



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2017 – São Paulo, quarta-feira, 21 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-45.2017.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, APARECIDA FATIMA PESTANA AGUSTINHO, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, para o dia 23 de agosto de 2017, às 16:00h, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Aracatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-83.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: PINEZI & PINEZI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781, DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Intime-se a parte impetrante, ora apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas de preparo de seu recurso, nos termos do art. 1.007, par. 2º, do CPC.

O valor das custas do preparo do recurso deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal - CEF, em Guia de Recolhimento da União-GRU, código de recolhimento 18.710-5.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3 - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 19 de junho de 2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107
AUTOR: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para fins de adequação da pauta de audiências, **REDESIGNO** a Audiência Conciliatória para a dia **28 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:30h**.

Procedam-se às intimações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-40.2017.4.03.6107- 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP
IMPETRANTE: IVO BARRERA DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINA APARECIDA BRAZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em **DESPACHO**.

A petição inicial (fls. 02/14) não foi adequadamente configurada, pois parte do seu texto, por toda a extensão vertical que acompanha sua margem direita, está suprimida, inviabilizando o conhecimento por completo da postulação.

Sendo assim, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de até 15 dias, promova a sua regularização, sob a pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de junho de 2017. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000188-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: EVANDRO ROLDI e GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pelas pessoas naturais **EVANDRO ROLDI e GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação ou a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel comercial, designado para o dia 21/06/2017, às 12 horas, em Bauru/SP.

Consta da inicial que os autores, em 19/10/2012, firmaram com **VANDERLEI BOREGGIO e IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO** um compromisso de Venda e Compra em caráter irrevogável e irretroatável, tendo como objeto o imóvel comercial objeto da matrícula n. 52.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, no valor de R\$ 150.000,00.

Segundo os autores, os promitentes vendedores se recusaram a outorgar a escritura definitiva, obrigando-os a promoverem uma ação de adjudicação compulsória, que, autuada sob o n. 1004441-14.2016.8.26.0077, tramita perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Paralelamente a tudo isso — destacam os postulantes —, tomou-se conhecimento de que a ré (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**) consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e irá leilôá-lo muito em breve, em 21/06/2017.

Temerosos quanto à possibilidade de alienação do imóvel comercial que alegam ter adquirido, pleiteiam, inclusive a título de tutela provisória, a anulação ou o cancelamento do leilão extrajudicial.

A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 153.470,09), foi instruída com os documentos de fls. 07/96.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PROCEDIMENTO

Preliminarmente, é de se observar que, embora tenha o autor indicado a classe processual do presente feito como sendo "OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA", a presença de lide, vista como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, afasta aquela classe processual.

A bem da verdade está-se diante de uma ação de conhecimento, proposta com pedido de tutela provisória de urgência, que há de tramitar pelo rito do procedimento comum.

Sendo assim, providencie-se o quanto necessário à regularização da classe processual.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do "caput" do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda prescreve: "A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, estatui que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória fazem-se presentes.

O perigo de dano concreto é evidente, na medida em que a possível alienação do imóvel comercial no próximo dia 21/06/2017 representa, para os autores, alta probabilidade de perda de um bem cuja titularidade está sendo discutida nos autos da ação de adjudicação compulsória (processo n. 1004441-14.2016.8.26.0077, em trâmite perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP).

Portanto, se o imóvel vir a ser alienado, eventual vitória dos autores naqueles autos de adjudicação compulsória será de todo infrutífera. Daí a necessidade de provimento jurisdicional que acautele a situação fática enquanto outras questões são acertadas.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, até contraordem deste Juízo, **SUSPENDER** o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel comercial objeto da matrícula n. 52.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento, sob pena de multa por descumprimento no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Como a questão de fundo envolve não a retomada do cumprimento de contrato de financiamento com alienação fiduciária — mesmo porque os autores não nararam a existência de nenhum vínculo contratual com a ré —, mas a própria higidez do procedimento de alienação extrajudicial, que envolve imóvel alegadamente pertencente aos postulantes — matéria esta que está, inclusive, em discussão na Justiça Comum Estadual, nos autos da ação de adjudicação compulsória, **deixo de designar audiência de tentativa de conciliação**.

4. **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE**, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

5. **OFICIE-SE** o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, onde tramita o processo n. 1004441-14.2016.8.26.0077, dando-lhe ciência da propositura da presente demanda.

6. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de junho de 2017.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte **autora** para manifestação acerca da **contestação**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI A GROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a justificativa apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da liminar concedida.

Dê-se ciência à parte Impetrante.

Araçatuba, 19 de junho de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6433

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001639-50.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-53.2017.403.6107) ALLAN CAETANO SILVERIO(SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em PLANTÃO JUDICIÁRIO.1. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de ALLAN CAETANO SILVEIRO, brasileiro, convivente, vigilante, atualmente desempregado, natural de Coronel Fabriciano/MG, nascido aos 25/05/1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.423.483/SSP-MG e do CPF nº 098.113.256-18, filho de Joel Lino Silvério e Helena da Consolação C. Silvério, residente na Estrada Fazenda do Maio, 81, bairro Alegre, Timóteo/MG, incurso no artigo 33 c.c artigo 40 da Lei n. 11.343/2006 e art. 18 c.c art. 19 da Lei 10.826/03. O indiciado encontra-se preso em razão da decretação de prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP. Sustenta o requerente, em síntese, que possui família, residência fixa há mais de dois anos no mesmo local, ocupação lícita com registro na CTPS há mais de nove anos, boa conduta social e não possui antecedentes criminais. Aduz que como não houve nenhuma tentativa de fuga ou resistência por parte do indiciado, em hipótese alguma caracteriza a situação de flagrância. Juntos documentos às fls. 08/21.2. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de revogação, uma vez que os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados (fl. 26). É o relatório. DECIDO.3. Análise o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme ressalva do i. Representante do Ministério Público Federal - fl. 26. O requerente não aponta fato novo, apenas é tão-somente sustenta que, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à ordem pública ou da conveniência da instrução processual. A fim de respaldar suas alegações, trouxe aos autos o comprovante de residência em nome de Maria Auxiliadora Silveira da Silva (fl. 20), cópia da carteira de trabalho, com anotação do último vínculo de emprego encerrado em 25/02/2015 (fls. 10/14), atestado de antecedentes da Polícia Civil-MG (fl. 17), declaração de convivência e de residência (fls. 18/19) e certidão de ações criminais da Justiça Militar da União (fl. 21). Contudo, observo que a prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante dos indícios de que o requerente possui personalidade voltada à prática de delitos, e que, se solto, volte a fazê-lo. O requerente ALLAN CAETANO SILVERIO foi preso no dia 06 de junho de 2017, quando foi surpreendido por policiais militares rodoviários na Rodovia Marechal Rondon, Km 527+400mts, município de Araçatuba, no interior do ônibus da viação Motta, na posse de 14682,49 gramas de substância entorpecente (maconha), 01 revólver calibre 357, marca Taurus, 01 pistola calibre 9 mm e 100 munições, sendo 50 de 09 milímetros e 50 do calibre 357. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois foi lavrada em obediência aos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (preso em flagrante), não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, descreveu com detalhes a sua conduta delituosa perante a autoridade policial nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001600-53.2017.403.6107. Registre-se que o indiciado, embora tenha apresentado certidões de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pela Justiça Militar da União, não juntou um documento sequer destinado a comprovar o exercício de qualquer atividade lícita após 25/02/2015, o que reforça os indícios colhidos até o presente momento pela investigação de que o indiciado, se colocado em liberdade, representaria potencial ameaça à ordem pública. Nesse aspecto, cabe destacar que seu último registro de emprego foi em empresa de vigilância armada, o que sugere plena consciência da ilicitude de sua conduta ao importar irregularmente diversos armamentos, além da substância entorpecente, sem embargo de que a quantidade significativa de produtos ilícitos consigo apreendidos sugere, por ora, provável envolvimento com organizações criminosas, mormente pelo teor de seu depoimento em que declarou estar desempregado, passar por necessidades e manter contato frequente com traficantes de entorpecentes, em razão de seu vício. Declarou, outrossim, que o transporte dos produtos ilícitos não se deu em razão de dívida mantida com traficantes, mas pela recompensa financeira a ele prometida, no suposto valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tudo a demonstrar seu anseio pelo lucro ofertado por possível organização criminosa. Logo, tenho como imperiosa a manutenção de sua segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de que volte a praticar condutas delituosas, dadas as circunstâncias acima mencionadas, mostrando-se prematuro qualquer juízo em sentido contrário, ao menos até que se encerrem as investigações e eventual instrução penal. Além disso, conforme salienta o Ministério Público Federal, os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados e, a considerar a natureza do delito e as condições em que foi praticado, mostra-se cabível a manutenção da preventiva.4. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por ALLAN CAETANO SILVERIO, incurso no artigo 33 c.c. artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 c.c artigo 19 da Lei 10.826/03, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal, para os autos Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001600-53.2017.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário, tudo em caráter de urgência.

Expediente Nº 6434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-28.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARNEIRO(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E MG105861 - BRUNO COSTA MOREIRA E MG158378 - HYMOLA FERNANDA GARCIA TEODORO)

Recebo o recurso e as razões de apelação do i. representante do Ministério Público Federal de fls. 325/332, bem como o recurso de apelação do réu de fl. 341, posto que tempestivos. Intime-se à defesa constituída para que no prazo legal, ofereça suas razões de apelação, e as contrarrazões do apelo ministerial supra. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazoar o recurso da defesa. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6435

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E GO019739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E GO017901 - ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 205/217. Int.

Expediente Nº 6436

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-90.2009.403.6316 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BALTASAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-43.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-18.2016.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Cientifiquem-se as partes quanto o desmembramento e distribuição destes autos em relação ao réu PAULO CÉSAR CABREIRA DAUZACKER. Considerando as alegações finais de fls. 103/109, e ante o decurso de prazo certificada à fl. 112/113, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino nova intimação da defesa constituída pelo réu, por publicação e por carta de intimação com A.R., para que apresente alegações finais pelo prazo legal, sob pena de comunicação junto à Ordem dos Advogados do Brasil em caso de desídia. Não havendo manifestação pela defesa, ou tendo esta renunciado, e considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, inclusive com mandado de prisão pendente de cumprimento, intime-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para no prazo de 10 (dez) dias, constitua nova defesa para oferecimento de alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8439

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-77.2000.403.6116 (2000.61.16.000109-3) - FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação expressa do ilustre Procurador do INSS pela concordância ou discordância com o ofício requisitório expedido à f. 507, entendendo pela concordância tácita da autarquia previdenciária com o aludido requisitório. Isso posto, remeta-se o presente despacho para publicação e intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício requisitório expedido. Concordando a parte autora ou transcorrido in albis o prazo acima assinalado, tomem-me os autos para transmissão do ofício expedido. Após, aguardem-se o respectivo pagamento em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3) - DIRCE CAMPOS - INCAPAZ X ALENCAR CAMPOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAMPOS - INCAPAZ X ALENCAR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO REINALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA X MILENE PERLA DALLACQUA X MARCELO FRANCISCO DALLACQUA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FRANCISCO DALLACQUA X MILENE PERLA DALLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000913-25.2012.403.6116 - FERNANDO PEREIRA SANT ANA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-43.2001.403.6116 (2001.61.16.000788-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-85.1999.403.6116 (1999.61.16.002387-4)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PROD AGRICOLAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001055-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001055-5) - CLAUDINEIA DOS SANTOS - INCAPAZ X HELIO JONAS DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DOS SANTOS - INCAPAZ X HELIO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000709-15.2011.403.6116 - TERESINHA DONIZETE BERNARDINO - INCAPAZ X VALDINEIA APARECIDA BERNARDINO DE LIMA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TERESINHA DONIZETE BERNARDINO - INCAPAZ X VALDINEIA APARECIDA BERNARDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001554-47.2011.403.6116 - JOSE SILVANO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001809-05.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X RAIZEN TARUMA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo (fl. 212), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Ato contínuo, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos advogados, para, querendo, manifestar-se acerca das requisições de pagamento expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita. Decorrido o prazo da parte autora/exequente, providencie a Serventia a carga dos autos ao INSS, a fim de intimá-lo(a) para os mesmos fins e pena do parágrafo anterior. Se nenhum óbice for ofertado, retomem-me os autos para transmissão dos requisitórios. Transmítidos os ofícios requisitórios expedidos, aguardem-se os respectivos pagamentos, sobrestando-se o feito se o caso de precatório. Comunicados todos os pagamentos e nada mais sendo requerido, façam-se autos conclusos para sentença de extinção. PA 2,15 Int. e cumpra-se.

0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MODENA VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002009-41.2013.403.6116 - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação expressa do ilustre Procurador do INSS pela concordância ou discordância com os ofícios requisitórios expedidos às ff. 654/655, entendendo pela concordância tácita da autarquia previdenciária com os aludidos requisitórios. Isso posto, remeta-se o presente despacho para publicação e intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Concordando a parte autora ou transcorrido in albis o prazo acima assinalado, tomem-me os autos para transmissão dos ofícios expedidos. Após, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso. Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11454

EXECUCAO FISCAL

0005362-11.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SPI47011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP294416 - TIAGO LETTE DE SOUSA)

D E C I S Ã O Execução fiscal Autos n.º 0005362-11.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Algodoeira Lopes Ltda Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento formulado por Algodoeira Lopes Ltda, pugrando pelo imediato desbloqueio de ativos financeiros constritos em seu nome, em razão de ter promovido o parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 04/04/2017, enquanto o parcelamento foi postulado em 09/02/2017, conforme informação da própria Fazenda Nacional (fs. 46/50), razão pela qual de rigor a liberação dos valores constritos. Posto isso, defiro o pedido de desbloqueio de fs. 19/42 dos valores constritos à fl. 17. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, pelo prazo de um ano, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10233

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001619-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Ante a certidão supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de 09 de 2017, observando-se o comando de fl. 108, às 15h10min. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 110. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008167-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA(SPI43618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 814: CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 342, caput do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 791/793 em 22.05.2015. Uma vez cumpridas a contento as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 813 e verso, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 11303

EXECUCAO DA PENA

0010167-16.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP361806 - MAURO ANDRE LORENZON E SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO)

Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 106, defiro o parcelamento da prestação pecuniária em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$880,00 cada, sendo a primeira a ser paga até o dia 30 de junho de 2017. Deverá ainda a Defesa apresentar, na mesma data, o comprovante de pagamento da pena de multa. Decorrido o prazo, sem recolhimento, lavre-se o competente demonstrativo de débito e encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Int.

Expediente Nº 11304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-74.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

Intime-se a defesa a manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Benedito Tadeu de Almeida Santos não localizada, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 11305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005191-29.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Decisão de fls. 122: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 168, Iº, II, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço do denunciado. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Sem prejuízo, considerando que é de conhecimento do Juízo que o servidor Oirton Cizotto Filho, arrolado como testemunha de acusação é falecido, tomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Despacho de fls. 127: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha comum Oirton Cizotto Filho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Dê-se ciência ao MPF. Após, intime-se a defesa do teor da decisão proferida às fls. 122, bem como do presente despacho.

Expediente Nº 11306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010140-48.2007.403.6105 (2007.61.05.010140-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDUARDO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MIRIAM GIOVANA TOLEDO DE MORAES(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

DECISÃO DE FL. 629/Fs. 622/627: ante a renúncia ao mandato outorgado à fl. 603, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 617 e determino à Secretaria que cadastre os defensores constantes no instrumento de procuração de fl. 620, a fim de atuarem na defesa da corrê Valquíria. Determino, também, a exclusão do sistema de acompanhamento processual do defensor substitor da petição de renúncia (fs. 622/623). Intimem-se as defesas da sentença de fs. 595/597. Ante o trânsito em julgado do Ministério Público Federal (fs. 607), decorrido o prazo legal sem manifestação da corrê Alessandra, absolvida, certifique-se o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Intime-se a defesa da corrê Valquíria para manifestação sobre a petição ministerial de fl. 616, em que requerida a extinção da punibilidade. Publique-se esta, as decisões de fs. 606 e 615 e a sentença de fs. 595/597. DECISÃO DE FL. 606/Fs. 599/605: Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela corrê Valquíria. Intimem-se as rés da sentença e para preenchimento do Termo de Apelo. Após, intimem-se as Defesas constituídas da sentença. Certifique-se o Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do Defensor dativo que atuou neste feito em defesa da ré VALQUIRIA (fl. 260), no máximo da tabela vigente à época do seu efetivo pagamento, desonerando-o do encargo. I. DECISÃO DE FL. 615: Considerando-se a pena fixada na sentença (fs. 595/597) e o trânsito em julgado da acusação (fl. 607), manifeste-se o Ministério Público sobre a prescrição punitiva estatal em relação à corrê Valquíria. Após manifestação, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 606. SENTENÇA DE FLS. 595/597: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, já qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171 3º e 313-A, ambos do Código Penal, c.c arts 29 e 30 do mesmo dispositivo. Segundo a Denúncia as acusadas, agindo em comunhão de desígnios, subtraíram a quantia de R\$49.298,72 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) através da inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social, para conceder benefício em favor de Benedito Eduardo da Silva. ALESSANDRA recolheu e preparou a documentação que foi protocolizada no INSS e a VALQUIRIA inseriu os dados falsos nos sistemas da autarquia. As acusadas, devidamente citadas, ofereceram defesa prévia nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. ALESSANDRA ofereceu resposta preliminar às fs. 227/228 e VALQUIRIA às fs. 263/264. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2013 conforme decisão de fs. 266. As rés apresentaram resposta à acusação às fs. 275/335 e 343/344. A decisão de prosseguimento do feito consta das fs. 349. A ré VALQUIRIA ingressou com pedido de instauração de incidente de insanidade mental, instruindo a demanda com documentos (377/409). Após a manifestação do Ministério Público Federal este Juízo indeferiu o requerido. (411/418v). No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas e as rés foram interrogadas. (fs. 480/481, 482 e 503 todos em mídia digital. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Os Memorais do Ministério Público Federal constam das fs. 520/528 e os das defesas constam das fs. 567/575 e 589/591. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito, de pronto, a preliminar arguida pela defesa em sede de memoriais. As questões acerca da nulidade do recebimento da denúncia. O recebimento foi devida e minuciosamente fundamentado na decisão de fs. 266/266v após a análise das defesas prévias. No mérito, as rés estão sendo processadas pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes previstos nos 171 3º e artigo 313-A ambos do Código Penal, a saber: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Entendo que o pedido contido na acusação é parcialmente procedente. Isso porque o artigo 313-A é especial e diz respeito a ato próprio de servidor público. A outra acusada responderia pelo delito de estelionato somente se fosse demonstrado que ela não conhecia a qualidade de servidora pública de VALQUIRIA. Nos crimes funcionais como é o 313-A o Particular pode ser co-autor desde que conheça a circunstância: ACR 200451015081592 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11574 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 16/07/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Emenda PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COMUNICABILIDADE DA ELEMENTAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO A CORREU (ART. 30 DO CP). DOSIMETRIA. PERDA DO EMPREGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL ESPECÍFICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA (ART. 92, I, A DO CP). RECURSOS DESPROVIDOS. I - Hipótese em que o conjunto probatório carreado aos autos revela que FERNANDO DE PAULA BARBOZA desviou, consciente e voluntariamente, valores que se encontravam depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, em relação aos quais tinha a posse em razão do emprego público por ele ocupado na referida instituição financeira, sendo certo que os corréus PAULO ROBERTO CARDOSO e JOSÉ PEDRO DA SILVA participaram, com consciência e vontade, do desvio de R\$ 4.848.930,43 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais e três centavos). II - Em se tratando de concurso de pessoas, a condição de funcionário público (elementar do tipo em comento) ostentada por um dos coautores comunica-se ao particular, desde que seja do seu conhecimento, por força da regra insculpida no art. 30 do Código Penal, como ocorre nos presentes autos, em que os corréus, PAULO e JOSÉ, colaboraram ativamente para a empreitada criminosa de FERNANDO, sabendo que este era funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF. III - Correta e razoável a exasperação de 1 (um) ano procedida na pena-base do ora apelante FERNANDO pelo magistrado de piso, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, considerando desfavorável a culpabilidade, porquanto exercia função de confiança na Caixa Econômica Federal, o que contribui para elevar o grau de censurabilidade de sua conduta. IV - Razoável a fixação do valor de 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato para a pena de multa, porquanto em consonância com a condição econômica do réu. V - A prestação pecuniária imposta, equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, afigura-se razoável, vez que o acusado poderá requerer ao juízo da execução o seu parcelamento. VI - A decretação da perda do emprego público, restou devidamente fundamentada pelo magistrado de piso que observou os requisitos objetivos do art. 92, I, a, do Código Penal, além de ressaltar que a conduta perpetrada pelo acusado desonrou a função pública por ele ocupada, violando os deveres de lealdade para com a Administração Pública, além de afrontar os postulados da moralidade e probidade administrativas. VII - Recursos a que se NEGA PROVIMENTO. (grifado) Assiste razão à defesa quando pleiteia a absolvição de ALESSANDRA nestes autos. De fato, o conjunto probatório atesta que o beneficiário possuía o tempo de serviço necessário para a aposentação como posteriormente reconhecido em sede judicial. Por outro lado, não há provas de que houve ou não houve adulteração na CTPS. A inserção de dados falsos foi feita de forma a aumentar o tempo de serviço de Benedito sem que seus documentos fossem adulterados. Dessa forma não há provas nos autos de que a acusada ALESSANDRA tivesse ciência prévia da adulteração dos dados do segurado, e, ao menos nestes autos sequer há prova de que esta ré conhecesse a corrê VALQUIRIA ao ponto de solicitar ou exigir que a mesma inserisse dados falsos para beneficiar seu cliente. Em nosso direito vigora o Princípio Constitucional do Estado de Inocência. Sem provas da participação de ALESSANDRA no crime, impõe-se a absolvição. Contrário sensu, VALQUIRIA, servidora do INSS, foi a responsável pela cópia dos dados constantes das CTPS do segurado e inserção dos dados no Sistema da Previdência Social. A Carteira de Trabalho de Benedito informa o tempo correto trabalhado por ele em cada uma das empresas. As questões controversas tratadas no Judiciário não dizem respeito ao período adulterado na fase de análise e concessão do benefício previdenciário, pois, efetivamente, nos sistemas do INSS consta que Benedito trabalhou na Projoteres CIBIE DO BRASIL S/A no período de 18/04/1969 a 25/07/1975. Na CTPS de Benedito, bem assim a correspondência encaminhada ao INSS pela empresa sucessora daquela, consta o período trabalhado de 22/01/1974 a 25/07/1975 (fs. 27 e 101) O problema e a adulteração do tempo ocorreram quando da inserção do tempo de serviço no sistema do INSS como demonstra a documentação de fs. 13 a 22. Nessas telas têm-se a materialidade e autoria cabalmente demonstradas pois somente VALQUIRIA foi a responsável pelo processo concessório desde a habilitação até a concessão do benefício e o período a maior e adulterado encontra-se nas fs. 18, especificamente na adulteração do dia e ano no primeiro vínculo. Não há escusas para tamanho erro que causaria prejuízo para o INSS. Agindo dessa forma a ré concedeu o benefício de aposentadoria para o segurado a partir da inserção de dados falsos, incorrendo no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para absolver ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal e condenar VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas no tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à conduta social da acusada, deixo de valorá-las. Nada a falar sobre sua personalidade. Os motivos que levaram a ré a praticar o crime estão situados dentro do tipo, não ensejando valoração negativa. Não ostenta antecedentes criminais. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática dos delitos. Também nada a tratar sobre a culpabilidade, dentro dos limites do tipo. Pelo exposto fixo a pena-base no legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, o que torna definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto a teor do artigo 33, 2º, alínea a do Código Penal e 10 (dez) dias multa. Quanto ao valor do dia multa, levando-se em conta que a acusada é servidora do INSS e auferir salário compatível com seu cargo, fixo-o acima do mínimo legal, ou seja em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento e aumentado. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da UNIÃO FEDERAL, devendo servir como abatimento de eventual condenação em ação de reparação civil (art. 45, 1º CP); prestação de serviços à comunidade, assim definida pelo Juízo da execução penal. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor da indenização pois o benefício foi restabelecido e a União possui meios próprios e especiais para obter adicional indenização. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 11307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044474 - ARNALDO SORRENTINO) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

DESPACHO DE FLS. 1803 - Dê-se ciência às partes dos documentos trazidos aos autos às fs. 1778/1789 e às Defesas dos documentos de fs. 1790/1802. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 1653. DESPACHO DE FLS. 1817 - Fs. 1804/1807 - Preliminarmente, intime-se o peticionário, Dr. João Luiz Alcântara, para que regularize sua representação processual em relação à acusada Alessandra Aparecida Toledo, no prazo de 03 (três) dias. Com a regularização, tomem os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido. Ante a renúncia de fs. 1808/1813 e a constituição de novo Defensor por parte da corrê Valquíria Andrade Teixeira às fs. 1814/1816, proceda-se as devidas anotações. Concedo à acusada os benefícios da justiça gratuita requerido pela mesma, sob as penas da lei. Sem prejuízo, intime-se as Defesas nos termos determinados à fl. 1803.

2ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002922-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIECHOVSKI - PR27100
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora, nos termos do artigo 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

(1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Sem prejuízo, **cite-se e intime-se a União Federal para que apresente manifestação preliminar** no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive manifestando-se sobre o pedido cautelar formulado pela autora quanto ao oferecimento em caução do imóvel rural indicado nesta ação ajuizada neste Juízo Federal de Campinas, com a finalidade de garantir a CDA nº 12.885.513-4 (débito em cobrança na PRFN-3ª Região/Seção JF São Paulo - ID 1616577); sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal.

(2.1) A manifestação preliminar deverá ser apresentada diretamente nestes autos eletrônicos.

(3) Com a juntada da emenda à inicial, regularização das custas e da manifestação da ré, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-69.2017.4.03.6105
AUTOR: GISELENE APARECIDA LIRANI
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRACHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-15.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIS NORBERTO VERDU RICO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Luís Norberto Verdu Rico**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0001684-07.2010.4.03.6105 (ajuizada pela CEF em face de RMG 2 Pães e Conveniências Ltda. e Jorge Luís Rodrigues Rohwedder), bem assim, ao final, à desconstituição da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 46.631 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

O embargante afirma que, embora não integre a execução referenciada, nem mantenha relação societária com os executados, teve o referido imóvel, de sua propriedade, penhorado nos autos executivos.

Relata que adquiriu os direitos sobre mencionado bem mediante contrato de cessão celebrado com Jorge Luís Rodrigues Rohwedder e esposa em 08/01/1980 e que quitou o financiamento imobiliário por eles contraído com a CEF em 15/01/2002. Aduz, contudo, que não averbou sua aquisição na matrícula do imóvel porque não conseguiu localizar Jorge Rohwedder e porque não dispõe dos recursos financeiros necessários ao ajuizamento da ação cabível.

Assevera que sempre exerceu a posse sobre o bem em questão, apontando-o em suas declarações de ajuste anual e pagando os respectivos IPTU e taxas condominiais.

Sustenta que a aquisição do bem é anterior à execução e à própria constituição da dívida executada, do que decorre sua condição de terceiro de boa-fé e, pois, o cabimento da desconstituição da constrição impugnada.

Acresce que sua filha reside no imóvel, o que lhe confere a qualidade de bem de família protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990.

Junta documentos.

É o relatório.

Decido.

O embargante funda sua pretensão nas alegações de que não é parte na execução de título extrajudicial nº 0001684-07.2010.4.03.6105 e de que adquiriu o imóvel penhorado no feito executivo antes mesmo de seu ajuizamento.

A pretensão de suspensão da execução encontra respaldo no artigo 674, *caput* e § 1º, c.c. o 678, ambos do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Pois bem. Consta dos autos a autorização emitida pela CEF para o cancelamento da hipoteca sobre o apartamento nº 304 do Edifício Manuel de Borba Gato do Conjunto Residencial Popular e Centro Comunitário Bandeirantes, descrito na matrícula nº 46.631 do 3º CRI de Campinas, em razão da quitação das 264 (duzentos e sessenta e quatro) prestações do financiamento contraído por Jorge Luís Rodrigues Rohwedder e Clarice Aparecida de Oliveira Rohwedder para a sua aquisição (ID 1275603 - Pág. 5).

Há nos autos, ademais, robustas evidências de que essas prestações tenham sido quitadas por Luís Norberto Verdu Rico.

Com efeito, de acordo com o instrumento do contrato de ID 1275603 - Pág. 3, Jorge Luís Rodrigues Rohwedder e Clarice Aparecida de Oliveira Rohwedder cederam a Luís Norberto Verdu Rico os direitos decorrentes do financiamento imobiliário contraído para a aquisição do "apartamento 304 Bloco B, com 3 dormitórios, no Jardim Pacaembú, km 97 da Via Anhanguera; da Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Campinas".

Por meio dessa cessão, celebrada em 08/01/1980, os cedentes transferiam todos os direitos sobre os pagamentos por eles efetuados até 07/01/1980 ao cessionário, que assumiu a responsabilidade pelas prestações subsequentes.

Não bastasse, consta das declarações de rendimentos do embargante, dos anos-base de 1990 a 1993 e 2001 (ID 1275610 - Pág. 1 a 8), o apartamento nº 304 do Conjunto Habitacional Bandeirantes.

Portanto, entendo suficientemente demonstrada a aquisição por terceiro de boa-fé, muito antes do ajuizamento da execução nº 0001684-07.2010.4.03.6105, do imóvel penhorado para a garantia do débito exequendo, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão.

Contudo, não é o caso de suspender a constrição, de todo já averbada na matrícula do imóvel.

Entendo, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas as condições ao deferimento parcial do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar a suspensão de quaisquer atos tendentes à alienação judicial do imóvel descrito na matrícula nº 46.631 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e intime-se a CEF para que, pretendendo, apresente defesa no prazo legal e especifique, na mesma oportunidade, as provas que pretenda produzir.

Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de sua declaração de hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas iniciais, bem assim para a juntada de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e consequente revogação da liminar.

Ao SUDP para a retificação da classe (embargos de terceiro) e do assunto da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNA BRUNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP206529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Para o fim colimado coma esta impetração é imperativa a realização do ato a ser providenciado pela autarquia, conforme a comunicação remetida à impetrante e sobre a qual determino seja também comunicada a autora pelo seu patrono.

Sobresto o andamento desta ação, pelo prazo de trinta dias, para realização do citado ato e imediata comunicação a este juízo sobre o seu resultado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA MAYBERT CAPRIOLI ALLIANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. **Reconsidero a decisão retro (ID 1595215)** de remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Chefe da Agência da Previdência Social de Amparo-SP, com o fim de obter cópia do processo administrativo do benefício. O município de Amparo pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas. Desta forma, compete à Justiça Federal de Campinas o julgamento do feito.

2. Notifique-se a autoridade impetrada - Chefe da Agência da Previdência Social de Amparo - para que preste suas informações no prazo legal.
3. Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2017.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIANO FARIAS BOLDAN
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Flaviano Farias Boldan**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente, sob a alegação de incapacidade parcial e permanente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença, em 30/06/2009.

Relata haver sofrido acidente de trânsito com sua moto em 14/09/2004, com fraturas dos membros inferiores, o que lhe causou deficiência física permanente. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 10/03/2005, que foi prorrogado até 30/06/2009, quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que o acidente sofrido lhe deixou incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, portanto o benefício de auxílio-doença deveria ter sido convertido em auxílio-acidente.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0008241-22.2015.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, pois o feito foi julgado extinto sem análise do mérito. Ademais, o valor do benefício econômico pretendido nos presentes autos supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, **cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SPASSO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**. (CNPJ/MF sob nº 61.778.411/0001-05.), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "... garantir o direito do IMPETRANTE, "initio litis", de efetuar os recolhimentos futuros do PIS/COFINS, partir do mês em curso, com a exclusão de sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, embutido no preço de suas mercadorias, que comercializa ao seu consumidor final;.."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento:

(1) Intime-se a impetrante para que informe o endereço eletrônico das partes e dos advogados constituídos nos autos;

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500835-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **CMD-AD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, e **SUPER CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, qualificadas na inicial, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento de tutela de urgência para "... para autorizar que as Autoras excluam o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, em suas operações com veículos usados e peças, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das mesmas."

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF (RE 240.785 e 574706).

Junta documentos.

Houve emenda à inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para autorizar a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

Em prosseguimento, ao **SUDP** para retificar o valor da causa (R\$ 25.166,83 – ID 14471118).

Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Zermatt Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que determine, essencialmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente "... sobre 1/3 de férias, 15 dias pagos antes do auxílio doença, seguro de vida, adicional noturno, insalubridade e horas extras."

Alega a autora, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Junta documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presentes em parte os elementos mencionados.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.

É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

No sentido de tudo quanto exposto, trago à colação o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. (...) 1.4 Salário paternidade. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS; Recurso Especial 2011/0009683-6; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Quanto aos adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e horas extras, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNOE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC. 1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. 3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o questionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). CONCLUSÃO 6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. (STJ, 2ª Turma, REsp 1656606/RS, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2017)

Por fim, quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida, sequer a autora demonstra nestes autos eventuais pagamentos a esse título para todos os seus empregados, pelo que não há que se afastar tal incidência.

ANTE O EXPOSTO, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à União que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, sobre os pagamentos que ela fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente.

Intime-se a autora para que informe os endereços eletrônicos das partes.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante requer a concessão de liminar para que a impetrada promova a baixa dos débitos referentes às **CDAs n's 439960371 e 439960380**, sob o argumento de ocorrência de prescrição, e com isso seja autorizada obter a certidão negativa de débitos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre os limites de sua atuação estarem restringidas à análise das alegações relativas às causas extintivas ou suspensivas ocorrida anteriormente à data da inscrição, e ainda, havendo notícia de desmembramento de débitos em razão de parcelamento e que os débitos relacionados nos autos foram inscritos em 03/10/2015, **defiro no caso a inclusão no polo passivo** da presente impetração do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

Diante das peculiaridades do caso concreto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas será analisada na sentença.

Em prosseguimento, determino:

Ao **SUDP** para incluir no polo passivo na condição da **impetrado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, e, após, notifique-o para que prestem suas informações no prazo legal, inclusive anexando aos autos cópia dos processos administrativos dos débitos em questão nestes autos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JETTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à "... concessão de **LIMINAR** com a suspensão de exigência de **inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**, determinando ao impetrado que se abstenha de aplicar penalidades à impetrante em decorrência da equivalente ausência de recolhimentos."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda à inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, **recebo a emenda à inicial** e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, abstendo-se à autoridade impetrada de aplicar penalidades em decorrência de tal exclusão quando dos respectivos recolhimentos.

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001369-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CBM-OFCINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **CBM-OFCINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento de tutela de urgência visando garantir o seu direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do RE 574706.

Junta documentos.

Intimada, a parte autora procedeu à emenda da inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para autorizar a autora a excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

Em prosseguimento, ao SUDP para anotar a retificação do valor da causa (R\$ 371.843,48 – ID 1464747), bem como a classe do presente feito para procedimento comum.

Após, cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640, GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A**, qualificada nos autos, em face **IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposto pelo Auto de Infração nº 655552/D, bem como a suspensão da inscrição junto ao CADIN. Requer ainda a título antecipatório, seja deferido o oferecimento de caução por meio de seguro garantia.

Alega, em síntese, que não cometeu a infração administrativa tal como descrita pela ré, quanto a fato de iniciar obras de duplicação da ferrovia no seguimento Campinas-Itirapina sem a devida Licença de Instalação. Argumenta que a autuação viola os princípios norteadores dos atos administrativos e foi realizada sem a observação dos critérios legais para imposição do valor da multa.

Junta documentos.

Intimada (ID 536364), a autora emendou a inicial, a qual foi recebida por este Juízo (ID 710858), ocasião em que determinou a citação e intimação do IBAMA, inclusive para manifestação sobre a competência deste Juízo, o pedido de tutela e a aceitação do seguro garantia oferecido pela autora.

O IBAMA apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentos (ID 1442217), defendendo a legitimidade da autuação. Aceitou a garantia oferecida pela autora.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à multa discutida nos presente autos, a autora ofereceu seguro garantia, tendo o réu IBAMA manifestado nos seguintes termos: *“Seja como for, especificamente em relação ao seguro garantia ofertado pela Autora, temos que este se ajusta aos critérios definidos pela Portaria PGF nº 440, de 21 de junho de 2016, ora anexada, a qual disciplina, no âmbito da PGF e entidades representadas a aceitação de garantias, como fiança bancária e congêneres, de tal modo que pode ser aceito para os fins de garantia da dívida impugnada.”*

Considerando que o réu expressamente aceitou o seguro garantia ofertado nestes autos, é de rigor o deferimento da tutela pretendida a fim de suspender a exigibilidade da sanção em questão.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** conforme requerido, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência da caução ofertada, determino ao réu que proceda ao registro da suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 655552-D, e, por conseguinte, que se abstenha de promover a inscrição junto ao CADIN.

Intime-se o réu para comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA FUZZEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KELLY CRISTINA DE ALMEIDA CANDIDO, JOSE RONALDO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Vila Ventura em face de Caixa Econômica Federal e outros.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.845,60 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELSON FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF a que se manifeste sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339978
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

- (1) Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal de Campinas.
- (2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (2.1) informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;
 - (2.2) em vista dos fatos narrados da inicial, esclarecer no que consiste o pedido final da concessão da segurança, considerando que a via eleita não se presta ao ressarcimento de valores custeados pelo impetrante;
 - (2.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos;

(2.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, anexando a competente GRU nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO ELIA SAID
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Abaeté 06 em face de Thais Helena Franco e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.558,03 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
 - (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
 3. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
 - (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
 3. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENIVALDO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Com a comprovação do cumprimento do objeto desta ação, comunicado pelo impetrado, resta patenteada a perda superveniente de interesse em seu prosseguimento.

Após intimação da impetrante, e oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-20.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1) IDs 1238706-1418556: recebo em parte as emendas à inicial.

2) Ao **SUDP** para anotar o valor retificado da causa: R\$ 211.627,78 (ID 1418556).

3) Considerando o tempo decorrido e os prazos já concedidos, **defiro** o prazo prorrogável de 5 (cinco) dias para a impetrante cumprir integralmente o despacho proferido nos presentes autos (ID 863320), comprovando o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (artigos 290 e 321 do CPC).

4) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

5) Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2017.

Expediente Nº 10716

DESAPROPRIACAO

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HAKARI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI - INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)

1. Diante da ausência de comprovação nos autos do registro da carta de adjudicação, cumpria-se o item 4, do despacho de f. 275, dando vista dos autos à União e, após, com ou sem manifestação da Infraero, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO PROFERIDO À F. 2701. Fls. 267: Indefiro o pedido quanto à correção do valor. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls. 228/229 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim. A atualização é determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação desse tipo de pretensão. 3. Defiro a expedição de nova carta a fim de constar a correta descrição do bem desapropriado. Intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Devidamente cumprido, cumpria-se item 3, do despacho de f. 252. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

USUCAPIAO

0006157-31.2013.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA BRUNO(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO REBUSTTI X VERA REGINA CUSTODIO REBUSTTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0) - DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0006054-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006054-7) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP167899 - RENATA CASSEB ORSI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de indenização securitária movida por ADEMIR PEREIRA DA SILVA e DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA em face de EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A e outros, inicialmente proposta na Justiça Estadual, buscando o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação sob a alegação de vícios de construção. A Caixa Econômica Federal apresentou requerimento de admissão na lide, excluindo-se, em consequência, a seguradora demandada e consequente declinação de competência para Justiça Federal. Alega que seu interesse na lide decorre da identificação do vínculo do contrato discutido nos autos à apólice pública, ramo 66, com cobertura do FCVS (ff. 527/528). A requerida Caixa Seguradora pediu pela remessa dos autos à Justiça Federal e intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 3º, da Lei 13.000/2014 (ff. 543/546). É o sucinto relatório. Decido. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual. No que diz respeito à cobertura securitária, a questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória nº 478/2009, que direcionava para a Caixa Econômica Federal e, em definitivo, após o prazo de 06 (seis) meses, para a União e representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. Com a revogação da Medida Provisória, em 15/06/2010, foi retomada a discussão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária. Ocorre que em maio de 2011, foi publicada a Lei nº 12.409, conversão da Medida Provisória nº 513 de 2010, na qual restou determinada a diferenciação dos ramos das apólices dos seguros habitacionais. Declarado pela lei o interesse da Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de das Variações Salariais - FCVS, passou a assumir a defesa dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, restrita aos seguros habitacionais cujas apólices são do ramo 66, público. A contratação de apólice de seguro vinculada ao ramo 66-público era até junho de 1998 a regra para os contratos de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Em 24/06/1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, surge a possibilidade de contratação de seguros habitacionais, novos, vinculados ao ramo 68 - privado, e para os contratos de seguro já existentes, a migração para o ramo 68 - privado, quando da renovação anual. (Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente). O texto da Medida Provisória nº 1.671/1998 foi reeditado até agosto de 2001, em março de 2009 foi editada a Medida Provisória nº 459/2009, cujo artigo 35 modificou o artigo 2º, que passou a ter a seguinte redação no inciso III, do 1º: ... III - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie. A Medida Provisória nº 459/2009 foi convertida na Lei nº 11.977/2009 e manteve o regramento anterior que passou a figurar no artigo 79, 1º, inciso III. Em dezembro de 2010 foi editada a Medida Provisória nº 514/2010 que modificou a redação do artigo 79 incluindo novos incisos. A Medida Provisória nº 478/2009 perdeu eficácia em junho de 2010, quando teve seu prazo de vigência encerrado. Desse modo, os contratos de financiamento firmados nesse período, entre dezembro de 2009 e junho de 2010 foram acompanhados obrigatoriamente da contratação de apólices de seguro do ramo 68, privado. Após o mês de junho de 2010 tanto em novas contratações de financiamentos, como nas renovações das apólices de seguro dos contratos já existentes tomou-se possível ter contratos de seguro habitacional tanto do ramo público (66) quanto do privado (68). Assim, pela legislação vigente, em se tratando de seguro cuja apólice seja do ramo 66 - público, e não migrado para o ramo 68 - privado, a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 12.409/2011. Quanto aos novos contratos de apólice de seguro firmados entre dezembro de 2009 e junho de 2010, vinculados obrigatoriamente ao ramo 68 - privado (MP nº 478/2009), não existe a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato de seguro. Os contratos discutidos nos autos foram celebrados entre os anos de 1979 e 1983. Nesse período, conforme a própria Caixa Econômica Federal reconhece em sua contestação, incide o seguro do ramo 66 - público, na denominação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo sido demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS. 1. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual. 2. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 3. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em 01/11/1983, quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, o que legitima a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve. 4. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 2013/632500005618-59871-JEF 0005768-28.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 07/05/2013, votação unânime, e-DJF3 de 20/05/2013 - grifêi). Com tais considerações, reconsidero a decisão de fl. 453/455, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (f. 133) e reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da presente ação. Antes de determinar a conclusão do feito para sentenciamento, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação da União para manifestar se há interesse em compor a lide. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, substituindo CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASS por CAIXA SEGURADORA S/A. Int.

0003219-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003219-7) - ARTUR SOARES DE CASTRO X BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES X FERNANDO GOMES BEZERRA X LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA X THIAGO SIMOES DOMENI(SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União Federal (AGU) o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005910-21.2011.403.6105 - PAULO CESAR CAMARGO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSE HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007220-57.2014.403.6105 - FLAVIO LUIS GAVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0021539-18.2014.403.6303 - BENEDITO ORLANDO BARBOSA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILIO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 127.

0011209-37.2015.403.6105 - JOSE DE AQUINO FONSECA(SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDE COMLTDA.

0011694-37.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LARISSA GABRIELLY DE JESUS PASCOAL X ANA CAROLINA CINTRA DE JESUS

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LARISSA GABRIELLY DE JESUS PASCHOAL, menor devidamente qualificada na inicial e representada pela sua genitora, Ana Carolina Cintra de Jesus, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de AUXÍLIO RECLUSÃO (no. 25/135297177-9), do período compreendido entre 07/2004 a 04/2008, em síntese, diante da constatação de irregularidades na concessão do benefício (existência de vínculo empregatício comprovadamente falso - Operação El Cid). Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo junto à inicial, relativos às competências recebidas nos últimos cinco anos...Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 09/44.Diante da ausência de contestação, foi decretada pelo Juízo a revelia da demandada (fs. 84).O INSS trouxe aos autos a manifestação de fs. 86/87.O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer de fs. 90/91, ocasião em que pugnou pela integral procedência do pedido formulado pela autarquia previdenciária.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria sido beneficiada com o recebimento de auxílio reclusão que, por sua vez, foi concedido de forma indevida.Isto porque, em sede de administrativa, teria sido apurada a inexistência de vínculo de trabalho que teria dado ensejo a concessão do referido benefício. A parte ré, regularmente citada, deixou de contestar o feito no prazo legal. No mérito, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, forçoso o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo INSS. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos a demandada e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, auxílio reclusão, especificamente, do período de 07/2004 a 04/2008.Inicialmente, deve ser anotado que, na hipótese, não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatada a inexistência de vínculo empregatício que teria dado ensejo ao pagamento de auxílio reclusão a demandada (Operação El Cid). No caso em concreto, considerando todo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário em comento. No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social. No caso em concreto, destaca com a costumeira propriedade o D. Procurador da República, às fs. 90 e seguintes dos autos que:Em análise a documentação apresentada, é possível constatar que referido vínculo com a empresa Transportadora Dagifer está registrado no CNIS como extemporâneo, bem como consta pendência de vínculo irregular. Ainda, o cadastramento deste vínculo na base de dados do CNIS foi realizado em 14/07/2005. Considerando que o segurado Rogério Maximiliano Pascoal foi recolhido à prisão em 22/07/2004, o benefício em questão foi requerido administrativamente em 11/01/2006 e concedido pelo período de 22/07/2004 até 01/09/2008, é possível concluir que há, no presente caso, hipótese de irregularidade na concessão do auxílio-reclusão, uma vez que sem a existência do vínculo pelo período supracitado, o genitor da requerida não ostentaria a qualidade de segurado, requisito fundamental para o deferimento do requerimento administrativo de concessão de auxílio reclusão. Deste modo, conclui-se que houve má-fé por parte da requerida no recebimento de valores a título de auxílio-reclusão, uma vez que foi realizada a inserção de vínculos falsos no CNIS com o único intuito de atribuir ao instituidor do benefício a qualidade de segurado.Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário, constatada pelo INSS, como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, na esteira do parecer oferecido pelo Ministério Público, acostado aos autos às fs. 90/91, ACOLHO integralmente os pedidos formulados nos autos, condenando a demandada a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigidos nos termos dos consecutários abaixo, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014030-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCELO AMERICO

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCELO AMERICO, devidamente qualificado na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de AUXÍLIO DOENÇA (no. 31/532.783.154-6), do período compreendido entre 04/2006 a 04/2008, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício decorrente da não comprovação de vínculo empregatício. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo junto à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 06/95.O demandado contestou o feito no prazo legal (fls. 103/108).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 114/120).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria obtido a concessão de auxílio doença de forma indevida, uma vez que, em sede de apuração administrativa, teria sido constatada a inclusão de vínculo supostamente inexistente no banco de dados da previdência social (Operação El CID, fls. 89 e seguintes dos autos).A parte ré, regularmente citada, contestou o feito alegando não ter percebido os citados benefícios acumuladamente de má-fé. No mérito assiste razão a parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos a demandada e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, auxílio doença, especificamente, do período de 04/2006 a 04/2008.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Na presente hipótese, quanto ao mérito propriamente dito, na presente hipótese, a leitura dos autos evidencia que o INSS, após revisão do benefício concedido à parte autora, identificou irregularidade, consistente na ausência de comprovação de período trabalhado em empresa, em específico a empresa Fabiana Oliveira dos Santos Variedades, sendo certo que tais lapsos temporais que embasaram, de fato, a concessão de benefício previdenciário referenciado nos autos. Deve ser anotado que a leitura dos autos revela que o suposto vínculo do autor com a referida empresa (de 01/2006 a 04/2008) teria ocorrido em período anterior ao próprio início das atividades da referida pessoa jurídica (março/2008).Destaca o INSS nos autos, comprovando o alegado com extensa documentação que... a Equipe de Monitoramento Operacional promoveu a revisão administrativa, quando identificou indícios de irregularidades na concessão, que consistiam na ausência de comprovação de vínculo empregatício com a empresa FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS ME, fato este similar a vários ocorridos em alguns benefícios concedidos, lastreados em falsos vínculos empregatícios e objeto de apuração pela Polícia Federal.(...)Ocorre que não restou comprovado por quem devia: os requisitos legais para o deferimento do auxílio doença. Simplesmente isso. E mais, que o vínculo junto a empresa FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS VARIEDADES ME era verdadeiro, real, não maculado de fraude ou falsidade.No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, auxílio doença.No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados nos autos, condenando o demandado a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigida nos termos dos consectários abaixo, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. A execução honorária resta suspensa, contudo, em face da gratuidade judiciária, que ora defiro à parte ré, nos termos do requerimento e declaração de hipossuficiência juntadas com a contestação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015585-66.2015.403.6105 - JORGE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA às fls.156/162.

0016115-70.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORLANDO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ORLANDO SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (no. 42/139.209.394-2), do período compreendido entre 09/2006 a 10/2009, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício decorrente da inserção de dados falsos relativos a contrato de trabalho. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo junto à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/17 - incluindo mídia digital.O demandado contestou o feito no prazo legal (fls. 24/35).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 38/72).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da existência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida, uma vez que, em sede de apuração administrativa, teria sido observada a inclusão indevida de vínculos empregatícios no banco de dados da previdência social (Operação Prisma).A parte ré, regularmente citada, contestou o feito alegando não ter percebido os citados benefícios acumuladamente de má-fé. No mérito assiste razão a parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos a demandada e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição, especificamente do período de 09/2006 a 10/2009.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Na presente hipótese, quanto ao mérito propriamente dito, na presente hipótese, a leitura dos autos evidencia que o INSS, após revisão do benefício concedido à parte autora, identificou irregularidade, consistente na não comprovação de períodos trabalhados em empresas, sendo certo que tais lapsos temporais que embasaram, de fato, a concessão de benefício previdenciário referenciado nos autos, foram registrados de forma equivocada por servidores no sistema mantido pelo INSS (cf. Operação Prisma). No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição.No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelo segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer pretensão de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO)..Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados nos autos, condenando o demandado a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigidos nos termos dos consectários abaixo, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. A execução honorária resta suspensa, contudo, em razão do deferimento da gratuidade judiciária ao réu (fl. 74).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002002-02.2015.403.6303 - ROSANA MARIA SEGATI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003594-81.2015.403.6303 - FRANCISCO BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Barbosa, CPF nº 024.646.238-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, e a ratificação dos períodos especiais já averbados administrativamente.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/04/2014 (NB 42/165.413.820-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Autocam do Brasil Usinagem Ltda., de 23/10/1997 a 04/04/2006, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constanciar o pedido da exordial, bem como o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz atenuou os efeitos dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto.Apurado valor da causa superior ao limite de ação do Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído à Justiça Federal para julgamento.Houve réplica.Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório do necessário. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/04/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/04/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daquelas que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja conexão se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art.

161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil fisiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao teor decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde! 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de furo e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galéris e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados(i) Autocam do Brasil Usinagem Ltda., de 23/10/1997 a 04/04/2006, na função de operador de máquina de usinagem, com exposição aos agentes nocivos ruído de 88dB(A) e produtos químicos (hidrocarbonetos derivados de petróleo e graxa). Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 16. Verifico do formulário juntado aos autos, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos durante toda a jornada de trabalho, em razão da atividade de operador de máquinas de usinagem. Em relação ao agente nocivo ruído, reconheço a especialidade de parte do período, pois entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de ruído exigido pela legislação para configuração da insalubridade era de 90dB(A), sendo que neste período o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite permitido - em 88dB(A). Em relação aos produtos químicos, verifico que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos produtos químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado na empresa. Ratifico, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente, conforme extrato do CNIS de fl. 33 e verso. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, especialmente os períodos trabalhados nas empresas: Alfredo E. Dias (de 15/06/1976 a 03/09/1976); DM Construtora (de 15/09/1976 a 12/11/1976); Montreal (de 24/11/1976 a 18/03/1977) e Construtora Lix da Cunha (de 03/12/1981 a 03/01/1982), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo do benefício (16/04/2014). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo trabalhado até a data do requerimento administrativo do benefício. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Francisco Barbosa, CPF nº 024.646.238-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 23/10/1997 a 04/04/2006 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2014); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Francisco Barbosa / 024.646.238-81 Nome da mãe Filomena Maria Conceição Tempo especial reconhecido De 23/10/1997 a 04/04/2006 Tempo total até 16/04/2014 35 anos e 6 meses Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/165.413.820-4 Data do início do benefício (DIB) 16/04/2014 (DER) Data considerada da citação 23/04/2015 (fl.36) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-63.2015.403.6303 - CARLOS JOSE DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Carlos José de Souza, CPF nº 033.359.238-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 09/04/2014 (NB 42/169.044.607-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Icape Indústria Campesina de Peças Ltda. (de 15/04/1985 a 05/03/1997), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Os autos foram redistribuídos à esta vara da Justiça Federal, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de apelação do Juizado Especial Federal, onde foi inicialmente distribuído o presente feito. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/04/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem

prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, em 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá constatar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (profêro sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item (ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e destabardos; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como incoerente o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (1) Icape Indústria Campineira de Peças Ltda., de 15/04/1985 a 05/03/1997, nas funções de Operador de Furadeira, Operador de Tomo, Operador de Retífica e Inspetor de Qualidade. Juntou documento às fls. 17/19. Verifico do documento juntado aos autos do processo administrativo, que o autor exerceu atividades de usinagem, operando furadeiras, tomos, retíficas e posteriormente inspecionando os setores de produção. Durante todo o período pretendido, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A), acima, portanto, do limite

estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação desta sentença acima. Além disso, as atividades desempenhadas pelo autor enquadram-se como insalubres pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo urbano comum e especial, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme acima fundamentado, trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo. Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (09/04/2014). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Carlos José de Souza (CPF nº 033.359.238-71), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 15/04/1985 a 05/03/1997 - agente nocivo ruído e atividade insalubre prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2014) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos José de Souza / 033.359.238-71 Nome da mãe Antonia Maria de Jesus Tempo especial reconhecido de 15/04/1985 a 05/03/1997 Tempo total até 09/04/2014 36 anos 9 meses 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 169.044.607-0 Data do início do benefício (DIB) 09/04/2014 (DER) Data considerada da citação 26/10/2015 (fl.43) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002214-98.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANUEL RODRIGUES FILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (no. 42/137.396.287-6), do período compreendido entre 03/2006 a 02/2010, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício decorrente da inserção de dados falsos relativos a contrato de trabalho (Operação Prisma). Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo junto à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/30. O demandado contestou o feito no prazo legal (fls. 39/56). O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 59/77). É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas na contestação confundem-se com o mérito da demanda, no mais, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida, uma vez que, em sede de apuração administrativa, teria sido observada a inclusão indevida de vínculos empregatícios no banco de dados da previdência social (Operação Prisma). A parte ré, regularmente citada, contestou o feito alegando não ter percebido os citados benefícios acumuladamente de má-fé. No mérito, assiste razão a parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos a demandada e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição, especificamente, do período de 03/2006 a 02/2010. Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Na presente hipótese, quanto ao mérito propriamente dito, na presente hipótese, a leitura dos autos evidencia que o INSS, após revisão do benefício concedido à parte autora, identificou irregularidade, consistente na não comprovação de períodos trabalhados em empresas, sendo certo que tais lapsos temporais que embasaram, de fato, a concessão de benefício previdenciário referenciado nos autos, foram registrados de forma fraudulenta por servidores no sistema mantido pelo INSS. Para além da majoração de vínculos junto as empresas individualizadas na inicial, que ensejaram a concessão de benefício previdenciário de forma indevida ao demandado, ainda destaca o INSS nos autos, comprovando o alegado com extensa documentação que ... o benefício concedido fraudulentamente ao réu foi objeto da Operação Prisma, que tramita na Justiça Federal de Campinas sob no. 0005898-12.2008.403.6105, com condenação dos réus em primeira instância. (...). Na situação particular do réu, MANUEL RODRIGUES FILHO, diante do ato ilícito penal cometido pelo mesmo em desfavor do INSS, foi denunciado pelo Parquet Federal como incurso no crime de estelionato majorado. No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do demandado como ainda de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração reaver seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO:) Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados nos autos, condenando o demandado a ressarcir todos os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigidos nos termos dos consecutivos abaixo, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Referida execução fica suspensa, contudo, diante da gratuidade judiciária, que ora defiro à parte ré, conforme declaração de hipossuficiência juntada à fl. 56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002778-77.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA RAMIRES ZULIAN

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA RAMIZES ZULIAN, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de AUXÍLIO DOENÇA (no. 91/560.189.005-2), do período compreendido entre 08/2006 a 07/2007, em síntese, face à constatação do recebimento simultâneo do citado benefício previdenciário com atividade remunerada. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo junto à inicial, relativos às competências recebidas nos últimos cinco anos...Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 12/13 - incluindo mídia digital.Diante da ausência de resposta da demandada, malgrado a regular tentativa de citação da mesma, foi decretada pelo Juízo sua revelia (fs. 29).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 31/32).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que a parte ré teria obtido amparo assistencial de forma indevida, uma vez que, em sede de administrativa, teria sido apurado que a renda familiar superaria o patamar previsto em lei. A parte ré, regularmente citada, deixou de contestar o feito. No mérito assiste razão a parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos a demandada e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, auxílio doença, especificamente do período de 08/2006 a 07/2007.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatada o exercício de atividade laborativa pela autora em período em que fazia jus ao auxílio doença. A jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelo segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Por certo, tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do segurado da previdência social. Advém da leitura de documento acostados aos autos que:A Faculdade de Medicina da USP denunciou a interessada que é funcionária daquela Edilidade, que durante o período que a mesma esteve afastada em benefício de auxílio doença, junto à Previdência Social, exerceu atividade profissional na UNIVAP - Universidade Vale do Paraíba como também tem ministrado cursos livres com divulgação na internet e em folders e participa ativamente de Congressos Científicos, conforme cópias em anexo.No caso em concreto, para além da decretação da revelia bem como de seus efeitos, a documentação coligida aos autos permite observar que a autarquia, em específico no que tange ao recebimento do benefício referenciado nos autos, produziu provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte da ré.Em face do exposto, considerando inclusive que a demandada, devidamente instada, deixou de responder a presente demanda, tendo sido decretada sua revelia, ACOLHO os pedidos formulados nos autos, condenando a demandado a ressarcir integralmente os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigidos nos termos dos consectários abaixo, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPCOs índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009.Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-10.2016.403.6105 - JOAO BROZOSKI(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fs. 138/139. Alega o embargante que a sentença deixou de abordar as inovações legislativas sobre o tema da gratuidade da Justiça advindas com o novo código de processo Civil de 2015. Pretende a reforma da sentença para que o autor, ora embargado, seja condenado no pagamento das despesas processuais, dentre elas os honorários de sucumbência.Instada, a embargada apresentou impugnação aos presentes embargos, protestando pela manutenção da sentença na íntegra, com a concessão do benefício da gratuidade judiciária.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.De fato, existe contradição na sentença embargada, pois deixou de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, considerando-se que seria beneficiária da gratuidade judiciária.Observo, contudo, que não houve em nenhum momento o pedido para concessão da gratuidade judiciária pela parte autora. Ao contrário, houve recolhimento de 0,5% das custas processuais com a inicial (fl. 29).Assim, assiste razão ao embargante, devendo a sentença ser modificada em seu dispositivo, conforme segue:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil vigente.Condono a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Por tudo, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a contradição acima sanada.Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 129.

0015316-90.2016.403.6105 - JOSE CLAUDIO APARECIDO ZORZATO(SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fs. 128/129. Relata o embargante que teve concedida Tutela de Evidência para implantação de aposentadoria com renda superior à concedida administrativamente, por meio do instituto da Desaposentação. Referida decisão foi revogada pela decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, com base no posicionamento do E. STF no bojo do RE nº 661256. Contudo, a sentença foi omissa quanto à obrigação ou não da devolução dos valores recebidos a título da tutela revogada, motivo pelo que pretende o acolhimento dos presentes embargos para sanar referida omissão.Intimado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.Em verdade, pretende o autor manifestação do Juízo quanto à obrigação, ou não, da devolução dos valores recebidos a título da tutela de evidência posteriormente revogada.A sentença foi proferida com base no recente posicionamento do E. STF, que definiu acerca da impossibilidade do instituto da Desaposentação. Referida decisão não se manifestou sobre a possibilidade de cobrança dos valores eventualmente recebidos a título de Desaposentação em data anterior à decisão.O pedido do embargante transcende o objeto da ação e deverá ser discutido em ação própria, em eventual cobrança do INSS acerca dos valores recebidos pela tutela de evidência concedida e posteriormente revogada.Assim, na ausência de omissão da sentença embargada, REJEITO os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003559-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

1. Fs. 137/142: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração do despacho de f. 135 que manteve a gratuidade concedida à parte autora e indeferiu o pedido de execução de honorários de sucumbência.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até decisão final do agravo de instrumento 5005676-23.2017.403.0000.4. Intimem-se.

0005705-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-66.2015.403.6105) NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000730-26.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SILLIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, RACHEL AJAMI HOLCMAN - SP305882, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP232285, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, FICA A UNIÃO FEDERAL INTIMADA a se manifestar sobre a contestação apresentada (id. 1400253) e documentos que o acompanharam

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600213-92.1996.403.6105 (96.0600213-6) - ANTONIO MARSAIOLI JR.(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, conforme requerido pelo Embargante, tendo em vista que cabe a ele, ora Exequente, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, consoante art. 534 do CPC. Destarte, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o Embargante colacionar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, defiro o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos presentes embargos, bem como da petição de fl. 114 e da presente decisão para a execução fiscal nº 0600258-04.1993.403.6105.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003519-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003519-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos se encontram com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0010733-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Fls. 65/65-v. ante o trânsito em julgado do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 54/62),intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF, em favor do(a) exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Havendo impugnação, dê-se vista a(o) ora exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007057-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014057-31.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0003168-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011756-77.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0002452-83.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-31.2010.403.6105) NEIDE DA SILVA FRANCA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o requerido à fl. 160, bem como o fato de que a execução fiscal nº 0010587-31.2010.403.6105, ora embargada, está integralmente garantida por bem imóvel e, outrossim, a relevância dos argumentos / documentos trazidos pela embargante, os quais evidenciam a probabilidade do direito por ela alegado (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), requisitos, aliás, estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela provisória, reconsidero o despacho de fl. 159, atribuindo, então, efeito suspensivo aos presentes embargos.SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Determino, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005087-37.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022068-78.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012753-85.2000.403.6105 (2000.61.05.012753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER MIX COML/ IMPORTADORA LTDA(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X JORGE SANTANA FALEIROS(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X EDSON JOSE DE NAPOLE X EURIPEDES PALOMO VALLE X JAMILDA MATANO PALOMO VALLE(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI) X MAURO CESAR MOREIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X JOSE PEREIRA NUNES X GERALDO FRANCISCO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 306/315: indefiro, vez que não houve condenação da exequente/agravada pelo E. TRF da 3ª Região ao pagamento de honorários advocatícios, conforme se depreende da análise do AI nº 0014003-13.2015.403.0000 de fls. 279/304.Outrossim, ante o trânsito em julgado do decidido no referido agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do coexecutado Jorge Santana Faleiros.Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 259/277, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004486-90.2001.403.6105 (2001.61.05.004486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRANS CAMPINAS TURISMO LTDA X ANTONIO CARLOS ROSSI X VERA LUCIA RIBEIRO ROSSI

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 59/60: prejudicado, tendo em vista que o(s) subscritor(es) da petição não está(ão) constituído(s) nos presentes autos.Outrossim, antes de analisar o pedido de fl. 58, dê-se vista dos autos a(o) Exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o valor da dívida exequenda é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, devendo ser observado, in casu, o disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/2014.Intime(m)-se.

0009481-49.2001.403.6105 (2001.61.05.009481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPE SERV. SEGURANCA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA X GILBERTO CARVALHO TOFANELLI X WALDIR GREGOLIN X CLAUDIONOR CORIEZA

Fl. 88: primeiramente, determino a obtenção dos endereços atualizados dos coexecutados Gilberto Carvalho Tofaneli e Waldir Gregoline por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.Restando frutífera a pesquisa, citem-se referidos coexecutados e a empresa executada na pessoa de seu representante legal, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.Na hipótese de restar infrutíferas as diligências, determino a citação de referidos coexecutados e da empresa executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo de manifestação da executada in albis, dê-se vista a(o) exequente para que requer a que de direito, inclusive para que se manifeste acerca da certidão de fl. 100. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, guarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se, oportunamente.

0007322-31.2004.403.6105 (2004.61.05.007322-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ROBERTO DE SIQUEIRA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Fls. 108/109: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Providencie a secretaria o necessário para suspensão do leilão designado à fl. 96.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004521-11.2005.403.6105 (2005.61.05.004521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MULTI ENTRETENIMENTO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X REUBER LUIS BOSCHINI X FLAVIO FRAISLEBEM(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no caso de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006214-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE FERRAMENTAS CAMPINAS LTDA X RESINA MARIA BEVILACQUA X SEBASTIAO LUIZ BEVILACQUA

Primeiramente, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo ao terceiro interessado, Sr. Ricardo de Souza Silva Júnior, inscrito no CPF/MF sob nº 422.200.288-79, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato no original ou por cópia autenticada. Após, com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos acostados às fls. 64/71. Por fim, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001115-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001115-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X FILOMENA RODRIGUES X ANSELMO GAINO NETO(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 77/78: indefiro a condenação da excepta em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, parágrafo 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2008. Fls. 117/118: indefiro o pedido de constatação e reavaliação do veículo de fl. 42, vez que julgada insubsistente a penhora, conforme decisão de fl. 69/70. Outrossim, ante a juntada aos autos de documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário (fls. 112/115-v) adote a Secretária providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0001251-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001251-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MILTON VIDA DA SILVA X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 198/204: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das prestações do parcelamento a que aderiu, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal. Transcorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

0015095-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015095-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 27/29: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao levantamento do depósito judicial de fl. 30. Cumprido o acima determinado, uma vez que a sentença de fl. 17 já transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-63.2008.403.6105 (2008.61.05.003974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACTARIS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0013488-06.2009.403.6105 (2009.61.05.013488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 272: anote-se. Fls. 260/276: verifico que não houve bloqueio de valores nos autos, bem como que os débitos não estão parcelados, conforme manifestação da exequente de fls. 282/285. Outrossim, verifico que os autos foram remetidos ao SEDI para anotação do valor da causa, conforme certidão de fl. 277. Fl. 258: prejudicado, ante o requerido às fls. 282/285. Antes de analisar o pedido de fls. 282/285, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0015113-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fls. 81/82, proceda-se a sua intimação, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s), tendo em vista que o valor é ínfimo em relação à dívida exequenda. Ademais, por ora, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 74, em reforço ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 81/82. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008545-38.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0011465-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001257-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 142/143: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) ao subscritor da petição, vez que irregular o subestabelecimento de fl. 143, já que os advogados constituídos à fl. 54 não tinham poderes para subestabelecer sem reservas ao Dr. Flávio Sartori, OAB/SP 24.628 (subestabelecimento de fl. 108). Após, ante o trânsito em julgado do decidido no AI 0015576-23.2014.403.0000 (fls. 144/258-v), dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008526-61.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HINTZE COMUNICACOES E PUBLICIDADE LTDA - EPP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 38/39: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição ou ao subestabelecido, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, antes de analisar o pedido de fls. 35/37, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0008899-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0010862-38.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no caso de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012663-86.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY RODRIGUES MEIRA(SP180273B - LAERCIO SILVEIRA REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0013176-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 313/333: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005809-42.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 103: defiro, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão de fl. 105. Destarte, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação do depósito de fl. 97 em pagamento definitivo em favor da União. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, considerando o valor da dívida na data do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006733-53.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X N.QUEIROZ INFORMATICA LTDA - EPP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 82/90: verifco pela manifestação e documentos de fls. 96/97 que o parcelamento do débito foi requerido em 22/10/2015 e o bloqueio de valores na conta bancária da parte executada ocorreu em 02/10/2015 (fl. 79), ou seja, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido. Outrossim, considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência à exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte ABATER o valor construído do total da dívida. Destarte, transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a estes autos e Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação de referido valor em pagamento definitivo em favor da exequente. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que ABATA referida quantia do total da dívida. Por fim, ante o requerimento do exequente de fl. 96-v e a consulta de fl. 99, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0013241-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R P DE ARAUJO SERVICOS DE PORTEIROS - ME X ROGERIO PINHEIRO DE ARAUJO

Primeiramente, a(o) executada(o) é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, determino a inclusão do(a) Sr(a), ROGÉRIO PINHEIRO DE ARAUJO, inscrito(a) no CPF sob nº 290.350.248-00, no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Saliento ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa individual equivale à do responsável tributário. Outrossim, defiro o pedido de fl. 14. Destarte, deverá a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato e alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 15. Por fim, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014669-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOXPAR - PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS L(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

Fls. 116/123: ante a notícia de quitação do débito, levante-se a restrição de transferência que recaiu sobre os veículos de fl. 23. Outrossim, verifco que o débito representado pela CDA n.º 482453451, para o qual a exequente requer sem imputados os valores de fls. 105/106, está sendo cobrado na execução fiscal n.º 0021724-97.2016.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara desta subseção. Destarte, intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido da exequente, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0009018-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Fls. 102/111: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 112, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Após, intime-se a exequente, inclusive da decisão de fls. 97/98.

0010468-60.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Fls. 12/14: prejudicado, ante o requerido às fls. 17/18. Fls. 17/18: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes à advogada substabelecida (fl. 15), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012675-32.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4.006.003884/16-13, 4.006.003883/16-51, 4.006.003882/16-98, 4.006.003881/16-25. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 12). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012681-39.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4.006.003939/16-11 e 4.006.003936/16-15. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012682-24.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4.006.003872/16-34, 4.006.003871/16-71 e 4.006.003870/16-17. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 12). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012705-67.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Unilever Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4.006.003899/16-91 e 4.006.003898/16-28. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012707-37.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de Companhia de Bebidas das América - AMBEV, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 4.006.003938/16-41 e 4.006.003937/16-88. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 25). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015389-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.W.M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Fls. 44/58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que ainda não há nenhuma decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016067-77.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGROLI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada da ora encartada à fl. 19. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos imediatamente. Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0002251-21.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASTAPE COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - ME(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada à fl. 27, para regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 08/12 e documentos que a acompanham, incluindo a petição de fl. 27. Se cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação. Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 08/25 e a petição de fl. 27, devolvendo-os a seu subscritor. Após, prossiga-se. Intime-se.

0000745-80.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANCHIETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS DELIVERY LTDA. - EPP

Fls. 18/39: indefiro o pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA para levantamento do registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada por meio de solicitação à secretária de inteiro teor da execução. Tomem os autos ao arquivo, ante a suspensão da execução determinada à fl. 16. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003437-52.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICHERIA REAL LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Acolho a impugnação da exequente ao bem ofertado à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como, conforme alega a exequente, o bem oferecido não possui valor de mercado nem se mostra livremente negociável. No mais, defiro o pedido de fl. 95 e suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000478-5) - WESLEY JOSE DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X DANIELA VILELA BARBOSA DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WESLEY JOSE DE PAULA X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o disposto na sentença, trasladada para estes autos às fs. 73/77, já transitada em julgado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6822

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010511-36.2012.403.6105 - GEVISA S A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Sr.a Perita para que esclareça:a) Se as notas fiscais originais colacionadas às fs. 568/627 correspondem àquelas consideradas ilegíveis em seu laudo. Em caso afirmativo, se correspondem à totalidade das consideradas ilegíveis, bem como se à vista delas ratifica suas respostas aos quesitos e conclusões;b) Se teve acesso às GFIPs das competências anteriores aos períodos 04 e 05/2006 e, consequentemente, às informações de compensações realizadas pela embargante em período anterior a 04/2006. Se levou em consideração as compensações informadas pela embargante em GFIP, no período em que ela alega possuir saldo de resíduo de retenção (ver fl. 638 - consideração da assistente técnica da embargada).Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante para que se manifestem.No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, à luz das notas fiscais de fs. 568/627 e querendo, poderá a assistente técnica da embargada complementar suas planilhas de fs. 631/633, bem como ratificar ou retificar seu laudo.Autorizo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado de honorários à Sr.a Perita (art. 465, 4º, CPC). Providencie a Secretaria o necessário para que o respectivo alvará seja retirado pela Sr.a Perita quando da entrega dos autos para os esclarecimentos ora determinados.Tudo cumprido venham conclusos.Intimem-se e Cumpra-se, com urgência.

0006488-76.2014.403.6105 - LEILA GNATTOS LOMBARDI(SP141662 - DENISE MARIN E SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 284/287, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0007056-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-91.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 46: ante a concordância da parte embargante com a suspensão requerida pela parte embargada às fs. 37/43, sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0023153-02.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-42.2016.403.6105) CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0609109-61.1995.403.6105 (95.0609109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X NILSON DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 91/92: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) outorgada a seu patrono, bem como cópia do contrato social e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que irregular o substabelecimento de fl. 92, já que a advogada substabelecida não foi regularmente constituída nos autos.Após, antes de analisar o pedido de fs. 108/109, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0611273-91.1998.403.6105 (98.0611273-3) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP297856 - RAFAEL ITTAVO) X CBI CONSTRUÇOES LTDA(SP297856 - RAFAEL ITTAVO)

Fls. 661/665: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS em Secretaria, aguardando provocação das partes. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002186-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002186-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN(SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO)

Tendo em vista que o Ofício de fl. 1068 refere-se à executado diverso destes autos, desentranhe-se o referido Ofício para juntada aos autos número 0002182-55.2000.403.6105.Após, cumpra-se a determinação de fl. 1.065.Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-78.2001.403.6105 (2001.61.05.000374-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0008022-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008022-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES) X CARVALHO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIXON RONAN CARVALHO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando que o valor do débito exequendo atualizado, conforme se denota da fl. 257, é superior à importância bloqueada pelo sistema BACENJUD às fs. 237/238 e 244/245, aliás, diferentemente do apontado no despacho de fl. 255, INDEFIRO o pedido de extinção do feito, conforme requerido à fl. 246 pelo coexecutado, Sr. Dixon Ronan de Carvalho.Quanto à ressalva do coexecutado acima nomeado em relação a eventual direito de regresso, dou por prejudicada sua análise, uma vez que a estreita via da execução fiscal não se mostra adequada a tal desiderato.Por fim, tendo em conta que o próprio coexecutado em questão, em sua manifestação de fl. 246, requer a conversão da importância bloqueada nos autos em renda do exequente, DEFIRO o pedido de fl. 247, devendo a secretaria:1 - transferir referida importância para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo; e, após,2 - oficiar à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, converta em renda do ora exequente a importância em questão, observando-se, para tanto, o constante na guia de fl. 248.Ultimado o determinado retro, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0016681-92.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001798-72.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEVISA S A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Despachados em inspeção.Desentranhe-se a petição de fs. 633/635, uma vez que estranha aos autos, devendo ser procedida sua juntada aos autos pertinentes, proc. nº 0601828-59.1992.403.6105.Cumpra-se. Certifique-se.

0008858-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEILA GNATTOS LOMBARDI(SP141662 - DENISE MARIN)

Tendo em vista a documentação trasladada aos autos às fs. 181/185 - trânsito em julgado da sentença dos embargos opostos a presente execução, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor transferido a uma conta judicial à fl. 176.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013254-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZIMUTE SEG - AUTOMACAO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 253/281: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 282, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.Após, intime-se a exequente, inclusive da decisão de fs. 247/248.

0002881-21.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Fls. 88/90. Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria a decisão final dos autos nº 0092608-46.2014.4.01.3400.Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-66.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GA1 SEMI JOIAS E MODA PRAIA LTDA - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do prontuário digital encaminhado pelo Dr. Rafael M. Stopiglia, conforme anexado aos autos(Id 1618970), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THEREZINHA MATIELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002550-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante da informação da autoridade impetrada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELENA SADA E HAYASIDA KASAHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO DA SILVA AURELIANO
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o Requerente juntar ao autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Sem prejuízo do supra determinado e, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **15 de agosto de 2017, às 13h30min.**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLMIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313
IMPETRADO: DELEGACIA TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ISS e ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos limites da prescrição aplicável, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **INSTITUTO DO RÁDIUM DE CAMPINAS LTDA**, objetivando a exclusão dos valores correspondentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS do Autor, em sua matriz e respectivas filiais, bem como seja assegurado seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos durante o período não sujeito à prescrição, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores que entende ter indevidamente recolhido, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referente à caso semelhante ao presente, o acórdão proferido sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RONALDO ANDRE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, considerando o que dos autos consta, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **15 de agosto de 2017, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SABLOG- TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA SILVESTRE JULIANI - SP309734, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, deverá a Impetrante recolher as custas devidas.

Tendo em vista que houve o regular processamento do feito, ratifico todos os autos praticados pelo D. Juízo Estadual.

Intime-se, officie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS DE ALTA PRESSAO LIMITADA, LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS DE ALTA PRESSAO LIMITADA, LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 1599251): Mantenho a decisão ID 1489967, por seus próprios fundamentos.

Conforme já explanado, o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se a certidão anexada pelo Sr. Oficial de Justiça(Id 1628395), aguarde-se eventual manifestação das executadas, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado na decisão de ID nº 616488 e, visto os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **16 de agosto de 2017, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHARLES AHLERT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico anexado aos autos(Id 1610542, 1610544 e 1610545), entendo por bem, que se solicite junto ao Juízo Deprecado, que se proceda à oitiva do autor, CHARLES AHLERT, em depoimento pessoal, junto àquele D. Juízo (Segunda Vara Federal de Chapecó, CP nº 5004460-25.2017.4.04.7202).

Assim, do ora determinado, cancele-se a Audiência designada para o dia 23/08/2017, neste Juízo da Quarta Vara Federal de Campinas.

Intimem-se as partes com urgência, para ciência do presente, bem como comunique-se o D. Juízo Deprecado.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAIS FON
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a juntada do CNIS e Procedimento Administrativo do autor(Id 1610814, 1610818 e 1610822), bem como a juntada da contestação(Id 1620683), dê-se vista ao mesmo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao autor dos documentos anexados, quais sejam, Ofício, Procedimento Administrativo e CNIS(Id 1468794, 1468795, 1468800, 1468803, 1468805 e 1468808), para manifestação, no prazo legal

No mais, aguarde-se a contestação do INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA DE VALINHOS LTDA - ME, ALINE PELATIERI, NAYARA PELATIERI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do mandado de citação com certidão anexado aos autos(Id 1023220), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se,

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPPI COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, considerando-se a citação dos executados, bem como a apresentação de procuração pelos mesmos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21 de agosto próximo, às 13:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação deste Juízo(primeiro andar), localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas.

Intimem-se as partes para ciência do aqui decidido.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WTJ COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA - EPP, WILSON TAKADA JUNIOR, CAROLINA KIA TAKADA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, estando os executados regularmente citados, entendo por bem, neste momento, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21 de agosto próximo, às 16:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação deste Juízo(primeiro andar), localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas.

Esclareço, ainda, que os executados deverão ser citados por Oficial de Justiça, para comparecimento à Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ADSTON RALDER RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 21 de agosto próximo, às 15:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação deste Juízo, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas(primeiro andar).

Intimem-se as partes para ciência do aqui decidido.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora (Id 1570898), preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para as diligências necessárias à juntada dos documentos solicitados, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intinem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a concessão de benefício de Auxílio Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foi dado à causa o valor de R\$ 40.074,36 (quarenta mil, setenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002868-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Outrossim, visto a informação ID nº 1637316 e, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC, intime-se a AADJ para que dê integral cumprimento ao determinado no v. Acórdão, implantando o benefício previdenciário a que o Autor tem direito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR TROMBACO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora VALDIR TROMBACO, (NB 175.286.340-0; RG 19272297 SSP/SP; CPF 102.533.428-05; data de nascimento: 02/04/1967; nome da mãe: MARIA LAZARA CLEMENTE), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando seja declarado nulo o Termo de Apreensão de motocicleta pertencente ao Autor, apreendida em um evento (competição) na cidade de Atibaia/SP.

Tendo o fato ocorrido na cidade de Atibaia/SP, cidade esta que se encontra adstrita à jurisdição da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, entendo, com base no disposto no Parágrafo único do art. 51 do novo Código de Processo Civil, que esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos àquela Subseção Judiciária (Bragança Paulista).

Destarte, remetam-se os autos à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: RONALDO CEZAR RODRIGUES PERANDRE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado e documentos (ID 1639008, 1639233 e 1639234), no prazo de 24 horas, ante a proximidade da audiência anteriormente designada.

Int.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifiquem-se as Autoridades para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001260-64.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela CEF já foi diligenciado, reconsidero o despacho ID 1568102 e indefiro o pedido ID 1369388.

Por outro lado, na certidão do oficial de justiça constou informação de um novo endereço na cidade de Limeira.

Isto posto, cite-se o réu no endereço constante no ID 4849922.

Int.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Traga o autor procuração atualizada considerando que a acostada aos autos data de 07/03/2016, no prazo de 05 (quinze) dias..

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cumprida a determinação acima e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) NILO DOS SANTOS (NB 178.622.866-9, RG: 3.859.163-7 SSP/SP, CPF: 485.716.795-68; DATA NASCIMENTO: 14/12/1967; NOME MÃE: Maria Amália dos Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por **RIOCON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/0430469-7, retidas na Alfândega da Receita Federal do Brasil em Viracopos/SP, sob alegação de ilegalidade por ausência de motivação. Subsidiariamente, requer a liberação das referidas mercadorias mediante a prestação de caução, nas formas dispostas pelo art. 7 da IN/SRF 228/2002.

Aduz ser sociedade empresária, tendo por objeto social a fabricação de componentes eletroeletrônicos, importação, exportação e comércio de mercadorias do gênero: eletroeletrônico, máquinas e equipamentos, material de construção.

Assevera ter realizado sob a modalidade "por conta própria", a importação de equipamentos eletrônicos (DI 17/0430469-7), provenientes da Áustria, tendo sido surpreendida, em 18.04.2017 com a informação de que as operações de importação foram retidas para abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no IN/SRF 1169/2011, sendo lavrado o Termo de Retenção, Início de Procedimento Especial de Controle e Intimação nº 01/2017.

Alega, no entanto que o referido Termo de Retenção padece de nulidade, visto não apontar de forma objetiva em que fundado indicio de irregularidade com aplicação de pena de perdimento foi lavrado, fazendo, jus, portanto, à liberação da mercadoria independentemente de qualquer ônus, ou, subsidiariamente, mediante prestação de caução.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (Id 1421265).

A Ré apresentou contestação (Id 1589161), acerca da qual a parte Autora manifestou-se (Id 1617193).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva a parte Autora no presente feito, a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/0430469-7, que estão sendo objeto de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sob alegação de inexistência de fundamentação para a retenção da mercadoria. Subsidiariamente, requer a liberação das referidas mercadorias mediante a prestação de caução no valor de R\$ 140.429,19.

Em contestação a parte Ré esclareceu que a mercadoria procedente da Áustria chegou a Aeroporto Internacional de Viracopos em 03.03.2017; no dia 16.03.2017 foi registrada a Declaração de Importação, a qual informa a empresa austríaca OMICRON ELETRONICS GMBH como exportadora e a empresa Autora como importadora, tendo sido informado na DI que a operação ocorreu sob a modalidade sem cobertura cambial.

Esclareceu, ainda, a parte Ré, que em 22.03.2017 a autoridade aduaneira formalizou exigência para que o importador esclarecesse a respeito do motivo de sua opção pela importação sob a modalidade acima referida, bem como efetuasse retificações para corrigir os erros apontados, e que embora o importador tenha procedido, em 30.03.2017, à retificação da DI e realizado os recolhimentos pertinentes, não prestou nenhum esclarecimento acerca da sua opção pela modalidade de importação.

Informou, ainda, que foi encontrada forte evidência de ocorrência de fraude ao comércio exterior, consistente na ocultação do real adquirente da mercadoria mediante a interposição fraudulenta de terceiro, visto que há suspeita de que a OMICRON austríaca, no intuito de implantar uma nova filial no Brasil tenha exportado mercadorias para o país utilizando-se do nome e do limite de importação conferido à parte Autora.

Ademais, esclarece que a ocultação do real adquirente configura dano ao erário e sujeita a mercadoria a pena de perdimento, tendo, então, sido instaurado de maneira fundamentada o procedimento especial de controle aduaneiro, com base nos artigos 2º a 5º da IN RFB 1.169/2011.

Por fim, esclarece acerca da **inviabilidade da liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia** no presente caso, visto que o art. 5-A da Instrução Normativa 1.169/2011 estabelece de forma taxativa as hipóteses em que há a possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias, não sendo possível afirmar que, no caso dos autos, tal autorização esteja presente, não sendo possível, ainda, no presente momento e prazo concedido, analisar qual o valor a ser prestado a título de caução.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da tutela, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da interposição da presente ação a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da Ré que vem qualificado pela parte Autora como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista a parte Autora da contestação para eventual oferecimento de réplica.

Int.

Campinas, 19 de junho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6993

DESAPROPRIACAO

0017882-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017882-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO GIBELLINI X ANGELO CORSETTI X ALBERTO CORSETTI X ANA GIBELLINI ARAUJO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO X ANGELA MARIA APOLLINARI X MARGHERITA APOLLINARI

Dê-se ciência às partes da expedição da carta de adjudicação. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO)

Fls. 280/282: Tendo em vista o tempo decorrido e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 281, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Int. EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 284/285.

PROCEDIMENTO COMUM

0602369-24.1994.403.6105 (94.0602369-5) - JOSE ARNALDO CANISIM X PAULO CESAR PAES X RONALDO DELLA PIAZZA BUENO X ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES X TEREZA MIGUEL X ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA ISABEL ARANTES X JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017520-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 15 (quinze) dias. Int.

0007635-74.2013.403.6105 - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor de fl. 247/249.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO E SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que se manifeste quanto a proposta de acordo de fls. 333/337. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602587-18.1995.403.6105 (95.0602587-8) - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP140159 - EMERSON JOSE MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CONCEICAO FIDELIS X UNIAO FEDERAL(SP140159 - EMERSON JOSE MOREIRA NETO)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 134 e 165, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012709-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012709-6) - ITAEL DE PAULA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAEL DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 271: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 270 que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. CÁLCULOS CONTADOR ÀS FLS. 314/323

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0) - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOITTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 362/365, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUSA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NERES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 280, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 281, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0002871-72.2009.403.6303 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA(SPI76511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCIONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GORDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao cálculo do valor devido ao autor, consoante v. acórdão transitado em julgado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CÁLCULOS CONTADOR ÀS FLS. 283/298

0018037-25.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS CROZATO(SPI241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CROZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, ante ao noticiado pelo INSS às fls. 329/330, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

0013431-17.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 398/423. Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 424/425. Int.

0022591-49.2014.403.6303 - VERONESI & TORETI LTDA - EPP(SPI203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X VERONESI & TORETI LTDA - EPP

Fls. 89/95 e 98: Razão assiste à ANP. A condenação em honorários advocatícios e custas processuais decorrente de sentença transitada em julgado, não se confunde com valor do principal ou com o eventual parcelamento administrativo do valor principal. Desta forma, considerando que não houve o pagamento do débito executando referente à custas e honorários advocatícios, maniféstese a ANP em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7003

PROCEDIMENTO COMUM

0615767-33.1997.403.6105 (97.0615767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612975-09.1997.403.6105 (97.0612975-8)) SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SPI066614 - SERGIO PINTO E SPI012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(SPI232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 570/572, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0602478-96.1998.403.6105 (98.0602478-8) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANICE TIEKO HASHIGUTI X ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X HUMBERTO JOSE MENECHIN X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA ROSELI MANDOLINI X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO(SPI018614 - SERGIO LAZZARINI E SPI151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos nesta Secretária da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista às partes da juntada do Ofício nº 96/2017 (fls. 299/309), com cópias eletrônicas geradas no Colendo STJ, para fins de manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0019087-38.2000.403.6105 (2000.61.05.019087-9) - SEBASTIAO VENTURA DA ROCHA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SPI30773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como ciência do comunicado eletrônico recebido, com peças eletrônicas geradas junto ao Colendo STJ, conforme juntada de fls. 349/354, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0008424-10.2012.403.6105 - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SPI085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SPI206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Réu(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001058-12.2015.403.6105 - MAURO QUIRINO VERTUAN(SPI333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 254: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0004279-66.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MEZAKE CIRINO DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 66: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como cientificada da sentença de fls. 53/55, e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2) - EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE(SPI027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SPI162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 215, de precatório expedido e conferido, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do precatório ora conferido, deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do precatório expedido e enviado, a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 216, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA(SPI168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. CÁLCULOS CONTADOR ÀS FLS. 397/413

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SPI303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a consulta efetuada junto ao E. TRF da 3ª Região, face às Requisições de pagamento expedidas, conforme juntada de fls. 414/415, dê-se vista à parte autora, para fins de ciência, pelo prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, solicitando informações acerca do pagamento da verba contratual destinada à BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme determinado às fls. 331 e cumprido por este Juízo às fls. 373, esclarecendo a este o número da conta onde foi efetuado o depósito. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049358-42.2001.403.0399 (2001.03.99.049358-3) - THEREZIANO DA SILVA X ANTONIO QUIBAO X ANTONIO MEDICI X DIRCEU ROBERTO VALLE X OTAVIO DA SILVA X ORLANDO LUX X SILVIO ROBERTO MORATO X JOAO LOPES X JOAO BATISTA SAMPAIO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010447-55.2005.403.6304 (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 432/451, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006851-44.2006.403.6105 (2006.61.05.006851-1) - NELSON DE OLIVEIRA (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da impugnação do INSS de fls. 191/192. Int.

0005497-13.2008.403.6105 (2008.61.05.005497-1) - JOSE APARECIDO TELES (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X JOSE APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 380/390, para fins de manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005901-59.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS MENDES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 325 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371: indefiro o requerido, vez que no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC. E no caso dos autos, embora o INSS tenha sido intimado para apresentar espontaneamente os cálculos, quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 367-v. Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos dos valores devidos ao autor, consoante sentença/acórdão transitado em julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. CÁLCULOS CONTADOR ÀS FLS. 374/392

0015881-59.2013.403.6105 - REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA (SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. CÁLCULOS CONTADOR ÀS FLS. 316

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5786

EXECUCAO FISCAL

0000153-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000153-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente. Aguarde-se, oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012522-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012522-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCCHINI) X SELVA MILITARY & ADVENTURE COM/ E IMP/ LTDA-EPP (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 53, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 54. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013591-81.2007.403.6105 (2007.61.05.013591-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Fls. 91/92: indefiro o requerimento de expedição de ofício à prefeitura tendo em vista que as diligências necessárias foram realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certificado às fls. 77/78. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de mandado de penhora de aluguéis devidos à parte executada em razão de não ser competência deste juízo ações de cobrança de possíveis créditos em favor da parte da executada. Fls. 118: defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, atentando-se para as informações constantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77/78 e, sendo necessário, fazendo constar do edital de leilão a especificidades do bem penhorado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0012136-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012136-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X KHEIREDDINE IBRAHIM SALEH ME (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado (fls.28), proceda-se nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, considerando os valores trazidos às fls. 06. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVACÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se o quanto determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 27, remetendo-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide. Intime-se. Cumpra-se.

0015561-14.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 000425-17.2014.403.0000. Cumpra-se.

0013846-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS DE JESUS FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Fls. 57/58: Observo que a restrição que recai sobre o veículo placas FJN1487 refere-se somente à transferência do mesmo, não impedindo seu licenciamento. Publique-se. Cumpra-se.

0006898-08.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS EDUARDO FERNANDES FARINHA(SPI38161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado CARLOS EDUARDO FERNANDES FARINHA teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 4.392,15. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excelente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). 6. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0012574-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP272108 - JAIR DO NASCIMENTO CINTRA E SPI57643 - CAIO PIVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 36), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0015793-21.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA BARRETO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015803-65.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA CAMILO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001951-37.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X TATIANA GABRIELA PRIMO

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se o acordo noticiado às fls. 29/30 encontra-se adimplido. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008579-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS GUARANI US LTDA. - ME(SPI62443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 53/57. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, defiro o requerimento de fls. 53 para arquivamento dos autos, se baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Intime-se. Cumpra-se.

0002588-51.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS E SPI59525 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X JULIANO DA COSTA RODRIGUES

À vista do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os Embargos à execução nº 0012992-64.2015.403.6105, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0012439-17.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI36208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados em favor da exequente nos termos requeridos às fls. 19, procedendo-se ao levantamento do valor excedente em favor da parte executada. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de satisfação do débito. Cumpra-se.

0001377-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERTAMI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI96407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007386-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G TRES D INDUSTRIA. COMERCIO, MANUTENCAO E LO(SPI223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Indefiro o requerimento de fls. 46/50. O artigo 649, IV do Código de Processo Civil não se aplica à pessoa jurídica. Nesse entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. - Os salários a que se referem o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são aqueles auferidos pelo devedor e não os que precisam ser pagos por ele a seus sócios e/ou funcionários. Ademais, deve ser pessoa física, uma vez que qualquer montante recebido por pessoa jurídica representa seu faturamento e jamais salário. Precedente deste tribunal: AI 0004606-95.2013.4.03.0000. - Destarte, não há que se falar que a importância bloqueada no caso dos autos é impenhorável. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 00119387920144030000, rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 30/10/2014). Converte em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 68. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 39.388,38), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que já houve intimação da penhora bem como do prazo para oposição de Embargos à execução (fls. 67), certifique a secretaria o decurso de prazo. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003725-97.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO SERGIO CORREA - ME(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Suspensa a exigibilidade do débito executado em virtude da concessão de parcelamento, conforme noticiado pelas partes (fls. 37 e 45), suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.Indefiro, por ausente interesse processual, a expedição de ofício pleiteada, uma vez que restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pode a parte executada, extrajudicialmente, postular a exclusão do referido apontamento junto ao SERASA, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de ver sua pretensão resistida.INT.

Expediente Nº 5811

EXECUCAO FISCAL

0007585-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007585-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP075251 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAUIME E SP168771 - ROGERIO GUAUIME)

Considerando-se a realização da 191ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(s) ocupante(s) do(s) imóvel(eis). O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens imóveis constatados e reavaliados de matrículas 126.829, 126.830, 126.831, 126.833 e 136.697, ficando ressaltado que o Box de Garagem vinculado ao imóvel de matrícula 136.697 é o de nº 112 e não nº 11, conforme constou no item 5 do Auto de Constatação e Reavaliação às fls. 158/160, e que o valor de reavaliação inclui o apartamento e o Box de Garagem. Oficie-se à 3ª Vara Federal solicitando cópia do Auto de Arrematação dos autos nº 2005.61.05.003558-6. Intime-se. Cumpra-se.

0002829-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP190281 - MARCOS AURELIO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 191ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Oficie-se à 7ª Circuítaria para que forneça a pesquisa atualizada de cadastro do(s) veículo(s) penhorado(s) de placas IJO 7010 e DDD 6250, onde conste a existência ou não de financiamento/arrendamento, bem como de bloqueio judicial. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-27.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-78.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: ALDO SERGIO DE FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática **constituição** do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1) - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302. Razão assiste ao peticionário quanto ao recebimento dos valores incontroversos não havendo necessidade de nova atualização dos cálculos pela contadoria deste juízo. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 300 e determino a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de fl. 302. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou; expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeçam-se ofício Precatório/Requisitório, de acordo com a cópia da sentença de fls. 295/298, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 20% (vinte por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 302, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o exequente com urgência.

0002980-93.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 364/365 (fl. 283), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios dos valores apontados à fl. 378, deduzindo-se, do valor principal, a verba honorária no percentual de 10% sobre R\$ 1.487,22 (110.496,67 - 109.009,45) em favor do INSS, nos termos da referida sentença e requerido à fl. 385. Fls. 390/392: Defiro o destaque dos honorários contratuais do valor principal mediante a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, da via original do contrato de prestação de serviço e respectivo aditamento, intimando o exequente, por carta, para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, expeçam-se os referidos ofícios, sendo: R\$104.511,59 a título de principal (já deduzido os honorários advocatícios) e de R\$ 4.349,14 a título de honorários advocatícios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO COMUM

0009771-39.2016.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA SOARES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 31/59), dentre os quais relatórios médicos. O despacho de fl. 62 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/78), requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (fls. 112/120). DECIDONa perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. A perícia judicial concluiu que, pela evolução satisfatória e bom estado geral em que se encontra a autora, não restou evidenciada sua incapacidade laborativa. Verificou que a restrição mínima de movimentos de ombro direito é compatível com a função desempenhada tanto para os atos da vida diária como para as atividades laborativas, tendo ressaltado que a autora esteve incapacitada para o labor total e temporariamente somente no período de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017. Conclui que, na fase atual da doença, não está a autora incapacitada. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito da autora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0016712-05.2016.403.6105 - DANIELE APARECIDA DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício assistencial. Afirma a autora que em virtude de sua patologia psiquiátrica, aliada à sua hipossuficiência econômica, requereu, em 24/04/2014, a concessão do benefício assistencial (NB 7011179845), o qual fora indeferido em razão de a renda familiar superar o limite legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/148. A perícia médica foi acostada às fls. 154/158 e o laudo socioeconômico às fls. 162/175. É o relatório do necessário. DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora. Com efeito, o laudo médico apontou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID10-F20-0), de onde decorre sua incapacidade total e permanente. Todavia restou demonstrado pelo estudo social que a família da autora é composta por ela, sua mãe e seu irmão, que é solteiro, sendo certo que apenas este último exerce atividade remunerada, com salário líquido de R\$ 4.009,24 (quatro mil e nove reais e vinte e quatro centavos), além de possuírem renda oriunda de aluguel de um imóvel, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Constatou-se, ademais, que as despesas mensais fixas da família cingem-se em água, energia elétrica, alimentação, gás, remédios, IPTU e seguro residencial, as quais são inteiramente cobertas pela renda familiar. Assim, consoante ao conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a renda mensal per capita da família (cerca de R\$ 8.213,92 divididos por três, ou seja, R\$ 2.737,97) é significativamente superior ao limite estabelecido pela Lei n. 8.742/93, de modo que resta ausente o requisito da miserabilidade. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela autora. Considerando a complexidade do trabalho dos Peritos, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um, de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento aos Srs. Peritos. Dê-se vista às partes dos laudos de fls. 154/158 e 162/175 para manifestação, em 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005565-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-78.2015.403.6105) SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por Simões Filho Sociedade de Advogados e Camilo Simões Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no qual se requer, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência de foro. Argumentam os embargantes que por força da cláusula de eleição de foro, a CEF deveria ter ajuizado a execução perante uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo. A CEF manifestou-se às fls. 64, aduzindo que a execução dá-se no interesse do exequente, nos termos do artigo 797, do CPC, sendo a regra de competência estabelecida a seu favor, podendo optar pelo foro que seja mais adequado à satisfação do crédito, conforme artigo 781, do CPC. Relatei e DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência do juízo. Com efeito, segundo o artigo 781, I, do CPC, a execução será proposta no foro do domicílio do executado, de eleição constante em cláusula no título ou de situação dos bens sujeitos à execução. Contudo, haverá concorrência apenas entre foro do domicílio do réu e o da situação dos bens, considerando-se que, havendo cláusula de eleição de foro no título executivo extrajudicial, esse foro prevalecerá sobre os demais, independentemente da vontade do exequente. No caso em tela, o Parágrafo Oitavo da Cláusula Nona da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO firmada no município de São Paulo prevê que para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram da presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal deste Estado (fl. 61). Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária, acolho a preliminar de incompetência e determino a remessa da dos presentes embargos e da ação de execução nº 0002334-78.2015.403.6105 para a Subseção Judiciária de São Paulo para prosseguimento, com as nossas homenagens. No mais, tendo em vista que a incompetência ora analisada também foi suscitado em sede de exceção de incompetência (autos nº 0005564-94.2016.403.6105), dou por prejudicada a análise desta última, a qual deverá ser desamparada e, em seguida, arquivada com baixa-fundo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0002334-78.2015.403.6105 e da exceção de incompetência nº 0005564-94.2016.403.6105. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002334-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187006 - THIAGO SILVA JUNQUEIRA) X CAMILO SIMOES FILHO

Despachado em inspeção. Diante do recebimento de exceção de incompetência com suspensão deste feito, aguarde-se a decisão a ser preferida naqueles autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002339-32.2017.403.6105 - MARCELO LUIS ALTHMANN SILVA X ALESSANDRA REGINA TOGNOLO ALTHMANN(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido liminar objetivando a utilização do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para abatimento de dívida contraída em razão de financiamento para obtenção de um imóvel residencial. Relatam os impetrantes que decidiram utilizar referido saldo para amenizar o valor das parcelas, contudo houve a negativa da impetrada sob a alegação de celebração do contrato fora do Sistema Financeiro Habitacional (SFH). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/40. Abreviadamente relatados, DECIDO: É certo que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser indispensável, na via do mandado de segurança, que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições previstas na Lei n. 8.036/90, a fim de utilizar o saldo do FGTS para pagamento de aquisição de moradia própria, até mesmo em se tratando de financiamento habitacional concedido fora do SFH. Neste sentido os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto aquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. EMEN (RESP 200401012649, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG00287 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONDICIONAL. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (ex facto oritur jus). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 2. Para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, é indispensável que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída do que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90). A sentença que concede a ordem, sob a condição de ser futuramente demonstrado o atendimento daqueles requisitos, é sentença condicional e, conseqüentemente, nula. 3. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200302040695, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00217 ..DTPB.) Além disso, no presente caso, a própria autoridade impetrada trouxe aos autos os extratos das contas vinculadas dos impetrantes (fls. 73/91), de onde se denota que ambos contam com mais de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, em atendimento ao requisito previsto na alínea a, do inciso VII, do artigo 20, da Lei n. 8.038/1990. Afasto, ademais, a proibição de concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS constante do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, vez que este acaba por esbarrar no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. Não bastasse isso, a medida liminar deferida não possui caráter satisfatório, tampouco irreversível. Há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e o saldo não será entregue aos impetrantes, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a destinação dos valores das contas vinculadas do FGTS dos impetrantes ao abatimento do saldo do financiamento do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 173: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 174, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8) - CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

CERTIDÃO DE FL. 226: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 226, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

Expediente Nº 6143

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARLUSO CURY)

Fls. 1988/1989: diante da colcação do imóvel objeto desta lide pelo expropriado à disposição dos expropriantes e a imissão provisória requerida na inicial e reiterado às fls. 129/130, DEFIRO a imissão provisória na posse da gleba de terras remanescente da gleba de terras rural designada pela letra A, desmembrada do Sítio Figueira, no bairro Viracopos, cidade de Campinas, objeto da matrícula nº 142013 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, a quem doravante compete policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Expeça-se o mandado de imissão na posse, posto que este servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o art. 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; RESP nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Considerando que a INFRAERO ainda não foi intimada do despacho de fl. 1798 e o MPF requereu vista após a manifestação de todos sobre os laudos periciais, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial, posto que incontroverso, excluído eventuais valores correspondentes aos honorários periciais, haja vista que depositados na mesma conta, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 com a juntada da matrícula original atualizada, sendo que a Certidão Negativa de Débitos Fiscais já encontra-se à folha 1992. Intimem-se e publique-se o despacho de fl. 1798. DESPACHO DE FL. 1798: Cumpra a Secretária o despacho de fl. 1628, no que tange à intimação do Sr. Perito Marcelo Machado Leão, via e-mail. Fls. 1592/1604, 1629/1707 e 1708/1794. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos três laudos periciais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intime-se a Sra. Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi, via e-mail, a fim de que esclareça a divergência na proposta de honorários periciais apresentada às fls. 1408 (R\$20.000,00) e às fls. 1629 (R\$30.240,00). Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 1592 de liberação dos honorários periciais formulado pela Sra. Perita Miriane de Almeida Fernandes, bem como para a fixação dos honorários periciais definitivos dos peritos Srs. Ana Lúcia Martuci Mandolesi e Eduardo Furcolin. Intime-se na seguinte ordem: Ministério Público Federal, União Federal, Município de Campinas, Infraero de desapropriados.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA GONCALVES X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X NELSON JACOBER X SUELY BERNARDETE JACOBER RUIZ X SHIRLEY THEREZINHA JACOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X FRANCISCO RUIZ X RITA DE CASSIA CARMONA JACOBER X MARCIO FERRACINI X MARTA MARIA DE SOUZA BONINI X LAIS CAMILA FOGANHOLI BONINI

A impugnação da União à proposta de honorários periciais fica muito próximo do valor apresentado pelo Sr. Perito. A impugnação da Infraero propõe valor bem inferior ao constante dos autos, amparada por tabela por ela própria elaborada e com redução pelo aproveitamento de amostras já utilizadas em outros processos, bem como da Resolução nº 305 do CJF, que estabelece os valores para pagamento de perícias realizadas em ações de beneficiários da justiça gratuita. Assim, considerando as horas propostas para realização da perícia e valor previsto na tabela lbape, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais), como pretendido pelo Sr. Perito. Promova a INFRAERO o seu adiantamento. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007697-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fl. 565: Intime-se a INFRAERO a cumprir com urgência o r. despacho de fls. 563, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará como lá determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011009-30.2015.403.6105 - RAFAEL MARTINS XAVIER (SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA E SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Afasto a preliminar de incompetência alegada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 168/170, quando da apreciação da preliminar arguida pelo Conselho Federal de Farmácia. Quanto aos fatos a serem provados, este se resume na responsabilidade do autor pelas irregularidades apontadas no auto de infração lavrada pelo fiscal do Conselho Regional de Farmácia (fls. 191/194). Para comprovação dos fatos alegados, concedo prazo de 10 dias para as partes especificarem a provas cabíveis, justificando-as, podendo fazer uso da prova testemunhal e documental. Int.

0007846-08.2016.403.6105 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO (SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1203/1230. Mantenho a decisão de fls. 1199/1200 pelos seus próprios fundamentos. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal para fins de indicação do estado de saúde da autora e da defesa eficaz dos advogados dativos, uma vez que não é o meio de prova adequado a tais comprovações. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para os demais fins pretendidos, devendo apresentar o rol e a qualificação completa das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014192-72.2016.403.6105 - EDSON CEZARIO LEITE (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Recebo a petição de fls. 18/20 como emenda a inicial. Antes de encaminhar estes autos ao Juízo distribuidor para adequação do polo passivo, considerando que foi distribuído pelo rito ordinário mas não há menção na inicial do rito pretendido e os pedidos não deixam claro qual deve ser aplicado, esclareça o autor por qual rito pretende a tramitação deste feito. Se for pelo rito ordinário, deve adequar nos termos do art. 319 do CPC, se pretender pelo rito previsto na Lei 12.016/2009, deve adequar nos termos da referida lei, apresentando, inclusive, mais uma cópia para servir de contrafé. Prazo de 15 dias. Int.

PROTESTO

0024305-85.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o despacho de fl. 40 para que a requerida seja citada, nos termos do artigo 721 do CPC. Após a citação e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido, nos termos dos artigos 723 e 729 do CPC. Intime-se a requerente e remetam-se os autos à requerida.

Expediente Nº 6144

EMBARGOS A EXECUCAO

0013671-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Intime-se a União a apresentar ficha financeira de pagamento de proventos aos autores desde janeiro/1993 até a presente data. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos respeitadas a limitação de juros a 0,5% a. m. contados da citação, nos termos do julgado na ação rescisória, e correção monetária de acordo com a tabela de condenações em geral, elaborada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2) - ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X UNIAO FEDERAL X CLEOCIR PADILHA X UNIAO FEDERAL X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARCELO DE LORENA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X UNIAO FEDERAL X MARCELO MACHADO SOUZA X UNIAO FEDERAL X MOISES AIRES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN ALIPIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 550: Ciência ao exequente dos documentos juntados às fls. 548/549.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: R. DA SILVA ELIAS SERRALHERIA - ME, ROSANIA DA SILVA ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a juntada da guia de depósito do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, considerando que por equívoco o valor foi bloqueado da conta da Advogada em lugar do devedor, providencie a secretária a juntada do comprovante do Bacenjud, certificando o ocorrido.

2. Com a juntada, expeça-se, com urgência, alvará de Levantamento do referido valor, em nome da Dra. FABIANA REGINA GUERREIRO, cpf 220.279.748-30 e OAB 251802 SP.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pela parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO YEK MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, ficando desde logo ciente de que, não havendo manifestação, o processo será arquivado, nos termos do r. despacho ID 1453800.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição ID nº 1240259 como emenda à inicial.

ID nº 1377505: Indefero o pedido de recolhimento das custas ao final, uma vez que não apresenta-se comprovada a impossibilidade financeira da impetrante proceder ao recolhimento.

Ressalto à impetrante a possibilidade de recolher, neste momento, o importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa (fls. 63) com amparo no disposto no inciso I, do artigo 14, da Lei nº 9.289/1996.

Assim, concedo à impetrante prazo derradeiro de 5 dias para proceder ao recolhimento, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, em seguida dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6275

DESAPROPRIACAO

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSSEN MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial de fls. 626/670. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO X MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001060-79.2015.403.6105 - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o aviso de recebimento da carta enviada às fls. 228. Com a juntada do AR, oficie-se referida empresa a, no prazo de 30 dias, remeter a este Juízo cópia do PPP em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, declaro desde já preclusa a prova pericial e determino os autos sejam remetidos à conclusão para sentença. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento via AJG.Int.

0006568-06.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES WIDNER

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. 2. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. 7. Intimem-se.

0016150-30.2015.403.6105 - MARCOS DONIZETE CAMPOVILLA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis. Publique-se a certidão de fls. 111. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0003675-08.2016.403.6105 - MANOEL MESSIAS DE MOURA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS a comprovar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0006768-76.2016.403.6105 - MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS LUIZ X ELISANGELA DOS SANTOS LUIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

1. Em face do silêncio da exequente, considero cumprida a obrigação. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0012607-82.2016.403.6105 - MONICA ANDREIA JAYME SKUBS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 157 pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0019414-21.2016.403.6105 - JOSE GILBERTO HERMANN(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é somente o reconhecimento do período trabalhado como aprendiz para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0020156-46.2016.403.6105 - ANDREAZIO APARECIDO MANGOLIN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 63.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 26/11/1987 a 11/03/2016. 3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 26/06/1990 a 15/10/1990. 4. Em relação aos períodos de 26/11/1987 a 25/06/1990 e 16/10/1990 a 11/03/2016, consta dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/34 e 35/41, cabendo ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias. 5. Decorrido o prazo fixado nos itens 3 e 4 e não havendo manifestação, conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0022670-69.2016.403.6105 - CLAUDIO PEDRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa Stolle Machinery do Brasil, no endereço de fls. 206, requisitando cópia do PPP e laudos técnicos que o embasam, a ser remetido a este Juízo no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADELIA PARAVICINI TORRES X NELSON CAPRINI X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X RENATO WALDOMIRO LISERRE X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a decretação de prescrição dos valores devidos pela União aos autores no processo principal, nada resta a fazer naqueles autos.3. Assim, desansem-se estes autos daqueles, devendo a execução de honorários em favor da União prosseguir nestes, enquanto os principais deverão ser remetidos ao arquivo.4. Cumprido o item acima e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que a União Federal digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).7. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.8. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005097-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

1. Providencie a Secretaria a inserção de restrição de transferência do veículo de placa ENH7206 no sistema Renajud.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem, no endereço indicado à fl. 144.3. Intimem-se.

HABILITACAO

0020848-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-41.2011.403.6105) CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente Creusa Maria Pereira Lima a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o nome completo e endereço dos herdeiros de José Ernesto Neto, bem como as cópias necessárias para instrução da contrafe. Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento com o falecido autor. Cumpridas as determinações supra, citem-se os herdeiros. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente a exequente, por carta, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o INSS cumprir corretamente o que foi determinado às fls. 12/13, tendo em vista que as informações prestadas através da manifestação de fls. 14vº já são de conhecimento deste Juízo e não justificam a razão pela qual foi concedido o benefício de pensão por morte à ex-esposa do falecido José Ernesto Neto, uma vez que em sua certidão de óbito consta estarem divorciados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038797-22.2002.403.0399 (2002.03.99.038797-0) - ADELIA PARAVICINI TORRES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NELSON CAPRINI X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X RENATO WALDOMIRO LISERRE X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ADELIA PARAVICINI TORRES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o cumprimento das determinações lançadas nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009777-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009777-1) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Pedreira para que informe a agência e o número da conta para a qual deve ser transferido o valor depositado à fl. 168, tendo em vista a penhora de fl. 328. 8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.9. Intimem-se.

0000332-82.2008.403.6105 (2008.61.05.000332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINIQUINI(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DOMINIQUINI

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos de fls. 269/274.2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO

1. Fls. 842/843: ressalto à executada que a determinação de bloqueio é genérica, posto que não há como se verificar, a priori, quais valores eventualmente bloqueados são impenhoráveis. 2. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud.3. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.4. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.5. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.7. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.8. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.9. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.10. Intimem-se.

0007137-46.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da executada, tendo em vista que, no informado à fl. 171, não foi ela encontrada, fl. 159.2. Cumprida referida determinação, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido à fl. 169.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0014688-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando a pesquisa negativa, ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF e aguarde-se a devolução da precatória de fls. 176 e cumprimento do despacho de fls. 171. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 189. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intima da pesquisa no sistema RENAJUD de fls. 182/188, nos termos do despacho de fls. 180. Nada mais

0009101-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada, no sistema Renajud.2. Quando da publicação deste despacho, ficará a exequente intimada do resultado da pesquisa, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0011254-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO JACINTHO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JACINTHO

Indefiro o bloqueio de valores pelo BACENJUD, porquanto este já foi realizado às fls. 143/144 e posteriormente liberado às fls. 157/158. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando negativa a pesquisa ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Restando a pesquisa positiva, deverá a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 172. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pesquisa no sistema RENAJUD de fls. 169/171, nos termos do despacho de fls. 167. Nada mais

0017340-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-57.2011.403.6105) LUIZ APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com razão a Defensoria Pública da União.2. Expeça-se ofício ao PAB/CEF para que transfira o valor depositado à fl. 63 para a conta indicada à fl. 65, comprovando o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.3. Depois, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-79.2000.403.6105 (2000.61.05.005168-5) - ANTONIO JOSE MONCHIERO X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP082675 - JAIRIO MOACYR GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X ANTONIO JOSE MONCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face do pedido formulado às fls. 288/292 e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo civil, reconsidero a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 286.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado à fl. 281 para a conta indicada à fl. 285, devendo fazer a retenção do imposto de renda, tendo em vista que se trata de valor pago a título de honorários de sucumbência.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, substituindo a Cia/ Real de Crédito Imobiliário pelo Banco Santander S/A (fl. 246).4. Intime-se o Banco Santander S/A, através de seus advogados, para pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios também de dez por cento sobre o montante da condenação.5. Não havendo pagamento, tomem conclusos.6. Intimem-se.

0000679-42.2013.403.6105 - MARIA INEZ ZUINI(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ ZUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, para as providências que entender cabíveis.2. Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação de fls. 241/275, para que, querendo, manifeste-se.3. Expeça-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, referentes ao valor INCONTROVERSO, da seguinte forma) um em nome da exequente, modalidade PRC, no valor de R\$ 43.075,81 (quarenta e três mil e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos);b) outro, na modalidade RPV, no valor de R\$ 2.667,16 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar em nome de quem deve ser expedido.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.5. Intimem-se.

Expediente Nº 6278

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006084-25.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

IMISSAO NA POSSE

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALERIA ALCAUSA LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA)

1. Esclareça a autora se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 530/540, devendo, em caso negativo, comprovar o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 421/422, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0011101-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-44.2004.403.6105 (2004.61.05.007735-7) - JOSE ROBERTO BORGES X MARIA IRABEL DA SILVA BORGES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

1. Tendo em vista que, mesmo após intimados, os autores não cumpriram as determinações de fls. 585 e 598, aguarde-se eventual provocação no arquivo.2. Intimem-se.

0013133-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013133-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL362: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0010546-30.2011.403.6105 - CELIA MARIA NAVARRO(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0013001-65.2011.403.6105 - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC COMIN) X UNIAO FEDERAL

1. Para evitar confusão, o pedido de fl. 664 deverá ser formulado no processo eletrônico (5001465-59.2017.403.6105), onde será apreciado.2. Cumpra-se a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 659, arquivando-se os autos.3. Intimem-se.

0005410-69.2013.403.6303 - OSCAR DE SOUSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 109/113.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria em sentido positivo, determino a expedição de Ofício Requisitório, em nome do exequente, no valor de R\$ 255.029,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e vinte e nove reais).5. Caso os advogados da exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.6. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.7. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.9. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.10. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do Ofício Requisitório pelo valor incontroverso e, em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.11. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado.12. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 13. Publique-se o despacho de fl. 107.14. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 107: 1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0006451-15.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME(PR019189 - EUCLIDES ROBERTO FACCHI) X MEGA ESTRUTURA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SPI84764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para oitiva do sócio administrador da empresa Mega Estrutura Construção e Equipamentos Ltda. ME, para o dia 22/08/2017, às 14 horas e 30 minutos, na 2ª Vara Federal de Jundiaí. Intimem-se com urgência.

0012816-85.2015.403.6105 - OSVALDO MANGABA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 08/09/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 145/155), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e tampouco os documentos necessários para reconhecimento da atividade rural. Assim, o período rural e as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0014320-29.2015.403.6105 - LOTERICA MAIS SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a ocorrência de erro material na sentença de fls. 195/196v que passo a saná-lo, para que conste ao final que diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à demandante, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do NCP e em substituição ao texto consignado. Fls. 200/201: Aguarde-se o prazo para apresentação de eventual recurso. Fls. 202/203: Com a retificação do erro material supra exposto, o prazo das partes iniciar-se-á novamente. Int.

0018060-92.2015.403.6105 - EDNILSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 130), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciá- se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0018061-77.2015.403.6105 - DEOCISIO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 96), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e tampouco os documentos necessários para reconhecimento da atividade rural. Assim, o período rural e as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciá- se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0005369-12.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA SANTISSIMA DE ALMEIDA(SP290846 - SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Claudinei Doniseti Bronze, a se realizar no dia 19/10/2017, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo à advogada da ré a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha Frahn Ronaldo Aparecido Santos, fl. 94.3. Intimem-se.

0021389-78.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 27/10/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 81), não forneceu ao réu todos os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciarse. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos à autora, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente a autora requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará a autora responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto a autora, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0022487-98.2016.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo: defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA E SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANNIBAL FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada KARINA STENICO BOMER GOUVEA, OAB/SP 226150, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 12/06/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 687 para determinar o prosseguimento do feito, portanto, intime-se a defesa da ré Vera Lúcia Ferreira Costa a apresentar os memoriais no prazo legal.

0004968-28.2007.403.6105 (2007.61.05.004968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO DA COSTA GIRARDI(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X ORLANDO CARNICELLI JUNIOR X GERALDO SILVEIRA LEITE(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Em razão do que se expõe às fls. 696/705, redesigno a audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo para o dia 30 de AGOSTO de 2017, às 17:30 horas. Tendo em vista que o réu constituiu defensor, a intimação do acusado a comparecer na audiência supracitada será por meio do advogado nos termos do artigo 370, parágrafo 1.º, c.c. artigo 392, inciso II, ambos do CPP.

0017327-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCCHETTI DE MELLO) X WALMIR TEODORO SANT ANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Abra-se vista à defesa do réu WALMIR TEODORO DE SANTANNA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas ÂNGELO RICARDO BRESSAGLIA e LIA MARIA CASATI MASANO, conforme certidão de fls. 495 e 495, verso, ou indicar a substituição delas. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GABRIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que não há prevenção do presente feito com os autos apontados no sistema processual.

Cite-se INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000187-96.2017.4.03.6113

REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

19 de junho de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000207-87.2017.4.03.6113

AUTOR: JOANA D ARC DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

19 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000199-13.2017.4.03.6113

AUTOR: LEANDRO DE MELO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIMILAN - SP304772, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

19 de junho de 2017

1ª Vara Federal de Franca / PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000208-72.2017.4.03.6113

AUTOR: RONEI AMERICO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SPI94657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

19 de junho de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000192-21.2017.4.03.6113

AUTOR: EDNA APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

19 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ALZIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Analisando os processos que foram objetos de possíveis prevenções, verifico que, nos autos do processo nº 0000888-51.2013.403.6113, que tramitou no JEF desta subseção judiciária, foi proferida sentença de indeferimento da inicial pelo fato de o processo administrativo ter sido instruído de maneira deficitária. Isto é, os documentos que instruíram a petição inicial não foi objeto de análise da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, considerando que a instrução incompleta do procedimento administrativo não pode imputar a mora ao INSS, deverá a parte autora retificar o valor da causa, fazendo constar como marco das parcelas vencidas, a data do requerimento administrativo devidamente instruído com os documentos apresentados no processo supra-informado ou requerer administrativamente a análise de tais documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

FRANCA, 19 de junho de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2896

EXECUCAO FISCAL

0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Desp. de fl.655, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0) - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.398, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Desp. de fl.370, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 1 (um) dia.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-38.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JESSICA RAMOS SANTANA, LETICIA RENATA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA, PAULA DE PAULA GUIMARAES, ROSANA RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual buscam os impetrantes ordem judicial que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, cujas parcelas alegam terem sido bloqueadas em razão do indício de irregularidades, as quais alegam serem decorrentes da ausência de depósito do FGTS em conta vinculada dos impetrantes.

Afirma a parte impetrante que de fato o FGTS não foi recolhido, nem depositado em conta vinculada na época própria, porque referidos valores foram incluídos na rescisão do contrato de trabalho e recebidos diretamente pelos trabalhadores.

Defendem os impetrantes a irregularidade do bloqueio da segunda parcela do seguro desemprego que vinham recebendo, porque não há vedação legal ou vinculação do depósito do FGTS para a percepção do benefício.

Postulam a condenação da autoridade impetrada em danos morais face ao abalo psicológico sofrido pelos requerentes. Juntaram documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando a autoridade que teria praticado o alegado ato coator, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nada mencionando sobre a necessidade de dilação probatória ou da compatibilidade da presente demanda com o pedido de indenização por danos morais.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição em aditamento à inicial.

Registro a inadequação da via eleita para o fim de recebimento de indenização por danos morais, haja vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas do Supremo Tribunal Federal nº 269 e 271).

Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização dessa específica pretensão do impetrante.

Constata-se, pois, a ausência de interesse de agir dos impetrantes na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carecem os impetrantes, portanto, do direito de ação, devendo ser extinto o processo no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

Passo à apreciação do pedido de liminar.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar.

Com efeito, ausente plausibilidade jurídica na alegação de violação dos direitos dos impetrantes em razão do bloqueio de liberação da segunda parcela do seguro desemprego, porque, não obstante a ausência de esgotamento da via administrativa, os elementos probatórios colacionados aos autos são insuficientes para corroborar os fatos alegados na inicial.

De fato, embora os documentos trazidos aos autos indiquem existência de bloqueio ao pagamento do benefício de seguro desemprego por indício de irregularidade, não há informação sobre quais irregularidades foram de fato constatadas.

Da petição inicial, também se extrai apenas a informação de que o bloqueio ocorreu por força de "irregularidades", em relação às quais não se sabe ao certo em que consistiriam.

Assim, não há elementos probatórios aptos a afastar as irregularidades constatadas, as quais sequer são conhecidas pelo juízo, e que deram ensejo ao bloqueio do pagamento das parcelas do benefício pretendido.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 2ª figura e § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide em consonância com o aditamento à inicial promovido pela parte impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto/SP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 6 de junho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora alega como fundamento do pedido de liminar a cobrança de juros abusivos e propõe o depósito em juízo de quantia que, segundo alega, complementaria as prestações já pagas e, assim, devolveria o valor que lhe foi emprestado.

Entretanto, a petição inicial não informa a taxa de juros cobrada pela ré e nem se juntou com a inicial a cópia do contrato de financiamento.

Nesse passo, é condição para que a ação prossiga que a parte autora emende a petição inicial para esclarecer o valor incontroverso, o qual deve contemplar não somente o valor do capital emprestado, mas, também, o dos juros e correção monetária que se entende devido. De fato, é assim que está previsto no art. 330, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. (grifei)

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para informar o valor incontroverso do débito, assim entendido o valor devido com os encargos que entende correto, bem como instruir a petição inicial com cópia do contrato de mútuo.

Se não conseguir a cópia do contrato, deverá, ao menos, informar quanto pretende pagar pelo empréstimo tomado e qual seria o saldo incontroverso que aceita pagar, tudo sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

FRANCA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-51.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO TADEU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo.

Após, prossiga-se conforme parte final da decisão Id 1357223

Int.

FRANCA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-17.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVINA ROSA NOVAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição ID 1571684 como emenda da inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 19.575,37 (dezenove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o novo atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3328

MANDADO DE SEGURANCA

0000379-85.2015.403.6113 - TITANS BUILT CONSTRUCOES LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Fl 141: Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada; sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001389-96.2017.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP342775 - NELIO LUIZ VALER E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vencidas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de suas atividades, há a ocorrência de fatos geradores do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, hipóteses em que a Receita Federal do Brasil (RFB) entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto não-cumulativo, obrigando-a a promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições referidas. Aduz, dentre outros argumentos, não ser razoável que o valor de um dispêndio para a empresa - ICMS - seja incluído na base de cálculo de outros tributos - PIS e COFINS - com a finalidade de aumentar artificialmente as contribuições desses tributos. Afirma que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, não podendo compor o conceito de faturamento. Assevera que, embora o tema ainda se encontre pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-171). Decisão judicial à fl. 174 afastou as prevenções apontadas e concedeu prazo à impetrante para promover a regularização da representação processual, comprovar o pagamento das custas iniciais e apresentar cópia legível dos atos societários, o que restou cumprido às fls. 177-190. Informações da autoridade impetrada às fls. 195-218, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança à ação de cobrança, bem ainda que eventual ressarcimento dos vultosos valores que compõem os preços dos produtos na cadeia produtiva ocasionaria enriquecimento sem causa da impetrante, porque tais valores foram suportados pelos contribuintes de fato - o consumidor final. No mérito, sustentou a ocorrência do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança devido ao transcurso superior a 120 dias da vigência das leis mencionadas na exordial e que amparam à exigência dos tributos ora questionados. Afirmou que a ausência de modulação dos efeitos e trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, impede a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal de normatizarem os procedimentos e serem observados em relação a todos os contribuintes. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeveu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 225-227. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado legal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 166 do CTN. A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS importa na ausência de transferência integral do encargo financeiro pelo pagamento do tributo a terceiros. Assim, distribuidores, comerciantes varejistas ou consumidores finais do produto ou serviço não têm legitimidade para requerer a repetição do indébito pago pela impetrante. A prevalecer a tese do impetrado, não seria, portanto, possível a repetição do indébito, fato que ocasionaria o enriquecimento sem causa não da impetrante, mas da União. Passo à análise do mérito. Inicialmente, não há se falar em decadência para impetração do presente mandamus, haja vista se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo que tem por finalidade obstar a exigência de tributo cuja composição da base de cálculo foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em sede da sistemática de repercussão geral. Nesse sentido, não há questionamento direto da legislação aplicável à espécie. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constituirá receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e da COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor das impetrantes será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-08.2017.403.6113 - DA DAHER & CIA LTDA(SP342775 - NELIO LUIZ VALER E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DAHER & CIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vencidas, calculadas mediante a inclusão do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de suas atividades, há a ocorrência de fatos geradores do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, hipóteses em que a Receita Federal do Brasil (RFB) entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto não-cumulativo, obrigando-a a promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições referidas. Aduz, dentre outros argumentos, que não há equivalência entre os valores ingressados na empresa a título de ICMS, os quais serão objeto de posterior repasse ao fisco estadual, e receita, conceituada esta como base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, não podendo compor o conceito de faturamento. Assevera que, embora o tema ainda se encontre pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que notaram o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicialmente acompanhada de documentos (fls. 15-124). Decisão judicial à fl. 129 afastou as prevenções apontadas e concedeu prazo à impetrante para promover a regularização da representação processual, comprovar o pagamento das custas iniciais e apresentar cópia legível dos atos societários, o que restou cumprido às fls. 133-143. Informações da autoridade impetrada às fls. 148-172, defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, alegou o não cabimento de mandado de segurança à ação de cobrança, bem ainda que eventual ressarcimento dos vultuosos valores que compõem os preços dos produtos na cadeia produtiva ocasionaria enriquecimento sem causa da impetrante, porque tais valores foram suportados pelos contribuintes de fato - o consumidor final. No mérito, sustentou a ocorrência do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança devido ao transcurso superior a 120 dias da vigência das leis mencionadas na exordial e que amparam à exigência dos tributos ora questionados. Afirma que a ausência de modulação dos efeitos e trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, impede a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal de normatizarem e uniformizarem os procedimentos a serem observados em relação a todos os contribuintes. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requeru a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 179-181. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. É cediço que mandado de segurança é meio processual apto para decidir sobre compensação tributária, conforme a Súmula 213 do STJ. Inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 166 do CTN. A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS importa na ausência de transferência integral do encargo financeiro pelo pagamento do tributo a terceiros. Assim, distribuidores, comerciantes varejistas ou consumidores finais do produto ou serviço não têm legitimidade para requerer a repetição do indébito pago pela impetrante. A prevalecer a tese do impetrado, não seria, portanto, possível a repetição do indébito, fato que ocasionaria o enriquecimento sem causa não da impetrante, mas da União. Passo à análise do mérito. Inicialmente, não há se falar em decadência para impetração do presente mandamus, haja vista se tratar de mandado de segurança de caráter preventivo que tem por finalidade obstar a exigência de tributo cuja composição da base de cálculo foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em sede da sistemática de repercussão geral. Nesse sentido, não há questionamento direto da legislação aplicável à espécie. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constituirá receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor das impetrantes será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-54.2008.403.6181 (2008.61.81.015386-5) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SPI45798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X MARTA DONIZETE DA SILVA(SPI45798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAND SILVA LIMA X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS(PE019831 - CLAYTON FERNANDO DE SANTANA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 10/05/2017 - FLS. 1298-1299: ----- Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 324/2017 Folha(s) : 842 ----- Trata-se de ação penal oriunda de desmembramento do processo nº 2008.61.13.000655-5, sendo os réus denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e IV, c.c. artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e artigo 288, caput do Código Penal, com exceção, quanto ao último delito, do réu Luiz Fernando de Oliveira. Recebida a denúncia em 06 de maio de 2008 (fls. 67-73), a qual foi aditada pelo Ministério Público Federal em 02 de setembro de 2008 com a finalidade de imputar aos acusados o crime previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98 (fls. 603-605). Às fls. 606-613, o Ministério Público Federal requereu o recebimento do aditamento da denúncia e a declinação da competência com o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição à vara especializada ao julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro. Decisão proferida por este Juízo às fls. 632-634 determinando a remessa do presente feito a Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Após a citação dos acusados e apresentação de respostas à acusação, foi proferida sentença pela 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores às fls. 1.242-1.247, absolvendo sumariamente os acusados do crime previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, cessando a competência daquele juízo para o processamento e julgamento do feito e determinando a devolução dos autos a este juízo. Referida sentença transitou em julgado nos termos da certidão acostada aos autos à fl. 1.274. Solicitou-se à 2ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo certidões relacionadas aos réus e aos processos nº 0000655-63.2008.403.6113 e 0015387-39.2008.403.6181 e cópias dos documentos (fl. 1.278), sendo as certidões colacionadas aos autos às fls. 1.281-1.286 e a mídia eletrônica com arquivos dos documentos à fl. 1.292. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1.297, requerendo a decretação da extinção da punibilidade dos acusados em virtude da ocorrência da prescrição quanto ao crime de quadrilha ou bando (fl. 1.297). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o presente feito criminal percorreu, até o momento, um caminho singularmente tortuoso, que o levou a permanecer junto à 2ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo entre 19.09.2008 (fl. 647) até 11.02.2016 (fl. 1.274), momento em que, absolvendo-se os réus sumariamente quanto ao crime de lavagem de dinheiro descrito no aditamento à denúncia, o feito retomou a esta 2ª Vara Criminal. Assim, durante quase oito anos o processo estacionou na fase compreendida entre o recebimento da denúncia, a citação dos acusados e a apresentação das respostas à acusação. Contribuiu para a demora nessa fase o número de réus (nove) e o fato de que os acusados residem em quatro Estados diferentes (São Paulo, Maranhão, Roraima e Pernambuco). Dado o lapso temporal decorrido desde o recebimento da denúncia, verifica-se, no presente caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal. Com efeito, considerando-se a pena in abstracto prevista para o crime de quadrilha ou bando (reclusão de 01 a 03 anos), a prescrição opera-se em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Entre a data do recebimento da denúncia (06.05.2008 - fls. 67-73) e a presente data fluiu interstício superior a oito anos. Assim, com razão o Ministério Público Federal quando requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com a decretação de extinção da punibilidade dos acusados no tocante ao delito previsto no artigo 288, caput, do CP. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Lígia Aparecida Oliveira e Silva, Marta Donizete da Silva, Vander de Oliveira Vale, Jeová Belarmino de Souza, José Everaldo Soares da Silva, José da Silva Chaves, Halson Ferdinan Silva Lima e Eristácio da Silva Medeiros, quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288, caput, do CP) investigado nestes autos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção probe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Em prosseguimento ao feito, serão analisadas as respostas à acusação apresentadas pelos réus. Antes, contudo, abro vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta à acusação apresentada pelo defensor dativo do acusado Jeová Belarmino de Souza, haja vista a possibilidade, ante os argumentos ali expendidos, de que tenha havido equívoco na identificação do referido acusado. Após, voltem os autos conclusos, com prioridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ - SP25643

DESPACHO

Cite-se a União por meio da AGU.

FRANCA, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SANDOVAL COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder à sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, bem como recolher as custas processuais pertinentes.

No mesmo prazo, apresente o impetrante o documento comprobatório do ato impugnado (formalização do pedido e negativa da autoridade impetrada em fornecer a CND pretendida).

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE APARECIDA GARCIA ARCARI FRANCA ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária à empresa executada.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a microempresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da microempresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial.

Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISICÃO DA BENEFICÊNCIA. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016)

Nestes termos, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos instrumento de procuração atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de junho de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000986-69.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Requer a autora Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo legal (fl. 94). Intimado para manifestação, o réu não se opôs ao pedido de conversão (fl. 98). Decido. Pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei (artigos 4º e 5º, do Decreto/Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13043/2014). Na hipótese dos autos, a tentativa de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restou infrutífera, conforme teor da certidão de fl. 89/91. Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28, da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, com destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2725011, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDIJE DATA: 22/05/2013 - DIE DATA:13/05/2013) Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da cautelar de busca e apreensão em ação executiva. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, especialmente para alterar a classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial. 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à Caixa Econômica Federal para instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 798, I, b, do Código de Processo Civil. 4. Após, cite-se o devedor, por mandado (art. 829, CPC), no endereço de fl. 24.5. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, será reduzida pela metade (art. 827, 1º, CPC). 6. Sem prejuízo, determino o bloqueio da circulação e licenciamento do veículo descrito na petição inicial, através do sistema Renajud.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006002-96.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE (SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

1. Concedo aos embargantes Guilherme Ribeiro Resende e Momyke Lara Resende os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declarem o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução, haja vista as alegações de ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência e de juros capitalizados (artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - AROVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Paulo Sérgio Faleiros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais, que se devidamente computadas e convertidas em tempo de atividades comuns, redundam em maior tempo de contribuição, e via de consequência, aplicação de índice de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (fls. 02/125). Citado em 21/05/2012 (fls. 128/19), o INSS contestou o pedido, arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 131/145). Réplica às fls. 148/150. O autor juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 156/160). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 163). Intimado (fl. 164), o INSS prestou esclarecimentos às fls. 167/172. O requerente juntou documentos às fls. 182/185, bem como 63 (sessenta e três) fichas de pacientes, que resultaram na formação dos autos apartados, inclusive protegido pelo sigilo profissional. Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e uma testemunha (fls. 190/193). O requerente apresentou alegações finais (fls. 195/197). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos acerca de aposentadoria concedida em outro regime (fl. 199), o que restou atendido às fls. 206/210, sendo que o INSS também se manifestou às fls. 220/259. Foram depositados os honorários periciais (fls. 262/263). Foi realizada perícia técnica de engenharia de segurança do trabalho (fls. 276/283), complementada às fls. 291/294. O autor ofertou memoriais às fls. 297/299. O requerido, ainda que devidamente intimado, não se manifestou (fl. 301). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. De início, acolho em parte a alegação de prescrição das parcelas que antecederam o prazo de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando (15/03/2007) e a presente demanda foi ajuizada em 19/03/2012, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional. Não remanescendo questões processuais pendentes, avança, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora, desde 1974, exerce a profissão de médico, atuando como autônomo e prestando serviços em diversos locais, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Inclusive, os períodos de 24/03/1976 a 27/07/1976, 01/01/1978 a 31/08/1980, 01/12/1978 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1989, 01/01/1991 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/08/1993 e de 01/09/1993 a 28/04/1995 foram enquadrados como atividade especial na esfera administrativa (fls. 167/172). Nada obstante, a aparente controvérsia quanto à possibilidade de utilização do tempo laborado em regime próprio (12/12/1990 a 16/06/2008), eis que o INSS alega que tal lapso também foi incluído na contagem de tempo de contribuição da aposentadoria concedida em 19/06/2008, pelo Ministério da Saúde, não ensejando reflexos práticos na pretensa revisão do benefício mantido pelo RGPS. Com efeito, o requerente recolheu como contribuinte individual durante todo o período do vínculo mantido junto ao RPPS, pois mantinha vínculos concomitantes em ambos os regimes, mostrando-se suficiente e pertinente a análise tão somente da atividade de médico autônomo, nesse interim. Ademais, incluir o lapso trabalhado no regime próprio no Período Base de Cálculo - PBC implicaria em contagem ficta de tempo de contribuição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Eventuais compensações entre os regimes extrapolam o âmbito desta demanda, cumprindo registrar, porém que ambos os regimes confirmaram a legitimidade de suas aposentadorias, conforme se depreende do pareceres do TCU (fls. 259) e do INSS (fls. 244/250). Assim, cumpre-me salientar que, doravante, o exame dos fatos circunscrever-se-á ao período trabalhado em atividade alegadamente especial (médico autônomo), cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. A aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (latu sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade da conversão de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repressão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o desenho jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/05/1974 a 30/06/1974, 01/04/1975 a 31/10/1975 e 01/08/1977 a 31/12/1977 - médico - enquadramento legal pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64;- 29/04/1995 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/02/2005, 01/06/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 31/10/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007 e 01/03/2007 a 15/03/2007: a parte autora trouxe como início de prova material certidão fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde, informando que graduou-se em medicina pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais em 18/12/1973; certidão expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo comprovando sua inscrição desde 11/11/1975 (fl. 184); declaração da Unimed de Franca, indicando-o como médico cooperado desde 22/01/1976 (fl. 185), bem ainda 63 (sessenta e três) prontuários de pacientes, sendo 03 (três) fichas por ano, no período de 22/02/1994 a 13/08/2014, que se encontram em autos apartados. Desta forma, verifico que o autor comprovou o exercício da atividade de médico autônomo nos interregnos acima delineados. Restou devidamente comprovada a sujeição do segurado a agentes agressivos, como se vê do laudo técnico pericial (fls. 276/283 e 291/294), porquanto esteve exposto a diversos agentes prejudiciais à saúde, dentre os quais, aos agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e protozoários, microorganismos vivos patogênicos e parasitas, o que permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados. Além disso, a profissão de médico vem sendo contemplada pela legislação previdenciária, como atividade especial desde, pelo menos 1964, uma vez que se enquadrava nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Anoto ainda que a habitualidade no exercício da profissão foi corroborada pelos depoimentos colhidos (fls. 191/192) que foram uníssonos e convergentes entre si e com a prova documental existente nos autos, tomando lícita a presunção de veracidade. Assim, ficou devidamente comprovado, que o demandante exerceu atividade considerada prejudicial à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a agentes biológicos, o que permite o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Nesse ponto, verifico que a despeito do trabalho ter se dado como autônomo, não merece guarida a alegação do INSS no sentido de que não há previsão legal para concessão de aposentadoria especial para contribuintes individuais. Ora, tanto o emprego como o contribuinte individual são segurados da Previdência Social, não havendo razões para desfavorecer o segundo, que comprovou não só a habitualidade e permanência no desempenho de atividade insalubre, como também os pagamentos das contribuições devidas. Esse é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, consoante entendimentos que colaciono a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO AUTÔNOMO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. Hipótese em que o impetrante comprovou que, desde janeiro de 1968, está inscrito como autônomo no RPPG e efetivamente demonstrou que atuou de maneira autônoma por mais de 25 anos exercendo a medicina em seu consultório particular. 2. As provas colacionadas aos autos dão conta da atividade profissional de autônomo, sendo suficientes para se inferir que o médico exercia seu trabalho de forma constante, ininterrupta e habitual. Dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial, fere o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional. 3. Sendo certo que o beneficiário exerceu atividade médica, na qualidade de autônomo, por mais de 25 (vinte e cinco) anos e, como essa categoria profissional estava prevista, nos itens 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no rol das quais consideradas insalubres, há direito para a restauração da referida aposentadoria especial, sendo, contudo, necessário que sejam satisfeitos 5 (cinco) recolhimentos faltantes. 4. Não há qualquer óbice ao recolhimento extemporâneo de contribuições em casos em que o segurado seja autônomo, desde que respeitadas as cominações legais e as disposições da Lei nº 8.212/1991, principalmente, no art. 45 e seus parágrafos. 5. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada para que seja restabelecido o benefício do impetrante, mas após o recolhimento de 5 (cinco) contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre 01/05/1969 e 31/12/1971 (AMS 200550010028279 - Apelação em Mandado de Segurança - 73031 - Relatora Desembargadora Federal Liliâne Roriz - TRF2 - Segunda Turma Especializada - E-DJF2R - Data:13/01/2011 - Página:148/149) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 53.831/64. SOLDADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA. TAXA DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. MANTIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SINGELEZA DA QUESTÃO. - A Lei nº 8.213/91 (art. 57) assegura o direito à concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. - O autor exerceu atividades em condições especiais, na função de soldador, classificada como insalubre, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, entre 07/06/1971 e 30/04/1974, quando a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado. - Relativamente ao período de 01/07/1975 a 01/06/2002, em que o contribuiu como autônomo, comprovou que trabalhou como motorista de caminhão de carga, através das notas fiscais de fretes (fls. 61/127), corroboradas pelo fato de possuir Carteira de Habilitação (fl. 63) apropriada para tal atividade, bem como pela prova oral (fls. 298/300), produzida em juízo com as cautelas legais mediante testemunhos coerentes e sem contradição demonstrando conhecimentos das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido. - Embora o postulante não disponha de formulários ou laudos técnicos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, por se tratar de autônomo, tenho que a função de motorista, que se classificava como penosa no código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, expõe o trabalhador, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos tais como: poeira e ruído, além da iminência de assaltos. Por conseguinte, as atividades que submetem o trabalhador a risco de vida diário, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam danos à saúde e devem ser compensadas com a proporcional redução do tempo exigido a fim de que tais danos sejam inativados. - Por conseguinte, não há que se falar em conversão de tempo especial em comum, porquanto o tempo de contribuição do requerente é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. - A taxa dos juros de mora fixada na sentença, deve ser mantida, pois, consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ, os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204). - Os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser calculados considerando os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Alteração do posicionamento da Relatora. - Ante a singeleza da questão, a verba honorária, fixada na origem em 10% (dez por cento), deve ser reduzida ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor condenação, observada a Súmula 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 200384000117447 - Apelação / Reexame Necessário - 2039 - Relatora Desembargadora Federal Carolina Souza Malta - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data:18/03/2010 - Página:490) Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão pretendida. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 39 anos e 07 meses e 26 dias de serviço/contribuição até 15/03/2007, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (15/03/2007), com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (19/03/2007), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Condeno, ainda, ao reembolso da quantia depositada à fl. 263, a título de honorários periciais. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Espeça-se, de imediato, em nome do perito judicial, Alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 263.P.R.I.C

0001070-02.2015.403.6113 - VICENTE CASSIANO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001274-46.2015.403.6113 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, e considerando as alegações de fls. 156/160, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação à empresa: Calçados Sândalo S.A - período após 01/06/1984.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intinem-se e cumpra-se.

0001571-53.2015.403.6113 - JOAO ALVES FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Couroquímica Couros e Acabamentos LTDA; Bella Franca Curtume e Caçados LTDA; JBS S.A.; Curtume Cubatão LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento - CREA/SP 5061769847/D- SP. 3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpram-se.

0002037-47.2015.403.6113 - MICHEL TAVARES DO CANTO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Michel Tavares do Canto contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a qual pretende a anulação de ato administrativo consistente na sua eliminação de concurso público para o cargo de carteiro, em função da suposta inapetibilidade nos exames médicos admissionais. Alega, em suma, que foi aprovado tanto no exame objetivo quanto na avaliação de capacidade física laboral, classificando-se em 266ª posição. Contudo, ao submeter-se ao exame pré-admissional foi surpreendido com a conclusão médica de que não estava apto a exercer a função pretendida em razão de possuir risco ocupacional ergonômico. Entende que a decisão pericial foi arbitrária e unilateral, pois desprovida de fundamentos e informações que lhe possibilitassem a defesa. Pede, além da declaração de nulidade do ato, a imediata contratação (posse e nomeação) como agente de correios e o pagamento da remuneração desde o ajuizamento da presente demanda. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais por ter sofrido constrangimento e prejuízos por não ter assumido o cargo quando de direito. Juntou documentos (fs. 02/122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 134). Foram concedidos à requerida os mesmos benefícios processuais da Fazenda Pública (fl. 149). Citada à fl. 151, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofertou contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de se declarar nos autos que goza, como empresa pública, dos mesmos direitos processuais conferidos à Fazenda Pública. No mérito, assevera que a inapetibilidade do autor decorre das alterações patológicas existentes em sua coluna, o que impede o exercício da profissão de carteiro, nos termos previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), criado em consonância com as determinações do Ministério do Trabalho. Atesta que observou, com precisão, as regras contidas no Edital n. 11/2011, não incorrendo em ilegalidade ou arbitrariedade no exame pré-admissional. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fs. 153/203). Houve réplica (fs. 207/210). Foi deferida a realização de perícia médica (fs. 212). As partes ofertaram quesitos (fs. 216 e 220/224). O laudo da perícia técnica foi juntado às fs. 226/234. A requerida apresentou memoriais e laudo de assistente técnico (fs. 235/243). O autor se manifestou e juntou cópia de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 34860-54.2013.4.01.3800 (fs. 246/248 e 251/252). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pela ré foi superada pela decisão de fs. 149. De início, esclareço que a tramitação de ação civil pública não obsta o ajuizamento de ação individual com idêntico objetivo, cabendo ao interessado optar pela execução do título coletivo ou buscar a proteção de seu direito em ação própria. Portanto, não há que se falar em litispendência entre a presente lide e aquela noticiada às fs. 247/248. Passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora assevera que participou de concurso público, concorrendo à vaga de agente dos correios - atividade 2: carteiro, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, nos moldes do Edital nº 11/2011. Afirma que foi aprovado nas duas fases previstas no certame, quais sejam, prova objetiva e avaliação de capacidade física, classificando-se em 266º lugar. Contudo, quando da realização do exame médico pré-admissional, em 09/06/2015, foi considerado inapto ao exercício da função, por possuir risco ocupacional ergonômico (fl. 61), inexistindo maiores esclarecimentos acerca de prováveis doenças ou deficiências. Por sua vez, a requerida fundamenta sua decisão na regra contida no item 19.5 do Edital: O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exame complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. Inconformado, o requerente buscou a opinião de especialistas na área de ortopedia, que atestaram a integridade das suas condições físicas e clínicas para o desempenho de quaisquer atividades laborativas, inclusive as que demandam esforços físicos (fs. 65 e 66). Com escopo nas conclusões acima, pretende o autor a anulação do ato administrativo que o eliminou do certame (fl. 62), por considerá-lo ... ilegal, imotivado e arbitrário, sendo ainda omissão e obscuro de modo a cercear o exercício do contraditório e da ampla defesa que teria direito... (fl. 10). Como é cediço, concurso público é a maneira pela qual a Administração seleciona seus funcionários, permitindo aos interessados que concorram ao cargo escolhido, através de prova/exame aplicado, nos termos de edital, o que garante tratamento igualitário a todos os participantes. Edital é um documento oficial por meio do qual um órgão da Administração científica o público de que estará selecionando candidatos para determinadas vagas e fixa os critérios para o concurso. Nele constarão todas as informações legais referentes ao certame: número de vagas, salários, conteúdo das provas, data, local de realização, pontuação necessária que o candidato deve atingir para ser aprovado e demais critérios de admissibilidade. Anoto que os regras do concurso, contidas no documento acima referido, são previamente disponibilizadas à população pela imprensa oficial e possuem caráter vinculante tanto para o administrador quanto para o candidato. Inobstante tenha preenchido todos os requisitos do Edital n. 11/2011 da EBCT, logrando êxito em todas as fases do certame, o requerido foi reprovado no exame médico pré-admissional, por conta de problemas ergonômicos (fl. 62), fato que foi afastado pelos atestados firmados por especialistas (fs. 65 e 66). É fato notório que as disposições dos editais que disciplinam os concursos públicos constituem lei entre as partes, como dantes mencionado, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. De se ressaltar, porém, que a Administração Pública se aplica os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, aqueles arrolados no art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99, dentre os quais merece destaque o princípio da razoabilidade. No caso em tela, entendo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado de maneira harmônica com o princípio da razoabilidade. Restou devidamente comprovado pelos documentos médicos juntados pelo autor a capacidade para o exercício da profissão de carteiro. Fato corroborado pelo perito do Juízo que concluiu apresentar o requerente ... escoliose toracolumbar com 10 graus de desvio (escoliose leve). O autor se encontra capacitado para realizar a atividade laboral de carteiro. (fs. 231). Ademais, o anexo 09-1 do Edital do concurso prevê, como situação que implica a inapetibilidade para o cargo de carteiro, no item 1.6, a, a cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus (fs. 186 verso). Há, portanto, prova suficiente da capacidade física do autor para desempenhar a atividade almejada, conforme determinado no edital, de modo que reputo ilegal o ato de eliminação do certame, razão pela qual o considero nulo. Todavia, ressalvo que a investidura no cargo não possui efeito imediato, ficando condicionada a observância da lista de classificação dos candidatos aprovados e quantidade de vagas existentes. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, tenho que o mesmo improcede, porquanto o autor não experimentou prejuízos, pois não trabalhou no período. Embora não tenha trabalhado e, por isso, não tenha experimentado danos materiais, à toda evidência que a eliminação injusta de um concurso público, depois de ter sido aprovado em todas as fases que dependiam do esforço do candidato, traz prejuízos de índole moral que devem ser reparados ou ao menos aliviados com uma compensação financeira. Portanto, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da requerida por ter, em razão de ato ilegal, impingido danos ao autor ao erroneamente eliminá-lo do concurso, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o valor de 50 salários mínimos. Observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. (fs. 231). A reparação, destarte, assume o feio apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de cobrir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste na desclassificação equivocada em concurso público. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para o autor, pois deixou de tomar posse e exercer atividade para a qual vinha se preparando, inclusive dedicando-se aos estudos para obter êxito em concurso público, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando danos morais. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 8.476,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais), equivalente a 30% do salário-base pelos 35 meses que transcorreram desde a eliminação do concurso até à presente sentença, atende aos propósitos de punição, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o autor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho, de maneira que atende a necessária razoabilidade. A quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelo autor. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para o autor firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando nulo o ato que o considerou inapto no certame, devendo a ré desconsiderar a eliminação do autor, se por outro motivo não estiver desclassificado, investindo-o, assim, no cargo, observando-se a ordem classificatória e quantidade de vagas. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.476,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença. Condeno a requerida, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o 2º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Concedo parcialmente a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para que a presente decisão seja cumprida, no prazo de 20 (dias) úteis, aguardando-se, no entanto, o trânsito em julgado para execução das verbas indenizatórias. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC.P.R.I.C.

0002188-13.2015.403.6113 - GERALDO MAURICIO CANDIDO(MG102133 - IVAN ZOLINI E MG138835 - TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002423-77.2015.403.6113 - CAROLINA CANDIDA BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003171-12.2015.403.6113 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Batista da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividade rural sem o devido registro e especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadori(a)s requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/98). Citado em 27/11/2015 (fl. 101), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades rurais e insalubres nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 102/121). Réplica às fls. 124/129. Foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e três testemunhas (fl. 138/143). Alegações finais da parte autora às fls. 145/154 e do INSS à fl. 155. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucina Ursain, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a possibilidade da soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe restrição que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucina Ursain, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional e Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural sem anotação em CTPS, tenho que tal período não restou devidamente comprovado. Com efeito, a despeito da prova oral colhida, não há nos autos documentos hábeis a firmarem-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o, da Lei n. 8.213/91. Senão vejamos. Os documentos pessoais do autor indicam como sua genitora a Sra. Maria Rita da Silva (fls. 29/32). A certidão de casamento apresentada à fl. 50 refere-se à celebração de casamento entre Gaspar Eugênio da Silva e Rita Maria de Jesus, que passou a assinar Rita Maria da Silva. Os documentos atinentes à suposta propriedade rural da família trazem como proprietária Rita Rosa de Jesus (fls. 51 e 53/55). Logo, não foram apresentadas provas materiais atinentes à suposta atividade rural do autor como volante. Tampouco, ante a divergência apontada, foi demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, vez que sequer foi comprovada a existência de propriedade rural pertencente ao núcleo familiar do requerente. Esclareço que somente a existência de início de prova material, completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que não ocorreu no presente feito. Em relação às atividades especiais, vejo que pretende o autor o reconhecimento de período trabalhado como retirado (02/03/1982 a 29/06/1983 e de 01/06/1984 a 30/01/1993), com fundamento na possibilidade de enquadramento da categoria profissional. O ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais. Nos autos ficou demonstrado, através da prova testemunhal, que o autor, como retirado, trabalhava apenas no trato com os animais das fazendas, de modo que a atividade não se assemelha àquela que o legislador presumiu insalubre. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não ensina o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8C a 32C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1835817 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) De outro lado, o autor dispôs em audiência a produção de prova técnica pericial, de modo que não restou provada a existência de agentes insalubres nos citados interregnos. Concluindo, como a parte autora não comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a mesma não faz jus à aposentadoria especial. O tempo de contribuição do requerente perfaz 20 anos 07 meses e 24 dias de ATIVIDADE até 06/05/2014, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus aos benefícios de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, que exigem 35 e 30 anos, respectivamente. Fica prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, ante a improcedência do pedido principal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Custas na forma da Lei. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP/C). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.L.C.

0003191-03.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO VIEIRA LIMA/SP192025 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser sancionado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: é admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigmática, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Hélio Matias Capel; Auto Posto Fadel LTDA ME; Dallas Comércio de Derivados de Petróleo LTDA - período de 02/05/2007 a 01/09/2011.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0003333-07.2015.403.6113 - JANIO MIRAS HENRIQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 12 desta (fl. 269 dos autos). Prazo: 10 (dez) dias úteis. 2. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003527-07.2015.403.6113 - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alpha Empreendimentos Imobiliários LTDA contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, com a qual pretende seja declarada a nulidade de sua inscrição no órgão requerido, bem como a sua exclusão do referido órgão, declaração de inexigibilidade das anuidades e demais créditos exigidos pelo réu e de nulidade de todos os autos de infração desde 2011. Assevera que seu contrato social contempla apenas a incorporação de empreendimentos imobiliários próprios e o exercício desta atividade não demanda registro no CRECI. Logo não estaria sujeito a fiscalizações e autuações pelo demandado, nem ao pagamento de anuidades. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 02/40). Determinada a remessa dos autos à MM. 2ª Vara Federal desta Subseção para manifestação acerca de eventual prevenção, Sua Excelência entendeu que não há óbice ao processamento desta ação perante este juízo (fls. 95/98). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 100/102). O requerido opôs exceção de incompetência (fls. 193/195). Citado, o demandado contestou o pedido aduzindo, em síntese, que os requerimentos da autora estão calcados apenas no contrato social, declaração unilateral de vontade, não havendo prova de que os imóveis são próprios. Alega ainda que a demandante filiou-se ao CRECI voluntariamente e sua pretensão é exercer atividades profissionais sem qualquer fiscalização. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 210/270). Intimada a se manifestar acerca da exceção e da contestação, a autora ofertou impugnação às fls. 275/279. A exceção de incompetência foi rejeitada (fls. 280). Intimado para especificar as provas que pretende produzir, o réu quedou-se inerte (fl. 284). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 355, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido da autora procede em parte. Serão vejamos. Versa a presente ação sobre a obrigatoriedade de registro da parte autora no CRECI e a exigibilidade da cobrança das anuidades e demais penalidades impostas pelo conselho requerido. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A inscrição em entidade de classe enseja a obrigação de pagar as respectivas anuidades, bem como sujeita o inscrito à fiscalização do órgão competente, razão pela qual a filiação somente poderá ser exigida se a atividade estiver prevista em lei. Desta forma, é imprescindível perquirir no que consiste a atividade preponderante da autora, porquanto somente estará sujeito à fiscalização e cobrança de anuidades, a pessoa jurídica que tenha como atividade preponderante a de intermediar a compra, venda, permuta e locação de imóveis, conforme disposição do artigo 3º da Lei nº 6.530/78. Verifico que o contrato social da demandante (fls. 23/28) contempla como atividade preponderante apenas a incorporação de empreendimentos imobiliários próprios, a qual não está prevista como atividade de competência do corretor de Imóveis. De outro lado, assiste razão ao requerido quando alega que a autora inscreveu-se em seus quadros voluntariamente, porquanto, não há qualquer indício de que sofrera fiscalização em 2008, quando se filiou ao Conselho. Como já dito, a inscrição em entidade de classe enseja a obrigação de pagar as respectivas anuidades, bem como sujeita o inscrito à fiscalização do órgão competente. Conforme se depreende da inicial, após a inscrição, a autora efetuou os pagamentos das anuidades regularmente até 2010. A partir de 2011 tomou-se inadimplente, o que deu ensejo à execução fiscal 0001092-60.2015.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Não há alegação tampouco provas de que a autora, à época, tivesse efetuado pedido de baixa de sua filiação junto ao requerido, o que poderia sentá-la do pagamento das referidas anuidades. Somente agora, através desta ação, após anos de inadimplência, insurgiu-se contra a referida obrigação. Nada obstante a alegação de que teria que arcar com as parcelas vencidas, acrescidas de juros, multas e correções para obter o cancelamento, o fato é que a autora podia tê-lo solicitado antes e, não o fez. Anoto ainda que, além do CRECI, não há notícia nos autos de que a autora se encontre registrada em qualquer outro órgão, não havendo que se falar em duplicidade de registro em Conselhos Profissionais, cuja impossibilidade de obrigatoriedade já foi declarada pelo e. STJ (RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75. Agravo de instrumento provido). Desta forma, reputo hígidos os créditos cobrados pelo requerido a título de anuidades até a citação para a presente ação. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC para declarar a desfiliação da autora no conselho requerido, a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade dos autos de infração efetuados a partir da citação para esta ação. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a autora arcará com 70% e a embargada com 30% dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Mantenho em parte a decisão de fl. 100/102, para declarar suspensos os créditos lançados pelo requerido, decorrentes das anuidades vencidas a partir da citação para esta ação. Comuniquem-se o E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção acerca desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da hipoteca judicial ao Cartório do Registro do Imóvel competente, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento ficarão a cargo da autora. P.R.I.

0001363-35.2016.403.6113 - ALEX PEREIRA X ADRIANA DE AGUIAR PEREIRA(SP239102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte ré que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003134-48.2016.403.6113 - ELIZEU ANTONIO DA SILVA(S/190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E S/172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E S/276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data de início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é 11/09/2004 (documento anexo), bem como que o requerimento de revisão foi protocolado aos 17/12/2015 (fl. 41), suspendendo a tramitação dos presentes autos, nos termos do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.s. 1631021/PR e 1612818/PR (Tema 966 STJ). Ciência às partes e, após, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-59.2016.403.6113 - JAMIR DE SOUZA(S/190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E S/172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E S/276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudence consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aféição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são iniciais a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento em função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Prefeitura Municipal de Franca - período de 08/05/1996 a 14/06/2010.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afeirar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0004019-62.2016.403.6113 - SIDNEY LEMES SOARES(S/190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E S/172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E S/276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais, manifestando-se o INSS, inclusive sobre os documentos e laudos trazidos pelo autor às fl. 110/122. 2 - Árbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004525-38.2016.403.6113 - THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(S/293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o contrato de fls. 24/29, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, dê-se vista dos autos à ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo. Int. Cumpra-se.

0005294-46.2016.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(S/194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Nilson Antônio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação, sem a devolução dos proventos percebidos por meio da atual aposentadoria. Juntou documentos (fls. 02/52). Citado em 04 de novembro de 2016 (fl. 55), o INSS contestou o pedido, alegando a impossibilidade legal do pedido (fls. 56/58). O autor requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 63). Intimado, o INSS manifestou-se à fl. 65. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Ante a manifestação inequívoca do autor, bem como a concordância do réu, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005577-69.2016.403.6113 - VIRGINIA MARIA CAMPOS DE FREITAS(S/309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 17/01/2017, na via administrativa (CNIS em anexo), intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0005607-07.2016.403.6113 - LUIS FERNANDO FELIX DE SOUSA(S/209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de informação nos autos e no CNIS, em anexo, esclareça o autor, comprovando documentalmente, as funções exercidas nas empresas abaixo descritas, nos seguintes períodos: - Empresa Brasileira de Dragagem S.A. (19/01/1983 a 23/04/1993);- Município de Franca (01/04/2003 a 31/12/2004);- Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas (01/09/2004 a 30/09/2004).2. Sem prejuízo, informe o autor a função exercida e a data de encerramento do vínculo empregatício na empresa Companhia de Calçados Palermo (início 11/09/1973). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 3. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005677-24.2016.403.6113 - ISRAEL SOARES DA SILVA(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor a função efetivamente exercida no período de 04/03/1981 a 22/12/1981, na Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, comprovando documentalmente, haja vista a divergência existente na anotação de fl. 14 da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32 dos autos - guarda noite), e aquela constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61 (operário braçal). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.No mesmo prazo, informe o autor a data de encerramento do vínculo empregatício exercido na Fazenda Lagoinha (início do vínculo 26/09/1975), eis que não consta tal informação na anotação de fl. 10 da CTPS (fl. 31 dos autos), bem como no CNIS, anexo. 2. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-34.2017.403.6113 - SILVIA APARECIDA FELIZARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0000257-04.2017.403.6113 - RUBENS ALVES RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0000450-19.2017.403.6113 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0000537-72.2017.403.6113 - NORMA MARIA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham, notadamente acerca do pedido para citação de Gislene Aparecida da Silva, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que forneça a qualificação completa da pensionista Gislene Aparecida da Silva (NB 165.937.797-5), no prazo acima, haja vista que referidos dados podem ser obtidos administrativamente pela autarquia, junto à Agência da Previdência Social.3. Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000691-90.2017.403.6113 - JULIO CESAR MARTINS TEOFILO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0001068-61.2017.403.6113 - AGOSTINHO SATIL CRUZ(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do Estatuto do Idoso.5. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-89.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Franca contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a qual pretende que a requerida restabeleça a execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação e melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Franca, fixando um prazo de 48 horas para obras de reparo do sistema de iluminação pública ou substituição de lâmpadas; restabeleça meio acessível, preferencialmente pela rede mundial de computadores, para que o Município de Franca possa efetuar as suas solicitações quanto à iluminação pública; e mantenha a tarifa B4b, respeitando-se as proporções estabelecidas no contrato de concessão em relação à tarifa B4a. Sustenta, em síntese, que foi notificada pela requerida de que, por força da Resolução n. 414 da ANEEL, modificada pela Resolução n. 480/2012, foi-lhe transferido compulsoriamente todos os ativos de iluminação pública, bem como a responsabilidade com a manutenção. Alega que a resolução não se equipara a lei, tratando-se de mero ato administrativo, ilegal e inconstitucional. Juntou documentos (fls. 02/404). A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, da E. Justiça do Estado de São Paulo, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela liminarmente (fls. 417/421). Citada, a CPFL contestou o pedido do autor, arguindo, entre outras questões, o litisconsórcio necessário da ANEEL e consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 436/448), bem como interpôs agravo de instrumento (fl. 465/480), ao qual foi negado provimento (fls. 551/554). Instada a se manifestar (fls. 638), a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL interpôs agravo de instrumento (fls. 655/684) em face da decisão que deferiu a tutela antecipada, bem como contestou o pedido (685/772). Com a integração da ANEEL, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção (773/774). Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 782/783). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls.(785/791) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Vejo que a r. decisão liminar da E. Justiça Estadual foi proferida em setembro de 2012, antecipando os efeitos da tutela pretendida pelo município autor, para determinar à CPFL que continuasse se responsabilizando pelas obrigações de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Franca. Ademais, em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014. Nesse contexto fático, acrescido da responsabilização histórica da concessionária pelos serviços de iluminação pública - os quais são pagos pelo Município - entendo por bem ratificar e manter a vigência da r. decisão liminar proferida nestes autos, preservando a situação de fato. Vislumbrando o julgamento antecipado da lide, faculto às partes requererem e justificarem a eventual produção de outras provas, vindo os autos conclusos para sentença se nada for requerido. Intimem-se.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004981-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-54.2016.403.6113) ALCINO PIMENTA REPRESENTACAO LTDA - ME(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Alcino Pimenta Representações Ltda. - ME à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0001892-54.2016.403.6113.Verifico às fls. 18 verso e 19 que houve parcelamento da dívida.Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001892-54.2016.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003352-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ONIRA MARIA BEOLCHI(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Onira Maria Silva Beolchi em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 0001480-07.2008.403.6113. Aduz a embargante ser proprietária do imóvel matriculado sob o nº 30.744 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma que é adquirente de boa fé, porquanto celebrou contrato de cessão de direitos hereditários com o espólio de Luzia dos Santos, o qual ocorreu antes da citação e da penhora do bem. Assevera ainda que não houve partilha, mas sim renúncia do direito em seu favor. Requer sejam os embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da penhora. Juntou documentos (fls. 02/33). Intimada a emendar a inicial, a embargante juntou documentos que comprovam sua hipossuficiência (fls. 36/39 e 45). Recebidos os embargos, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da requerida (fl. 46). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 49). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera, iniciando-se a audiência preliminar, oportunidade em que foi ouvida a embargante e sua testemunha. O pedido de manutenção na posse foi acolhido (fls. 50/53). A embargada apresentou contestação, sustentando que houve fraude à execução, porquanto o executado transmitiu o imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa. Ressalta ainda que houve escritura de inventário e partilha cumulada com cessão onerosa e não renúncia em favor da embargante (fls. 58/60). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 116/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Alega a embargante que celebrou contrato de cessão de direitos hereditários com o espólio de Luzia dos Santos, antes do ajuizamento da execução e da citação do herdeiro executado. Sustenta que não houve partilha, mas sim renúncia do direito em seu favor. Esclareço que conforme documento de fls. 25/27, houve partilha cumulada com cessão onerosa de direitos hereditários, não havendo que se falar em renúncia, uma vez que o direito ao imóvel em questão integrou o patrimônio do executado e posteriormente foi cedido à embargante. Foi reconhecida a fraude à execução e declarada ineficaz a cessão de transferência dos direitos hereditários de Walter João Batista dos Santos, porquanto ocorrida em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa. A decisão supra referida não merece reparo, porquanto embora a cessão tenha ocorrido antes do ajuizamento e da citação do executado (08/01/2008), é posterior à inscrição do débito em dívida ativa (30/08/2007). Acerca do instituto de fraude, dispõe o Código de Processo Civil/Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - (...) II - (...) III - (...) IV - quando, quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - (...) Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II do Código de Processo Civil/1973, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 2a ed. São Paulo: RT, 1999, p. 538)(...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; e) o requisito de litiospendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). A insolvência dos executados é pressunção relativa na fraude à execução, in verbis (CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 674). Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a insolvibilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução. Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ: RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117). Com efeito, não trouxe a embargante qualquer prova que demonstrasse a existência de outros bens em nome do executado capazes de responder pela execução. No entanto, a embargante demonstrou sua qualidade de adquirente de boa-fé. Senão vejamos. Com efeito, a demandante trouxe prova material de que efetivamente adquiriu e reside no imóvel em disputa, destacando a notificação de lançamento de IPTU (fls. 11), declaração ao ITBI (fl. 14) e as escrituras de fls. 21/24 e fls. 25/27, além dos documentos fiscais de fls. 30/32. Sustenta a mesma em seu depoimento que embora resida em São Paulo há muitos anos, já morou em Franca, de forma que conhecia a proprietária do imóvel e seus herdeiros. Assevera que após o óbito de Luzia dos Santos, ficou sabendo que os herdeiros queriam vender o imóvel, assim conseguiu parte do valor com os filhos e o comprou, pagando a vista. Assegura que, à época, os vendedores providenciaram todos os documentos necessários e, desde a aquisição mora no apartamento juntamente com um filho sóteiro. Esclareço que nunca tinha tido qualquer problema com o imóvel até o ano passado, quando foi notificada da decisão que declarou a fraude à execução e a ineficácia da alienação. O depoimento da embargante é coerente, seguro e crível, além de haver sido confirmado quase na integralidade pela testemunha Aparecida Helena Santos de Castro, a qual informou que conhece a embargante desde criança e que ela era amiga de sua falecida tia Luzia. Esclareço que quem negociou com a embargante foi um outro tio seu, Dormeval, também herdeiro. Assevera que se hospedou no referido apartamento, quando foi a São Paulo, há cerca de 03/04 anos, confirmando que a autora reside no local com o filho. Afirma tratar-se um apartamento pequeno com um dormitório, localizado próximo ao metrô. Nada obstante o executado figurar como um dos herdeiros da falecida, o qual possuía 1/15 do imóvel, o que ensejaria à embargante a obrigação de diligenciar para obter informações a seu respeito, tais como as certidões negativas de débito, neste caso, há que se considerar tratar-se a demandante de uma senhora de, à época, 74 anos de idade, que conhecia a falecida de longa data. Neste sentido, percebe-se pela escritura de partilha e cessão juntada às fls. 25/27 que foram apresentadas ao cartório, certidões negativas referentes à falecida proprietária do imóvel. De forma que houve a preocupação com a situação do bem, entretanto somente em relação à de cujus. Excepcionalmente, no presente caso, entendo ser escusável a omissão da embargante quanto à verificação da situação dos herdeiros, tendo em vista os argumentos acima expendidos. Ademais, a mesma vive da pensão de seu falecido marido, no valor de R\$ 2.737,53 (fls. 37/39), além do que, afirmou que pediu dinheiro aos filhos e pagou o imóvel à vista, tendo-o adquirido para nele residir, como de fato o vem fazendo, conforme corroborado pela testemunha ouvida, não sendo crível que agira de má fé. Outrossim, os fatos se deram num lapso de tempo relativamente pequeno, qual seja a proprietária faleceu em 27/08/2007, a inscrição do débito do executado em dívida ativa deu-se em 30/08/2007 e a cessão de direitos em 08/01/2008. Assim, não há qualquer indicio de que a embargante soubesse da execução em nome de Walter João Batista dos Santos. Reconheço que a embargante provou ser adquirente de boa-fé, não podendo sofrer turbação em sua posse por ato fraudulento do qual não tivera culpa, até porque efetuou a compra por instrumento público. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 30.744). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto sem as provas trazidas aos autos pela embargante não lhe seria possível aquilatar a aquisição de boa-fé. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0001480-07.2008.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Prosiga-se com a execução. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, peça-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.744 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-se a embargante para retirada em Secretaria. No momento da entrega da certidão, advirta-se a embargante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. P.R.I.C.

0003175-15.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) APARECIDA HELENA SANTOS DE CASTRO(SPI44918 - ANA MARIA PESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959) - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista da contestação à embargante e à assistente litisconsorcial, oportunidade em que deverão especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pela embargante. Após, intime-se a embargada para que proceda à especificação das provas que pretende produzir, no prazo acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-31.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) LARISSA VILACA BERTONI(SP319635 - LARISSA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a embargante proceda à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 292 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. Deverá a embargante juntar, no mesmo prazo, cópias do auto de penhora, do laudo de avaliação e da matrícula do imóvel (n. 106040, do 4º Serviço Registral de São Paulo/SP). 2. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos n. 0058373-72.1999.403.6100, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001548-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X GILMAR DONIZETI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DONIZETI RIBEIRO

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar Donizeti Ribeiro. Regularmente intimado, o executado não pagou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 104, 108/109, 113, 116/117). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 115). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, originário dos autos da ação de procedimento ordinário nº 0002958-55.2005.403.6113, promovido por Nilson Fernandes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, extrai-se do extrato encartado à fl. 287 que o julgado foi suficientemente cumprido apenas aos 13/06/2014, com o crédito da diferença relativa ao período de 03/1996 a 02/1997, em sintonia com a manifestação apresentada pelo exequente às fls. 290/291, que, ao insistir exclusivamente na incidência da multa diária cominada em sentença, revelou concordância superveniente com a satisfação da obrigação principal. Assim, remanesce a controvérsia quanto ao atraso no cumprimento do julgado pela executada, que entende ter apresentado motivos razoáveis para se eximir da obrigação respectiva. É o relatório. Decido. A executada sustenta que deveria aplicar juros progressivos na conta vinculada do autor de 02/01/1985 e 02/1997, de modo que a parcela por último adimplida, segundo entende, teria sido diminuída em relação ao todo, pois decorrente de diferenças apuradas no período de 03/1996 e 02/1997. Porém, cotejando os valores de R\$ 3.526,08 (obrigação principal, mais correção monetária e juros respectivos) pleiteados pelo exequente nos cálculos de liquidação apresentados à fl. 160, em outubro de 2013, com os créditos realizados pela executada em 13/06/2014, num total de R\$ 3.601,21, conforme fl. 287, concluo que a extensão da suposta mora praticamente se equivaleria ao valor da condenação exigível em sede de execução. Oportuno registrar que as diferenças apuradas e creditadas administrativamente, antes do início da execução do julgado, são irrelevantes para aferição da mora invocada. Resta saber se, de fato, houve atraso no cumprimento da obrigação por parte da executada. Assim, para viabilizar a delimitação em dias corridos de uma possível mora, necessário uma breve recapitulação dos atos processuais relevantes, para esse fim. O termo inicial para o cumprimento do julgado foi explicitado em 30/04/2008, de forma mais detalhada, na complementação da sentença que acolheu os embargos de declaração da fl. (96), nos seguintes termos: (...) a CEF será citada para recompor o saldo do FGTS do autor no prazo e sob pena de multa diária alhures estabelecidos, somente depois que o autor trouxer os extratos necessários ao cumprimento da sentença. Portanto, a CEF deveria ser formalmente instada para cumprir o julgado, após a juntada pelo autor dos documentos necessários. O trânsito em julgado foi certificado em 19/06/2008 (fl. 98), não houve provocação das partes, e os autos permaneceram sobrestados no arquivo até 04/07/2011, quando foram desarquivados em virtude de requerimento da parte autora. Em 28/03/2012 o autor promoveu a juntada dos extratos bancários encartados às fls. 107/124, os quais, posteriormente, se revelaram insuficientes, de modo a exigir complementação documental, através da apresentação de extratos também pela Caixa Econômica Federal em 05/09/2012 (fls. 137/142). Em seguida, por duas vezes, através de despachos proferidos em 25/10/2012 (fl. 144) e 05/03/2013 (145), o autor foi intimado para requerer o que entendesse de direito, oportunidade em que poderia trazer também outros extratos, pois lhe caberia viabilizar documentalmete o cumprimento do julgado. O autor, porém, optou por formalizar a sua pretensão executória apenas aos 24/10/2013 (fls. 158/163). A intimação formal da executada para cumprir o julgado operou-se por despacho proferido aos 13/02/2014 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça aos 25/02/2014, definindo-se o dia útil seguinte (26/02/2014) como termo inicial do prazo para o cumprimento do julgado. Ocorre, porém, que quando apresentou a sua impugnação em 12/03/2014 (fls. 166/227), com fundamento nos artigos 475-J, 1º, 475-L e 475-M, todos do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, a executada garantiu integralmente a execução, depositando o valor total pleiteado pelo exequente (fl. 171). Em seguida, houve adiamento à impugnação em 18/06/2014 (fls. 230/248), que foi recebida por decisão judicial proferida em 04/08/2014 com efeito suspensivo, que perdurou até a presente data. Ora, entre o início do prazo para o cumprimento do julgado (26/02/2014) e a impugnação (12/03/2014), respectiva complementação (18/06/2014) e comprovação dos créditos das diferenças pendentes (13/06/2014 - fl. 287), não decorreram mais de 60 (sessenta) dias, não havendo, pois, que se falar em mora no cumprimento do julgado. Em síntese, o cumprimento do julgado restou condicionado à juntada pelo autor da documentação necessária e à intimação formal da executada para fazê-lo, devendo os atos anteriores ser considerados meramente preparatórios e, por conseguinte, insuficientes para fixar o termo a quo para o cumprimento do julgado. Portanto, concluo que a obrigação foi satisfeita nos termos e prazos fixados no julgado. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se, administrativamente, dos valores creditados para garantia da execução (fls. 232/233), devendo comprovar nos autos a efetivação da medida. Decorrido prazo legal sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3263

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-82.2006.403.6113 (2006.61.13.003038-0) - CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cirilo de Andrade Beloti Júnior, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 257 e 266), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu cônjuge Paulo Roberto Rodrigues dos Santos, ocorrida em 03/08/2011.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido remetido a esta Vara por força da decisão de ID 1187160.

Ratificados os atos não decisórios praticados (ID 1335771), A Autora manifestou-se sobre a contestação, postulando pela oitiva de testemunhas (ID 1382066) e o Réu requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Lorena (ID 1487481).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu cônjuge Paulo Roberto Rodrigues dos Santos, ocorrida em 03/08/2011. Aduz que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de “perda da qualidade de segurado”, porémalega que o mesmo manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Lorena até o seu óbito.

Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **a)** segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Não vislumbro urgência a justificar a antecipação de tutela, tendo em vista que o falecimento do segurado deu-se em 03/08/2011, tendo a Autora ajuizado a presente ação somente em 23/11/2016 (ID 1187111), ou seja, mais de cinco anos após o suposto fato gerador do seu direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de produção de prova oral, porque desnecessária ao deslinde da causa.

Defiro o pedido de expedição de ofício formulado pela Ré (ID 1487481). Espeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ARIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SERAFIM DOS REIS - SP117986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribui à causa o valor de 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quechuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de junho de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA ZACARIAS - SP374765

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de adicional de 25% sob o benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quechuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de junho de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: INGRID LAYR MOTA PEREIRA - SP373704, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de 1.000,00 (mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de junho de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de 1.000,00 (mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de junho de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência”

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia **28 de julho de 2017, às 12:30 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MANZOLI - SP172290
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000614-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MERCADO OLIVEIRA VI LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

"Apresente a autora suas contramizações, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12653

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012236-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDERSON ROBERTO MUNHOZ GIMENES

Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2017, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

0012240-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOANETE GOMES SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI REGINA FORTUNATO SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: GÍSSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LACK PLUS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO LUCIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO EVERY DAY
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-57.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO ARAUJO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/172.343.898-4).

Aduz o impetrante, em síntese, que em 27/08/2015 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso, em 16/06/2016 (protocolo nº 44232.725127/2016-52), o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão de fls. 43/44 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e deferiu o pedido liminar, apenas para que fosse promovido o andamento do recurso administrativo.

À fl. 59, a autoridade comunicou ter procedido ao envio do processo para o órgão recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/88.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/172.343.898-4), objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o extrato de fl. 82. Com efeito, os autos do processo administrativo foram enviados à instância recursal, onde aguardam julgamento. Saliente-se que eventual mora do órgão recursal não pode ser corrigida por este juízo, cuja jurisdição não contempla a sede daquele.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO COSTA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAROLINE MOURA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA COSTA PIMENTEL - SP295896
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de endereço, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIO ARAUJO MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/172.343.898-4).

Aduz o impetrante, em síntese, que em 27/08/2015 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso, em 16/06/2016 (protocolo nº 44232.725127/2016-52), o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão de fls. 43/44 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e deferiu o pedido liminar, apenas para que fosse promovido o andamento do recurso administrativo.

À fl. 59, a autoridade comunicou ter procedido ao envio do processo para o órgão recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/88.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/172.343.898-4), objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o extrato de fl. 82. Com efeito, os autos do processo administrativo foram enviados à instância recursal, onde aguardam julgamento. Saliente-se que eventual mora do órgão recursal não pode ser corrigida por este juízo, cuja jurisdição não contempla a sede daquele.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Expediente Nº 11344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008095-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOANA BERNARDA LEMOS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

A sentença de fls. 240/245 contém erro material no que diz respeito ao regime para cumprimento da pena aplicada à ré. Sendo assim, retifico a sentença de fls. 240/245 para que se leia, no segundo parágrafo de fl. 245, [...] salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Não havendo recurso, expeça-se guia definitiva. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001195-90.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MULTI GRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE GRADES, GRADIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*"

Assim, faculto à embargante que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a protocolização do presente feito por meio físico, por dependência aos autos principais, assegurada a data do protocolo inicial desta ação.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-43.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO ARTUR NOVAES GHIRARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória, interposta por ANTONIO ARTUR NOVAES GHIRARDELLI em face da União Federal, objetivando transferir a propriedade do veículo furtado – uma motocicleta placa DZR4658 – para a seguradora, a fim de ser ressarcido por meio de contrato de seguro.

Aduz, em breve síntese, que não pode transferir a propriedade do veículo, uma vez que a moto foi penhorada nos autos da execução fiscal, processo nº 0004495-44.2000.403.6119, feito arquivado desde 2011 e, segundo alega, já prescrito.

Por fim, pleiteia que "*seja declarada inexigível a constrição do documento, para que o autor possa proceder com a transferência de propriedade para a seguradora*".

Decido.

Com efeito, em consulta ao sistema processual, constato que os autos da execução fiscal nº 0004495-44.2000.403.6119, em trâmite nesta 3ª Vara, foram arquivados em 17/11/2011, por sobrestamento, e em 27/09/2010 foi determinada a penhora de veículo apontado pela exequente.

De fato, a requerente busca no presente feito transferir a propriedade do bem penhorado, e, para tanto, ingressou com a presente ação declaratória, em vez de se defender diretamente por meio de embargos do devedor, caso preenchidos os pressupostos legais, acarretando ausência de interesse processual a justificar o processamento do presente feito.

De mais a mais, insta consignar que este Juízo é competente tão-somente para processar e julgar execuções fiscais e seus processos dependentes (embargos do devedor ou de terceiro, embargos à arrematação ou à adjudicação, cautelares, etc).

No caso, o autor busca a "*declaração de inexigibilidade da construção*", através de ação autônoma, embora tenha a parte, por sua própria iniciativa, protocolizado o feito por dependência à execução fiscal.

Nesse diapasão, considerando o pedido e a causa de pedir, expostos em ação autônoma, bem assim a competência material deste Juízo, a presente ação não pode ser recebida, uma vez que a conexão implicaria em alteração da competência absoluta.

Ademais, considerando o valor da causa atribuído pela parte autora, R\$ 1.000,00 (mil reais), a virtualidade dos presentes autos impede a aplicação do quanto previsto no artigo 64, §2º, do CPC, concernente a remessa ao Juizado Especial Federal local.

De todo modo, cumpre acentuar que até mesmo a eventual adequação do valor atribuído à causa acarretaria na escolha do Juízo competente, também de natureza absoluta.

Assim, diante da propositura anterior da execução fiscal e tendo em vista a ausência de interesse processual a justificar o processamento dos presentes autos, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de lide.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, considerando a informação de eventual quantia a ser recebida em favor do autor desta ação, executado nos autos nº 0004495-44.2000.403.6119, traslade-se cópia dos presentes autos àquele feito, para ciência da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001569-09.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FAVARO - SP253335
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MERCADO FONTE NOVA BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção,

Observo que a autora protocolizou petição inicial com a denominação "ação anulatória de arrematação e penhora" sob a classe "Cautelar Fiscal". Requereu-se a distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0005789-58.2005.403.6119 (os quais tramitam em meio físico).

Contudo, a par da nomenclatura atribuída à ação, a fundamentação subsume-se à hipótese prevista no art. 903, I, do Código de Processo Civil, a qual, como é cediço, não mais se processa em feito autônomo (art. 746 do anterior CPC/1973).

Assim, faculto à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a apresentação de cópia do presente feito nos autos da Execução Fiscal nº 0005789-58.2005.403.6119, assegurada a data do protocolo inicial, onde os pedidos serão analisados.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e ao final requer seja declarado o direito de compensar com os demais tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde março de 2010, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração que será realizada posteriormente na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1372679).

Despacho determinando à impetrante esclarecer a propositura do mandamus nesta Subseção, em face da autoridade apontada como coatora tem domicílio funcional em Suzano (Id. 1378081).

A impetrante apresentou petição requerendo a redistribuição do processo ao Juízo Federal de Guarulhos (Id. 1485561).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, recebo a petição Id. 1485561 como emenda à inicial, considerando o pedido de redistribuição para o Juízo Federal de Guarulhos e que a impetrada possui domicílio fiscal em Ferraz de Vasconcelos sob a competência da DRF Guarulhos e determino a correção do polo passivo de ofício.

Pois bem.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria. *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signio-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

Proceda a Serventia a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-96.2016.403.6119 - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAPAZ X MARIA LUZIA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações aduzidas pela parte autora à fl. 130, determino a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria. Para tanto, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data passando, portanto, a ser realizada em 14/07/2017 às 13h15min, na sala de perícias deste fórum. Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, munida de documento de identificação com foto e laudos e exames médicos que tiver em seu poder. Intime-se a perita por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima de 10 dias da data perícia para evitar prejuízo à parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010586-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Dê-se ciência à parte embargada da juntada de rol de testemunhas pelo embargante. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003832-36.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA(PR026313 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010448-27.2016.403.6119 - TERACOM TELEMATICA S.A.(RS026839 - NEY S.GOMES FILHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0012573-65.2016.403.6119 - JOSE MARCIO FERREIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: José Marcio FerreiraImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que cumpra a diligência determinada e caso não modifique sua decisão remeta à Junta de recurso o processo administrativo referente ao NB 42/173.126.842-1. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/15.À fl. 19 decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram juntadas à fl. 24.À fl. 26 decisão determinando que a impetrante manifeste o interesse no prosseguimento do feito.À fl. 28 decisão determinando vista ao MPF.À fl. 30 o INSS requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 31.Às fls. 34/35v parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Aduz a impetrante que em 27/02/2015 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.126.842-1, o qual restou indeferido. Alega que diante do indeferimento do benefício interpôs recurso administrativo em 22/02/2016, sendo o julgamento do recurso convertido em diligência no dia 29/03/2016 e encaminhado para perícia em 20/05/2016. Afirma que se passaram mais de 30 dias sem o cumprimento da diligência que consiste no encaminhamento ao SST para emissão de parecer a respeito do PPP das empresas em que o autor laborou. O princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo:Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Assim, considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, verifico presente o direito líquido e certo da parte impetrante.DispositivoDiante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 19 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10274

EXECUCAO DA PENA

0000831-15.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON BENEDITO DE CAMPOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos. Verifico que há mandado de prisão expedido na ação penal nº 0002998-83.2009.403.6117 em relação ao condenado DENILSON BENEDITO DE CAMPOS, em razão de estar condenado a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, sem substituição, diante de sua vida progressa. Assim, diante da expedição da guia de recolhimento definitiva nº 21/2017, já encartada aos autos, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão definitiva nº 0002998-83.2009.403.6117.0001 e, com a juntada de tal notícia aos autos, encaminhe-se, com a urgência necessária, a presente execução penal ao Juízo competente para o cumprimento da pena. Int.

0000832-97.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON FRANCAO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Vistos. Verifico que o condenado GERSON FRANÇA O foi condenado à pena privativa de liberdade a 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Ele está recolhido na Penitenciária II de Balbinos/SP, submetida à jurisdição do DEECrim BAURU, Juízo da Execução Penal competente para a fiscalização da pena privativa de liberdade a ele aplicada. Assim, digitalize-se integralmente a presente Execução Penal e a encaminhe para distribuição ao DEECRIM BAURU para dar início à fiscalização do cumprimento da pena. Ressalte-se que o mandado de prisão definitiva nº 0000458-28.2010.403.6117.0001 foi encaminhado àquele estabelecimento prisional e está devidamente cumprido. Com a notícia da distribuição de sua Execução Penal naquele Juízo da execução, dê-se baixa destes autos no sistema processual desta Justiça Federal, a fim de evitar apontamentos em duplicidade em relação a ele. Aguarde-se o integral cumprimento da pena. Int.

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-62.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO JOSE DESUO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000714-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Vistos. Diante do agendamento da VIDEOCONFERÊNCIA retro certificada, DESIGNO o dia 24/07/2017, às 14h00 para realização da oitiva da testemunha arrolada na denúncia e o interrogatório do réu FELIPPE CAMPOS JOSÉ, que estará presente na Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Int.

0001342-47.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTT) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a defesa da ré MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deíro a gratuidade judiciária requerida.

As certidões ID's 1558800 e 1573073, e seus respectivos anexos, apontam a existência de possível prevenção com os processos n.ºs 0001810-10.2008.403.6111 e 0002829-12.2012.403.6111, ambos tramitados na 3ª Vara Federal local.

Com relação ao processo nº0001810-10.2008.403.6111, não há que se falar em prevenção com este feito tendo em vista que se tratam de pedidos diversos.

Por outro lado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de ter proposto ação aparentemente idêntica aquela sob nº 0002829-12.2012.403.6111, demonstrando, se for o caso, a alteração da situação fática, uma vez que, por se tratar de benefício de caráter transitório, a modificação no contexto fático autoriza a repropositura da demanda.

Int.

MARÍLLA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

De firo a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que em 27/04/2017 o seu benefício fora cessado, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e os autos nº 0005125-51.2005.403.6111, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreteu aos autos documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS que seguem ora anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **03/11/2005 a 27/04/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

A autora acostou documento médico (Id 1534024) datado de 17/04/2017, onde o profissional informa: "*Paciente em seguimento médico desde 07 de junho de 2006 com quadro de espondilodiscoartrose lombar, vindo atualmente com dores e referindo limitações funcionais com novo controle tomográfico aos 11/04/2017; vem com tomografia de coluna lombar (de) 11/04/2017 com artrose, pequena protusão discal L3/L4, protusão discal base larga em L4/L5, com artrose e entro com UC II (anti artrosico) pois o quadro se mostra progressivo. CID: M51.0[1] + M19.0[2]*"

Por sua vez, vê-se do documento anexo Id 1534044 que a perícia realizada pelo INSS em 27/04/2017, concluiu pela cessação do benefício da autora.

Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **14/08/2017**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia

[2] Artrose primária de outras articulações

MARÍLIA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMAR DORETO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

De firo a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapaz total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, em virtude de apresentar cegueira em olho esquerdo; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS que ora seguem anexados, verifico que o autor vem vertendo recolhimentos previdenciários, na condição de CI, desde 01/10/2013 até 30/04/2017; de tal modo, possui carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados.

Quanto à incapacidade laboral, para o benefício vindicado – aposentadoria por invalidez – esta deve estar presente em grau **total e permanente**.

Todavia, nenhum dos documentos anexados à inicial refere tal situação; no laudo médico (Id 1536342) datado de 20/04/2017, o profissional informa: "(...) após passar por consulta médica, foi diagnosticado que o mesmo possui a seguinte acuidade visual: OD=100% com óculos; OE= 0%. Essa situação caracteriza Cegueira no olho esquerdo (CID: H17.8[1] e H54.4[2])."

Por sua vez, vê-se que o pedido do autor, formulado em 20/04/2017, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS, conforme doc. Id 1536360.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto nomeado pelo juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início.

Tendo em vista que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária, **oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília** solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico, com a observação de que o Dr. José Francisco Maniscalco atuou como médico assistente do autor, conforme documentos Id 1536342.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?*
- 2) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?*
- 3) *Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?*
- 4) *Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito **a partir de quando ocorreu a incapacitação**.*
- 5) *Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?*

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e **apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias**.

Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Outras cicatrizes e opacidades da córnea|

[2] Cegueira em um olho| | Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho]

MARÍLIA, 9 de junho de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-91.2016.403.6111 - JESSICA DA SILVA BARBOSA X MOISES BARBOSA X LUZINETE NUNES DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 180, dando conta da designação da perícia médica para o dia 25/07/2017, às 7 horas, com o Dr. José Cícero Guillen, no ambulatório de especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1310, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GELSI & GIOVANNI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 19 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000050-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: IVAN DUTRA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PERES TAPIAS - SP355192
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, prova idônea da existência de saldo e da titularidade da conta do FGTS, bem como a cópia da sua carteira de trabalho, onde conste vínculos empregatícios, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 19 de junho de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4031

EMBARGOS A EXECUCAO

0002068-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111) ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos. Ante o pedido de fls. 140/141, arbitro os honorários provisórios do perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

0001471-70.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-67.2015.403.6111) MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 14 de agosto de 2017, às 16h30min. Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Cumpra-se.

0002142-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-80.2015.403.6111) CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002404-43.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-82.2016.403.6111) GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Requer a parte embargante, em sede liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores. Não há nos autos finora segura que alicerce a tese da inicial. Anoto, desde logo, que não se demonstrou que o nome dos embargantes tenha sido apontado para inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Não se perde de vista, outrossim, que a verossimilhança da tese da inicial não se acha provada. Não logrou a parte embargante demonstrar a existência de irregularidades na cobrança do débito. Assim, não descaracterizada a mora, a condição de devedor dos embargantes avulta e caso não é de excluir seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.No mais, tendo em vista que é ônus da parte instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme previsto no artigo 320 do CPC, concedo aos embargantes prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 240305605000018245, executada nos autos principais, conforme determinado à fl. 45.Por fim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 46/59, a qual foi juntada por equívoco a estes autos.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001658-98.2004.403.6111 (2004.61.11.001658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-16.2002.403.6111 (2002.61.11.000601-8)) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais (execução fiscal n.º 0000601-16.2002.403.6111) cópia dos documentos de fls. 128/130, 143/146, 155/157, 175/178 e 180.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000783-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003448-9)) CONSTRUART EMPREITEIRA S/C LTDA X CICERO LOPES DA SILVA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se e cumpra-se.

0003094-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face da decisão proferida pelo E. STJ, traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 362/364, do v. acórdão de fls. 373/375, de fls. 387/390, da decisão de fl. 408 e 414 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 416-verso.No mais, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004720-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-58.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA,(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004242-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-06.2014.403.6111) DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Diante dos documentos apresentados às fls. 47/55, defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 40. Publique-se e cumpra-se.

0005494-59.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-09.2015.403.6111) RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA.(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante do documento juntado às fls. 53/54, torna-se desnecessária a apresentação do contrato social da empresa embargante. Assim, torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 66.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

0005588-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-31.2015.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002132-15.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-91.2015.403.6111) PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão na forma acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005571-68.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) PEDRO GERALDO LUCAS X MARIA TEREZINHA MATIELO LUCAS(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Vistos.Conforme deliberado no despacho de fl. 80, o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado.Assim, tendo em vista o valor atribuído ao bem penhorado nos autos principais, indicado no documento de fl. 25 destes autos, concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, ajustar o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais.Publique-se.

0000419-05.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006312-4)) LUCIANO CRISPIM(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à inicial.Outrossim, indefiro a tutela de urgência lamentada, posto que a liberação do bloqueio que recai sobre o veículo indicado na petição inicial, bem como a autorização para transferência do referido bem ao embargante, resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro.Além disso, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbacão no caso, já que o embargante, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente.No mais, recebo os presentes embargos para discussão.Cite-se a embargada para contestar a presente ação, no prazo legal.Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000464-09.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2016.403.6111) TICIANA DONATTI DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP292215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento desses embargos.Publique-se.

0001967-65.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-43.2008.403.6111 (2008.61.11.000120-5)) LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA X IRINEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROALD BRITO FRANCO

Vistos.Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado.Nessa consideração, tendo em vista o valor do bem penhorado indicado à fl. 18, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos.No mesmo prazo, deverão os embargantes comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, trazendo aos autos cópia de seus holerites.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-60.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESNY GONCALVES DINIZ

Vistos.Fl. 195: concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002874-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Em face do requerimento de fl. 293 proceda a serventia à lavratura do termo de penhora do bem imóvel matriculado sob nº 15.846 no Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP, observando-se o desmembramento mencionada na averbação 04 da respectiva matrícula.No mais, ante a necessidade de expedição de carta precatória para avaliação do bem penhorado e intimação dos executados, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça/SP para avaliação do bem penhorado, bem como para intimação dos executados acerca da penhora realizada.Instrua-se a carta precatória com as guias a serem apresentadas pela CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Tudo isso feito, providencie-se o registro da penhora realizada por meio do sistema ARISP.Publicue-se e cumpra-se.

0002761-57.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULA RENATA SILVEIRA - ME X PAULA RENATA SILVEIRA X VANILSON DA SILVA SILVEIRA

Vistos.Diante dos inúmeros endereços localizados em nome da parte executada, conforme documentos de fls. 65/69, e tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas para distribuição das cartas precatórias perante o Juízo Estadual, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço em que deverá ser realizada a diligência de citação e penhora de bens, apresentando o comprovante de recolhimento das custas necessárias, se for o caso.Publicue-se.

0003754-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DINHA COMIDA CASEIRA E LANCHONETE LTDA - ME X ISABEL CRISTINA BELLOTTI OLIVEIRA X FRANCISCO EDNALDO OLIVEIRA

Vistos.Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.Após, tomem conclusos. Publicue-se.

0004014-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.Por ora, diante do disposto no artigo 843 do CPC, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0004426-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREE TELECOM LTDA - ME X HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

0000733-82.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS

Vistos.Nos termos do artigo 844 do CPC, para prestação absoluta de conhecimento por terceiros, deverá a exequente providenciar o registro da penhora realizada nestes autos junto ao ofício imobiliário competente.No mais, guarde-se notícia sobre o recebimento dos embargos opostos à presente execução.Após, tomem conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0001197-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WASHINGTON JOAQUIM FREIRE - ME X WASHINGTON JOAQUIM FREIRE(SP107758 - MAURO MARCOS)

Vistos. Concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, diga a CEF sobre o pedido de realização de audiência de conciliação, formulado pelo executado à fl. 33.Publicue-se.

EXECUCAO FISCAL

0003039-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP X ODETE DE ABREU BATISTA X JAIR BATISTA RAMOS(SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO RAMOS)

Vistos.Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação de parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 02.697 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jales/SP, pertencente aos executados JAIR BATISTA RAMOS e ODETE DE ABREU BATISTA RAMOS, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 310/312).Requer, ainda, o cancelamento do registro da alienação fraudulenta e que seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa.E a síntese do necessário, DECIDO.Considerando que a parte ideal do imóvel acima referido foi alienada pelos executados, conforme R.8 da certidão de matrícula, a Ivo Batista Ramos, o qual, de sua vez, transmitiu o bem por venda a Fernando Alcercio Sedi e Sonia Yaeko Assakawa Seki, o que se verifica no registro R.12 da mencionada matrícula, e tendo em vista que estes últimos opuseram embargos de terceiro a fim de ver desconstituída a penhora realizada nestes autos, que recaiu sobre a parte ideal do bem imóvel em questão, entendo ser desnecessária a intimação do terceiro adquirente nos termos do artigo 792, 4.º, do CPC, conforme deliberação de fl. 329.No mais, assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução.Dita o artigo 185 do Código Tributário Nacional.Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.E o Código de Processo Civil, em seu artigo 792, estatui:Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:(...)IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; (...)Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra os sócios Jair Batista Ramos e Odete de Abreu Batista Ramos, em 10/02/2004 (fl. 42), tendo eles sido citados em 10/03/2004 (fl. 46-verso).Outrossim, constata-se que a parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 02.697 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jales/SP, pertencente aos aludidos coexecutados, foi por eles alienada em 06/12/2010, conforme se verifica no registro 8 (R.8) da certidão de matrícula de fls. 313/317.Resta concluir que a venda da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento da execução e à própria citação dos coexecutados.De outro lado, os coexecutados não dispunham, assim como não dispõem, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas oportunidades que tiveram para indicar bens à penhora, os coexecutados informaram não possuir bens penhoráveis de sua propriedade (fls. 47 e 325).Eis aí positivamente fraude à execução, perceptível ictu oculi, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada.Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento no artigo 774, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora.Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jales/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida.Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publicue-se e cumpra-se.

0003076-42.2002.403.6111 (2002.61.11.003076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONI INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES DE MARILIA LTDA - ME X MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos.Considerando que não houve nomeação de advogado no presente feito, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na forma requerida à fl. 128.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003077-27.2002.403.6111 (2002.61.11.003077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONI INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES DE MARILIA LTDA - ME X MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos.Considerando que não houve nomeação de advogado no presente feito, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na forma requerida à fl. 40.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002264-63.2003.403.6111 (2003.61.11.002264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R CONEGLIAN & CIA LTDA ME X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAM JUNIOR(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN JUNIOR, por meio da qual alega a prescrição da dívida cobrada pela exequente. Alega também que o processo permaneceu sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos, e que, evidenciada a inércia da Fazenda Nacional, operou-se a prescrição intercorrente, decorrente, daí, a necessidade de extinção da execução. Sustenta ainda o excipiente ser indevido o redirectionamento da execução em face dos sócios, de sorte que, escorado nisso, pretende ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Nesse diapasão, pede liminar para suspender a execução em face dos sócios, julgando-se, ao final, extinta a execução por virtude da extinção do crédito tributário excogitado. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se o posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avontar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *actu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Análise, em primeiro plano, a alegação de prescrição do débito ora executado, apresentada pelo excipiente às fls. 199/208. Como não se ignora, prescrição conta-se do lançamento do crédito tributário definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do Código Tributário Nacional, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Além disso, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No entanto, quando o contribuinte formula pedido de parcelamento, reconhece o débito correspondente, interrompendo, assim, o prazo prescricional, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Na interrupção, ao contrário do que se dá na suspensão, o prazo volta a correr por inteiro depois de dissipado o evento interruptivo. Em se tratando de parcelamento, a prescrição só volta a correr depois de sua rescisão, nos precisos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). Pois bem, segundo resulta dos autos, os créditos relativos às CDA(s) de fls. 04/21 possuem vencimento entre 30.11.1994 e 31.01.1997, e foram lançados por declaração da executada em 01.04.1997. Na mesma data, houve a formalização de pedido de parcelamento (fl. 261), que foi deferido, em 01/03/2000, e para cujo intento, como visto, o devedor reconhece o débito objeto da dilação. Ora, enquanto perdurou o parcelamento, o prazo da prescrição já interrompida não voltou a correr. Retomou curso na data da rescisão do aludido parcelamento (01/01/2002), a qual, levada até o dia em que fora determinada a citação da executada (27.06.2003 - fl. 23), não extrapola, a toda evidência, cinco anos. Nessa medida, tenho que de prescrição não há falar. Além disso, alega o coexecutado Vivaldo Raícho Coneglian Junior, em sua manifestação às fls. 208/211, que o processo permaneceu sem movimentação, por inércia da parte exequente, por mais de 05 (cinco) anos, operando-se, assim, a prescrição intercorrente. Todavia, a ele não assiste razão. Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer inerte por mais de 05 (cinco) anos, compulsando os autos, verifica-se que o processo não permaneceu paralisado durante lapso contínuo superior a tal período. Conforme decisão proferida em 27.10.2010 (fl. 151), foi deferida a suspensão da execução até ulterior provocação da parte interessada, conforme requerido pela exequente. No entanto, em 18.09.2015, os autos foram desarquivados para a juntada de petição protocolizada pela exequente em 11.09.2015 (fl. 163), data em que a Fazenda Nacional requereu o imediato bloqueio de eventuais veículos encontrados em nome da executada até o montante da dívida. Após ser apreciada a aludida petição protocolizada pela exequente, por força da deliberação de fl. 168, foi expedido mandado de penhora de veículo, sem êxito, tendo em vista que o veículo objeto da diligência pelo Oficial de Justiça não foi localizado, conforme certificado à fl. 175. Em prosseguimento, houve nova manifestação da exequente, por meio da qual, postulou a suspensão do processo nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, a qual foi deferida, e em 26.08.2016 o processo foi remetido ao arquivo (fl. 190). Desta sorte, comparando-se as datas acima indicadas, percebe-se que, após o arquivamento dos autos, não houve o decurso de lapso superior a 05 (cinco) anos, e que o presente fls. não permaneceu injustificadamente paralisado, de vez que a exequente não deixou de promover os atos tendentes à localização de bens do executado, a fim de satisfazer o seu crédito. Consta-se, por outro dizer, que não houve desídia por parte da exequente. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. No caso em comento, não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente. 5. Apelação provida. (TRF4 - 1ª TURMA - AC 50057722120124047005 AC - APELAÇÃO CIVEL, Data da decisão: 12/06/2013, Fonte: D.E. 13/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK), PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal (grifo nosso). 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da sara fática-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201500185349, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1515261, Data da decisão: 07/05/2015, Fonte: DJE DATA: 22/05/2015 DTPB, Relator: HERMAN BENJAMIN). Ainda no presente caso, o coexecutado Vivaldo Raícho Coneglian Junior argumenta que não pode ser responsabilizado pela cobrança incoada, tendo em conta que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No entanto, licença concedida, não é assim. Consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirectionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifo). Outrossim, conforme disposto na Súmula 435 do STJ, presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirectionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado na Junta Comercial à fl. 108 (conforme certificado às fls. 30/31), e diante das declarações de inatividade trazidas às fls. 229/239, conclui-se que, sem informe ao Registro de Comércio ou providências contratuais de extinção e liquidação, com a respectiva apuração de haveres, a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, ocorrendo confusão patrimonial entre os bens da sociedade e os de seus sócios, o que autoriza o redirectionamento da execução contra os últimos, com base ainda no artigo 50 do Código Civil. Logo, INDEFIRO o pedido de fls. 191/227. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado na decisão de fl. 190. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSIST SAUDE DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0005616-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA - ME(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos. Fica o patrono da parte executada ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência (fl. 193), disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à instituição bancária (Banco do Brasil). De modo a evitar a perenzimação do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0006083-66.2007.403.6111 (2007.61.11.006083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WORLD SEEDS LTDA

Vistos. Diante do informado às fls. 57/58, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000863-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMUNDO FABRAO - ME

Vistos. Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002323-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Fl. 81: indefiro o requerido, tendo em vista que já houve realização de penhora no rosto dos autos do processo de falência, conforme se verifica no auto de fl. 74. No mais, ante a necessidade de se aguardar o encerramento do processo de falência para prosseguimento dos atos executórios, determino o sobrestamento do presente feito, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia acerca de eventual desfecho da ação de falência, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000466-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA ATLETICO CLUBE

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 36/37. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004339-89.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CJWD CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000535-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRISTINA DE MAYO DE LUCCHI(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos. Converto em penhora o(s) valor(es) que permanece constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicado(s) no documento de fl. 183. A fim de evitar prejuízo às partes, requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002310-95.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 45) e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada às fls. 09/15. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0003905-32.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-08.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CARLOS ALBERTO MATIUZZI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY)

Vistos. Em face do requerimento de fls. 28/29, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Outrossim, ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se o executado, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do termo de penhora referente ao veículo descrito no documento de fl. 18. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da penhora, bem como à restrição de transferência do referido veículo, por meio do sistema Renajud. Outrossim, oficie-se às instituições financeiras indicadas à fl. 17 determinando que os valores bloqueados em conta de titularidade do executado, em razão de determinação proferida nos autos da medida cautelar fiscal n.º 0000704-81.2011.403.6111, deste Juízo, os quais se encontram demonstrados nos documentos de fls. 21/26, sejam transferidos para conta judicial, vinculada ao presente feito, à ordem deste Juízo, na agência 3972 da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e, após, publique-se.

0000438-11.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BINOFORT METALURGICA LTDA - EPP(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal. Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 100/103. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, promova-se as anotações necessárias no sistema informatizado de andamento processual, por meio da rotina MV-XS. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL ANTONIO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Passo ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercuta ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a revisão do benefício previdenciário mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **25/11/1975 a 20/01/1982, 01/02/1982 a 03/11/1989, 01/03/2003 a 15/07/2008, 01/12/1995 a 27/01/1997 e 03/02/1997 a 06/06/2002**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período de 01/03/2003 a 18/11/2003: Depreende-se do PPP acostado às fls. 20 que neste período o autor esteve exposto à *ruído* de 87dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

Quanto aos demais agentes constantes do mencionado PPP (fl.20), quais sejam, *hidrocarbonetos*, o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o relatório do PPP.

Período 06/03/1997 a 06/06/2002: O autor comprovou o labor exercido apenas pela anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da qual de depreende que exercia a função de Torneiro Mecânico. O autor não demonstrou nos autos que esteve exposto aos agentes mencionados, quais sejam, *hidrocarbonetos aromáticos e produtos químicos em geral*. Além disso, após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por simples função.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação documentos que possibilitem aferir se o autor esteve exposto a condições que possam justificar o reconhecimento da especialidade do labor.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-23.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição (ID 1401102) - Recebo a petição em aditamento à inicial.
 2. Retifique-se a autuação para inclusão do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE na polaridade passiva da presente ação. Após, cite-se.
 3. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determo que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.
- Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO CORREIA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO STURION ZABOT - SP229147
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO CORREIA LIMA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE TRABALHO DE PIRACICABA-SP, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Alega que, em razão da demissão sem justa causa, requereu o seguro desemprego ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo lhe sido indeferido o pedido sob o fundamento de que possuía sociedade aberta em seu nome.

Assevera que as empresas mencionadas encontram-se inativas, conforme demonstram as declarações de imposto de renda, de modo que o impetrante não fazia mais uso ou proveito financeiro das empresas.

Ressalta que o impetrante possuía contrato de trabalho registrado em CTPS desde 09/04/2007 com a empresa IBM BR- Ind. Máq. Serv. Ltda., o qual foi rescindido em 12/03/2016 por dispensa imotivada.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua declaração (ID 1422388), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho do impetrante foi rescindido sem justa causa pelo empregador (fls. 21/22).

O impetrante acosta aos autos comprovação de que a empresa Supps Brasil Comércio de Suplementos Alimentares Ltda. – ME, CNPJ n. 17.349.042/0001-35 e a empresa Technology & Amil Informática Ltda. – ME, CNPJ n. 04.48 encontram-se inativas conforme fls. 25 e 31.

Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:

“I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.”

Nesse contexto, o fato de constar como sócio em empresa não é hipótese de suspensão prevista em lei, já que não pode ser equiparado a novo emprego, pois as empresas encontram-se inativas e, em razão disso, não asseguram renda à manutenção do impetrante e de sua família.

Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam: o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, razão pela qual o benefício merece ser concedido.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, ausentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja concedido o benefício de seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINEZIO MELINE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, ds.

PIRACICABA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO MACHADO MARQUES, LILIANE ARAUJO DO NASCIMENTO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINI - SP300430
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINI - SP300430
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar proferida pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 30 dias sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO MACHADO MARQUES, LILIANE ARAUJO DO NASCIMENTO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINI - SP300430
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINI - SP300430
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar proferida pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento no prazo de 30 dias sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-94.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Reconsidero a decisão, vez que trata-se de erro material e não de omissão ou contradição.
2. Com efeito, depreende-se dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, apresentados pela embargante ARCOR DO BRASIL LTDA. que o objeto do presente mandado de segurança é a discussão da inconstitucionalidade das leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com base nas alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, de modo que os efeitos da declaração pretendida têm por termo inicial a vigência desta Lei (01/01/2015).
3. Ressalta que visa resguardar seus direitos, sem ser punida pela autoridade administrativa, posto que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 240.785 é apenas inter partes.
4. A impetrante objetiva a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, antes e depois das alterações promovidas pela Lei 12.973/14, do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.637/02 com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14 e do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei 10.833/03 com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, do artigo 2º da Lei 12.973/14, bem como do caput do art. 12, parágrafo 5º do Decreto-lei n. 1.598/77.
5. Esclarece que os mandados de segurança n. 0007180-05.2010.403.6109 e 0007181-87.2010.403.6109 encontram-se sobrestados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 240.785, contudo se referem a pedidos de compensação diversos: - mandado de segurança n. 0007180-05.2010.403.6109, requer a declaração do direito de compensação do período correspondente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como o que foi recolhido a partir da distribuição do processo até o trânsito em julgado; - mandado de segurança n. 0007181-87.2010.403.6109 tem por finalidade a declaração do direito de compensação do período de julho de 2000 e junho de 2005; - mandado de segurança n. 5000369-94.2017.403.6109, tem por finalidade a declaração do direito de compensação do indébito a partir de 1º de janeiro de 2015.
6. No mais, sustenta que não há nenhuma garantia em favor da Embargante de que o STF se pronunciará no mesmo sentido da sentença nos demais processos em curso, pois não houve publicação do acórdão do julgamento do caso com repercussão geral conhecida, nem mesmo o STF se manifestou sobre o tema na sessão de julgamento sobre o caso.

Assim, com base nas considerações expostas, aprecio o pedido liminar:

“Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARCOR DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: “... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de uma operação jurídica, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROQUE IMÓVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ROQUE IMÓVEIS LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido".

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho e do Emprego em Piracicaba para que preste as informações no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MINERACAO DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MINERAÇÃO DO VALE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente recebo a petição ID 1387728 em aditamento à inicial. Retifique-se a autuação para constar o valor atribuído à causa (R\$ 174.074,99).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ BENECIUTI
Advogado do(a) AUTOR: AVELINO PINTO NOGUEIRA JUNIOR - PR74557
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **recolha corretamente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 18 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-07.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA HELENA VAZ PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PIMENTEL STIVALI - SP375935, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA HELENA VAZ PIMENTEL propôs a presente ACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA/c TUTELA DE URGÊNCIA PARA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PREVISTA NA LEI 13.324/2016 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega a autora que, em 08 de novembro de 2011 aposentou-se do cargo de Técnico do Seguro Social, NI, classe S, padrão IV, teve concedida sua aposentadoria voluntária. Que sua aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais e também com a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90, por já possuir a Autora mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se aposentou, além de 30 anos de contribuição. Com sua aposentadoria a Autora teve uma queda enorme no valor mensal recebido.

Afirma que em 29 de julho de 2016, foi publicada a Lei 13.324, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos, dispondo, entre outros temas, sobre a gratificação de desempenho, objeto desta lide.

Que nessa lei há a previsão do aumento da referida gratificação para servidores aposentados, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2015, como é o caso da Autora, mas para conseguir o referido aumento, a partir de 1º de janeiro de 2017, seria necessário que o servidor assinasse um termo de opção renunciando ao direito de pleitear administrativa ou judicialmente quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.

Aduz finalmente, que faz juz a integralidade da gratificação.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS citado, apresentou contestação, alegando, em síntese, prescrição quinquenal, impugnação da gratuidade da Justiça e, no mérito, que a gratificação em questão é devida em razão do efetivo exercício do cargo, que não existe direito a integralidade e paridade entre servidor da ativa e inativos. Requeru a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório.

PRELIMINAR

Acolho a prescrição quinquenal, para declarar prescritos os valores que se venceram no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação.

Justiça Gratuita

Os argumentos trazidos pelo INSS para impugnar o benefício de Justiça Gratuita da autora não são suficientes para revogá-lo. O fato da autora ganhar mais ou menos R\$ 6.000,00 reais, não quer dizer que ela pode custear as despesas do processo sem que comprometer seu sustento.

Presume-se que a autora esteja de boa-fé quando declarou que não poderia arcar com as despesas do processo sem comprometer seu sustento.

Além disso, cabia ao INSS comprovar que a autora mentiu em sua declaração, pois esta presume-se de boa fé.

-

MÉRITO

-

Pleiteia a autora que seja determinado ao INSS que realize o aumento de pontos previsto no artigo 88 da lei acima mencionada a partir de janeiro de 2017, sem que a autora seja obrigada a celebrar o termo imposto no artigo 91, bem como a revisão do valor da GDASS paga em sua aposentadoria para que restitua a autora pelos 50 pontos não pagos da referida gratificação, desde a concessão de seu benefício e subsidiariamente requer seja reconhecido o direito a percepção do valor integral de 100 pontos ou pelo menos 80 pontos relativos a avaliação institucional desde a concessão de aposentadoria.

Diz a Lei 13.324/2016.

-

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

III - Carreira Previdenciária, de que trata a [Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001](#);

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#);

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#);

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a [Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006](#);

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 88 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 88.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 90. Para fins do disposto no § 5º do art. 88 e no § 3º do art. 89, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 91. A opção de que tratam os arts. 88 e 89 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do [Anexo XCVI](#), que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 88 e 89;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

Conforme se verifica da legislação que implementou a referida gratificação, esta caracterizou-se como uma gratificação pelo efetivo exercício da função que, posteriormente, por meio de lei foi estendida para os inativos.

A Lei 10.855/2004, art. 11, assim preceitua:

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. [\(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012\).](#)

O artigo 16 da referida lei disciplinou a matéria:

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

A natureza da referida gratificação já foi definida pelo STF:

Serão vejamos:

APELAÇÃO 00653806520114013800-APELAÇÃO CIVEL-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA-Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA-Fonte-e-DJF1 DATA:20/04/2017 PAGINA: Decisão- A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação da INSS, DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, NÃO CONHECEU da remessa oficial, e, DE OFÍCIO, aplicou os índices de correção monetária e juros de mora pertinentes. EMENTA-CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL-GDASS. LEI Nº 10.855/2004, MP 359/2007 E LEI 11.501/2007. SERVIDORES INATIVOS DO INSS. PARIDADE COM ATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. 1. Conforme dispõe o artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil/73, em vigor na ocasião em que proferida a sentença, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença proferida contra a União, suas autarquias e fundações públicas, se a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou se houver súmula do Advogado-Geral da União ou órgão administrativo competente, dirimindo a controvérsia. A existência de iterativa jurisprudência sobre a matéria, a qual respaldou, inclusive, a Instrução Normativa nº 04, de 03/12/2012, da Advocacia-Geral da União, torna despicando o recurso de ofício. 2. É completamente impróprio entender, como quer a União, que os vencimentos pagos pela União aos seus servidores sejam considerados "prestações alimentares", a fim de sujeitar a pretensão referente a eles ao prazo prescricional de dois anos estabelecido pelo art. 206, § 2º, do Código Civil. 3. As prestações alimentares a que o Código se refere são unicamente aquelas devidas pelas pessoas as quais a lei impõe tal dever, conforme disposto nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil. Ainda que os vencimentos pagos aos servidores públicos tenham caráter alimentar, eles não se confundem com "alimentos". 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como adrede mencionado, firmou o entendimento no sentido de que a Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS (segundo as gratificações que a precederam), embora possuindo caráter "pro labore faciendo", revelou-se, em razão da falta de regulamentação das avaliações de desempenho, como uma verdadeira gratificação de natureza genérica, aplicando-se o mesmo entendimento dispensado à GDATA. 5. A GDASS é vantagem que extensível aos inativos, tendo em vista seu caráter linear e geral, enquanto não firmadas as avaliações de desempenho. Neste sentido: STF, Agr-ED nº 691.640. 6. Até a regulamentação dos critérios para aferição das avaliações de desempenho individual para fins de concessão da GDASS inaplicável é o art. 15 da Lei 10.855/2004, haja vista a natureza genérica da gratificação. 7. O termo final da equiparação da gratificação de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após o término do primeiro ciclo de avaliação. Neste sentido: STF, RE nº 662.406. 8. Durante o período em que não processados os critérios de avaliação qualitativa de desempenho dos servidores em atividade a pontuação a eles concedida deve ser estendida aos servidores inativos e aos pensionistas desde 11.12.2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28.02.2007 em 60% do valor máximo, e de 01.03.2007 até que efetivamente processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, no valor correspondente a 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes." (AC 0002674-51.2008.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES [CONV.], 1ª TURMA, e-DJF1 p.31 de 10/12/2012). 9. No que se refere à questão da irredutibilidade de proventos/pensões, esta 2ª Turma já se posicionou no sentido de que não há ofensa a tal regra, considerando que, a partir da implementação das avaliações de desempenho de servidores, a gratificação perde o seu caráter de generalidade. Neste sentido: AC 0020356-19.2008.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.247 de 22/08/2014. 10. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. Juros de mora e correção monetária corrigidos de ofício. Data da Decisão: 05/04/2017 - Data da Publicação: 20/04/2017.**

No caso da autora consta que ele já foi avaliada quando da ativa e recebe a gratificação na escala de 50 pontos, conforme texto legal acima transcrito, o que considero correto com base no referido acórdão e no que diz a Lei.

Tendo a gratificação perdido sua natureza genérica após a avaliação não faz jus a autora a recebê-la no mesmo valor que recebia quando da ativa. O fato do legislador possibilitar o recebimento pelos inativos não altera sua natureza, constituindo mera liberalidade.

O artigo 7º da CF não assegura a paridade e integralidade entre servidores da ativa e inativos. Estabelece apenas a revisão na mesma data e proporção. Além disso, é certo que apenas as vantagens de caráter permanente são incorporadas a aposentadoria, o que não é o caso das gratificações. Tanto é verdade que as gratificações não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias do servidor público.

O legislador instituiu o pagamento da referida gratificação em outros níveis aos inativos, mas isso não importa dizer que referida lei tem efeitos retroativos ou que a gratificação é de caráter permanente.

A lei 13.324/16 mais uma vez beneficiou os inativos com o aumento da referida gratificação, estabelecendo patamares que serão implementados gradativamente, não cabendo ao poder judiciário se inibir o calendário de despesas instituído para o Poder Executivo. Qualquer determinação neste sentido por parte do Poder Judiciário implicaria em alterar o orçamento do Poder Executivo. O que não se admite.

A renúncia prevista no artigo 91 da lei 13.324/16 é válida, uma vez que só veda a discussão dos valores a serem recebidos, não excluindo a discussão de eventuais ilegalidades.

Trata-se de condição para implementação de direito não se afigurando, desarrazoada ou desproporcional e, portanto, totalmente válida.

Insta consignar que até o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, devendo obedecer a certas condições.

Portanto, considero válidas as condições impostas para a percepção da gratificação

Outrossim, pelo acima exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a presente AÇÃO com julgamento do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PIRACABA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DORIVAL TORINA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Passo ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *atos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visando à transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/02/1983 a 21/03/1983, 29/04/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 21/05/2009.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 17/02/1983 a 21/03/1983

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 87/88) indica que não houve exposição aos agentes insalubres mencionados pelo autor. Faz-se necessário, portanto, a apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP.

Período 06/03/1997 a 31/12/1997

Ao contrário do que alega o autor, não foi juntado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente a este período. Faz-se necessário, portanto, a apresentação do PPP respectivo ou de novas provas ou documentos que possam comprovar a exposição do autor aos agentes insalubres por ele mencionados.

Período 01/01/1998 a 21/05/2009

Ao contrário do que alega o autor, não foi juntado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente a este período. Faz-se necessário, portanto, a apresentação do PPP respectivo ou de novas provas ou documentos que possam comprovar a exposição do autor aos agentes insalubres por ele mencionados.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofício às empresas FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e CATERPILLAR BRASIL LTDA, **intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço das respectivas empresas.**

Após, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação das respectivas empresas para que tragam em juízo os laudos técnicos individuais de todo o período laborado pelo autor e, em relação à empresa FAZANARO, inclusive o laudo técnico de dezembro de 1988.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-64.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVAO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 1377712) - Prejudicado. A certidão requerida já fora expedida (ID 1288700), podendo ser impressa diretamente pela parte.

Int.

Após, arquivem-se os autos dado-se baixa.

PIRACICABA, 17 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AUGUSTO RICARDO CORRENTE, PRISCILA ROBERTA TEIXEIRA CORRENTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão negativa (ID 1485050 e 1485182).

Int.

PIRACICABA, 18 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA DIAS E MARTINS LTDA., LUIZ CELJO RAMOS, ANGELA MARIA MARIZ DE CARVALHO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Comprove a CEF, em 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, nos termos do despacho ID 1176436, bem como se manifeste sobre a certidão negativa ID 1452489.

Int.

PIRACICABA, 18 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VENDRAMIN - SP378307, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do NCPD designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2017, às 13h45min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

PIRACICABA, 18 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VENDRAMIN - SP378307, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2017, às 13h45min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

2. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

PIRACICABA, 18 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDENILSON ANTONIO PIANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Edilson Antonio Piantola em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03/08/1987 a 24/03/1994; 04/04/1994 a 06/01/1995; - 09/01/1995 a 05/03/1997 e de 01/11/1997 a 02/12/1998.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ONIVALDO EDILSON SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposta por Onivaldo Edilson Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença acidentário.

Assevera que sofreu acidente de trabalho na empresa, ao operar uma máquina de secagem de tecido, tendo sido necessária a realização de cirurgia em sua mão direita.

Destaca que houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia a época do acidente.

Ressalta que existe seqüela definitiva que se enquadra nos incisos do artigo 104 do Decreto 3.048/99.

Vieram os autos conclusos.

Contudo, a matéria da lide refoge da competência deste juízo federal, como determina o artigo 109, inciso I da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de fâilência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido.

Logo, considerando que eventual contingência aos benefícios pleiteados decorre de acidente de trabalho, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Capivari/SP, órgão competente para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens.

PIRACABA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-14.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária de Repetição do Indébito proposta por **MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA** em face da União Federal objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias paga aos seus empregados, em especial as incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias, aviso prévio indenizado.

A União Federal citada, apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, falta de interesse por não ter demonstrado ser credor em razão da não juntada de documentos essenciais a propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes a aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional sobre a remuneração das férias, auxílio-doença nos 15 primeiros dias. Impugnou os valores apresentados pelo autor e caso deferida a compensação, esta se dê apenas com outra contribuição.

Réplica.

É o relato do necessário. Decido.

Não há que se falar em falta de interesse, uma vez que o autor juntou aos autos documentos que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

MÉRITO

Pretende a autora a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos primeiros 15 dias, pagos aos seus funcionários

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição.

O aviso prévio indenizado e auxílio doença nos 15 primeiros dias tem caráter indenizatório e tal questão já se encontra pacificada no STJ, não devendo incidir a contribuição previdenciária.

Neste sentido:

AgRg no REsp 957719 / SC-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -2007/0127244-4-Relator(a)Ministro LUIZ FUX (1122)-Órgão Julgador-T1 - PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento-17/11/2009-Data da Publicação/Fonte-DJe 02/12/2009-Ementa-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006). 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.

Com base na Jurisprudência acima colacionada, os valores pagos pelo autor a título de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença nos 15 primeiros dias, e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Uma vez reconhecida a ilegalidade da cobrança das contribuições os valores devem ser restituídos devidamente corrigidos pela taxa Selic. Caso haja interesse, poderá a parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente, os quais só estarão aptos compensação após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente a presente ação para declarar ilegal os valores recolhidos de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional sobre o valor das férias, auxílio -doença nos 15 primeiros dias pela autora nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, concedendo-lhe o direito de ver restituídos/compensados os valores pagos indevidamente devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

Aplica-se a taxa Selic para atualização do débito desde o indevido pagamento. Indevidos juros moratórios que já estão embutidos na taxa Selic.

Em caso de compensação esta deverá se dar com tributos da mesma espécie.

Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal na realização dos cálculos.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor a ser restituído na data da sentença.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a recurso necessário.

Piracicaba, ___/___/2017.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 2 de junho de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ULISSES FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669, MAURO CANDIDO DE PAULA JUNIOR - SP390708

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias deverá o autor esclarecer a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 1581119), promovendo-se a juntada de cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Piracicaba, 14 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDRAME

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO ROGÉRIO VENDRAME, portador do RG n.º 17.668.912 SSP/SP, CPF n.º 123.586.198-84, filho José Vendrame e Geny Aparecida de O. Vendrame, nascido em 29.05.1968, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 01.11.2013 (NB 46/165.653.169-8) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **21.03.1984 a 20.12.1985, 02.07.1990 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 07.05.1999 e de 23.08.1999 a 10.09.2013** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, tendo sido ratificado os atos lá praticados.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não há que se reconhecer, portanto, a prejudicialidade do trabalho exercido de 06.03.1997 a 07.05.1999, na empresa Frenhi-Fabricação e Reparação de Equipamentos Mecânicos e Hidráulicos. Importação e Exportação Ltda., uma vez que o autor estava exposto a ruído de apenas 87,56 dBs., ou seja, inferior aos 90 dBs., previsto no Decreto n.º 2.172/97.

Da mesma forma, não procede o pleito com relação ao intervalo de 23.08.1999 a 18.11.2003, em que o autor laborou para empresa Turbinaq Turbinas e Máquinas Ltda., eis que estava exposto a ruído de 85,7 dB.

De outro lado, infere-se de documento anexado aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividade em ambiente insalubre no período compreendido entre **21.03.1984 a 20.12.1985** para empresa Caterpillar Brasil S/A, exposto a ruído de 80, 6 dB.

Além disso, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em atividade especial no período compreendido entre **02.07.1990 a 30.06.1994** e de **01.07.1994 a 05.03.1997** para Frenhi-Fabricação e Reparação de Equipamentos Mecânicos e Hidráulicos Importação e Exportação Ltda. já que estava sujeito a ruído de 92,36 e 87,56 dBs, respectivamente.

Igualmente, o PPP anexado no processo eletrônico noticia que no intervalo de **19.11.2003 a 10.09.2013** o autor laborou para Turbinaq Turbinas e Máquina Ltda., com exposição a ruído de 85,7dB.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **21.03.1984 a 20.12.1985, 02.07.1990 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.09.2013**.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 09 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000421-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 1153269: defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 09 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

ID 1519238: defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela impetrante.

Int.

Piracicaba, 09 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1366664).

Intimem-se.

Piracicaba, 09 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO TADEU FOGACA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 1393970: Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos trazidos pelo autor, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 9 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-33.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JURACI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, em especial sobre a preliminar que argui falta de requerimento administrativo. (ID 1588288).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a parte autora a condenação da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** a fornecer-lhe o medicamento "**Gylenia – Laboratório Novartis**", que contém a substância ativa *Fingolimode 0,5* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de **Esclerose Múltipla**, e **não** possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Narra que foi diagnosticada com a doença acima mencionada há cerca de um ano, tendo seu médico prescrito o medicamento *Gylenia* para conter a progressão da doença. Alega que a entrega do medicamento pelo SUS – Sistema Único de Saúde vinha sendo regular até o mês de dezembro de 2016 e que, mais recentemente, houve notícia de que tal medicamento será substituído por seu genérico, de outro laboratório, o qual não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

Requer a concessão de **tutela de urgência**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por decisão de ID **1306249** a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus, tendo a **União** apresentado suas considerações (ID 1416898) e contestado o feito (ID 1596335), em síntese contrapondo-se ao pedido da autora.

Ainda não decorreu o prazo para manifestação do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a apreciação da tutela de urgência requerida na inicial.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência* requerida ou da *tutela de evidência*.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida.

QUESTÕES RELEVANTES

A *r.* Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua douda decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminente Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto prenhe de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é evolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 – Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 – garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 – políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o “Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências”.

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e Igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar “se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação”.

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de “registro” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: “1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido de concessão de tutela antecipada.

ESCLEROSE MÚLTIPLA - DO CASO CONCRETO

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, cumpre identificar a doença da qual a parte autora afirma padecer.

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença.

Neste sentido, como colocado pela **União** em sua manifestação (ID **1596335**), o uso ou não do medicamento *Gylenia* por portadores de esclerose múltipla deve observar o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela *Portaria nº MS/SAS 24/2014* e revisado pela *Portaria MS/SAS 391/2015*.

Sustenta a **União** que o uso do *fingolimode* (princípio ativo do medicamento *Gylenia*) não é a primeira alternativa terapêutica no tratamento da doença, só devendo ser incluídos para seu uso os pacientes que tiveram falha terapêutica a outros medicamentos ou impossibilidade de usá-los, conforme uma série de critérios descritos na PCDT.

Tais critérios, contudo, já foram apreciados pelo Poder Público, estando a autora incluída entre os pacientes aptos a fazerem uso do fingolimode, haja vista que até então estava recebendo o medicamento Gylenia pelo SUS, conforme pode ser inferido da manifestação da própria UNIÃO, tal como trazida aos autos no ID 1416925.

O que se está a discutir, nesta fase processual, é o direito da parte autora em receber ou não o medicamento de referência (*Gylenia – Laboratório Novartis*) ao invés do medicamento genérico, fabricado por outro laboratório, que passou a ser disponibilizado na rede pública.

Em princípio, a decisão a respeito da troca de medicamento de referência por seu similar genérico que tenha a mesma segurança e eficácia e ato administrativo que, assim como outros de sua espécie, goza de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CO - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257).

Contudo, tal presunção não é absoluta, podendo ser ilidida em caso de prova em sentido contrário.

No caso concreto, a manifestação da União Federal, em que pese não ter trazido aos autos os devidos laudos técnicos aptos à comprovação da questionada equivalência terapêutica do medicamento genérico, bem informaram a existência de registro do medicamento genérico na ANVISA, sob o nº **102351172** (disponível in <http://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=25273>), sendo certo que a Lei nº 9.787/99 estabelece em seu artigo 2º a exigência de critérios e condições para registro e controle de qualidade dos medicamentos genéricos, provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral, critérios para aferição de equivalência terapêutica, mediante provas de bioequivalência, para a caracterização de sua intercambialidade, entre outros.

Dessa forma, à luz dos elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que tanto o medicamento, cujo fornecimento é pretendido, quanto o medicamento genérico, oferecido para dispensação pelo SUS, ostentam registro na ANVISA.

Neste contexto, cumpre verificar se a não apresentação, até a presente oportunidade processual, dos laudos requeridos no item 4 da Decisão de ID **1306249**, permite ou não, *per se*, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Pois bem.

A resposta é negativa.

Ab initio, há que se considerar que a parte autora expôs sua causa de pedir nos seguintes termos:

"(...) Ao contrário do antigo fornecedor, o novo laboratório não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença, como dito acima, de natureza grave e incapacitante.

Assim, a presente ação vislumbra a condenação dos réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento GILENYA, fabricado pela laboratório NOVARTIS que possui todos os estudos exigidos para a comprovação de sua eficácia e pode ser administrado com segurança.

Desta forma, como se verifica da inclusa matéria em anexo, o problema é generalizado, vindo algumas organizações até ingressarem na justiça ou acionarem o Ministério Público para que o medicamento do laboratório Novartis seja dispensado ao seus pacientes, recusando-se a administrar a droga do novo laboratório por ausência de comprovação científica de sua eficácia. Podendo, então, ser perigoso ao enfermo. (...)" (sic) (g. n.).

Ora, sob este enfoque, verifica-se que as alegações tecidas na peça exordial vieram lastreadas em suspeitas de irregularidades na concessão de registro na ANVISA, e posterior incorporação ao SUS para dispensação. A exordial, de fato, não se fez acompanhar de elementos de prova aptos a sustentar, *per se*, as alegações tecidas. Além disso, eventuais exames gratuitamente fornecidos pelo laboratório responsável pelo medicamento pretendido, citados pelo i. médico de referência da autora (ID **1303325**), não constituem elementos para afastamento do medicamento genérico dispensado.

A par do exposto, importa reconhecer que o ente municipal logrou comprovar nos autos a disponibilidade para dispensação de medicamento genérico com registro, em princípio, válido na ANVISA, para tratamento da moléstia grave descrita nos autos, sendo certo que o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela *Portaria nº MS/SAS 24/2014* e revisado pela *Portaria MS/SAS 391/2015* prevê a dispensação da substância *fingolimode* para o caso da autora, não especificando, neste contexto, o caráter genérico ou não do medicamento a ser fornecido.

Por estas razões, neste momento processual, de cognição ainda sumária, não tendo sido sequer franqueado prazo para contestação, mas apenas para manifestações preliminares, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos não se afiguram hábeis a consubstanciar plausibilidade ao direito vindicado.

E a carência de plausibilidade do direito acaba por infirmar, neste sentido, o próprio *periculum in mora* invocado, pois não demonstrados, minimamente, a ineficácia do genérico e o prejuízo para o tratamento da autora.

Com relação, especificamente, ao descumprimento do item 4 da r. Decisão de ID **1306249**, é preciso ponderar que a concessão ou não de registro para medicamento genérico é atribuição da ANVISA e não dos réus. Por outro lado, a incorporação de medicamento para dispensação, por óbvio, não há de ser deliberada no âmbito do SUS sem as devidas cautelas.

Dessa forma, em que pese tal descumprimento se afigurar apto a caracterização de eventual abuso de direito de defesa, previsto no artigo 311, inciso I do CPC/15, para fins de concessão de tutela de evidência, a hipótese normativa em cena visa tutelar uma situação, como dito, de evidência, não simplesmente punir, apesar da utilização da expressão abuso de direito de defesa pelo legislador, remetendo à ideia de ilicitude punível. Não há, pois, hipótese de concessão da referida tutela ao autor que não tem um bom direito simplesmente porque o réu se comportou mal, como preleciona a doutrina (*Comentários ao código de processo civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al.] – São Paulo: Saraiva, 2016*).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e de evidência, sem prejuízo de reapreciação da medida após a vinda das contestações e de documentos que embasaram a decisão administrativa que substituiu o medicamento de referência por medicamento genérico.

Intime-se a **ANVISA**, expedindo-se *mandado para intimação pessoal*, na pessoa de seu *i. Senhor (a) Diretor(a) Presidente*, requisitando-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a remessa, por intermédio de petição dirigida a estes autos virtuais, dos laudos de *equivalência terapêutica* do medicamento registrado na referida autarquia sob o nº **102351172** (*cloridrato de fingolimode*), para fins de instrução dos autos em epígrafe, **sob as penas da lei**.

Cumpra-se e proceda-se com urgência, anotando-se, inclusive, no sistema processual.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias em relação à contestação apresentada pela União.

Citem-se o Estado e São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba e intemem-se as partes.

P.R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a parte autora a condenação da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** a fornecer-lhe o medicamento "**Gylenia – Laboratório Novartis**", que contém a substância ativa *Fingolimode 0,5* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de **Esclerose Múltipla**, e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Narra que foi diagnosticada com a doença acima mencionada há cerca de um ano, tendo seu médico prescrito o medicamento *Gylenia* para conter a progressão da doença. Alega que a entrega do medicamento pelo SUS – Sistema Único de Saúde vinha sendo regular até o mês de dezembro de 2016 e que, mais recentemente, houve notícia de que tal medicamento será substituído por seu genérico, de outro laboratório, o qual não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

Requer a concessão de **tutela de urgência**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por decisão de **ID 1306249** a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus, tendo a **União** apresentado suas considerações (ID 1416898) e contestado o feito (ID 1596335), em síntese contrapondo-se ao pedido da autora.

Ainda não decorreu o prazo para manifestação do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a apreciação da tutela de urgência requerida na inicial.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência* requerida ou da *tutela de evidência*.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida.

QUESTÕES RELEVANTES

A *r.* Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua doughty decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminentíssimo Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto preñado de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é envolvido: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 – Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 – garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 – políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o “Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências”.

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminentíssimo Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e igualitário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar “se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação”.

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de “registro” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: “1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia”.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do pedido de concessão de tutela antecipada.

ESCLEROSE MÚLTIPLA - DO CASO CONCRETO

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, cumpre identificar a doença da qual a parte autora afirma padecer.

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença.

Neste sentido, como colocado pela União em sua manifestação (ID 1596335), o uso ou não do medicamento *Gylenia* por portadores de esclerose múltipla deve observar o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela Portaria nº MS/SAS 24/2014 e revisado pela Portaria MS/SAS 391/2015.

Sustenta a União que o uso do *fingolimode* (princípio ativo do medicamento *Gylenia*) não é a primeira alternativa terapêutica no tratamento da doença, só devendo ser incluídos para seu uso os pacientes que tiveram falha terapêutica a outros medicamentos ou impossibilidade de usá-los, conforme uma série de critérios descritos na PCDT.

Tais critérios, contudo, já foram apreciados pelo Poder Público, estando a autora incluída entre os pacientes aptos a fazerem uso do *fingolimode*, haja vista que até então estava recebendo o medicamento *Gylenia* pelo SUS, conforme pode ser inferido da manifestação da própria UNIÃO, tal como trazida aos autos no ID 1416925.

O que se está a discutir, nesta fase processual, é o direito da parte autora em receber ou não o medicamento de referência (*Gylenia – Laboratório Novartis*) ao invés do medicamento genérico, fabricado por outro laboratório, que passou a ser disponibilizado na rede pública.

Em princípio, a decisão a respeito da troca de medicamento de referência por seu similar genérico que tenha a mesma segurança e eficácia e ato administrativo que, assim como outros de sua espécie, goza de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CO. - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257).

Contudo, tal presunção **não** é absoluta, **podendo ser ilidida em caso de prova em sentido contrário**.

No caso concreto, a manifestação da União Federal, em que pese **não** ter trazido aos autos os devidos laudos técnicos aptos à comprovação da questionada *equivalência terapêutica* do medicamento genérico, bem informaram a existência de registro do medicamento genérico na ANVISA, **sob o nº 102351172 (disponível in <http://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=25273>)**, sendo certo que a Lei nº 9.787/99 estabelece em seu artigo 2º a **exigência de critérios e condições para registro e controle de qualidade dos medicamentos genéricos, provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral, critérios para aferição de equivalência terapêutica, mediante provas de bioequivalência, para a caracterização de sua intercambialidade**, entre outros.

Dessa forma, à luz dos elementos de prova trazidos aos autos, **verifica-se que tanto o medicamento, cujo fornecimento é pretendido, quanto o medicamento genérico, oferecido para dispensação pelo SUS, ostentam registro na ANVISA**.

Neste contexto, cumpre verificar se a **não** apresentação, até a presente oportunidade processual, dos laudos requeridos no item 4 da Decisão de ID **1306249**, **permite ou não, per si**, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Pois bem.

A resposta é negativa.

Ab initio, há que se considerar que a parte autora expôs sua *causa de pedir* nos seguintes termos:

"(...) Ao contrário do antigo fornecedor, o novo laboratório não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença, como dito acima, de natureza grave e incapacitante.

Assim, a presente ação vislumbra a condenação dos réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento GILENYA, fabricado pela laboratório NOVARTIS que possui todos os estudos exigidos para a comprovação de sua eficácia e pode ser administrado com segurança.

Desta forma, como se verifica da inclusa matéria em anexo, o problema é generalizado, vindo algumas organizações até ingressarem na justiça ou acionarem o Ministério Público para que o medicamento do laboratório Novartis seja dispensado ao seus pacientes, recusando-se a administrar a droga do novo laboratório por ausência de comprovação científica de sua eficácia. Podendo, então, ser perigoso ao enfermo. (...)" (sic) (g. n.).

Ora, sob este enfoque, verifica-se que as alegações tecidas na peça exordial vieram lastreadas em suspeitas de irregularidades na concessão de registro na ANVISA, e posterior incorporação ao SUS para dispensação. A exordial, de fato, **não** se fez acompanhar de elementos de prova aptos a sustentar, *per si*, as alegações tecidas. Além disso, eventuais exames gratuitamente fornecidos pelo laboratório responsável pelo medicamento pretendido, citados pelo i. médico de referência da autora (ID **1303325**), **não** constituem elementos para afastamento do medicamento genérico dispensado.

A par do exposto, importa reconhecer que o ente municipal logrou comprovar nos autos a disponibilidade para dispensação de medicamento genérico com registro, em princípio, válido na ANVISA, para tratamento da moléstia grave descrita nos autos, sendo certo que o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela *Portaria nº MS/SAS 24/2014* e revisado pela *Portaria MS/SAS 391/2015* prevê a dispensação da substância **fungolimode** para o caso da autora, **não especificando**, neste contexto, o caráter genérico ou não do medicamento a ser fornecido.

Por estas razões, neste momento processual, de cognição ainda sumária, não tendo sido sequer franqueado prazo para *contestação*, mas apenas para manifestações preliminares, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos **não** se afiguram hábeis a consubstanciar plausibilidade ao direito vindicado.

E a carência de plausibilidade do direito acaba por infirmar, neste sentido, o próprio *periculum in mora* invocado, pois **não** demonstrados, minimamente, a ineficácia do genérico e o prejuízo para o tratamento da autora.

Com relação, especificamente, ao descumprimento do item 4 da r. Decisão de ID **1306249**, é preciso ponderar que a concessão ou não de registro para medicamento genérico é atribuição da ANVISA e não dos réus. Por outro lado, a incorporação de medicamento para dispensação, por óbvio, **não** há de ser deliberada no âmbito do SUS sem as devidas cautelas.

Dessa forma, em que pese tal descumprimento se afigurar apto a caracterização de eventual *abuso de direito de defesa*, previsto no artigo 311, inciso I do CPC/15, para fins de concessão de *tutela de evidência*, a *hipótese normativa em cena visa tutelar uma situação, como dito, de evidência, não simplesmente punir*, apesar da utilização da expressão *abuso de direito de defesa* pelo legislador, remetendo à ideia de ilicitude punível. **Não há, pois, hipótese de concessão da referida tutela ao autor que não tem um bom direito simplesmente porque o réu se comportou mal**, como preleciona a doutrina (*Comentários ao código de processo civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al.] – São Paulo: Saraiva, 2016*).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de *tutela de urgência e de evidência*, **sem prejuízo** de reapreciação da medida após a vinda das contestações e de documentos que embasaram a decisão administrativa que substituiu o medicamento de referência por medicamento genérico.

Intime-se a **ANVISA**, expedindo-se *mandado para intimação pessoal*, na pessoa de seu i. *Senhor (a) Diretor(a) Presidente*, requisitando-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a remessa, por intermédio de petição dirigida a estes autos virtuais, dos laudos de *equivalência terapêutica* do medicamento registrado na referida autarquia sob o nº **102351172 (cloridrato de fungolimode)**, para fins de instrução dos autos em epígrafe, **sob as penas da lei**.

Cumpra-se e proceda-se com urgência, anotando-se, inclusive, no sistema processual.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias em relação à contestação apresentada pela União.

Citem-se o Estado e São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba e intem-se às partes.

P.R. I.

DESPACHO

Pretende a parte autora a condenação da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** a fornecer-lhe o medicamento “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, que contém a substância ativa *Fingolimod 0,5* necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de **Esclerose Múltipla**, e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Narra que foi diagnosticada com a doença acima mencionada há cerca de um ano, tendo seu médico prescrito o medicamento *Gylenia* para conter a progressão da doença. Alega que a entrega do medicamento pelo SUS – Sistema Único de Saúde vinha sendo regular até o mês de dezembro de 2016 e que, mais recentemente, houve notícia de que tal medicamento será substituído por seu genérico, de outro laboratório, o qual não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença.

Fundamenta seu pedido em princípios e dispositivos constitucionais.

Requer a concessão de **tutela de urgência**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por decisão de ID **1306249** a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus, tendo a **União** apresentado suas considerações (ID 1416898) e contestado o feito (ID 1596335), em síntese contrapondo-se ao pedido da autora.

Ainda não decorreu o prazo para manifestação do Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a apreciação da tutela de urgência requerida na inicial.

É o relato do necessário. DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência* requerida ou da *tutela de evidência*.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida.

QUESTÕES RELEVANTES

A r. Decisão proferida nos autos do Agravo na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes do Excelso Pretório, pelo seu conteúdo doutrinário, afigura-se balizadora da jurisprudência nacional acerca do tema.

Primeiramente, discorre o eminente Ministro Relator, em sua doughty decisão, acerca das posições, aparentemente antagônicas, a respeito do direito à saúde ora debatido na presente ação, como se segue.

De um lado, assevera o Ministro que em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, segundo o Ministro, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Por outro lado, afirma o I. Relator que defensores da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais, em especial do direito à saúde, argumentam que tais direitos são indispensáveis para a realização da dignidade da pessoa humana. Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos – exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana – não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial.

Desse aparente dilema o Eminente Ministro afirma que parece sensato concluir que, ao fim e ao cabo, problemas concretos deverão ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve juízos de ponderação são inevitáveis nesse contexto prenhe de complexas relações conflituosas entre princípios e diretrizes políticas ou, em outros termos, entre direitos individuais e bens coletivos.

Em conformidade com o v. Julgado do Ministro Gilmar Mendes, são seis as questões essenciais para a reflexão e discussão de casos em que o direito à saúde é evoluído: 1 - a dimensão individual do direito à saúde, como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional; 2 – Dever do Estado de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do SUS); 3 – garantia mediante políticas sociais e econômicas; 4 - políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; 5 – políticas públicas que visem ao acesso universal e igualitário; 6 - ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em relação à primeira questão, não obstante, seja esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sociais e econômicas, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.

Em segundo, a garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, estaria condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso.

O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Lembra-se que o “*Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências*”.

Quanto à terceira questão, assevera o I. Relator que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.

Na quarta posição, diz o eminente Ministro que as políticas públicas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.

Quanto às políticas que visem ao acesso universal e Iguatário, elencada em quinto lugar, informa o Relator que a Ministra Ellen Gracie, na STA 91, ressaltou que, no seu entendimento, o art. 196 da Constituição refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo (STA 91-1/AL, Ministra Ellen Gracie, DJ 26.02.2007).

O princípio do acesso igualitário e universal reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “*igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie*” (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

A respeito das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, na última questão, afirma o Ministro Gilmar Mendes que se deve considerar “*se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação*”.

Ressalta o Ministro Relator que a vedação à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei n.º 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de “*registro*” medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde.

Nesse ponto, lembra o I. Julgador que duas situações devem ser consideradas: “*1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia*”.

Assim, conclui o Ministro, que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Ainda dentro do tema das ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, o Ministro afirma que os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

Esclarece o I. Relator, que na Audiência Pública da Saúde, o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, informou que essas drogas experimentais não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do pedido de concessão de *tutela antecipada*.

ESCLEROSE MÚLTIPLA - DO CASO CONCRETO

Reveladas essas questões a fim de se delimitar o campo de atuação e análise pelo Judiciário no âmbito da matéria debatida, cumpre identificar a doença da qual a parte autora afirma padecer.

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença.

Neste sentido, como colocado pela **União** em sua manifestação (ID 1596335), o uso ou não do medicamento *Gylenia* por portadores de esclerose múltipla deve observar o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela *Portaria nº MS/SAS 24/2014* e revisado pela *Portaria MS/SAS 391/2015*.

Sustenta a **União** que o uso do *gingolimode* (princípio ativo do medicamento *Gylenia*) não é a primeira alternativa terapêutica no tratamento da doença, só devendo ser incluídos para seu uso os pacientes que tiveram falha terapêutica a outros medicamentos ou impossibilidade de usá-los, conforme uma série de critérios descritos na PCDT.

Tais critérios, contudo, já foram apreciados pelo Poder Público, estando a autora incluída entre os pacientes aptos a fazerem uso do *gingolimode*, haja vista que até então estava recebendo o medicamento *Gylenia* pelo SUS, conforme pode ser inferido da manifestação da própria **UNIÃO**, tal como trazida aos autos no ID 1416925.

O que se está a discutir, nesta fase processual, é o direito da parte autora em receber ou não o medicamento de referência (*Gylenia – Laboratório Novartis*) ao invés do medicamento genérico, fabricado por outro laboratório, que passou a ser disponibilizado na rede pública.

Em princípio, a decisão a respeito da troca de medicamento de referência por seu similar genérico que tenha a mesma segurança e eficácia e ato administrativo que, assim como outros de sua espécie, goza de presunção de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CO - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257).

Contudo, tal presunção **não** é absoluta, **podendo ser ilidida em caso de prova em sentido contrário**.

No caso concreto, a manifestação da União Federal, em que pese não ter trazido aos autos os devidos laudos técnicos aptos à comprovação da questionada *equivalência terapêutica* do medicamento genérico, bem informaram a existência de registro do medicamento genérico na ANVISA, **sob o nº 102351172 (disponível in <http://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=25273>)**, sendo certo que a Lei nº 9.787/99 estabelece em seu artigo 2º a exigência de **critérios e condições para registro e controle de qualidade dos medicamentos genéricos, provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral, critérios para aferição de equivalência terapêutica, mediante provas de bioequivalência, para a caracterização de sua intercambialidade**, entre outros.

Dessa forma, à luz dos elementos de prova trazidos aos autos, **verifica-se que tanto o medicamento, cujo fornecimento é pretendido, quanto o medicamento genérico, oferecido para dispensação pelo SUS, ostentam registro na ANVISA**.

Neste contexto, cumpre verificar se a **não** apresentação, até a presente oportunidade processual, dos laudos requeridos no item 4 da Decisão de ID 1306249, **permite ou não, per se**, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Pois bem.

A resposta é negativa.

Ab initio, há que se considerar que a parte autora expôs sua *causa de pedir* nos seguintes termos:

“(…) Ao contrário do antigo fornecedor, o novo laboratório não apresentou estudos que comprovam a real efetividade no impedimento da progressividade da doença, como dito acima, de natureza grave e incapacitante.

Assim, a presente ação vislumbra a condenação dos réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento GILENYA, fabricado pela laboratório NOVARTIS que possui todos os estudos exigidos para a comprovação de sua eficácia e pode ser administrado com segurança.

Desta forma, como se verifica da inclusa matéria em anexo, o problema é generalizado, vindo algumas organizações até ingressarem na justiça ou acionarem o Ministério Público para que o medicamento do laboratório Novartis seja dispensado ao seus pacientes, recusando-se a administrar a droga do novo laboratório por ausência de comprovação científica de sua eficácia. Podendo, então, ser perigoso ao enfermo. (...)” (sic) (g. n.).

Ora, sob este enfoque, verifica-se que as alegações tecidas na peça exordial vieram lastreadas em suspeitas de irregularidades na concessão de registro na ANVISA, e posterior incorporação ao SUS para dispensação. A exordial, de fato, não se fez acompanhar de elementos de prova aptos a sustentar, *per sí*, as alegações tecidas. Além disso, eventuais exames gratuitamente fornecidos pelo laboratório responsável pelo medicamento pretendido, citados pelo i. médico de referência da autora (ID 1303325), não constituem elementos para afastamento do medicamento genérico dispensado.

A par do exposto, importa reconhecer que o ente municipal logrou comprovar nos autos a disponibilidade para dispensação de medicamento genérico com registro, em princípio, válido na ANVISA, para tratamento da moléstia grave descrita nos autos, sendo certo que o *Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT da Esclerose Múltipla*, aprovado pela Portaria nº MS/SAS 24/2014e revisado pela Portaria MS/SAS 391/2015 prevê a dispensação da substância **fingolimode** para o caso da autora, **não especificando**, neste contexto, o caráter genérico ou não do medicamento a ser fornecido.

Por estas razões, neste momento processual, de cognição ainda sumária, não tendo sido sequer franqueado prazo para *contestação*, mas apenas para manifestações preliminares, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos **não** se afiguram hábeis a consubstanciar plausibilidade ao direito vindicado.

E a carência de plausibilidade do direito acaba por infirmar, neste sentido, o próprio *periculum in mora* invocado, pois **não** demonstrados, minimamente, a ineficácia do genérico e o prejuízo para o tratamento da autora.

Com relação, especificamente, ao descumprimento do item 4 da r. Decisão de ID 1306249, é preciso ponderar que a concessão ou não de registro para medicamento genérico é atribuição da ANVISA e não dos réus. Por outro lado, a incorporação de medicamento para dispensação, por óbvio, **não** há de ser deliberada no âmbito do SUS sem as devidas cautelas.

Dessa forma, em que pese tal descumprimento se afigurar apto a caracterização de eventual *abuso de direito de defesa*, previsto no artigo 311, inciso I do CPC/15, para fins de concessão de *tutela de evidência*, a hipótese normativa em cena visa tutelar uma situação, como dito, de evidência, **não simplesmente punir**, apesar da utilização da expressão abuso de direito de defesa pelo legislador, remetendo à ideia de ilicitude punível. **Não há, pois, hipótese de concessão da referida tutela ao autor que não tem um bom direito simplesmente porque o réu se comportou mal**, como preleciona a doutrina (*Comentários ao código de processo civil / coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al.] – São Paulo: Saraiva, 2016*).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de *tutela de urgência e de evidência*, **sem prejuízo** de reapreciação da medida após a vinda das contestações e de documentos que embasaram a decisão administrativa que substituiu o medicamento de referência por medicamento genérico.

Intime-se a **ANVISA**, expedindo-se *mandado para intimação pessoal*, na pessoa de seu i. Senhor (a) Diretor(a) Presidente, requisitando-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a remessa, por intermédio de petição dirigida a estes autos virtuais, dos laudos de *equivalência terapêutica* do medicamento registrado na referida autarquia sob o nº **102351172 (cloridrato de fingolimode)**, para fins de instrução dos autos em epígrafe, **sob as penas da lei**.

Cumpra-se e proceda-se com urgência, anotando-se, inclusive, no sistema processual.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias em relação à contestação apresentada pela União.

Citem-se o Estado e São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba e intimem-se as partes.

P.R. 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no disposto pelo art. 290, do Cód. Processo Civil, **concedo** à parte autora o **prazo de 15 dias** para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Concedo à autora igual prazo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que regularize sua representação processual apresentando inteiro teor do *Contrato Social* atualizado, comprovando os poderes de *Adriana Romano Barbagallo* para representar a sociedade em juízo.

Concedo, finalmente, igual prazo para que a autora esclareça a apresentação dos documentos de IDs. **1634459, 1634461 e 1634462**.

Int.

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rito ordinário movida pela Municipalidade de LARANJAL PAULISTA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, para suspender a exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 13888.720659/2014-01, determinar a imediata expedição **Certidão Positiva Débitos com efeitos de Negativa**, oficiando-se com urgência ao Delegado da Receita Federal Em Piracicaba/SP, para cumprimento e, finalmente, para determinar à UNIÃO, que se abstenha de in sanções, restrições punitivas e impeditivas ao município, tudo até o trânsito em julgado desta ação anulatória, tudo fundamentado no artigo 100 da CF/88 e RESP - 1.123.306/SP - STJ - nos termos do artigo 1.036 do CPC.

Informa o autor que de acordo com o art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, recolhe mensalmente, a título de contribuição previdenciária "patronal", o montante resultante da aplicação alíquota de 20% incidente sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos, bem como recolhe também 2% a título de Seguro de Acidente de Trabalho - "SAT".

Narra o autor que a contribuição previdenciária que está obrigada a recolher tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus servidores. Alega que as verbas referentes a título de *terço de férias, férias gozadas, horas extras, abonos e gratificações, auxílio doença, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade*, possuem caráter indenizatório ou compensatório, não se incorporam aos salários dos servidores por ocasião da aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com o intuito de obter a extensão dos direitos contidos no "RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL" e jurisprudência pacificada pelo "Supremo Tribunal Federal – STF", o MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA apurou créditos legítimos e compensou com débitos previdenciários vencidos na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91 c.c. art. 89 da Lei 8.212/91, IN/RFB Nº 900 ART.44 E IN/RFB Nº 1.300/2012 ART. 56.

Afirma o autor que a fiscalização da "RFB – Receita Federal do Brasil", "glosou" as compensações efetuadas por não concordar com créditos apurados em relação a determinadas verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Postula a autora, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em razão da efetiva ocorrência da *probabilidade do direito e do perigo de dano*.

Afirma que é necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no princípio da solvabilidade plena e a impenhorabilidade dos bens do ente federativo, de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ – RESP Nº 1.123.306/SP na sistemática do artigo 543-C, do antigo CPC – Repetitivo de Controvérsia, de forma que os respectivos débitos não sejam óbices à renovação da sua CND, tampouco para bloqueio do FPM e inscrição no CADIN.

Inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro, por ora, elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Com efeito, à luz dos documentos trazidos aos autos, consoante apurado pela autoridade fiscal (fls. 10 e seguintes do ID 477271), a municipalidade apresentou como justificativa para a realização de compensações, *debatidas ao menos em parte nestes autos*, a existência de crédito decorrente do Mandado de Segurança nº 00070009-14.2011.4.03.6109, impetrado perante a 2ª Vara Federal em Piracicaba, o que restou confirmado à luz dos documentos trazidos aos autos.

De fato, consoante se depreende da **certidão de objeto e pé n.º 4017170 – UTUII (ID 1338382)**, trazida aos autos pela municipalidade, esta pleiteou em sede de mandado de segurança a concessão da ordem que declare a *inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso-pré indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), férias indenizadas e em pecúnia, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno, auxílios creche, educação, vale transporte, abono assiduidade e abono único anual*.

Além disso, consta da *r. sentença* proferida, o que restou confirmado em sede de *v. acórdão* prolatado, a **referência à necessidade observância do quanto previsto no artigo 170-A do CTN**, sendo certo, importa mencionar, que de acordo com a precipitada certidão trazida aos autos, **a r. decisão proferida no writ ainda se encontra pendente de trânsito em julgado**.

Neste contexto, verifica-se que a autoridade fiscal assinalou no **item 41** do documento trazido aos autos no ID 477271 que "(...) 41. Pelo exposto, conclui-se que as compensações realizadas nas GFIP's do ano de 2012 são indevidas, pois além de a Prefeitura ter descumprido a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007009-14.2011.4.03.6109, a autoridade autorizou a compensação somente depois do trânsito em julgado do processo, contrariou a Súmula do STJ nº 212, e também violou o disposto nos arts. 170 e 170-A, do CTN. (...) (sic)."

Neste sentido, sendo certo afirmar, *ab initio*, que se encontra firmada, sob o regime dos recursos repetitivos, a jurisprudência do C. STJ no sentido de que "A Fazenda Pública, quer em sede de ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens", **afirmo se imprescindível constatar que a observância dos termos preceituados no artigo 170-A do CTN, para fins de compensação, foi determinada em sede de r. sentença e v. acórdão prolatados pretérito writ, que ainda aguarda trânsito em julgado**.

No mesmo sentido, verifica-se que, em princípio, em relação ao pleito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, à exceção das verbas concernentes à gratificação eventuais, décimo-terceiro salário e férias usufruídas, a incidência de contribuição previdenciária sobre as demais verbas expostas neste feito **também já foram apreciadas no precipitado writ**.

Quanto à impugnação da imputação de responsabilidade solidária pela obrigação tributária imputada à *ASB Advogados Associados* e a *Heitor Camarin Junior*, perpetrados, segundo se afeita pela Receita Federal do Brasil, ressalto que tal exame **desborda** da pertinência subjetiva do feito.

Ora, sendo este o contexto que se depreende dos autos, de rigor o reconhecimento da ausência de plausibilidade do direito vindicado, sem prejuízo de reapreciação em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência e de evidência requeridas na inicial.

Sem prejuízo, concedo à municipalidade o prazo 5 (cinco) dias para que, querendo, esclareça sobre seu interesse de agir, assim como sobre a hipótese de reconhecimento da *litispendência* sob pena de julgamento do feito sem exame do mérito.

Com o transcurso do prazo *supra*, com ou sem a vinda de manifestação, tornem conclusos com prioridade para deliberações posteriores.

P.R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-39.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PAVAN & PEREIRA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, JAIME PEREIRA, ALINE FERNANDA PAVAN PEREIRA, JAIME PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-80.2017.4.03.6109
AUTOR: OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de **01.01.1983 a 31.12.1996**, laborado na função de **médico**, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de serviço* ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

A parte autora foi intimada, por Despacho (ID **995.688**), com a concessão de prazo a fim de que, sob pena de indeferimento da inicial, apresentasse cópia integral do processo administrativo nº **42/176.242.270-8**, recolhesse as custas processuais devidas, bem como apresentasse cópias legíveis de seus documentos de identidade e do CNIS.

A parte autora cumpriu parcialmente a determinação (IDs **1100797, 1100800, 1100806 e 1100812**).

Despacho (ID **1238061**), concedendo prazo à parte autora a fim de que, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, promovesse emenda à inicial para expor os fundamentos de fato e de direito que amparam seu pedido, bem como para que comprovasse documentalmente, se o caso, mediante declaração de seus empregadores, as funções que o autor exerceu como médico durante o período que pretende ver reconhecido.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID **1292388**) e juntou documentos (IDs **1292473, 1292478 e 1292480**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Estabelece o art. 319, incisos III e IV, do Código de Processo Civil que a petição Inicial indicará: “*III – os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com suas especificações*”.

Já o art. 320 do mesmo diploma legal estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Da análise da inicial destes autos, depreende-se que a parte autora pretende o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de **01.01.1983 a 31.12.1996**, laborado na função de **médico**.

Por meio de despacho (ID **995688**), foi a parte autora intimada a juntar aos autos **cópia integral de seu processo administrativo**, já que somente parte do processo foi trazida com a inicial.

Da mesma forma, a parte autora também foi intimada, através de despacho (ID **1238061**), a fim de que promovesse emenda à inicial para expor os fatos e fundamentos de seu pedido, bem como para que comprovasse documentalmente o labor exercido. Eis o teor do *r.* despacho:

Em relação à pretensão deduzida, há que se considerar, **todavia**, que a parte autora, expôs a **causa de pedir**, com a **devida vênia**, apenas de forma genérica, ao colocar que: "(...) Ocorre que o réu na contagem do tempo de contribuição não considerou como tempo de serviço especial o período de 01/01/1983 a 31/12/1996, onde o autor laborou como médico, conforme documentação anexa (...)", sem **no entanto**, discorrer acerca dos elementos de prova pretensamente consignados na documentação que acompanhou a exordial, sequer realizando o indispensável cotejo entre tais elementos e as demais alegações tecidas com foco na devida explicitação dos **fundamentos de fato e de direito** do pedido exposto.

Não há, *verbi gratia*, explicitação das efetivas atribuições exercidas pelo autor, local (s) de exercício, entre outros, dentre o rol de possibilidades, no período cujo reconhecimento da especialidade é ora requerido. A mera alegação genérica de que laborou como "médico" sem a devida especificação implica cerceamento de defesa do ente público.

Como cediço, a partir de um **documento** se pretende a comprovação de uma alegação do litigante, a qual, no entanto, há de vir suficientemente exposta na peça exordial, sob pena, mais uma vez, de cerceamento de defesa e correlato comprometimento do **devido processo legal**. Em outros termos, descabe utilizar **documentos** como meio de veicular alegações não tecidas na peça inicial.

Observo que, neste sentido, a parte autora não juntou aos autos suficiente prova de que tenha, integralmente neste período, exercido a função de **médico**, conforme declarado. Não foram juntados aos autos declarações de empregadores, PPPs, comprovantes de rendimento, ficha de empregado, ou qualquer outro documento que comprove a atuação na função durante todo o período vindicado.

Ademais, observo que, a par do enquadramento por função, pretende a autora o reconhecimento da especialidade do labor até **31.12.1996, posterior ao alcance da presunção legal invocada, sem, no entanto**, lograr apresentar a documentação adequada para reconhecimento da exposição a agente mal-são.

Outrossim, ainda que presente hipótese de presunção legal para **parte** do período, cujo reconhecimento é pretendido, no caso do trabalhador autônomo, profissional liberal (dentista e **médico**), **a comprovação da atividade especial se faz por meio de** apresentação de documentos (início de prova) que comprovem o efetivo exercício profissional, tais como: licença dos órgãos competentes - Prefeitura, para instalação de consultório **médico/odontológico, bem como fichas odontológicas, contemporâneas ao fato provando, que, sem ferir o sigilo, permitam identificar atendimento profissional pela parte autora, bem como eventual aquisição de insumos utilizados (medicamentos, etc.) e de equipamentos profissionais, ou seja, documentos que permitam comprovar a efetiva prática profissional**, os quais foram apenas parcialmente apresentados em que pesem as oportunidades franqueadas para tanto.

Em este caso se tratam de documentos essenciais à análise do pedido inicial, a revelar, ainda, **provocação insuficiente da via administrativa**.

Por fim, observo que **não** ocorreu a efetiva provocação da Autarquia na esfera administrativa, ante a ausência de juntada de todos os documentos hábeis ao exame do pleito, o que levaria a autoridade administrativa a uma análise mais acurada do pedido feito pelo autor, evitando-se, assim, a movimentação desnecessária da máquina judiciária.

Dadas tais circunstâncias, considero que **a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida**.

No caso em tela, os comandos legais previstos nos arts. 319 e 320 do CPC restaram desobedecidos. Do exposto, concluo que o autor não demonstrou seu interesse processual e que a petição inicial contempla exposição insuficiente da causa de pedir, mesmo após os prazos franqueados para sua correção, não tendo sido, ainda, instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM^o Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MM^o Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente, oficie-se com URGÊNCIA à CEF local para que promova o bloqueio dos valores depositados na conta nº 1181005131117601 dos valores pagos por força do pagamento de precatório. Em razão da cessão dos créditos a serem percebidos pelo autor MARCOS ELIAS MAZZINI à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, e que posteriormente cedeu ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, bem como à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. Intime-se a cessionária para que no prazo de 10(dez) dias, indique os dados bancários de sua titularidade para transferência dos valores depositados às fls.368. Nada mais sendo requerido pelas partes, e com a informação solicitada, oficie-se nos moldes da Resolução nº 405/2016, Capítulo IV, art.222. Com relação ao pedido de Isenção de I.R., este desborda do objeto do processo, conforme supra citada Resolução. Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000574-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) RENATO RAGAZZO NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMERCIAL PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X EGISTO PARRONCHI FILHO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2017, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento das testemunhas arroladas à fl. 71, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO)

Em face das alegações tecidas pelo executado às fls. 159/163, bem como manifesto interesse na conciliação do objeto discutido neste feito, REDESIGNO Audiência de Conciliação para a data do dia 04/07/2017, às 14h00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal de Piracicaba -SP.Intime-se.

000531-77.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M. J. TRANSPORTE CHARQUEADA LTDA - ME X WILLIAM RICARDO MARINHO X JOSE LOPES MARINHO NETO

Manifeste-se a CEF em face do comprovante de quitação da dívida juntada aos autos pelo executado, no prazo de 05(cinco) dias.Na inércia façam-se conclusos para extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007035-85.2006.403.6109 (2006.61.09.007035-8) - AMAURI ALESSIO VITI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALESSIO VITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALESSIO VITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, requerido por AMAURI ALESSIO VITI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 166.709,83 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e nove reais e oitenta e três centavos), dos quais R\$ 151.554,39 devidos a título de atrasados, e R\$ 15.155,44 a título de honorários advocatícios.Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 275/286, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a inexistência de valores a executar, na medida em que o exequente teria permanecido no exercício da mesma atividade laboral, na qual havia exposição a agentes agressivos, o que conduziria à aplicação do artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da impugnação, reiterando os cálculos apresentados (fls. 288/294).Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Cinge-se a controversia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis:Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.).Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.).Pois bem.Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional.Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.).No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro.Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;(...)XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.).Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional.Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calcadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições.Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labo em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrário sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho.Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 788092, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 27.03.2014, que ainda pendente de julgamento.Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.Por fim, cumpre assinalar que a decisão judicial transitada em julgado, fixou o termo inicial do benefício em 20/12/2006 (fl.249), o qual deverá ser observado em função do princípio da fidelidade ao título exequendo e à luz dos princípios da Administração Pública.Ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 275/286), e homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo exequente, ou seja, R\$ 166.709,83 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e nove reais e oitenta e três centavos), dos quais R\$ 151.554,39 devidos a título de atrasados, e R\$ 15.155,44 a título de honorários advocatícios, atualizados até 09.03.2016 (fls. 257/272), com a observância dos parâmetros do termo inicial, tal como fixados às fls.249, com compensação nos valores principais e atrasados. Fixo honorários advocatícios pelo INSS no importe de 10% do valor exequendo, na forma do artigo 85, 1º, 3º, inciso I, e 7º, e 13, todos do NCPC, observadas as demais disposições desta decisão.Com o trânsito em julgado, caberá a parte apresentar os cálculos refeitos com base nesta decisão e na sequência, abra-se vista ao INSS. Após, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º, inciso I, do NCPC e do despacho de fls. 273, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-09.2007.403.6109 (2007.61.09.000791-4) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012455-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012455-1) - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANIVALDO APARECIDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, requerido por ANIVALDO APARECIDO TREVISAN em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 279.423,14 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e catorze centavos), dos quais R\$ 254.277,27 devidos a título de atrasados, e R\$ 25.145,87 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do NCP, o INSS apresentou impugnação às fls. 186/196, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB até 2010 (Lei n.º 8.213/91, artigo 57, 8º), a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09. Intimada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento de dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício, e, quanto ao remanescente, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 188/196). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ab initio, nos termos do artigo 535, 2º do NCP, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Neste sentido, considerando que na parte final da impugnação ofertada a executada não apenas faz menção a eventual desrespeito das diretrizes da Lei n.º 11.960/09, mas, sim, demonstra o quanto alegado, a par de apresentar e explicitar os valores excessivos, conheço da impugnação ofertada neste ponto. No mais, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar em relação aos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB até 31.07.2010, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pelo impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confira, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (...XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrário sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 788092, Rel. Min. Dias Toffioli, dj 27.03.2014, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal veta a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Com relação ao pleito de reconhecimento da hipótese de inobservância do regime de juros e correção monetária na forma da Lei n.º 11.960/09, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou EM PARTE com os termos da impugnação ofertada, especificamente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/196. Ressalto, no ponto, que referidos cálculos não contemplam os valores referentes aos períodos em que o exequente continuou a laborar sob condições especiais, sendo certo que, na petição de fls. 201/206, o segurado - ora exequente - manifestou em suas razões ampla discordância quanto a esta exclusão, razão pela qual, em que pese alguma contradição, com a devida vênia, nos termos da referida manifestação, reputo, destarte, que se trata de concordância apenas parcial com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Acolho, assim, a impugnação neste ponto, homologando o parcial reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCP. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 186/196), e homologo em parte os cálculos apresentados pelo executado, na forma da fundamentação da presente decisão. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado, ou seja, R\$ 190.188,15 (cento e noventa mil cento e oitenta e oito reais e quinze centavos), dos quais R\$ 186.644,07 devidos a título de atrasados, e R\$ 3.544,08 a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2016 (fls. 188/191) com acréscimo dos valores decorrentes dos períodos indevidamente excluídos dos cálculos do INSS (01/10/2009 a 31/07/2010), observando-se, todavia, a aplicação do regime de juros e correção monetária na forma da Lei n.º 11.960/09, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou quanto a este aspecto. Fixo honorários advocatícios pelo INSS no importe de 10% do valor exequendo relativo à diferença entre os cálculos de fls. 188/191 e os novos cálculos a serem elaborados pela contadoria do Juízo nos termos da presente decisão com acréscimo dos períodos excluídos pelo INSS (01/10/2009 a 31/07/2010), na forma do artigo 85, 1º, 3º, inciso I, e 7º, e 13, todos do NCP. Em face da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios pela parte exequente no importe de 10% do valor exequendo relativo à diferença entre os cálculos de fls. 179/183 e os novos cálculos a serem elaborados nos termos da presente decisão com acréscimo dos períodos excluídos pelo INSS (01/10/2009 a 31/07/2010), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos (fl. 87). Considerando a apresentação de valores incontroversos nos cálculos de fls. 189/191, eis que se trata da denominada impugnação parcial, proceda-se na forma do 4º do artigo 535 do NCP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que elabore os novos cálculos com observância dos termos da presente decisão, mediante acréscimo dos valores decorrentes dos períodos excluídos pelo INSS (01/10/2009 a 31/07/2010), atentando-se, todavia, para a aplicação do regime de juros e correção monetária na forma da Lei n.º 11.960/09, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou quanto a este aspecto. Após, dê-se vista às partes, e, nada mais sendo requerido, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º, inciso I, do NCP e do despacho de fls. 184. Intimem-se. CUMPRAM-SE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012561-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012561-0) - EDSON FERREIRA BARROS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao pleito de reconhecimento da hipótese de inobservância do regime de juros e correção monetária na forma da Lei n.º 11.960/09, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os termos da impugnação ofertada, especificamente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/160. Acolho, assim, a impugnação neste ponto, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea a do NCP. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, na forma da fundamentação da presente decisão. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado às fls. 157/160, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme requerido. Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista a concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação. Proceda-se na forma do 4º do artigo 535 do NCP. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1014

EXECUCAO FISCAL

0000591-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRAC SINT IND/ E COM/ MECANICA E CALDEIRARIA LTDA (SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 54/64: Trata-se de petição da executada impugnando o leilão designado do bem penhorado às fls. 32 e reavaliado às fls. 42, consistente numa furadeira radial de sua propriedade, alegando tratar-se de bem impenhorável, nos termos dos artigos 832 e 833, inciso V, do CPC, pois indispensáveis ao seu funcionamento, por se tratar de empresa familiar e de pequeno porte, além de ter sido subavaliado. Às fls. 77 a exequente se manifestou pugnando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Entendo, no entanto, que o pedido da executada merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEP, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. No caso dos autos, o bem penhorado é uma furadeira, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça quando da diligência que não havia outros bens livres (fls. 32). Conforme Ficha Cadastral da executada acostada às fls. 69/76, verifico que seu objeto social é a prestação de serviços de mecânica e montagem em geral e seu capital social perfaz R\$ 100.000,00, enquadrando-se no registro de Empresa de Pequeno Porte, como demonstrado às fls. 59/61. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011 e TRF3, AC 00013053520124036125, Rel. RAQUEL PERRINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/02/2016, DJe 10/02/2016). Diante do exposto, defiro o requerido pela executada às fls. 54/56 e reconheço a impenhorabilidade do bem constrito às fls. 32, nos termos do artigo 833, V, do CPC, tomando sem efeito a referida penhora e consequentemente o leilão designado às fls. 48. Comunique-se a CEHAS por email. Em prosseguimento, considerando a inexistência de penhora, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEP. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7223

MONITORIA

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da sentença (fls. 223/232), bem como do v. acórdão (fls. 289/293), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC. Apresente a CEF os cálculos com o novo valor do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, determine a intimação do(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação. Int.

0003964-51.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM S NETO & CIA P EPTACIO LTDA - ME(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X JOAQUIM SOARES NETO

Vistos em Inspeção. Ante o decurso do prazo sem manifestação dos requeridos, deixo de receber os embargos monitoriais (fls. 35/39). Constituído de pleno direito o título executivo, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do CPC, determine a intimação dos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: CATARINA QUEVEDO FIN, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 08/18). Pela decisão de fls. 21/22 foi determinada a produção antecipada da prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/55. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada, não estando demonstrada a condição de trabalhadora rural (fls. 60/63). Juntou os documentos de fls. 64/75. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 79/81. Pela decisão de fl. 86 foi determinada a instrução dos autos com novos documentos médicos. Vieram aos autos os documentos de fls. 91/106, intimando-se a perita oficial para complementar o laudo pericial. Manifestação da perita à fl. 114, precisando a data de início da incapacidade em julho/agosto de 2005. Instadas, as partes ofertaram manifestação às fls. 119 (autora) e 120 (INSS). À fl. 121, foi determinada a instrução dos autos com documentos referentes à ação movida pela autora perante a Justiça Estadual de Rosara, noticiada às fls. 73/75. A autora apresentou manifestação e documentos de fls. 129/152, requerendo a produção de prova oral. A decisão de fl. 153 indeferiu o pedido de produção de prova oral. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que a decisão de fl. 153 indeferiu o pedido de produção de prova oral sob o fundamento de que esta não seria necessária ante o reconhecimento da condição de segurada da autora na via administrativa, por meio da concessão do benefício previdenciário nº 546.563.095-3 (fls. 33/34). Verifico em consulta ao CNIS e ao PLENUS/HISMED que o benefício foi concedido com diagnóstico CID10 S82 (fratura de perna, incluindo tornozelo) com data de início de benefício (DIB) em 10.06.2011 e data de início da doença e da incapacidade (DID e DI) em 27.03.2011, tendo sido dispensado do cumprimento de carência, na forma do art. 26, II, da LBPS, informação confirmada pelo documento de fl. 94, parte final e 92, primeira parte (acidente de qualquer natureza). No entanto, verifico que o benefício foi concedido à demandante mediante recolhimento como segurada facultativa, ao passo que, nestes autos, pretende a autora a concessão de benefício sustentando a condição de segurada especial (lavradora). Logo, subsistiria ainda o interesse da autora na produção de prova oral, mas deve ser mantido o indeferimento ante a inutilidade da prova, como adiante se verá. Feitas tais considerações, início a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 48/55 informa que a demandante, já idosa, é portadora de Espondilodiscoartrose lombar, sem repercussão funcional na presente avaliação. Porém está incapacitada total e definitivamente para atividades com exigência de esforços físicos, conforme tópico Discussão, fl. 50. Transcrevo, ainda, o tópico Conclusão do trabalho técnico (fl. 50): Por todo o exposto, diante do que se apurou durante a perícia médica e seus estudos posteriores, conclui-se que a Pericianda encontra-se Incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborais com exigência de esforços físicos, sem condições de reabilitação profissional. Acerca do início do quadro incapacitante, fixou a senhora perita no ano de 2005, com amparo em exames de coluna lombar apresentados (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 51). Apresentados novos documentos médicos, a expert judicial apresentou complementação ao trabalho técnico, estabelecendo o período de julho/agosto de 2005 como de início da incapacidade laborativa da autora, consoante fl. 114. Quanto à qualidade de segurada da previdência social, sustenta a demandante ser trabalhadora rural, não esclarecendo a inicial se se trata de trabalhadora volante (boa-fria) ou segurada especial (laborando em terras próprias ou arrendadas em regime de economia familiar). Em sua peça defensiva, sustenta a autarquia que a demandante não comprova a condição de trabalhadora rural. Junta, na oportunidade, documentos que informam o exercício de atividade urbana pelo marido da autora durante vários anos. De fato, leio nos documentos de fls. 64/65, sobre os quais a parte autora foi cientificada e nada impugnou (certidão de fl. 77 in fine), que o marido da autora, senhor JOSÉ DOS SANTOS FIN, ostentou vínculo formal de emprego com o empregador CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A nos períodos de 01.03.1977 a 24.11.1992 e 08.09.1998 a 05.02.2004, conquistando a aposentadoria por tempo de contribuição nº 127.175.904-4 como comerciante (trabalhador urbano) com DIB em 03.06.2003 (extrato PLENUS/INFBEN de fl. 67). Ademais, verifico no prontuário médico de fl. 97 que a demandante, quando da realização de consulta em 25.02.2002, declinou atividade como costureira, contrariando a versão de que sempre se dedicou ao labor rural. Logo, o documento de fl. 11, apresentado como início de prova material do alegado labor rural no idos de 1966, não se presta para a finalidade a que se propõe, dada a evidente alteração de atividade do marido da autora após esta data, com ânimo definitivo. É certo que não se mostra de todo inviável o retorno do casal às lidas rurais após a cessação do vínculo de emprego do consorte da autora. Contudo, tendo em vista o tempo em que permaneceram ausentes do campo (quase 30 anos), não se mostra viável o reconhecimento do labor campesino a partir da cessação do vínculo em fevereiro 2004. É o documento de fls. 12/15, referente à aquisição de um imóvel rural em nome de CLAIR QUEVEDO FIN (ao que se apresenta, filho da autora), se muito, demonstraria o retorno da autora para o campo a partir de dezembro de 2004, de modo que, quando do início da incapacidade fixada na perícia judicial (julho ou agosto de 2005), não teria cumprido a carência exigida para concessão dos benefícios por incapacidade (12 contribuições mensais). Registre-se ainda que o filho da autora, proprietário do imóvel, declinou profissão de chefe de departamento, atividade tipicamente urbana e que afasta a caracterização da exploração da propriedade em regime de economia familiar. Explico. A Lei 8.213/91, ao iniciar a definição do segurado especial, assim dispõe: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII) - grifei. E por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS) - grifei. Vale dizer, ainda que se considere que a demandante, já com idade avançada (na época com 56 anos de idade), tenha retornado para o campo no final de 2004, não se mostra viável admitir que o fizesse com o intuito de dali tirar seu sustento, sendo o marido aposentado e pertencendo a propriedade a filho que já possui outra atividade remunerada. Verifico ainda pelo documento de fls. 96/97 que, em 17.10.2000, quando residia em Primavera, a demandante já era portadora de diabetes e hipertensão, arrefecendo ainda mais a alegação de que exercia atividade rural em tal período ou viria a exercê-la ainda em 2004/2005, repisando que a demandante em 2002 declarou atividade de costureira. Por fim, os documentos de fls. 16/18, referentes a propriedade rural no município de Chopinzinho (PR) evidentemente que não aproveitam a autora, estando tal propriedade distante mais de 500Km da cidade de Primavera, onde a demandante reside, ao menos, desde 2000 (documento de fl. 96). Pelo exposto, não prospera o pedido de concessão dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante obtidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-56.2011.403.6112 - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FABIO MARCOS ARAUJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição e cálculos de folha 53:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do C.J.F., combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução C.J.F. nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 57, protocolo nº 2017.61120007644-1, trasladando-a para os autos da ação ordinária nº 0004875-05.2011.403.6112. Anote que o n. procurador subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004325-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-10.2002.403.6112 (2002.61.12.000058-0)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à embargada União para manifestação, nos termos do determinado à fl. 112. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0005366-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-91.2012.403.6112) D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Pede a Embargante que seja instaurada prova pericial para apurar o valor supostamente devido nos autos. INDEFIRO a prova pericial requerida. Não há fatos que necessitem da prova pericial; toda a questão apresentada na exordial apresenta-se como exclusivamente de direito, ou, ao menos, não se prova mediante perícia. O que quer a Embargante com a perícia (apuração dos reais valores devidos) será viável somente após decididas as questões de mérito (constitucionalidade da exação e cabimento dos encargos incidentes, etc). Por outras, a apuração do valor efetivamente devido somente será necessária e viável após decididas as questões de direito. Voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201696-87.1996.403.6112 (96.1201696-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 658/659 e 662/663: Ciência à União. Sem prejuízo, informe ainda a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria nº 396/2016, nos termos do determinado à fl. 656. Após, venham conclusos. Int.

0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 793: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 102 verso: Por ora, aguarde-se a solução final dos embargos nº 0003523-07.2014.403.6112 (fls. 87 e 96/98 verso). Proceda a secretária a juntada aos autos do extrato processual obtido por este Juízo referente aos autos acima mencionados. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias e, se nada requerido, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a este, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requiera o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se a provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0003045-04.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MILENA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X MILENA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

Vistos em inspeção. Folhas 72/101:- Analisando os documentos apresentados, verifico que a parte executada possui bens e direitos, bem como rendimentos anuais, incompatíveis com a situação de hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifeste-se a Exequente, conforme determinado à fl. 71. Int.

0009656-94.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO(PR073035 - ARACELI MICHELETTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem oferecido à penhora às folhas 24/31, pela parte executada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 286- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, sobrevindo manifestação, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 278 em seus posteriores termos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-10.2012.403.6112 - JOAO KAZUO IKEUCHI X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO KAZUO IKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO KAZUO IKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 158/164:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP303680 - ABDON KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 133/134:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7225

ACAO CIVIL PUBLICA

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LOURDES RODRIGUES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos em inspeção. Considerando o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva Tabela, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, expeça-se o necessário. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-16.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES)

Fl. 105: Defiro. Libere-se a restrição constante no cadastro do veículo (bloqueio fl. 23), utilizando o sistema Renajud. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0002890-88.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARAITO) X MACANHA & MACANHA COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARCIA PEREIRA MACANHA X VALTER BASILIO MACANHA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) autora (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1203668-29.1995.403.6112 (95.1203668-1) - ORLANDO HUNGARO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folha 140, em especial acerca da prescrição alegada pela Autarquia.

Fls. 271/281: Tendo em vista a complexidade do trabalho e o grau de especialização do perito, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela II, Área de Engenharia, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$745,60, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJP nº 305/2014, que revogou a Resolução CJP nº 558/2007. Expeça-se o necessário. Após, conclusos para sentença.

0003387-73.2015.403.6112 - ANTONIO YSSAO HONDA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 103/150 (cópia do procedimento administrativo), bem ainda, para a apresentação das alegações finais em memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007067-66.2015.403.6112 - LEANDRO ORTIZ ENRICH(SPO93169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (fls. 59/60), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol, qualificando o representante legal da requerida (art. 450 do CPC).

0010188-68.2016.403.6112 - JOAO TIMOTEO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que a parte autora já manifestou às fls. 122/124, fica o INSS intimado para especificação de provas, requerendo as que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003174-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

DESPACHO DE FL. 40: Vistos em inspeção. Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 38. Publique-se o despacho de fl. 37. DESPACHO DE FL. 37: Ante a certidão de fl. 31, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, a fim de encaminhar cópia da sentença de fls. 29/29 verso, inclusive deste despacho, para juntada aos autos nºs. 0003021-68.2014.403.6112 e 0009622-71.2006.403.6112, conforme determinado na parte final da sentença supramencionada. No mesmo expediente, solicite-se, respeitosamente, cópia da sentença proferida nos autos de embargos nº 0003021-68.2014.403.6112 para instrução deste. Após, aguardem-se o retorno dos autos acima mencionados do Tribunal, quando, então, encaminhem-se, conjuntamente, para a contadoria judicial, a fim de que elabore os cálculos como determinado (fl. 29 verso). Int.

0007669-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILU TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Folha 44-verso- Considerando-se a não concordância do Instituto Nacional do Seguro Social acerca da compensação da verba exequenda com o crédito da parte embargada nos autos da ação principal (folha 38), fica a parte embargada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o pagamento do débito relativo à verba de sucumbência. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0007801-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VOM STEIN VASCONCELOS - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CICERO DE VASCONCELOS X EMERSON DE VASCONCELOS X LUCIANA VASCONCELOS X REGINA CELIA VASCONCELOS X CLAUDIO DE VASCONCELOS X EDSON DE VASCONCELOS X EDSON DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo, conforme determinado na decisão de fl. 242 dos autos principais em apenso, devendo constar os sucessores da de cujus. Cícero de Vasconcelos (CPF nº 779.805.658-00), Emerson de Vasconcelos (CPF nº 214.423.498-16), Luciana de Vasconcelos (CPF nº 121.182.768-26), Regina Célia Vasconcelos (CPF nº 214.404.348-59), Cláudio de Vasconcelos (CPF nº 138.184.948-27) e Edson de Vasconcelos (CPF nº 097.476.278-41). Intimem-se.

0009398-74.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-42.2011.403.6112) GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP129717 - SHIRLEI SOLLINGER CALDERAN MARTINS FRANCOMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, apresente a embargante cópias dos autos da execução fiscal pertinente (0005849-42.2011.403.6112), a saber: da inicial, da certidão de dívida ativa, da penhora e respectiva intimação, bem como atribua valor à causa, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIGUEL DA SILVA CABRAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

0002128-72.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARLAN ABRAO DIAS - ME X DARLAN ABRAO DIAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 56.

0002308-88.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TECHSOUL COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ME X ALISSON CAROCI CAVALLARI X ITALO CAROCI CAVALLARI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 23.

EXECUCAO FISCAL

0012478-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Ante o noticiado no termo de conciliação de fl. 119, defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pelo advogado do executado, a contar da data da realização da audiência (25/04/2017 - fl. 120). Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000680-40.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA CRISTINA BOSCO DE ALMEIDA ME X ANDREA CRISTINA BOSCO DE ALMEIDA

Considerando os documentos de fls. 16 e 26/27, tratando-se de firma individual, determino a remessa dos autos ao Sedi para cadastramento do CPF da executada. Observo que já houve citação à fl. 45, sendo despicenda a renovação do ato, porquanto o patrimônio da empresária também responde por eventual dívida da firma, que se confunde com a pessoa física responsável pela empresa. Ao sedi para inclusão no polo passivo desta demanda de Andrea Cristina Bosco de Almeida, CPF nº 640.467.709-10. Considerando que a executada, intimada nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, bem como do prazo para embargos, nada alegou, conforme intimação de fl. 65 e certidão de fl. 68, restou convertida automaticamente, após o decurso do prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC), a indisponibilidade - já transferida à fl. 56 - em penhora, independentemente de lavratura de termo, conforme o disposto no artigo 854, parágrafo 5º, do CPC. Na sequência, independentemente de nova intimação, inicie o prazo para propositura de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (LEF), o qual também transcorreu in albis. Assim é que defiro o pedido de fl. 72. Converto o valor depositado à fl. 56 em favor do exequente, como requerido. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, a fim de que proceda a transferência do montante para conta bancária informada pelo credor à fl. 72, de tudo comprovando nos autos. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para propositura de embargos. Int.

0004389-15.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS E SP138723 - RICARDO NEGRO)

Fl. 47: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Aguarde-se como determinado à fl. 42.

0004748-28.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ante o informado em certidão retro (fl. 354), noticiando acerca do trâmite dos autos de agravo de instrumento de nº 0012360-10.2016.403.0000, por ora, aguarde-se por decisão final daquele recurso, conforme determinado à fl. 352. Int.

0009847-42.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Restava evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria, não procedendo a alegação da parte autora de que os cálculos do contador do juízo auferiam juros somente a partir de 2009. Em seus cálculos, o contador do juízo aponta a incidência de juros de mora de 0,5% a partir da citação, em junho de 1996, até dezembro de 2002, incidindo a Taxa Selic a partir de janeiro de 2003 até junho de 2009, e depois de julho de 2009 juros da poupança no percentual de 0,5% ao mês (fl. 247). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela UNIÃO e fixo a condenação em R\$ 307.619,50 (trezentos e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 279.605,90 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e noventa centavos) de crédito principal e R\$ 27.960,59 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) de honorários advocatícios, valores posicionados para fevereiro/2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.033,55 (seis mil e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), ajustado para fevereiro/2016, tomando-se como base a diferença entre o valor defendido pela autarquia e o apontado pela Contadoria, bem como o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC. Condeno também a parte autora ao pagamento de honorários, com base na diferença entre o valor esta defendida e o apontado pela Contadoria (art. 85, 3º, I, do CPC), resultando em R\$ 17.254,42 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até fevereiro/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fundo. Intimem-se.

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDENI APARECIDA NUNES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentados os cálculos (fls. 146/160), foi intimada a autarquia nos termos do art. 535 do CPC. Em sua resposta (fls. 165/168), o INSS concordou com o valor do crédito principal. Impugnou, contudo, o montante executado a título de honorários. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 172. Instada, a Autora concordou expressamente com os cálculos realizados pelo i. Auxiliar. O Instituto, por sua vez, limitou-se a declarar-se ciente acerca do processado. Ante o exposto, diante da ausência de impugnação, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 11.907,43 (onze mil, novecentos e sete reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 5.430,43 referentes ao crédito principal e R\$ 5.985,63 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2015. Condeno a parte autora, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença dos valores defendidos pelas partes (R\$ 11.907,43 - R\$ 11.416,06), o que resulta em R\$ 49,13 (quarenta e nove reais e treze centavos), atualizado até novembro/2015. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 180), fixo o valor destes em R\$ 1.629,12, ajustado para novembro/2015. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fundo. Intimem-se.

0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8) - HELENA VOM STEIN VASCONCELOS X CICERO DE VASCONCELOS X EMERSON DE VASCONCELOS X LUCIANA VASCONCELOS X REGINA CELIA VASCONCELOS X CLAUDIO DE VASCONCELOS X EDSON DE VASCONCELOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VOM STEIN VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O benefício assistencial é pessoalíssimo e intransfêrível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransfêrível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deverão ter sido quitadas à autora falecida. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de Cícero de Vasconcelos (CPF nº 779.805.658-00), Emerson de Vasconcelos (CPF nº 214.423.498-16), Luciana de Vasconcelos (CPF 121.182.768-26), Regina Célia Vasconcelos (CPF 214.404.348-59), Cláudio de Vasconcelos (CPF 138.184.948-27) e Edson de Vasconcelos (CPF 097.476.278-41), como sucessoras da de cujus Helena Vom Stein Vasconcelos. Ao Sedi para as anotações necessárias. Sem prejuízo, suspendo o andamento da presente execução até decisão final nos autos de embargos à execução de nº 00078011720154036112, em apenso. Intimem-se.

0002528-96.2011.403.6112 - JURACI DA SILVA (SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007758-22.2011.403.6112 - REGINA CELIA MANFRIM (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X REGINA CELIA MANFRIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Procede a irrisignação da União em relação à inadequação ao título executivo da execução apresentada. Com efeito, em seu cálculo de liquidação a parte Autora apenas atualiza o montante que havia apresentado na exordial, para cuja apuração toma os valores tributáveis ajustados até maio/2008 (92,91% - R\$ 204.980,09). Em seguida, atualizou-o até a data do levantamento (e pagamento do IR) - outubro/2009, chegando a R\$ 244.725,67. Após, procedeu à divisão do montante em 55 meses, período que corresponde à discussão dos autos da RT (27.04.2000 a 01.07.2004), consideradas as gratificações natalinas, chegando a um rendimento mensal médio de R\$ 4.449,55. Aplicou sobre o rendimento a alíquota de 27,5% o que resultou em R\$ 1.223,62, de onde retirou a dedução mensal padrão (R\$ 662,94), restando R\$ 560,68. Multiplicada a quantia por 55 meses, o resultado foi de R\$ 30.837,85. Cotejando-se com o que foi pago à época (R\$ 85.111,06), reputou devida, a título de repetição, R\$ 54.273,20. Já não fosse incorreto à vista do resultado da demanda, esse valor a restituir indicado na exordial (R\$ 54.273,20) havia sido expressamente afastado na sentença ao dispôr Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, uma vez alterado o critério apontado pela Autora pela não aplicação da IN nº 1.127/2011 ao caso e também porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual. Havia também a sentença estipulado que o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias para concluir que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido na ação originária do crédito recebido. Por fim, no dispositivo restou determinado(a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo na ação originária do crédito, aplicando-se a tabela progressiva correspondente...d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Portanto, estava determinado o refatimento dos cálculos do imposto devido considerando cada competência do crédito. Observe-se que o critério aplicado pela Autora: não atualiza os valores até a data do recebimento, a fim de igualar as grandezas;- por não recalcular o imposto devido com a soma dos valores recebidos acumuladamente à renda de outras fontes de cada competência, converte indiretamente essa renda acumulada em tributada exclusivamente na fonte, invertendo o que antes era uma vantagem indevida da União - que o título executivo afasta - para uma vantagem indevida do contribuinte, definitivamente não albergada por esse título. Nesses termos, a conta da Autora resta manifestamente inadequada, pois refoge ao conteúdo do título. Isso considerado, assenta-se que está correto o critério adotado pela União de se apurar novamente o imposto devido ano a ano considerando os rendimentos recebidos como devidos em cada competência. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, não assiste razão à União, visto que a renúncia foi manifestada somente pelo Dr. Paulo César Soares, ao passo que as advogadas Floeli do Prado Santos e Francislane de Almeida Coimbra Strasser atuaram em favor da Autora durante toda a causa. Devidos, portanto, os honorários. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União, para o fim de declarar que a Autora não possui diferenças a receber e fixar os honorários decorrentes da sucumbência em R\$ 3.130,25 (três mil, cento e trinta reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até outubro/2015. Diante da sucumbência mínima da União, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor proposto na execução e os honorários advocatícios (\$ 95.295,76 - \$ 3.130,25), resultando em R\$ 9.216,55 para out/2015. A cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 62). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/16. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fundo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005319-04.2012.403.6112 - EDNEIA GOMES SAKAMAE X EUNICE GOMES DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNEIA GOMES SAKAMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA GOMES SAKAMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004780-04.2013.403.6112 - MARGARIDA BATISTA DE LIMA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARGARIDA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007570-58.2013.403.6112 - JOSE PINTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO COMUM

0008910-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008910-1) - MADALENA GONCALVES FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0000009-12.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 207/218), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 60.493,50 - verba principal, e R\$ 4.990,92 - verba honorária sucumbencial - (folhas 224/225). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intemem-se.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 427/429: Indefero a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados mencionada, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 25 e também no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (folha 431). Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual e sucumbencial. Intemem-se.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

0002773-39.2013.403.6112 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 220, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003942-61.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006202-14.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO DE BARRÓS MONTEIRO SOARES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006261-02.2013.403.6112 - JOSE CARLOS FERRARI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem considerando-se que as testemunhas arroladas pela parte autora às folhas 77/78, já foram ouvidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP (documentos de folhas 137/142), revogo, respeitosamente, a decisão de folha 154, e determino seja oficiado, com a máxima urgência, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, solicitando seja cancelada a realização da audiência designada naquele Fórum, bem ainda a devolução da carta precatória para este Juízo Deprecante, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo intime-se a Autarquia requerida para a apresentação dos memoriais finais, conforme determinação de folha 143. Intemem-se.

0000303-64.2015.403.6112 - VALERIA CRISTINA GUIDO DOS SANTOS X MARIA WALKIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LUCINDO VAZON(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP322646 - ROGERIO KASMANAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial, requerida pela Liberty Seguros. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Senhor João Pedro Tonholi Ganância, engenheiro civil, CREA/SP 5069595460, com endereço na Rua Shideio Akaki nº 329, Jardim Alto da Boa Vista, nesta cidade, telefone (018) 3223-8296/99731766. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II e III do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o para a apresentação da proposta de honorários periciais. Com a resposta, vista à parte requerente (Liberty Seguros) para proceder ao recolhimento dos honorários provisórios a serem arbitrados por este Juízo. Fls. 575/576: Oficie-se à CEF e COHAB/SP solicitando esclarecimentos acerca do indagado pela ré Liberty Seguros, respondendo aos questionamentos apresentados pela requerente. Intemem-se.

0003882-83.2016.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 137 e 143/150 - Concedida ao Autor a oportunidade para o recolhimento das custas processuais ou a justificativa, documental, da necessidade de obtenção da gratuidade da justiça, sob pena de, no silêncio, cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, tudo isso em razão do valor de sua remuneração mensal, respondeu no sentido de que necessita desse benefício uma vez que seu salário é suficiente apenas para a manutenção das despesas familiares, como alimentação, plano de saúde, despesas escolares e outras mais, sendo o único provedor. Defendeu que não é necessário ser destituído de posses para a fruição desse direito e asseverou que basta a simples afirmação da necessidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Colacionou entendimentos do e. TRF da 3ª Região. Juntou documento. Decido. De início, adequado pontuar que as regras de concessão e de processamento do pedido de gratuidade da justiça estão reunidas nos arts. 98 a 102 do CPC, encontrando-se o art. 4º da Lei nº 1.060/50 expressamente revogado pelo art. 1.072, III, dessa mesma codificação processual civil. Assim, a análise se fará pela novel legislação processual. A razão pela qual se concedeu prazo para a justificativa documental da necessidade de obtenção da gratuidade da justiça era a de oportunizar ao Autor a apresentação de prova, em atenção à parte final do 2º do art. 99 do CPC, não bastando simples alegação nesse sentido, como apresentada às fls. 143/150. A cópia do contracheque de fl. 151 repete a informação, anteriormente colhida pelo Juízo em consulta ao sistema CNIS, consoante fls. 139/140, relativa ao montante dos rendimentos, informação essa referenciada na decisão de fl. 137. A gratuidade da justiça, a teor do que dispõe o art. 98 do CPC, pode ser concedida a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O 3º do art. 99 do CPC fala em presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nas hipóteses previstas no caput desse mesmo artigo, para gozar dos benefícios da gratuidade da justiça. Não significa isso que a declaração seja o único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse insuficiência de recursos naquelas hipóteses do caput do art. 99 do Código de Processo Civil, o que tomaria sem vigência o 2º desse artigo, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de Lei, deve ser feita interpretação sistemática de toda a norma de incidência para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a alegação de insuficiência de recursos da parte não é absoluta, tanto que o 3º do art. 99 do CPC diz presume-se verdadeira. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio 2º deixa claro que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ora, se ao Juiz cabe indeferir nessas hipóteses, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. Inclusive, foi essa a providência adotada nos autos, com a abertura de oportunidade ao Autor para a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a obtenção do benefício. No caso em tela o Demandante alegou sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Todavia, o único documento careado aos autos, representado pela cópia de seu contracheque, não é suficiente para afastar a possibilidade de pagamento dessas custas ou mesmo de eventuais encargos sucumbenciais. Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, pelo que fixo o prazo improrrogável de quinze dias para que o Autor efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, sob a pena lá cominada, de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do CPC. Intime-se.

0005722-31.2016.403.6112 - SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Fl. 288, parte final: Requer a autora, pessoa jurídica, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, deverá demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, apresentando elementos que preencham os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, comprovando-se nos autos, nos termos do art. 99, parágrafo do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Desapensem-se os presentes embargos, remetendo-os ao arquivo, independentemente de intimação. Cumpra-se.

0000933-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EDUARDO SOARES DE ARAÚJO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0003621-60.2012.4.03.6112. Alega que o Embargado não descontou períodos em que esteve trabalhando, quando se presume capacidade, nem em que esteve em gozo de auxílio doença concedido administrativamente, assim como também não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou os embargos, nos quais concordou com o desconto dos períodos em que houve pagamento de outro benefício e, quanto ao mais, refuta a pretensão do Embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 48/62. Identificadas, as partes se se manifestaram às fls. 65/69 e 72. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à questão de descontos dos períodos em que esteve em gozo de outro benefício, o Embargado concordou com os termos dos embargos. Destaco que tal determinação constava da sentença, de modo que não procede a alegação de que faltaría informação a respeito nos autos. A controvérsia relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação, de sua parte, está atendida pelo manto da coisa julgada. Em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Essa questão determinou a alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, que passou a partir das alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, a contemplar a aplicação do INPC. Acontece que a sentença expressamente consignou a incidência da nova redação, veiculada pela Resolução nº 267, de modo que a alteração dos critérios em sede de execução contrariaria a coisa julgada, de modo que devem ser julgados improcedentes os presentes embargos no aspecto. Por fim, persiste a questão de desconto dos meses de março a maio/2014, no qual houve vínculo empregatício registrado no CNIS (fl. 61). Neste ponto assiste razão ao INSS. Tenho declarado que o simples recolhimento de contribuições não afasta o direito ao benefício, porquanto em regra os segurados permanecem a efetuar os recolhimentos para manutenção da condição de segurado diante do indeferimento do benefício pelo Instituto. Isto é especialmente válido para os contribuintes individuais. No entanto, o caso presente se refere a vínculo empregatício com a Regente Usinagem e Comércio de Ferragens Ltda. - ME, de modo que a conclusão é diversa, porquanto realmente presume-se a capacidade laborativa no período. O benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando impedido de exercer sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irsignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal. Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeitos os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU de 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despidida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operado a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido. (TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFIABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRAS POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação concedida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. [...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. 5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. [...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED. CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008). Extraí-se esta conclusão do voto da relatora. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...] Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce e o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto. Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da Autora ao benefício a partir de 16.3.2012, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, mesmo sendo a sentença posterior ao período em questão, porquanto a informação não havia sido trazida aos autos, de modo que a decisão não se debruçou sobre o tema. III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 30.606,63 (trinta mil, seiscentos e seis reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 27.828,22 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.778,41 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2015. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 85, 3º e 8º, do NCPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 48/62 para os autos da ação principal. Oportunamente, desanem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010191-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

0009271-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folhas 25/26, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0011472-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR X UILSON APARECIDO ULIAN (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da da petição e documentos de folhas 115/170, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005603-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005603-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA X L.F.M. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR COM.EXPOTADORA IMP.DE CARNES E TR X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES X LUIZ ANTONIO MARTOS X FRANCISCO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X WALDIR XAVIER RIBEIRO X MAURO MARTOS (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

001051-72.2010.403.6112 (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 201, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do C/JF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 184/190, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ DONIZETE PEIXOTO. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 312. Cientificadas, as partes manifestaram-se às fls. 321 e 323. Em breve síntese, é o relatório. Passo a decidir. Após manifestações das partes a respeito do parecer da Contadoria Judicial, verifica-se que a única questão pendente é a definição dos critérios para a atualização monetária dos créditos exequendos. No caso em tela, a sentença determinou que sobre as parcelas vencidas incidiria correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários - fl. 202-verso. Proferida decisão monocrática (fls. 287/291), não foi conhecida a remessa oficial e negado seguimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença íntegra. A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 293. Portanto, considerando que a sentença determinou que a atualização monetária se desse nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários, deve ser aplicado o INPC, conforme preceito do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006. Deste modo, o cálculo que melhor reflete a vontade do julgador é o apontado pela Contadoria à fl. 312, item 3.b. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 64.279,80 (sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), sendo que, deste montante, R\$ 58.436,19 dizem respeito às parcelas devidas à parte autora, valor atualizado até março/2016. Quanto à verba honorária, o valor atinente à fase de conhecimento deve ser fixado em R\$ 5.843,61. Porém, em sede de cumprimento, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele defendido e o apontado pela Contadoria (R\$ 64.279,80 - R\$ 50.165,41), o que resulta em R\$ 1.411,43. Deste modo, nos termos do art. 85, 13, do CPC, fixo o valor total dos honorários em favor da parte autora em R\$ 7.255,04, atualizado até março/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução C/JF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa n.º 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Como o crédito exequendo é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, informe também a parte autora se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução 115/2010 do CNJ), comprovando. No entanto, deixo de consultar o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal no julgamento das ADINs nº 4.357 e 4425. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim. Intimem-se.

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA PARAGUAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 213, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do C/JF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7246

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 1.110/1.113.

MONITORIA

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Fls. 118/119: Requer a exequente CEF a designação de audiência de conciliação. Todavia, verifico que o executado, após inúmeras tentativas frustradas, foi citado por edital (fl. 110), ante o desconhecimento de seu paradeiro, sendo, portanto, neste momento, inviável o agendamento da audiência conciliatória, sem a localização atual da parte ré; mesmo, porque, tentativa de conciliação anterior não se realizou, em face do não comparecimento do réu (fl. 104). Assim, por ora, informe a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do requerido, para possibilitar a sua intimação em caso de eventual audiência a ser designada por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Fl. 117: Por ora, aguarde-se neste feito pelo cumprimento das demais diligências já determinadas. Intime-se.

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a)s requerido(a)s, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC. Determino a intimação do(a)s executado(a) (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o despacho de fl. 200 não está subscrito, desde já, ratifico os seus termos. cumpra-se.

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução C/JF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Folha 348:- Sem prejuízo, defiro o pedido de requisição do crédito incontroverso devido à parte autora, expedindo-se os ofícios requisitórios, com fulcro no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, relativamente aos valores R\$ 7.914,41 - verba principal e R\$ 2.485,36 - verba honorária de sucumbência (folha 336). Intimem-se.

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folha 405- Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal desta cidade, requisitando cópia das Declarações de Ajuste Anual dos anos bases de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, relativamente à Autora, bem ainda cópias das DIRF's referentes aos rendimentos auferidos pela demandante nos anos bases de 1995 a 2000. Oportunamente, com a juntada aos autos da documentação solicitada, retomem os autos à Contadoria Judicial, nos termos do parecer de folha 400. Intimem-se.

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 13.02.1957 a 20.05.1978 para fins de averbação e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob regime urbano. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/53). A decisão de fl. 57/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/82), articulando matéria preliminar. No mérito, aduzindo inicialmente a prescrição do fundo de direito, porquanto a concessão do benefício se deu há mais de 5 anos. No mérito, diz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, a impossibilidade de reconhecimento do labor rural anterior aos 14 anos de idade e a impossibilidade de uso do período em regime diverso do RGPS (contagem recíproca). Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/90). Deferida a produção de prova oral, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência perante o Juízo deprecado da comarca de Rosana (fls. 116/118). Com alegações finais pelo Autor (fls. 123/127), silêncio do INSS (certidão de fl. 128 in fine), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Fl. 120: nada a definir tendo em vista a preclusão da fase probatória. Prescrição De sua parte, o parágrafo único do dispositivo antes citado estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 13.02.1957 a 20.05.1978 e que mencionado período não foi reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de seu benefício. Registro desde logo que a autarquia previdenciária reconheceu na via administrativa o exercício de atividade rural como segurado especial nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 01.01.1978 a 20.05.1978, conforme termo de homologação de fl. 27 e cálculos de fls. 37/41. Passo, portanto, a analisar os períodos controversos. No caso dos autos, tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural buscado nesta demanda. Os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural por tempo relevante, mas não em todo o período postulado. A título de início de prova material, junta a parte autora, dentre outros, cópias de: a) certidão de casamento do autor, constando sua atividade como lavrador no ano de 1980 (fl. 14); b) certidões de nascimento dos filhos JOSÉ APARECIDO GONÇALVES PEREIRA, VALDIRENE GONÇALVES PEREIRA, NILZA GONÇALVES PEREIRA, SELEIDE GONÇALVES PEREIRA e LUIZ CARLOS GONÇALVES PEREIRA, indicando a profissão do autor como lavrador nos anos de 1970, 1972, 1973 e 1976 (fls. 20, 21, 22 e 23); c) fichas escolares dos filhos Valdirene e José Aparecido, com anotação da atividade de lavrador no ano de 1978 (fls. 25 e 26). O documento de fls. 17/18 não se presta para a finalidade que se propõe, uma vez que não foi homologado pelo INSS. De outra parte, a declaração de fl. 19 foi emitida pelo próprio interessado, carecendo, pois, de força probatória documental. Não obstante, entendendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural anu a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Para corroborar o início de prova material foram ouvidas duas testemunhas, além do demandante em depoimento pessoal. Em seu depoimento pessoal, relatou o autor trabalho com segurança até 2004, tendo atuado nessa atividade durante 25 anos. Atuou durante 10 anos para a CESP e 14 anos na prefeitura. Antes disso trabalhou na roça de 1965 a 1977. Casou-se em 1970, tendo 45 anos de casamento. Plantava de tudo, milho, arroz, feijão, etc. Antes mesmo de 1965, já com sete anos de idade, trabalhava na roça. Só saiu da roça em 1977 para ser segurança. A testemunha CARLOS RODRIGUES SANTOS afirmou que conheceu o autor aproximadamente em 1974. De forma um tanto confusa, informa que em 1974 o autor residia em Rolândia e que em 1975 trabalhava na roça, na ilha geográfica. Depois trabalhou na fazenda São Francisco e no varjão, em Rosana. Disse que em 1978 o autor ainda trabalhava na roça, podendo assim informar por ser o ano em que ele (depoente) se mudou para o estado do Mato Grosso. Quando retornou para a região, em 1982, ele já estava trabalhando em outro serviço. Já a testemunha JOSÉ MASCARENHAS disse que conheceu o autor há 50 anos, em 1965. Na época ele trabalhava na ilha geográfica, carpindo, tendo ali permanecido durante bastante tempo. Depois ele foi trabalhar numa fazenda e depois no varjão. Depois ele foi trabalhar como segurança, mas não sabe o ano. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio sequenciamento quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outora a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mas uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1957, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000), com termo final em 20.05.1978, lembrando que parte do período já foi reconhecido pela autarquia previdenciária. Contudo, a prova oral não convence acerca do labor rural em todo o período postulado. Em seu depoimento pessoal, o próprio autor indicou inicialmente que seu labor rural teve começo no ano de 1965, depois referindo ter iniciado no campo com sete anos de idade. E mesmo o trabalho rural a partir de 1965 restou bem delineado no depoimento pessoal, não sendo indicadas as culturas em que o demandante atuou ou para quais proprietários. Aliás, sequer esclarece se era segurado especial (laborando com os pais) ou se trabalha como diarista. De outra parte, o depoimento da testemunha JOSÉ MASCARENHAS acerca do labor rural do autor, também a partir de 1965, é vago, igualmente sem indicar proprietários ou culturas em que tenha trabalhado. Da mesma forma, o depoimento de CARLOS RODRIGUES SANTOS passa ao largo de maiores esclarecimentos, sendo um tanto confuso, lembrando que se refere apenas ao período de 1974 em diante. Bem por isso, a prova oral não convence acerca do labor rural em período que extrapole os limites temporais fixados na prova documental, já reconhecido em parte na via administrativa. E aplicando-se o princípio da continuidade do labor rural, concluo pelo reconhecimento apenas dos períodos de atividade rural intercalados com aqueles já reconhecidos na esfera administrativa (anos de 1971, 1974, 1975 e 1977). Não comprovada a condição de segurado especial, enquadra-se o autor como boia-fria (diarista). Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante boia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MP/S/SPS nº 08, de 21.03.1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005 (inciso III do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20.09.2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10.10.2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4.08.2010 (inciso IV do artigo 3º). A prova de recolhimento previdenciários não pode ser exigida da autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rúrculo estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rúrculo independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, sem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 01.01.1971 a 31.12.1971, 01.01.1974 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 31.12.1977, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 01.01.1978 a 20.05.1978); b) condenar o Réu a proceder à averbação do tempo relativo a esse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca; c) condenar o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB nº 131.591.007-9/42), considerando o tempo de serviço ora reconhecido; d) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, observado o prazo prescricional quinzenal anterior ao ajuizamento (19.03.21013). Os atrasados sofreram correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas exte lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-08.2014.403.6112 - RUBENS MOREIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento de períodos em atividade especial laborados para os empregadores BEBIDAS WILSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, COMPANYY TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e VIACÃO MOTTA LTDA. Na esfera administrativa, foi expedida carta de exigência para apresentação das avaliações ambientais que fundamentaram a expedição dos PPPs pelos empregadores, que não apresentados no prazo estipulado (fls. 84 e 86). Conforme acórdão nº 4.525/2013 (fls. 99/102), da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, foram apresentadas avaliações ambientais dos empregadores ALIMENTOS WILSON LTDA. e EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, sendo a que empregador COMPANYY TUR se recusou a apresentar a documentação exigida, requerendo a realização de diligência pelo INSS para apuração. Realizada a verificação, concluiu pela descaracterização da condição especial de trabalho dada a existência de ruídos inferiores aos limites legais. Nesse contexto, e considerando que o PPP de fls. 55/57 informa o nome do responsável pelos registros ambientais do período em que o demandante lá trabalhou, determino a expedição de ofício à empregadora COMPANYY TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para que apresente cópia das avaliações ambientais referentes ao período de 1995 a 2010, período em que o demandante Rubens Moreira ali trabalhou na função de eletricitista no setor de manutenção. Sem prejuízo da determinação supra, e considerando que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Osvaldo Cruz para que apresente cópia integral do PA nº 150.673.531-0 (DER em 13.04.2012), preferencialmente em meio digital (CD), incluindo todos os atos ali praticados, inclusive da visita técnica realizada na empresa COMPANYY TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (fls. 156/165 do procedimento administrativo), conforme noticiado no acórdão de fls. 99/102. Determino ainda a expedição de ofício à empregadora VIACÃO MOTTA LTDA. para que apresente o LTCAT, PPRA ou outra avaliação ambiental que tenha fundamentado a expedição do PPP em favor do autor Rubens Moreira. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fl. 58/verso. Cumpridas as determinações, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003011-87.2015.403.6112 - VICENTE FABIO SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 230/244: Vista ao INSS. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0004651-28.2015.403.6112 - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.302.035-3, desde a DER (12.03.2010), mediante reconhecimento de período em atividade especial. Compulsando os autos e em consulta ao PLENUS/CONBAS, verifico que o benefício objeto da demanda foi concedido em decorrência de sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0001241-35.2010.403.6112, no qual houve o reconhecimento de tempo de labor rural, totalizando 37 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço. Verifico ainda que o autor apresentou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa em 15.01.2015 (fl. 63). Contudo, não consta dos autos cópia dos documentos que instruíram o pedido de benefício ou mesmo de revisão na via administrativa, notadamente da(s) decisão(ões) que indeferiu(ram) o pedido de reconhecimento do labor em condições especiais, documentos relevantes para o julgamento do feito. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente, preferencialmente em meio digital (arquivo .PDF), cópia integral do procedimento administrativo de concessão e revisão de benefício nº 154.302.035-3, ao autor JOÃO DOMINGOS DO MAR FILHO (CPF nº 002.357.358-92, NIT 1.217.222.630-2). Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Junte-se aos autos o extrato do CONBAS obtido pelo Juízo. Intimem-se.

000433-20.2016.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO GRACIANO(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 108:- Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo INCR. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP a oitiva da testemunha arrolada, o Sr. Reinaldo Rodrigues Leite, e, ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva do autor, conforme requerido. Intime-se.

0000931-19.2016.403.6112 - SILVADO CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos do procedimento administrativo nº 163.520.010-2, apresentado às fls. 79/193, verifico que não foi cabalmente sanada a irregularidade apontada quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador JOSÉ LUIZ DA SILVA & FILHO (período de 18.01.1983 a 18.06.1985), sendo certo que a declaração de fl. 151 (fl. 72 do PA), expedida pelo próprio interessado, não se presta à finalidade que se propõe. Verifico ainda no CNIS que o subscritor do documento não apresenta vínculo formal com o empregador do demandante, confirmando a informação constante de fl. 139, apontado ainda que assinatura não corresponde à anotação do contrato de trabalho do autor (cópia da CTPS de fl. 96), quer na admissão, quer na demissão. Ante o exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização do perfil profissiográfico apresentado pelo empregador JOSÉ LUIZ DA SILVA & FILHO, conforme apontado pela autarquia previdenciária. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo da determinação supra, considerando a apresentação de cópia integral do PA nº 163.520.010-2 (fls. 79/193), bem como a confirmação pela autora (fls. 69/70) de que na mídia encartada à fl. 41 não foi gravado qualquer documento de interesse ao julgamento do feito, determino o desentranhamento da referida mídia (CD-R Multilaser, serial 5218 118 L E 11297), restituindo-se ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008630-61.2016.403.6112 - JOSIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 92/106.

0011602-04.2016.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 360/364, apresentada pela ANVISA. Fica, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003581-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112) W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito às folhas 197/199, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005728-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Fl. 60: Nada a deliberar, porquanto os valores atrasados serão requisitados nos autos principais (0013071-66.2008.403.6112), oportunamente. Cientifique-se o INSS e se nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, proceda-se ao desamparamento dos feitos. Int.

0002592-33.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-02.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004582-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004582-0) - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Petição e cálculos de folhas 337/343:- Intime-se o Conselho Regional de Farmácia/SP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da parte executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorrerem as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada, cientificando-as de que será encaminhado ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 453/454: O bem penhorado à folha 286 foi arrematado em hasta pública, mas, devido às divergências em sua entrega, o arrematante teve o valor pago restituído, mediante o levantamento dos valores até então depositados através de fl. 444. Outrossim, instado o executado, o Sr. Vermar Terra Furlanetto a depositar o valor do bem arrematado, ante a decisão de fls. 375/376, o mesmo procedeu ao depósito em conta vinculada a este feito (R\$ 5.100,00, fl. 380), sendo que, em pleito de fl. 428, a credora União requer a transformação em pagamento definitivo. Em decisão de fl. 443, foi determinado que a exequente fornecesse os elementos identificadores para viabilizar a conversão em renda, sendo que a mesma permaneceu inerte (fl. 451-verso). Assim, por ora, fomça a União os elementos para a efetivação da conversão em renda referente ao depósito, e, após, se, em termos, oficie-se à agência da CEF para o cumprimento das diligências. Em seguida, vista à exequente para apresentação do valor atualizado da dívida, com a imputação do valor já convertido em renda. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o levantamento da penhora incidente sobre o bem penhorado à fl. 286, ante o desfazimento da arrematação. Quanto ao pedido de fl. 453, parte final, por ora, aguarde-se pelo cumprimento das diligências já determinadas neste feito. Intime-se.

0010483-96.2002.403.6112 (2002.61.12.010483-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Ante as decisões que extinguíram a execução fiscal, confirmando a r. sentença (fl. 103), determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens móveis (fl. 61). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011462-19.2006.403.6112 (2006.61.12.011462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X IRENE JOSE LUIZ

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IRENE JOSE LUIZ. À fl. 61, o Exequente noticiou o cancelamento da Dívida Ativa e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Publicada a sentença, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fl. 61). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-30.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOSSAVARO & MENEZES LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LOSSAVARO & MENEZES LTDA. À fl. 22, o Exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Publicada a sentença, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-61.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 57/62, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0001641-39.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA HELENA GONCALVES SENTEIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HELENA GONÇALVES SENTEIO. Às fls. 30/31, o Exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando a satisfação integral da obrigação, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Publicada a sentença, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fl. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-60.2011.403.6112 - VERA VALIO PERPETUO CABRERA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VERA VALIO PERPETUO CABRERA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 199/230, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Fica, ainda, a parte autora certificada de que nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 195.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7) - ROBERTO GUIMARO VIAFORA X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT X MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA

Folha(s)412/413- Defiro. Determino a conversão em renda em favor da parte exequente do valor atualizado e depositado conforme documentos de folhas 413/413.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos termos do requerido pela União, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de folhas 409/410 e 413 (instruções para conversão em renda). Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução em face do pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO COMUM

0012124-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012124-8) - FRANCISCO LOPES SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001994-89.2010.403.6112 - JACIRO RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004345-98.2011.403.6112 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006905-76.2012.403.6112 - MARTHA LUCIA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000436-77.2013.403.6112 - MARIA MARQUES DAS FLORES(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002555-11.2013.403.6112 - JOSE BRITO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0004775-79.2013.403.6112 - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002140-54.2016.403.6328 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112) REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o substabelecimento juntado à fl. 71, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011295-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-47.2000.403.6112 (2000.61.12.007736-0)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3887

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002306-4) - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMERO(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA E SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA)

Interposta a apelação nos termos do art. 3º, par. 5º, do DL 911/69, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002507-18.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Relativamente aos depósitos efetuados, manifeste-se a autora. Intime-se.

MONITORIA

0006870-14.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL APARECIDO DUARTE

Indefero o pedido de fl. 76 deduzido pela CEF na consideração de que as pesquisas possíveis, dentre elas o WebService, já foram, em vão, tentadas. Ao arquivo no aguardo de nova manifestação da CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010695-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010695-8) - ALCINDO RAMINELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0004388-35.2011.403.6112 - PEDRO TOLEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0009499-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0009718-13.2011.403.6112 - CINEZIO GABRIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0007169-59.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP374853 - THIAGO NUNES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0003409-68.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se.

0000170-22.2015.403.6112 - LUCAS GONCALVES DA SILVA X CELIA REGINA GONCALVES XAVIER(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0012029-98.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO GAZOLLA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 127, em que a APSDJ comunica a implantação do benefício. Ademais, interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001282-55.2017.403.6112 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recolhimento de custas judiciais, revogo a gratuidade processual concedida ao autor - despacho de fls. 131. Anote-se. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 149/152, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0001520-74.2017.403.6112 - PEDRO BERTO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito. 1.10 A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. 1.10 Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. 1.10 Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial, de modo que se torna desnecessária a realização de prova pericial. Quanto ao labor rural, defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04 DE JULHO DE 2017, às 15H30, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 20. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o ato, assim como incumbe a este informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento, dispensada a intimação judicial, ficando ciente de que o não comparecimento da testemunha por falta de intimação importará em presunção de desistência da oitiva dela. Intimem-se.

0004260-05.2017.403.6112 - IVETE MADALENA CERASI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007094-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112) ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito José Gilberto Mazzuchelli, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, nesta cidade. Haja vista que a embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (folhas 485/487), tendo a Fazenda Nacional na petição de fls. 491/493 apresentado os seus, intime-se o Senhor Perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC. Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001460-04.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) ELIANE APARECIDA GARCIA PINHEIRO CRUZ (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

HABEAS DATA

0000208-63.2017.403.6112 - PONTAL AGRO PECUARIA SA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Admito a UNIÃO FEDERAL na qualidade de litisconsorte passiva. Ao SEDI para anotar. Após, manifeste-se a impetrante sobre as informações contidas às fls. 107/108. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005388-60.2017.403.6112 - MATHEUS DE SOUZA ROSA (SP381010 - LARA VIEIRA RUBIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante a inscrição do impetrante no Conselho profissional correspondente, diga se persiste seus interesse na causa. Int.

0005832-93.2017.403.6112 - MARCELLO AUGUSTO MARTIN (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em despacho. Marcelo Augusto Martin impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Falou que, a despeito de estar inscrito em programa de residência médica na área de infectologia, atividade considerada não prioritária, faz jus à concessão da carência estendida. Juntou documentos e pediu a concessão de liminar. É o relatório. Delibero. Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar. Notifique-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

PROTESTO

0005137-42.2017.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os originais da procuração e substabelecimento de fls. 12/13. Na vinda deles, notifiquem-se os requeridos. Após a notificação, entreguem-se os autos ao requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006566-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006566-5) - SYLL PASCOAL TRUGILLO (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SYLL PASCOAL TRUGILLO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7) - DENIS RICARDO DA SILVA (SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0009023-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009023-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 161 - item 4), elaborados de acordo com as diretrizes próprias ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, os quais confirmaram como devida a quantia de R\$ 1.146,57 (mil centos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para novembro de 2016. Expeça-se Ofício Requisitório diretamente ao Município devedor. Intimem-se.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de impugnação por parte do INSS e sendo suficiente a prova documental trazida aos autos, HOMOLOGO a habilitação promovida. Ao SEDI para as alterações necessárias. Na sequência, aos exequentes para manifestação sobre a cota-parte destinada a cada sucessor, nos termos da lei civil. Intime-se.

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARQUES DA SILVA

Ciência quanto ao retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente. Pelo que ficou decidido nestes autos (fls. 108/113 e versos), ficou determinado que os réus: a) desocupem, imediatamente, a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso; paralizem todas as atividades antrópicas no local entendidas e interrompam a retirada de qualquer tipo de vegetação local; b) realizem a demolição e a remoção completa de todas as construções edificadas, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente, bem como não promovam qualquer outra intervenção; c) promovam a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado, de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento de tratamentos culturais, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o cumprimento das mencionadas determinações. Intimem-se os réus, inclusive pessoalmente. Após, vista ao MPF, União e IBAMA, respectivamente.

0003250-23.2017.403.6112 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da manifestação da executada - fls. 78/79. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006085-18.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA (SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE) X PAULO RICARDO HOEDLICH

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A em face da REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA e PAULO RICARDO HOEDLICH, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, os réus invadiram a faixa de domínio edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos (fls. 21/95). Inicialmente o despacho de fls. 105 determinou a intimação da União e do DNIT para manifestação sobre interesse no feito. O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 107). A União se manifestou contrariamente a seu interesse (fls. 113). A decisão de fls. 114/115 indeferiu a liminar, determinou a inclusão do DNIT (na condição de assistente litisconsorcial) e a designação de audiência de justificação e mediação prévia. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 127/128, aguardando pela realização da audiência de conciliação. Na audiência (fl. 133) não houve acordo. Do indeferimento da liminar a ALL agravou (fls. 137/150), não tendo obtido efeito suspensivo ao agravo (fls. 156/157). A parte requerida apresentou a contestação de fls. 158/166, com denunciação da lide em face da CDHU. No mérito afirmou que a área em questão foi objeto de Ação de Desapropriação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Indiana em face da antiga Rede Ferroviária Federal - RFFSA, resultando em sentença transitada em julgada reconhecendo como área da Prefeitura Municipal de Indiana, a qual procedeu à doação para a CDHU. Defendeu a função social da propriedade, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/188. A decisão de fls. 202/203 indeferiu a realização de provas. Pela petição das fls. 214/223, a parte requerida insistiu na inexistência de esbulho, oportunidade em que também requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova técnica. Manifestação da parte às fls. 241/245. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. Registro que o MPF já foi intimado da ação e que na audiência de fl. 133 se manifestou favoravelmente a pretensão da autora, sendo desnecessária nova intimação para a mesma finalidade. Acrescente-se que a denunciação da lide já foi objeto de apreciação quando do saneamento do feito (fls. 202/203), oportunidade em que foi indeferida. Pois bem. É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de no ano dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação. Posse anterior pela Autora da Ação: A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC). E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária dos réus, conforme se vê dos documentos de fls. 46/57. Dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias. Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área não edificável onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais. Pondera-se que embora tenham os réus alegado que a área em questão foi objeto de ação de desapropriação proposta pelo Município de Indiana em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (autos nº 430/86), onde haveria sentença transitada em julgada transferindo a área para a municipalidade que a transferiu por doação para a CDHU, o disposto no já referido art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79 é claro ao impedir que loteamentos invadam a chamada área não edificável. Veja: Art. 4º. "III - os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Assim, mesmo que a propriedade da área tenha sido transferida à CDHU, certo é que a posse, por expressa disposição legal, jamais pode ser transferida. Ocorrência do esbulho: Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelos documentos de fls. 46/57, devendo-se destacar o relatório de ocorrência nº 19/2016 de Empresa de Vigilância da Autora (fls. 46/50) e o Boletim de Ocorrência de fls. 51/52. Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora. Perda da posse em razão do esbulho: Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a uma área da faixa de domínio, já que o imóvel está construído cerca de 5 metros da linha férrea. Não obstante, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. De fato, depreende-se de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem com dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local. Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Pelo contrário, o que as fotos juntadas pela própria parte autora demonstram é um total abandono da área, sendo que os trilhos estão cobertos pelo mato e plantas, a notoriedade total descaso da ALL para com a malha ferroviária local que está sob sua concessão. Nesse cenário, ao apreciar caso análogo (autos nº 0006089-55.2016.403.6112) entendi por bem, a par da questão possessória, sopesar a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse social. Todavia, naquela oportunidade, a invasão da área não edificável se deu em certa de um metro, donde conclui que tal não ofereceria riscos ao transporte ferroviário. Por sua vez, no presente caso, se trata de invasão de cerca de dez metros da área não edificável, distinguindo-se substancialmente da situação ocorrida naquele feito, levando a conclusão de que compromete a segurança da ferrovia, caso venha a ser reativada. Veja que no presente caso o grau de invasão compromete até mesmo a reativação da ferrovia que, para ocorrer, dependeria da efetiva retirada da construção da área não edificável. Portanto, reconheço o direito possessório da parte autora, sendo o caso de procedência do pedido. A par disso, considerando que ferrovia está totalmente desativada e que não tem qualquer sinalização de que será reativada em breve, entendo que não seja o caso de concessão liminar, devendo a ordem de reintegração ser cumprida somente após o trânsito em julgado. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A seja reintegrada na posse do imóvel objeto desse litígio, devendo os réus deslocar o muro para local que respeite a faixa de domínio da União. A efetivação da tutela possessória fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, como exposto acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Imponho aos réus o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que, espontaneamente, promova a desocupação da área no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, depreque-se a expedição de mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008304-53.2006.403.6112 (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como quanto ao contido no ofício de fl. 357, em que a APSDJ comunica a implantação do benefício. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, na Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO ROSA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo. No mais, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais. Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007445-90.2013.403.6112 - AMAURI DELATORRE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DELATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007139-24.2013.403.6112 - ROBERTO DE CAMARGO GRILLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento do Precatório. Após, arquivem-se.

0002540-03.2017.403.6112 - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002538-33.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-54.2016.403.6112) BRASCAN SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003225-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ISABEL LOPES MONTE

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000106-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL TALAVERAS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TALAVERAS

Intime-se o(a) executado MANOEL TALAVERAS quanto ao bloqueio on line do valor de R\$ 689,13 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Caixa Econômica Federal e do valor de R\$ 12,65 - Banco do Brasil, bem como R\$ 0,08 - Banco Santander, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento do Precatório. Após, arquivem-se.

0000351-91.2013.403.6112 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento do Precatório. Após, arquivem-se.

0004421-15.2017.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

À parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação à execução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

Tendo em vista que o réu pugnou pela apresentação em segunda instância das razões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006687-43.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

A despeito do contido na petição de folha 278, o réu, intimado da sentença, manifestou seu interesse em recorrer. Assim, recebo o apelo do réu. Fica o defensor constituído intimado do prazo para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região após o pagamento do defensor dativo nomeado para as alegações finais. Intime-se.

0007097-67.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA)

Ao(s) 11 dias do mês de abril de 2017, às 16h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O Procurador da República, Dr. Paulo Taek. No Juízo depreçado, presente o réu André Henrique Mingote. Ausente o advogado do réu. Ausentes as testemunhas de Defesa, a despeito da informação do Juízo depreçado de que as mesmas foram intimadas. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. Lucas Otávio Gomes de Toledo Cerqueira, OAB/SP 356.949. Procedeu-se ao interrogatório do réu. Antes do início de seu interrogatório, o acusado foi informado pelo juiz do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186 do CPP), bem como de que seu silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Parágrafo Único do mesmo artigo). Pelo MM. Juiz foi deliberado: Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução mínima, devendo o patrono providenciar seu cadastro na AJG, no prazo de 05 dias. Com o cadastro pertinente, requisite-se o pagamento. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Umuarama, bem como a juntada da mídia contendo a gravação da audiência. Com a vinda aos autos da carta precatória e a mídia, intimem-se as partes para a fase do artigo 402 do CPP. Intime-se o advogado de Defesa quanto ao aqui decidido. NADA MAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8) - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X MIRIAM APARECIDA NALLIS X IVELIZE NALLIS VANALLI X ROSIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X RAQUEL FRUTUOSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001636-90.2011.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

À exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela parte executada, conforme anteriormente determinado.

0007531-95.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO GONCALVES SANCHES X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005797-41.2014.403.6112 - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP169392 - AIRES PAES BARBOSA E SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

À parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação à execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4824

MANDADO DE SEGURANCA

0311512-61.1990.403.6102 (90.0311512-5) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls 422/429: dê-se vista à impetrante.

0009078-55.2002.403.6102 (2002.61.02.009078-8) - EDVALDO VANDERLEI FESTUCCI X SONIA DA SILVA BRIGATO FESTUCCI(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl 72: defiro o desarmamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com a devida baixa.

000931-30.2008.403.6102 (2008.61.02.000931-8) - LETICIA MARTINS ARRUDA X DORALICE DA SILVA ARRUDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 210/211: eventual crédito será apurado administrativamente, cabendo a este juízo comunicar a decisão final. Ademais, a execução de créditos é incompatível com a natureza desta ação.

0009308-87.2008.403.6102 (2008.61.02.009308-1) - ERTON SESQUIM SANCHEZ(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl 211: defiro pelo prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias. A seguir, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0006575-75.2013.403.6102 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl 164: tendo em vista que já foi expedido ofício ao impetrado, dê-se vista à Fazenda Nacional. A seguir, em termos, cumpra-se o parágrafo segundo e seguinte do despacho de fl. 163.

0007413-13.2016.403.6102 - MAYA LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0011261-08.2016.403.6102 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO X CLEBER DE PAULA SALVINO X JOSE LUIS MARTINS PENNA X JONATHAN JOHN WELLINGTON SAMPAIO X NICHOLAS HENRIQUE DE MELLO(SP363685 - MARCELO JOSE FERREIRA MAZZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fls. 85/106, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. A seguir, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84, remetendo-se os autos ao E TRF-3ª Região.

0013062-56.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. ACEFLEX CONTENTORES FLEXÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) da base de cálculo do PIS e COFINS, pois ilegal e abusiva a exigência, mesmo após o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei 12.973/2014, bem como que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data da presente ação. Pede a concessão de liminar. Juntou documentos (fls.19/109). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 111). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 117/127), defendendo a legalidade da exação e pugnanço pela denegação da segurança. À fl. 129, o Juízo reiterou a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, dando-se vistas dos autos ao MPF. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação de fl. 130, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Apesar de devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou (fl. 131). É o relatório. Decido. Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexistência e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS. A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF. Não olvidamos, ainda, que pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos ex tunc a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal. Decisão submetida ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 4855

MONITORIA

0010551-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2948.001.00002723-3 e Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nºs 24.2948.400.339-00, 24.2948.400.447-75 e 24.2948.400.590-20. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o réu quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a sentença proferida julgou parcialmente procedentes os embargos monitoriais, fixando que cada litigante arcará com os honorários de seu patrono, bem como suspendeu a exigibilidade da cobrança em face do réu, nos termos da lei 1060/50. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005194-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA DRESSLER PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 001942195000663258 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 241942400000318470. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pela requerida e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando seguimento à Apelação. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o réu quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e/ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que o réu arcará com os honorários advocatícios em favor da CEF, suspendendo, contudo, a exigibilidade de tal cobrança, tendo em vista a gratuidade processual deferida. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MANGELA DA SILVA X IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005955-34.2011.403.6102 - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 120/157), com documentos. Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória ou subsidiariamente na data da citação. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Deferida a requisição dos PPP junto às empresas. Deferida a realização de prova pericial. Da decisão, o INSS interpôs agravo retido. Foi dado vista à parte autora para contraminar. Expedido honorários provisórios ao perito. Veio aos autos o competente laudo (fls. 318/331), sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 08/02/2011 e a distribuição da ação se deu em 26/09/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 24/08/1977 a 25/01/1978; 11/07/1979 a 18/01/1980; 01/06/1980 a 21/07/1980; 08/08/1980 a 16/02/1982; 01/08/1982 a 29/03/1983; 05/04/1983 a 01/07/1991; 14/08/1991 a 09/11/1994; 10/02/1995 a 14/08/1998; 16/01/2001 a 11/03/2002; 24/07/2002 a 28/02/2005; 01/03/2005 a 23/09/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIVO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita, p. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor logrou acostar formulários previdenciários para alguns períodos, informando que diligenciou em todas as empresas, sendo que algumas já estão extintas e outras não responderam às solicitações. Quanto ao período 24/08/1977 a 25/01/1978 (fl. 39/40), consta ter o autor trabalhado exposto ao agente ruído de 97,2 dB(A). A corroborar o formulário, o autor juntou cópia do laudo técnico que embasou o documento mencionado (fls. 41/44). Para o período de 11/07/1979 a 18/01/1980, o autor juntou o formulário previdenciário - PPP (fl. 45/46). Também consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 84,0 dB(A). Com relação aos períodos 24/07/2002 a 28/02/2005, laborado na Destilaria Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool, como mecânico de manutenção, consta no formulário (fls. 47/48) que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído em intensidade de 71,21 dB(A), químico: hidrocarbonetos aromáticos e ergonômico: postura. Já com relação ao período de 01/03/2005 a 23/09/2010 laborados na Central Energética Ribeirão Preto, Açúcar e Alcool Ltda., o autor apresentou o formulário às fls. 49/50, porém sem a indicação quanto a exposição à fatores de risco para o período. Quanto ao labor na empresa A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda., de 05/04/1983 a 01/07/1991, na qual exerceu a função como ajustador mecânico, seguidor de peças e fresador, o formulário apresentado às fls. 51/52, não indica a exposição a fatores de risco à saúde. Por fim, para o período de 16/01/2001 a 11/03/2002, na qual prestou serviço como torneiro mecânico na empresa Jules Rimet Indústria e Comércio de Alumínio e Plásticos Ltda - EPP, consta no formulário acostado às fls. 219/220, que o autor esteve exposto a níveis de ruído em intensidade de 90,65 dB(A) e a produtos químicos (óleo solúvel). Para corroborar as informações trazidas no formulário, foi juntado o laudo pericial às fls. 221/226. Observa-se que, de acordo com a planilha de contagem do tempo de serviço juntadas no P.A. (fls. 86/89), bem como, a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 84/85), nenhum dos períodos requeridos nos autos foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS. Nestes autos, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários apresentados, bem como para sanar quaisquer dúvidas, mormente com relação aos períodos cujo formulário previdenciário não logrou o autor apresentá-lo, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo foi elaborado e consta de fls. 318/331. Conforme se constata, em relação ao período laborado na empresa Codival Comércio e Distribuidora de Vidros para Autos Ltda. no período de 14/08/1991 a 09/11/1994, a perícia foi realizada por similaridade nas dependências da empresa Serralheira Moreira, situada em Ribeirão Preto, tendo em vista sua sede atual ser em São Paulo. Já com relação aos períodos laborados nas empresas Ferramentaria São Paulo S/C Ltda.; Inbracios Indústria Brasileira de Crios Ltda.; Guimarães da Silva & Cia Ltda.; A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda.; Jules Rimet Indústria e comércio de Alumínio e Plásticos Ltda.; Destilaria Galo Bravo S/A - Açúcar e Alcool e Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Alcool Ltda., nos períodos de 01/06/1980 a 21/07/1980, 08/08/1980 a 16/02/1982, 01/08/1982 a 29/03/1983, 05/04/1983 a 01/07/1991; 16/01/2001 a 11/03/2002; 24/07/2002 a 28/02/2005 e 01/03/2005 a 23/09/2010, respectivamente, a perícia foi realizada por similaridade na Usina Santo Antônio, localizada na cidade de Sertãozinho, tendo em vista que as empresas em questão estão com suas atividades paralisadas ou encontram-se inativas. O expert levou em consideração que a empresa possui estrutura funcional e equipamentos compatíveis com aqueles operados pelo autor nas mencionadas empresas, ressaltando que quanto as atividades desempenhadas como fresador se baseou na similaridade contida na atividade de torneiro mecânico. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. A conclusão da perícia consta minuciosamente descrita às fls. 326/331 e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos ruído - em intensidades entre 81,1 a 84,6 dB(A) para o período de 24/08/1977 a 25/01/1978; de 82,7 dB(A) de 11/07/1979 a 18/01/1980; de 86,9 dB(A) para os períodos de 01/06/1980 a 21/07/1980; de 05/04/1983 a 01/07/1991; de 10/02/1995 a 05/03/1997 e de 01/03/2005 a 23/09/2010; de 90,5 dB(A) para os períodos de 08/08/1980 a 16/02/1982; 01/08/1982 a 29/03/1983; 05/04/1983 a 01/07/1991 e de 24/07/2002 a 28/02/2005. Conforme se observa pelo laudo técnico pericial o autor esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação correlata, à época, nos períodos supramencionados, ou seja, 80 dB(A) (até 05/03/1997), 90 dB(A) (06/03/1997 a 18/11/2003) e 85 dB(A) (após 18/11/2003). Nesse sentido, reconheço a especialidade dos referidos períodos. Em contrapartida, nos períodos laborados para a empregadora Bonfim Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda., de 06/03/1997 a 14/08/1998, o laudo técnico pericial demonstra a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 86,9 dB(A), na função de fresador, o que impede o reconhecimento do mencionado período. Quanto ao período de 16/01/2001 a 11/03/2002, laborado na empregadora Jules Rimet Indústria e comércio de alumínio e Plásticos Ltda. - EPP, de acordo com o tópico conclusivo do laudo pericial judicial, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em intensidade de 86,9 dB(A). Referido nível encontra-se dentro dos níveis permitidos pela legislação para o período em questão, o que, também, afasta a sua especialidade. Entretanto, não acolho o laudo neste ponto, pois para o período foi apresentado o formulário PPP (fls. 219/220) acompanhado de laudo técnico pericial (221/226) elaborado diretamente pela empresa, aonde consta a exposição a níveis de ruído em intensidade de 90,65 dB(A) e a exposição a agentes químicos: óleo solúvel. Ressalto que a utilização dos EPLs (óculos de proteção) não consegue eliminar todos os riscos existentes. Observo que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPLs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Dessa forma, considero especial também o período de 16/01/2001 a 11/03/2002. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completo o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (08/02/2011), com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, com o pagamento das parcelas em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 600,00, diante da complexidade do exame e ao local de sua realização, devendo a Secretária providenciar o pagamento do restante tendo em vista que o Sr. perito já percebeu os honorários provisórios no valor de R\$ 352,20. Condeno, outrossim, o INSS a restituir as despesas com o perito, despendidas pela parte autora, e a arcar com o ressarcimento dos honorários periciais definitivos requisitados à Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Dimas Fernando Donega 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS.4. DIB: 08/02/2015. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 24/08/1977 a 25/01/1978; 11/07/1979 a 18/01/1980; 01/06/1980 a 21/07/1980; 08/08/1980 a 16/02/1982; 01/08/1982 a 29/03/1983; 05/04/1983 a 01/07/1991; 14/08/1991 a 09/11/1994; 10/02/1995 a 05/03/1997; 16/01/2001 a 11/03/2002; 24/07/2002 a 28/02/2005 e 01/03/2005 a 23/09/2010. CPF do segurado: 042.280.278-657. Nome da mãe: Maria Pilar Donega 8. Endereço do segurado: Rua Rosa Breciani Farnochi, 435, bairro Avelino Alves Palma, CEP.: 14.077-330 - Ribeirão Preto/SP. Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem recurso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008015-43.2012.403.6102 - ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de indenização na qual o autor aduz que é Magistrado do Trabalho e que, em 20/04/2006, foi removido para a Vara do Trabalho em São Joaquim da Barra/SP. Afirma que, em razão de dificuldades para locar imóvel na referida cidade, somente conseguiu fazê-lo em agosto de 2006, sendo que sua família somente veio a residir na cidade em janeiro de 2007, em razão do término do ano escolar de seus filhos. Afirma que, em 13/12/2007, antes do prazo prescricional e após tomar ciência das decisões do CNJ nos pedidos de providências nº 20071000007809 e 2007100000011825, requereu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o pagamento da ajuda de custo equivalente a três remunerações, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN e artigo 53, da Lei 8.112/90, o qual foi autuado sob o número 00315-2007-895-15-00-2 e indeferido pelo Plenário daquela Corte, com intimação do autor em 22/04/2008. Sustenta que a presente ação é tempestiva, bem como o direito à indenização da ajuda de custo em questão e, ao final, requer a condenação da União ao respectivo pagamento. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduz a improcedência dos pedidos. Houve réplica. As partes foram intimadas a se manifestar a respeito da competência para processar e julgar esta ação em razão de precedentes do E. STF a respeito de sua competência originária. Ambas as partes concordaram com a remessa dos autos ao E. STF. Foi proferida decisão que declinou da competência e os autos foram remetidos ao E. STF, o qual, por decisão do Min. Ricardo Levandowski, considerou que a questão não se inseria na competência originária do STF, reconhecendo, todavia, que mudara de opinião. Após novos recursos pela União, a decisão foi mantida e os autos tomaram a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. As partes tiveram ciência e os autos vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Superada a questão da competência para processar e julgar esta ação, não há outras preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. No presente caso, os documentos apresentados com a inicial e inclusos no procedimento administrativo demonstram claramente que o autor, no cargo de Juiz do Trabalho, participou de concurso de remoção para preencher cargo vago junto à Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, no interesse público da administração em preenchê-lo para atender a demanda de serviço local. Consta, ainda, que foi considerado apto e removido para o cargo vago no dia 20/04/2006, conseguindo alugar imóvel para sua residência no dia 08/08/2006 e realizado a mudança definitiva com sua família em janeiro de 2007, vindo a requerer a ajuda de custo prevista no artigo 65, I, da LOMAN e artigo 53, da Lei 8.112/90, no dia 13/12/2007, o qual foi autuado sob o número 00315-2007-895-15-00-2 e indeferido pelo Plenário daquela Corte. O pedido foi indeferido como o argumento de que as decisões proferidas pelo CNJ nos pedidos de providências nº 20071000007809 e 2007100000011825 não teriam efeito retroativo. Ademais, nestes autos, a União sustenta que a remoção se deu a pedido e não no interesse da administração, fato que obstaria o pagamento da referida ajuda de custo. Todavia, tais interpretações se mostram equivocadas. O direito em questão está disciplinado no artigo 65, inciso I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que preleciona: Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança; A Lei nº 5.010/66, em seu artigo 52, prevê que se aplicam aos juízes e servidores da Justiça Federal as disposições da Lei nº 8.112/90, não havendo dúvidas sobre sua aplicação também à Justiça do Trabalho, que também compõe o Poder Judiciário Federal. Esta, por sua vez, em seu artigo 53, aborda a questão de ajuda de custo decorrente de remoção, in verbis: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. I. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. Consoante se depreende da leitura do dispositivo colacionado, o legislador não previu a distinção entre a concessão de ajuda de custo decorrente de remoção ex officio e a remoção a pedido. Com efeito, não há dúvidas de que o interesse público está presente nessas duas modalidades de remoção. Ainda que a remoção tenha atendido aos interesses pessoais do magistrado, é certo que atendeu, precipuamente, o interesse do serviço. Aliás, considerando o princípio da inamovibilidade, a remoção ex officio somente poderia ser aplicada como pena pelo respectivo Tribunal, após regular procedimento administrativo disciplinar, fato que, na prática, segundo a interpretação da União, tornaria inócuo a ajuda de custo. Observo, ainda, que a remoção foi necessária ao interesse público, pois a Juza do Trabalho que anteriormente ocupava a vaga, foi removida para Ribeirão Preto/SP, de tal forma que, caso não preenchida, poderia ocorrer sensível prejuízo ao serviço público na cidade de São Joaquim da Barra/SP. Manifesto, portanto, o interesse público, do contrário, o autor não teria sido removido. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. STJ-PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN - Lei Complementar nº 35/79 -, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes. 2. Tendo em vista que a agravante busca, no agravo regimental, rever orientação do Tribunal a quo que lhe foi desfavorável, a inovação trazida - incompetência do STJ para julgar a matéria - não contribui para as suas pretensões. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001797437, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65 DA LOMAN. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA ANTE O INTERESSE PÚBLICO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que tanto na remoção ex officio, quanto naquela levada a efeito a pedido do interessado, o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN - Lei Complementar nº 35/79 -, porquanto em ambas está presente o interesse público. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 945.420/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/08/2010, DJE 27/09/2010); AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. 1. O cerne da controvérsia circunvolve-se à concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de magistrado. 2. Em razão da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN, aplicável à espécie a interpretação analógica da Lei n. 8.112/90. 3. O magistrado que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação. 4. No caso, a remoção a pedido e a ex officio detêm interesse público, peculiar a todo ato da administração, portanto, inadequada a distinção entre espécies de remoção. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do T/SP), Sexta Turma, julgado em 27/10/2009, DJE 16/11/2009); ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. LOMAN. ART. 65, I. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGO 65, I, DA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. DEFERIMENTO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Loman prevê a percepção de ajuda para custear as despesas de transporte e mudança, sem qualquer distinção, seja pela remoção ex officio, seja a requerimento do magistrado. 2. A circunstância de inexistência de norma legal regulamentar o artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não pode ser impedimento à prestação jurisdicional, conforme dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Nada impede que a Lei n. 8.112/1990 sirva como parâmetro para o cumprimento do artigo 65, I, da Loman, a fim de suprir a omissão no tocante aos magistrados, haja vista a clareza com que disciplinou o instituto da ajuda de custo no âmbito do serviço público federal. 4. O ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar. É que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condiciona-se-á ao juízo de conveniência da Administração, que decidirá em observância dos limites da legislação de regência. 5. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 781.683/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 26/10/2009)... EMEN: ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. ART. 65 DA LOMAN. PRECEDENTES DO STJ. 1. A orientação do STJ se consolidou no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da Loman, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201500030180, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015. .DTPB..). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO À PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na remoção do magistrado, seja ex officio ou a pedido, é devida a ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN. III - O recurso especial, interposto pela aléu a e/ou pela aléu c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvidado. ...EMEN: (AGRESP 201400360127, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2015 .DTPB..) A matéria ainda foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, que proferiu o seguinte julgamento: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de membro do Ministério Público Federal, bem como seja declarada a não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre referida verba, ante seu caráter indenizatório. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento da verba relativa à ajuda de custo, no valor de uma remuneração mensal devida à época da remoção, bem como para declarar a natureza indenizatória de tais verbas, sobre as quais não deverão incidir IR e PSS. 3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende a contrariedade do acórdão recorrido em face da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não é devida ajuda de custo, em caso de remoção a pedido de servidor. Cita como paradigmas os julgados: REsp 904.183/RN, REsp 387.189/SC e REsp 720.813/PE. Além disso, a recorrente sustenta a incompetência absoluta do JEF, bem como a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame. 5. Preliminarmente, verifico que a recorrente não indicou qualquer julgado a ser utilizado como paradigma quanto à alegada incompetência dos Juizados Especiais Federais e quanto à natureza da ajuda de custo para fins de incidência tributária. 6. De outro lado, verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300. 7. Aplicação da Questão de Ordem n 13 desta TNU. 8. Pedido de uniformização não conhecido. (DOU 13/07/2012) Ressalto, por fim, que não cabe ao administrador utilizar-se de modalidade normativa hierarquicamente inferior para obstar à execução da lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Eventual Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ato administrativo que é - não tem o condão de restringir o direito à ajuda de custo, assegurado ao apelante por força da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Lei nº 8.112/90. Da mesma forma, os precedentes invocados do CNJ tem apenas natureza declaratória de um direito já previsto na LOMAN e na Lei 8.112/90, de tal forma que se aplicam, inclusive, a fatos anteriores à sua publicidade, ao contrário do alegado pelo E. TRT da 15ª Região. Com relação ao valor, está devidamente comprovado nos autos que o autor foi removido e fixou residência na cidade de São Joaquim da Barra/SP com ânimo definitivo, juntamente com sua esposa e dois filhos menores, de tal forma que o valor deve corresponder a três remunerações percebidas pelo Magistrado no mês que ocorrer o deslocamento, na forma do Ato Regulamentar GP nº 05/2007, do E. TRT da 15ª Região, com base no artigo 54, da Lei 8.112/90. E, ainda, por se tratar de verba indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária ou imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores conforme estabeleceu o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que ocorreu a remoção até o pagamento definitivo, com juros na forma da lei. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar ao autor a ajuda de custo em razão da remoção para a Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, no valor correspondente a três remunerações percebidas pelo Magistrado autor no mês que ocorreu o deslocamento, na forma do Ato Regulamentar GP nº 05/2007, do E. TRT da 15ª Região, com base no artigo 54, da Lei 8.112/90, sem incidência de contribuição previdenciária, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza ou qualquer outro desconto, por se tratar de verba de natureza indenizatória, inclusive a correção monetária e juros. Sobre os valores deverá incidir atualização monetária conforme estabeleceu o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data em que ocorreu a remoção até o pagamento definitivo, acrescidos de juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada e as custas em restituição, também atualizadas. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000211-87.2013.403.6102 - AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263551 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou, a partir da juntada do laudo pericial. Pediu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos (fs. 74/154). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 157), contudo, deferiu-se a gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o feito (fs. 162/196), refutando os argumentos da inicial, pugrando, pois, pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, dentre outros. Afastou, outrossim, a condenação em danos morais. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fs. 202/258), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fs. 263/284). Foi deferida a realização de prova pericial mediante o adiamento dos honorários periciais provisórios pela parte autora. O INSS interpôs agravo retido (fs. 301/303), vindo o autor a apresentar contrarrazões ao mesmo. O laudo pericial foi apresentado às fs. 323/343, dando-se vistas às partes, as quais se manifestaram. Os honorários periciais definitivos foram fixados e requisitados. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/10/2012 e a distribuição da ação se deu em 17/01/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1ª - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho no termo da legislação

trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 12/05/1982 a 13/10/1982; 22/03/1983 a 10/11/1983; 14/05/1984 a 19/11/1984; 14/01/1985 a 08/09/1985; 09/09/1995 a 30/04/1996; 01/05/1986 a 27/09/1988; 04/05/1989 a 13/11/1989; 17/01/1990 a 29/11/1993; 21/08/1996 a 28/08/2007; 19/11/2007 a 30/09/2010; 01/10/2010 a 01/10/2012 (DER). Segundo se constata pela documentação juntada aos autos, mormente pelo PA (fls. 247/248), o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 01/05/1986 a 27/09/1988 e 24/05/1995 a 28/02/1996. Observe que o primeiro período não foi objeto de pedido da inicial, contudo, o segundo período, sim. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação a este período, uma vez que, não controvertido. Ressalto, outrossim, ter havido erro material na inicial ao constar os períodos laborados para empresa Usina Barbacena S.A. - Fabricação de Açúcar e Alcool - 14/01/1985 a 08/09/1995; 09/09/1995 a 30/04/1996, haja vista que o correto, consoante a documentação juntada aos autos (CTPS - fl. 123), bem como o registro no CNIS, é 14/01/1985 a 08/09/1985 e 09/09/1985 a 30/04/1986. Quanto ao trabalho especial, aplica-se a enunciação nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (RÉsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor logrou acostar formulários previdenciários para alguns períodos, bem como laudo técnico pericial de algumas empresas. Entretanto, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários apresentados, bem como para sanar quaisquer dúvidas, mormente com relação aos períodos cujos formulários previdenciários não logrou o autor apresentá-los, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo foi elaborado e consta de fls. 323/343. Conforme se constata, a perícia foi realizada in loco em algumas empresas em que o autor laborou, sendo que algumas embasaram o laudo relativamente a outras empresas, por se encontrarem estas inativas, sendo, portanto, afirmada pelo expert a similaridade entre elas e as atividades desenvolvidas pelo autor. Observa-se, pois, que a empresa Usina Santa Elisa S.A. foi visitada e serviu de paradigma para as seguintes empresas: 1. Usina Barbacena S/A - Fabricação de Açúcar e Alcool; 2. Foz do Mogi Agrícola S.A. As demais empresas foram visitadas pelo Sr. Perito. Os trabalhos periciais realizados bem como a conclusão da perícia constam minuciosamente descritos no laudo. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares no tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Observe que o réu fez questionamentos/insurgências relativamente ao laudo apresentado. Entretanto, desnecessário submeter os referidos questionamentos/insurgências à análise do expert, haja vista que as alegações não prosperam, conforme fundamentação. Assim, entendo válido o laudo pericial apresentado, razão pela qual o acolho. De acordo com o trabalho pericial, pode-se verificar que, em todos os períodos, à exceção do período 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde, os quais permitem o enquadramento das atividades como especiais. A exposição ao agente nocivo ruído acima dos níveis permitidos pela legislação previdenciária pode ser constatada relativamente aos seguintes períodos: 12/05/1982 a 13/10/1982 - 86,87 dB(A) - Usina Barbacena S.A. - Fabricação de Açúcar e Alcool; 22/03/1983 a 10/11/1983 - 86,87 dB(A) - Usina Barbacena S.A. - Fabricação de Açúcar e Alcool; 14/05/1984 a 19/11/1984 - 86,87 dB(A) - Usina Barbacena S.A. - Fabricação de Açúcar e Alcool; 14/01/1985 a 30/04/1986 - 86,87 dB(A) - Usina Barbacena S.A. - Fabricação de Açúcar e Alcool; 01/05/1986 a 27/09/1988 - 86,87 dB(A) - Usina Santa Elisa S.A.; 21/08/1996 a 05/03/1997 - 86,87 dB(A) - Foz do Mogi Agrícola S.A.; 19/11/2003 a 28/08/2007 - 86,87 dB(A) - Foz do Mogi Agrícola S.A.; 19/11/2007 a 30/09/2010 - 94,80 dB(A) - Vibromaq Balanceamentos Industriais Ltda.; 19/11/2007 a 30/09/2010 - 94,80 dB(A) - Vibromaq Balanceamentos Industriais Ltda.; 01/10/2010 a 01/10/2012 - 87,30 dB(A) - Vibromaq Balanceamentos Industriais Ltda.. Com relação ao ruído, conforme já explanado, o autor somente esteve exposto a níveis de ruído abaixo do permitido pela legislação previdenciária durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual o labor desempenhado durante este interregno temporal não pode ser considerado atividade especial. Quanto aos períodos 04/05/1989 a 13/11/1989 e 17/01/1990 a 29/11/1993, laborados na empresa Usina Carolo S.A. Açúcar e Alcool, observo que o autor também não esteve exposto a níveis de ruído acima da permissão legal. Entretanto, durante esses períodos, o autor esteve exposto a outros agentes agressivos - inflamáveis - razão pela qual a atividade deve ser considerada especial, pois, exposto a operações perigosas, conforme afirmado pelo expert do Juízo. Assim, quer seja pela exposição aos agentes nocivos físicos ruído, em alguns períodos, quer seja pela exposição a outro agente nocivo, mas sempre de modo contínuo, habitual e permanente, faz jus o autor ao reconhecimento de ter laborado em todos os períodos descritos na inicial em atividades prejudiciais à sua saúde, ou seja, atividades especiais, à exceção de 06/03/1997 a 18/11/2003. É certo, que o INSS não considerou as atividades especiais com base no argumento de que o autor não esteve exposto a agentes nocivos, ou porque não há relato de fator agressor no PPP; ou porque o PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor ruído e a partir de 5 de março de 1997 o limite de tolerância passa a 90 Db. Conforme explicação, referidos argumentos, contudo, não devem prevalecer, haja vista que os dados técnicos referentes à exposição aos agentes nocivos restam superados ante a realização de perícia judicial e, quanto ao fornecimento de EPIs, algumas considerações merecem ser feitas. Quanto ao fornecimento dos EPIs eficazes, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada a aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Observe, que o autor formulou pedido sucessivo de reconhecimento do tempo especial desde a data da juntada do laudo pericial, o que se deu em 18/12/2015. Assim, tendo em vista que, de acordo com os registros no CNIS, o autor continua laborando na mesma empresa e exercendo as mesmas atividades, possível o reconhecimento do caráter especial do autor considerando-se a data posterior à DER até a data da juntada do laudo pericial, ou seja, de 02/10/2012 a 18/12/2015, sem que esta sentença seja considerada ultra petita. Porém, ainda assim, considerando este período como especial e somando-o aos demais períodos já constantes da sentença, o autor não conseguiu completar 25 anos de tempo em atividades especiais. Como não houve pedido na inicial para condenação em aposentadoria por tempo de contribuição, este Juízo, adstrito aos limites do quanto formulado, deixa de apreciar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo, tão-somente, o caráter especial das atividades desempenhadas e o direito à conversão das mesmas em atividade comum. Afianço, ainda, o requerimento de condenação à reparação de danos morais, pois os formulários e laudos apresentados nos autos foram fundamentais para se esclarecer os agentes agressivos, seus níveis e as questões relacionadas ao EPI, razão pela qual entendo que no âmbito do PA não foram apresentados todos os elementos necessários para a correta apreciação da questão pelo INSS. Não há, portanto, no caso, ato praticado pela administração apto a gerar abalo moral ao autor, pois não cuidou de instruir adequadamente o PA. Ademais, o autor não logrou demonstrar fazer jus à aposentadoria pleiteada administrativamente. Por fim, presentes os requisitos legais, defiro a tutela antecipada para imediata averbação dos períodos especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e de condenação da autarquia em danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º, 3º I, e 19, do CPC/2015. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Arcará o autor com os honorários periciais já depositados e o INSS com o ressarcimento dos honorários requisitados à Justiça Federal. No que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Airton Trindade de Almeida 2. Benefício Concedido: nenhum, somente, averbação de tempos especiais 3. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - administrativamente: 01/05/1986 a 27/09/1988 e 24/05/1995 a 28/02/1996 - judicialmente: 12/05/1982 a 13/10/1982; 22/03/1983 a 10/11/1983; 14/05/1984 a 19/11/1984; 14/01/1985 a 08/09/1985; 09/09/1985 a 30/04/1986; 01/05/1986 a 27/09/1988; 04/05/1989 a 13/11/1989; 17/01/1990 a 29/11/1993; 21/08/1996 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 28/08/2007; 19/11/2007 a 30/09/2010; 01/10/2010 a 01/10/2012 (DER); 02/10/2012 a 18/12/2015 (data do laudo pericial). 4. CPF do segurado: 092.455.048-165. Nome da mãe: Maria Inês Pereira de Almeida 6. Endereço do segurado: Rua Ernesto Matricardi, 411, CEP.: 14.161-300 - Sorocaima (SP) Também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor da parte autora os tempos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Oficie-se à AADI. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-35.2014.403.6102 - DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP31942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 458/464, para requerer que seja esclarecida contradição, conforme argumentos que tece. Aduz, em síntese, que o Juízo não concedeu a tutela antecipada na sentença caracterizando contradição já que foi reconhecido o direito ao benefício. Vieram conclusos. Fundamento e decisão. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivo para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada, em especial, porque o pedido de antecipação da tutela foi nela indeferido. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-58.2014.403.6102 - JOSE LUIZ BORTOLETO(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No mais, considerando que o perito nomeado à fl. 310verso, até o momento, embora devidamente intimado, não realizou a perícia, a sua substituição é medida que se impõe para que o processo não sofra solução de continuidade. Segundo se sabe, o profissional em questão tem declinado de sua nomeação em vários outros processos por problemas de saúde. Assim, nomeio em substituição a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO - CREA 126787-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038 - Vila do Golf - Ribeirão Preto-SP, telefones 16 - 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0004175-20.2015.403.6102 - RENATO VINHOLIS RANGEL X AUDRE ESTRELLA CAMARGO RANGEL X JOAO GUILHERME CAMARGO RANGEL X STEPHANIE CAMARGO RANGEL (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP084934 - AIRES VIGO) X CHEMIN GOLFE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CHEMIN INCORPORADORA S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO (SP228786 - TALITA ABDO)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação na qual os autores alegam firmaram com a requerida Chemin Incorporadora S/A um instrumento particular de compra e venda do imóvel identificado como casa 77 do condomínio Vila do Golf, pagando o preço à vista e obtendo quitação em 01/03/2012. Afirmando que ao solicitar cópia da matrícula do referido imóvel, tomaram ciência de que o mesmo imóvel havia sido vendido aos requeridos Alberto e Mari, em 12/06/2012, com registro de garantia de alienação fiduciária em favor da CEF. Sustentam que ocorreu um erro, na medida em que os requeridos Alberto e Mari teriam adquirido o imóvel casa 1, de tal forma que se encontravam impossibilitados de registrar a escritura e exercer os direitos inerentes da propriedade. Afirmando que os requerimentos administrativos para solucionar a questão restaram infrutíferos. Sustentam o direito de retificação dos registros e alega a ocorrência de danos materiais e morais. Ao final, requerem a procedência da ação para condenar os réus em obrigação de fazer consistente na retificação dos registros e indenizar os danos materiais e reparar os danos morais. Pediram a antecipação da tutela para bloquear a matrícula do imóvel em questão. Apresentaram documentos. Os autores foram intimados a aditar a inicial especificar o valor dos danos materiais e morais, retificar o valor da causa e recolher as custas. Após serem intimados, informaram que os requeridos teriam satisfeito um dos pedidos da inicial e retificados os registros nas matrículas, tendo ocorrido a perda do objeto. Aditaram a inicial para que prosseguisse tão somente quanto aos pedidos de reparação de danos. Os autores foram novamente intimados a especificar o valor dos danos materiais e morais e apresentaram nova emenda à inicial, contudo, sem indicar os valores pretendidos. Novamente intimados, desta vez, aditaram a inicial para fixar o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00 para cada réu e os danos materiais em R\$ 40.000,00, por todos os réus. O aditamento foi recebido e os réus foram citados. Vieram as contestações dos réus Alberto e Mari, bem como dos réus Chemin Incorporadora S/A e Chemin Golf I Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. A CEF, apesar de citado, não apresentou contestação. Os autores foram intimados e não apresentaram réplicas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço diretamente do pedido em relação à CEF. Competência Inicialmente, conheço de ofício de questão relativa à competência para processar e julgar esta ação, pois, no caso, trata-se de cumulação de ações para as quais o mesmo Juízo não se mostra competente. Ora, uma ação é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido. Neste sentido, é fácil verificar que a autora expõe causas de pedir e formula pedidos distintos em relação a cada uma dos réus, ou seja, as pessoas físicas e jurídica de direito privado e a CEF, como empresa pública federal. De plano, observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar a ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a presente cumulação de ações contra réus diversos estaria vedada, ausente litisconsórcio necessário, e não atrairia a competência da Justiça Federal para toda a demanda e, sim, somente quanto à apreciação da causa de pedir e dos pedidos relacionados à CEF, ou seja, o pagamento de danos materiais e morais. Neste sentido, o precedente em caso semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO e OUTRO contra decisão do douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes réus, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de taxa de evolução de obra e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta: Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se insurge a parte autora. Quanto ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fornecedora do imóvel adquirido, tampouco sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de taxa de evolução da obra, carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal). (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do fuma boni iuris. 4. AGTR improvido. (AG 08020693920134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Quanto à revelia da CEF, verifico que a mesma não dispensa a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, considerando o interesse público envolvido, bem como, não impede o Juiz de apreciar as provas e alegações formuladas na inicial. Passo, assim, a analisar as questões. Sem outras preliminares, passo ao mérito quanto à CEF. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora que houve erro quando do registro imobiliário do imóvel adquirido identificado como casa 77 do condomínio Vila do Golf. Alegam que o mesmo também teria sido vendido aos réus Alberto e Mari. Os requeridos pessoas físicas e jurídicas confirmaram o erro registral, porém, alegaram que as casas 01 e 77 foram atribuídas por engano aos requeridos Alberto e Mari, os quais apenas adquiriram a casa 01. Dessa forma, considerando que o erro imputado não foi praticado pela CEF, verifico que o registro da alienação fiduciária em matrícula diversa também não pode ser imputado à instituição financeira. Não há, portanto, nexo causal entre os atos praticados pela CEF e os danos mencionados na inicial, os quais derivariam do erro das vendedoras e dos registros posteriores. Neste sentido, considero improcedentes os pedidos de reparação de danos formulados contra a CEF, pois não alegada ou comprovada a prática de ato ilícito por parte da CEF que tenha causado dano à parte autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da CEF, e, quanto aos mesmos, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora a pagar os honorários, pois a CEF, apesar de citada, não compareceu aos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dada a cumulação de ações num único processo, extraiam-se cópia dos autos e remetam-se à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, para apreciação da ação e dos pedidos formulados em face dos demais requeridos, pessoas físicas e jurídicas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005540-12.2015.403.6102 - JAIR DE SOUZA MORENO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo ou da data que adquirir o direito. Formula, ainda, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou da data em que completar os requisitos necessários para esta espécie de benefício. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA (fls. 39/87). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou da data da apresentação do laudo pericial (fls. 88/118). Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência do PA. Foi determinado pelo juízo a apresentação dos documentos previdenciários para análise da especialidade do período de 01/07/1983 a 11/10/1988, no entanto, o autor não cumpriu a determinação, tendo sido declarada preclusa a oportunidade com desconsideração do referido período (fl. 137). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/06/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... III - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/07/1983 a 11/10/1988; 20/07/1993 a 31/05/2006; 02/10/2006 a 26/02/2011 e de 01/08/2012 a 17/04/2013. A especialidade do período de 01/07/1983 a 11/10/1988, laborado na empresa Irbo Indústria de Recuperação de borracha Ltda. não será analisada, diante da preclusão noticiada às fls. 137. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e o artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugnados como especiais, apesar da apresentação dos formulários previdenciários, sob o fundamento de que os PPPs apresentados pela empresa Hidraotec Equipamentos Hidráulicos Ltda. são extemporâneos, só podendo ser aceitos se forem embasados em laudos individualmente confeccionados em consideração as efetivas condições de trabalho para a época da prestação serviços com informações detalhadas, o que não seria o caso. Quanto ao agente químico, não considerou a especialidade do período, diante da descaracterização da exposição permanente, tendo em vista a destinação da atividade, incluindo tarefas administrativas (fl.76). Equívoca-se, porém, a autarquia, pois, as formalidades mencionadas não são suficientes para afastar o caráter especial das atividades estampadas nos formulários previdenciários carreados aos autos do processo administrativo e, posteriormente, juntados com a inicial deste feito. Verifica-se que o autor, durante todo o tempo em que laborou para a empresa Hidraotec Equipamentos Hidráulicos Ltda, exerceu suas atividades como encarregado oficina, sendo que o formulário previdenciário apresentado, baseado em PPRa da empregadora, com indicação de responsáveis técnicos, aponta a exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 86,75 dB(A), portanto acima dos limites considerados pela legislação como prejudicial à saúde do empregado, à época do labor. Assim, de acordo com a legislação previdenciária, o autor somente não esteve exposto ao nível de ruído considerado prejudicial à sua saúde durante o período em que esteve vigente o Decreto 2171/97 (06/03/1997) até o Decreto 4882/2003 (18/11/2003), pois neste interregno a legislação em comento exigia uma exposição acima de 90 dB(A) para ser considerada especial a atividade. Os formulários informam, também, que, em todos os períodos laborados o autor esteve exposto a agentes químicos (óleos solúvel, corte e lubrificantes), no entanto, observo que o contato quanto a este agente era eventual, considerando o cargo de supervisão exercido pelo autor, com descrição de atividades administrativas, tais como: supervisão na oficina hidráulica; controlam parâmetros de processos e metas de produção; coordenam equipes de trabalho; controlam cumprimento de normas e procedimentos administrativos de equipes de trabalho; elaboram documentação técnica e aplicam normas e procedimentos de segurança. Razoio pela qual não é possível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela exposição aos agentes químicos, ante a exposição de forma ocasional e intermitente ao referido agente agressivo. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIS para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIS fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Desta feita, considero especial o labor exercido pelo autor nos períodos 20/07/1993 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 31/05/2006; 02/10/2006 a 26/02/2011 e 01/08/2012 a 17/04/2013. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Igualmente, em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou da data em que preencher os requisitos, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Todavia, continuou a contribuir até a distribuição desta ação, computando, portanto, o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo, contudo, de reconhecer a especialidade do período posterior a DER, uma vez que em consulta ao CNIS, não foi possível concluir que o autor continuou a exercer a mesma atividade, já que a ocupação cadastrada é a de operador de projetor cinematográfico, diferentemente da informada no formulário - PPP às fls. 23/24, que embasou a análise da especialidade do período. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrado risco iminente do perecimento do direito invocado ou de lesão de difícil reparação. III. Disposição Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os ao tempo comum, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na data da distribuição desta ação (17/06/2015). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do 2º e inciso I, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cademetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jair de Souza Moreno 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 03. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: data da distribuição da ação (17/06/2015) 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente: 20/07/1993 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 31/05/2006; 02/10/2006 a 26/02/2011; 01/08/2012 a 17/04/2013 6. CPF do segurado: 072.250.458-657. Nome da mãe: Juditi de Souza Moreno 8. Endereço do segurado: Avenida Lygia Latufe Salomão, Bloco 170 - C, Apto 30 A, Conjunto Habitacional Professor João Rossi - Ribeirão Preto/SP - CEP.: 14.026-520 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-93.2016.403.6102 - MARCOS HENRIQUE BELAN(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou, a partir da juntada do laudo pericial. Pediu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 24/195). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl 198), contudo, deferiu-se a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA (fls. 206/311). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 314/343), refutando os argumentos da inicial, pugnando, pois, pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, dentre outros. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Juntou documentos. Deu-se vistas às partes do P.A. Sobreveio réplica (fls. 347/358). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/11/2015 e a distribuição da ação se deu em 08/04/2016. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 16/06/1987 a 30/06/1990; 01/07/1990 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 30/09/1993; 01/10/1993 a 01/09/1998; 06/11/2000 a 09/04/2001; 05/11/2001 a 19/02/2003; 03/10/2003 a 31/10/2005; 07/11/2005 a 03/07/2015; 04/07/2015 a 17/11/2015 (DER). Segundo se constata pela documentação juntada aos autos, mormente pelo PA (fls. 293/302), o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 16/06/1987 a 30/06/1990; 01/07/1990 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 30/09/1993; 01/10/1993 a 01/09/1998; 06/11/2000 a 09/04/2001 e 03/10/2003 a 31/10/2005, portanto, incontestados. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno 1, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetic. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto ao período de 05/11/2001 a 19/02/2003 laborado na empresa Brumazi Service S/C Ltda., como fressador, o autor acostou aos autos o formulário PPP (fls. 45 e 46/50, respectivamente). Ambos informam que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 89,70 dB(A). O INSS sequer analisou o período alegando que o formulário não foi submetido à análise da Perícia Médica devido a ausência de carimbo do CNPJ da empresa, o que inviabilizaria a análise técnica pericial (fl. 291). No entanto, observo que com relação ao ruído, conforme já explanado, o autor esteve exposto a níveis abaixo do permitido pela legislação previdenciária (90 dB(A)), razão pela qual o labor desempenhado durante este interregno temporal não pode ser considerado atividade especial. Quanto aos períodos 07/11/2005 a 03/07/2015 e 04/07/2015 a 17/11/2015 (DER), laborados na empresa Dediní S/A Indústrias de Base, como fressador, os formulários previdenciários acostados às fls. 54 e 170, informam que o autor esteve exposto a níveis de ruído que variam entre 86,2 a 89,4 dB(A). Portanto, acima da permissão legal para a época (85 dB(A)). Assim, pela exposição ao agente nocivo físico ruído, sempre de modo contínuo, habitual e permanente, faz jus o autor ao reconhecimento de ter laborado nos períodos descritos na inicial em atividades prejudiciais à sua saúde, à exceção de 05/11/2001 a 19/02/2003. Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada a aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido na DER. Em relação ao pedido sucessivo de reconhecimento do tempo especial desde a data da juntada do laudo pericial, fica prejudicado o pedido. Anoto que a prova pericial, no presente caso, não se faz necessária, pois não foram impugnadas as informações dos formulários e laudos técnicos das empregadoras. Ademais, o autor não comprovou ter recebido adicional de insalubridade nos períodos ora ajuizados reclamatória trabalhista com tal finalidade, demonstrando concordância com a perícia técnica realizada pela empresa. De mais a mais, não consta, ainda, que tenham sido pagos pela empresa os adicionais nas contribuições sociais por periculosidade ou insalubridade nos períodos. Portanto, considerando os períodos especiais ora reconhecidos como especiais e somando-os aos já reconhecidos administrativamente no P.A., o autor não conseguiu completar 25 anos de tempo em atividades especiais. Como não houve pedido na inicial para condenação em aposentadoria por tempo de contribuição, este Juízo, adstrito aos limites do quanto formulado, deixa de apreciar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo, tão-somente, o caráter especial das atividades desempenhadas e o direito à conversão das mesmas em atividade comum III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º, 3º I, e 19, do CPC/2015. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. No que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Marcos Henrique Belan. Benefício Concedido: nenhum, somente, averbação de tempos especiais. 3. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - administrativamente: 16/06/1987 a 30/06/1990; 01/07/1990 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 30/09/1993; 01/10/1993 a 01/09/1998; 06/11/2000 a 09/04/2001 e 03/10/2003 a 31/10/2005 - judicialmente: 07/11/2005 a 03/07/2015 e 04/07/2015 a 17/11/2015 (DER). 4. CPF do segurado: 122.400.328-475. Nome da mãe: Espedita Ferreira Belan. Endereço do segurado: Rua João Adam, 243, Conjunto Habitacional Antônio Pedro Ortolan, CEP.: 14.160-000 - Sertãozinho (SP). Também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor da parte autora os tempos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Oficie-se à AADI. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003632-80.2016.403.6102 - FRANCISCO JOSE SANDRIN DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s) nos autos, relativamente a todos os períodos cujo reconhecimento como especial se requer. Com a juntada, dê-se vistas ao INSS. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial direta em todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 - casa 038 - bairro Vila do Golf - Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0005799-70.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO PERRINO(SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na qual o autor pretende que o requerido seja condenado a recalcular o seu benefício, a contar da data da concessão da aposentadoria, aproveitando no cálculo todos os últimos salários de contribuição, considerados regulares, corrigidos monetariamente mês a mês, e condenada a pagar o valor dos benefícios em atraso, retroativamente aos últimos 10 anos. Esclarece que o INSS não se ateve aos reajustes mensais decorrentes de suas contribuições como autônomo, nos últimos 23 anos, uma vez que exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, portanto, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com atualização do salário de benefício. Invoca preceitos legais e constitucionais, para justificar seu direito à revisão e reajuste de sua aposentadoria face à irreduzibilidade do valor do benefício previsto no inciso IV, do artigo 194 da Constituição Federal, garantindo o valor real do mesmo. Informa, ainda, que o autor faz jus ao benefício integral, sem incidência do fator previdenciário, enquadrando-se na fórmula 85/95. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual e determinada a requisição dos autos do procedimento administrativo do autor. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Sobreveio impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito, ainda, a alegação de decadência, pois não houve início de prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão do benefício a ser revisado. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, anoto que o pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. Não é outro o caso dos autos, em que o autor pretende a revisão de benefício concedido no ano de 1993 para que sejam computadas as contribuições vertidas nos últimos 23 anos, ou seja, após a aposentadoria, para a concessão de novo benefício com base na fórmula 85/95. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS, informando a desnecessidade do envio das cópias do procedimento administrativo requisitado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006511-60.2016.403.6102 - DANIEL DI DONATO (SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 01 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e parágrafos do CPC, sob pena de preclusão da prova.

0008217-78.2016.403.6102 - MARCIA DE FATIMA CHENINI MOTTA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a apresentação de outros documentos pela parte autora a fim de que comprovem o efetivo exercício da atividade de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos prescritos no art. 201, 8º, da Constituição Federal, durante todo o período pleiteado, no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão. Defiro, ainda, a oitiva de testemunhas quanto a comprovação da função de magistério exercida em todo o período e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2017, às 15h00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

0011551-23.2016.403.6102 - CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255062 - ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte ré, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 148/151, para requerer que seja esclarecida omissão, conforme argumentos que tece. Alega, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que houve o julgamento antecipado da lide, e a questão colocada nos autos envolve conhecimentos específicos, o que demandaria a realização de prova pericial, nos termos do art. 465, CPC. Destaca, ainda, ter requerido a realização de referida prova em sua contestação. Salienta, pois, que a pretensão deduzida pela autora é de natureza técnica especializada e que exige a análise específica acerca das características e fundamentos de sua atividade principal e o cotejo com a formação das profissões da área tecnológica da engenharia química. Ademais, não teria a autora produzido qualquer prova de que não desenvolve atividades relacionadas com aquelas subsumidas à fiscalização do Conselho embargante, nos termos da Lei 5.194/66. Ressalta, enfim, que a aferição de tais elementos de informação passa por juízo técnico que transcende a formação jurídica. Pede o acolhimento dos embargos para suprir tais questões. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Observa-se não ter havido a produção de quaisquer outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, uma vez que eram bastantes ao convencimento do Juízo e suficientes ao deslinde do feito, não havendo que se falar em julgamento antecipado da lide sem a devida fundamentação, nem mesmo em cerceamento de defesa. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 148/151. Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 001942195000663258 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direito Caixa nº 241942400000318470. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pela requerida e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando seguimento à Apelação. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o réu queudou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a apropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e/ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que o réu arcaria com os honorários advocatícios em favor da CEF, suspendendo, contudo, a exigibilidade de tal cobrança, tendo em vista a gratuidade processual deferida. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001525-63.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-62.2015.403.6102) PACE RIBEIRAO CONSTRUTORA LTDA ME X CARLO CESARE PACE X SORAIA SOARES PAPA PACE (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

- S E N T E N Ç A - Homologo a transação efetuada entre a CEF e os executados, relativamente ao objeto da Execução Diversa nº 0006345-62.2015.403.6102 e dos Embargos à Execução nº 0001525-63.2016.403.6102, conforme noticiado nos autos dos embargos (fl. 122 pelos executados e à fl. 131 pela exequente) nos termos do artigo 485, III, CPC. Tendo em vista os documentos juntados nos autos dos embargos à execução (fls. 123/126), verifica-se que houve pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Traslade-se cópia das folhas referidas acima para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Diante da homologação do acordo entabulado entre as partes, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2017, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, dando-se a devida baixa na pauta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN (SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X PEDRO VANSOLIN FILHO

Vistos , etc. Tendo em vista que o depósito efetuado nos autos dos embargos à Execução em apensos foi superior ao valor apurado em favor exequente, conforme demonstrativo (fls. 336/338), foi deferido, pelo Juízo, o levantamento pela executada do valor excedente e pela exequente da totalidade do seu crédito, o que foi devidamente efetivado (fls. 347 e 381/383). Caracterizou-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Cumpra-se na íntegra a determinação de fl. 335, no tocante aos valores que foram bloqueados e transferidos através do sistema Bacenjud. P.R.I.

0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP340142 - NADIA CRISTINA BIANCHI)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.1942.110.0013101-53. Juntos documentos.O executado foi citado e não há notícia de oposição de embargos.Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado, bem como audiência para tentativa de conciliação, contudo, sem êxito. Posteriormente, a CEF comunicou a desistência da execução, com fundamento nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o executado quedou-se inerte. É o breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado.E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 77), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 37).Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003772-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA PIERRI MAITO(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Vistos, etc.Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NATÁLIA PIERRI MAITO, fundada em Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.1171.110.0001933-22. Citada, a executada não opôs embargos. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Adiante veio a executada propor parcelamento da dívida, contudo, intimada, a CEF não aceitou a proposta (fl. 84). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 90/91) novas diligências ocorreram visando à localização de bens sem êxito. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimada, a executada quedou-se inerte. É o breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado.E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto.Homologo a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Sem condenação em honorários. Autorizo o levantamento pela executada, dos valores bloqueados via BacenJud às fls. 62/63.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006345-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PACE RIBEIRAO CONSTRUTORA LTDA ME X CARLO CESARE PACE X SORAIA SOARES PAPA PACE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

- S E N T E N Ç A - Homologo a transação efetuada entre a CEF e os executados, relativamente ao objeto da Execução Diversa nº 0006345-62.2015.403.6102 e dos Embargos à Execução nº 0001525-63.2016.403.6102, conforme noticiado nos autos dos embargos (fl. 122 pelos executados e à fl. 131 pela exequente) nos termos do artigo 485, III, CPC. Tendo em vista os documentos juntados nos autos dos embargos à execução (fls. 123/126), verifica-se que houve pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Traslade-se cópia das folhas referidas acima para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007653-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA FLORA FERNANDES ANTONIASSI(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Fls.67/68: vista à exequente CEF acerca da notícia de quitação do contrato, bem como do pedido de extinção do presente feito e cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/06/2017, às 15:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007893-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES(SP233179 - LEANDRO JOSE BAQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON CRUZ FLORES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0355.160.0001053-69. Juntos documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, dando parcial provimento à apelação. Retornando os autos a este Juízo, intimada, a requerente juntou aos autos planilha de atualização do crédito. Intimado para pagamento da dívida, o réu não se manifestou. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o réu quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e/ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que o réu arcaria com os honorários advocatícios em favor da CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001956-05.2013.403.6102 - HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYA RODRIGUES OLIVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEN OLIVERIO

Fls. 211 e seguintes: preliminarmente, intime-se o exequente Banco do Brasil para que providencie a adequação dos cálculos apresentados aos índices de correção segundo a tabela própria desta Justiça Federal. Com a adequação, intime-se a parte executada (autor), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe apurado, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8) - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000640-93.2009.403.6102 (2009.61.02.000640-1) - ARNALDO FRANCISCO ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARNALDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002011-14.2017.403.6102 - JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO X JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO X RICARDO CESAR LEITAO(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Considerando que não foi possível a conciliação na audiência realizada em 25/04/2017 e as partes nada informaram nos autos a respeito de novas tratativas neste sentido até o momento, retifico a decisão de fls. 64/65 no que concerne ao indeferimento do pedido de liminar e determino seja oficiado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP no sentido de que não há óbice à consolidação da propriedade do imóvel matrícula 49.097, pois não obtida a conciliação entre as partes e indeferida a liminar. Dê-se vista dos documentos de fls. 194/199 à CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Comuniquem-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4862

MANDADO DE SEGURANCA

0005033-66.2006.403.6102 (2006.61.02.005033-4) - HEITOR DO NASCIMENTO BAGLIONI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONI RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls 148/159: dê-se vista à impetrante.

0004967-52.2007.403.6102 (2007.61.02.004967-1) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 252: defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com a devida baixa.

0006507-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006507-3) - LUIS CARLOS ZANIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a impetrante para retirar a referida certidão.

0007606-28.2016.403.6102 - CAMILA STEFANI ANTUNES(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fls. 103/105 dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0011478-51.2016.403.6102 - J J INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. J J INDUSTRIAL LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, a sua reinclusão no programa de parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 e/ou a consolidação do aludido parcelamento, determinando à autoridade impetrada que assim proceda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito em comento, proporcionando à impetrante a emissão das guias DARF's referentes às parcelas consolidadas e inadimplidas e eliminando-se qualquer eventual restrição no tocante à emissão de Certidões Negativas de Débitos, bem como a fixação de multa em caso de descumprimento. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos (fls. 21/89). O pedido de liminar teve a sua análise postergada para após a vinda das informações (fl. 96). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/108) alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam. Intimada a União a se manifestar nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, não sobreveio manifestação (fl. 112). Determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (fl. 109). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, aduzindo ausência de interesse público primário na lide. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; onde se alega suposto direito líquido e certo de contribuinte à reinclusão no programa de parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014, ou a consolidação do aludido parcelamento. Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os débitos objeto do parcelamento, aqui em discussão, quando do requerimento do mesmo, já se encontravam inscritos em dívida ativa da União, motivo pelo qual estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, prova disso que o pedido de parcelamento fora efetuado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN. Falece, então, competência administrativa ao impetrado para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a reinclusão do impetrante no parcelamento ou a consolidação do mesmo, bem como a exclusão a expedição da almejada certidão negativa de débitos. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexequível, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, é importante destacar que a impetrante também não cuidou de indicar a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada, conforme manda o dispositivo acima. Seja como for, documentação carreada ao feito dá suporte às alegações do impetrado, fazendo certo que, de fato, todos os débitos relacionados ao parcelamento pretendido já foram objeto de inscrição em dívida ativa. Estão, portanto, fora da seara de administração da Receita Federal do Brasil, já que agora gerenciados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Estes fatos já eram de sabença do impetrante quando do ajuizamento do mandamus, porque comprovados pelo documento de fls. 33, que foi trazido pelo próprio impetrante junto com sua inicial. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir as ordens emanadas. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Pelas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela D. Autoridade Impetrada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem continuação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça P.R.I.

0013236-65.2016.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado às fls. 180/184 dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO SUMARIO

0062152-66.1999.403.0399 (1999.03.99.062152-7) - LEONIDIO DE PAULA X DANIELA DE BARROS RODRIGUES X DARILAN PEREIRA DE BARROS PAULA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A notícia do falecimento é falsa. Intimem-se os autores para que ratifiquem ou não a procuração outorgada à fl. 282 dos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono originário.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO COMUM

0306613-73.1997.403.6102 (97.0306613-5) - HELIO GALONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 299/303) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008866-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008866-7) - ARI ARMANDO KUHS(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARI ARMANDO KUHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado às fls. 554, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore novo demonstrativo de valores a serem requisitados, observando o destaque dos valores contratuais e sucumbenciais, na forma estabelecida às fls. 545/546. Após, retifiquem-se os requisitórios expedidos, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 543. Int. (NOVOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0003217-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003217-8) - FRANCISCO XAVIER BRITO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FRANCISCO XAVIER BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 374: defiro. Providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás de levantamento de números 27/2017 e 28/2017, que se encontram na contracapa dos autos, arquivando-os em pasta própria. Tendo em vista que a sentença de fls. 296/314 fixou a título de honorários sucumbenciais, o percentual de 15 % sobre o valor da condenação e considerando que os valores depositados às fls. 363/364, referem-se à mesma conta bancária, expeça-se o alvará de levantamento no valor total dos depósitos, ficando o patrono responsável pelo repasse à parte exequente. Após, intimem-se as partes da sentença de fl. 372, bem como o patrono do exequente para retirar os alvarás em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

0000383-97.2011.403.6102 - CESAR BERARDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BERARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 252(...): 2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 229/233) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 3. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 5. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (precatório expedido)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação das Manifestações de Inconformidade que foram apresentadas nos autos dos 56 (cinquenta e seis) procedimentos administrativos mencionados na inicial.

A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, o reconhecimento de seus créditos de PIS e COFINS para posterior compensação com débitos; que, em razão do não reconhecimento desses créditos, apresentou manifestações de inconformidade, nas seguintes datas: maio/2011, outubro/2014 e, maio/2016; e que, até a presente data, as referidas manifestações não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 1518424 indeferiu a medida liminar pleiteada, requisitando informações da autoridade impetrada, o que ensejou o pedido de reconsideração Id 1604876.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 1611542, suscitando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que os processos administrativos mencionados na inicial estão sob a alçada do Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído pela Portaria RFB nº 453-2013.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, a impetrante consigna que o *periculum in mora* decorre da crise econômica existente no país; da fragilidade da contribuinte face ao procedimento adotado pela fiscalização que negou o direito ao reconhecimento de crédito por ela pleiteado. Outrossim, dentre outros argumentos, citou a ocorrência de audiência pública promovida pelo Senado Federal, por meio da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Nessas circunstâncias, em que a impetrante, para tentar caracterizar o *periculum in mora*, utilizou somente argumentos genéricos, sem alegar e demonstrar qualquer dano concreto que pudesse lhe causar prejuízo grave e irreversível até a prolação da sentença, não vislumbro a presença do segundo requisito mencionado na Lei nº 12.016-2009, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Diante da demonstração da falta de um dos requisitos, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3325

MONITORIA

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fl. 240: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERZIA BOZETO(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)

Fls. 279/283: vista à corrê Solange Otersia Bozeto para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0002570-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO APARECIDO VIANA

Fl. 98: indefiro, nos termos do item 1 do despacho de fl. 93. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 93. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)

Fls. 100/115: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

0004182-12.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

4) Infritutera a diligência, dê-se vista à ECT, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela ECT em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6)Int.

0007626-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0007706-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 40/53), concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 33, atentando-se para as certidões de fls. 43 e 47. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008881-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP189252 - GLAUCIO NOVAS LUENGO)

Fl. 393: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (dias), sob pena de acquiescência tácita ao quanto aduzido pela CEF. Intimem-se.

0009542-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ DESIDERIO TARRAGA BERTANI(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA MATIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000804-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO RICARDO

Fl. 63: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.Intimem-se.

0003400-68.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID JOSE BERSILIERA

Fls. 62/63: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 51, tendo em vista a certidão de fl. 63. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003777-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME X CLEBER AURELIO MAGOSSO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC).Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0005697-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92, com a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005750-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)) ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0004451-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-85.2012.403.6102) FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003680-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-63.2015.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1 -Fls. 111/116: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314482-53.1998.403.6102 (98.0314482-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA CELIA DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Tendo em vista a r. decisão proferida no RE nº 636.886/AL, em regime de repercussão geral, suspendo o andamento deste processo. Diligencie-se, periodicamente (a cada 04 meses), com o intuito de aferir o andamento do RE em questão. Julgado, à conclusão, de imediato. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais e correicionais.

0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, requeriam as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Fls. 261/264: defiro. Expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0009903-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

1. Fl. 161: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 147, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 154/155.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 149/150) e de veículo sem alienação fiduciária (fls. 152/153), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 154/155), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requer a que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0001770-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

Fls. 72/77: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos executados. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0000138-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUCKER X ANGELICA MARIA ALVARES

Fl. 93: 1) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRJ. 3) Int.

0000173-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X CLOVIS BATISTA DE ALMEIDA X CINTIA OLIVEIRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Fl. 186: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0009517-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Fls. 50/60: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos executados. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0007725-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fl. 127: expeçam-se mandados para citação dos corréus Macrofios Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda.-ME e Marco Aurélio de Carvalho, no endereço indicado pela CEF. Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0008796-94.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RUBENS DA MATA X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 92: indefiro o pedido, tendo em vista o que já foi determinado à fl. 83. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0008842-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP X MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO X ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Fl. 226: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. No silêncio ou concordando o réu com o pedido da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008843-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

1 - Prossiga-se com o cumprimento do terceiro parágrafo de fl. 69.2 - Fls. 104/105: defiro a consulta ao sistema INFOJUD restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRJ. Int.

0000496-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO

Fl. 84: indefiro, pois neste endereço já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado (fls. 35/36). Renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do corréu Rodrigo Leal de Queiroz Thomaz de Aquino, para integral cumprimento do despacho de fl. 31. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0003383-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI - ME X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com o retorno da precatória, intime-se a executante (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito

0003855-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO

Fls. 74/84: vista à CEF do retorno da carta precatória com citação da devedora, mas sem pagamento do débito (fl. 84), para que requer a que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPD), sob pena de extinção. Int.

0003863-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NICOLETTI

Fl. 78: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0003995-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA)

Com o retorno dos mandados e da carta precatória devidamente cumpridos, vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0005053-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA GUERRA

Fl. 51: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0006360-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROSENILSON PAULINO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, documentalmente, o cumprimento do quanto determinado à fl. 112. 2. Fls. 116/121: tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente para saldar o débito (fls. 50/51, 93 e 101) e de veículo (fl. 64/65), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 66/70), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo do parágrafo anterior. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006855-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Fl. 103: indefiro, pois nestes endereços já foi diligenciado e o devedor não foi localizado (fls. 67/72). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 65. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006862-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA - EPP X TELMA IZILDINHA DE FREITAS SCARELA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fls. 103/106: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0007642-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGNOR COELHO DA SILVA - CALDEIRARIA - EPP X AGNOR COELHO DA SILVA(SP347859 - JEAN CARLOS ROSA E SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA)

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008039-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFTECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 46: vista aos devedores para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010217-85.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LEONIRA TELLES FURTADO X IDEST INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR(SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida no RE nº 636.886/AL, em regime de repercussão geral, suspendo o andamento deste processo. Diligencie-se, periodicamente (a cada 04 meses), com o intuito de aferir o andamento do RE em questão. Julgado, à conclusão, de imediato. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais e correicionais.

0011814-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 140: expeçam-se cartas precatórias para citação dos devedores, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno das cartas precatórias intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0011837-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Fl. 116: indefiro, pois as providências a cargo deste juízo já foram tomadas e nenhum bem foi localizado (fls. 59 e 67). Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 75/76 e 92/93), de veículo sem alienação fiduciária (fls. 78/80), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fl. 81/83), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

000802-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES

Fls. 53/54: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008394-13.2014.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 160), requirite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

0000530-84.2015.403.6102 - CRISTINA MOURA EMBOABA DA COSTA JULIAO DE CAMARGO X DEVANIR MILLE X JOSE GUSTAVO JULIAO DE CAMARGO X LADSON BRUNO MENDES X LUCAS EDUARDO DA SILVA X SARA CECILIA CESCA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 107/110 e 116 e da certidão de fl. 117.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002127-88.2015.403.6102 - ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 214/217 e da certidão de fl. 221.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003393-76.2016.403.6102 - ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 133/137 e da certidão de fl. 139, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003943-71.2016.403.6102 - SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS(SP374517 - MATEUS SANTOS SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 64/66 e da certidão de fl. 69.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI E SP238058 - FABIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JOSE CARLOS MIGLIARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 393: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (dias). Após, conclusos. Intimem-se.

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Fls. 236 e 254: tendo em vista o desinteresse da CEF pelo acordo proposto pelo devedor às fls. 239/244, defiro a penhora do veículo. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0013827-08.2008.403.6102 (2008.61.02.013827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X HELIA APARECIDA RAYMUNDO X LUCIANA RAYMUNDO GUIMARAES X CELSO DE PAULA GUIMARAES X LUCIA HELENA RAYMUNDO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES

Fls. 312/314: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pelo devedor. Int.

0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAMILA SALES ALBINO CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NELSON BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO

Tendo em vista o silêncio das partes (fls. 218/219), prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 210. Int.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE

Fl. 165: tenho que restou caracterizada a fraude à execução quanto à alienação do imóvel descrito à fl. 161. Com efeito, quando da doação em adiantamento de legítima do imóvel em questão, aos 6.1.2012 (fl. 161), o executado já tinha inequívoco conhecimento desta ação, pois foi citado em julho de 2009 (fls. 26 e 33). Assim, com fulcro no artigo 792, IV, do CPC, RECONHEÇO A FRAUDE À EXECUÇÃO, declarando a INEFICÁCIA, em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, da alienação do imóvel descrito à fl. 161. Determino a expedição, de imediato, de ofício ao cartório onde o imóvel está matriculado, para que adote as providências cabíveis. Cumprida a determinação supra, vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 198, atentando-se para as certidões de fls. 203 e 205. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANNETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIOVANNETTI

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 152, atentando-se para a certidão de fl. 157. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007588-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

Fls. 111/112: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmentemente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmentemente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO AUGUSTO COSSALTER

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0008846-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO JOSE PETRASSI X IRENE DE LOURDES CAMPOPIANO PETRASSI(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO JOSE PETRASSI

Fl. 103: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmentemente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmentemente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004712-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKSUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 81 e 88) e de veículo (fl. 82), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fl. 84), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004964-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

Fl. 63: defiro. Expeça-se mandado para citação por hora certa do devedor, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC. Com o retorno do mandado, se for realizada a citação com hora certa, prossiga-se de conformidade com o disposto no art. 254 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito ao prosseguimento do feito.

0009183-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102) LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SANTOS SOARES

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF e à UF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pelos credores em 30 (trinta) dias, deverão ser intimados, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0005702-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA ZANANDREA DE MELO PEDRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ZANANDREA DE MELO PEDRILLI

Fl. 36: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X CORREA FERREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fl. 308: indefiro, porquanto os valores já se encontram liberados para saque, nas contas respectivas (fls. 301 e 302).Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SARGON ASFALTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSTRUVIDA MATERIAIS EM GERAL LTDA - EPP, MARILENE CALDAS FEITOZA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID do documento 1575678: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado dos executados, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOTUS MEDICAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-52.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COZIN COZINHA INDUSTRIAL - EIRELI, CECILIA PERES LOBO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ID do documento 1600504: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M.HOSKEN ENGENHARIA E CONSULTORIA DE FUNDA COES LTDA - EPP, JOSE EDUARDO MOELLER HOSKEN, EDUARDO PELLEGRINI HOSKEN, CARLA HOSKEN FUSARI, CRISTIE HOSKEN LAURIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

DESPACHO

ID do documento 1620465: Defiro a suspensão do processo requerido pelas partes pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SEMASA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680, LILIMAR MAZZONI - SP99497

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3890

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Raimundo José de Carvalho, alegando, em síntese, excesso.Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.Decido.Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$171.941,10 (cento e setenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e dez centavos), valor atualizado até junho de 2016, conforme fl. 277. Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$2.875,90), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada à fl. 308, bem como a requisição das verbas sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada na OAB/MG sob n. 2730 e inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.432.385-0001-10.Sem prejuízo, já informada a regularidade da situação cadastral do CPF do exequente, informe a eventual existência de despesas dedutíveis.Após, providencie-se o pagamento.Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 14 de junho de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4654

CARTA PRECATORIA

0007128-45.2016.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP X FAZENDA NACIONAL X ESTORIL VEICULOS PECAS LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO: Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000386-92.2002.403.6126 (2002.61.26.000386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA X LAZARO CERINO DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP054346 - DALVA MERLO HESPANHOL E SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS)

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000927-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPREITER CONSTRUcoes LTDA X JOSE OLINTO DE ALMEIDA TEJADA X MIGUEL ROSSINI JUNIOR

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002454-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VIEIRA MULTIMARCAS GLOBAL LTDA X CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005971-47.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CAETANO LOCACOES LTDA - ME X DIEGO CAETANO

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004405-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WAGNER TEIXEIRA LIMA ME X WAGNER TEIXEIRA LIMA

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005368-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CALDERMEC IND/ MECANICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001264-65.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001032-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GASVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS E CON

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004122-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMEX PRODUCAO DE EVENTOS LTDA

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:
Dia 31/07/2017, às 11.00 horas para a primeira praça.
Dia 14/08/2017, às 11.00 horas para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-25.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO VITORIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DIPROAÇO COM E DISTRIBUIÇÃO DE PROD. SIDERURGICOS LTDA - ME, NILSON BUCCI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo requerida na manifestação ID 1630863.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NERY SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para correta verificação do valor da causa apresenta a parte Autora cópia do processo administrativo da aposentadoria 42/060.251.288-3, no prazo de 30 dias.

Após retomem os autos para a contadoria judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-60.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de contradição e obscuridade, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 19 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança requerendo a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº 16643.000043/2009-14 (glosa de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), até que haja decisão administrativa final nos processos administrativos nºs 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27, abstendo-se a d. autoridade de praticar qualquer ato tendente à cobrança desses débitos (inclusive inscrição na dívida ativa da União e CADIN), assim como não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a d. autoridade prestou as informações, defendendo o ato impugnado. **Decido.**

A impetrante alega que o processo administrativo nº 16643.000043/2009-14 decorre de Auto de Infração lavrado para formalizar a exigência de débitos de IRPJ e da CSLL, relacionada a (i) ajustes de preços de transferências relativos a operações de importação realizadas no ano-calendário de 2004 (item 1 do Auto de Infração) e (ii) glosa de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL, compensados em montante superior aos saldos disponíveis (item 2 do Auto de Infração).

No entanto, o item 1 do Auto de Infração está em discussão na esfera administrativa, motivo pelo qual o mérito dessa questão não será aqui discutido.

No que tange ao item 2 do Auto de Infração, objeto desta ação, foi proferida decisão definitiva e irrecorrível no âmbito administrativo, mantendo a exigência dos débitos fiscais.

Consigne-se que as decisões do CARF aguardam julgamento de embargos de declaração:

Autos 16561.000197/2008-27

DECISÃO PUBLICADA 09/02/2017 Decisão: Acórdão Número Decisão: 1301002.184 - Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, (1) Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário na parte que trata da legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/02, relativamente aos ajustes efetuados pelo PRL60 na incorporada Delphi Diesel, (2) Por voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.369.853,87, referente ao ajuste do insumo importado com o código 26083612, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme D'Ávila Casério, Marcelo Malagoli da Silva e Amélia Walsato Marishita Yamamoto, que davam provimento integral.

Autos 16327.001448/2006-0 -

DECISÃO PUBLICADA 05/01/2015 Decisão: Acórdão Número Decisão: 1201001.061 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado em NEGAR provimento ao recurso voluntário na forma a seguir. PRELIMINARES a) Por maioria de votos, decidiram que a diligência devolve todas as matérias à apreciação da Turma, vencido o Conselheiro Rafael Correia Fuso b) Por maioria dos votos, decidiram que não devem ser apreciados os documentos apresentados na fase de impugnação, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado. MÉRITO: a) Por maioria dos votos, decidiram ter sido correta a substituição ex officio do Método PIC pelo Método PRL, vencido o Conselheiro Rafael Fuso b) Por maioria dos votos, decidiram ter sido correta a substituição ex officio do Método CPL pelo Método PRL, vencido o Conselheiro Rafael Fuso c) Por unanimidade de votos, decidiram estarem corretos os ajustes de frete, de seguro internacional e de imposto de importação ao método PRL20.

No caso em tela, a Impetrante contestou o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, tratando indiretamente da questão referente à glosa do saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, pois impugnou a legalidade da Instrução Normativa nº 243/2002.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, no acórdão nº 16-24.226, de 10/02/2010 (ANEXO 02), assim decidiu a questão:

“DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A fiscalização apurou compensação em excesso (portanto, indevida) de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, relativa ao ano-calendário de 2004, nos montantes de R\$ 26.756.889,85 e R\$ 18.951.449,72, respectivamente (conforme demonstrativos de fls. 521/522, sintetizados no Relatório desta decisão).

No caso do IRPJ, o excesso de compensação se deve aos lançamentos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 16327.001448/2006-00 (ano-calendário 2001) e 16561.000197/2008-27 (ano-calendário 2003), e na indevida compensação de saldo de prejuízo não operacional (que somente pode ser abatido do resultado positivo não operacional, conforme artigo 36 da IN SRF nº 11/96). No caso da CSLL, o excesso de compensação se deve apenas aos lançamentos tributários consubstanciados nos 2 processos supracitados.

Cumprir observar que a fiscalização, na apuração das compensações indevidas, considerou os dados constantes do sistema SAPLI da RFB (fls. 1427/1433), já atualizado pelas decisões desta Delegacia de Julgamento (1ª instância administrativa) nos processos nos 16327.001448/2006-00 (o lançamento, relativo ao ano-calendário de 2001, foi considerado totalmente procedente) e 16561.000197/2008-27 (o lançamento, relativo ao ano-calendário de 2003, foi considerado parcialmente procedente, tendo a decisão desta DRJ alterado a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL efetuada pela fiscalização na autuação).

*A contribuinte não contesta expressamente a autuação relativa à compensação indevida de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, que deve, portanto, ser mantida. **No entanto, não há que se falar em constituição definitiva desse crédito tributário, em face de haver a contribuinte requerido em sua impugnação a total improcedência do lançamento.**” (grife)*

A Impetrante apresentou Recurso Voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (ANEXO 03) contra esta decisão:

“ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

I. SUMÁRIO

O presente processo administrativo é decorrente de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil visando à exigência de valores a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) relativos ao ano-calendário de 2004.

As dd. autoridades fiscais alegaram, em suma, que a Recorrente teria deixado de incluir na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL ajustes de preços de transferência relativos à importação de mercadorias, calculados de acordo com o método Preço de Revenda menos Lucro de 60% (“PRL60”). Para o fisco, a Recorrente também teria errado ao determinar o preço praticado nas operações de importação de mercadorias com pagamento a prazo.

Por não poder concordar com as conclusões do agente fiscal, tomadas ao arrepio da Lei n.º 9.430/96, a Recorrente apresentou defesa, a qual, contudo, foi integralmente negada pela d. autoridade julgadora a quo, com base, em suma, nas seguintes alegações: (i) os tribunais administrativos não seriam competentes para analisar argumentos de ilegalidade de normas tributárias; (ii) a sistemática de cálculo dos ajustes de preços de transferência de acordo com o método PRL60, tal como prevista na Instrução Normativa n.º 243/2002, estaria de acordo com a sistemática de cálculo prevista no artigo 18 da Lei n.º 9.430/96 para esse mesmo método e (iii) o ajuste de preços de acordo com o prazo de pagamento das faturas somente seria aplicável na determinação dos preços médios utilizados na composição do preço parâmetro.

Com todo o respeito às dd. autoridades julgadoras de primeira instância, a Recorrente não pode concordar com qualquer dos argumentos utilizados para justificar a manutenção do lançamento fiscal, como será detalhadamente demonstrado a seguir.

II. DOS FATOS

Tal como evidenciado ao longo do presente processo, a Recorrente (“DASB”) tem como principal atividade a produção e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores. No desenvolvimento dessas atividades, realiza constantes importações de produtos a serem revendidos ou aplicados na produção de outros produtos, sendo grande parte delas realizadas com pessoas jurídicas a ela consideradas como vinculadas pela legislação de preços de transferência.

Assim, a Recorrente está sujeita à apuração de eventuais ajustes nos custos dos produtos que importa de tais pessoas jurídicas, os quais, conseqüentemente, impactam na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

No ano-calendário de 2004, a Recorrente apurou o IRPJ e a CSLL sob a sistemática do lucro real, vendo-se, portanto, no dever de calcular, conforme as regras de preço de transferência, os preços parâmetro aplicáveis nas importações de insumos adquiridos junto a sociedades vinculadas estrangeiras, conforme dispõe o art. 18 e seguintes da Lei n.º 9.430/96.

Procedendo como ditam as regras aplicáveis ao assunto, usou os métodos descritos na legislação de preço de transferência para importação. Com base nos cálculos elaborados para o ano- base de 2004, ajustou o lucro real, adicionando à base tributável daquele ano o montante oriundo da diferença entre os preços efetivamente praticados nas operações e os preços parâmetros calculados para os produtos importados de acordo com os métodos previstos na legislação vigente.

O mesmo ocorreu com a Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda. (“Diesel”), empresa posteriormente incorporada pela Recorrente e que também estava sujeita às regras de preço de transferência com relação às suas importações realizadas no ano-calendário de 2004.

No ano-calendário de 2009, contudo, a Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório iniciado pela I. Delegacia Especial de Assuntos Internacionais que resultou na lavratura do auto de infração ora combatido. Em suma, as dd. autoridades fiscais alegam que a Recorrente teria:

(i) Calculado incorretamente o preço parâmetro para fins de ajustes de preços de transferência no método Preço de Revenda menos Lucro (“PRL”), por ter observado a sistemática prevista na Lei n.º 9.430/96 e não a sistemática prevista na Instrução Normativa n.º 243/2002; e

(ii) Calculado incorretamente o preço praticado na importação de bens, por tê-lo ajustado com base na taxa Libor mais 3% (três por cento), supostamente sem a comprovação de ter incorrido em tais despesas financeiras.

Com base nessas alegações, as dd. autoridades fiscais concluíram que (i) a Recorrente deveria ter realizado ajuste de preços de transferência no montante total de R\$ 43.995.217,35, apesar de ter declarado em sua DIPJ um ajuste de R\$ 858.062,09 e (ii) a Diesel deveria ter realizado ajuste no valor de R\$ 12.490.990,14, a despeito de ter declarado em sua DIPJ um ajuste de R\$ 958.832,51.

A Recorrente apresentou, então, impugnação demonstrando a total improcedência do lançamento fiscal, na medida em que seus ajustes de preços de transferência haviam sido regularmente calculados de acordo com as normas contidas na Lei n.º 9.430/96. Ainda, a Recorrente demonstrou o descabimento da sistemática proposta pela Instrução Normativa n.º 243/2002, por ser absurda, contra a lógica do texto legal e altamente prejudicial aos interesses da indústria nacional.

Foi, portanto, com surpresa que a Recorrente recebeu, em 3 de março de 2010, a decisão de primeira instância administrativa que manteve integralmente o lançamento fiscal, não obstante os sólidos argumentos apresentados em contraposição à autuação. É contra essa decisão, portanto, que a Recorrente apresenta, tempestivamente, seu Recurso Voluntário.

(.....)

III. DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente seja totalmente reformada a decisão de primeira instância, reconhecendo-se a total improcedência do lançamento fiscal e, conseqüentemente, cancelando-se as exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração combatido, na medida em que:

(i) A Instrução Normativa n.º 243/2002 é ilegal por ter extrapolado sua função de interpretar os comandos da Lei n.º 9.430/96 e, assim, ter criado nova e mais e gravosa metodologia de cálculo do preço parâmetro no método PRL60;

(ii) A ilegalidade da Instrução Normativa n.º 243/2002 foi expressamente reconhecida na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 478/2009, que alterou a legislação de preços de transferência para o fim de “legalizar” os parâmetros até então estabelecidos apenas em norma infralegal;

(iii) A sistemática de cálculo de ajustes de preços de transferência prevista na Instrução Normativa n.º 243/2002 é prejudicial à indústria e economia nacional, uma vez que incentiva a indústria local a aumentar a importação de produtos acabados ao invés de produzi-los localmente;

(iv) A Instrução Normativa n.º 243/2002 fere o princípio da isonomia ao equiparar a forma de cálculo do preço parâmetro para importadores de produtos para revenda e para importadores de produtos para aplicação na produção nacional, mantendo, porém, margens de lucro distintas (20% e 60%, respectivamente). A impossibilidade de estabelecer-se tal diferença foi reconhecida, inclusive, com a criação do método PVL e de uma alíquota unitária de 35% tanto para a importação de insumos quanto de produtos acabados;

(v) As margens de lucro de 20% e 60% não podem ser aplicadas indistintamente, pois não refletem a real lucratividade de todos os ramos de atividades, sendo que a tributação decorrente da aplicação dessas margens de lucro fere os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco e foge aos parâmetros constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

(vi) O ajuste do preço praticado em razão de prazo de pagamento está autorizado na legislação aplicável, não podendo ser indevidamente restringido pelas autoridades fiscais.

Termos em que, pede deferimento,

São Paulo, 1º de abril de 2010."

Portanto, a glosa do saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL é reflexo das autuações elencadas no auto de infração e estão relacionadas entre si.

Significa dizer que as decisões nos processos administrativos nºs 16327.001448/2006-00 (ano-calendário 2001) e 16561.000197/2008-27 (ano-calendário 2003) podem modificar o saldo de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, não havendo liquidez e certeza do crédito tributário do processo administrativo 16643.000043/2009-14.

Quanto ao perigo da demora, a imediata cobrança do crédito ilíquido e incerto acarretará prejuízos às atividades diárias da empresa, principalmente na obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Pelo exposto, **de firo a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº 16643.000043/2009-14 (glosa de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), até que haja decisão administrativa final nos processos administrativos nºs 16327.001448/2006-00 e 16561.000197/2008-27, abstendo-se a d. autoridade de praticar qualquer ato tendente à cobrança desses débitos (inclusive inscrição na dívida ativa da União e CADIN), assim como não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.**

Ofic-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de junho de 2017

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-25.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELE DE LUCENA ZANFORLIN

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-48.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PRORVEST-REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESP.LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELE DE LUCENA ZANFORLIN

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP314780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, vez que a parte Autora já possui benefício previdenciário em manutenção, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6350

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126 ()) - RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Sentença. RODRIGO CRUZ RODRIGUES, qualificado nos autos, opõe embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando irregularidades no cálculo da dívida exigida por incidir comissão de permanência e taxa de rentabilidade, além da indevida cobrança de IOF. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 19/23, arguindo, em preliminar, a ausência dos cálculos com valores devidos, descumprindo a regra do art. 739-A, do CPC. No mérito, sustenta a legalidade das disposições contratuais, inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a regularidade da comissão de permanência e do IOF. Além disso, impugna a concessão da justiça gratuita. Réplica às fls. 68/72. Na audiência de tentativa de conciliação, houve deferimento da suspensão do processo para entabulamento de acordo (fls. 32). As fls. 41/41-verso, foi prolatada sentença que extinguiu a ação. Interposto recurso de apelação, o TRF - 3ª Região anulou a sentença, determinando o regular andamento do processo, nos termos da decisão encartada às fls. 66/66-verso. Com o retorno dos autos, foi concedida vista às partes (fls. 69), manifestando a embargada às fls. 70, enquanto o embargante manteve-se silente. É o relatório. Decido. Defiro o requerimento dos beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, eis que pela documentação que instruiu a petição inicial ficou caracterizado o estado de hipossuficiência do demandante para arcar com as despesas e custas processuais. Além disso, a parte embargada não apresentou documentos que pudessem afastar a situação de miserabilidade declarada nesta ação. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A questão preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo: Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (...). "Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) Em relação ao título, o embargante questiona a Cláusula Sexta que prevê, no caso de impuntualidade, a sujeição do débito à comissão de permanência, por ser constituída pela CDI mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Além disso, por não se tratar de operação financeira, é indevida a cobrança de IOF no cálculo da dívida que se refere às prestações inadimplidas. Analisando o documento que deu ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 09/16 dos autos de execução 0001933-21.2012.4.03.6126), verifica-se que a cédula de crédito bancário - Crédito Consignado CAIXA (110 000321550), no valor de R\$14.600,00 (quatorze mil reais), em 48 prestações, com taxa de juros de 1,88% ao mês e parcelas mensais de R\$475,21 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte um centavos). No Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 26 dos autos de execução 0001933-21.2012.4.03.6126, observam-se e as informações sobre o pagamento da dívida,

constatando que, no cálculo da dívida, foram corretamente abatidas as prestações pagas, vencidas no período de 05.10.2010 a 06.12.2010 e, a partir da prestação vencida em 05.01.2011, não houve mais pagamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, nos termos da Cláusula Nona do contrato em questão. De acordo com a Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro, caracterizada a impropriedade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ficará a dívida sujeita a comissão de permanência, formada pela CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com acréscimo da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Pelo demonstrativo de fls. 27 dos autos de execução 0001933-21.2012.4.03.6126, percebe-se que, até 59º dia, contado da data de vencimento da primeira prestação não paga, incidiram as taxas de impropriedade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, consoante demonstrativo de fls. 23/24 dos autos de execução 0001933-21.2012.4.03.6126, foi considerada vencida a totalidade da dívida, incidindo os encargos de inadimplência, representados pela comissão de permanência, sobre a totalidade do saldo devedor, tudo conforme previsão contratual. Taxa de Comissão de Permanência: Trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/1964, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): "O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos." A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis: Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: "(...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96) (...). I. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, como dito anteriormente, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgrRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) "Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 20060229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) "Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso, na Cláusula Sexta, no Parágrafo Primeiro, do contrato em exame (fls. 13 dos autos de execução 0001933-21.2012.4.03.6126) há previsão da comissão de permanência composta pela taxa de CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que no demonstrativo de cálculo constante às fls. 27, ocorre a incidência da taxa de rentabilidade de 5%, no cômputo da taxa de comissão, referente ao intervalo entre o 1º e o 59º dia de atraso. Na planilha de fls. 23/24 faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1% AM. Nesse sentido, a solução mais acertada, nos termos da jurisprudência citada, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Cobrança de IOF Insurge-se contra a cobrança de IOF constante dos cálculos apresentados pela embargada no montante de R\$222,13 (duzentos e vinte e dois reais e treze centavos). Com efeito, não havendo nova operação financeira, como a realizada no momento da contratação do empréstimo, indevida a cobrança deste tributo. No entanto, apesar de constar a incidência do IOF no Demonstrativo de Evolução Contratual acostado às fls. 28 dos autos de execução 0001933-21.2012.4.03.6126, observa-se que, no cálculo do Demonstrativo de Débito de fls. 22 dos autos de execução 0001933-21.2012.4.03.6126 que serviu de base para a propositura do processo executivo, inclusive para atribuição do valor causa, não foi adicionado o referido imposto. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o excesso na execução, consistente na incidência irregular da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, devendo a embargada proceder a novos cálculos da dívida, antes de dar prosseguimento na execução. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente retificado e atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Por outro lado, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que outro em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado na data do pagamento pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003446-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALLET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) Fls.227/228 - Trata-se de pedido de desbloqueio da restrição de circulação de veículo, formulado pelo Executado, alegando a necessidade de licenciamento, requerendo a manutenção exclusiva da restrição de transferência.

Indefiro o quanto requerido vez que este Juízo, após a restrição de transferência dos veículos localizados através do sistema Bacenjud, determinou a expedição de mandado de penhora, o qual retornou com diligência negativa, conforme certidão de fls.218.

Assim mantenho a restrição de circulação até a regular apresentação e penhora dos veículos, para continuidade da execução.

Cumpra a secretária a determinação de fls.222, após requiera a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguardar-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003925-12.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FLORIVALDO AZEVEDO

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Após expeça-se ofício para conversão em renda de acordo com os parâmetros requerido pela União às fls.72-verso.

Diante do desinteresse manifestado pelo Exequete na manutenção da penhora que recaiu sobre o veículo placa BUM7279, determino o levantamento da referida restrição.

Defiro o pedido de juntada das últimas cinco declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito para efetiva continuidade da Execução, no prazo de 05 dias, no silêncio aguardar-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005023-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALY MED COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO CALIBRACAO EIRELLI EPP(SP30314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA) X ANDERSON SIANGA

Manifeste-se a Exequente quanto a proposta de acordo apresentada pela parte executada na petição de folhas 45/50.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007040-07.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA PAIVA ARTMMAM PEREIRA

Manifeste-se a parte Exequente sobre o acordo administrativo comunicado pela parte Executada às fls.37/45, no prazo de 10 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005353-34.2012.403.6126 - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.133 do INSS, requiera o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005371-55.2012.403.6126 - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.152 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001188-07.2013.403.6126 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002472-50.2013.403.6126 - ALTAMIRANDO SANTOS OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.176/177 do INSS, informando o cumprimento da determinação judicial, requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004846-39.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA TIGRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 177 - Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005699-48.2013.403.6126 - MARCOS EDUARDO SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005956-73.2013.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.278 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005782-30.2014.403.6126 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da manifestação de fls.175 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003094-61.2015.403.6126 - MARCIO DONISETTE FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls.164 do INSS, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003262-63.2015.403.6126 - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se ofício para a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente referente a estes autos, nos termos da petição de folhas 284.

Após, com o cumprimento, dê-se vista a Fazenda Nacional, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006995-37.2015.403.6126 - GILDASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-76.2016.403.6126 - HELIO SEculo(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005819-86.2016.403.6126 - MARCOS ANDRADE RAMOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 172.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005820-71.2016.403.6126 - FRANCISCO MARCOS GABRIEL NOGUEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 111.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4487

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203108-60.1997.403.6104 (97.0203108-7) - OFELIA MARGARIDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OFELIA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 369: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009772-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009772-0) - LAURA DEJAIA PERES(SP082722 - CLEDELDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DEJAIA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012699-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012699-2) - MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007591-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007591-5) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 385: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011204-33.2006.403.6104 (2006.61.04.011204-7) - SONIA REGINA AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARINA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 420: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-5) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002961-3) - ELIEZER CHAVES FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER CHAVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012647-43.2011.403.6104 - ADILSON CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-44.2011.403.6311 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003826-16.2012.403.6104 - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA CRUZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE

ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 194: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 186: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-54.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 218: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 209: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009521-14.2013.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 148: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-68.1999.403.6104 (1999.61.04.001718-4) - JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 294: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007171-10.2000.403.6104 (2000.61.04.007171-7) - GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X ELISABETE REIS RICO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REIS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 243: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 219: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6) - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DOLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU NILO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/522: Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC, intinem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005169-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005169-7) - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 297: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005293-45.2003.403.6104 (2003.61.04.005293-1) - ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/346: Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC, intinem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4) - MARIA LEANDRA COSTA(SP018455 - ANTELLINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 212: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 344: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 410: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010510-30.2007.403.6104 (2007.61.04.010510-2) - CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 223: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002487-22.2008.403.6311 - PAULO MARCOS DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 186: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 281: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 213: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007216-62.2010.403.6104 - NEIVALDO TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 217: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 172: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARATA KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 252: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fl 160: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 217: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008549-15.2011.403.6104 - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 237: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009518-30.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA HERDY MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA HERDY MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 198: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010113-29.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 206: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 174: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009619-96.2013.403.6104 - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 174: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tomo sem efeito a certidão de decurso para resposta da Caixa Econômica Federal (ID 245704 - 01/09/2016), com fulcro no disposto na Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será computado a partir da data da audiência de conciliação, na forma do art. 335, I, do NCPC.

Publique-se e encaminhem-se os autos à **Central de Conciliação**.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

Expediente Nº 4495

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-13.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000476-3)) - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 365/367 e 369/403: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5) - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 277/278: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006198-64.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-78.2012.403.6104 ()) - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 212/217: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002724-80.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207487-44.1997.403.6104 (97.0207487-8)) - JULIO BARBOSA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, intime-se a União Federal/AGU para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008660-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008660-2) - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TRANSLEITE SANTISTA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da manifestação do perito judicial nomeado, informando não possuir interesse em atuar neste processo, nomeio em sua substituição o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (al.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 224/226 e 228/241: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 272: Defiro, dando-se nova vista ao INSS pelo prazo requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006598-93.2005.403.6104 (2005.61.04.006598-3) - MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução "invertida", conforme determinação de fl. 218. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ZIMMERMANN X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 232/234: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMELIA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os autos indicados na prevenção tratam de objetos diferentes, afasto a prevenção apontada.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LETICIA SANTOS BENITES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Sem prejuízo, traga a parte autora a certidão de óbito do *de cuius*.

Por fim, justifique a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na comarca de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA MOSSIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TOSSINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA BENEDITA CANDA DE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Clência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO GOMES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES MENDES - SP131011

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 28 de junho de 2017 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO GOMES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES MENDES - SP131011

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 28 de junho de 2017 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4839

MONITORIA

0008869-41.2006.403.6104 (2006.61.04.008869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

MONITORIA

0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

MONITORIA

0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

MONITORIA

0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

MONITORIA

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

MONITORIA

0005460-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS PEREIRA ZANIN DE CARVALHO(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI E SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

MONITORIA

0000827-51.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS(SP281508 - MARCOS SOUZA DE BARROS FILHO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003196-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009188-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CML VARELAS & LTDA X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000107-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO ANTONIO BORGES X EDSON LOURENCO FERREIRA(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000919-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DI

SOLIMENE LIMITADA - ME X CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO)
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002331-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B.A.ALVES DE SOUZA -ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA(SP357361 - MARIANO GALETTO NETO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRLOG BRASIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X EDSON TARACIO MICHALICHEN X MARIA LUCIA ALVARENGA MICHALICHEN

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004918-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DUARTE DE SOUZA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006420-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS TAPECEIRO - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 17:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001409-51.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA STEFANELLO RANGEL

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-24.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO AGUIAR ELIAS(SP238308 - SANDRA WORCEMANN ELIAS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS

LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004261-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELLY IVANA MIYASHIRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CELLY IVANA MIYASHIRO
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005452-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY

GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA
A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008107-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009142-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALVES MARTINS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009157-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR VENANCIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR VENANCIO DE JESUS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005380-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDE MESTRE BARBOSA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006243-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DA SILVA VALLES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007119-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado (fl. 236 verso) expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 198 em favor da parte autora, conforme determinado na sentença (fls. 232/234). Com a expedição, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 236. Int. Santos, 26 de maio de 2017. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA FATIMA MARTINS (SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212116 - CATIA TALARICO DA CRUZ FLORES)

Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 40/3º/2017, expedido(s) às fls. 314 proceda a Secretaria o seu cancelamento. Após, expeça-se novo(s) alvará(s) de levantamento, devendo constar que caso haja incidência de imposto de renda a alíquota deste deverá ser calculada no momento do levantamento. Int. Santos, 15 de maio de 2017. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8) - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA

Considerando o pedido de fls. 2277/2278, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará n. 2619491 (fls. 2279), expedindo novo alvará de levantamento em nome da Dra. Telma Ramos Romiti, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de maio de 2017. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 148/2016 (NCJF 2113294), expedindo-se novo em nome do i. Patrono indicado às fls. 444 (substabelecimento às fls. 392). Após, intime-se o autor a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 25 de maio de 2017. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES (Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB X JAIME VICENTE LARA MARIN (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Assiste razão ao requerente, uma vez que o alvará foi equivocadamente expedido como se a conta judicial estivesse vinculada ao PAB-JF Santos (agência 2206). Cancele-se o alvará n. 2619817. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Família Paulista, em nome da advogada Dra. Telma Ramos Romiti, direcionado à agência 0265. Ressalte-se que o levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal é viável em qualquer de suas unidades, razão pela qual indefiro o pedido de transferência do depósito para a agência deste Fórum. Int. Santos, 10 de maio de 2017. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO (SP088604 - OSWALDO BUCCI PAVANI) X HELIO MACHADO DA CONCEICAO X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 2206.005.86400708-2 (fl. 509), conforme requerido à fl. 511, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Santos, 08 de maio de 2017. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205231-94.1998.403.6104 (98.0205231-0) - JURACY LIMA GONCALVES X NILSON DOS SANTOS (Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JURACY LIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, conforme disposto no acórdão de fls. 414/415. Determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a parte requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de honorários sucumbenciais, bem como a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios pela fase de cumprimento de sentença, sob a alegação de que a devedora teria cumprido a obrigação após sua intimação para contrarrazoar o recurso dos autores (fls. 438/439). As fls. 440/441, a executada requer devolução de prazo para manifestação. É a breve síntese. DECIDO. Indefiro o requerido pela exequente, pois a questão foi dirimida pelo E. TRF3 no recurso de apelação interposto em face da sentença que havia extinto a execução. Com efeito, o acórdão de fls. 414/415 deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar o prosseguimento do feito apenas com relação aos honorários advocatícios devidos à parte exequente, negando provimento ao pedido de fixação de honorários na fase de execução, ante a ausência de impugnação pela executada. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela executada (CEF) a título de honorários advocatícios (fls. 434). Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos (2206.005.86400477-6), em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. devolução de prazo para manifestação formulado pela CEF às fls. Não conheço do pedido de devolução de prazo para manifestação formulado pela CEF às fls. 440/441, uma vez que a determinação estava direcionada à executada. Comunicada a liquidação do alvará expedido e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003085-20.2005.403.6104 (2005.61.04.003085-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203812-10.1996.403.6104 (96.0203812-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO ANTONIO ALVES X JOSE CIRO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA X PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA X SALOMAO VALDIVINO DA SILVA X VICENTE FERNANDES DE ATAIDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 58, intimando-se a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS (SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X ANDRE DIAS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da concordância manifestada às fls. 306, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente da importância depositada às fls. 304, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação e ausentes requerimentos, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 28 de abril de 2017. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO (SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASASCO E CIA/ LTDA

ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006526-96.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) - MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO PIRES SCHWANZ (SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 2206.005.13096708-3 (fl. 129), intimando-se a advogada a efetuar a retirada e dar-lhe o devido encaminhamento. Liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001930-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDES DE MORAES (SP117734 - MARCELO MENDES) X LUIS FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206963-57.1991.403.6104 (91.0206963-6) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL (Proc. DR. OSWALDO SAPIENZA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor penhorado em 30/11/2005 (fl. 152) é superior ao crédito exequendo, oficie-se a CEF determinando que os valores depositados nos presentes autos em nome de Indústria e Comércio de Bebidas Primavera Ltda. (fls. 105 e 132) seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculada ao processo n. 0008193-35.2002.403.6104, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Sem prejuízo, manifeste-se a patrona do autor acerca do numerário depositado nos autos referente aos honorários advocatícios. Oficie-se a 7ª Vara Federal de Santos encaminhando cópia da presente decisão para as providências pertinentes nos autos n. 0008193-35.2002.403.6104 e 0008637-68.2002.403.6104. Após, venham conclusos para sentença. Int. Santos, 07 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X SANDRA MARIA STEIL FAGUNDES X MAX DARIO STEIL FAGUNDES X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, SANDRA MARIA STEIL FAGUNDES (CPF n. 483.052.949-00) e MAX DARIO STEIL FAGUNDES (CPF N. 653.952.809-44) em substituição ao autor Antônio Fagundes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento e, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int. Santos, 30 de maio de 2017. ATENÇÃO: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA".

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVIÇOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

R.R. MATOS – SERVIÇOS EIRELI - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de processos administrativos que tem por objeto pedido de restituição de valor e não compensado. Requer, outrossim, a liberação dos valores apurados na análise dos requerimentos.

Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 28/10/2015, 14/12/2015 e 15/12/2015, que deu origem aos processos administrativos descritos na exordial.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações. Noticiou que houve análise e restituição do PERDCOMP 31997.97152.281015.1.2.15-3816.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em **outubro e dezembro de 2015**.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo*. (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.
2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.
4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.
5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.
6. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99.

1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado.

2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir.

3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal."

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo).

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a.

Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88).

O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98).

Decido.

Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.

Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).

Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.

Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

(Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschlow, Pub. 11.12.2012)

Com relação ao pedido de restituição, observo que a Impetrante empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados e decididos os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Extingo o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao PERDCOMP 31997.97152.281015.1.2.15-3816, pela ausência de interesse processual superveniente.

Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-25.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Sobre o pedido de levantamento do montante depositado em garantia do juízo e extinção do feito, manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERONICA VOLPI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SP118662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando a petição inicial, verifico, em razão do pedido de repetição de indébito relacionado a lançamento fiscal e do valor atribuído à causa, que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA REGINA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SP118662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando a petição inicial, verifico, em razão do pedido de repetição de indébito relacionado a lançamento fiscal e do valor atribuído à causa, que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADIEGE GONCALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR LUZIA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI SOARES DE JESUS - SP188014

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, bem como dê-se ciência do informado em relação a implantação/revisão do benefício.

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

SANTOS, 13 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a petição id 1505651 como emenda.

Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (id 1283738), intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista que a Gerente da Agência da Previdência Social – Atendimento Demandas Judiciais de Santos foi intimada em 05/06/2017 do teor do ofício nº 275/2017 (id. 1544527), aguarde-se o decurso de prazo.

SANTOS, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SANTOS, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO, KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sob pena de extinção, emende a CEF a inicial no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo ao valor da causa o montante indicado na última planilha de débito (R\$ 99.964,54).

SANTOS, 7 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: ROSILENE DO SOCORRO DIAS ROCHA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ROSILENE DO SOCORRO DIAS ROCHA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD".

Com a inicial vieram documentos.

Noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve composição.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I

Santos, 07 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZEHER MOHAMAD WAKED
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquite-se.

P. I.

Santos, 07 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D'ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D'ASCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença, **intime-se a requerida na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **R\$ 300.960,88** (valor atualizado até 31/05/2017).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: ANDREA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços. Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Int.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Vistos. Diante do requerido pela defesa às fls. 1525-1526, oficie-se, com urgência, à Subsecretaria da 4ª Seção do E. TRF 3ª Região, solicitando cópias das mídias de n. 12,15,29 e 30 referentes aos autos n. 0009285-06.2005.4.03.6104 apensados aos feitos n. 0005827-49.2003.4.03.6181. Instrua-se o ofício com cópia das mídias, da petição de fls. 1525-1526, além desta decisão. Com o fornecimento das cópias digitais, dê-se nova vista às partes. (VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS MÍDIAS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000575-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, dando parcial provimento ao recurso interposto pela acusação, afastou a circunstância judicial reconhecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença prolatada às fls. 338-354. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 431, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação à acusada Lei Soyok(a) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;d) Intime-se a acusada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 338-354);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada (sentença de fls. 338-354).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-44.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL VALENTIM CHAGAS(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

Autos nº 0000185-44.2017.403.6104 Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão do MPF, juntamente com as respectivas razões, a fls. 329/341. Intime-se a defesa pelo Diário Oficial Eletrônico da sentença condenatória de fls. 277/299, bem como, para apresentar as contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal. Intime-se o sentenciado SAMUEL VALENTIM CHAGAS da sentença condenatória de fls. 277/299, com o respectivo termo de apelação. Santos, 19 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/05/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 104/2017 Folha(s) : 382AÇÃO PENAL Nº0001185-44.2017.403.6104 6ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉU (PRESO): SAMUEL VALENTIM CHAGAS Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SAMUEL VALENTIM CHAGAS, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art.33, caput, e/c Art.40, inciso I, da Lei nº11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Consta da inicial que aos 18/JAN/2017, Agentes da Polícia Federal surpreenderam o denunciado transportando 590Kg (quinhentos e noventa quilos) de COCAÍNA acondicionadas em dezessete sacolas pretas, no interior do container nºMEDU 124875-6 acoplado no caminhão de propriedade do acusado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, que seriam embarcadas no navio MSC GENESIS com destino ao Porto de Antuérpia/BELGICA. Auto de Apreensão às fls.13/14. Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação/COCAÍNA) às fls.42/45. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) às fls.60/63. Laudo de Perícia Criminal Federal (Local do Crime) às fls.64/71. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls.72/78. Audiência de Custódia às fls.23/26 do Auto de Prisão em Flagrante. Nesta ocasião, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls.23/secs.). Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls.208/215. Antecedentes do Réu juntados por linha. Notificação do Réu para os fins do Art.55, da Lei nº 11.343/06, às fls.132/132 verso. Defesa preliminar às fls.134/149, ocasião em que foram arroladas testemunhas. Denúncia recebida aos 29/03/2017 (fls.150/152). Citação às fls.252. Em audiência, às fls.191 e segs. (mídia fls.201) realizou-se o interrogatório do réu SAMUEL; a oitiva das testemunhas comuns AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205933-55.1989.403.6104 (89.0205933-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205930-03.1989.403.6104 (89.0205930-8)) - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento do precatório juntado aos autos.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006132-41.2001.403.6104 (2001.61.04.006132-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003784-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP215036 - KATIA REGINA DA SILVA)

Intime-se o requerente, a comparecer em secretária para retirada do Alvará de Levantamento.
Após, com o retorno do Alvará liquidado, voltem os autos concluso para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009236-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009236-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004843-5)) - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se, a parte interessa, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0009742-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o requerente, a comparecer em secretária para retirada do Alvará de Levantamento.
Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos por baixa findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005757-54.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Nada obstante fechar sua manifestação com o requerimento de "total indeferimento do pedido de fis.", o que se tem é que a exequente confirma que os valores depositados pela executada são suficientes à garantia do débito e não se opõe à liberação da verba penhorada no rosto dos autos de feito que tramita perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 170/171). Por consequência, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0206790-28.1994.403.6104, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, oficiando-se. Cumpra-se com urgência. Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente. Int.

Expediente Nº 512

EXECUCAO FISCAL

0003282-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X A D FUNDACOES LTDA EPP

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias, devendo efetuar o pagamento diretamente no processo digital nº0001364-02.2017.8.26.0587 da Comarca de São Sebastião/SP, SEF - Setor de Execuções Fiscais, conforme consta em fl.48. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-75.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDIO REYMOND

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-24.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSCONSULT TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SAYURI TANI - SP318032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-42.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar a inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-38.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO VASCONCELOS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-05.2017.4.03.6114
AUTOR: ROZEMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JONATHAS RODRIGO MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868, WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114 (em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, meu juízo de lotação), em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRL.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO MACARIO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114 (em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, meu juízo de lotação), em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849, RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/06/2017 214/529

MARGARIDA MOREIRA GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável por cerca de 40 (quarenta) anos com Geraldo Avelino até a morte deste, ocorrida em 27/01/2015.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

O processo foi ajuizado primeiramente perante o Juizado Especial Federal. Em audiência de conciliação o INSS propôs acordo nos seguintes termos: “*Concessão do benefício de pensão por morte, com DIP em 01/06/2016, e pagamento de 80% dos valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo do benefício e o dia 31/05/2016, ressalvados os casos em que houver transcorrido menos de trinta dias entre o óbito e o requerimento, em que os atrasados serão calculados a partir do óbito, acrescidos de juros e correção monetária, conforme apurado pela Contadoria Judicial*”. A autora aceitou os termos. Foi prolatada sentença de mérito homologando o acordo pactuado. Em fase de cumprimento de sentença, a contadoria judicial apurou valor superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. A autora não renunciou ao valor excedente. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

Em face de o processo ter seu andamento perante Juízo incompetente foi anulado *ab initio*.

Instado o INSS a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada no JEF, não ratificou os seus termos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS Alega preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autora já está recebendo o benefício pleiteado.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a autora entende desnecessário tecer maiores considerações quanto à lide, sendo certo que a autora já está recebendo o benefício de pensão por morte desde o acordo entabulado entre as partes, devendo ocorrer apenas o pagamento dos atrasados.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar levantada pelo INSS, porquanto o benefício implantado em favor da autora decorre do acordo efetivado perante o JEF e não ratificado nestes autos.

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por muitos anos até a morte deste, ocorrida em 27 de janeiro de 2015, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo.

Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que constatarem endereços comuns da autora com o falecido. Ressalto, neste ponto, o plano de previdência privada feito por Geraldo, no qual consta a autora como sua beneficiária.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa – (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

Quanto a qualidade de segurado do falecido, resta devidamente comprovada, uma vez que percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez quando de seu falecimento.

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, conforme expressamente requerido na inicial, já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Geraldo Avelino, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 05 de fevereiro de 2015.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidiu sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores já pagos administrativamente**.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a recurso necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-14.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PEDRO MAURICIO CORDEIRO PIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114 (em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, meu juízo de lotação), em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-51.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVER ARTERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868, WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114 (em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, meu juízo de lotação), em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afasta-se a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-72.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LEANDRO MARCELO MUSACHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868, WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114 (em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, meu juízo de lotação), em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa-fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa-fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-06.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: RICARDO CRISTIANO DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868, WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114 (em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, meu juízo de lotação), em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO SEJI SERIKAKO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868, WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114 (em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, meu juízo de lotação), em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-09.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-14.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: APIS DELTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-34.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: HERAELUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500481-48.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-98.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-78.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conchuo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-03.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JR. REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-87.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-31.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive o disposto no art. 170-A, do CTN, cuja constitucionalidade jamais restou afastada.

Ademais, a disposição do art. 66 da Lei n. 8.383/91 não tem mais aplicação, sendo, pois, de rigor, a observância do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e o citado art. 170-A, do CTN.

Na verdade, causa-me espécie esse pedido formulado pela impetrante, cujo propósito, parece-me, é gerar tumulto processual, beirando à litigância de má fé.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-56.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TIV PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conchuo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-81.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TCFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições de ID's 1433954 e 1568629 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intím-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intím-se para cumprimento imediato.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho André Vinícius dos Santos Cerqueira, falecido em 21/04/2014.

Afirmo que era dependente de seu filho, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara Federal em razão da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo *ab initio*.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.

Portanto, necessário se faça a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.

Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEVANIR ALVES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DEVANIR ALVES TENORIO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como o cômputo dos períodos comuns constantes das carteiras de trabalho, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara Federal em razão da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo *ab initio*.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-26.2003.403.6114 (2003.61.14.003598-0) - OLIVIA VOLTOLINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OLIVIA VOLTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2) - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9) - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001352-7) - MARIO JOSE BOM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIO JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006807-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006807-3) - ISMAEL RODRIGUES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X ISMAEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007991-5) - EDSON ALVES TIMOTEO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X EDSON ALVES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000501-8) - AURELINO JACINTO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AURELINO JACINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003625-8) - SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6) - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006292-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$20.762,82 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6) - COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP205433 - CRISTIANO ROSA DOS SANTOS) X COSMO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004455-62.2009.403.6114 (2009.61.14.004455-7) - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0) - MARIA INEZ ALBANEZ FURNIEL QUESSADA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA INEZ ALBANEZ FURNIEL QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004601-69.2010.403.6114 - ELY FIRMINO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELY FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$40.594,44 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007277-87.2010.403.6114 - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-49.2010.403.6114 - ALVARO DALAPOSSA X MANOEL DA SILVA SOBRINHO X ODILON BAZAN X ROBERTO ROGERIO ROMOLI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALVARO DALAPOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002385-04.2011.403.6114 - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X LEVI DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$76.775,90 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WALDEMAR FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$39.926,97 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002434-11.2012.403.6114 - GILVAR CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILVAR CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006643-23.2012.403.6114 - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO DONIZETI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-98.2012.403.6114 - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000107-25.2014.403.6114 - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-33.2014.403.6114 - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-24.2014.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-11.2014.403.6114 - ANTONIO BRAVO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006892-03.2014.403.6114 - EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDSON TADEU RAPHAEL ALIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5) - VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004762-11.2012.403.6114 - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.PA 0,10 Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ofício-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-51.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLADSTON SILVA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso resultar negativa a diligência, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Exequente, conforme requerido.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o comprovante de levantamento dos alvarás expedidos.

Após, deverá a CEF providenciar o demonstrativo de débito atualizado, descontando-se os valores soerguidos em seu favor.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o comprovante de levantamento do alvará pela CEF.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o comprovante de levantamento do alvará pela CEF.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação da CEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados no endereço indicado pela CEF: RUA AGULHAS NEGRAS 103 - VL LINDA - SANTO ANDRÉ-SP

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos executados quanto à penhora "on line" efetuada.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para atualização da nota de débito com os valores de alvará abatidos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COSTANEIRA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LEANDRO COELHO DALOSSI, DEISE COELHO DALOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, cite-se a parte executada no endereço indicado pela CEF, sito a esta Subseção Judiciária: Av. Sen. Flaquer, nº 734, apt. 82 – Bairro Vila Euclides, São Bernardo do Campo – SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se mandado / carta precatória para citação nos endereços indicados pela CEF.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALEXANDRE BELO CARDOZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000177-08.2015.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da causa de R\$ 617.184,74 em janeiro/2015.

Citado o executado ALEXANDRE BELO CARDOZO por Edital nos autos principais, foi nomeada curadora especial, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, excesso de valor, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram os documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação de memória de cálculo pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações do Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 06/08/2013, que possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deve ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo nella a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos "sub examine", firmados em 04/2014.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regimento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p. 488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação: 30/08/2010).

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução (fls. 248/257 dos autos principais), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revisados, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revisados os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgrReg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJE 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgrReg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”. Podemos verificar, no demonstrativo de débito às fls. 250 dos autos principais, que a CEF fez a referida cobrança.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança *“bis in idem”*, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressaltados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO dos embargos à Execução**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar planilha de cálculos atualizada na forma da presente decisão, bem como deverá proceder o desconto dos valores já soerguidos, tendo em vista alvarás de levantamento em seu favor.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

Vistos.

Expeça-se mandado para citação de NILO AMORIM SILVA, no endereço indicado pela CEF, a fim de citá-lo nos termos da Lei Lei nº 5.741/71, eis que se trata de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como intime-o da penhora do imóvel efetuada nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001199-45.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FERNANDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-07.2017.4.03.6114
AUTOR: DOUGLAS BRIAN LAPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Apresente a CEF a relação dos saques, com os locais nos quais foram realizados - endereço e horário.
Designo audiência de conciliação e instrução, para oitiva do depoimento pessoal da autora para o dia 22 de agosto de 2017, às 14:40h.
Os advogados deverão providenciar o comparecimento da autora e de preposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE OGGIONI
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe de salário R\$ 10.000,00, consoante o CNIS.
Recolham-se as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora e apresente a avaliação do imóvel realizada quando da contratação.
Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos

Primeiramente providencie a CEF planilha de cálculos atualizada e de acordo com os parâmetros definidos na sentença proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114
REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

Expediente Nº 10970

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001936-2) - MARIA APARECIDA DELFINO DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-69.2010.403.6114 - MIGUEL DE SOUZA FERRAZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-24.2010.403.6114 - ALUIZIO PEREIRA DE LACERDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-49.2010.403.6114 - ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007147-97.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO SERPA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009023-87.2010.403.6114 - WALTER IBANEZ FRAGUAS GIMENEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-55.2011.403.6114 - ABILIO JOSE ALVES MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004849-98.2011.403.6114 - ALBINO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-79.2012.403.6114 - VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-14.2013.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005039-90.2013.403.6114 - ARLINDO FELIX DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-53.2013.403.6114 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006057-49.2013.403.6114 - MARIO APARECIDO GIMENES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 740,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Esclareça a parte autora sobre eventual alteração de endereço da empresa(s) para início dos trabalhos periciais, em cinco dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 1100,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Esclareça a parte autora sobre eventual alteração de endereço da empresa(s) para início dos trabalhos periciais, em cinco dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fs. 438/442), intime-se o sr perito para resposta.

Poderão os advogados acompanhar os trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 740,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Esclareça a parte autora sobre eventual alteração de endereço da empresa(s) para início dos trabalhos periciais, em cinco dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-41.2015.403.6114 - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-21.2015.403.6114 - LAERCIO MARQUES DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-89.2015.403.6114 - FABIO CONSENTINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP208827 - THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-29.2015.403.6183 - EUCLIDES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005261-87.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para o autos da ação de conhecimento, dispensando-se oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005615-15.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-35.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para o autos da ação de conhecimento, dispensando-se oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001312-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para o autos da ação de conhecimento, dispensando-se oportunamente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005219-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005219-0) - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 249, eis que proferido por equívoco.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, expeça-se precatório.

Prazo: 05 (cinco) dias. Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2018, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002516-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002516-1) - LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X SUELI APARECIDA ALVES DE GODOI X ANDRE LUIS DE GODOI LEITE(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ ANTONIO CORREIA LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 286/297: Verifica-se que não existem precatórios pendentes de pagamento em favor da advogada Rosemira de Souza Lopes, pois aqueles expedidos com destaque dos honorários contratuais já foram pagos e por ela levantados, consoante extratos de fls. 283/285, o que impede a anotação de penhora no rosto dos presentes autos.

Oficie-se ao Juízo da 36ª Vara Cível.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALDEMIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Reconsidero a primeira parte da determinação de fls. 304.

Cumpra-se a decisão de fls. 301, expedindo-se os ofícios requisitórios na modalidade total.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-31.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

Expediente Nº 10966

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP348038 - INGRID POHL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFELI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.

À autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GLAUCIA PIOVATTO, ADRIANO ULISSES PIOVATTO REPRESENTANTE: DONIZETTI TA VARES PIOVATO, BENEDICTO FLAVIO PIOVATTO

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores pedem, em suma mais técnica, a condenação da ré em implementar pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor José Piovatto em 03.04.2017. Estima a causa em R\$ 3.700,00.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

Primeiro, pelo valor atribuído à causa não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Ainda que corrigido o valor da causa, pois estimado de forma equivocada, visto que R\$ 3.700,00 é apenas uma parcela da aposentadoria percebida pelo instituidor, não se ultrapassaria a alçada do Juizado. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido que, nos termos do arts. 291 e 292, §2º, ambos do CPC, são as doze parcelas vincendas somadas às atrasadas desde o óbito, somando R\$ 51.800,00, ou seja, aquém dos sessenta salários mínimos, a fixar a competência do Juizado Especial Federal.

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

2. Intime-se.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000279-32.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-80.2015.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando os documentos juntados aos autos pelo embargado (fls. 160/171), intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos

0003219-28.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-55.2016.403.6115) JOSE CARLOS BALDAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001666-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600107-15.1998.403.6115 (98.1600107-1)) BENEDICTA RODRIGUES DE FREITAS(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretária se o ilustre advogado atuou em patrocínio do embargante mediante convênio AJG. Se positivo, expeça-se requisição de pagamento dos honorários no valor máximo da Tabela do CNJ. Do contrário, arquite-se. Int. Cumpra-se.

0003449-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000607-5)) MARISA PASSOS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado (fl. 150), trasladem-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0000607-40.2004.403.6115, desapensando-se os feitos. Sem prejuízo, intime-se o embargante, por publicação na imprensa oficial, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhe for de direito. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000282-11.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007257-8)) MARIA HELENA ALVES BATISTA(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO) X FAZENDA NACIONAL

O embargante requer a suspensão do leilão até a solução dos embargos de terceiro. A prelibação dos embargos de terceiro não cuidou de verificar a prova sumária da posse ou domínio regular (Código de Processo Civil, art. 677 e 678), o que passo a fazer. Regra geral, não faria diferença a circunstância de o perfil pessoal do coexecutado (individualizado por CPF) ter sido citado posteriormente ao perfil empresarial (individualizado por CNPJ). Como fundamentado às fls. 202-3 da execução, o executado é uma só pessoa, embora detentora de dois perfis, ambos identificados por cadastros diversos na RFB (CPF e CNPJ). O patrimônio do indivíduo que se faz empresário é indiviso e responde pelas dívidas um do outro. Por sua vez, o crédito tributário goza da garantia de os bens do patrimônio serem individualmente afetados à responsabilidade patrimonial a partir da inscrição em dívida ativa, desde o advento da Lei Complementar nº 118/05; antes dela, o marco relevante era o ajuizamento da execução fiscal. Ambos os momentos são verificáveis pelo público, seja pela certidão de débitos junto à PGFN, seja pela certidão da distribuição judicial. Entretanto, a dívida em execução fora cadastrada em dívida ativa e na distribuição judicial pelo CNPJ do executado (perfil empresarial). Somente em 2002 a distribuição foi corrigida, para constar o CPF do executado (fls. 47 da execução). Por sua vez, as CDAs fazem menção apenas ao CNPJ. Como as pesquisas por certidões de débito e de distribuição não são nominais, mas por CPF ou CNPJ, nenhuma busca por CPF indicaria o impedimento da primeira alienação ocorrida em 26/09/2001 (fls. 20). Vale ressaltar dois pontos: (a) o executado figura na matrícula do imóvel identificado por CPF, o que indica ser esse o documento de referência para as buscas de certidões (fls. 19-20); (b) o juízo desconhece mecanismo atual seguro para verificar se uma pessoa cadastrada sob CPF também possui CNPJ: nem o sistema WebService disponível à Justiça o informa, embora possa informar o contrário, isto é, o CPF que subjaz o CNPJ do empresário individual. Em conclusão, não seria exigível da parte embargante diligências inacessíveis e, até certo ponto, excessivas. Considero sumariamente provada a regularidade da aquisição. 1. Suspendam-se imediatamente os leilões do bem de matrícula nº 62.708 do ORI de São Carlos até a solução definitiva dos embargos de terceiro. 2. Intime-se a parte embargante, por publicação ao advogado. 3. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. 4. Cumpra-se o item 1 de fls. 26, uma vez que a representação postulatória foi regularizada.

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Trata-se de petição aviada pela exequente a fls. 903/905, na qual requer a alienação dos bens penhorados na presente execução fiscal por iniciativa particular. Aduz, inicialmente, que a dívida atual consolidada da executada corresponde a R\$ 42.570.985,14, sendo R\$ 37.309.110,40 em débitos de natureza previdenciária e R\$ 5.261.874,74 em débitos das demais origens fazendárias federais, sendo que, nos presentes autos, a dívida atualmente consolidada é de R\$ 10.822.020,14. Destaca que houve várias tentativas de se levar o bem imóvel penhorado a leilão, restando todas frustradas. Diz que concorda com a avaliação do imóvel e equipamentos apresentada pela executada, tornando-se desnecessária a realização de perícia. Requer, ao final, a alienação na forma do art. 880 do CPC, com a observância das cautelas que indica. Em manifestação de fls. 928, verso, a exequente reconsidera o pedido de alienação privada e requer a alienação por hasta pública. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, verifico que as diversas tentativas em realizar a alienação do imóvel por hasta pública sempre esbarraaram na alegação de que referido imóvel foi objeto de doação com encargo pelo Município de São Carlos à executada e que, por tal motivo, não poderia haver a alienação, uma vez que a finalidade para a qual foi afetada a doação seria desviada, com a possibilidade de revogação da doação realizada (art. 555, CC). Todavia, é fato notório que a prestação do serviço hospitalar a que estava obrigada a executada não mais está sendo realizada, uma vez que a executada encerrou suas atividades. Agregue-se, outrossim, que o art. 30 da Lei n. 6.830/1980 e o art. 184 do Código Tributário Nacional estabelecem que mesmo os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade estão sujeitos à execução fiscal. Logo, a existência de cláusula de inalienabilidade do imóvel em questão, decorrente de acordo firmado entre doador e donatário, não é oponível à Fazenda Pública. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO. 1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia. 2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem. 3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalta aqui enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1161643/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM GRAVADO DE INALIENABILIDADE EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE EXECUTIVO FISCAL. 1. A impenhorabilidade dos bens gravados por cédulas de crédito comercial (Decreto-lei 413/69) não prevalece no processo executivo fiscal (art. 184 do CTN). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 522.469/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 215, REpDI 13/06/2005, p. 169) No mesmo sentido, pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. O art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei nº 6.830/80 deixam claro que responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetados unicamente os bens e rendas que a Lei declara absolutamente impenhoráveis. 2. Cumpre registrar que a questão poderá ser lida pelos interessados por meio da via adequada e mediante dilação probatória. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0018092-45.2016.4.03.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo; Julg. 16/02/2017; DEJF 06/03/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENHORA. GARANTIA DE CRÉDITO FAZENDÁRIO. IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE EM DOAÇÃO. POSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO. 1. Para fins de garantia de créditos tributários, é possível a penhora sobre bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade em atos de disposição de vontade, tais como os nos contratos de doação. Exegese do disposto nos artigos 184 do CTN e 30 da Lei nº 6.830/80. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Apelação do contribuinte não provida. (TRF 3ª R.; AC 0003270-02.2003.4.03.6113; Quinta Turma; ReP Juíza Fed. Louise Filgueiras; Julg. 06/02/2017; DEJF 14/02/2017) Assim, inexistente óbice à penhora e alienação do imóvel em questão. Todavia, vale reproduzir, como condição da alienação, que o adquirente continue com a prestação dos serviços hospitalares, tal como era realizada pela donatária executada, a fim de que seja preservado o interesse público, bem como o atendimento da finalidade estabelecida pelo encargo criado pela Lei Municipal que disciplinou a doação. A propósito, para que não remanesçam dúvidas, infere-se da escritura de doação de fls. 70/74 a seguinte cláusula: as alterações da razão social, do quadro associativo ou mesmo a venda da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos, serão permitidas desde que não excluam as condições postas nesta escritura. É dizer, será possível a alienação do imóvel, desde que mantida a finalidade a que está afetada pelo encargo - prestação de serviços hospitalares - ressalvando-se o disposto no art. 562 do CC. Desse modo, em sendo explicitado no ato de chamamento de propostas que a alienação se dá com a necessidade de manutenção e prestação do serviço hospitalar, estará o adquirente submetido ao encargo e, na hipótese de descumprimento, poderá se sujeitar a eventual revogação da doação pelo Município donatário. Assim, o fato de haver o encargo não obsta a alienação do imóvel, o qual, diga-se, atualmente não cumpre sua precípuza finalidade. Outro entrave à alienação do imóvel repousava, como se verifica dos autos, em sua avaliação. Todavia, o referido óbice também se encontra superado. Consoante se infere da petição de fls. 903/905, a exequente não apenas concorda com o valor da avaliação apresentado pela executada, como também assente em que sejam integrados ao conjunto de bens penhorados e passíveis de alienação os móveis e equipamentos que guardam o imóvel em questão, adotando os laudos de avaliação apresentados a fls. 511/515, 530/568, 579/730, na forma do art. 871, I, do CPC, o que torna desnecessária a realização de perícia com a mesma finalidade. Cumpre mencionar que, havendo débitos inscritos em dívida ativa com valor superior a 46 milhões de reais, não se poderá alegar excesso de penhora, lembrando que foi a própria executada quem afirmou a necessidade de se alienar o imóvel e os bens móveis que o guardam de forma global. Ao fio do exposto, defiro o pleito de alienação dos bens penhorados, conforme requerido pela União (leilão), e determino as seguintes providências: a) Penhorem-se, em reforço, por termo nos autos, as máquinas, móveis, utensílios, materiais hospitalares e medicamentos listados a fls. 579/730, nomeando-se como depositário o representante legal da executada, Sr. Wagner Maricondi, intimando-se por intermédio dos advogados indicados na procuração de fl. 516, nos termos dos arts. 840, 2º, 841, 1º, do CPC; b) Homologo a avaliação apresentada pela executada, no que tange ao imóvel matrícula 3.704 do CRI local (R\$ 16.530.794,82) e máquinas, móveis, utensílios, materiais hospitalares e medicamentos listados a fls. 579/730 (R\$ 1.849.738,20), a qual também engloba os bens de fls. 441/442, com valor global de R\$ 18.380.533,02, com filero no art. 871, I, do CPC; c) Acolho a indicação do leilão formalizada pela exequente e designo o leiloeiro oficial, Sr. Euclides Maraschi Junior, matriculado na JUCESP sob nº 819. Anoto que a hasta, excepcionalmente, será realizada nesta Subseção Judiciária Federal, de modo a imprimir maior celeridade e divulgação local de sua realização. As condições em que será realizada a alienação constarão de edital a ser oportunamente publicado. De logo, ficam estabelecidas as seguintes condições, as quais serão observadas pelo instrumento convocatório: a) Publicidade por intermédio da página do leiloeiro na internet e divulgação em jornal de circulação local e no Estado de São Paulo, além da publicação do Edital no Diário da Justiça e átrio do fórum; b) Preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação global, podendo ser realizado de forma parcelada, com 20% de sinal a ser depositado nos autos e o restante em 60 (sessenta) parcelas mensais na forma do art. 98 da Lei nº 8.212/91 e Portaria PGFN nº 79/2014; c) Garantia do parcelamento mediante hipoteca do imóvel e penhor dos bens móveis; d) Comissão do leiloeiro fixada em 2% (dois por cento) do valor da proposta vencedora, a ser depositada juntamente com o sinal nos autos. Após realizada a penhora dos bens móveis por termo nos autos, intimem-se a exequente, a executada, o Município de São Carlos, a Caixa Econômica Federal, a Agência de Saúde Suplementar - ANS, esta por intermédio da Procuradoria-Setorial Federal de Araraquara, o Ministério Público Federal e o leiloeiro designado, do teor da presente decisão e do respectivo termo de penhora, bem como para os demais atos processuais que se sucederem. Feitas as intimações, venham os autos conclusos para a designação dos leilões. Considerando a concordância da exequente em relação à avaliação apresentada pela executada, despendendo-se a realização da perícia determinada a fl. 737. Assim sendo, reconsidero a determinação da perícia e destituo o ilustre perito judicial de seu munus. Considerando que o senhor perito despendeu tempo para a elaboração da proposta de honorários, tenho por necessária a remuneração de seu trabalho, a qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente, prima facie, à cobertura das despesas com o presente processo, sem prejuízo de que, em havendo a comprovação de despesas em valor superior, proceda-se à revisão do valor arbitrado. Tendo em vista que a nomeação do perito foi efetivada em virtude de pedido formulado pela executada, à vista do princípio da causalidade imputo-lhe a responsabilidade pelo pagamento das despesas acima mencionadas, o qual deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, mediante depósito nos autos. Não sendo realizado o depósito no prazo mencionado, o valor será extraído do que apurado em eventual alienação dos bens penhorados. Comunique-se ao ilustre perito o teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 19 de junho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal TERMO DE REFORÇO DE PENHORA EXPEDIDO ÀS FLS. 938.

0000307-49.2002.403.6115 (2002.61.15.000307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME(SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001452-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X SANDRA ROMANO X ODINEI FERNANDO BRAGATTO X AMELIO BRAGATTO X ARMINDO LUIZ BRAGATTO X ROSELENA APARECIDA BRAGATTO(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 335: Defiro. Oficie-se ao PAB/CEF para que informe o valor total que se encontra depositado em conta(s) vinculada(s) ao presente feito. 2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102, para o fim supracitado. 3. Fls. 343: Defiro a penhora de valor no rosto dos autos nº 0000264-15.2002.403.6115, em trâmite neste juízo, do que Amélio Bragatto & CIA LTDA tiver a receber (art. 860, CPC/2015), observado o limite do débito exequendo (R\$ 122.891,98, atualizado até 30/11/2016). 4. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos, com urgência. 5. Considerando que não se exige intimação prévia do devedor de penhora no rosto dos autos, pena de infulfutura penhora, determino sua intimação apenas em caso de penhora eficaz, ficando facultada a oposição de embargos em trinta dias. 6. Com a informação do cumprimento da penhora, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0000489-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000489-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBIAU(SPI78702 - JOANA ARAUJO LESSA SANTIAGO MENDANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

O executado afirma que a avaliação do imóvel de matrícula nº 1.366, do CRI local, atinge valor que supera o montante da dívida. Para comprovar a alegação, traz avaliação realizada por corretores de imóveis, assim como requer a juntada, como prova emprestada, de avaliação realizada em outro processo. Requer, em consequência, a desconstituição da penhora dos imóveis de matrícula nº 87.433, 87.434 e 87.435, todos do CRI local, por excesso de penhora (fls. 619/638). A parte exequente, ao se manifestar sobre o pedido, pugna por seu indeferimento, considerando, em suma, que ainda não foi realizada avaliação por oficial de justiça nos autos, assim como o não cabimento do acolhimento de avaliações realizadas de forma unilateral e sem contraditório. Destaca a existência de outras restrições sobre os imóveis. Requer, por fim, a advertência da parte sobre a protelação indevida da execução (fls. 640/641). Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Incabível a alegação de excesso de penhora antes de realizada a avaliação dos bens penhorados por oficial de justiça avaliator deste Juízo. A avaliação de imóvel realizada por particular, de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não substitui a avaliação realizada por oficial de justiça, que possui fé pública e conhecimentos inerentes a sua função para efetivar a devida avaliação de bens. Pelas mesmas razões, não se pode admitir a avaliação realizada em autos diversos como prova emprestada, considerando-se que a União, ora exequente, não era parte naquela execução (fls. 634/637), não tendo sido oportunizado o devido contraditório. Ademais, observo que os imóveis penhorados possuem diversas outras restrições registradas nas matrículas respectivas (fls. 494/527), o que impede um juízo imediato sobre o montante a ser obtido em eventual alienação do imóvel, considerando-se que ainda não se fixou o valor de avaliação. Nos autos, já foi determinada a avaliação (fl. 549). Portanto, eventual análise de alegação de excesso de penhora somente será possível após a realização da devida avaliação dos bens por oficial de justiça. Note-se a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. IMÓVEL OFERECIDO À CAUÇÃO. AVALIAÇÃO UNILATERAL FEITA PELA AGRAVANTE. 1. Sobre a matéria dos autos, não obstante a jurisprudência seja pacífica quanto à possibilidade de oferecimento antecipado em juízo de garantia do débito fiscal, antes da execução, para fins de assegurar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, no caso vertente, a princípio, observa-se que o laudo de avaliação apresentado pela ora agravante, produzido unilateralmente sem o crivo do contraditório, é insuficiente para determinar o valor do imóvel oferecido como garantia. 2. Assim, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: Somente depois da constatação e avaliação do bem imóvel, por oficial de justiça, da aceitação dos bens pelas partes requeridas e da nomeação de depositário deles, bem como, no caso do bem imóvel, da averbação da caução no Registro de Imóveis, comprovada a suficiência da garantia para cobrir integralmente os valores atualizados dos créditos tributários, é que surgirá o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do CTN. 3. Ademais, cumpre salientar que, não se equiparando o bem a ser caucionado a dinheiro ou a fiança de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação do bem por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC/1973 (art. 848 do CPC/2015) e nos arts. 11 e 15 da lei 6.830/1990. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00088722320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, quanto ao pedido do exequente de advertência do executado quanto à protelação da execução e possível litigância de má-fé, verifico que, após, a decisão de fl. 613, que declarou a preclusão sobre a discussão do parcelamento, o executado não revolveu mais a questão. As alegações agora trazidas, sobre excesso de penhora, não podem ser consideradas meramente protelatórias, ainda que não acolhidas. Do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho as penhoras realizadas à fl. 549. Cumpra-se, imediatamente, os itens 4 e seguintes da decisão de fl. 549. Publique-se. Intimem-se.

0001593-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CODA CONFECOES LTDA -EPP(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E SP144691 - ANA MARA BUCK)

Fls. 127: trata-se de requerimento do executado para a concessão de prazo para entrega do veículo penhorado (fls. 127) e fls. 128: pedido da exequente para que se proceda à intimação da executada quanto à penhora de fls. 114/115. Decido: 1. Considerando que à fls. 127 a executada requereu prazo para apresentar o veículo penhorado, em petição datada de 13/01/2017, e que até a presente data não houve a entrega do bem, nem depósito do valor equivalente, intime-se com urgência o depositário, Osmar Rossignolo, representante legal da empresa executada, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o bem penhorado ou o equivalente em dinheiro (laudo de avaliação às fls. 47), sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 772 do CPC, podendo ser aplicada multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, p.u. do CPC). 2. Apresentado o veículo, proceda-se à entrega do bem ao arrematante, conforme deferido à fl. 109. 3. Com relação à penhora do imóvel de matrícula nº 63.763, do CRI de São Carlos, nomeio depositário o Sr. Osmar Rossignolo - CPF 010.599.488-00. 4. Fica a executada intimada, por publicação (art. 841, I, NCPC), quanto à penhora do imóvel de matrícula nº 63.763, certificada às fls. 114/115, e avaliação à fl. 116), a nomeação do depositário (item 3, supra), bem como do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao valor da avaliação. Após, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, quanto a avaliação e eventual adjudicação do bem imóvel penhorado. No retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002165-32.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X IBERICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Os autos foram desarquivados em 04/06/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001922-20.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO CAZELLA(SP039947 - JOSE ANTONIO CAZELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

0003309-70.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO RAFAEL MIRANDOLA(SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs às fls. 04/10, em que o exequente, às fls. 127, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do valor às fls. 124.4. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado às fls. 22, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-35.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESTRUTEZZA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP378056 - ELIS FERRAZ DE QUEIROZ)

1. Fls. 84/91: Deixo de analisar, por ora, o pedido formulado pela executada, que deverá esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que certificado à folha 91 (ausência de documentos comprobatórios de pedido de recuperação judicial), ficando, desde já, autorizada a retirada da contrafe apresentada. 2. Após, independentemente do cumprimento do que determinado em 1, dê-se vista à exequente (art. 9º, NCPC).

0003159-55.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOSE CARLOS BALDAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003429-79.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO GILBERTO VASCONCELOS MONTEIRO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 02/2017, in verbis: Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) II - à suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GILBERTO MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos,

Inicialmente, **defiro** a gratuidade de justiça ao impetrante, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **GILBERTO MATEUS** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera pars* para compelir o impetrado a encerrar imediatamente o processo administrativo de revisão de benefício de auxílio-doença.

Para tanto, alegou o impetrante, em apertada síntese que faço, que ajuizou o processo nº 0006780-34.2009.4.03.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, cuja sentença manteve o benefício de auxílio-doença concedido a ele pelo INSS. Em sede de apelação, aduziu que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu acórdão, na qual foi reconhecido que ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja implantação depende do retorno dos autos à primeira instância. Apesar disso, sustentou que a autarquia previdenciária, em evidente afronta ao disposto no art. 101, §1º, da Lei nº 8.213/91, iniciou processo administrativo de revisão do benefício de auxílio-doença, recebido por força de antecipação de tutela, enquanto aguarda a implantação definitiva da aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Decido.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a **plausibilidade do direito invocado** e a sujeição da parte a **perigo de dano**, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

No caso dos autos, após consulta no sistema de acompanhamento processual, verifiquei que o impetrante ajuizou o processo nº 0006780-34.2009.4.03.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, na qual lhe foi deferida a aposentadoria por invalidez, cuja sentença foi mantida em segundo grau, por acórdão proferido em 20/07/2016.

Verifiquei, ainda, que os Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face desse acórdão foram rejeitados, por unanimidade, em decisão proferida em 13/02/2017, remetida ao INSS em 30/03/2017, **sem** notícia de interposição de recurso do INSS ao STJ ou ao STF, sendo que o processo aguarda, tão somente, certificação de trânsito em julgado.

Dessa forma, considerando que a certificação do trânsito em julgado é iminente, é caso de equiparar o impetrante ao aposentado por invalidez.

Por conseguinte, tendo em vista que o impetrante tem mais de 60 (sessenta) anos de idade (ID 1338746 – pág. 3), bem como não retornou à atividade, está **isento** de se submeter à perícia médica administrativa, conforme inteligência do §1º do artigo 101 da lei nº 8.213/91, o que demonstra a **plausibilidade do direito invocado**.

Ademais, o **perigo de dano** é facilmente constatado a partir das consequências negativas advindas do prosseguimento do processo administrativo de revisão de benefício.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada**, determinando que o impetrado encerre imediatamente o processo administrativo de revisão de benefício, mantendo o auxílio-doença do impetrante até a implantação definitiva da aposentadoria por invalidez.

Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do *writ*.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade de tramitação do feito ora deferida.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que o executado foi citado por edital nos autos da Execução Diversa nº. 0005473-55.2015.403.6106 à fl. 174, sendo nomeado Curador Especial para a interposição de Embargos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/06/2017 252/529

Expediente Nº 10689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10690

ACAO CIVIL PUBLICA

0004924-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004924-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 1240, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos, pelo prazo de 15 dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1252/1279 e apresentem alegações finais.

Expediente Nº 10692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Intimem-se.

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUCINDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Intimem-se.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 497 em favor do autor. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Abra-se nova vista ao autor, para que no prazo de 05 dias, esclareça sua manifestação, tendo em vista que o cálculo da Contadoria Judicial foi retificado e o valor total difere daquele constante na petição apresentada pelo autor. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS e voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10693

INQUERITO POLICIAL

0002279-61.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TRANSPORTADORA REIS REIS & RODRIGUES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial onde o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, com a extinção da punibilidade, relativamente à empresa TRANSPORTADORA REIS REIS & RODRIGUES LTDA, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação das contribuições previdenciárias devidas, relativas aos débitos 36.205.459-2, 36.774.637-9, 36.315.668-2 e 36.782.214-8 (segurados Dorival Ramiro e Luciana Cola). Quanto aos débitos 39.836.889-9, 40.050.369-7 e 40.050.371-9, requereu a aplicação do princípio da insignificância por possuírem valores inferiores a R\$ 10.000,00. É o relatório. Decido. Em relação aos débitos 36.205.459-2, 36.774.637-9, 36.315.668-2 e 36.782.214-8, com a quitação pela averiguada, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas à extinção do feito, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Quanto aos débitos 39.836.889-9, 40.050.369-7 e 40.050.371-9 (valor principal, excluindo multa e juros), considerando-se o reduzido valor do tributo devido, inferior a R\$ 10.000,00, não revelando lesão significativa ao Fisco, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade da averiguada, nos termos do artigo 107, IX, do Código Penal. Dispositivo. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado por TRANSPORTADORA REIS REIS & RODRIGUES LTDA, pela quitação, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, em relação aos débitos 36.205.459-2, 36.774.637-9, 36.315.668-2 e 36.782.214-8, e com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal, em relação aos débitos 39.836.889-9, 40.050.369-7 e 40.050.371-9, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao Sedi para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 48) em relação à averiguada Transportadora Reis Reis & Rodrigues Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.395.705/0001-67, situada na Avenida Percy Gandini, 905, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP, procedendo, se for o caso, às retificações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

0008400-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RODRIGO DE ABREU MARQUES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)

REMESSA DA SENTENÇA DE FLS. 208/209 PARA PUBLICAÇÃO: Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra RODRIGO DE ABREU MARQUES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Narra a peça acusatória: RODRIGO DE ABREU MARQUES, por meio da empresa RODRIGO DE ABREU MARQUES ME (CNPJ 05.617.987/0001-01), suprimiu contribuições previdenciárias devidas, que totalizaram, em valores atualizados até 1º de maio de 2015, o montante de R\$ 20.452,07 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), tendo em vista que omitiu, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado Rafael Mandarini Guzzo, o vínculo empregatício no período de 13 de março de 2011 a 1º de julho de 2011, bem como parte da remuneração efetivamente paga durante todo o período do contrato de trabalho, findo em 30 de outubro de 2012. Nesse contexto, a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 0001228-79.2013.5.15.0044, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, reconheceu a existência do vínculo empregatício e pagamentos por fora, no lapso temporal de 13 de março de 2011 a 30 de outubro de 2012, condenando o denunciado às devidas retificações em CTPS e ao recolhimento das contribuições previdenciárias. De acordo com a informação prestada pelo Juízo Trabalhista (fls. 34/35), o débito previdenciário apurado é de R\$ 20.452,07 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos). Cumpre ressaltar que o denunciado ainda não quitou tal obrigação, conforme informação de fl. 57. (...) À fl. 94, a Procuradoria Seccional Federal informa que o crédito fiscal objeto da denúncia não foi quitado, não sendo possível aferir se ainda há discussão sobre os valores devidos. À fl. 198, o MPF, considerando ser imprescindível a materialidade delitiva do crime a constituição definitiva do crédito, requer a absolvição sumária do acusado, por falta de justa causa para a ação penal. É o relato. Decido. Aceito a conclusão. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência. Logo, só faz sentido falar em crime tributário de que trata o artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, se houver o prévio lançamento definitivo do respectivo crédito tributário, sem o qual, falta justa causa para o ajuizamento da ação penal, já que aludidos delitos são crimes de resultado. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante 24, do STF, aplicada também ao delito do artigo 337-A, do Código Penal, imputado ao acusado, por se tratar, igualmente, de crime material, que somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Verifica-se que não há nos autos informação a respeito dos lançamentos efetuados, tendo como sujeito passivo o acusado Rodrigo de Abreu Marques, referentes aos fatos apurados nestes autos, não resultando na constituição definitiva do crédito tributário, o que afasta a tipicidade penal no delito, tornando inviável a imputação de responsabilidade penal ao acusado, pelo menos até que seja providenciado o lançamento definitivo do crédito tributário em questão. Portanto, ausente a constituição definitiva do crédito tributário em face do acusado, tem-se que não há justa causa para o recebimento da denúncia, ante a ausência de condição objetiva de punibilidade (lançamento definitivo do tributo), pelo que a sua rejeição é medida que se impõe. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência. Precedente. (destaque) 4. Verifica-se, assim, que o prévio esgotamento da via administrativa constitui condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se constata justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito previdenciário ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito, e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. (destaque) 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para trancar a ação penal instaurada em desfavor do Paciente, sem prejuízo de renovação da persecução penal, diante da eventual superveniência de lançamento definitivo do crédito previdenciário em questão. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 198726 - Quinta Turma, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE DATA: 19/12/2013). Vale dizer, deve ser reconhecido que o recebimento da denúncia em relação ao crime tributário ocasionará constrangimento ilegal ao acusado e acarretará violação à Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o acusado RODRIGO DE ABREU MARQUES, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C. REMESSA DA DECISÃO DE FL. 211 PARA PUBLICAÇÃO: Vistos em inspeção. Verifico que a sentença proferida às fls. 208/209 contém inexatidão material, uma vez que o nome do réu RODRIGO DE ABREU MARQUES constou no dispositivo erroneamente como RODRIGO DE BREU MARQUES (fl. 209). Por tal razão, corrijo a sentença proferida, de ofício, nos termos do artigo 494, I, do CPC, devendo constar o nome correto do acusado RODRIGO DE ABREU MARQUES no dispositivo. Certifique-se quanto a presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 01/2017, n. 00158). Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000160-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVIO MARTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A presente ação de execução contém algumas peculiaridades que demandam alguma atenção.

Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.401.3400, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal perante a 3ª vara da Justiça Federal em Brasília - DF.

A ação, segundo a inicial, já teria julgamento no STJ (conforme certidão do STJ juntada), estando pendentes somente os embargos de divergência sobre o tema de honorários, restando, portanto já fixada a questão de fundo, relativa a índices de correção monetária aplicáveis às células de crédito rural no mês de março de 1990.

Debalde as já extensas discussões sobre a possibilidade de execução individual de sentença coletiva fora do foro do processo principal, e antes mesmo de apreciar essa questão de competência em razão do lugar, certo é que chama a atenção que no presente feito as partes não constam do rol de pessoas e situações que a constituição federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, que por oportuno transcrevo na íntegra:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Pois bem, aprofundando um pouco mais a questão vez que a execução é de uma sentença/acórdão processados perante a Justiça Federal.

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

A doutrina cunhou a expressão "processo sincrético" para alocar, posteriormente à sentença, a fase executiva do processo de conhecimento.

Remanescem, porém, alguns casos de execução como processo autônomo (execução contra a Fazenda Pública, execução de alimentos e execução fundada em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada) e outros ainda sem previsão no CPC, como a execução individual de direitos reconhecidos em ações coletivas – presente caso.

De qualquer forma, não faria sentido – como afirmam Patrícia Miranda Pizzol e Athos Gusmão Carneiro – que a liquidação e a execução fossem manejadas individualmente, com base em sentença proferida no bojo de processo coletivo, fossem vinculadas ao juízo prolator da decisão na fase de conhecimento.

Ricardo de Barros Leonel posiciona-se no mesmo sentido: "*desse modo, considerando que hoje o próprio CPC admite juízos alternativos para a liquidação e execução (juízo da ação de conhecimento, juízo do domicílio do executado, e juízo no qual o executado tenha bens passíveis de execução – conforme o art. 475-P do CPC), interpretando-se de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), chegar-se-á à conclusão que há alternativas pelas quais o beneficiário individual da sentença coletiva pode optar (lembrando que isso se aplica não apenas aos casos de relações de consumo, mas a todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva)*".

Assim, para a liquidação e a execução tentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública):

- (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;
- (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado – caso dos autos);
- (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e
- (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo.

Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgado, mas sim uma ação individual de habilitação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida e neste caso, considerando que as partes do processo são outras (e esse detalhe confirma a peculiaridade do caso e das soluções a serem aplicadas), à exceção do Banco do Brasil, tenho que o controle constitucional de competência não autoriza o processamento da execução perante esta justiça especializada.

Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte "*in utilibus*", orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive o ora exequente.

É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada, vez que – repito – esta ação individual se processa entre partes diversas do processo coletivo que a enseja.

Por tais razões, em se tratando de execução movida por particular perante o Banco do Brasil, pessoa jurídica não elencada no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento, determinando, vincido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o processo nº 0003881-78.2015.403.6324, que correu pelo JEF desta subseção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500901-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial, por infringir as regras previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, determinando o cancelamento das respectivas averbações, bem como que seja declarada válida a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, afastando a mora dos autores e mantendo-os na posse do imóvel.

Em sede de tutela de urgência pleiteou a suspensão do leilão ou de seus efeitos e que seja autorizada a depositar em juízo os valores referentes às parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial, registrado sob a matrícula nº 16.889 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, por meio de instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com utilização de carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, aos 25/03/2013.

Alega que estava honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, porém, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações.

Afirma que procurou a instituição financeira por diversas vezes, para tentar solucionar o problema, mas nenhuma proposta foi aceita pela ré, sendo surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel teria sido consolidada e que fora designado leilão extrajudicial para o dia 25/04/2017.

Aduz a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo em razão da ausência de intimação da autora Rosângela Aparecida da Silva, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 131/134). Em face desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 136/146), e interpôs agravo de instrumento (fls. 152/168), o qual teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 147/150).

Os embargos declaratórios não foram acolhidos (fls. 169/170).

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como a impossibilidade dos depósitos conforme requeridos. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 172/181).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos trazidos na inicial e renova pedido de tutela de evidência para suspender o procedimento extrajudicial (fls. 185/193).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A eventual impossibilidade de pagamento, depois da consolidação da propriedade fiduciária, é questão relacionada com o mérito da ação (e com este será examinado). Ademais, considerando que se pede a própria declaração de nulidade do procedimento, a conclusão deste é fato pressuposto.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, e igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia” (fl. 27).

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes mutuários, ao contrário, os “devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97” (cláusula décima terceira, fl. 35).

A escolha deste ou de outro modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, revela que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário, no caso a Caixa Econômica Federal.

Entretanto, tendo em vista a gravidade das consequências pelo inadimplemento, o legislador estabeleceu certas formalidades prévias à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, como se extrai do referido art. 26, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\[Releção dada pela Lei nº 13.043, de 2014\]](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

(...)

No caso dos autos, o ponto controverso reside justamente no cumprimento da intimação à fiduciante Rosângela para satisfazer a dívida, seja pessoalmente (§3º), seja por edital (§4º).

A parte autora, entretanto, alega que Rosângela Aparecida da Silva não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97, pelo que o procedimento de execução extrajudicial seria nulo.

A matrícula do imóvel indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 03/03/2016 (fl. 69). Entretanto, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, juntada pela Caixa Econômica Federal a fls. 126/128, atesta que “esta notificação/intimação deixou de ser entregue à respectiva destinatária porquanto não foi encontrada nas vezes em que foi procurada nos dias 24/07/2015, 31/07/2015 e 11/08/2015”, oportunizando ao apresentante “requerer intimação outro endereço que venha a indicar”.

Por outro lado, a decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou citação da ré, fixou a distribuição do ônus da prova, quanto à regularidade do procedimento extrajudicial, em atenção ao art. 373, do Código de Processo Civil, estabelecendo que a ré “deverá apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel”.

Embora os autores tenham apresentado, com a petição inicial, os documentos de fls. 123/128, indicando que não houve a observância do disposto no art. 26, §4º, da Lei nº 9.514/97, no tocante à intimação por edital, quando o fiduciante encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível (fato certificado a fls. 126), prevaleceu a presunção de regularidade do procedimento extrajudicial, que poderia ser demonstrada por sua juntada.

Seja por tratar-se de prova de fato negativo, seja porque o procedimento integral encontra-se em poder do credor fiduciário, foi-lhe atribuído o ônus da prova de tal fato, a partir da juntada do referido processo. Entretanto, a ré não apenas não cumpriu o determinado, como sequer rebateu tal alegação ao longo de sua contestação (fls. 172/181), aplicando-se o efeito da revelia de presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor, nos moldes do art. 344, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, não há prova nos autos de que foi expedido edital, na forma do §4º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97. Sem a intimação da devedora fiduciante não lhe foi oportunizado purgar a mora, antes da consolidação da propriedade, o que gera uma presunção de prejuízo, à medida que, após tal fato, o contrato é considerado rescindido pela instituição financeira, que não mais admite o pagamento da dívida.

Deste modo, a ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade do procedimento extrajudicial levado a cabo. Tal fato, somado ao conjunto probatório dos autos, revela vício no procedimento extrajudicial, por falta de intimação da autora Rosângela Aparecida da Silva, o que gera nulidade insanável.

Nesse sentido, foram proferidos os seguintes julgamentos, que adoto como razões de decidir:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 26 DA LEI 9.514/97 - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AGRAVADO FIDUCIANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1) trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação ordinária, que manteve os efeitos da decisão antecipatória da tutela, até ulterior decisão do Juízo, para suspender os efeitos do leilão realizado em 27/11/2012. 2) o agravado José Roberto Gaspari e a CEF firmaram contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário e, diante da inadimplência, a instituição financeira deu início ao procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, tendo, por fim, consolidado a propriedade em seu nome. 3) o art. 22 da Lei 9.514/97 define a alienação fiduciária como "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel. Trata-se de uma garantia pela qual o fiduciante (devedor) transfere a propriedade (resolúvel) do imóvel ao fiduciário (credor) até que seja cumprida a obrigação de quitar a dívida. 4) imóvel foi arrematado pelo agravante, todavia, o agravado José Roberto Gaspari ajuizou ação ordinária em face da CEF, pleiteando a anulação do leilão, sustentando violação ao procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, bem como que o bem foi arrematado por preço inferior ao de mercado. 5) In casu, não se realizou a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, na forma determinada pelo ordenamento jurídico. 6) intimação do mutuário restou frustrada, em razão dele não residir no imóvel objeto do contrato e, em seguida, houve a publicação do edital. 7) consta tanto no contrato quanto na escritura do imóvel que o fiduciante reside na Rua Prefeito Jurandir da P.C. Freire, 550, apto. 44, bl. 6A, LIMEIRA/SP, todavia, não há provas nos autos de que, ao menos, se tentou intimá-lo no referido endereço. 7) Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00273915120134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2014)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA, PARA PURGAR A MORA NO PRAZO QUINZENAL. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Rejeição das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita, visto que o pedido (objeto) da lide, consistente na anulação do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor da credora fiduciária, não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como por não haver óbice em que seja adotado o procedimento ordinário, o que, de fato, ocorreu. 2. O art. 26, da Lei nº 9.514/97, que disciplina a fase inicial do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor do credor fiduciário, dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente, ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis. 3. No caso concreto, a devedora insiste não haver sido intimada para purgar a mora. Observa-se que, na certidão cartorária referente à intimação pessoal da devedora, malgrado tenha a Escrevente certificado que lhe deu ciência do conteúdo da intimação, inclusive com a entrega da primeira via do documento, não colheu a sua assinatura, ou a do seu representante legal ou a do procurador constituído, nem certificou a eventual recusa em recebê-la, vício que compromete irremediavelmente a sua validade. 4. A falta de intimação da devedora para purgar a mora inquina de nulidade absoluta o procedimento de consolidação da propriedade imobiliária em favor da CEF, por malferir o princípio do devido processo legal. 5. Ademais, cumpre ter presentes as circunstâncias que ensejaram o não pagamento das prestações pela mutuária: narra esta última que vinha pagando normalmente as prestações mensais do financiamento, quando foi reconhecida a sua invalidez pelo INSS, tendo em vista problemas de saúde que a impossibilitaram de continuar a exercer a atividade de gerente de vendas, razão pela qual solicitou na CEF, em novembro de 2004, a quitação total do imóvel, por meio da apólice de seguro firmada com a Seguradora da Caixa, que previa tal quitação, no caso de invalidez permanente por doença. 6. Diz a mutuária que, na ocasião, deixou de pagar as prestações do financiamento, por ter sido informada de que não precisaria fazê-lo, enquanto o pedido de quitação estivesse sendo analisado, não tendo mais recebido, desde dezembro de 2004, os boletos correspondentes, bem como nunca lhe fora enviada cobrança de parcelas atrasadas ou notificações de atraso no pagamento. 7. Na condição de prestadora de serviço, a instituição financeira possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297, do STJ. 8. Presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a conduta ilícita da CEF, em efetivar a consolidação da propriedade imobiliária em seu favor, sem a regular intimação da devedora para purgar a mora, a ocorrência de dano moral à Apelada, decorrente dos transtornos sofridos, e o nexo de causalidade entre a ação e o dano, cabe à Apelante o ônus de indenizar. 9. Indenização por danos morais que se faz devida, devendo o quantum estar balizado por alguns parâmetros que a Doutrina mais acatada foi cuidadosa em estabelecer, dentre outros, que a cifra não pode favorecer ou cancelar o enriquecimento sem causa, além do que, há de ser razoável, devendo ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática e deve levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deve indenizar. 10. Valor fixado na sentença para os danos morais - R\$ 3.000,00 (três mil reais) que se mantém, por se coadunar com os parâmetros mencionados. Apelação improvida.

(TRF5, AC 200581000158105, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Terceira Turma, DJ - Data: 26/09/2008 - Página:1109 - Nº: 187).

Ademais, tendo sido comprovada a previsão de realização de novo leilão em 05/07/2017 (fls. 196/225), que redundaria em risco de dano, e considerada a verossimilhança das alegações, mormente em sede de sentença, é de rigor seja decretada a suspensão do leilão e quaisquer atos de transferência do bem pela credora fiduciária, independente do trânsito em julgado desta sentença.

Resta prejudicado o pedido cumulado de reconhecimento da possibilidade de purgação da mora após consolidação da propriedade. Acrescente-se que tal pedido, embora formulado de forma aditiva, apenas poderia ser apreciado em caráter subsidiário, porquanto incompatível com a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução (art. 327, §1º, inciso I do Código de Processo Civil). Ora, se o procedimento de execução extrajudicial é anulado, não há que se falar, por consequência lógica, em consolidação da propriedade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar nula a consolidação da propriedade, em nome da Caixa Econômica Federal, do imóvel registrado sob a matrícula nº 16.889 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, bem como todos os atos da execução extrajudicial que lhe foram posteriores.

Concedo a tutela de urgência cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do leilão ou de seus efeitos. Comunique-se com urgência.

Condono a parte ré a arcar com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO BENEDITO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos com a inicial, demonstra que a parte autora está em gozo do benefício da aposentadoria especial, NB 1656609115, desde setembro de 2015 (fl. 28).

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL NOVAIS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012
RÉU: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, GERSON DA SILVA TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum distribuída inicialmente ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, na qual a parte autora pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos.

Em 17/03/2017 o Juízo Estadual declinou a competência para uma das Varas desta Subseção (fl. 667 do documento gerado em PDF), sob o fundamento da inclusão da União como assistente no presente feito, nos termos do art. 4º da Lei 5.627/1970.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pesem os motivos ensejadores da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, o referido art. 4º da Lei 5.627/1970 teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, conforme Resolução nº 49, de 17.09.75 (Publicada no DCN - Seção II - de 18/9/75), por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.107 em 09 de abril de 1975.

Deste modo, e considerando que há pedido de reconsideração da ré que não foi apreciado, devolvo os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível, para que analise o requerimento formulado, a partir dos novos argumentos, se entender ser viável.

Caso não concorde com tais razões, fica desde já suscitado o **conflito negativo de competência**, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3376

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001464-5) - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X JOICE CARDOSO DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 405/2016 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF do autor José Henrique de Souza Machado de Miranda, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regular expedição de RPV. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja apresentado, providenciem as devidas anotações no sistema processual. Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006715-09.2013.403.6103 - DIMAS JOSE FRANCISCO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/143: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação do INSS. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007717-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007717-5) - ANDRELLINA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELLINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuração apresentada à fl. 16 está irregular. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de instrumento de procuração público para a parte autora, sob pena de arquivamento. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005362-36.2010.403.6103 - JOEL CLIMERSON MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CLIMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indeferido, todavia, o pedido tendo em vista a ausência do contrato de prestação de serviço. Intime-se. Expeça-se com urgência os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 87.

0005183-34.2012.403.6103 - ADILSON MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indeferido, todavia, o pedido tendo em vista a ausência do contrato de prestação de serviço. Intime-se. Expeça-se com urgência os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 100/101.

0003000-22.2014.403.6103 - HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/157: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indeferido, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 149

Expediente Nº 3378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-45.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO)

Fls. 1633/1637: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim, por meio do diário oficial. Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MERCANTIL VISTA VERDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte impetrante com ID 1317827 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$195.660,71.
2. Nada a decidir quanto à petição do impetrante com ID 1318115 que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede a retratação da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.
4. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da decisão deste Juízo com ID 999561, apresentando a correspondente planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa susomencionado.
5. Intime-se a parte impetrante.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JO CALCADOS JACAREI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1501293, 1501313, 1501316, 1501320, 1501322, 1501380, 1501376, 1501328, 1501330 e 1501351 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$300.000,00.
2. Relativamente às cópias dos processos nºs 0401323-19.1996.403.6103 e 0401325-86.1996.403.6103, indicados na decisão deste Juízo com ID 744345, concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 30 (trinta) para providenciar a juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidão de trânsito em julgado de referidos processos.
3. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima (item 2), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: YUKIKO ETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 1561158, 1561489, 1561256, 1561228, 1561510, 1561526, 1561286 e 1561583 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$500.000,00.
2. Relativamente ao processo nº 0000345-68.2000.403.6103, indicado na decisão deste Juízo com ID 1219565, concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 30 (trinta) para providenciar a juntada de cópia da petição inicial de referido processo.
3. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima (item 2), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VENETUR TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Diante da certidão de Secretaria com ID 1609818, concedo à parte impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, bem como para regularizar a sua representação processual, considerando que no instrumento de procuração com ID 1445812, embora mencione o nome dos dois sócios, consta apenas a assinatura de um deles, sem a indicação de seu nome; sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do NCPC.
2. Em sendo integralmente cumprida a deliberação acima, certifique a Secretaria o necessário e, em seguida, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi ou não efetivada a transação por via administrativa, nos termos propostos na audiência de conciliação realizada na data de 22/11/2016, na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária (vide ID 391918), comprovando documentalmente, em caso positivo.
2. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº6724100285389, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

Assevera que o segundo réu não possui relação de parentesco algum com o primeiro réu, bem como não é beneficiário do programa, estando em evidente esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), substanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de notificação segundo rêu Id 1098863; ficha de cadastro de moradores, na qual consta como residente do imóvel o segundo rêu Id 1098859; e, existência de prestações em aberto Id 1098861*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão temerária, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço para citação do primeiro réu, uma vez que segundo o documento Id 1098859 o arrendatário não reside mais no imóvel objeto do presente feito.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação que seria realizada na Central de Conciliações local, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

Após cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o Mandado de Citação e Intimação dos rés nos endereços indicados pela parte autora.

Em sendo apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as mesmas.

Após, agende a Secretaria junto com a CECON audiência para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que o mandado de segurança nº 5000415-38.2016.403.6103 (Id 1035712), que teve seu trâmite perante esta 2ª Vara Federal, tem dentre os seus objetos os mesmos procedimentos administrativos fiscais constantes do presente feito e, considerando ainda, que em relação aos mesmos foi julgado extinto o feito sem exame do mérito (Id 1409851), cuja sentença ainda não transitou em julgado, manifeste-se o impetrante sobre eventual ocorrência de litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Int.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.D.K INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623, FERNANDA AQUINO LISBOA - SP244402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica referente ao prazo não prescrito, devidamente atualizados.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpussem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias: 1) Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; 2) Regularize o impetrante sua representação processual, nos termos da cláusula VII de seu contrato social (Da administração da Sociedade), no qual prevê que a administração da sociedade será exercida de forma conjunta.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDEIR DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, responsável pela agência de São José dos Campos/SP. Verifico que o impetrante reside em Guarulhos, conforme declarado por si na inicial, bem como comprova com o documento em anexo (Id 1368578). Todavia, não consta nos autos documento comprovando a indicação da autoridade coatora nesta cidade. O documento apresentado (Id 1368552) não mencionada o local/cidade, não se prestando a comprovar que a autoridade coatora é a indicada pelo impetrante. Tendo em vista que a competência, em mandado de segurança, se pauta pelo lugar onde está sediada a autoridade coatora, comprove o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, juntando documento hábil, de que a autoridade coatora por si indicada é a correta. Cumprido o quanto determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida e/ou novas deliberações. Int.

São José dos Campos, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KIPLING SJ COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIPLING SJ COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.” Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpussem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”;

Súmula nº94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual **INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

No prazo de 15 (quinze) dias: 1) Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; 2) Esclareça o impetrante o motivo da guia de custas ora apresentada (Id 1390822) ostentar data muito anterior à propositura da presente ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, I E 2 GRAUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a permitir a permanência da impetrante como optante pelo Simples Nacional, em face da comprovação da regularização de débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, conforme disposto no artigo 31, da Lei Complementar nº 123/2006, abstendo-se de considerar a ausência de regularidade fiscal da impetrante consistente no tributo de outubro de 2016, uma vez que, o mesmo já se encontra regularmente pago.

Aduz a impetrante que desde 01/07/2007 vem recolhendo seus tributos com base nos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 – Simples Nacional.

Esclarece que tomou ciência do termo de indeferimento pelo Simples Nacional, de forma eletrônica, em 20/02/2017, por força de débito não previdenciário cuja exigibilidade não está suspensa, apontado o período de apuração de outubro de 2016, no valor de R\$ 24.634,50, como ensejador do referido indeferimento.

Assevera que de modo a regularizar o apontamento constante no termo de indeferimento, pagou em 15/03/2017 o valor referente ao período de apuração de outubro de 2016.

Alega que havendo o pagamento em 15/03/2017, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Termo de Indeferimento do Simples Nacional, do qual tomou ciência em 20/02/2017, deve ser permitida sua permanência como optante pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretende a parte autora sua manutenção no Simples Nacional, diante da comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 que dá novo tratamento tributário simplificado, diferenciado, dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, consolidando em um único recolhimento, diversos tributos federais, estaduais e municipais, facilitando a forma de arrecadação. É calculado com base no faturamento anual e pode ser utilizado apenas pelas empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu inciso V, artigo 17, dentre outros, disciplina sobre as vedações das microempresas e das empresas de pequeno porte em recolher tributação na forma do Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os documentos apresentados na exordial não deixam dúvida de que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional se deu em função da existência do débito SIMPLESNAC, com período de apuração referente à 10/2016 (Id 1409709). Também, ficou evidenciado que o impetrante efetuou o pagamento, conforme guia juntada (Id 1409708) dentro do trintídio legal.

O parágrafo 2º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Na hipótese dos autos, diante do pagamento da parcela apontada como ensejadora da exclusão da impetrante do Simples Nacional, observo a real intenção do contribuinte em regularizar sua situação perante o fisco, bem como a boa-fé de suas alegações.

Outrossim, saliento que a manutenção das empresas nos Programas de Recuperação Fiscal é interesse do próprio Estado, em razão de que viabiliza a retomada de créditos tributários de difícil ou incerto resgate e possibilita a continuação da atividade para aquelas empresas que se encontram com certa dificuldade financeira.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada permita a permanência da impetrante como optante pelo Simples Nacional, salvo se não houver outro óbice que não o narrado nestes autos.

Intime-se a autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, assim como, para que apresente suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que em 28/09/2004 (data do documento Id 1409691), a sócia Nádia Maria Ferreira da Silva tinha poderes para, isoladamente, outorgar procuração em nome da impetrante (o documento Id 1409696 - alteração contratual da sociedade é datado de 03/10/2011).

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEBASTIAO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando seja ordenado à autoridade coatora que finalize integralmente a revisão do benefício do impetrante, efetuando o pagamento total dos valores atrasados oriundos desta revisão.

Sustenta o impetrante que após ter se aposentado em 28/07/2017, pleiteou revisão do benefício para ter enquadrado como especial período laborado exposto a agente nocivo prejudicial à saúde, obtendo reconhecimento na Junta de Recursos e na Câmara de Julgamento da Previdência Social, elevando seu tempo de contribuição para 46 anos.

Aduz que referida decisão foi encaminhada para a APS de Jacareí que, num primeiro momento, aumentou equivocadamente o tempo de contribuição para 41 anos, gerando valor atrasado que foi pago em novembro/2016. Contudo, após corrigido o erro, foi gerado novo valor complementar que até o momento não foi pago pois informado que haveria de passar por análise de uma auditoria interna.

Esclarece que em consulta junto à agência recebeu resposta de que o crédito estaria cancelado, sem nenhuma justificativa plausível.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, o impetrante aduz que estando no aguardo da auditoria interna que seria realizada na APS de Jacareí para receber valor complementar oriundo de correção na revisão de sua aposentadoria, desde o final do ano passado, obteve resposta evasiva de que seu crédito foi cancelado, sem nenhuma justificativa plausível para a situação.

Na hipótese vertente, busca o impetrante ordem de segurança que lhe assegure o final da auditoria interna do pedido de revisão de benefício, com o consequente pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.

Ocorre que a pretensão de pagamentos atrasados não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1-Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2-A conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subsequentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 3-Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4-O mandato de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 5-Apelação da Impetrante parcialmente provida.

AMS 00017238920014036114 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO – TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição. A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias.

AMS 200102010455796 – Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA – TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 17/01/2007

Desta feita, o pedido será analisado apenas em relação ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessarte, o segurado faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

No caso dos autos, da simples análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) ainda se encontra silente e/ou omissa. Segundo narra o impetrante, em sua inicial, a informação obtida junto à agência de Jacareí, induz que a análise da auditoria interna teria terminado com o consequente cancelamento do crédito antes apurado, não se podendo precisar se há a alegada omissão quanto à análise de uma auditoria interna ou se esta já se findou com resultado desfavorável ao impetrante. **Ausentes cópias integrais do procedimento administrativo e/ou certidões atualizadas do inteiro teor do andamento procedimental ou eventual negativa, não é possível afastar de forma segura, ainda, até mesmo a possibilidade de já haver sido concluída a auditoria interna.**

Outrossim, **não comprovada a omissão e/ou o silêncio da Administração Pública**, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, "in casu", os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(a) "CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ - SP" (endereço à Rua Antonio Afonso, nº 237, Jacareí/SP, CEP: 12.327-270).

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP – PSU/AGU, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP). Atente-se, contudo, para o disposto no artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 16 de junho de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretora de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8497

MONITORIA

0002498-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de valor referente ao contrato de crédito rotativo, pactuado entre as partes e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a parte autora manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo a desistência do processo (fl.96). Intimada a parte ré para dizer se concordava com o pedido de desistência, esta informou que concorda (fl.103). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da concordância da parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.96, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003768-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO

Fl. 52: com exceção do endereço de fl. 27, no qual já foi realizada diligência infrutífera, expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0004376-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

Fl. 60: expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0007114-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK

Fl. 96: expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0000425-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA MONTEIRO LOBATO

1. Considerando a diligência infrutífera de citação da ré (cf. fls. 53/55 e 59/83), defiro o requerimento da CEF de fl. 58, a fim de o Sr. Diretor de Secretaria proceda às pesquisas de endereços da ré via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0001308-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELIEZER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, objetivando o recebimento da quantia de R\$80.869,92, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos de abertura de crédito a pessoa física, para aquisição de material de construção (Construcard) nº0314.160.0000246-24 e nº0314.160.0000340-00. A inicial foi instruída com documentos (fls.06/28). Acusada possível prevenção no termo de fls.29/30, foram carreadas cópias das iniciais dos feitos indicados (fls.34/41). Citado (fl.45), o réu ofereceu embargos monitórios, insurgindo-se quanto ao valor cobrado no tocante aos juros exigidos (fls.46/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária ao réu (fl.53). Houve impugnação da CEF (fls.55/59). Designada conciliação (fl.61), esta restou infrutífera (fl.63). Determinada a realização de perícia contábil (fl.64), sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.71/93, do que foi dada ciência às partes (fl.94 e verso). Não houve manifestações das partes (fl.95). Aberto prazo para apresentação de memoriais finais (fl.97), a CEF requereu a procedência do pedido da inicial (fl.100), ao passo que o réu quedou-se silente (fl.99). Os autos vieram à conclusão em 13/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.29/30, uma vez que os fatos lá indicados, embora também sejam ações de cobrança promovidas pela CEF em face do ora embargado, referem-se a contratos diversos daqueles indicados na inicial desta ação monitória, conforme se depreende das informações de fls.30, 35 e 39. Comporta a lide julgada antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, verifico que as pontuações feitas inicialmente pela CEF, em sua impugnação aos embargos monitórios, dizem respeito ao mérito, com o qual serão devidamente analisados. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em epígrafe. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. No caso concreto, em decorrência dos contratos nº0314.160.0000246-24 e nº0314.160.0000340-00, celebrados, respectivamente, em 19/09/2008 e 29/01/2009, o requerido obteve da CEF a liberação de limite de crédito, destinado à aquisição de materiais de construção. As planilhas acostadas aos autos registram que o embargado utilizou o valor emprestado em compras, conforme pactuado, e deixou de adimplir algumas prestações, ocasionando o vencimento antecipado dos contratos, na data de 03/02/2014, gerando dívida que, acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora, atingiu o montante de R\$80.869,92, diante do que a CEF ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, nos contratos em questão (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos). No tocante à capitalização dos juros, compulsando os autos, verifico que os contratos em questão (Construcard) foram firmados aos 29/01/2009 (fl.12) e 19/09/2008 (fl.17), portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Com efeito, o STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a jurisprudência no sentido de que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, há previsão no contrato, conforme cláusulas 15ª (fl.10 - primeiro contrato) e 16ª (fl.16 - segundo contrato), razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. As mesmas cláusulas prevêm, ainda, os juros remuneratórios, ou seja, conforme se constata da avença firmada entre as partes, há previsão expressa de cobrança de juros remuneratórios sobre o valor da obrigação em atraso, após a impuntualidade. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso presente, observo que as asserções de aplicação indevida de juros indevidos foram feitas de forma genérica pelo embargante, induzidas pela agregação de valor expressivo ao montante principal. Outrossim, relativamente aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. EMENTA: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Por fim, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática do 543-C do artigo CPC/1973 (recursos repetitivos), relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Por fim, insta consignar, que no presente feito foi realizada perícia contábil, a qual apurou a correção nos cálculos elaborados pela CEF, conforme se depreende das conclusões periciais lançadas à fl.77. Vejamos: Considerando as condições pactuadas nos dois contratos anteriormente analisados, conclui-se que na data de 03.02.2014 a dívida total monta em R\$ 80.869,92, exatamente como indicado na petição inicial da Autora: CEF (...). Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça (fl.53), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDJ, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

Fls. 73: com exceção do(s) endereço(s) de fl(s). 41, no(s) qual(s) já foi(ram) realizada(s) diligênci(a)s infrutífera(s), expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) tão somente para o endereço situado neste município (Rua Maracabo, nº 18 - Jd. América), para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSI da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0002468-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDEMIR ANTONIO DONIZETH PINHEIRO

Julgo prejudicado o requerimento da CEF de fl. 62, diante de sua petição de fl. 63. Fls. 63: por ora, expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) tão somente para o endereço situado nesta cidade, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSI da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0002552-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVALLE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

Fls. 137: com exceção do(s) endereço(s) de fl(s). 107, no(s) qual(s) já foi(ram) realizada(s) diligênci(a)s infrutífera(s), expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) tão somente para os demais endereços situados neste município, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSI da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0003207-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) VALE HUM TRÊS DOIS AUTO POSTO LTDA e MARLOS DE CARVALHO MENDES via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Indefiro o pedido de consulta de bens do réu MARLOS DE CARVALHO MENDES, formulado pela CEF à fl. 75, uma vez que a citação por hora certa do mesmo não chegou a ser aperfeiçoada, consoante o item 1 do despacho de fl. 74.3. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 5. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.6. Intime-se.

0003299-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0003534-63.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X COMBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fls. 163: anem-se os dados do advogado da autora ali indicado. Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

0005148-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

Fl. 55: expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) tão somente para o endereço situado neste município, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0005149-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0005953-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ WALDIR CARNEIRO VIEIRA

Fls. 65: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) tão somente para o endereço situado no município de Jacareí-SP, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0005954-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO

Fl. 54: expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0005955-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0006854-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0006854-24.2014.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ESPÓLIO DE GREGÓRIO PUGLIESE NETOENDEREÇO(S): MIRIAM APARECIDA FERÁ PUGLIESE (inventariante) - Avenida Padre Pereira de Andrade, nº 545 - Aptº 172 D - Bairro Boaçava - SÃO PAULO - SP - CEP: 05480-900/Visos em Despacho/Carta Precatória.1) Fls. 92/93: diante das informações trazidas aos presentes autos com a certidão e extrato de fls. 94/98, defiro em parte o pedido da CEF de fl. 89, para que seja expedida Carta Precatória tão somente para Justiça Federal em São Paulo-SP, em cuja comarca foi ajuizado o processo de arrolamento sumário nº 4003562-83.2013.8.26.0004 e provável endereço da inventariante e cônjuge sobrevivente MIRIAM APARECIDA FERÁ PUGLIESE, a qual foi nomeada para representar o espólio de GREGÓRIO PUGLIESE NETO em referido processo. Por conseguinte, resta superado o requerimento da CEF de fls. 92/93.2) Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que figure no polo passivo o Espólio de GREGÓRIO PUGLIESE NETO, representado pela inventariante MIRIAM APARECIDA FERÁ PUGLIESE.3) Cite(m)-se o(s) espólio de GREGÓRIO PUGLIESE NETO, na pessoa de sua inventariante, a cônjuge supérstite MIRIAM APARECIDA FERÁ PUGLIESE, no(s) endereço(s) acima mencionado(s) (Avenida Padre Pereira de Andrade, nº 545 - Aptº 172 D - Bairro Boaçava - SÃO PAULO - SP - CEP: 05480-900), para pagamento do débito no valor de R\$52.836,19, atualizado até 22/10/2014, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em SÃO PAULO-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procaução e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.4) Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico. 5) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado.

0007138-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON PEREIRA DE PAULA X CLEIDE CRISTINA CORREA DE PAULA

Fls. 162: expeça-se Mandado de Citação dos réus para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Destaco que a ré CLEIDE CRISTINA CORREA também deverá ser citada, considerando que às fls. 124/125 a mesma foi apenas intimada do despacho de fl. 120. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0007139-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GABRIEL FONSECA REIS

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0007396-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

Fls. 66: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s para a pagamento do valor atribuído à causa e aportado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0007397-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela autora (CEF) à fl. 54, consistente na citação do réu por via editalícia, considerando que todas as pesquisas feitas junto aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (fls. 45/48) apontam para o mesmo endereço constante do Mandado de Citação de fls. 37/38 (Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 6.701 - Aptº 14 - Bloco 16 - Bairro Vila Industrial - SJCampos - CEP: 12.220-000). Outrossim, da certidão de fl. 38 infere-se que o réu pode estar tentando ocultar-se, haja vista que o endereço susmencionado é o de sua mãe, aliado ao fato de que esta, segundo foi ali certificado, não sabe informar o atual endereço de seu próprio filho. Assim sendo, não obstante a diligência infrutífera certificada à fl. 38, expeça-se novo Mandado de Citação do(a)s ré(u)s para cumprimento no endereço sito à Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 6.701 - Bloco 16 - Aptº 14, ou ainda no Bloco 54 - Aptº 42, no Bairro Vila Industrial - SJCampos - SP - CEP: 12.200-000, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo o mesmo, caso perceba que o réu pretende ocultar-se, proceder à Citação Com Hora Certa, nos termos do artigo 252 e ss. do mesmo Diploma Legal. Intime(m)-se.

0000014-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME X ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0000768-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO DOS REIS GONCALVES

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0000770-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO LUIS MATHEUS

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0001197-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

1. Fl. 54: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0001352-70.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASPTEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

1. Fls. 98/99: proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a autora para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora, na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0003291-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALERSON RIBEIRO RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X ROSANA ROITHMEIER DA SILVA

1. Fl. 64: verifica-se da conciliação obtida na audiência de instrução e julgamento de fls. 61/62, realizada no processo nº 1002776-83.2014.8.26.0577 - 3ª Vara da Família e Sucessões da Justiça Estadual desta Comarca, que as dívidas do casal ALERSON RIBEIRO RODRIGUES e ROSANA ROITHMEIER DA SILVA seriam rateadas de forma igualitária entre os mesmos, inclusive as relativas ao Construcard, financiamento este objeto da presente ação. Ademais, também ficou acordado em referida audiência que os valores das dívidas do casal seriam abatidos do valor das vendas dos imóveis relacionados à fl. 61/62. Portanto, diante do que restou judicialmente acordado entre as partes, impõe-se o chamamento à lide de ROSANA ROITHMEIER DA SILVA, nos termos do inciso I do artigo 113 do CPF/2015.2. Remetam-se os autos à SUDP local, a fim de que ROSANA ROITHMEIER DA SILVA seja incluída no polo passivo, em litisconsórcio com o réu ALERSON RIBEIRO RODRIGUES. 3. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação da ré ROSANA ROITHMEIER DA SILVA (Rua Icatu, nº 794 - Parque Industrial, nesta cidade) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. 4. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Intime(m)-se.

0003293-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALUIZ RODRIGUES QUARESMA JUNIOR

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0003700-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ANDREA APARECIDA COSTA

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0003936-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ACÇÃO MONITÓRIA - PROCESSO Nº 0003936-13.2015.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF nº 040.918.888-36)ENDEREÇO: RUA SUIÇA, Nº 2195 - PINDAMONHANGABA - SP - CEP: 12.403-610Vistos em Despacho/Carta Precatória.Defiro o requerimento da CEF de fl. 81.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$39.206,29, posicionado para 06/2015, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC/2015. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de PINDAMONHANGABA-SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procaução e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Faculto à Secretaria o envio eletrônico da Carta Precatória.Expeça-se e intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para o recolhimento das custas judiciais afetas às diligências no Juízo Depreçado.

0003951-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GISELE FATIMA NASCIMENTO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0004002-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ATILIO POSSANI NETO X LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

Fl. 67: expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0004575-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI MARQUES PANTALEAO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0004580-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO LUIS PINTO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0004867-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO OLIVETO ALVES

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0005333-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO GONCALVES PITTA

Fl. 67: expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0005474-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA

Fl. 57: expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0000008-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M A L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA X MOACYR DA SILVA FILHO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0000433-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE COSTA E BRAGA

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0000754-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALBERTO JOSE FERENESA

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0000756-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LUIS ROMANI

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0001847-80.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO OLIVEIRA RUSTON X ALEXANDRE OLIVEIRA RUSTON X MARIANA RUSTON DE CARVALHO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando a constituição de título judicial em relação ao contrato nº 0197000017258, firmado entre as partes. Encontrando-se o feito em regular processamento, as partes informaram que se compuseram na via administrativa, requerendo a CEF a desistência da ação e manifestando a parte ré expressamente sua concordância. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante a concordância expressa da parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 96, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 90, 2º e 3º, do CPC. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003429-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO AMORIM DE ANDRADE

ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0003429-18.2016.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU : EDVALDO AMORIM DE ANDRADE ENDEREÇO(S): Rua Pastor Almir dos Santos Gonçalves, nº 195 - C - VITÓRIA - ES - CEP: 29057-120 Vistos em Despacho/ Carta Precatória. 1) Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) EDVALDO AMORIM DE ANDRADE, no(s) endereço(s) acima mencionado(s) (Rua Pastor Almir dos Santos Gonçalves, nº 195 - C - VITÓRIA - ES - CEP: 29057-120), para pagamento do débito no valor de R\$53.291,20, atualizado em 05/2016, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em VITÓRIA - ES, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 2) Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. 3) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado.

0004106-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GENNARI DE PAULA

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

Expediente Nº 8557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008426-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008426-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X BRUNO RIBEIRO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI E SP008300 - MICHEL JORGE E SP013279 - SAID PACHA)

ACÇÃO PENAL Nº 0008426-93.2006.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO e BRUNO RIBEIRO Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incho inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO e BRUNO RIBEIRO, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 298 c/c 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/04/2010 (fl.238). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls.252 e 375). O acusado BRUNO RIBEIRO compareceu aos autos e ofertou resposta à acusação, sendo que, em relação a este acusado sobreveio a sentença de absolvição de fls.526/530, a qual já transitou em julgado (fl.533). Houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pela acusada MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO e sua defensora, conforme termo de audiência realizada perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls.587/588). Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a acusada se obrigou (fls.589, 591, 592,593, 595, 598, 599, 601, 602 e 606/625). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade da acusada, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl.633). Juntou relatório de pesquisas criminais da acusada (fls.634/635). É o relatório. Fundamento e deciso. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos (fls. 589, 591, 592,593, 595, 598, 599, 601, 602 e 606/625), nos termos estabelecidos em audiência (fls.587/588), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Considerando que em relação ao acusado BRUNO RIBEIRO a sentença de absolvição já transitou em julgado (fls.526/530 e 533), com o trânsito em julgado da presente, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001482-31.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 374/376 (frente e verso), consoante certidão de fl. 382, proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, deu provimento à apelação da defesa e declarou extinta a punibilidade do acusado MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Cumpridos os itens anteriores remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0004537-53.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LIN KEHUAN(SP120356 - ILKA RAMOS E SP295737 - ROBERTO ADATI)

ACÇÃO PENAL Nº 0004537-53.2014.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: LIN KEHUAN Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incho inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LIN KEHUAN, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/09/2014 (fl.64). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls.83 e verso). Houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado e seu defensor, conforme termo de audiência realizada neste Juízo às fls. 129/130. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 132, 134/136, 154, 156, 158, 162, 167, 169). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl.171). Juntou relatório de pesquisas criminais do acusado (fls.172/174). É o relatório. Fundamento e deciso. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos (fls.132, 134/136, 154, 156, 158, 162, 167, 169), nos termos estabelecidos em audiência (fls.129/130), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado LIN KEHUAN, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003765-22.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 774/775: Ante a alegada imprescindibilidade de oitiva das testemunhas, defiro o requerimento formulado pela defesa para substituição da testemunha Hermenegildo de Souza Rego por Fátima Regina Barbosa Bráulio de Melo, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de testemunha em substituição a Evandro Gnaspini e fornecimento de novo endereço das testemunhas Eduardo Francisco e Vilma Castanho Francisco. Expeça-se o necessário. 2. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 22 de agosto de 2017, às 9 horas e 30 minutos. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Considerando a informação contida às fls. 548, dando conta dos problemas encontrados no arquivo da videoconferência realizada dia 06/06/2017, oficie-se à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), a fim de que aquele setor providencie a disponibilização do arquivo completo da videoconferência realizada (CallCenter nº 10089701), com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos. Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, e tendo em vista a possibilidade deste Juízo ter que fazer a audiência realizada no dia 06/06/2017, intime-se e requirite-se novamente o correu Cláudio Umbelino dos Santos, bem como o ofendido Levi Cândido de Souza, para a audiência designada para o dia 28 de junho de 2017, às 09 horas e 30 minutos. 3. Int.

Expediente Nº 8570

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Face ao certificado às fls(s). 424/428, mantenho a decisão de fl(s). 390 e determino que aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, para posterior liberação dos valores bloqueados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-48.2013.403.6103 - EDNALDO MARTINS PEREIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/167: Anote-se. Providencie o petição original de procuração, juntando-o aos autos em 05 (cinco) dias.2. Fls. 168/173: Prejudicado o pedido ante a prolação de sentença que extinguiu a execução do julgamento, de modo que este Juízo já entregou a prestação jurisdicional.3. Ademais, a legislação previdenciária autoriza expressamente o INSS a realizar novas perícias médicas e a circunstância narrada na petição de que o INSS cessou o benefício mediante nova perícia ou mediante alta programada (sem perícia) configura fato novo estranho a estes autos, cabendo discussão em outra ação a ser distribuída livremente.4. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença proferida e oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades legais.5. Int.

0001691-63.2014.403.6103 - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

Expediente Nº 8571

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0) - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009115-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009115-1) - JOSE ROBERTO BUENO(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000594-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000594-9) - VANDERLEI DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002526-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002526-2) - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003836-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003836-0) - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR DE SOUZA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010337-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010337-6) - BENEDITA EUFRASIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA EUFRASIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000332-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000332-5) - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEM CLAUDETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002338-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002338-5) - XERXES RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X XERXES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002462-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002462-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2) - GERALDO BRITO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003570-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003570-3) - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADOLFO RENO TRIBST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005224-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005224-5) - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5) - ARTUR ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTUR ALIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008899-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008899-9) - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAGNER LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9) - EDINALDO NUNES DA SILVA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003173-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003173-8) - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PIERRE CARLOS ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000476-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000476-2) - LAERCIO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6) - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006490-91.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO OLIVEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007389-55.2011.403.6103 - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009116-49.2011.403.6103 - DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000012-96.2012.403.6103 - JOAO LUCIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000114-21.2012.403.6103 - MARILENE FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000887-66.2012.403.6103 - ACACIO CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004962-51.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005628-52.2012.403.6103 - ZACARIAS NICACIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005793-02.2012.403.6103 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005801-76.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005890-02.2012.403.6103 - RENATO CHAVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO CHAVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005869-72.2012.403.6103 - EDSON CARLOS BAIÃO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CARLOS BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000353-88.2013.403.6103 - IRACI MARIA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001400-97.2013.403.6103 - JOSE VIEIRA DE LAVOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004969-09.2013.403.6103 - PAULO SILAS DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SILAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008666-38.2013.403.6103 - FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-86.2010.403.6103 - HONORIO VIANNA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HONORIO VIANNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000532-90.2011.403.6103 - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJALMA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO LINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001306-52.2013.403.6103 - ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na *Imprensa Oficial*, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES

DESPACHO

Vistos etc.

Petição nº 1.630.198: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas a ré: Maria Helena. Anote-se.

Encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-60.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476, MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pelo autor, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observadas as disposições quanto à Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-79.2017.4.03.6103
AUTOR: SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA REGINA LOPES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-89.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: METALÚRGICA PLAXTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

METALÚRGICA PLAXTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega a embargante, em síntese, que o julgado incorreu em omissão quanto aos recolhimentos de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, uma vez que entendeu não haver mais utilidade na prestação jurisdicional, visto que a autoridade impetrada informou entender pelo seu não recolhimento.

Diz que referido entendimento jurisdicional supõe que a embargante não efetua o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, embora esta ainda o faça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De toda forma, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

As razões pelas quais o pedido da embargante quanto ao aviso prévio indenizado foi julgado extinto, sem resolução de mérito, foram exaustivamente demonstradas na *decisum* proferido, inclusive quanto ao fato jurídico superveniente.

De toda forma, a impugnação da embargante, neste ponto, deve ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) J. MACEDO S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.6.1988 a 31.7.1990 e EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 02.9.1999 a 19.02.2009, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) relativas ao INCRA e SEBRAE (APEX-BRASIL, ABDI).

Afirma que o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 33/2001, afastou a possibilidade de criação de CIDE sobre folha de pagamento e salário, que é a base econômica das referidas contribuições em questão.

Alega que as referidas contribuições não poderiam ser cobradas, uma vez que teria sido reconhecida “repercussão geral” sobre a questão da constitucionalidade de sua cobrança nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante juntou guia de recolhimento de custas processuais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, junte aos autos procuração com cláusula “ad judicia” que identifique seu subscritor, e para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais, certificando-se.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, e dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e posteriormente, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo acima, sem cumprimento das determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON AMERICANO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.01.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. No curso do processo administrativo, formulou pedido de alteração da DER, para 23.6.2016.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa EATON LTDA., de 17.04.1991 a 23.06.2016, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os atrasados sejam corrigidos na forma da Lei nº 11.960/2009.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.02.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa EATON LTDA., de 17.04.1991 a 23.06.216, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído superior** ao tolerado.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No caso dos autos, os laudos técnicos trazidos comprovam suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 17.04.1991 a 23.06.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Anderson Americano Fernandes
Número do benefício:	177.182.232-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.06.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.504.288-56.
Nome da mãe	Benedita Antunes Americano Fernandes
PIS/PASEP	12444444169.
Endereço:	Rua Dracena, 86, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRUNO VELLY MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego.

Aduz que laborou na empresa SAFRAN SERVIÇOS, de 15.5.2014 a 06.02.2017, tendo sido dispensado sem justa causa.

Alega que requereu administrativamente o seguro-desemprego, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que é sócio de empresa e não pode receber o seguro-desemprego.

Esclarece que, de fato, é sócio da empresa BIOMECÂNICA ENGENHARIA, porém, tal empresa não possui faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o impetrante apresentou a declaração de faturamento (num. 1592373).

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

A documentação juntada aos autos comprova que o impetrante manteve vínculo de emprego de 15.5.2014 a 14.3.2017 com a empresa SAFRAN SERV. DE SUP. DE PROG. AERONÁUTICO, e que foi dispensado sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego.

A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve:

“Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica”.

Destarte, o indeferimento do requerimento do impetrante estaria anparado no artigo 3º, V, supramencionado.

Ocorre que as declarações de faturamento anexadas pelo impetrante comprovam que este possuía somente a renda advinda do vínculo empregatício. Já o impedimento legal à percepção do seguro desemprego está limitado ao **recebimento de renda própria**. Assim, o só fato de figurar no quadro societário de pessoa jurídica não constitui fundamento suficiente para afastar o direito ao seguro desemprego.

Alás, conviria aos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho viabilizar a **notificação prévia** do interessado, como forma de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, mais ainda, de modo a não postergar indevidamente o pagamento de um benefício que tem por finalidade anparar o indivíduo em situação de desemprego.

Deste modo, não havendo indícios de que o impetrante possua renda suficiente a sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa Seguro-Desemprego, está presente a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar, destinado a substituir os rendimentos do trabalho assalariado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para implantar o seguro-desemprego em favor do impetrante (desde que não exista outro impedimento além do discutido nestes autos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

À SUDP, oportunamente, para retificar o polo passivo, para que dele conste o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Retifique-se o assunto (10181).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MPP LOG SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo complementar requerido de 05 (cinco) dias úteis para que a impetrante retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferenças das custas processuais.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA CAMILO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar de conciliação ou mediação**, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, **neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende um provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que negou sua intenção de recurso contra a decisão proferida no âmbito do pregão eletrônico nº 43/2017 (SRP), bem como a suspensão dos atos subsequentes, todos referentes ao grupo 2.

Alega, em síntese, que é participante do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, promovido pela Universidade Federal de São Paulo, cujo objeto é o "registro de preços para eventual contratação de prestação de serviços de apoio (controlador de acesso, vigia e monitor de CFTV) e de segurança patrimonial desarmada (vigilante motorizado) para a UNIFESP Campus São José dos Campos(...)".

Afirma que a licitação foi dividida em dois grupos e, neste processo, está se discutindo os fatos ocorridos no âmbito do grupo 2.

Alega que foi aberto o certame com a fase de envio de lances pelo sistema eletrônico *comprasgovernamentais* e, depois de encerrada esta fase e classificadas as empresas, a corrê ORPAN foi convocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação pelo sistema eletrônico.

Diz que a corrê ORPAN apresentou documentação com irregularidades, porém a proposta foi aceita, declarada habilitada e vencedora do Grupo 2 do certame.

Informa que enviou ao pregoeiro sua intenção em recorrer da decisão de habilitação da empresa supramencionada, mas aquele negou seu pedido sob o fundamento de que os atestados apresentados pela empresa atenderam o solicitado em edital e que o processo estaria disponível para vistas, bastando agendar por *email*.

Finalmente, alega ser o ato administrativo ilegal, tendo em vista a violação à Constituição Federal, à Lei nº 8.666/93, à Lei nº 10.520/2002 e os itens 11 a 11.3 do instrumento convocatório.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Observo, desde logo, que o edital do pregão em discussão fez consignar, expressamente, que a "intenção de recorrer" deveria ser de forma "motivada" e que caberá ao pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente (itens 11.1 e 11.2).

O mesmo edital ainda determinou que o pregoeiro **não iria enfrentar o mérito do recurso**, somente as condições para a admissão do recurso (item 11.3).

O item 11.5 prevê que, uma vez formalizada a intenção de recorrer, o licitante recorrente teria o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de seu recurso.

Diante desse quadro, cumpria ao pregoeiro, **somente**, proferir uma decisão fundamentada a respeito da intenção de recorrer e não adentrar o mérito propriamente dito. Ao menos neste exame inicial, a conduta do pregoeiro implicou violação à regra explícita do edital e, por extensão, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica, o perigo de dano decorre dos evidentes prejuízos a que a autora estará sujeita caso iniciada a prestação dos serviços objeto do contrato.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender os efeitos do ato que indeferiu a intenção de recorrer da autora, determinando à ré UNIFESP que conceda novo prazo para que a autora ofereça as razões de seu recurso e, depois das contrarrazões previstas no edital, seja o recurso objeto de decisão fundamentada.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intemem-se as rés.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-05.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PETELECOS PAES E DOCES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ AGUIAR COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-25.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARCIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-72.2017.4.03.6103
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-64.2017.4.03.6103
AUTOR: DIEGO FERREIRA GOMES, KELLY DIANA MARINHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-39.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DETECTA OSIRIS CONSTRUCOES E SANEAMENTOS LTDA - EPP, OSIRIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int

São José dos Campos, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAMAUMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, SILVIO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XV - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 20 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3627

EXECUCAO PROVISORIA

0007412-04.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

1. Intime-se o petionário de fls. 69/72 para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias, bem como comprove qual a relação entre o titular do endereço de fl. 73 e o sentenciado. 2. Regularizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa dos denunciados Leonardo e Valdeci nos termos do item 2 da decisão abaixo: 1. Considerando o novo endereço fornecido pela defesa do denunciado Antônio Carlos de Mattos (fls. 3038/3039), designo o dia ara a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha - José Correia de Souza, residente em Guarulhos, pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória, observando-se que foi realizado o agendamento via call center. 2. FL 3040: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 7 (sete) dias. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores.

0009690-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOUGLAS TELES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

1. Primeiramente, antes de analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, feito às fls. 219/222, determino que se oficie ao Hospital de Barretos (fl. 225) para que, no prazo de dez (10) dias, informe a este Juízo qual situação atual do estado de saúde do denunciado Wellington Douglas Teles e se ele faz alguma espécie de tratamento (contínuo ou periódico). Cópia desta servirá como ofício. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa (fls. 239/240), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas testemunhas pelo Ministério Público Federal (fl. 103). 3. Designo o dia 7 de agosto de 2017, às 14h, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 103, verso); MARCOS ROBERTO ROSA e ANTÔNIO DE PADUA SILVA. Cópia desta servirá como ofício de requisição para os policiais arrolados. 4. De-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se os defensores (fls. 222 e 240) para que fiquem cientes da presente decisão e esclareçam quem está atualmente na defesa do denunciado.

0010779-36.2016.403.6110 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN PEREIRA DE MACEDO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 157, caput 2º, incisos I e II do Código Penal cumulado com o artigo 14, inciso II, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 14 de Dezembro de 2016, por volta das 8 horas, RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO dirigiram-se à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), localizada na Rua Hamilton Morati, nº 66, Vila Santa Luiza, Alumínio/SP. Aduz que, segundo se apurou, RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO abordaram a empregada da EBCT de nome Vera Lúcia Andrade Firmino, quando esta aguardava em um veículo VW/Fox a chegada de colega de trabalho, para a abertura da agência, sendo que Vera possuía a chave do local. Assevera que Vera Lúcia falava ao telefone com um amigo que acionou a polícia militar que flagrou os réus dentro do veículo com a vítima. Afirma que Vera Lúcia relatou que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL bateu no vidro do carro com uma arma de fogo e mandou que ela abrisse a porta, sendo que na sequência ALAN PEREIRA DE MACEDO sentou-se no banco do passageiro. Afirma que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL quis a chave da agência, mas Vera Lúcia negou que tivesse, pelo que os réus ameaçaram-na de morte. Aduz que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL disse para a vítima que sabia que ela tinha a chave, em razão de ter aberto a agência no dia anterior e, assim, RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL pegou a chave da bolsa de Vera Lúcia. Afirma que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL disse que Vera Lúcia não possuía a senha do alarme da agência, mas uma pessoa do outro lado da ligação telefônica gritava dizendo que ela possuía, mas Vera Lúcia disse que apenas a gerente possuía a senha. Assevera que um dos réus disse que a gerente se chamava Gisele e seu veículo era um GM/Onix branco, mandando que Vera Lúcia ligasse para Gisele, mas o interlocutor do outro lado da linha disse para ela não ligar. Aduz que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL perguntou sobre o tempo de retardo do cofre e Vera Lucia disse para o réu que se ela entrasse sozinha a equipe de monitoramento acionaria a polícia. Aduz que durante esse tempo RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL apontava o revólver para a cabeça de Vera Lúcia e ALAN PEREIRA DE MACEDO ameaçava dizendo para RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL matá-la. Aduz que poucos minutos depois a polícia militar chegou, sendo que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO se abaixaram, mas um dos policiais se aproximou do carro e viu que estavam abaixados, efetuando a abordagem. Asseverou que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO mandaram Vera Lúcia ligar o veículo, mas ela estava muito nervosa e ela acabou abrindo a porta do carro e fugiu. Afirma que Vera Lúcia informou ainda que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL ou ALAN PEREIRA DE MACEDO disseram para ela não passar mal de novo e que, talvez, seja referência a outro roubo ocorrido na mesma agência no início do ano de 2016 (RDO 100/2016), sendo que eles diziam que só queriam o dinheiro do governo, do mesmo modo que os assaltantes do início do ano diziam. Sendo assim, aduz que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, inclusive com pessoa não localizada e identificada, tentaram subtrair, em detrimento da EBCT, para ambos e para outros, coisas alheias móveis, mediante grave ameaça, com arma de fogo. O auto de prisão em flagrante envolvendo a ocorrência foi lavrado pela polícia civil de Alumínio no dia 14 de Dezembro de 2016 (conforme fls. 02/09). Conforme consta em fls. 59/62 foi realizada audiência de custódia em relação aos réus ALAN PEREIRA DE MACEDO e RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, com a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas. A denúncia de fls. 88/92 foi recebida em 17 de Janeiro de 2017, conforme decisão de fls. 93/95. Em fls. 103/110 foi juntado laudo de perícia criminal envolvendo imagens do local dos fatos. Os acusados RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO foram citados conforme fls. 118 e 120. Em fls. 123/127 foi juntado laudo de perícia criminal envolvendo a arma apreendida. Em fls. 129/136 os defensores constituídos dos acusados requereram a revogação de suas prisões preventivas. Em fls. 137/138 os defensores dos réus ofertaram resposta à acusação em favor de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO. Na decisão de fls. 154/160 não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária na resposta ofertada pelos réus, sendo mantidas suas prisões preventivas. Conforme fls. 179/181 foi realizada audiência na, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, ou seja, Vera Lúcia Andrade Firmino (fls. 182), Gisele de Oliveira Martins (fls. 183) e Marcos Uelbs Gonçalves (fls. 184). Foi ouvida a testemunha de defesa dos réus, isto é, Anderson Serafim Duran (fls. 185). Na sequência, foram realizados os interrogatórios dos réus RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL (fls. 186) e ALAN PEREIRA DE MACEDO (fls. 187). Em fls. 188 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência que foram colhidos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e os defensores dos acusados nada requereram, conforme manifestações de fls. 180 verso. Nos termos do artigo 403 caput do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nas alegações finais orais, cujo teor se encontra na mídia de fls. 188, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO como incurso no artigo 157, caput 2º, incisos I e II do Código Penal cumulado com artigo 14, inciso II do Código Penal, nos termos do artigo 29 Código Penal. Quanto à dosimetria da pena aduziu que a pena de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL deverá ser majorada em razão de o réu ser reincidente. Os defensores dos acusados presos apresentaram as alegações orais que foram convertidas em forma escrita, cujo teor foi digitado em fls. 180 verso e fls. 181, nos seguintes termos: Ressalta-se que as imputações que lhe estão sendo denitadas aos acusados não coadunam com verdade dos fatos. No caso em tela, não é digno os Acusados lhe seja imputado tal crime apenas pelas acusações realizadas pela vítima e os Milicianos, quais se demonstraram contraditórias e frágeis na instrução processual, o que é no mínimo temerário para boa aplicação da justiça, e deve ser criteriosamente analisada. Passemos analisar o depoimento da vítima Vera Lúcia, qual alega que não estava em boas condições decorrente ao nervosismo em decorrência do fato, portanto não tinha condições sequer de levantar-se do automóvel, bem como se levanta desmaiada. Foi requerido pelos Defensores que a vítima realize-se o reconhecimento dos Acusados o que foi indeferido pelo MM. Juiz. Quanto ao depoimento da Sra. Gisele afirma que não presenciou os fatos alegados na denúncia, pois quando chegou ao local os acusados já haviam sido abordados pelos Milicianos. Na sequência da instrução processual foram ouvidos os policiais que efetuaram a prisão, quais alegaram que a abordagem ocorreu quando estes flagraram os acusados dentro de um veículo Volkswagen Fox preto, que se encontrava estacionado do lado oposto da agência do Correio, momento em que ocorreu a prisão sendo que não houve resistência dos acusados. Em continuidade da Instrução processual o acusado Rodrigo afirma que o objeto perseguido era o automóvel, sendo que ao abordar a vítima que se encontrava distraída no telefone foi presa fácil, porém a vítima alegava que estava passando mal, momento em que resolveram entrar no automóvel e logo em seguida foram abordados pelos policiais. Quanto ao acusado Alan demonstra total coerência em seu depoimento, e afirma que saíram de São Paulo, para cometer o roubo do veículo em comarca fora da sua cidade para não causar alarme aos demais policiais, e que o objeto do roubo foi cometido em decorrência do medo. Com isso embora a vítima alegue que os acusados queriam roubar o carro, não há qualquer subsídio que colabore ou comprove tais alegações. Nesta seara, corroborando com a instrução processual denotamos através dos depoimentos que não há subsídios para incriminar os denunciados na forma explicitada na denúncia. 1. Os réus foram réus confessos quanto ao roubo do automóvel. 2. A vítima não realizou o reconhecimento dos réus. Por fim, diante da robusta prova obtida na instrução processual, não resta alternativa senão a condenação dos réus, como incurso no artigo 157, do código penal, e na dosimetria da pena deverá prevalecer o fato de serem confessos, já o réu Alan trata-se de réu primário e de bons antecedentes devendo ser estabelecida pena abaixo do patamar mínimo legal, pois desta forma estará esse D. Juiz, praticando ato de inteira humanidade e salutar Justiça!. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que a competência para o julgamento da questão é da Justiça Federal, haja vista que a tentativa de roubo foi perpetrada em face de agência própria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não franqueada, ou seja, AC de Alumínio, localizada na Rua Hamilton Morati, nº 66, Vila Santa Luiza, Alumínio/SP. Nesse sentido, destaquem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 39.200/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJU de 19/12/2005 e CC nº 40.561/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, 3ª Seção, DJU de 08/03/2004. Portanto, não existe qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Federal para apreciar o delito, eis que a tentativa de roubo foi cometida em detrimento de empresa pública federal, incidindo o inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. As alegações dos réus em seus interrogatórios no sentido de que pretendiam roubar o carro da vítima não prosperam, eis que totalmente dissociadas do conjunto probatório, sendo uma tentativa da defesa de anular o processo criminal, conforme será pormenorizado abaixo, pelo que remanesce a competência da Justiça Federal para apreciar o delito. Ademais, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa do acusado, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acresente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurelio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Por oportuno, não há que se falar em nulidade pelo fato deste Juízo ter indeferido o pedido feito pelo defensor do acusado em audiência, no sentido de que a testemunha/vítima Vera Lucia Andrade Firmino realizasse o reconhecimento dos réus. Isto porque, o requerimento formulado pela defesa trata-se de prova impertinente, uma vez que Vera Lucia afirmou em Juízo que não viu o rosto dos réus, estando muito nervosa. Inclusive, Vera disse que foi instruída por um dos indivíduos a olhar para frente, não podendo encarar as pessoas que estavam dentro do seu veículo. Note-se que eventual reconhecimento não teria qualquer utilidade processual, uma vez que não há qualquer dúvida sobre a autoria, uma vez que os acusados se renderam aos policiais militares, não havendo controvérsia em relação ao fato de que ambos estavam dentro do veículo, ameaçando Vera Lúcia Andrade Firmino. Até porque os policiais militares reconheceram os dois acusados em audiência e ambos acusados confessaram que entraram no veículo e foram posteriormente rendidos pela polícia militar. Eventual tentativa de reconhecimento dos réus pela vítima Vera Lúcia, ao ver desde juízo, se trata de prova irrelevante para o caso, além de traumatizar ainda mais a vítima Vera que estava muito nervosa na audiência de instrução. Incide, portanto, o 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal. Feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal cumulado com o artigo 14 inciso II do Código Penal, em coautoria delitiva. Inicialmente, há que se aduzir que foi juntado aos autos o DVD de fls. 110, em relação ao qual foram disponibilizadas imagens coloridas de uma câmera de circuito fechado que filma a parte externa da agência dos Correios e acabaram registrando a ação delitosa. A partir de tais imagens foi elaborado o laudo nº 048/2017 da Polícia Federal juntado em fls. 103/109, que demonstra a dinâmica dos fatos. Analisando-se os vídeos é possível concluir que o veículo da vítima estacionou às 8h11min49s; sendo que, posteriormente, dois indivíduos se aproximaram do veículo, um deles de camisa listrada horizontalmente e outro de trajes cinza, às 8h14min29s. É possível ver um deles entrando no veículo às 08h15min11s. Posteriormente, surge uma terceira pessoa de camiseta branca, às 08h16min11s, sendo certo que tal indivíduo também chega a entrar no veículo (8h16min11s), saindo do carro logo após, ou seja, às 08h17min09s caminhando em direção à parte alta da rua. Tal indivíduo reapareceu às 08h22min29s olhando para a agência dos Correios, sendo possível vê-lo passando atrás do veículo descendo a rua e se escondendo atrás de vegetação às 08h22min59s. A viatura da polícia militar chegou às 08h24min07s, ficando nítido que um dos policiais se dirigiu ao veículo e outro se dirigiu à fachada da agência dos Correios. O policial Marcos se aproximou do veículo Fox para verificações às 8h24min26s, se afastando às 08h24min39s. Percebe-se que a vítima Vera Lucia sai do veículo às 08h25min22s e os acusados são rendidos e retirados do veículo às 08h27min24s. Ou seja, é possível se concluir que a ação envolveu com certeza três pessoas, já que o indivíduo de camisa branca não é nenhum dos réus detidos (um deles estava de camisa cinza e o outro de camisa listrada), e tal indivíduo chegou a entrar no veículo (apesar da vítima Vera não ter percebido, por estar nervosa). Existia, ao que tudo indica, uma quarta pessoa que falava ao celular, conforme será pormenorizado abaixo. Ademais, é possível se concluir que a vítima ficou em poder dos acusados por mais de dez minutos, uma vez que os réus entraram no carro pouco antes da 08h15min e a vítima saiu às 08h25min22s, cerca de um minuto depois da polícia militar chegar ao local. Note-se que a dinâmica dos fatos filmados coincidiu com os depoimentos das testemunhas, formando um conjunto probatório harmônico. Inicialmente, há que se fazer um resumo dos depoimentos colhidos em audiência, podendo o teor dos depoimentos ser acessado através da mídia digital de fls. 188. Vera Lúcia Andrade Firmino, empregada dos Correios disse, em suma, que saiu de sua casa e chegou em frente à agência dos Correios, atendendo o celular e começando a conversar; que sentiu baterem no vidro, mas estava distraída falando no celular; afirmou que um dos indivíduos bateu de novo no vidro e a depoente disse para ele ficar calmo porque o carro estava aberto e ele podia entrar; que o indivíduo entrou e disse que queria que a depoente abrisse a agência e era um assalto, e que ela deveria ficar calma porque ele não ia fazer nada com a depoente; que, então, entrou outra pessoa em seu veículo e a depoente estava muito nervosa, já que tem problema no coração, assustou e ele pediu para ela desligar o celular; que a depoente visualizou duas pessoas, mas alguém lhe disse que nas imagens da câmera aparecem três pessoas; que queriam a chave da agência e a depoente disse que ela estava dentro da bolsa no banco de trás; que disse que ele poderia pegar, mas não estava vendo o indivíduo; que ele pegou a chave e queria que a depoente descesse para ir até a agência; que a depoente informou que estava muito nervosa e não tinha condições de sair e iria desmaiar; que a depoente afirmou que eles deveriam aguardar, porque não poderia abrir a agência sozinha, eis que havia câmeras e somente entram dois funcionários e, se fosse sozinha, tal fato iria provocar o acionamento do alarme; que pediu para aguardarem mais alguém para descer do carro e que tivessem calma; que acredita que um deles conversava com alguém no celular que o orientava; que a depoente disse que não sabia a senha, mas alguém no telefone falava que sim; que ouviu um homem falar do outro lado da linha do celular; que a polícia chegou e um dos assaltantes pressionou para que a depoente saísse do banco dianteiro do veículo, pelo que, nesse momento, a depoente pulou para fora; a partir daí nada viu, eis que estava passando mal. O Ministério Público Federal perguntou se os assaltantes ameaçaram a vítima de morte, tendo respondido que quando disse que não tinha condições de descer eles a pressionaram e também quando disse que não tinha a senha; que a depoente disse que não era a gerente e não tinha a senha, mas um deles disse que a fita foi dada e você sabe a senha; que não sabe quem disse, mas um deles afirmou que se não cooperasse, ele iria atirar na cabeça da depoente; que quando a depoente informou que tinha que esperar alguém chegar, eles me perguntaram se era a Gisele e a depoente disse que sim; que eles perguntaram se era a do Onix branco, sendo que a depoente respondeu que sim; que um deles disse para pegar o celular e ligar para Gisele chegar mais rápido, sendo que a depoente ouviu uma voz no telefone dizendo que não era para chamar a Gisele; que eles falaram que não queriam nada da depoente, que eles não tinham o intuito de lhe fazer mal e de roubar a depoente, eles queriam roubar a agência e era para a depoente cooperar; que um deles falou para a depoente não passar mal e que deveria ficar calma, sendo que eles já sabiam que a depoente passava mal; que a pessoa que falou para a depoente não passar mal estava ao seu lado, mas não viu a pessoa, porque ele disse que era para a depoente não olhar para a cara dele e a depoente ficou o tempo todo olhando para frente; que ele disse que já sabia que a depoente tinha passado mal em outro assalto e que era para ficar boa e cooperar que não iria acontecer nada. A seguir, a depoente leu seu depoimento em sede policial, tendo confirmado o teor, inclusive sua assinatura. Ademais,

disse em juízo que um deles perguntou sobre o retardo do cofre; que eles não solicitaram o seu carro para ser roubado; que o indivíduo que a abordou pediu para entrar pela porta traseira e havia uma pessoa ao seu lado, havendo duas pessoas em seu carro; que viu o policial porque estava sentada no banco dianteiro e de vez em quando olhava pelo retrovisor, uma vez que passava muita gente no local, ficando com medo de alguém reconhece-la; esclarece que saiu do carro quando um deles puxou a depoeante para que pudesse dirigir o carro, tendo a depoeante se jogado para fora batendo na porta, saindo correndo, acreditando que fosse o único recurso que tinha no momento. Ou seja, depoimento coerente com a versão apresentada em sede policial (fs. 06 e verso). Restou claro que os acusados ameaçaram a depoeante de morte; que pretendiam roubar a agência dos Correios, já que de forma explícita informaram que não queriam seu carro ou pertences; e que detinham várias informações privilegiadas, restando evidente que, ao que tudo indica, algum dos quatro envolvidos tiveram alguma participação em anterior delito de roubo ocorrido na agência dos Correios em Alumnio no início do ano de 2016. Gisele de Oliveira Martins, gerente da agência, esclareceu que não se encontrava no momento da abordagem, sabendo através de Vera Lúcia que ela teria sido abordada e tentaram roubar a agência, mas foram impedidos com a chegada da polícia; afirmou ser procedimento de segurança o fato de que funcionário não pode entrar sozinho na agência. Esclareceu que em fevereiro de 2016 houve um roubo na agência de Alumnio, sendo que um dos carteiros foi abordado por uma pessoa uniformizada de carteiro, tendo entrado outro rapaz na agência e eles aguardaram o retardo do cofre por 50 minutos e depois levaram todo o dinheiro; que foi a depoeante que entregou as imagens da câmera de segurança, tendo visto as imagens em relação às quais se verifica que uma terceira pessoa não identificada entrou no veículo, pelo que seriam três pessoas a participar do assalto; confirmou ser proprietária de um veículo Onix de cor branca. Ou seja, confirmou que houve outro roubo na agência em fevereiro de 2016 e que era proprietária de um Onix branco, demonstrando que efetivamente os réus detinham informações privilegiadas em relação à agência, sendo evidente que esperassem o Onix branco para também ser abordado. Note-se que Gisele disse em sede policial que havia um montante aproximado de R\$ 30.000,00 no cofre da agência no dia 14 de Fevereiro de 2016, conforme fs. 07, pelo que fático que o roubo pudesse vir a ser consumado. Marcos Uelbs Gonçalves, policial militar, disse, em suma, que foi irradiado via sistema de rádio a existência de um roubo em andamento em agência dos Correios em Alumnio, pelo que se deslocaram rapidamente ao local por estarem próximos; que olharam dentro da agência e nada havia, mas havia um carro próximo, que era um Fox; que o depoeante viu uma pessoa ao volante e chegou próximo ao veículo e havia dois homens abaixados dentro do veículo; que quando os réus viram o depoeante, um deles ficou desesperado e colocou o revólver na cabeça da Vera que estava no volante do carro, falando que iria matá-la se não saíssem dali; que o depoeante escutou toda essa afirmação, já que o indivíduo gritou olhando para o depoeante; esclarece que quem apontou a arma foi o réu de menor estatura que estava sentando do lado esquerdo de quem olha para a parede na sala da Justiça federal (ou seja, confirma que quem estava com o revólver era RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, pessoa de menor estatura, conforme fs. 30, com 1,55 m). Disse que se protegeu conforme procedimento padrão e falou para se entregarem, pois seria melhor; que não passou muito tempo, ele jogou a arma no chão e falou perdí; que ele saiu pela porta dele e o outro saiu pela porta do passageiro, sendo que somente um deles estava armado; que os réus nada falaram para o depoeante, não tendo confessado; que conforme dito pela vítima os réus estavam querendo a chave da agência para entrar na agência e roubar o que havia no cofre. Anderson Serafim Duran, policial militar, disse, em suma, que reconhecia os réus presentes na audiência como os autores do delito; que o indivíduo de estatura menor era quem estava armado, não se recordando de seu nome; que foram acionados via COPOM para atender tentativa de roubo aos Correios e chegando ao local fizeram diligências externas à agência, porém seu parceiro ouviu barulho em veículo estacionado à frente; que ele avisou a vítima/wholly sentada no banco do motorista, o indivíduo de maior estatura no banco dianteiro do passageiro e o de menor estatura no banco de trás; que quando seu parceiro iniciou a verbalização o depoeante ficou atrás da vitrua e começou a modular apoio, pedindo para que soltassem a vítima; que nesse momento o indivíduo de menor estatura colocou a arma na cabeça da vítima e disse que iria matá-la; que seu parceiro pediu para que se entregassem, sendo que essa ação durou poucos instantes, e em seguida o indivíduo de menor estatura arremessou o celular e a arma, sendo os réus detidos e dada voz de prisão a ambos; que não houve arma de fogo contra os policiais, mas sim contra a vítima; que durante a verbalização o réu se negou a soltar a vítima e gritava a todo o tempo que iria matá-la; que o depoeante perguntou sobre o envolvimento de terceira pessoa, sendo que eles falaram de um veículo cor prata que teria deixado eles para a prática do ilícito, porém não deram maiores informações; que eles informaram que iam roubar a agência e não que iriam roubar o carro, sendo que a vítima também confirmou isso; que a vítima disse ao depoeante que eles teriam dito que sabiam como funcionava o esquema e que eles iam entrar na agência para a prática do roubo; que, posteriormente, os réus não estavam juntos da vítima e foram perguntados na delegacia e confirmaram essa versão; que pelo que se recorda, quando eles confessaram que queriam roubar os Correios não havia ninguém ao lado do depoeante, estando só, esclarecendo que foi uma confissão informal. Em primeiro lugar, aduz-se que os depoimentos dos policiais são totalmente harmônicos entre si, não havendo contradições, sendo certo que a narrativa de ambos se coaduna com as imagens feitas da ação criminoso que contam do DVD de fs. 110. Inclusive, ambos apontaram a pessoa de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL (de menor estatura) como sendo o indivíduo que estava com a arma de fogo. Note-se que ambos confirmaram que escutaram a ameaça de morte proferida pelo réu RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL à vítima Vera Lúcia. Ademais, tais depoimentos estão harmônicos com os seus depoimentos prestados em sede policial, conforme fs. 03 e 05. Em sendo assim, são ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que estamos diante de depoimentos contraditórios. Por relevante, o policial Anderson disse expressamente que os réus fizeram confissão informal para a sua pessoa, quando ele estava sozinho, confirmando a versão de Vera Lúcia no sentido de que pretendiam roubar a agência dos Correios, conforme constou na parte final de seu depoimento. Ou seja, se trata de depoimento que confirma a versão da empregada dos Correios, Vera Lúcia, no sentido de que o objetivo dos réus era roubar a Agência. Até porque, se assim não fosse, os réus tiveram tempo mais do que suficiente para roubar o carro, já que, conforme é possível verificar na câmera de segurança, entre a abordagem da vítima e a chegada da polícia transcorreu quase dez minutos (vide DVD de fs. 110). A versão dos réus apresentada nos interrogatórios, no sentido de que pretendiam roubar o veículo e que não havia terceira pessoa envolvida, destoa totalmente do conjunto probatório, além de atentar contra a lógica. Com efeito, conforme acima narrado, o depoimento de Vera Lúcia Andrade Firmino é coeso, no sentido de que os réus sempre afirmaram que pretendiam roubar a agência dos Correios, detalhando com riqueza de detalhes que os acusados tinham informações privilegiadas sobre o funcionamento da agência, ou seja, sobre a posse da chave, senha, retardo do cofre, nome e identificação do veículo da gerente da agência, dentre outras. Imaginar que a vítima inventou todos os detalhes por devaneios psicóticos seria pressupor algo inviável. Até porque não consta nos autos que a vítima tenha problemas mentais, mas sim de coração. Ademais, conforme acima aduzido o policial Anderson disse expressamente que os réus fizeram confissão informal para a sua pessoa, quando ele estava sozinho, confirmando a versão de Vera Lúcia no sentido de que efetivamente pretendiam roubar a agência dos Correios, fato este que confirma e corrobora o depoimento da vítima. Note-se ainda que a versão dos réus atenta contra a lógica. Efetivamente, se pretendiam somente roubar o carro, não teria sentido ficarem dentro do veículo por quase dez minutos até a chegada da polícia, bastando que retrassem a testemunha Vera Lúcia do veículo em poucos instantes, mesmo que ela estivesse com as pernas travadas. Em realidade, os acusados ficaram dentro do veículo porque precisavam aguardar que alguém dos Correios chegasse para que pudessem entrar na agência sem disparar o alarme, conforme dito no depoimento da gerente Gisele. Outrossim, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, se pretendiam roubar um veículo não teria sentido se deslocarem desde São Paulo até a cidade de Alumnio para lograr seu intento. A região metropolitana de São Paulo possibilita que os acusados pudessem roubar um veículo com muita facilidade, até porque poderiam se dirigir para bairros distantes de onde moram, sem serem notados ou conhecidos pelos policiais. Efetivamente se dirigiram até a cidade de Alumnio porque estavam premeditados a roubar os Correios, tendo informações relevantes para lograr seu intento. Por fim, a versão dos réus não enseja qualquer credibilidade, eis que disseram expressamente que não havia terceira pessoa envolvida. Note-se que na câmera de segurança é possível se ver com nitidez que um indivíduo de camisa branca chegou a entrar no veículo depois que os dois réus tinham entrado, saindo momentos após e fazendo a cercania do local e, ao final, se escondeu atrás de um arbusto (conforme imagens congeladas nº 7 a 14 do laudo pericial de fs. 106/108). Ou seja, fica claro que os réus falaram com a verdade em seus interrogatórios, uma vez que imagens gravadas contrastam com suas versões. Portanto, a materialidade delitiva restou provada, ressaltando-se, novamente, que a gerente Gisele de Oliveira Martins disse em sede policial que havia um montante aproximado de R\$ 30.000,00 no cofre da agência no dia 14 de Fevereiro de 2016, conforme fs. 07, pelo que fático que o roubo pudesse vir a ser consumado. Em relação à autoria, também não existem dúvidas, eis que os réus foram retirados de dentro do veículo pelos dois policiais, havendo imagens de tal fato na câmera de segurança (DVD de fs. 110). Inclusive, os policiais reconheceram os réus em audiência como sendo os dois perpetradores da tentativa de roubo. Portanto, ao ver do juízo, todas as provas amealhadas e acima citadas formam um conjunto harmônico que possibilita concluir com juízo de certeza que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO são autores do crime de tentativa de roubo qualificado ocorrido na agência dos Correios de Alumnio/SP. Por fim, em relação ao artigo 157 caput do Código Penal, há que se aduzir que as causas de aumento também emergiram do conjunto probatório, sendo indene de dúvidas de que o roubo foi consumado por ao menos os dois réus em concurso (2º, inciso II); e que um deles estava armado (2º, inciso I), conforme acima analisado. Note-se que, conforme precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, para a configuração da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 157 do Código Penal, não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato (conforme HC nº 96.099, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05/06/2009). De qualquer maneira, na arma de fogo apreendida foi feita a perícia e demonstrado o potencial lesivo, conforme laudo nº 001/2017, acostado em fs. 123/127. Conforme constou em fs. 16 do relatório de teste de eficiência de disparo, em estando em 29/12/2016, em todos os cartuchos questionados (...) a arma e a munição, encaminhadas para exame, foram consideradas eficientes, sendo que, todos os cartuchos foram eficientes, portanto 100% de eficiência. Portanto, provado que os réus RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO praticaram fatos típicos e antijurídicos - tentativa de roubo à empresa pública federal -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responder pelo crime previsto no artigo 157, caput 2º, incisos I e II do Código Penal cunhado com o artigo 14, inciso II, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange a RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, aduz-se que existe uma incidência delitiva registrada em seu detrimentto, isto é, processo nº 0000649-15.2014.8.26.0635, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, em que o acusado foi condenado pelo delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto (fs. 04 e fs. 07/09 do apenso de antecedentes), havendo o trânsito em julgado da sentença em Julho de 2015. Tal processo gerou a execução penal nº 0003632-86.2015.8.26.0041, distribuída no dia 12/12/2015 perante o DEECRIM de Campinas, conforme fs. 10/16 do apenso de antecedentes, sendo que o réu obteve a progressão para o regime aberto em 28 de Abril de 2016, pelo que sua pena foi extinta por sentença lavrada em 24 de Janeiro de 2017 (fs. 10 do apenso). Tendo em vista que tal apontamento gera a reincidência, será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Ou seja, tendo em vista que esse aspecto negativo implica na agravante reincidência, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153. Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observo que a reprovabilidade da conduta dos réus é acentuada, merecendo uma reprimenda maior. Com efeito, o conjunto probatório demonstrou que quatro pessoas participaram do roubo, sendo que uma delas se comunicava no celular com um dos réus e lhe dava instruções de como proceder. Os acusados e seus comparsas agiram de forma premeditada e tinham informações privilegiadas em relação ao funcionamento da agência dos Correios. Com efeito, restou provado que os réus sabiam que a vítima Vera já havia passado mal em outra ocasião em que a agência de Alumnio foi assaltada; sabiam que a gerente dos Correios se chamava Gisele e tinha um veículo Onix/branco; sabiam que havia um retardo do cofre para abertura; disseram para Vera Lúcia que sabiam que ela detinha a senha para abrir a agência; e um dos participantes não identificados na trama orientava os réus por telefone. Tanto que vieram desde São Paulo até Alumnio somente para tentar cometer o roubo à agência dos Correios. Ou seja, ao ver deste juízo, merece maior reprovabilidade a conduta de indivíduos associados que efetuam o crime de forma premeditada, possuindo informações privilegiadas em relação à vítima e aos Correios. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já admitiu a majoração da pena por conta da premeditação, conforme julgado nos autos da ACR nº 0015453-72.2015.4.03.6181, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 de 30/09/2016. Ademais, os motivos e as circunstâncias relacionadas com a prática do crime de tentativa de roubo objeto desta ação penal, ao ver deste juízo, são inerentes a essa espécie delitiva. Aduz-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicológico firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicológico ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Também não há dados concretos para valorar a conduta social do réu RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL (circunstância neutra). As consequências do crime não se aplicam ao caso, eis que estamos diante de crime tentado. Ao ver deste juízo, a vítima Vera em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pelo qual nada se tem a valorar. Dessa forma, fixo a pena-base de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL em 5 (cinco) anos de reclusão em razão da maior culpabilidade, conforme acima fundamentado. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência. Conforme já aduzido, trata-se de condenação nos autos do processo nº 0000649-15.2014.8.26.0635, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, em que o acusado foi condenado pelo delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, à pena de (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto (fs. 04 e fs. 07/09 do apenso de antecedentes), havendo o trânsito em julgado da sentença em Julho de 2015. Tal ação penal gerou a execução penal nº 0003632-86.2015.8.26.0041, distribuída no dia 12/12/2015 perante o DEECRIM de Campinas, conforme fs. 10/16 do apenso de antecedentes, sendo que o réu obteve a progressão para o regime aberto em 28 de Abril de 2016, sendo sua pena extinta por sentença lavrada em 24 de Janeiro de 2017 (fs. 10 do apenso). Ou seja, neste caso, o crime objeto desta ação penal foi cometido em 14/12/2016, isto é, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena (sentença de extinção em Janeiro de 2017) até a infração retratada nestes autos. Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, já que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL não admitiu o cometimento do delito, seja em sede policial (fs. 09) ou em sede judicial (mídia de fs. 188). Com efeito, em sede policial o réu disse que iria se manter calado. Em sede judicial, RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL disse que pretendia roubar o veículo da vítima, com o intuito de descaracterizar o delito de tentativa de roubo perante os Correios. Ao ver deste juízo, a alegação de fato diverso do contido na imputação e distinto do que consta no conjunto probatório, não caracteriza a confissão, até porque o réu pretendeu com a confissão de fato diverso (tentativa de crime de roubo de veículo de particular), a anulação da ação penal ou a mutatio libelli, e também o afastamento da competência da Justiça Federal. Note-se que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL nasceu em 14 de Dezembro de 1994, pelo que na data do ilícito (14 de Dezembro de 2016) tinha exatos vinte e dois anos, pelo que não incide a atenuante menoridade, prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, incidindo a agravante reincidência, a pena deve ser agravada em 1/6 (um sexto) sobre a pena de 5 anos fixada na fase anterior. Portanto na segunda fase, a pena de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL fica fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, observa-se a existência das causas de majoração já elencadas acima e presentes na parte especial do Código Penal, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma. Neste ponto, aduz-se que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo circunstanciado em fração

mais elevada que 1/3 (um terço) demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes, nos termos da Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes). No presente caso, entendo que a causa de aumento deve ser realizada no patamar de 2/5 (dois quintos), eis que, conforme acima relatado, a vítima ficou em poder dos acusados dentro do veículo por mais de dez minutos (conforme comprovado nas câmeras de vídeo dos Correios e objeto do laudo pericial de fls. 103/109), sendo ainda certo que, conforme testemunhado pelos policiais militares, a vítima teve apontado contra si o revólver e os acusados passaram a dizer de forma insistente que iriam matá-la, fato este que gerou uma situação concreta de terror em relação à vítima empregada dos Correios. Em relação às causas de diminuição, observa-se que ocorreu, neste caso, crime tentado, uma vez que os réus não chegaram a entrar na agência e se apoderar do numerário que estava dentro do cofre. Nessa perspectiva, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. É certo que significativo trecho do iter criminis foi percorrido pelos agentes, não se podendo cogitar de diminuição no seu limite máximo, uma vez que os acusados ficaram em poder da vítima por mais de dez minutos (conforme constou das gravações), sendo certo também, contudo, que não teve lugar o apoderamento da res, justificando-se, ante o persistente emprego da violência, que a diminuição se estabeleça na proporção de (metade) da pena fixada. Efetuando a operação matemática relacionada à diminuição e o aumento da pena originária da segunda fase (70 meses), a pena de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL relacionada ao delito de roubo tentado fica fixada em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivim, página 295. Destarte, fica a pena de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL fixada definitivamente em 14 (quatorze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 49, 1º do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL. Com relação ao regime de cumprimento de pena de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, deve-se aplicar o regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado. Em primeiro lugar, o acusado participou de empreitada premeditada, revelando culpabilidade mais acentuada, conforme aduzido por ocasião da fixação da pena-base, pelo que ausentes os requisitos subjetivos necessários para obtenção de regime diverso do fechado no caso, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal. Ademais, estamos diante de réu reincidente, fato este que gera a aplicação da alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal. Nesse diapasão, observe-se que, em relação à RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, o mesmo se encontra detido desde a data do flagrante (14/12/2016). Note-se que o fato de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL estar preso nesta relação processual desde 14/12/2016, não altera a fixação do regime semiaberto nesta sentença. Isto porque, o total da pena fixada para RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL foi de 4 anos e 1 mês de reclusão, o que equivale 49 meses. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos pouco mais de oito meses necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória. Ocorre que RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL está preso há quase quatro meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrecentado pela Lei nº 12.736/12). Em relação ao delito de roubo cometido por RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, se assente que se afigura obviamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão de que tal benesse não pode ser concedida para condenados que cometem crime com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I do artigo 44 do Código Penal) e tampouco a condenados reincidentes (inciso II do artigo 44 do Código Penal). Por outro lado, no que tange a ALAN PEREIRA DE MACEDO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em detrimento do réu não existem antecedentes relacionados com o cometimento de crimes, posto que, nascido em 23/10/1998, atualmente com 18 anos de idade, pela sua tenra idade não constam registros criminais em face do réu. Entretanto, o réu confessou em juízo que já praticou dois atos infracionais relacionados com roubo, quando era menor de idade, conforme constou em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 188). Não obstante, a existência de processos judiciais por conta da existência de atos infracionais praticados por ALAN PEREIRA DE MACEDO não pode ser usada em detrimento do acusado, haja vista que este juízo está vinculado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o papel constitucional de uniformização do direito federal, que não admite que atos infracionais possam ser usados contra réus como mais antecedentes. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observo que a reprovabilidade da conduta dos réus é acentuada, merecendo uma reprimenda maior. Com efeito, o conjunto probatório demonstrou que quatro pessoas participaram do roubo, sendo que uma delas se comunicava no celular com um dos réus e lhe dava instruções de como proceder. Os acusados e seus comparsas agiram de forma premeditada e tinham informações privilegiadas em relação ao funcionamento da agência dos Correios. Com efeito, restou provado que os réus sabiam que a vítima Vera Lúcia já havia passado mal em outra ocasião em que a agência de Alumínio foi assaltada; sabiam que a gerente dos Correios se chamava Gisele e tinha um veículo Onix/branco; sabiam que havia um retardo do cofre para abertura; disseram para Vera Lúcia que sabiam que ela detinha a senha para abrir a agência; e um dos participantes não identificados na trama orientava os réus por telefone. Tanto que vieram desde São Paulo até Alumínio somente para tentar cometer o roubo à agência dos Correios. Ou seja, ao ver deste juízo, merece maior reprovabilidade a conduta de indivíduos associados que efetuam o crime de forma premeditada, possuindo informações privilegiadas em relação à vítima e aos Correios. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já admitiu a majoração da pena por conta da premeditação, conforme julgado nos autos da ACR nº 0015453-72.2015.4.03.6181, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 de 30/09/2016. Ademais, os motivos e as circunstâncias relacionadas com a prática do crime de tentativa de roubo objeto desta ação penal, ao ver deste juízo, são inerentes a essa espécie delitiva. Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicológico firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicológico ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância do réu ALAN PEREIRA DE MACEDO, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. Também não há dados concretos para valorar a conduta social do réu ALAN PEREIRA DE MACEDO (circunstância neutra). As consequências do crime não se aplicam ao caso, eis que estamos diante de crime tentado. Ao ver deste juízo, a vítima Vera em nenhum momento colaborou para a prática do delito, razão pelo qual nada se tem a valorar. Dessa forma, fixo a pena-base de ALAN PEREIRA DE MACEDO em 5 (cinco) anos de reclusão em razão da maior culpabilidade, conforme acima analisado. Na segunda fase da dosimetria da pena, não verifico a presença de agravantes. Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, já que ALAN PEREIRA DE MACEDO não admitiu o cometimento do delito, seja em sede policial (fls. 08) ou em sede judicial (mídia de fls. 188). Com efeito, em sede policial o réu disse que iria se manter calado. Em sede judicial, ALAN PEREIRA DE MACEDO disse que pretendia roubar o veículo da vítima, tentando descaracterizar o delito de tentativa de roubo perante os Correios. Ao ver deste juízo, a alegação de fato diverso do contido na imputação e distinto do que consta no conjunto probatório, não caracteriza a confissão, até porque o réu pretendu com a confissão de fato diverso (tentativa de crime de roubo de veículo de particular), a anulação da ação penal ou a mutatio libelli e também o afastamento da competência da Justiça Federal. Não obstante, note-se que ALAN PEREIRA DE MACEDO nasceu em 23 de Outubro de 1998 (fls. 39), pelo que na data do ilícito (14 de Dezembro de 2016) tinha pouco mais de 18 (dezoito) anos, pelo que incide no caso a atenuante menoridade, prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena de ALAN PEREIRA DE MACEDO, incidindo a atenuante menoridade, a pena deve ser atenuada em 1/6 (um sexto) sobre a pena de 5 anos fixada na fase anterior. Portanto na segunda fase, a pena de ALAN PEREIRA DE MACEDO fica fixada em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena de ALAN PEREIRA DE MACEDO, observa-se a existência das causas de majoração já elencadas acima e presentes na parte especial do Código Penal, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma. Neste ponto, aduza-se que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo circunstanciado em fração mais elevada que 1/3 (um terço) demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes, nos termos da Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes). No presente caso, entendo que a causa de aumento deve incidir no patamar de 2/5 (dois quintos), eis que, conforme acima relatado, a vítima ficou em poder dos acusados dentro do veículo por mais de dez minutos (conforme comprovado nas câmeras de vídeo dos Correios e objeto do laudo pericial de fls. 103/109), sendo ainda certo que, conforme testemunhado pelos policiais militares, a vítima teve apontado contra si o revólver e os acusados passaram a dizer de forma insistente que iriam matá-la, fato este que gerou uma situação concreta de terror em relação à vítima empregada dos Correios. Em relação às causas de diminuição, observa-se que ocorreu, neste caso, crime tentado, uma vez que os réus não chegaram a entrar na agência e se apoderar do numerário que estava dentro do cofre. Nessa perspectiva, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. É certo que significativo trecho do iter criminis foi percorrido pelos agentes, não se podendo cogitar de diminuição no seu limite máximo, uma vez que os acusados ficaram em poder da vítima por mais de dez minutos (conforme constou das gravações), sendo certo também, contudo, que não teve lugar o apoderamento da res (não adentraram na agência), justificando-se, ante o persistente emprego da violência, que a diminuição se estabeleça na proporção de (metade) da pena fixada. Efetuando a operação matemática relacionada à diminuição e o aumento da pena originária da segunda fase (50 meses), a pena de ALAN PEREIRA DE MACEDO relacionada ao delito de roubo tentado fica fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando o fato de a pena ter sido fixada em patamar menor do que o mínimo legal. Destarte, fica a pena de ALAN PEREIRA DE MACEDO fixada definitivamente em 7 (sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 49, 1º do Código Penal, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado ALAN PEREIRA DE MACEDO. Com relação ao regime de cumprimento de pena de ALAN PEREIRA DE MACEDO, deve-se aplicar o regime fechado, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado. Em primeiro lugar, o acusado participou de empreitada premeditada, revelando culpabilidade mais acentuada, conforme aduzido por ocasião da fixação da pena-base, pelo que ausentes os requisitos subjetivos necessários para obtenção de regime diverso do fechado no caso, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal. Em segundo lugar, o fato de ter praticado outros dois infracionais de roubo enquanto menor, ao ver deste juízo, trata-se de condição subjetiva desfavorável, ensejando o regime fechado por conta da reiteração de conduta ilícita. Nesse diapasão, observe-se que, em relação à ALAN PEREIRA DE MACEDO, o mesmo se encontra detido desde a data do flagrante (14/12/2016). Note-se que o fato de ALAN PEREIRA DE MACEDO estar preso nesta relação processual desde 14/12/2016, não altera a fixação do regime semiaberto fixado nesta sentença. Isto porque, o total da pena fixada para ALAN PEREIRA DE MACEDO foi de 2 anos e 11 meses de reclusão, o que equivale 35 meses. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos quase seis meses necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória. Ocorre que ALAN PEREIRA DE MACEDO está preso há quase quatro meses, pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrecentado pela Lei nº 12.736/12). Em relação ao delito de roubo cometido por ALAN PEREIRA DE MACEDO, se assente que se afigura inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão de que tal benesse não pode ser concedida para condenados que cometem crime com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I do artigo 44 do Código Penal), como no caso em questão. Na sequência, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a este caso, deve-se ponderar que os acusados RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO foram presos em 14 de Dezembro de 2016. A manutenção da prisão preventiva dos réus é medida que se impõe pelo comprometimento à ordem pública que a soltura dos acusados ensejaria. Com efeito, neste caso, observa-se que estamos diante de crime de tentativa de roubo, perpetrado por dois indivíduos, sendo um deles armado com um revólver maniciado com quatro cartuchos. O conjunto probatório demonstrou que existiam outras pessoas envolvidas no crime e houve premeditação, eis que os executores detinham informações privilegiadas sobre a agência da EBCT. Conforme constou na instrução probatória ambos ameaçaram a empregada da EBCT de morte; e a vítima informou que um dos réus estava se comunicando com uma terceira pessoa através do celular e disse para o interlocutor que a vítima não tinha a senha do alarme, tendo o interlocutor retrucado que ela teria. Outrossim, um dos réus teria informado o nome da gerente da agência (Gisele) e o modelo de seu veículo (GM/ Onix, cor branca), determinado que a vítima ligasse para a gerente. Ou seja, as provas dos autos demonstram que os réus detinham informações privilegiadas sobre o funcionamento da agência da EBCT, tendo um deles, inclusive, indicado para a vítima que já participara de outro roubo a agência, ocorrido no início do ano de 2016. Outrossim, há que se ressaltar que ambos agiram de forma a terrorizar a empregada da EBCT, indicando conduta de alta periculosidade. Ou seja, a situação narrada na denúncia, de forma concreta, evidência que estamos diante de dois indivíduos de alta periculosidade, que, apesar de residirem em São Paulo, detinham informações privilegiadas da agência da EBCT situada na cidade de Alumínio/SP. Ademais, o acusado ALAN PEREIRA DE MACEDO nasceu em 23 de Outubro de 1998, ou seja, completou dezoito anos em 23 de Outubro de 2016, tendo o roubo sido praticado em 14 de Dezembro de 2016 (menos de dois meses após atingir a maioridade). O fato de ALAN PEREIRA DE MACEDO ostentar registros anteriores pela prática de atos infracionais relacionados a roubo, é circunstância que revela que não é neófito na vida criminal, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva. Ademais, estamos diante de pessoa muito jovem que demonstrou alta periculosidade ao insistir para que o corréu RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL matasse a vítima, conforme mencionado nos depoimentos dos policiais militares. Em relação à RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, nascido em 14/12/1994, portanto, tendo praticado o roubo no dia de seu aniversário, tinha na época do delito, exatos vinte e dois anos. Apesar da idade, no apenso de antecedentes, já consta uma condenação definitiva pelo delito previsto no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, à pena de um ano e oito meses de reclusão, sendo condenado pela 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, nos autos do processo nº 0000649-15.2014.8.26.0635, tendo ocorrido a prisão em flagrante de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL no dia 20 de Dezembro de 2014. Note-se que o acusado RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL conseguiu progressão de regime em Abril de 2016, voltando a delinquir em relação ao crime objeto desta ação penal dias após o fim do cumprimento de sua anterior pena. Portanto, estamos diante de circunstâncias subjetivas que delimitam que estamos diante de dois jovens que se dedicam à atividade criminosa envolvendo crimes graves. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizam a conduta dos custodiados como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que estamos diante de pessoas que fazem do crime um meio de vida, consoante acima fundamentado, pelo que efetivamente é necessária a manutenção de suas prisões preventivas. Note-se ainda que a prolação de sentença condenatória no caso enseja a manutenção dos requisitos que determinaram a decretação da prisão preventiva do réu. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 59.660, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 6/10/2014. Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconhecendo a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional. De qualquer forma, a Secretaria deve expedir guias de recolhimento provisórias em favor dos acusados RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL e ALAN PEREIRA DE MACEDO, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal

para as providências cabíveis. Em relação aos bens apreendidos, conforme auto de apreensão acostado em fls. 13, há que se dar destinação aos aludidos bens. No que tange à arma apreendida, isto é, revólver calibre 38, já tendo sido realizada a perícia na arma (conforme fls. 123/127), aplica-se o artigo 25 da Lei nº 10.826/03, com redação dada pela Lei nº 11.706/08, assim vazado: As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. Destarte, determino que o depósito de bens desta Subseção Judiciária (onde se encontra acautelado o revólver, conforme fls. 128) remeta a arma ao Comando de Exército para que dê o destino adequando e regulamentar. Em relação ao celular apreendido (LG, fls. 13) que se encontra na Polícia Federal (fls. 45), deve ser submetido a perícia, eis que interessa para a apuração de fatos adjacentes a esta ação penal (coautoria) e também ao roubo praticado em fevereiro de 2016 na agência dos Correios de Alumínio. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No caso presente, observa-se que, como se trata de delito tentado, como não houve a apropriação de numerário pelos réus, não há que se falar em danos materiais causados pela infração. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL, RG nº 43.543.184-5 SSP/SP, nascido em 14/12/1994, filho de Elisângela de Carvalho Freitas e Paulo da Silva Maciel (fls. 31), CPF nº 469.650.558-80, domiciliado na Rua Rui Perozzi, nº 364, casa 2, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagar o valor correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 14/12/2016, como incurso nas penas do artigo 157, caput 2º, incisos I e II do Código Penal cumulado com o artigo 14, inciso II, nos termos do artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme fundamentado acima. Em relação à RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme acima fundamentado. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALAN PEREIRA DE MACEDO, RG nº 50.008.836-6 SSP/SP, nascido em 23/10/1998, filho de Aldar Dias de Macedo e Elícia Pereira de Lacerda Macedo (fls. 39), CPF nº 483.907.248-55, domiciliado na Rua Nova Palmeira, nº 570, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 7 (sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 14/12/2016, como incurso nas penas do artigo 157, caput 2º, incisos I e II do Código Penal cumulado com o artigo 14, inciso II, nos termos do artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALAN PEREIRA DE MACEDO será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme fundamentado acima. Em relação à ALAN PEREIRA DE MACEDO não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme acima fundamentado. Deve ser mantido o decreto de prisão preventiva dos réus ALAN PEREIRA DE MACEDO e RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva, conforme extensa fundamentação acima delineada. Deverá a Secretaria expedir guias de recolhimento provisórias relacionadas aos dois réus condenados, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada nas guias de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condeno o

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001108-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **ZF DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11, até análise do Requerimento de Quitação Antecipada apresentado pela empresa impetrante, assim como o afastamento do óbice representado pelo referido processo à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN).

Alega que o processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11 está apontado no relatório fiscal da empresa como óbice para a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, cujo vencimento ocorrerá em 21.06.2017, “sem que houvesse alocação dos valores pagos ou ao menos decisão a respeito de eventual saldo remanescente em aberto”. Isto porque, segundo relata a impetrante, o processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11 originou-se do desmembramento do processo n. 10855.724185/2015-39 e passou a servir única e exclusivamente para a análise de parcelamento consolidado nos termos da Lei n. 12.996/2014 a fim de verificar a regularidade e suficiência desse parcelamento formalizado em relação do IRPJ dos anos de 2010 e 2011.

Pugna pela concessão da medida liminar aduzindo que “enquanto as Receita Federal avalia a suficiência dos valores pagos no REFIS, o contribuinte não pode ser prejudicado com o apontamento dos valores no seu relatório fiscal”.

Juntou documentos identificados entre Id-1311417 e 1311655.

Regularmente notificada, a autoridade coatora deixou decorrer o prazo sem prestar as informações requisitadas pelo Juízo (Evento 809413).

É o que basta relatar. Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A existência de créditos tributários vencidos e não pagos pelo contribuinte pode obstar a emissão da Certidão Negativa de Débitos.

Por outro lado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, têm os mesmos efeitos que a negativa a certidão em que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, como se denota das alegações da impetrante e dos documentos que acostou juntamente com a petição inicial, no processo administrativo n. 16020.720.003/2017-11, apontado como impeditivo à renovação da CND, é realizada a análise do parcelamento efetivado nos termos da Lei n. 12.996/2014, para verificar a sua regularidade e suficiência no que tange ao IRPJ dos anos de 2010 e 2011, inclusive o requerimento para a quitação antecipada, formulado pelo contribuinte.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento repercute na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, verifica-se, também a plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à ausência de apreciação, por parte da administração, quanto à regularidade e suficiência do parcelamento formalizado em relação ao IRPJ de 2010 e 2011, até a presente data sem conclusão.

Com efeito, a impetrante vê-se impedida de obter documento indispensável ao regular exercício de suas atividades em virtude da demora da administração em verificar, em prazo razoável, a regularidade do parcelamento analisado no processo administrativo 16020.720.003/2017-11, apontado como óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO DE REVISÃO (ENVELOPAMENTO). DEMORA NA ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A inscrição nº 80.2.04.043639-79 (processo administrativo nº 10880.555317/2004-14) não foi objeto do recurso de apelação da impetrante, uma vez que, consoante informado e comprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 123, foi ela extinta por cancelamento.

2. No que tange às demais inscrições, não há nos autos nada que comprove já ter o Fisco dado andamento aos pedidos de revisão protocolados pela impetrante.

3. Isto porque o documento acostado aos autos pela impetrada às fls. 124/127 refere-se a outro processo administrativo (10880.233374/96-57) que não os discutidos nos autos.

4. Já à fl. 128 encontra-se documento referente ao processo administrativo nº 10880.253807/99-98, do qual consta uma movimentação datada de 03/07/02, sendo certo que, como já mencionado anteriormente, o pedido de revisão referente à inscrição correspondente (80.2.99.035486-25) foi protocolizado em 08/11/04, em data posterior à movimentação apontada, que se refere, portanto, a fatos ocorridos anteriormente ao protocolo do pedido de revisão.

5. Quanto ao processo administrativo nº 10880.253808/99-51 (inscrição nº 80.2.99.035487-06), não há nos autos documentos que comprovem o seu andamento.

6. Não havendo nos autos documentos aptos a comprovar o andamento dos pedidos de revisão, bem assim se houve encerramento da sua instrução, não há como se concluir ter havido ou não demora a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação ou desídia por parte da Administração Pública.

7. Quanto ao requerimento de suspensão provisória da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos pedidos de revisão, certo é que, a estes, não se pode emprestar os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão.

8. No entanto, no presente caso, consoante se observa dos documentos de fls. 26, 27 e 82, os pedidos de revisão protocolizados pela impetrante tiveram por escopo o pagamento dos débitos inscritos antes da inscrição em dívida ativa da União.

9. Em casos tais, a indicação de pagamento e a formulação de pedido de revisão autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a consequente expedição de CPD-EN, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União acerca dos seus pedidos de revisão.

10. Apelação a que se dá provimento para, acolhendo o pedido subsidiário, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições nºs 80.2.99.035486-25 (processo administrativo nº 10880.253807/99-98) e 80.2.99.035487-06 (processo administrativo nº 10880.253808/99-51) até a apreciação dos respectivos pedidos de revisão.

(AMS 09007934920054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 284587, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010, PÁGINA: 273)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO PAGO - DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

5. No caso dos autos, a inscrição indevida do débito se deu em razão de erro no preenchimento da declaração retificadora. Ao constatar o equívoco, a impetrante solicitou a revisão do débito, que seria analisada pelo prazo de um ano, motivo pelo qual foi necessária a impetração da ação.

6. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles já superados pela impetrante, e não podendo ela ser penalizada pela inércia ou demora do Fisco no processamento de sua declaração retificadora, deve ser mantida a sentença.

(REOMS 09000028020054036100, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 289374, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2011, PÁGINA: 565)

O periculum in mora encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal a fim de praticar os atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme fundamentação acima, verifico presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, pelo que **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada forneça-lhe a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional até decisão final acerca da regularidade do parcelamento analisado no processo administrativo 16020.720.003/2017-11, desde que este seja o único empecilho para a expedição do documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como para que dê integral cumprimento a esta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X FAZENDA NACIONAL

Nada a deferir quanto à manifestação do executado (embargante) às fls. 307, nos termos do despacho de fls. 295, 302 e 304.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007507-59.2001.403.6110 (2001.61.10.007507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VERTI SOL COM/ LAVAG E REF DE CORT E PERSIANAS LTDA X FABIO DEL PAPA HERVELHA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X ADEMIR ISIDORO GIL

Os autos encontram-se desarmados.Defiro, vista ao executado pelo prazo legal.Após, abra-se vista a exequente.Int.

0002033-68.2005.403.6110 (2005.61.10.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 258 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0009164-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COOPERATIVA DAS COSTUREIRAS E ACABAMENTOS GERAIS EM CON(SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Os autos encontram-se desarmados.Defiro, vista ao executado pelo prazo legal.Após, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.Int.

0006956-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANUBIA CRISTINA SOLA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007447-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA FARIA

Os autos encontram-se desarmados.Defiro vista ao exequente pelo prazo legal.Decorrido o prazo retomem os autos ao arquivo definitivamente.Int.

0007471-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DANIELA RAMOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0006966-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA CORREA FERNANDES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

000230-06.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRI SERV. DE DEC. E ANIMACAO DE FESTAS E EVEN X RODRIGO MANZINI DOS SANTOS X WAGNER AFONSO SALES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Fls. 163 - defiro a substituição da CDA n.º 36.204.478-3, 36.204.479-1 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980. Intimem-se os executados da devolução do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora com relação a CDA acima. Int.

0002114-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JAQUELINE TESTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0004756-16.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Considerando a penhora do imóvel matriculado sob n.º 65.160, do 1º CRIA de Sorocaba, fls. 94/97, bem como a manifestação do executado de fls. 101/115 e a concordância da exequente às fls. 158 quanto ao levantamento da referida penhora, declaro levantada a penhora realizada às fls. 94/97.Outrossim, considerando que não se concretizou o registro da penhora, junto ao Cartório de Imóveis, desnecessária a expedição de mandado de levantamento. Por fim, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n.º 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n.º 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n.º 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.Int.

0003411-44.2014.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KM COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X MARCOS ANTONIO GALVEZ(SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ)

Os autos encontram-se desarmados.Defiro, vista ao executado pelo prazo legal.Após, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0005423-31.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HDV STEEL TECHNOLOGY PRODUTOS E SERVICOS SIDERURGICOS L X SANDOVAL BENEDITO HESSEL X RENYE HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Fls. 75 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 71 e verso.Int.

0001012-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA FERNANDES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007994-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000683-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHEILA LISANDRA FERREIRA GODINHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Requisite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 25Int.

0000927-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO REGIS VIEIRA RIBEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002446-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Manifeste-se o exequente sobre a informação pelo executado, de quitação do débito.Int.

0002582-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSENILDA DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002634-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA PEREIRA COELHO

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0009483-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURENTINA DE LIMA RAMOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 26325-7, na agência 6511-0 do Banco do Brasil S.A., correspondente a R\$ 186,56 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). As fls. 35/36, a executada LUARENTINA DE LIMA RAMOS, através do advogado da Defensoria Pública da União compareceu em secretária requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito de natureza salarial. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. 1,10 A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 36. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 26325-7, na agência 6511-0 do Banco do Brasil S.A., correspondente a R\$ 186,56 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, face a notícia de parcelamento administrativo do débito. Int.

0009571-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA NUNES GUIMARAES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 19, suspenda-se a presente execução, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Outrossim, considerando que o parcelamento administrativo de fls. 19 foi realizado antes do bloqueio de valores de fls. 16, determino o desbloqueio dos valores, através do sistema BACENJUD. Int.

0002733-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA SOARES MOREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0004868-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHAIMPRESS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Expediente Nº 6750

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.

0004434-25.2014.403.6110 - ANITA MOLINA FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 288/289. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito. Int. DESPACHO DE 20/06/2017: Diga expressamente o autor se concorda com o cálculo apresentado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o ofício do TRF de fls. 873/874, que informa que a autora Benedita Sacramento da Silva não sacou o valor depositado em seu nome a título de pagamento de RPV, e tendo em vista as pesquisas efetuadas pela secretaria e juntadas a fls. 876/879, que informam o falecimento da autora, oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, solicitando a certidão de óbito da referida autora. Após, intime-se o representante processual para, se o caso, providenciar a habilitação de eventuais herdeiros. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, o valor depositado deverá ser devolvido ao TRF por meio de aditamento ao ofício requisitório n. 20100167008 (fls. 809). Int.

0007921-57.2001.403.6110 (2001.61.10.007921-5) - LUDOVICO GUILHERME SCHAETZER(SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDOVICO GUILHERME SCHAETZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Indefiro. O valor encontra-se depositado em nome do beneficiário e pode ser levantado por este se a necessidade de determinação judicial. Int.

0008904-56.2001.403.6110 (2001.61.10.008904-0) - FRANCISCO GREGORIO REBELLES(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GREGORIO REBELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor requisitado encontra-se depositado no Banco do Brasil em nome e à disposição do beneficiário, não havendo a necessidade de guia de levantamento. Informado o levantamento, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010164-56.2010.403.6110 - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

RECONSIDERO o despacho de fls. 488. Defiro a expedição do ofício requisitório referente à sucumbência em nome da Sociedade de Advogados. Providencie a secretaria a inclusão no sistema processual e cumpra-se o despacho de fls. 479.

Expediente Nº 6751

MANDADO DE SEGURANCA

0011366-44.2005.403.6110 (2005.61.10.011366-6) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 604: expeça-se certidão esclarecedora no prazo de 05 dias, intimando-se a impetrante a retirá-la em Secretária. Após, retomem os autos ao arquivo. Int. OBS.: PARA RETIRADA DA CERTIDÃO PELA IMPETRANTE

0007572-97.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 287: expeça-se certidão esclarecedora no prazo de 05 dias, intimando-se a impetrante a retirá-la em Secretária mediante o recolhimento das custas devidas. Intime-se o impetrado, representado pela procuradoria da Fazenda Nacional, do despacho de fls. 286. Após, arquivem-se os autos. Int. OBS.: PARA IMPETRANTE RECOLHER CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 8,00 PARA RETIRADA DA CERTIDÃO

3ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo apresente o INSS, cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício previdenciário da parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-82.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON JOSE LOUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0010503-78.2011.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SOROCABA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 130/131: Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a não implantação do benefício de aposentadoria concedido ao autor em sede de tutela de evidência, conforme alegado pelo parte autora.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Int.

SOROCABA, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-86.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ADEMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 26: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a distribuição da Carta Precatória, expedida nestes autos, perante o Juízo Estadual de CERQUILHO.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo depreçado.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3389

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-83.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X TERRA, TERRA BLANCO & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SILVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE - ME, MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Inicialmente, acolho a petição de ID n. 1221984 como aditamento à inicial.

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WILLIAM ANTUNES PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MINISTERIO EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID n. 510922, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INOUE CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, RAFAEL MARTINS INOUE, THAIS MARTINS INOUE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de ID n. 638153, especificamente quanto a ré Thais Martins Inoue constante apenas do cadastro dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ ERNESTO ZACARIAS ALVES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI EMPREENDEMENTOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, cuide a impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o for o caso, o recolhimento das custas complementares.

De outra parte, providencie a impetrante a juntada da petição inicial de ID n. 947234 no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradadas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, cuide a impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o for o caso, o recolhimento das custas complementares.

De outra parte, providencie a impetrante a juntada da petição inicial de ID n. 947339 no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradadas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, cuide a impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o for o caso, o recolhimento das custas complementares.

De outra parte, providencie a impetrante a juntada da petição inicial de ID n. 947573 no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradadas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, cuide a impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o for o caso, o recolhimento das custas complementares.

De outra parte, providencie a impetrante a juntada da petição inicial de ID n. 946736 no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradadas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, cuide a impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o for o caso, o recolhimento das custas complementares.

De outra parte, providencie a impetrante a juntada da petição inicial de ID n. 946038 no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001272-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EMERSON ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001229-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILLIAM YUJI KATAOKA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO, MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, proposta por WILLIAM YUJI KATAOKA em face de CEAGESP CEASA DE SOROCABA – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo e MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA, objetivando o autor provimento judicial que lhe assegure a desocupação do Grupo de Bancas n. 53, haja vista a lesividade ao interesse público em permitir a utilização de áreas públicas sem o correspondente processo licitatório válido.

Alega o autor que participou da Concorrência n. 10/2015 que teve por objeto a atribuição de áreas vagas na CEASA de Sorocaba – CESOR – Varejão Diurno, em conformidade com a descrição prevista no Anexo I do edital, o qual estabeleceu quais eram os grupos de bancas disponíveis, bem como os produtos que cada grupo poderia comercializar.

Sustenta o autor que desde o início da ocupação das vagas notou irregularidades quanto à comercialização de produtos, em especial, do grupo de bancas n. 53, do Sr. Marcelo Aparecido Almeida, que permanece utilizando da respectiva vaga, mesmo com sua proposta fracassada.

Aduz, ainda, que havendo previsão editalícia acerca dos requisitos para a atribuição de áreas, não pode a ré, de acordo com sua conveniência, permitir o uso de área na CEASA Sorocaba em desconformidade com o que restou homologado na Concorrência n. 10/2015.

A União Federal manifestou-se nos autos pela ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção na presente demanda (ID n. 1618357).

O Ministério Público Federal aduziu que a federalização e a natureza de sociedade de economia mista da CEAGESP não constituem circunstâncias hábeis a firmar a competência da Justiça Federal, exceto se a União manifestar e demonstrar interesse jurídico na causa.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba (Processo nº 1006035-06.2017.8.26.0602), tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da CEAGESP ter sido federalizada e estar vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Contudo, a "federalização" e a natureza de sociedade de economia mista da companhia não constituem circunstâncias hábeis a firmar a competência da Justiça Federal, a não ser que a União se manifeste e demonstre interesse jurídico na causa.

No caso presente, a União não vislumbrou interesse jurídico no deslinde da demanda, restando tão-somente a questão do eventual interesse econômico da CEAGESP, o que também não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal.

De seu turno, inexistindo interesse jurídico da União para integrar a lide, tenho que refúgio da competência da Justiça Federal a apreciação do presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO. CEAGESP. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF. SÚMULA 517 DO STF. REMESSA PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. - Ação popular proposta para se reconhecer a nulidade da licitação que teve por objeto a alienação do armazém George Oetter, com a restituição do respectivo imóvel ao patrimônio da CEAGESP e reparação dos prejuízos a ela causados, acrescida da rescisão do contrato de comodato celebrado com a Prefeitura de Iperó, do convênio PESAM firmado entre esta e a ARTEFACTO e da permissão remunerada de uso assinada entre a CEAGESP e IPERÓ. - Hipótese de reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65). - A questão da incompetência da Justiça Federal para processar ações que envolvam sociedades de economia mista há muito está pacificada nos tribunais pátrios, porquanto não constante do rol previsto no artigo 109, inciso I, da CF, que dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar: "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". - No mesmo sentido foi editada a Súmula 517 do STF ("As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervir como assistente ou oponente"). - Considerada a natureza privada da CEAGESP, constituída como sociedade de economia mista, não há que se falar no processamento do feito junto à Justiça Federal, mesmo se considerada a "federalização" da companhia, antes estadual. - O interesse da União foi negado por ela própria e reiterado durante todo o processo. - O objeto da licitação, qual seja, a alienação de armazém, não se encontra vinculado à atividade fim do poder público; é ato de gestão relativo exclusivamente ao patrimônio da sociedade. - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação prejudicada".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1743043, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015).

Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 4ª VARA FEDERAL DE SOROCABA-SP** para processar esta ação, determinando a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, nos termos anteriormente expostos.

Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, encaminhando os autos conforme determinado, em mídia no formato "PDF", dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

S E N T E N Ç A

A impetrante opôs embargos de declaração da sentença proferida, requerendo a conversão do feito em diligência a fim de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que apresente a Declaração de Inatividade da pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 09.330.347/0001-77.

Argumenta que desconhecia a Circular n. 61/2015 do MTE, a qual dispõe que, no requerimento de seguro-desemprego de pessoa indicada como empresário em base governamental, caso alegue que, apesar de figurar como sócio, não auferiu renda em período posterior à demissão, deve apresentar declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil para aquele ano.

Aduz que, assim que tomou conhecimento, tentou de todas as maneiras obter a Declaração de Inatividade de 2015, mas não logrou êxito, pelo que requer a conversão em diligência para que se oficie à Receita Federal do Brasil.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A parte autora sustenta que busca pela via mandamental o levantamento de todas as parcelas do seguro-desemprego.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

A conversão do feito em diligência consiste em dilação probatória incompatível com a via eleita, posto que a ação mandamental necessita que efetivamente o direito afrontado esteja revestido de liquidez e certeza.

Não obstante, não foi demonstrado nos autos que a autoridade coatora tenha negado à impetrante o documento que busca.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso adequado. Os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-37.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA MAURA MARTINS CASTELLI BULZONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA MAURA MARTINS CASTELLI BULZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que p condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante exclusão do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Assevera que teve a aposentação, na função de professora, concedida em 08/02/2011 (NB 57/154.597-970-4), com renda mensal inicial indevidamente reduzida em razão da incidência do fator previdenciário.

Requer a tutela antecipada e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a aplicação da prescrição quinquenal. Aduziu que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 2111 MC/DF, decidiu a favor da aplicação do fator previdenciário, indeferindo o pedido de declaração da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, *caput*, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Afirmou que a aposentadoria de professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, com redução do tempo contributivo, mas não é considerada especial a fim de ser afastado o fator previdenciário.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside no direito da autora à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/154.597.970-4, DIB 08/02/2011), mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O fator previdenciário consiste em um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, a ser aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade.

Foi introduzido pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 2º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 2º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal somente se aplicam aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, observa-se que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei

Assim, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, porquanto vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

A utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício não fere a igualdade entre os beneficiários; busca, na verdade, a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos segurados beneficiários.

Nessa esteira, traz-se à lume os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes. 3 - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC 1518281, Décima Turma, Rel. Juíza Marisa Cúcio, DJF3 CJ1 de 09/02/2011, pág. 1282 - destaques).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010 - destaques).

A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. RE COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º E DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991 EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PAR. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões, não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

No caso específico dos autos, no que toca à atividade de professor, saliento que por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

Isso não significa, apesar das peculiaridades da atividade e das regras diferenciadas na legislação, que a aposentadoria de professor, como entende a parte autora, seja considerada especial a ensejar este tipo de aposentadoria com o afastamento do fator previdenciário, pois, na verdade, como dito, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, trago à colação os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, **atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.** II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 - *destaque*)

Sem o afastamento do fator previdenciário, não há alteração da renda mensal inicial, motivo pelo qual é improcedente o pedido revisional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-82.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO BENTO DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO BENTO DA COSTA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, p meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma que, em 20/04/2009, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/149.124.841-3), tendo o INSS computado 35 anos, 09 meses e 25 dias. Aduz q apesar do reconhecimento de tempo especial no interregno de 15/01/1990 a 20/04/2009 (Sucocitrício Cutrale Ltda.), a autarquia previdenciária não converteu o tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0, referente aos períodos de 16/10/1976 a 30/11/1976 (Usina Santa Fé Ltda.), 16/02/1978 a 06/03/1978 (Castelani Montagens Industriais S/C Ltda.), 10/11/1980 a 01/01/1981 (Sanvil Mercantil e Construtora Ltd 02/02/1981 a 07/08/1989 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 27/11/1989 a 28/11/1989 (Rami Montagens Industriais S/C Ltda.).

Assevera que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de anos, 06 meses e 18 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o réu o pedido, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física autor. Asseverou que o uso comprovadamente eficaz do Equipamento de Proteção Individual descaracteriza a especialidade. Alegou ser desnecessária a realização de perícia técnica. Apresentou quesitos e juntou documentos.

Réplica, na qual o autor informa que a matéria controversa refere-se à análise do pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, que não foi impugnado pelo INSS em sua defesa.

Questionadas as partes acerca das provas a produzir, o autor afirmou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não possuindo outras provas a produzir. Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Pede a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, (NB 42/149.124.841-3 – DIB 20/04/2009), mediante a conversão dos períodos de atividade comum 16/10/1976 a 30/11/1976 (Usina Santa Fé Ltda.), 16/02/1978 a 06/03/1978 (Castelani Montagens Industriais S/C Ltda.), 10/11/1980 a 01/01/1981 (Sanvil Mercantil e Construtora Ltda.), 02/02/1981 a 07/08/1989 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 27/11/1989 a 28/11/1989 (Rami Montagens Industriais S/C Ltda.) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Em contestação, o réu diz que não há comprovação do enquadramento da atividade profissional e da efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Já, na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição, o INSS, embora tenha reconhecido períodos de trabalho como especial, deixou de converter tempo comum em especial mediante a aplicação do redutor 0,71.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou re do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penos nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-4 DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua válida o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, D. 28/06/2013.

1. Do reconhecimento do tempo especial.

Da análise do processo administrativo acostado aos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição, verifica-se que, por ocasião do deferimento do benefício nº 42/149.124.841-3, o IN computou os períodos de trabalho abaixo indicados:

Usina Santa Fé Ltda.	16/10/1976	30/11/1976
Castelani Montagens Industriais S/C Ltda.	16/02/1978	06/03/1978
Sanvil Mercantil e Construtora Ltda.	10/11/1980	01/01/1981
Construções e Comércio Camargo Correa S/A	02/02/1981	07/08/1989
Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	26/09/1989	27/09/1989
Rami Montagens Industriais S/C Ltda.	27/11/1989	28/11/1989
Sucocítrico Cutrale Ltda.	15/01/1990	20/04/2009

De acordo com a decisão administrativa de concessão do benefício, foi reconhecida a especialidade do interregno de 15/01/1990 a 20/04/2009 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) por enquadramento no item 1.1.6 Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 – "RUIÍDO: a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)".

Portanto, uma vez que reconhecida na esfera administrativa, resta incontroversa a especialidade no período de 15/01/1990 a 20/04/2009.

2. Da conversão do tempo comum em especial.

Assim, passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 16/10/1976 a 30/11/1976 (Usina Santa Fé Ltda.), 16/02/1978 a 06/03/1978 (Castelani Montagens Industriais S/C Ltda.), 10/11/1980 a 01/01/1981 (Sanvil Mercantil e Construtora Ltda.), 02/02/1981 a 07/08/1989 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 27/11/1989 a 28/11/1989 (Rami Montagens Industriais S/C Ltda.) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imp pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentad especial, dispunha o §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. (...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja o disposto no art. 64:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Ocorre que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente conversão de especial para comum (§ 5º):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para o jubilação somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado fizesse jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do art. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB.)

In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial posterior a 28/4/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão.

3. Da aposentadoria especial

Portanto, restando incontroversa a especialidade no período de 15/01/1990 a 20/04/2009 e, considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, o autor comprovou 24 ar 07 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Usina Santa Fé Ltda.	16/10/1976	30/11/1976	-	0
2 Castelani Montagens Industriais SC Ltda.	16/02/1978	06/03/1978	-	0
3 Sinvil Mercantil e Construtora Ltda.	10/11/1980	01/01/1981	-	0
4 Construções e Comércio Camargo Correa SA	02/02/1981	07/08/1989	-	0
5 Rami Montagens Industriais SC Ltda.	26/09/1989	27/09/1989	-	0
6 Rami Montagens Industriais SC Ltda.	27/11/1989	28/11/1989	-	0
7 Saccitrico Citrale Ltda.	15/01/1990	20/04/2009	1.00	7035
TOTAL				7035
TOTAL			19 Anos	
			3 Meses	
			10 Dias	

O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91).

Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento.

Do exposto, julgo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos de conversão de tempo comum em especial, bem como de conversão aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Condeno o autor em custas e honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º III do CPC. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILVA MARIA MASSOCA SOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NILVA MARIA MASSOCA SOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/068.292.073-8 com DIB em 20/06/1994), precedida da Aposentadoria Especial (NB 46/081.205.465-2 - DIB 01/03/1989), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0003321-45.2015.4.03.6322, mas diante do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, e não tendo a autora renunciado ao valor excedente, houve declínio da competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, tendo os autos sido remetidos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara (Id 281341).

Recebidos os autos por este Juízo, foi deferida à autora a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (Id 322735).

Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, lhe aplicar os seus efeitos, conforme previsão do artigo 345, II do CPC (Id 578360)

Houve remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e planilha de cálculos (Id 831849/831876).

Manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados (Id 1037153).

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, afastado a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

No que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Ressalto que a legitimidade da parte autora se restringe em requerer a revisão do valor da renda mensal inicial de sua pensão, derivada do recálculo do benefício precedente. Essa possibilidade, contudo, não alcança o direito ao recebimento de eventuais parcelas em atraso relativas à revisão da aposentadoria *de cuius*, ou seja, aquelas anteriores à pensão por morte.

Com efeito, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, por meio dos cálculos de fls. 44/46, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98. Concluiu o contador que: "1) Esta seção ratifica a evolução da renda mensal devida dos cálculos do JEF/Araraquara, considerando que média da soma dos 26 salários-de-contribuição (\$ 695,23) não foi limitada ao teto (\$ 734,80), na data da DIB 01/03/1989, conforme "CONBAS" do benefício do falecido segurado Antônio Sotta, espécie 46, NB 0812054652.

2) Não obstante, a evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$1.349,69 em 12/1998, portanto, acima do teto constitucional de R\$ 1.200,00 e, em de 01/2004 R\$ 2.102,51, conforme demonstra a coluna "VALOR DEVIDO", da evolução da planilha anexa. Foram utilizados os pareceres do TRF-4.

3) Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga a parte autora, conforme os cálculos apresentados."

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial comprovado que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98, deve o benefício ser revisado, com conseqüente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **Procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício de pensão por morte (NB 21/068.292.073-8) à ECs 20/98.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde **09/11/2010 (prescrição quinquenal)**, calculadas segundo o manual de cálculos da JF.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: Nilva Maria Massoca Sotta

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte (NB NB 21/068.292.073-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/06/1994

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MARIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/09/2013 (NB 42/165.091.658-0) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que desde 03/11/1987 trabalhou na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, nas funções de praticante eletricitista de distribuição, eletricitista de distribuição, eletricitista de distribuição I, eletricitista de distribuição II e eletricitista de distribuição III, exposto à eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Requer o reconhecimento de tempo de atividade perigosa e a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0001029-53.2016.4.03.6322, mas diante do valor da causa ser superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, e não tendo o autor renunciado ao valor excedente, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, tendo os autos sido remetidos a esta Primeira Vara Federal de Araraquara/SP (Id 267657).

Encaminhado o processo eletrônico para este Juízo, foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, indeferido o pedido de tutela de evidência e determinada a citação do INSS (Id 288368).

Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos após 05 de março de 1997. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz elimina a nocividade do agente.

Questionadas as partes acerca das provas a produzir (Id 367146), o autor requereu a expedição de ofício à antiga empregadora para que apresentasse seus holerites a partir de 03/11/1987, bem como a realização de prova técnica. Apresentou quesitos (Id 379590). A parte autora, ainda, acostou comprovantes de remuneração com adicional de periculosidade e fotografias do autor em seu ambiente de trabalho. (Id 501370/502063).

O pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 03/11/1987 a 05/03/1997 foi julgado extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que, por ocasião da concessão do benefício nº 42/165.091.658-0, houve enquadramento como especial na esfera administrativa. A prova pericial foi indeferida, tendo sido concedido prazo para o INSS se manifestar sobre documentos e fotografias apresentadas pelo autor.

O INSS manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

O objeto da presente demanda resume-se à averbação do período de 06/03/1997 a 24/09/2013, em que o autor laborou na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, como de atividade especial, bem como a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.091.658-0, DIB 24/09/2013) para a modalidade especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas do benefício.

O autor afirma ter trabalhado de 06/03/1997 a 24/09/2013 para a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, na função de eletricitista, exposto a tensões acima de 250 volts, ou seja, em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Em contestação, o INSS afirma que não houve comprovação do trabalho especial, uma vez que o agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/1997, não mais está previsto como fator de risco ensejador da especialidade.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos.

Assim, *in casu*, o autor pretende o cômputo como atividade especial do interregno de 06/03/1997 a 24/09/2013, na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 267654 - Pág. 15/19) informa que, neste período, o autor exerceu as funções de “eletricista de distribuição” (06/03/1997 a 30/09/2004), em que era responsável por ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensão acima de 15.000 volts, entre outras atividades. Como “técnico de manutenção líder” (01/10/2004 a 30/04/2013), aloca equipes de atendimento comercial, emergência e iluminação pública. Acompanhava as equipes em trabalho de campo, observando a segurança e qualidade do serviço, com exposição a tensão acima de 250 volts. Por fim, como “Técnico de Distribuição Líder” e “Técnico de Serviços de Campo Líder”, o autor liderava, orientava e dava suporte às equipes em relação aos métodos de trabalho na execução dos serviços, e aspectos referentes à gestão de recursos humanos.

Nestas atividades, segundo o PPP, o autor mantinha-se exposto à tensão acima de 250 volts.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, o período de labor na CPFL de 06/03/1997 a 24/09/2013 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (03/11/1987 a 05/03/1997 - Companhia Paulista de Força e Luz), totaliza 25 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção		Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)	
1 Companhia Paulista de Força e Luz	03/11/1987	05/03/1997	1,00		3410
2 Companhia Paulista de Força e Luz	06/03/1997	24/09/2013	1,00		6046
TOTAL					9456
TOTAL			25		Anos
			11		Meses
			1		Dias

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.091.658-0) em aposentadoria especial a partir de 24/09/2013 – DIB.

Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

As variáveis do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal.

Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

1. **Procedente o pedido** por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 24/09/2013.
2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente.
3. **Procedente o pedido**, para ordenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.091.658-0) em aposentadoria especial a partir de 24/09/2013 (DIB).
4. Condeno ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
5. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
6. Cumpra-se:
 - a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - b. Ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006);

NOME DO SEGURADO: **Mario Barbosa**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.091.658-0) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/09/2013

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS EDUARDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentado invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença a partir da cessação do benefício (NB 31/545.056.356-2 em 17/04/2013). Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos”, fazendo uso de diversos medicamentos como alrazolan, rivotril, zetron e nortriptilina. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença por diversas ocasiões desde 2004, tendo-lhe sido deferido em 03/05/2004 a 28/12/2006 (NB 31/504.170.556-5) e 25/11/2009 a 17/04/2013 (NB 31/545.056.356-2), embora permanecesse inapto para a atividade laborativa.

Juntou documentos, entre eles receiptários e atestados médicos. Pelo autor também foi juntado comunicado de decisão de indeferimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/618.307.524-1), protocolado em 20/04/2017.

Certidão de prevenção com as ações nº 0000776-36.2009.403.6120 e 0002642-79.2014.4.03.6322 (Id1163171). Pela Secretaria do Juízo foi anexada a consulta processual relativa ao feito nº 0000776-36.2009.403.6120 e petição inicial e decisões proferidas na ação nº 0002642-79.2014.4.03.6322.

De acordo com a documentação juntada, noto que no processo nº 0002642-79.2014.4.03.6322 a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, também se insurgindo contra a cessação do benefício de NB 31/545.056.356-2, que se deu em 17/04/2013, e pedindo a concessão de benefício por incapacidade laborativa a partir dessa cessação.

Assim, antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0002642-79.2014.4.03.6322.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-05.2017.4.03.6120

AUTOR: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito, ajuizada por **Santa Emília Automóveis e Moto Ltda.** em face da **União**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluso que devido a título de ICMS, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Juntou procuração (848986), cópia do contrato social (848987) e guia de recolhimento de custas (848988).

Decisão 1087148 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinou fosse antes a Inicial emendada mediante a instrução com documentos comprobatórios de que a requerente está sujeita às exações impugnadas, e a justificação ou correção do valor da causa e, se o caso, o recolhimento de custas complementares.

Em resposta, a parte autora veio aos autos (1205487) comunicar sua desistência da ação e postular sua extinção sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Apresentado pedido de desistência antes da citação da requerida, inexistente óbice à sua homologação.

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela autora.
3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-56.2016.4.03.6120
AUTOR: FRANCISCO ASSIS LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA - SP170437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança das Diferenças de Correção Monetária do FGTS com Pagamento das Parcelas Vencidas e Vincendas movida por **Francisco Assis Lopes Júnior** em face da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual pretende sejam os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada.

Após ter o processo seguido seu curso, veio conclusivo para sentença.

Isto o que importa relevar.

Fundamento e decido.

No bojo do REsp n. 1.614.874/SC, o Min. Benedito Gonçalves, do STJ, em decisão publicada no DJe em 16/09/2016, afeto para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o tema relativo à "*possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS*", e determinou a

"suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas a hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Do exposto:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Permaneça suspenso o julgamento desta causa até final decisão do REsp n. 1.614.874/SC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-38.2016.4.03.6120
AUTOR: MUNICIPIO DE DOBRADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVEIRA LEITE - SP156542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **Município de Dobrada** em face da **União Federal**, mediante a qual requer seja determinada a inclusão da multa do art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo da transferência constitucional prevista no art. 159, I, "b", da Constituição Federal (CF).

Decisão 517466 deixou de julgar o pedido de tutela de urgência em razão de ter sido voluntariamente satisfeita a pretensão nele formulada, e determinou fosse a parte autora intimada para se manifestar acerca da subsistência de seu interesse processual.

Por não ter havido manifestação do município requerente, vieram os autos conclusos para sentença.

Todavia, observo que a intimação se deu via Diário da Justiça Eletrônico, ao passo que o art. 183, §1º, do CPC, assim preconiza:

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da **intimação pessoal**.*

*§ 1º - A **intimação pessoal** far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico**. [destaquei].*

Como "meio eletrônico" aqui não se confunde com publicação via Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei n. 11.419/2016, e dos arts. 3º, VI, e 19, §1º, da Resolução CNJ n. 185/2013, cumpre, para evitar nulidades, intimar novamente o Município de Dobrada da Decisão 517466 antes de qualquer outra providência.

Do exposto:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se pessoalmente o demandante, de conformidade com o disposto no art. 183, §1º, do CPC, da Decisão 517466 para que se manifeste segundo os termos e prazo ali assinalados.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito n. 0000051-76.2016.403.6322, uma vez possuem causa de pedir e pedido diversos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a requerente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIA HELENA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção no que tange ao feito n. 0331082-90.2005.4.03.6301, uma vez que diversos causa de pedir e pedido.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIANA CAIRO TOLIO

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a requerente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO PAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA - SP137641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, §1º, CPC.

De fato, observo que se mantido o valor inscrito na inicial de R\$ 30.000,00, essa Vara Federal não deteria competência para processamento e julgamento da demanda. Ocorre que, ao que se pode perceber, a parte autora ateu-se à soma das doze parcelas vincendas, desconsiderando as vencidas, motivo pelo qual de rigor a emenda da peça inicial para retificação do valor da causa, fixando-o corretamente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON LINJARDI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção no que tange ao feito n. 0002274-02.2016.403.6322 (Id 1476436), uma vez que fora extinto sem resolução do mérito.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de seu indeferimento.

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta, observando-se:

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471
RÉU: DULCELAINELUCIA LOPES
Advogado do(a) RÉU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no juízo de origem.

Tendo em vista a manifestação da CAPES (Id 1528992) bem como a ausência de pedido de produção de provas, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIEL APARECIDO ABATE
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734, MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 10.369,36 (dez mil e trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, reclamando, sobretudo, a revisão do contrato FIES n. 24.0358.185.0003675-55. Segundo alega, há taxas abusivas (tabela Price) que ao incidirem sobre o valor total financiado de R\$ 33.738,28, perfazem o montante exorbitante de R\$ 43.117,20 (quarenta e três mil e cento e dezessete reais e vinte centavos).

Deste modo, seja levando-se em consideração o valor atribuído à demanda, seja considerando-se o valor total impugnado, não se ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Segundo consta, o autor teria despendido o montante de R\$ 98,00 para quitar uma dívida de R\$ 1.466,14, contraída junto à Caixa Econômica Federal. Alega que a proposta de quitação foi feita pela empresa NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A e que mesmo tendo sido realizado o pagamento, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes.

Ainda, no caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 16.638,59 (dezesesseis mil reais e seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, reclamando a inexistência do débito no valor de R\$ 1.638,59 e o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, mesmo que considerado o montante total do débito originário acrescido da verba indenizatória que a parte pretende receber, o valor de alçada dos Juizados não seria ultrapassado.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MARCOS BARLETO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA - PR48712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, reclamando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESPÓLIO DE EDISON A PARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-32.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA, ALESSANDRA MACCHIONI, ADEMILSON MACCHIONI, PATRICIA DE BARROS MACCHIONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão Id 1427468, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito, proposta por **Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis** em face da **União**, mediante a qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ICMS, e a repetição do indébito tributário, inclusive mediante compensação. A título de tutela de urgência, requer seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento dos tributos debatidos sem a inclusão do ICMS na base de incidência.

Em síntese, alega haver nas exações guerreadas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da CF, ao art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização da verossimilhança das alegações, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada pelo recolhimento de valores indevidos, ou sujeita, no caso de não recolhimento, aos corolários próprios dessa situação.

Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não se manifestou sobre a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação.

Recolheu custas iniciais (848982). Juntou procuração (848979) e cópia de seu estatuto (848980).

Despacho 1087946 determinou emenda à Exordial para justificação ou correção do valor da causa; recolhimento de custas complementares, se o caso; regularização da representação processual; e juntada de documentos comprobatórios de que a parte está sujeita aos tributos impugnados.

Em resposta, foi juntada Ata de Posse da Diretoria (1330376); dado valor à causa de R\$ 619.526,13 (seiscentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e treze centavos) (1330834); recolhidas custas complementares (1331078); apresentado demonstrativo do novo valor apurado (1331059); e juntados documentos comprobatórios de sujeição ao PIS e à COFINS com ICMS integrado à base de cálculo (1341050 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Acolha a Emenda à Inicial mediante a qual foi dado novo valor à ação, pagas custas complementares, regularizada a representação processual e complementada a instrução do feito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integradas”

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Tudo somado, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária do STJ.

Verificados os pressupostos elencados pelos arts. 300 e 302, “caput”, do CPC, impõe-se a concessão da medida postulada.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo incluam o ICMS.
2. Dada a impossibilidade de autocomposição em matéria que envolve direitos indisponíveis do ente público, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
3. Cite-se a União.
4. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BIOENERGIA ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Rito Comum com Pedido de Concessão de Tutela Provisória proposta por **Bioenergia Araraquara Ltda.** em face da **União**, mediante a qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ICMS, e a consequente declaração do direito de compensação do indébito. A título de tutela de urgência, requer seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento dos tributos debatidos sem a inclusão do ICMS na base de incidência.

Em síntese, alega haver nas exações guerreadas afronta aos arts. 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, VI, “a”, 155, II, §2º, I e III, 158, IV, 194, V, 195, I, §9º e 239, todos da CF, assim como à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização da verossimilhança das alegações, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada pelo recolhimento de valores indevidos, ou sujeita, no caso de não recolhimento, aos colatórios próprios dessa situação.

Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Não se manifestou sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Recolheu custas iniciais (787989). Juntou procuração, substabelecimento e cópia do contrato social (788002).

Despacho 1085141 determinou a regularização do recolhimento das custas processuais. Em resposta, foi juntado o respectivo comprovante (1337540).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

De partida, considero regularizado o pagamento das custas iniciais.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Tudo somado, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária do S. Verificados os pressupostos elencados pelos arts. 300 e 302, “caput”, do CPC, impõe-se a concessão da medida postulada.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO a tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente** para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cál
2. Intime-se a parte autora para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentos comprobatórios de que está sujeita e efetivamente recolhe os tributos debatidos, e a justificação ou correção do valor da causa tendo em vista o proveito econômico pretendido. Anoto que eventual correção não dará ensejo à complementação das custas, pois já atingido o teto legal.
3. Cumprido “2”, expeça-se o necessário para cumprimento da tutela deferida.
4. Dada a impossibilidade de autocomposição em matéria que envolve direitos indisponíveis do ente público, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
5. Cite-se a União.
6. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR MAZZONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Valmir Mazzoni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 19/08/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.259.601-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 09/05/1996 a 19/08/2016 (Companhia Troleibus Araraquara), em que esteve exposto a agentes nocivos.

Pretende, ainda, que a ele sejam somados os interregnos de atividade comum de 04/06/1981 a 07/11/1981 (Eletro Radiobraz S/A), 29/03/1982 a 24/09/1982 (Viação e Turismo São Carlos Ltda.), 02/07/1984 a 30/11/1984 (Auto Posto São Jorge de Araraquara Ltda.), 02/05/1985 a 15/02/1986 (Auto Posto São Jorge de Araraquara Ltda.), 07/02/1986 a 04/05/1989 (Arauto Distribuidora Araraquara de Automóveis Ltda.), 29/05/1989 a 16/04/1991 (Fundo Paulista de Defesa da Citricultura – Fundecitrus), a serem convertidos em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 25 anos, 05 meses e 09 dias de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles a cópia do processo administrativo.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS às fls. 85 do Processo Administrativo, o período de 09/05/1996 a 19/08/2016 não foi computado como especial, sob as justificativas de que o nível de intensidade do ruído aferido é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária e os agentes químicos, para serem considerados nocivos, devem ser derivados de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, que são cancerígenos.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de

legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do CPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Sem prejuízo, oficie-se à Companhia Troleibus Araraquara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SÔNIA MARIA JANUÁRIO MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 17/11/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.991.189-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 01/09/1987 a 19/08/2014 (Hospital Psiquiátrico Espírito Cairbar Schutel), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, convertendo referido tempo especial em comum e somando aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente pelo INSS, perfaz mais de 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria. Juntou documentos, entre eles a cópia do processo administrativo.

Termo de prevenção (Id 1125808) e consulta processual do feito nº 0003808-15.2010.403.6120 (Id 1474651) foram anexados ao processo.

Relatos brevemente, decido.

Conforme se verifica do termo de prevenção, a autora ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0003808-15.2010.403.6120, com pedido e causa de pedir que esgotam, em parte, o pedido desta demanda, conforme se verifica da consulta da movimentação processual.

O autor ajuizou a ação nº 0003808-15.2010.403.6120, que também tramitou nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades em condições especiais no período de 01/09/1987 a 24/09/2009. O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo admitido como tempo especial o período de 01/09/1987 a 24/09/2009 e determinando ao INSS a devida averbação. A aposentadoria não foi concedida em razão de o tempo comprovado ser insuficiente para o deferimento do benefício. Referida sentença foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 03/11/2015 (consulta anexa).

Com efeito, o período de 01/09/1987 a 24/09/2009 foi avaliado na ação nº 0003808-15.2010.403.6120 e teve a especialidade reconhecida. Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §1º do CPC, impondo a extinção parcial do feito (artigo 485, V do CPC).

Por outro lado, o interregno de 25/09/2009 a 19/08/2014 não teve o mérito analisado, remanescendo o interesse processual da autora na análise de sua submissão a agentes nocivos.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS às fls. 40 do Processo Administrativo, o período de 25/09/2009 a 19/08/2014 não foi computado como especial, pois, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário informasse a exposição a agentes biológicos, a legislação previdenciária prevê que, a partir de 06 de março de 1997, somente haverá reconhecimento do trabalho insalubre nas atividades exercidas em estabelecimentos de saúde, em que haja contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas e com manuseio de materiais infectados, não correspondendo, segundo o INSS, às atividades desenvolvidas pela autora e elencadas no PPP.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pela requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria à autora, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no interregno de 01/09/1987 a 24/09/2009.
3. Indefiro a antecipação de tutela.
4. Defiro a gratuidade. Anote-se.
5. Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

6. Cite-se o INSS para resposta.

7. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 25/09/2009 a 19/08/2014, em que a autora laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada, movida por Clínica Telarolli de Acupuntura S/S mediante a qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ISS.

Aduz, em síntese, haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF, à regra do art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF que, considerando inconstitucional a inclusão do que devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tornou-se perfeitamente aplicável ao ISS por se tratar de caso análogo.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização da "probabilidade do direito", sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional e, uma vez julgada procedente sua ação, ter que se submeter ao tortuoso caminho da repetição do indébito.

Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Manifestou desinteresse pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

Juntou procuração (1393210), cópia do contrato social (1393236), documentos contábeis (1393264), ementário (1393278) e guia de recolhimento de custas (1393292).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Como bem registrado pela parte autora, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.00

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame da questão principal.

No que lhe concerne, cumpre destacar a forma desfavorável ao contribuinte com que a jurisprudência do STJ abordava o tema até o advento da paradigmática decisão do STF quanto ao ICMS.

No bojo do REsp n. 1.330.737, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/06/2015, o STJ assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 490 CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. **efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.** 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDclno REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, o valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) [destaquei].

Depreende-se das razões do acórdão que a controvérsia em torno da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e as razões adotadas pelo STJ a fim julgar-lhe a legalidade são em tudo semelhantes à discussão travada em torno do ICMS. Ao final, o que se discute precipuamente são os limites dos conceitos de "receita" e "faturamento" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF, e a regulamentação desse dispositivo pelo legislador infraconstitucional.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisão de 03/05/2017 da Terceira Turma deste TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) [destaque].

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a "probabilidade do direito" de que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O "perigo de dano" se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto. Verificados os pressupostos elencados pelos arts. 300 e 302, "caput", do CPC, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo.
2. Intime-se a parte para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a justificação ou correção do valor da causa tendo em vista o proveito econômico perseguido, e o recolhimento de custas complementares, se o caso.
3. Cumprido "2", expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de tutela.
4. Dada a impossibilidade de autocomposição em matéria que envolve direitos indisponíveis do ente público, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
5. Cite-se a União.
6. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS SEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal c/c Ação Revisional e Pedido de Tutela de Urgência movida por João Batista dos Santos Seves em face da União, mediante a qual se insurge contra a cobrança de débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Física através da Execução Fiscal n. 0000151-55.2016.403.6120, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP.

Sustenta, em síntese, que sempre foi servidor público e pagou imposto de renda por retenção na fonte, inexistindo, por conseguinte, razões para o crédito em cobro. Afirma ainda que, quando de intimação pela Receita Federal, apresentou toda a documentação exigida, pelo que acreditou ter satisfeito a requisição.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para suspensão de apontamento no CADIN e do andamento da execução fiscal, asseverando haver perigo de dano em que seus bens sejam penhorados no âmbito desta.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração (1250195), declaração de hipossuficiência (1250238) e cópias de holerite (1250320) e declaração de imposto de renda (1250336).

Distribuído o processo para a 2ª Vara Federal desta subseção, despacho 1257545 determinou a remessa do feito para julgamento conjunto com a Execução Fiscal n. 0000151-55.2016.403.6120.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A mera declaração pelo autor de que desconhece os motivos pelos quais o Fisco lhe está cobrando imposto de renda através de execução fiscal - desacompanhada de quaisquer outras considerações ou documentos, como cópia do feito executivo ou do processo administrativo que o procedeu, para a instrução do qual, inclusive, o próprio requerente afirma ter entregue documentos -, é à toda evidência insuficiente para caracterização, por ora, da "probabilidade do direito" necessária à concessão de tutela de urgência, impondo-se inclusive a emenda à Inicial para regular prosseguimento do feito.

Também não deve prosperar o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pois se depreende do holerite e declaração de imposto de renda acostados aos autos que o autor percebe rendimentos suficientes para o pagamento de despesas processuais sem prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

No que concerne ao valor da causa, deve ser corrigido tendo em vista o proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, II, do CPC, correspondendo este, no caso, ao valor da(s) CDA(s) cuja anulação se pretende.

Do fundamentado:

1. Ratifico os atos praticados no juízo de origem.
2. Postergo para depois da emenda a análise do pedido de tutela.
3. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.
4. Intime-se o autor para ciência da redistribuição, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante:
 - 4.1. A juntada aos autos de cópia da execução fiscal em cujo curso é (são) executada(s) a(s) CDA(s) que pretende anular, e do processo administrativo que lhes deu ensejo;
 - 4.2. A especificação das razões para obtenção da anulação almejada;
 - 4.3. A correção do valor da causa de conformidade com a fundamentação supra;
 - 4.4. O recolhimento de custas iniciais.
5. Estando tudo regularizado, voltem conclusos.
6. Sem prejuízo das providências acima elencadas:
 - 6.1. Anote-se o sigilo dos autos por ter sido juntada cópia de declaração de imposto de renda da parte;
 - 6.2. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal n. 0000151-55.2016.403.6120, ficando consignada a necessidade de que as principais decisões proferidas neste ou naquele feito sejam ao outro acostadas para evitar julgamentos conflitantes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALICIO MASTROCESARE, DEMILSON RAMOS, ANDREA MARTINS BIBIANO RAMOS, YNARA CRISTINA ALVES PEREIRA, NILTON CESAR PEREIRA, ISAIEL SOARES DOS REIS, JOSE CARLOS PELEGRINO MARIA, NIUZA GONCALVES LOPES FERREIRA, PEDRO AUGUSTO MORINI, ALAERCIO INACIO FILHO, ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO BENEDITO COSTA, CATARINA APARECIDA CATHARIN, JOSE BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO, VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES, SONIA MARILDA DE SOUZA, ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada movida por **Khodor Soccer & Marketing Ltda. – EPP** contra a **União** mediante a qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o que devido a título de ISS.

Aduz, em síntese, haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” insculpidos no art. 195, I, “b”, da CF, à regra do art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF que, considerando inconstitucional a inclusão do que devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tornou-se perfeitamente aplicável ao ISS por se tratar de cas análogo.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização da “probabilidade do direito”, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional e, uma vez julgada procedente sua ação, ter que se submeter ao tortuoso caminho da repetição do indébito.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Manifestou desinteresse pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

Juntou procuração (1190866), cópia do contrato social (1190875), documentos contábeis (1190881), ementário (1190884) e guia de recolhimento de custas (1190892).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Como bem registrado pela parte autora, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de cálculo. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolatação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 000895-19.2012.4.03.00

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame da questão principal.

No que lhe concerne, cumpre destacar a forma com que a jurisprudência do STJ abordava o tema até o advento da paradigmática decisão do STF quanto ao ICMS.

No bojo do REsp n. 1.330.737, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/06/2015, o STJ assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 529 DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. EFEITOS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC, E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, FIRMA-SE COMPREENSÃO NO SENTIDO DE QUE O VALOR SUPOSTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISSQN, COMPÕE O CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDclno REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) [destaquei].

Depreende-se das razões do acórdão que a controvérsia em torno da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e as razões adotadas pelo STJ a fim julgar-lhe a legalidade são em tudo assemelhadas à discussão travada em torno do ICMS. Ao final, o que se discute é, precipuamente, os limites dos conceitos de "receita" e "faturamento" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisão de 03/05/2017 da Terceira Turma deste TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) [destaquei].

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto Verificados os pressupostos elencados pelos arts. 300 e 302, “caput”, do CPC, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO a tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente** para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cá
2. Dada a impossibilidade de autocomposição em matéria que envolve direitos indisponíveis do ente público, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
3. Cite-se a União.
4. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROTESTO (191) Nº 5000045-08.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “**abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**”, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000001-52.2017.4.03.6120
EMBARGANTE: MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “**abrir vista à Embargante de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)**”, em cumprimento ao item 3, XI, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000132-27.2017.4.03.6120
REQUERENTE: ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA, ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos: “**Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente.**” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *COMÉRCIO DE CARNES BOIBOM LTDA.* visando a obtenção de liminar para suspender o Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0812200.2017.00072, ou qualquer outro procedimento fiscal.

Em resumo, defende que é ilegal e inconstitucional a imposição da obrigação de recolhimento por sub-rogação da cobrança da Contribuição Previdenciária (Funrural), do produtor rural – pessoa física – empregador, imposta por lei ordinária ao estabelecimento frigorífico (agroindústria), em ofensa ao art. 195, § 4º, e art. 154, inciso I e art. 146, III, “b”, CF, todos da CF/88 e ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Sustenta que não obstante o recente julgamento do RE 718.874/RS, o STF ainda não encerrou de forma definitiva a discussão sobre a constitucionalidade da exação em relação às agroindústrias.

É a síntese do necessário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Como se sabe, o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Não se analisou de forma direta naquele momento a constitucionalidade da exação na roupagem conferida pela Lei 10.256/2001.

Contudo, recentemente esse panorama mudou. É que no julgamento do RE 718.874, feito submetido ao regime da repercussão geral, o STF definiu a seguinte tese a respeito da contribuição questionada pela impetrante: *É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

A impetrante sustenta que a discussão sobre a matéria ainda não se exauriu, sobretudo na perspectiva da obrigação do adquirente em promover a retenção da contribuição devida pelo empregador rural. Na visão da autora essa exigência ofende os arts. 195, 4º, art. 154, I e 146, III, b, todos da Constituição.

Sem razão.

De fato, a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a *folha de salários*, o *faturamento* e o *lucro*. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a *receita* somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a *receita*. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 154, I da Constituição.

Também não assiste razão à impetrante quando articula que não há previsão de responsabilidade tributária do adquirente de produto rural; — a impetrante argumenta que a norma que estabelecia essa obrigação (art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 8.540/1992) foi declarada inconstitucional pelo STF e a Lei 10.256/2001 não tratou desse assunto.

O fato de a Lei n. 10.256/01 ter silenciado acerca da responsabilidade tributária do adquirente de produto rural não implica em reconhecer sua desoneração de retenção do tributo. No julgamento do RE 363.852 o art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, foi declarado inconstitucional por arrastamento, em razão de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação que era o tema do recurso, qual seja, aquela prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91.

Reconhecida a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 com redação dada por nova lei, em consonância com a alteração constitucional (EC n. 20/98), a responsabilidade pela retenção disposta no art. 30, IV da Lei 8.212/91 tornou-se válida, pois o fator que ensejou a sua inconstitucionalidade por arrastamento não mais existe, não havendo necessidade que novo texto legal repita a metodologia da responsabilidade tributária. Dito de outra forma, a Lei 10.256/2001 silenciou a respeito da responsabilidade tributária do adquirente porque nada havia a ser dito sobre o tema, que já estava regulado em outro dispositivo da Lei 8.212/91.

Também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS:

Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

Por fim, sem deixar de reconhecer que essa matéria ainda não está resolvida de forma definitiva, entendo que não há *bis in idem* entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do Funrural desta não é contribuinte de fato. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).

Tudo somado, concluo que independentemente do ângulo de análise, a obrigação de reter e/ou recolher a contribuição incidente sobre a produção rural do empregador rural é válida.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Na sequência, dê-se vista ao MPF. Apresentado parecer ou decorridos 15 dias se manifestação, registre-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

Araraquara, 14 de junho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-65.2014.403.6120 - RUTE PACHECO FERREIRA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009361-04.2014.403.6120 - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0004720-36.2015.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões.

0006999-92.2015.403.6120 - SINESIO EVANGELISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0007226-82.2015.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0010634-81.2015.403.6120 - RENATO MARTINS DO AMARAL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0003484-25.2015.403.6322 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000682-44.2016.403.6120 - SHIRLEY ALTIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0001477-50.2016.403.6120 - MARCIA ROSELI MALHEIRO PENTEADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002271-71.2016.403.6120 - JOSE ANTONIO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

0005365-27.2016.403.6120 - REINHEIT - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista ao apelado (autora) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-43.2003.403.6120 (2003.61.20.000621-8) - APARECIDO DONIZETTI MARCAO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001234-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001234-8) - ROBERTO DE CAMARGO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à AADJ reiterando-se que o autor optou pelo recebimento do benefício implantado administrativamente NB 31/539.482.389-4 - DIB 05/02/2010 - MR R\$ 4.029,59 (fl. 314). Assim, tendo desistido da execução, está errada a DIB 06/08/2009 indicada no anexo e o valor da MR R\$ 3.890,90 recebido a menor em razão da revisão efetuada conforme o julgado (fl. 315) gerou diferenças que devem ser pagas administrativamente ao segurado. Intime-se.

0009208-10.2010.403.6120 - RONILDO SERGIO ZELANTE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000254-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANI MARSSO DA SILVA(SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FLS. 23/24 - Oficie-se a 1ª DP de Araraquara solicitando informações acerca do Boletim n. 1582/2014 e de eventual instauração/andamento de inquérito policial. Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Obs. Resposta ao ofício supracitado juntada as fls. 72/73.

0000426-38.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 131/132-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. Janson Garcia Arena, Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho, CREA nº 0600945539, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0003736-52.2015.403.6120 - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 140/141-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. Janson Garcia Arena, Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho, CREA nº 0600945539, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0006715-84.2015.403.6120 - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 293: Vista à parte autora.

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 77: ...abra-se vista às partes dos documentos juntados...

0003901-65.2016.403.6120 - CITROLIFE PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Com a resposta (estimativa de honorários), intirem-se as partes para, em até 5 dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários e em até 15 dias arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0008166-13.2016.403.6120 - CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU X CARLOS AUGUSTO CATANEU(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para os autores Regina Célia Teixeira Cataneu e Carlos Augusto Cataneu, regularizarem sua representação processual e trazerem cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção do processo (art. 76, parágrafo 1º, inciso I, do CPC).Intime-se.

0009693-97.2016.403.6120 - NATALINO ALEXANDRE CABRAL(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0010273-30.2016.403.6120 - JOSE CARLOS MARIANO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0010285-44.2016.403.6120 - ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária (autora) para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

0010287-14.2016.403.6120 - JOAO DONIZETI FERNANDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010288-96.2016.403.6120 - SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010506-27.2016.403.6120 - JOAO BATISTA VALENTIM BASTOS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da conta elaborada pela contadoria do juízo (fls. 91/96) e havendo concordância ou no silêncio, ao SEDI para retificar o valor da causa. Int. Cumpra-se.

0010689-95.2016.403.6120 - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000089-78.2017.403.6120 - ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária (autora) para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

0000448-28.2017.403.6120 - ADAO DONIZETE TRALDI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0000614-60.2017.403.6120 - WILSON DE JESUS FILADELFO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001007-82.2017.403.6120 - JOAO IZIDORO FRANCISCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC),.

0001310-96.2017.403.6120 - JOAO FRANCISCO THEODORO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0001444-26.2017.403.6120 - ANGELA MARIA BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0001446-93.2017.403.6120 - MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0001481-53.2017.403.6120 - APARECIDO JORGE PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0001589-82.2017.403.6120 - ROGERIO CESAR DE GODOI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000215-34.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES GARCIA

DESPACHO

Recebo a manifestação de ID nº 1223299 como emenda à petição inicial.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.614.874-SC, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou **determinada**, com supedâneo no artigo 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a **suspensão dos processos** nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000057-76.2017.4.03.6123
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a manifestação de ID nº 1317193, como emenda à petição inicial.

Pretendem os requerentes, com a emenda da petição inicial, trazer à discussão, além dos contratos indicados na peça exordial, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado junto à requerida em 17/04/2017, sem, no entanto, adequar o valor dado à causa.

Nesse cenário, determino aos requerentes que, no prazo de 10 dias, aditem a petição inicial para indicar correto valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2017.

Ronald de carvalho Filho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-13.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: WILLIAM BARBOSA LOPES REPRESENTANTE: SERGIO LOPES

Advogado do autor: MOZART MENDES BESSA, OAB/SP 262.273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela provisória para implantação imediata.

Considerando a certidão juntada aos autos, o representante da parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a manutenção do benefício. Referido decisão foi proferida após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, a revogação do benefício previdenciário, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização das perícias médica e social, no âmbito judicial, não é possível atestar a presença dos pressupostos da concessão do benefício.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a revogação administrativa do benefício foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000093-21.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id 1373404, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000396-35.2017.4.03.6123
AUTOR: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRAN DOS SANTOS - CEI2315-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre eventual listispêndência, tendo em vista a aparente identidade entre esta ação e a que é objeto do processo nº 5002886-84.2017.4.03.6105, em tramitação neste juízo.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 500388-58.2017.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHADO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para fins de fixação de competência, determino ao requerente que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 dias, para que esclareça o seu endereçamento, uma vez que dirigida à 1ª Vara Gabinete de Bragança Paulista, sob pena de extinção.

Intime-se
Bragança Paulista, 9 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000042-10.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, MARIA BENADETE NADY LEME, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEICAO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

Advogado do(a) EMBARGADO: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

DESPACHO

Considerando certidão de decurso de prazo (ID 1072675) e manifestação da parte embargante (ID 948603), proceda a Secretária ao traslado de folhas 561/681 (planilha de cálculos - IDs 687424, 687437 e 687445), folhas 944/949 (acórdão - ID 687696), folha 952 (certidão de trânsito em julgado - ID 687700) e deste despacho para os autos principais 5000029-11.2017.4.03.6123, desimpensando-os.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000557-51.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOSE BENEDITO SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AG4 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e atribuiu à causa o valor de **RS 48.026,35**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF e também a alteração da classe processual de OPJV para Ação Ordinária.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
 AUTOR: FERNANDO CESAR CHIES
 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA QUERIDO GONCALVES - SP225110
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

I - A certidão carreada aos autos no ID 1568840, indica possível prevenção com os autos de nº 0001586-66.2013.403.6121, em trâmite nesta 1ª Vara.

Entretanto, não reconheço prevenção entre estes autos e o indicado acima, uma vez que a hipótese não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 286 do NCPC/2015.

II - De outra feita, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a indenização por danos materiais e morais no montante de R\$ 38.966,78, valor este aquém do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais que é de sessenta salários mínimos, correspondente a R\$ 56.220,00 nesta data, razão pela qual este Juízo se declara incompetente para o processamento do feito.

Diante do exposto, promova a Secretária os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté – SP, com a devida baixa na distribuição

Taubaté, 13 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-43.2017.4.03.6121
 AUTOR: ADOLFO TEODORO
 Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER - SP311898
 RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3043

EXECUCAO DA PENA

0003412-64.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X GERSON HENRIQUE LEITE(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL)

GERSON HENRIQUE LEITE, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 297, 1º do Código Penal, na pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado fez jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.380/2014 e requereu fosse declarada a extinção da punibilidade (fl. 155). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais de um quarto das penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade (fls. 57/146) e cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 55), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.615/2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a GERSON HENRIQUE LEITE, nos termos do art. 1º, inciso XIV, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001769-66.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR FERRAZ VAZ(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de ODAIR FERRAZ VAZ, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal nº 0000173-81.2014.403.6121, para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão que foi substituída por uma pena restritiva de direito. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fl. 73). É a síntese do essencial. No caso em comento, a pena restritiva de direito (consistente na prestação pecuniária referente ao pagamento de 04 (quatro) salários mínimos em favor da União) foi cumprida pelo tempo da condenação, conforme demonstram os documentos dos autos (fls. 56 e 59/70). Desse modo, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso II do artigo 66 da Lei nº 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SÉRGIO GIBIN PORDEUS, denunciando-o por ter cometido o delito capitulado no art. 342 do Código Penal, cuja pena mínima cominada, ao tempo de sua prática, era de um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo réu (fls. 301/303).Às fls. 349/352, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme manifestação do MPF, observe que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo (fls. 310/345), sem qualquer causa para revogação do benefício. Assim, transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de SÉRGIO GIBIN PORDEUS.III - DISPOSITIVODeante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado SÉRGIO GIBIN PORDEUS, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.P. R. I. C.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2221

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025344-62.1999.403.0399 (1999.03.99.025344-7) - LEONOR VIEIRA DE BRUM X JOAO MORENO GARCIA(RS072102 - MARCOS BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEONOR VIEIRA DE BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RS080007 - ROBERTO DA CRUZ FONSECA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em fase de apuração do valor devido pelo INSS à exequente Leonor Vieira de Brum, habilitada nos autos como companheira do autor João Moreno Garcia. Anoto que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, conforme certidão de fls. 268, e concordou com os cálculos elaborados às fls. 247/251. De acordo com a decisão de fls. 355/357, foi deferido o pedido de habilitação da companheira Leonor Vieira de Brum e determinada a remessa dos autos ao Contador, com a finalidade de elaborar o cálculo segundo parâmetros nela especificados, tendo em vista que a exequente recebia benefício assistencial e a cumulação era incompatível com o recebimento de pensão por morte. Os autos foram encaminhados à Contadoria para a correção material dos valores em execução, que apurou o valor total de R\$132.343,27, de acordo com os critérios de atualização previstos no título executivo e no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça, não sendo possível, neste momento, alterar referidos critérios de correção, como requer o INSS na petição de fls. 387/388. Assim, reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 362/377, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade e HOMOLOGO-OS, determinando que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. Cumpra-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000976-11.2007.403.6121 (2007.61.21.000976-3) - JOANA DARC DOS SANTOS(SPI65989 - OLIVIA MAGALHÃES MARINHO E SPI59265 - MARIANNE GUIZELINI GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA DARC DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 187. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 171/184, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 180/184; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001214-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001214-6) - MARCELIO PINTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial. 2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 418. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 364/415, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 366/370; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 5. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001389-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001389-8) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Ante o decurso de prazo (fl. 160) para interposição de embargos à execução, à época, expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes à fl. 149, observando-se as formalidades legais. 2. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. DESPACHO DE FLS. : Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SPI130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 127/130.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 135/136; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002061-90.2011.403.6121 - MARIA INES REZENDE(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA INES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fls. 139. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 123/134, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 127; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000532-02.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 141. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 115/138, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 117/119; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SPI79077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 190. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 176/186, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 185/186; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA/SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002063-26.2012.403.6121 - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 182. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 140/179, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 142/145; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002609-81.2012.403.6121 - LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 96/97: Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 127. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 98/125 observando-se as formalidades legais.3. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 101 e 117/119; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003006-43.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 318. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 280/311, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 283/286; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.6. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003454-16.2012.403.6121 - LUIZ VALDIR GALHARDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ VALDIR GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 224/225. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 157/221, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 197/199; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003550-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos foi acostado aos autos apenas cópia do contrato de honorários, sem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 91. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 71/88, observando-se as formalidades legais.3. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 86/88; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 164. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 155/159, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 157/158; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003856-97.2012.403.6121 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 65/66. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 55/60, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 57/58; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTTI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIBER APARECIDO LANZILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 115. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 85/111, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.88 e 94/95; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

000240-80.2013.403.6121 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 119. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 89/116, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 115/116; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002080-28.2013.403.6121 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 157. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 103/154, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 105/108; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 124. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 100/121, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 102/104; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002531-53.2013.403.6121 - LUIZ ODINEI MARCON(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ODINEI MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 62. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 45/58, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 57/58; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002666-65.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 217. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 208/211, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 209/211; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002780-04.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 140. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 104/137, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 136/137; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003313-60.2013.403.6121 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 209. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 171/205, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 203/205; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004685-0) - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.Intem-se.

0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1) - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 263/264.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 268/269; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003384-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003384-1) - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO DONIZETI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 290. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 226/287, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 228/232; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requerimento, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001278-35.2010.403.6121 - ANGELINA BUENO SALGADO X BENEDITO PIRES SALGADO X ELIANA PIRES BARBOSA X CLAUDIA REGINA SALGADO X MARIA DE LOURDES SALGADO GALVAO X ROSALINA SALGADO X CELSO DIVINO SALGADO X HELIO PIRES SALGADO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANGELINA BUENO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALGADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIVINO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PIRES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), do valor principal, com base no cálculo de fls. 202/206, ficando, contudo, indeferido o pedido de destaque de honorários, tendo em vista que o contrato acostado às fls. 226/227 não foi celebrado com os beneficiários atuais das requisições, além de se tratar de cópias simples e ter sido assinado pela contratante apenas com a sua digital, sem a presença de testemunhas; 2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 203; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretária, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação. Publique-se o r. despacho de fls. 229. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 229/Fls. 114/143 e 223/228: Considerando que já houve manifestação do INSS (fl. 164) quanto ao pedido de habilitação em nome de espólio de Angelina Bueno Salgado, do qual constavam os documentos do esposo e filhos e que houve homologação tão somente do viúvo pelo E. TRF, e que este veio a óbito, desnecessária nova vista ao INSS para este fim. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 e c. art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, defiro o pedido de habilitação, somente dos filhos, requerido através da petição de fls. 114/143 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 164). Ao SEDI. Int. DESPACHO DE FLS. 214: Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0004079-50.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002592-11.2013.403.6121 - ELZA MARIA DE ALMEIDA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELZA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 152. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 115/149, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 130/132; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intinem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Expediente Nº 2222

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000133-36.2013.403.6121 - ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP (SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X POCOSPEL LTDA

Vistos. Diante da informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento referente ao valor principal em nome do exequente e o valor relativo aos honorários advocatícios em favor de seu patrono Dr. Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, OAB/SP 131.979. CERTIFICO QUE FORAM EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO N. 2703984 E 2703977, COM DATA DE 08/05/2017 E PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS A CONTAR DA DATA DA EXPEDIÇÃO, PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5002

MONITORIA

0000853-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS (SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA E SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X ARI GARCIA (SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X RAQUEL DE SOUZA GARCIA (SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, ARI GARCIA e RAQUEL DE SOUZA GARCIA, postulando cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 24.0276.185.000020-71, firmado em 12 de novembro de 1999, bem como os aditivos. Os réus foram citados e opuseram embargos à referida pretensão, alegando: a) inadequação do procedimento eleito; b) defeito de representação da CEF; c) ausência de citação válida; d) prescrição; e) ilegalidade da exigência de fiador para o contrato de financiamento estudantil, quando não seja reconhecida a responsabilidade subsidiária desse; f) incidência do Código de Defesa do Consumidor e a consequente decretação de nulidade das cláusulas abusivas; g) ilegalidade dos critérios de correção dos valores tomados em empréstimo; e h) revisão do valor do débito, considerando a redução dos juros fixados pela Lei 12.202/2010. Intimada para manifestação, a CEF apresentou impugnação aos embargos, requerendo sua rejeição e, via de consequência, o acolhimento da inicial. Designada audiência de conciliação, não restou efetivada a composição entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELEITO Impende analisar, primeiro, a alegação dos réus no sentido de que a ação monitoria não constitui via processual adequada à pretensão almejada pela autora, o que não merece guarida. A CEF provou o fato constitutivo do seu direito pelos documentos de fls. 08/35. A ação monitoria tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil sem força executória em título executivo. Pelo disposto no artigo 700 do novo Código de Processo Civil, o procedimento monitorio documental caracteriza-se pela exigência de prova escrita do crédito, sempre que desprovido o respectivo documento de eficácia executiva. Desse modo, qualquer documento idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar este procedimento legal. A pretensão deduzida pela CEF funda-se na inadimplência dos réus em relação ao contrato de crédito, devidamente assinado, documento que evidencia a existência da dívida. Daí que, os títulos monitorios juntados pela autora apontam para a existência do crédito, ao menos para a verossimilhança da existência deste. Em suma, é cabível a ação monitoria para o fim objetivado pela autora, entendimento já firmado pelos Tribunais pátrios. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - Apelação Cível n. 200733000015090 - UF: BA - DJF1 de 18/02/2008 - pág. 344 - Relator o Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE). DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA CEF Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a proclamação foi regularmente juntada aos autos (fls. 06/07) e a CEF, como empresa pública, criada por lei, não precisa juntar sua existência e funcionamento. CITAÇÃO citação postal só é válida, segundo entendimento consolidado no STJ, se entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. A pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicenda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando, no entanto, que reste inequívoca a entrega no seu endereço. Por tais razões, a citação, que se destina a dar conhecimento da ação e permitir a defesa do interessado, se consumou de forma plena e regular nestes autos, segundo documentos de fls. 64/65 e 115, não havendo que se falar em nulidade da citação. PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do novo Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso específico de contrato de crédito educativo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que vale para início de contagem do prazo prescricional a data do vencimento da última parcela do financiamento ajustada no instrumento, e não a data do inadimplemento (vencimento antecipado da dívida). Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo da prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Recurso Especial nº 1292757, Relator Min. Mauro Campbell, publicado no DJe 21.08.12). ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou óbice para o recebimento do crédito. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1247168/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 30.05.2011) In casu, encerrado o prazo de utilização do crédito, em 02/01/2003, iniciou-se o de amortização do financiamento, tendo sido ajustada a ação em 02/05/2007, restando evidente a não ocorrência do lustro prescricional. RESPONSABILIDADE DO FIADOR É assente na jurisprudência o fato de ser legítima a exigência de prestação de garantia pessoal para celebração de contratos que versam sobre financiamento estudantil vinculado ao FIES. Nesse sentido, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO. FNDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO. EXIGÊNCIA DE FIADOR PESSOAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Apelação interposta em face de sentença do Juízo de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial, no sentido de considerar legal a exigência de fiador para a realização de aditamento ao contrato de financiamento estudantil - FIES, bem como que a admissão de outras formas de garantia, como o fiador solidário, não afasta a legalidade da exigência de fiador pessoal como principal garantidor do contrato. 2. Cinge-se a questão na legalidade ou não da exigência de fiador pessoal para o aditamento, relativo ao semestre 2012.2, ao contrato de financiamento estudantil. De outro lado, aduz a apelante que a fiança solidária seria suficiente para a realização do aditamento, uma vez que não foi exigido apresentação de fiador pessoal quando do firmamento do contrato principal. 3. A apelante é estudante do curso de Enfermagem da Faculdade Integrada Tiradentes - FITS e firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito para o FIES (nº 01.2391.185.0004653-21) em 23/02/2012, a fim de custear 100% de seus estudos de graduação. Não foi exigido fiador pessoal à época, devido a uma decisão na ACP nº 0004966-76.2006.04.05.8000. 4. Na AC 416.915/AL, a decisão que confirmava a abstenção da CEF em exigir a apresentação de um ou mais fiadores foi reformada,

para se adequar ao REsp 1155684/RN, julgado sob os auspícios do regime de recurso repetitivo no STJ. 5. Exigência da apresentação de fiador pessoal, em atendimento a regras previstas pelo MEC, no momento da realização do adiantamento relativo ao semestre 2012.2. 6. O col. Superior Tribunal de Justiça, ao resolver a questão, sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, no REsp 1155684/RN, sobre a necessidade de prestação de garantia, por fiador pessoal, para a realização do contrato de financiamento estudantil, decidiu pela legalidade de tal exigência, ante expressa disposição legal no art. 9º da Lei 10.260/2001. 7. O contrato de financiamento estudantil não está adstrito às regras do Código de Defesa do Consumidor. Vigora o princípio da autonomia da vontade, possibilitando à CEF exigir as garantias previstas nas Portarias do MEC (nº 1.725/2001 e nº 2.729/2005), sem ferir quaisquer princípios constitucionais. Cabe às partes, conjuntamente, decidirem qual o tipo de fiança (convencional ou solidária) será adotada para o contrato em análise. 8. Apelação improvida. (AC 0004527520124058000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/09/2013, Página:548, grifo nosso)No mais, alegam os réus Ari Garcia e Raquel de Souza Garcia que devem ser responsáveis apenas para o período em que se obrigaram como fiadores e não pela totalidade do débito, bem como que a responsabilidade é subsidiária e não solidária. Tais argumentos não procedem. Nos termos de adiantamento do contrato de financiamento assim restou previsto (doc. de fl. 23) - OUTRAS DISPOSIÇÕES: No caso de substituição de FIADOR, o novo FIADOR se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no Art. 1.486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de Ordem), 1492 e 1493, do Código Civil Brasileiro, respondendo garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.Portanto, ao aceitar a condição de fiadores, os réus tiveram conhecimento de que eram garantidores do montante global do financiamento, inclusive da obrigação solidária assumida. Deste modo, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de adiantamento ao qual não anuiu.Assim sendo, não há como eximir os réus Ari Garcia e Raquel de Souza Garcia da obrigação assumida como fiadores, constantes dos termos de adiantamento. DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, Lei 10.260/2001 e alterações posteriores. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso aféto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010, negrite). DOS ENCARGOS CONTRATUAISDa Tabela PriceO sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. Art. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao fim de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, não existe capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00007885220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, data de 15/06/2012)Como se vê, a adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. Da taxa de juros o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Posteriormente, foi editada a Resolução 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Tempos depois, adveio a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, trazendo as seguintes disposições: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Por fim, editou-se a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, que trouxe: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Da análise das normas supra transcritas, conchui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente.Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.No caso dos autos, o contrato foi assinado em 12.11.1999; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a.a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a.a.; e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% a.a. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitoratórios, tão somente para reconhecer como devida a redução da taxa de juros, conforme exposto na fundamentação, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS DE SOUZA COVA(SPI49026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de CARLOS DE SOUZA COVA, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão, arguindo preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, roga seja reconhecida abusividade de cláusulas do contrato, bem como reduzido o débito ao montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas pela capitalização de juros. A CEF respondeu à impugnação, defendendo a legalidade da avença. Em audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo (fl. 168), tendo sido suspenso o feito por trinta dias para eventual concordância do réu, o qual não se manifestou na data aprazada. É a síntese do necessário.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.Os embargos impõem. A via processual é adequada. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 05/11), está instrumentalizado por planilha de evolução da dívida (fls. 12/14), donde se tira que o embargante se utilizou de R\$ 29.679,50, débito vencido desde 10/11/2013, perfazendo o montante de R\$ 40.448,15, atualizado até 04/09/2014. De feito, o contrato CONSTRUCARD regula a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, e a ensejar aplicação do entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajustamento de ação monitoria.Por outro lado, a eleição da via monitoria, com fases processuais mais amplas, quando comparada à executória, é prejuízo suportado unicamente pela CEF. Em sendo assim, por absoluta ausência de prejuízo processual, não cabe ao embargante rogar nulidade. E observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, tanto que possibilitou a defesa do embargante.No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato (fl. 08). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização.Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada.E de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BÚSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Por fim, não tenho por abusiva a cláusula décima sétima, porquanto calçada nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002, que atribuem ao devedor a responsabilidade pelas despesas e prejuízos causados em razão de sua mora ou inadimplimento, neles incluindo expressamente os honorários advocatícios. Igualmente deve permanecer hígida a cláusula décima quarta, pois os encargos previstos são decorrentes da importância e estes foram livremente pactuados pelas partes, não havendo que se afastar a sua incidência. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante. Posto isso, REJEITO os embargos monitoratórios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-40.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de LUCIANO GUARNIERI ASSUMPÇÃO SILVA, onde formulou pretensão de cobrança de crédito bancário (rotativo e pessoal). Citada, o réu opôs embargos à referida pretensão. Roga, em suma, seja reduzido o débito a montante adequado, com exclusão das verbas inexigíveis, produzidas pela capitalização de juros e outros vícios. Pugnou, por fim, pela realização de perícia contábil. A CEF respondeu à impugnação. Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. A ação monitoria, na forma do artigo 700 do CPC/2015, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A pretensão deduzida pela CEF funda-se em Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, cujos débitos totalizam R\$ 49.928,19, importância atualizada até 28.11.2014. Pois bem. Inicialmente, verifico que ação veio instruída com os respectivos instrumentos (fs. 05/19), demonstrativos e planilhas de evolução da dívida (fs. 21/32). Há, portanto, prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos, demonstrativos e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos o art. 700 e seguintes do CPC, sendo cabível a ação monitoria. Segundo a narrativa, a instituição financeira incorreu em ilegalidade ao apurar o montante devido no que alude a juros remuneratórios (anatocismo), comissão de permanência e multa moratória. No tocante ao alegado anatocismo, sem razão o embargante, pois, por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que limitava os juros a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n. 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001. Na forma do exposto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) Demais disso, restou cristalizado esse entendimento pelo STF conforme se verifica pelo enunciado da súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência é clara em reconhecer a legitimidade de sua aplicação, desde que não esteja cumulado com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - Súmula 472 do STJ. No caso, conforme revelam os demonstrativos de fs. 23/24 e 28/29 e 31/32 a CEF, conquanto tenha excluído os juros de mora e multa contratual, acresceu à comissão de permanência a denominada taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima quarta do contrato. Assim, deve referida taxa ser excluída para fins de apuração do débito, para ficar unicamente a comissão de permanência. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitoriais para afastar a taxa de rentabilidade, determinando a incidência unicamente da comissão de permanência, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante (réu) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-53.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDRE ALEXO RODRIGUES(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE VAZQUEZ SILVERO)

A petição apresentada como embargos monitoriais (fs. 29/30), limita-se a reconhecer a dívida contraída junto à CAIXA, pleiteando a designação de audiência de conciliação. Não apresenta alegações à desconstituição total ou parcial do título executivo, apenas informa que, por questões financeiras, deixou de adimplir as prestações referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos. Desta forma, a petição não deve ser recebida como embargos monitoriais, pois o pedido apresentado se mostra incompatível com a defesa do devedor, caso de reconhecimento da dívida pela parte executada. Não obstante, cumpre ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2017, às 15 horas e 20 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autoconformação até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-79.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122) EDSON VANDERLEI JARDIM(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Publique-se.

0000986-71.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122) LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

0000987-56.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122) REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à reunião destes autos aos Embargos n. 0000979720154036122, nos termos do art. 55 do CPC, como requerido pela embargada. No mais, apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Publique-se.

0000666-84.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-06.2016.403.6122) VALDECI PASCOAL DOS SANTOS - ME(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. A parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de cumprir o disposto no 2º do art. 330 e 3º do art. 917, todos do CPC, bem como para trazer documento indispensável à propositura da ação, tendo, contudo, permanecido silente. Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000700-59.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-89.2016.403.6122) LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP X LUIS CARLOS ALVES(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026002-18.2001.403.0399 (2001.03.99.026002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002086-0)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHEZ X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHEZ BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHEZ CAMPATO X FLAVIO SANCHEZ(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0026003-03.2001.403.0399 (2001.03.99.026003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002085-8)) BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A X EVANDRO SANCHEZ X HELIO ZANCANER SANCHEZ X ORVILIO SANCHEZ X VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ X ELIANA MORATELLI SANCHEZ BORSARI X RENATA MORATELLI SANCHEZ CAMPATO X FLAVIO SANCHEZ(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000417-36.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Guido Sérgio Basso & Cia. Ltda. - ME e outro, qualificados nos autos, ofertaram, com base no art. 1022 do CPC/2015, embargos de declaração à sentença proferida nos autos, ao fundamento de apresentar contradição e equívoco material. É a síntese do necessário. Decido. De forma irremediável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infrigente, porquanto contradição não se vislumbra no decisum combatido, tampouco equívoco material. A contradição apontada pelos embargantes, em realidade, não está evidenciada, caracterizando-se o recurso de inequívoco inconformismo com a decisão, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000845-18.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-37.2016.403.6122) M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a petição apresentada como emenda à inicial e recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, encontrando-se a empresa executada em recuperação judicial, são vedados atos judiciais que possibilitem a realização de alienação, que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de construção de bens e direitos. Além disso, não é impenhorável o imóvel que abriga o estabelecimento sede da empresa, ajustando-se à excepcionalidade legal do art. 11, 1º, da LEF a embargante que não possui outros bens para garantir a execução, estando tal posicionamento de acordo com a Súmula 451 do STJ, que pacificou a orientação no sentido da possibilidade da penhora da sede do estabelecimento comercial. De-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000148-60.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-23.2011.403.6122) LUIS CICERO MARIANO X ALDEMIR MORALES GALHARINI(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Os embargos do devedor na execução fiscal, como regra, não serão recebidos no efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Poderá, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a requerimento da parte embargante, quando se verifique, cumulativamente, nos termos do parágrafo 1.º do dispositivo legal supracitado, (i) a garantia integral do juízo, e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Como visto, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia, devem estar presentes também os requisitos que autorizam a tutela provisória (artigo 300, CPC). Desta forma, embora a execução tenha sido garantida integralmente pela penhora de parte ideal de um imóvel; verifico a ausência de requerimento formulado pelo embargante, bem como, diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, não é possível verificar, de plano, a probabilidade do direito do embargante. Descabida, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em face do não preenchimento dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000047-57.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8)) ALESSANDRO BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FARMAVINCI LTDA - ME X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Vistos etc. ALESSANDRO BERTOLUCCI, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro à execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO em face de FARMAVINCE LTDA. e PEDRO CARLOS BERTOLUCCI (autos em apenso, processo nº 0001597-05.2007.403.6122), objetivando a desconstituição da penhora nos autos da ação de execução fiscal, argumentando a ilegalidade da constrição sobre fração ideal que lhe pertence, bem assim a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família, na forma da Lei 8.009/90. Diz o embargante, em suma, que devido a um erro do ofício imobiliário sua fração ideal não foi anotada à margem da matrícula do imóvel, gerando a constrição indevida, em quota parte superior a pertencente ao coexecutado Pedro Carlos Bertolucci. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, sustentou-se o laudo designado, considerando as razões invocadas pelo embargante. Citado, o CRF-SP concordou com o levantamento da penhora sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao embargante (16,66%), mantendo-se a constrição sobre a fração relativa ao coexecutado Pedro Carlos Bertolucci, uma vez que não há impedimento legal para que a penhora recaia sobre imóvel indivisível, bastando seja resguardada a fração ideal dos demais coproprietários que não são executados no processo. No mais, requer seja o embargante condenado nos ônus da sucumbência, porquanto foi ele quem deu causa a penhora indevida, já que a retificação da matrícula do imóvel, para constar sua quota parte, foi realizada em momento posterior à penhora efetivada. Por fim, impugnou a gratuidade de justiça requerida pelo embargante, sob fundamento de que houve a contratação de advogado particular. Demais embargados não apresentaram impugnação. O embargante manifestou-se em réplica (fls. 39/46). São os fatos em breve relato. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Inicialmente, reconheço a revelia dos réus/embargados Farmavinci Ltda. e Pedro Carlos Bertolucci, que, embora citados, não apresentaram resposta ao pedido. No mérito, a questão debatida diz respeito à penhora havida sobre fração ideal do imóvel objeto da matrícula 21.036 do CRI de Tupã/SP. Busca o embargante, coproprietário de referido imóvel, ver levantada a constrição que recaiu sobre sua parte ideal (16,66%) do bem, bem como requer seja reconhecida a condição de impenhorabilidade do citado imóvel, eis que bem de família nos termos da Lei 8.009/90. Conforme defluiu dos autos, a penhora recaiu sobre 25% do imóvel matriculado sob nº 21.036 no CRI de Tupã, avançando assim em quota parte do embargante (Alessandro Bertolucci), que não figura como devedor no executivo fiscal. O equívoco da constrição deu-se em virtude de não constar, à margem da matrícula do imóvel, o nome do embargante como coproprietário do bem quando do registro do formal de partilha, sendo procedida à retificação somente em dezembro de 2015 (AV.5/M.21.036). Pois bem. Quanto ao levantamento da constrição que recaiu sobre a fração ideal do embargante, o Conselho Regional de Farmácia não se opôs à pretensão, requerendo, todavia, a condenação do embargante nos ônus de sucumbência, eis que deu causa a penhora indevida, porquanto não observou a irregularidade de registro do imóvel à época do assentamento do formal de partilha. Em relação ao pedido de levantamento da penhora sobre a integralidade do imóvel, ao argumento de tratar-se de bem de família, portanto, indivisível, não merece acolhimento. Isso porque, conforme entendimento há muito sedimentado no âmbito do STJ, em tais casos, mostra-se legítima a constrição judicial sobre frações ideais de imóveis pertencentes aos executados, sendo resguardada a parte do bem relativa a terceiro alheio ao executivo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUISITAMENTO AUSENTE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSONÂNCIA. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE COPROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controversia a definir se é possível a penhora de fração ideal dos recorridos sobre o imóvel que se encontra em condomínio e servindo de residência para sua genitora. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 3. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 201401164/46, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 11/09/2015, grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL (QUOTA PARTE) DOS BENS OBJETO DA SUCESSÃO PERTENCENTE AO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fração ideal que toca ao executado pode ser objeto de penhora, sendo impenhorável apenas os quinhões daqueles sucessores ou condôminos que não sejam parte na execução. Precedentes. 2. O art. 655-B do CPC não se aplica às hipóteses em que se verifica copropriedade, entre irmãos, de bem imóvel indivisível, sendo impossível, antes da partilha, a alienação da coisa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201502869391, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 22/02/2016, grifo nosso) Deste modo, mesmo tratando-se de bem indivisível, deve subsistir a penhora sobre a fração ideal pertencente ao executado, sendo que os demais coproprietários do imóvel poderão exercer o direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, 1º do CPC/2015 e art. 1.322 do CC). Por fim, mantendo a gratuidade deferida, porquanto o CRF/SP não logrou demonstrar nos autos que o embargante possui meios de arcar com as custas e demais verbas do processo sem o comprometimento de seu sustento, de modo a infirmar a declaração de hipossuficiência declarada pela parte. No mais, importante ressaltar que a lei processual civil não estabelece como obstáculo à obtenção da gratuidade de justiça a contratação de advogado particular. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, tão somente para determinar seja retificada a penhora efetivada nos autos da execução em apenso, procedendo-se à liberação da fração ideal do imóvel registrado sob nº 21.036 no CRI de Tupã, pertencente ao embargante, mantendo-se, entretanto, a constrição sobre a quota parte do coexecutado Pedro Carlos Bertolucci. Quanto à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.452.840/SP, apreciado em âmbito de recurso representativo de controvérsia (tema 872), firmou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de toma ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. In casu, como o embargado (CRF/SP) não ofereceu resistência ao levantamento da restrição sobre a parte ideal do imóvel pertencente ao embargante, e não tendo este efetuado, ao tempo da constrição judicial, a devida retificação no Cartório de Registro de Imóveis, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado - art. 98, 3º, do CPC. Os honorários advocatícios são fixados em favor unicamente do CRF/SP, porque revêis Farmavinci Ltda. e Pedro Carlos Bertolucci. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Rejeito os embargos de declaração. Conforme deliberado por meio da decisão recorrida, não foram encontrados outros bens penhoráveis, motivo pelo qual, atentando-se para o parágrafo único do artigo 805 do CPC (Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados), foi oportunizado prazo para indicação de bem em substituição, providência não cumprida. Dessa forma, a fim de impedir a ineficácia da execução, não há que falar em contradição no decísum, pois fundado o indeferimento do pedido de cancelamento da penhora no fato de não existirem outros bens penhoráveis, bem como na circunstância de o bem conscripto destinar-se também a garantir de débito executado em outra ação. Portanto, prossiga a execução. Intimem-se.

0000952-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000952-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do disposto o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001124-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HERCULANDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observa-se que o executado, não obstante tenha assumido o encargo de depositário, não efetivou a ordem judicial ali elencada, fato este que o torna infiel no encargo assumido. Em se tratando de constrição sobre percentual do faturamento da empresa, deve a executada demonstrar os recolhimentos ou trazer aos autos o depósito do seu equivalente atualizado. O depositário possui o dever de informar ao Juízo, a todo tempo, sobre a existência de qualquer circunstância que esteja impossibilitando o fiel cumprimento do seu encargo, sob pena de responsabilização pessoal. Ainda que declarada a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel é incontestável sua responsabilidade civil pelo encargo judicial assumido, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 186, 627, 647, 648, 927 e 942 do CC. Dessa forma, nos termos da manifestação da União Federal (fls. 105/106), fica o depositário intimado, através de seu defensor, a apresentar, em até 15 (quinze) dias, os documentos contábeis indicativos do faturamento mensal da empresa executada e efetuar o depósito dos valores penhorados, sob pena da caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de apuração de eventual conduta criminal. Com a apresentação ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0001049-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001049-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA. X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intimem-se.

0000909-67.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica deferido. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000943-42.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Fls.311. Defiro o prazo de 15 dias para a parte executada apresentar demonstrativo do seu faturamento mensal, como requerido. Com a apresentação, dê-se vista à Fazenda Nacional, inclusive para manifestar acerca da petição de fl. 311 onde a empresa informa que não possui condições de arcar com porcentagem acima daquela indicada na exceção de pré-executividade. Publique-se.

0000546-46.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA RODRIMAN LTDA - ME X EDUARDO ROBERTO MANSANO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X THIAGO AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento como requerido pela exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000620-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-73.2013.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, converta-se em renda da CEF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.

0000695-37.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X WILSON BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BARBOSA FILHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0000696-22.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE RODRIGUES DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019558-66.2001.403.0399 (2001.03.99.019558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000818-1)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desistindo, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, converta-se em renda da CEF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.

0000806-12.2002.403.6122 (2002.61.22.000806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-75.2001.403.6122 (2001.61.22.001399-2)) PEDRO DARMASO(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDRO DARMASO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.

0000653-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000768-6)) SEBASTIAO RONDON SALMAZO X APARECIDA IRANI SPINARDI RONDON(SP048387 - VICENTE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO RONDON SALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (art. 526, parágrafo 1º do CPC).

0000605-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000605-2) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0000701-78.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001503-9)) MARIA DO CARMO TORRES FERNANDES X EDVALDO FERNANDES DOS ANJOS(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DO CARMO TORRES FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Desapensem-se dos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES****Doutor FABIANO LOPES CARRARO****Juiz Federal****Be.F. Maina Cardilli Marani Capello****Diretora de Secretaria *****Expediente Nº 4223****DESAPROPRIACAO****0000943-70.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ORGILIO DIOGO FILHO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS) X ORDALINA AUGUSTINHA DAS DORES DIOGO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS)**

Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE JOAO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANNA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Vista às partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001000-54.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EDMUNDO ARANTES JUNIOR - ESPOLIO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LEDA ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Intime(m)-se o(s) réu(s), a fim de que comprove a inexistência de dívidas fiscais a recair sobre o bem expropriado, e os documentos comprobatórios da propriedade expropriada, para fins de levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos antigos proprietários da área expropriada. Defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos réus, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-79.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X ALZIRA DE MATHIA X WALDEMAR DE MATTIAS X TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS X JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS X WILSON DE MATTIAS X HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS X MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS X IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO X ARIOWALDO LUIZ ALDUINO X IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO X PEDRO ROBERTO AMATO X IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI X ELCIO SARTORI

Fls. 107/109: a matéria ventilada pelo Ministério Público Federal, relativamente às providências eventualmente tomadas pela autora no campo ambiental, é completamente estranha à questão tratada nos autos e não deve ser neles apreciada, sob pena de, além de desvirtuar o instituto da desapropriação por utilidade pública, previsto no Decreto-Lei n.º 3.365/41, tumultuar desnecessariamente o andamento da ação. Deverá o Ministério Público Federal, pois, querendo, ajuizar a medida que melhor entender, visando à proteção do meio ambiente, desde que de forma autônoma. De outro lado, no tocante à irregularidade da representação processual da parte autora (falta de inscrição suplementar na OAB/SP), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização, na forma preconizada no art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94. Verifico, outrossim, que a procuração outorgada ao advogado Haroldo Rezen de Diniz encontra-se com o prazo de validade expirado, o que se desprende de fl. 180. Dessa forma, determino a devida regularização, no mesmo prazo supra. Tendo apenas os réus Nilton Roberto de Mattia, Waldemar de Mathias e Wilson de Mattias apresentado resposta (vide fls. 138 e 140/143), certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos demais réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-66.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) X JAIME CASTILHO

Defiro a realização de prova pericial para avaliação das benfeitorias reprodutivas, requerida pelas partes. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AUGUSTO ROVINA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ISAUARA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA

Autos n.º 0001237-88.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Valdemir Roberto Rovina e outros. Vistos etc. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar a intimação dos corréus ISAUARA MARIA JUSTINO ROVINA; ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES; ALICIO GONCALVES; LUIZ AUGUSTO ROVINA; CLEUZA CELIA LEAO ROVINA; EDSON ROVINA; DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER e ISMAEL ALVES DE MOURA, para que apresentem novas declarações de concordância com o preço oferecido, apontando corretamente os autos a que fazem referência, tendo em vista que aquelas apresentadas às fls. 261/265 indicaram a concordância com o valor ofertado nos autos da ação n.º 0000178-02.2011.403.6124, e não nesta demanda (n.º 0001237-88-2012.403.6124). Prazo: 20 (vinte) dias. O corréu VALDEMIR ROBERTO ROVINA encontra-se representado por advogado dativo, razão pela qual se faz desnecessária a apresentação de declaração. Quanto à corré MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA, verifico que a declaração apresentada à fl. 303 encontra-se corretamente relacionada ao caso dos autos, dispensando-se a determinação supra em relação à referida corré. A fim de viabilizar a prolação da ordem para levantamento do depósito, no mesmo prazo determinado acima, APRESENTEM OS CORRÉUS certidões negativas de débitos 1) relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, 2) relativos aos tributos estaduais e municipais, além de 3) de matrícula atualizada do bem (prova da propriedade). Após a juntada das declarações de concordância com o preço oferecido, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso já estejam juntadas nos autos as certidões e matrícula atualizada, conforme determinado no parágrafo anterior. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001241-28.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILLO MARTINS JACOB FILHO E SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA)

Processo n.º 0001241-28.2012.403.6124 Desapropriação Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéu: Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob DESPACHO / OFÍCIO Nº 440/2017-SPD-jeo Cumpra-se integralmente as determinações contidas na sentença de fls. 183/184, expedindo-se mandado de inibição definitiva na posse e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis. Manifestem-se a autora e a Caixa Econômica Federal acerca da pretensão da parte ré quanto à correção dos valores levantados (fls. 216/217). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 440/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 92, da petição de fls. 216/217 e do comprovante de levantamento de fl. 219. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001369-48.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Certidão de fl. 163: manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000891-69.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A. X SEVERINO FRANCA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DELA COLETA DA SILVA

Fls. 132/143: expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP para citação dos réus.Cumpra-se.

0000985-80.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA

Fls. 146/155: expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP para citação dos réus.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001407-7) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 96/105: Manifeste a parte autora acerca da conta apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

0001442-64.2005.403.6124 (2005.61.24.001442-9) - BRITO NERO DE SOUZA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl. 155, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao autor no Passeio Jequié, nº. 324, Ilha Solheira/SP, telefone: 99741-1368.Cumpra-se.

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 532/2017-SPD-jna Fl. 324: Defiro. Encaminhem-se cópias das oitivas realizadas nos autos (fls. 129/132 e 168/170) à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, em resposta ao ofício 0405/2017 - IPL 0126/2016-4 DPF/JLS/SP.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº. 532/2017-SPD-jna, instruído com cópias de fls. 129/132 e 168/170, ao Ilmo. Sr. Delegado Federal Ronaldo Quinterm, na Av. Juscelino K. Oliveira, nº 197, Jd. Samambaia, CEP 15700-214, Jales/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Fl. 312: Indefiro o pedido de pagamento de honorários contratuais, uma vez que não houve habilitação dos herdeiros da autora.O art. 23 da Lei 8.906/1994 aplica-se somente aos honorários de sucumbência.Do exposto, defiro apenas a expedição de requisição de pagamento relacionada à referida verba, nos termos do acórdão (fls. 267/269).Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação dos honorários sucumbenciais (15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do falecimento da autora), nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de junho de 2017.

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000976-9) - ZENAIDE LONGO FIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ZENAIDE LONGO FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ZENAIDE LONGO FIM.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: ZENAIDE LONGO FIM, RG 246958479/SSP/SP, CPF: 24826411871, R DOS PINHEIROS, Nº 1808, VILA NORMA, JALES/SP, CEP: 15704-080. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO: ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). ZENAIDE LONGO FIM, portador(a) do RG 246958479/SSP/SP e do CPF: 24826411871, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados.Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). ZENAIDE LONGO FIM, RG 246958479/SSP/SP, CPF: 24826411871, R DOS PINHEIROS, Nº 1808, VILA NORMA, JALES/SP, CEP: 15704-080, instruída com cópia do ofício UFEP.Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Cumpra-se.

0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4) - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 386/2017-SPD-jna Vistos. Chamo o feito a ordem Revogo despacho/ofício de fl. 121. Fls. 120v: defiro. Oficie-se ao Banco Bradesco, para que forneça os extratos da conta vinculada do FGTS do autor MILTON DE OLIVEIRA, CPF 352.392.988-15, CTPS 98294/222. Deverá o Banco Bradesco apresentar as cópias solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 386/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO BRADESCO EM JALES.Ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e de fls. 15/21.Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000792-3) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Processo nº 0000792-75.2009.403.6124Requerente: Mercília Lourenço MarçalRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Vistos. Converte o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Mercília Lourenço Marçal pleiteia aposentadoria por invalidez com pedido antecipatório. A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/33). Foi deferida a gratuidade da Justiça (fs. 36). A r. decisão de fs. 36/37 determinou o sobreestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora providenciasse requerimento administrativo e comprovasse eventual indeferimento, o que foi atendido às fs. 38/39. Às fs. 40 a parte autora foi intimada para se manifestar acerca de eventual prevenção, ao que ela não atendeu (fs. 40-verso), motivo por que a r. decisão de fs. 41 determinou o traslado de cópias oriundas do processo indicado às fs. 34, sendo tal ordem cumprida (fs. 41-verso/57). Afastada a prevenção, foi determinada a citação do INSS (fs. 58). Citado (fs. 58-verso), o INSS contestou (fs. 60/114), suscitando preliminar de coisa julgada e prescrição quinzenal. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, protestando pela improcedência da ação. Houve réplica (fs. 117/120). Os autos vieram conclusos para sentença aos 11/05/2011 (fs. 112). Pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Jair Pietroforte Lopes Vargas, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito uma vez que acatou a preliminar de coisa julgada (fs. 122/123). A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 125/137), o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fs. 138). Por sua vez, o INSS apresentou suas contrarrazões (fs. 140). O processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 27/04/2012. Os autos foram conclusos à relatora Desembargadora Federal Dra. Vera Jucovsky da 8ª turma aos 29/05/2012 (fs. 141). Aos 13/11/2012, a douta desembargadora proferiu decisão dando provimento à apelação devido à inexistência de coisa julgada, reformando a decisão recorrida e devolvendo os autos a este juízo para prosseguimento do feito (fs. 142). Às fs. 145 foi determinada a realização de perícia médica, ocasião em que foi nomeado perito o Dr. Ricardo Alexandre Romeira Manzano Bento. Não obstante, foi intimada a Dra. Charliê Villacorta de Barros, perita deste juízo, para realização da perícia médica (fs. 148/150), motivo por que a r. decisão de fs. 145 foi respeitosamente rerratificada pela de fs. 151. O laudo pericial, realizado aos 20/05/2013, foi juntado, instruído com documentos, às fs. 155/165, apontando incapacidade parcial e permanente da parte autora, e DII=12/09/2007. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. A autora anuiu aos termos dele (fs. 168/169), concordando com sua conclusão no sentido de que apurou incapacidade parcial e permanente. Na mesma oportunidade, declarou que é pescadora profissional há 07 anos, havendo trabalhado sempre na roça e na pesca, não tendo outra profissão, não sabendo ler direito, manifestando dificuldade para aprender outra profissão. Observo que durante a perícia médica ela declarou à perita haver sido pescadora durante 07 anos, haver trabalhado como doméstica (própria casa) durante 20 anos e que estaria sem trabalho há 03 anos. Por sua vez, o INSS suscitou coisa julgada, porque a DII fixada pela perita é anterior a do laudo médico que fundamentou a sentença improcedência do processo nº 0000055-09.2008.403.6124 que tramitou perante este mesmo juízo tratando do mesmo objeto. Por isso, o feito foi convertido em diligência aos 31/10/2013 a fim de que a perita médica se manifestasse sobre essa contradição (fs. 181), ao que ela atendeu às fs. 193, ratificando a DII fixada em 12/09/2007. As partes se manifestaram acerca do laudo complementar (fs. 200/218). A parte autora ajuisou o laudo sustentando que sua profissão é de pescadora, a qual está incapacitada de exercer. O INSS, por sua vez, sustentou que o cônjuge dela é, na verdade, trabalhador urbano (fs. 203-verso). Diante desse quadro, noto que a parte autora requereu o benefício em debate junto ao INSS aos 01/12/2009. Da análise do CNIS do marido dela, atrelado às fs. 207/211, extrai-se que nesse período, para ser mais precisa, entre 01/08/2009 a 08/2011, ele era empregado da Associação Recreativa dos Funcionários da ECT no interior do Estado de São Paulo (v. fs. 209). Se de fato for assim, a documentação de seu marido em nada lhe aproveitou, sendo possível que a autora esteja falando com a verdade, se por outro modo não conseguir provar a alegação de que é pescadora. Não obstante, antes de aferir com periculosidade eventual enquadramento da parte autora como litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do CPC, faz-se necessário lhe oportunizar a produção de prova oral, conforme requerida na peça inaugural, afastando-se, dessa forma, eventual alegação de cerceamento de defesa. Diante desse quadro, com esteio nos princípios da cooperação e da paridade, inculpidos nos artigos 6º e 7º do CPC, e considerando, ainda, os termos do art. 10 do mesmo diploma legal, norma proibitiva de decisões-surpresa, segundo o qual O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício., DETERMINO a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse na produção de prova oral, devendo, se o caso, juntar o rol de testemunhas. Intime-se também o INSS para que, no mesmo prazo e consertário, manifeste-se sobre seu interesse no depoimento pessoal da parte autora. Tomadas essas providências, retomem os autos conclusos para designação de audiência ou, se não for o caso, para prolação de sentença, informando-se, pessoalmente, o gabinete, que zelará pela observância da ordem cronológica prevista nos 4º e 5º do artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 25 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001640-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE (SP289962 - SOLANGE HERREIRO ALBUQUERQUE E SP258181 - JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONCALVES MENDES E SP311055 - ALINE MARQUES DE CENI CASSADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessário realização de perícia por engenheiro em segurança do trabalho, (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio como perito do Juízo o Sr. SILVIO CLARET AZOL FERNANDES. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentar quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretária que proceda à: 1) designação de data e horário para a realização da perícia; 2) intimação do perito de sua nomeação, identificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, 2º, ambos do CPC); 3) à intimação do perito de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, 2º do CPC); e 3) à intimação do perito, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. - grifei. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º e art. 364, 2º, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001625-25.2011.403.6124 - DAVID DE SOUZA GIRALDES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000023-62.2012.403.6124 - ELISEU BAZZO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 533/2017-SPD-jna Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 00070364920154030000/SP que extinguiu a execução, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência para cancelar o ofício requisitório 20160000290 (fl. 223) - protocolo de retorno número 20160113173, de 27/06/2016 13:46:24 h, número de controle QJDXTTN21K7K6Z19M3R3LWH3LBH7VXH8AFULLSXA3P3W, devendo os recursos correspondentes ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Intime-se o patrono do autor para que proceda à devolução dos valores levantados à fl. 224 consoante julgado no AI citado anteriormente. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 533/2017-SPD-jna a Subsecretaria de Feitos da Presidência, instruído com extrato de fl. 223. Comprovado o estorno e a devolução dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0002288-64.2012.403.6124 - ANTONIO ROSA SOBRINHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fs. 121/126 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000922-60.2012.403.6124 - EDNEI MACHADO DA SILVA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-95.2012.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS (SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fs. 182/186. Com a juntada da cópia do PA, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 181 abrindo-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-19.2013.403.6124 - ENOQUE MARIANO FERREIRA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 113/116: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei nº. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, excepa-se a solicitação sem o destaque. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fs. 98/98v. Intime-se.

0001228-92.2013.403.6124 - MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO)

Vistos em Inspeção. Fl. 85: defiro nova oportunidade para realização da perícia médica. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de julho de 2017, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001307-71.2013.403.6124 - TEREZA RUBINHO PAIZANI X ANTONIO PAIZANI(SP066081 - JOSE MARCELO BREJIAO ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 95/124: Indefero o pedido de denunciação da lide formulado pelo DNIT em face da empresa Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda. O artigo 125, inciso II, do CPC, trata como admissível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Decorre que do contrato de empreitada celebrado pelo DNIT com a empresa Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda (fls. 116/119), para execução de obras de reabilitação do pavimento na rodovia BR-364/GO, não constou a imposição de ônus da empresa contratada em indenizar o DNIT, em regresso, por causa de acidentes de trânsito ocorridos no trecho contratado, vitimando terceiros. Assim sendo, desnecessária a denunciação da lide no presente caso. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 127/142, no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-67.2014.403.6124 - ROMILDA TONIOL DE OLIVEIRA(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS E SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001111-67.2014.403.6124 Autora: Romilda Toniol de Oliveira Ré: União Federal DECISÃO Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União, com urgência, pelo meio mais expedito, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 104/108, ocasião em que deverá informar se a tutela antecipada concedida pela r. decisão de fl. 31/31v foi cumprida. Em caso negativo, deverá promover o imediato cumprimento daquela r. decisão, noticiando o cumprimento nos autos, sob pena de multa diária de R\$-100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de junho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0108934-34.1999.403.0399 (1999.03.99.108934-5) - LOURDES DELBONI COSTA - ESPOLIO X SONIA COSTA RIBEIRO DE LIMA X JOSE CARLOS SOARES DA COSTA X ULISSES SOARES DA COSTA FILHO X LUCI COSTA MOREAS X SILVANIA COSTA CARREGARO X LURDES SOARES DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Exequente: SILVANIA COSTA CARREGARO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: SILVANIA COSTA CARREGARO, RG 5476374/SSP/MT, CPF: 546.824.878-68, AV DOS BANCARIOS, Nº 80, APTO 13, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP, CEP: 11030-300. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO/Ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). SILVANIA COSTA CARREGARO, RG 5476374/SSP/MT e CPF: 546.824.878-68, devidamente INTIMADO, para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). SILVANIA COSTA CARREGARO, RG 5476374/SSP/MT e CPF: 546.824.878-68, AV DOS BANCARIOS, Nº 80, APTO 13, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP, CEP: 11030-300, instruída com cópia do ofício UFEP. Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

0000809-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000809-6) - GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO, RG 280541946/SSP/SP, CPF: 10274667886, R GUSTAVO JOSE DA SILVA, Nº 823, CENTRO, MESOPOLIS/SP, CEP: 15748-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO/Ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO, portador(a) do RG 280541946/SSP/SP e do CPF: 10274667886, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). GEROLINDA DE ARAUJO RIBEIRO, portador(a) do RG 280541946/SSP/SP e do CPF: 10274667886, instruída com cópia do ofício UFEP. Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

0002017-14.2001.403.6124 (2001.61.24.002017-5) - MIGUEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Exequente: MIGUEL PAULINO DE OLIVEIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PESSOA A SER INTIMADA: MIGUEL PAULINO DE OLIVEIRA, RG 4248540/SSP/SP, CPF: 65288645868, RUA LUIS CASTELETTI, Nº 59, COHAB DERCILIO J. CARVALHO, JALES/SP, CEP: 15700-806. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAO/Ciência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). MIGUEL PAULINO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG 4248540/SSP/SP e CPF: 65288645868, devidamente INTIMADO, para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). MIGUEL PAULINO DE OLIVEIRA, portador(a) do RG 4248540/SSP/SP e CPF: 65288645868, RUA LUIS CASTELETTI, Nº 59, COHAB DERCILIO J. CARVALHO, JALES/SP, CEP: 15700-806, instruída com cópia do ofício UFEP. Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000483-15.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-82.2014.403.6124 - JUVENAL ANTONIO LOURENCO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 107/110. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-42.2015.403.6124 - CARLOS ROBERTO MAESTRELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-41.2015.403.6124 - ELSON BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 85/89. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-02.2015.403.6124 - YOSHIO IZARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 151/155. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-65.2015.403.6124 - HORACIO DOS REIS MARQUES FERREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 74/78. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-52.2015.403.6124 - MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP243488 - IVAN PITTER PAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-37.2015.403.6124 - MARCIANO GONCALVES DA SILVA(SP243488 - IVAN PITTEPAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-26.2016.403.6124 - FRANCISCO PIRANI(SP361760 - LUIS HENRIQUE THOMAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-38.2016.403.6124 - SILVANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante do ofício/documentos de fls. 56/58. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-97.2016.403.6124 - CREUSO SCAPIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 80/84. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-37.2016.403.6124 - ALAILTON FILO(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-78.2016.403.6124 - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 175/178. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-24.2016.403.6124 - LUIZ CEZAR DONINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 139/143. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-28.2016.403.6124 - SEBASTIAO ROQUE FERNANDES RIZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício/documentos de fls. 139/142. Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-93.2016.403.6124 - JOANA DARC GARCIA DUARTE LIMONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-14.2016.403.6124 - RODRIGO GONCALVES BOTARO - INCAPAZ X ALESSANDRO ROGERIO BOTARO (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES)

Autos n.º 0001498-14.2016.403.6124 Impetrante: Rodrigo Gonçalves Botaro - Incapaz Impetrado: Diretor da Universidade Brasil - Campus de Fernandópolis-SPREGISTRO N.º 266/2017. SENTENÇA Vistos etc. Rodrigo Gonçalves Botaro, menor incapaz, representado por Alessandro Rogério Botaro, ambos qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor da Universidade Brasil - Campus de Fernandópolis-SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que conceda autorização ao impetrante, que ainda não concluiu o ensino médio, para realizar a sua matrícula provisória para o primeiro semestre de 2017 para o curso de bacharelado em medicina no campus de Fernandópolis, com vistas a posterior trancamento e garantia de vaga para o primeiro semestre de 2018. Ao final, requer a ratificação da liminar, concedendo a segurança, para determinar a validação da matrícula para o curso de medicina. Pela decisão de fls. 73/73-v, foi indeferido o pedido de liminar. A autoridade coatora prestou informações às fls. 94/97, aduzindo que as medidas tomadas em relação ao pedido do candidato, ora impetrante, foram arrimadas, única e exclusivamente, no edital de concorrência a que todos os demais candidatos foram submetidos, cumprindo, assim a função social atribuída à IES que zela pela equidade em suas relações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, opinando pela denegação da ordem, ante a inexistência de ato ilegal ou abuso de autoridade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus visa ordem para determinar à autoridade coatora que conceda autorização ao impetrante, que ainda não concluiu o ensino médio, para realizar a sua matrícula provisória para o primeiro semestre de 2017 para o curso de bacharelado em medicina no campus de Fernandópolis, com vistas a posterior trancamento e garantia de vaga para o primeiro semestre de 2018. Ao final, requer a ratificação da liminar, concedendo a segurança, para determinar a validação da matrícula para o curso de medicina. A decisão que concedeu a liminar está assim fundamentada (fls. 73/73-v): Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, o impetrante ainda não concluiu o ensino médio, conforme se denota do documento de fl. 21. Consta do edital o seguinte: 2.2. Poderá ser inscrever no processo seletivo o candidato que tenha concluído o ensino médio ou que vier a concluí-lo até a data marcada para a efetivação da matrícula apresentando documento comprobatório. O não cumprimento desta exigência desclassificará o candidato. (fl. 25) Mais à frente, consta também: 13.1. A matrícula será realizada pelos candidatos classificados que tenham efetivamente, concluído o ensino médio, com apresentação da documentação comprobatória, no campus Fernandópolis/SP, conforme endereço constante no item 4.1 deste Edital. (fl. 31). Por fim, o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente também é documento que deve ser entregue no ato da matrícula, conforme item 13.3, h. Assim, diferentemente do alegado, fácil perceber que o impetrante estava ciente das regras estabelecidas no edital - ou pelo menos deveria estar -, sendo caso, portanto, de indeferir o pedido de liminar. Ademais, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adida a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando cópia de todos os documentos que instruíram a inicial (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), para os fins do art. 7º, I, da mesma lei. Não havendo cumprimento da determinação, o processo será extinto sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (grifei) Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar acima transcrita como razão de decidir. Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO

0000374-59.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provedimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provedimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000379-81.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA NADIA COELHO

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000388-43.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA CANDIDO DE CARVALHO CANTARELLA

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000393-65.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X SANDRA DE SOUZA VENANCIO LUIZ

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000404-94.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA MAGDALENA CANDIDA E PAULA

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000407-49.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIBIA FERREIRA VENTURA

Recolha o requerente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039039-83.1999.403.0399 (1999.03.99.039039-6) - ELZA ALMEIDA OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 537/2017-SPD-jna Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Luiz José de Oliveira Almeida - CPF: 693.865.878-15, filho da autora falecida. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Diante da certidão acostada à fl. 187, deixo de reservar os valores referentes ao herdeiro Antônio Carlos de Oliveira. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 1181.005.503097860 (fl. 137) - nº autenticação CEF11812412200700520071224JUS003294 em favor de LUIZ JOSE OLIVEIRA ALMEIDA, RG 6.750.769-4 SSP/SP, CPF 693.865.878-15 ou em favor de sua advogada SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI, OAB/SP 237.695, CPF: 107.026.908-56, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 537/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fl. 211 e documentos de fl. 153. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO HERDEIRO HABILITADO LUIZ JOSE OLIVEIRA ALMEIDA para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Rua Francisco Bonício, nº. 15, Bloco 7, Apto 43, Bairro: Jardim Irajá, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09781-260. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-58.2003.403.6124 (2003.61.24.000755-6) - NELSON DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Exequente: NELSON DA SILVA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: NELSON DA SILVA, RG 6241245/SSP/SP, CPF: 50338439820, R. RUA JOSE LUIS COSTA ROCHA, Nº 979, CENTRO, SANTA ALBERTINA/SP, CEP: 15750-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAOCiência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). NELSON DA SILVA, portador(a) do RG 6241245/SSP/SP e do CPF: 50338439820, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). NELSON DA SILVA, portador(a) do RG 6241245/SSP/SP e do CPF: 50338439820, instruída com cópia do ofício UFEP. Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

0001723-20.2005.403.6124 (2005.61.24.001723-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, RG 325833758/SSP/SP, CPF: 31489253866, R. MARIA LEAL DA SILVA SARAVALLI, Nº 2025, COHAB, MESOPOLIS/SP, CEP: 15748-000. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAOCiência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, portador(a) do RG 325833758/SSP/SP e do CPF: 31489253866, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, portador(a) do RG 325833758/SSP/SP e do CPF: 31489253866, instruída com cópia do ofício UFEP. Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

0001740-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTOFARO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA

DESPACHO / OFÍCIO Nº 455/2017-SPD-jna Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão TOTAL DEFINITIVA em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da totalidade do saldo constante nas contas 1181.005.13055488-9 ID 050000011881611047 e 1181.005.13055525 ID 050000010041611116 (fls. 514v e 516v), devidamente atualizada, mediante guia DARF (fl. 504v). Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 455/2017-SPD-jna, instruído com cópias de fls. 514, 516 e guia DARF de fl. 504, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 1181, PAB TRF3, na Av. Paulista, nº 1842, 8º andar, Cerqueira Cesar, CEP 01310-936, São Paulo-SP, tel. 11 - 3103-5978. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-57.2006.403.6124 (2006.61.24.000412-0) - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Exequente: MARIA DO CARMO RODRIGUES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PESSOA A SER INTIMADA: MARIA DO CARMO RODRIGUES, RG 273476763/SSP/SP, CPF: 16975161810, R. CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, Nº 4348, COHAB ARAPUA, JALES/SP, CEP: 15707-194. DESPACHO - CARTA DE INTIMACAOCiência à parte exequente da existência de valores depositados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ainda não levantados, conforme ofício UFEP-TRF3 retro. Fica o(a) Sr(ª). MARIA DO CARMO RODRIGUES, portador(a) do RG 273476763/SSP/SP e do CPF: 16975161810, devidamente INTIMADO(A), para COMPARECER em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e proceder ao levantamento dos valores depositados. Ciente e advertido(a) de que, não havendo manifestação no prazo de 60(sessenta) dias, os autos retornarão ao arquivo. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO AO(A) Sr(ª). MARIA DO CARMO RODRIGUES, portador(a) do RG 273476763/SSP/SP e do CPF: 16975161810, instruída com cópia do ofício UFEP. Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO

Fl. 200: Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Após, vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos petição de fl. 200. Intimem-se.

0002068-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002068-6) - PAMA CONFECÇÕES LTDA.(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAMA CONFECÇÕES LTDA.

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontrados em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuído, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X RENATA COLOMBO ROSSAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000687-64.2010.403.6124 - DONATO LIMA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LIMA DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes do teor do despacho de fl. 127. Vista ao INSS acerca do detalhamento de Ordem de Bloqueio via Bacenjud, acostado às fls. 129/131, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe, desbloqueando-se eventuais valores dininutos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 127-F1.122: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontrados em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuído, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.

0000230-95.2011.403.6124 - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 515/2017-SPD-jna Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400094-2 (fl. 197) -ID 05000006611703031 em favor da parte autora BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO, RG 400023325 SSP/SP, CPF 365.563.578-80, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total, devidamente atualizado, da conta 0597.005.86400093-4 (fl. 196) - ID 050000013281703028 em favor do advogado, ALEXANDRE CESAR COLOMBO, OAB/SP 267.985 ou em favor da advogada JOSIANE ELISA ALVARENDA DYONISIO, OAB/SP 269.221; ou, ainda, em favor da advogada TATIANE CRISTAL CLAUDINO, OAB/SP 276.861, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 515/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 196/197 e documentos de fls 27 e 37. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-09.2011.403.6124 - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PATRICIA CONELHEIRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 513/2017-SPD-jna Os depósitos efetuados em 12/03/2014 não foram comprovados nos autos o que induziu o exequente a iniciar a execução com os valores apresentados à fl. 128 e requerer o bloqueio de valores via bacenjud. Indefiro por ora a medida tendo em vista a apresentação dos depósitos às fls. 132, 133 e 134. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total dos depósitos, devidamente atualizado, na conta 0597.005.1376-3 (fl. 132) - R\$ 1.047,00 em 12/03/2014 (ID não informado) e depósito R\$ 271,90 em 17/11/2016 (ID: 050000010911611173) em favor da parte autora PATRICIA CONELHEIRO MARTINS, RG 29.610.201-5 SSP/SP, CPF 220.054.238-07, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total, devidamente atualizado, da conta 0597.005.1376-3 (fl. 133) - R\$ 600,00 em 12/04/2014 (ID não informado) em favor do advogado, ALEX DONIZETH DE MATOS, OAB/SP 248.004, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 513/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 132/134 e documentos de fls 14 e 15. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de maio de 2017.

0001026-86.2011.403.6124 - VALMIR DE CAMARGO LEITE(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALMIR DE CAMARGO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 516/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400096-9 (fl. 74) - ID 050000012281703160 em favor da parte autora VALMIR DE CAMARGO LEITE, RG 19.475.761 SSP/SP, CPF 102.823.748-09, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total, devidamente atualizado, da conta 0597.005.86400096-9 (fl. 73) - ID 050000012261703164 em favor do advogado FERNANDO LONGHI TOBAL, OAB/SP 221.314, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 516/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 73/74 e documentos de fls 07 e 09. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002144-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002144-1) - DIRCE ESTEFENS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE ESTEFENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001008-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001008-5) - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA BOINA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA BOINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000160-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000160-1) - MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS

Intime-se, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº. 174/2017 spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP para intimação do Município de Dolcinópolis/SP, instruída com fls. 253/255. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO BARRADOS CHORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000527-68.2012.403.6124 - BENEDITO VICENTE(SP380106 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO E SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 4250

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000587-07.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: VALMIR APARECIDO RODRIGUES E OUTRODESPACHO Fls. 257/257-verso: Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 297: Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a defesa dos réus VALMIR APARECIDO RODRIGUES E ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a respeito da inexistência do endereço indicado nas procurações de folhas 248 e 249 e, consequentemente, da não localização dos réus para intimação acerca da audiência designada para o dia 29 de junho de 2017, às 13h30min. Sobrevindo, eventualmente, novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000711-9) - MILTON ROSA DA COSTA X MARILEIDE FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4) - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA) X LUCINDA GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003759-7) - MANOEL MESSIAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4891

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-63.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADRIANE APARECIDA BERTOLDO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Fls. 110-111: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pela(s) acusada(s) ADRIANE APARECIDA BERTOLDO são genéricas, de negativa da conduta praticada, e demandam, portanto, necessária dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente a ré em relação aos fatos consignados também no aditamento à denúncia das fls. 75-76 e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o presente feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 24 de outubro de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório da ré ADRIANE APARECIDA BERTOLDO. Requisite-se a apresentação das testemunhas ALEXANDRE DE SOUZA ORTEGA e SIDNEI RAMOS LOPES, ambos Policiais Cívicos, lotados na Polícia Civil de Salto Grande/SP, com endereço na Avenida Marechal Floriano Peixoto n. 341, Vila Recreio, Salto Grande/SP, e dos Policiais Cívicos JOÃO ALCAIDE SERRA e CARLOS ALBERTO FREDERICO, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Santa Cruz do Rio Pardo, localizada na Travessa Pedro Henrique de Oliveira n. 02, bairro da Estação, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIOS, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO de: a) ALEXANDRE DE SOUZA ORTEGA e SIDNEI RAMOS LOPES, arroladas pela acusação à fl. 49, ambos lotados da Delegacia Seccional de Polícia Civil de Salto Grande/SP (fl. 49), para que compareçam na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação; b) JOÃO ALCAIDE SERRA e CARLOS ALBERTO FREDERICO, ambos Policiais Cívicos lotados na Central de Polícia Judiciária de Santa Cruz do Rio Pardo, com endereço na Travessa Pedro Henrique de Oliveira n. 02, bairro da Estação, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareçam na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação; c) da ré ADRIANE APARECIDA BERTOLDO, RG n. 23.348.811-X/SSP/SP, filho(a) de Luiz Bertoldo e Aparecida Pereira Bertoldo, nascido(a) aos 29/07/1973, em Ourinhos/SP, com endereço na Rua Etelvina Gonçalves Pena, n. 157, Jardim Tropical, telefone: (14) 3326-7120, Ourinhos/SP, para que compareça à audiência designada, devidamente acompanhada de sua advogada, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que será interrogada sobre os fatos que lhe são imputados. Defiro o pedido de apresentação de declarações escritas das testemunhas Evana Barbosa e/ou Eliana Barbosa e Pamela Osorio Assalim, arroladas às fls. 57 e 111, formulado pela ré às fls. 110-111, em substituição às suas declarações orais em audiência, razão pela qual deixo de intimá-las para a audiência de instrução e julgamento acima designada. Regularize a acusada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação nos autos pela advogada Dra. ANGELA MARIA PINHEIRO, OAB n. 112.903. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000127-75.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Fl. 134: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada pelo réu limitam-se a negar a conduta a ele atribuída pelo órgão ministerial e, portanto, demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Registrem-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos os bens apreendidos nos autos (fl. 59), acautelados no depósito judicial (fl. 103). Antes de dar início à instrução processual, diante da possibilidade de aditamento à denúncia consignada na manifestação ministerial da fl. 70, item 3, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do laudo pericial juntado às fls. 105-109, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P,R,I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FRETAS PINTO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante traga aos autos instrumento de mandato atualizado, tendo em conta que o apresentado data do ano de 2015.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. A. RUIZ & CIA LTDA - ME, NEUZA MARIA ANTONIO RUIZ

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-64.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO RAMOS, JOSEANE CRECCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CEF EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o levantamento dos recursos do FGTS para pagamento de mútuo, firmado fora do Sistema Financeiro Habitacional.

Instada, a parte impetrante esclarece que não foi possível a formalização do pedido administrativo, diante da recusa da autoridade impetrada, gerente da Caixa.

Relatado, fundamento e decido.

Não se tem nos autos qualquer prova da existência de ato coator efetivamente praticado pela autoridade impetrada.

Na estreita via eleita é necessária a comprovação de plano da existência de ato coator praticado por autoridade pública e a presença de violação de direito líquido e certo, já que não é possível dilação probatória no rito célere do *mandamus*, o que inclusive impossibilita o reconhecimento da suposta recusa ao levantamento do FGTS fora das hipóteses previstas em Lei (somente para contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional).

Por fim, o mandado de segurança não pode ser convertido em sucedâneo de ação de rito comum (de cunho declaratório ou condenatório), mormente quando a comprovação das alegações depende de dilação probatória.

Assim, ausente o pedido administrativo de levantamento dos recursos do FGTS e, portanto, a recusa, falta à impetração um de seus requisitos básicos, a prova do ato coator.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500007-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 03106412000107, movida pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP** em face de **Abengoa Bionergia São João Ltda.**

Mediante exceção de pré-executividade, a parte executada se insurgiu contra a cobrança. A ANP, informando que cancelou a inscrição, requereu a extinção da execução nos moldes do art. 26 da Lei n. 6.830/80, mas sem incidência de honorários advocatícios.

A executada concordou com a extinção, mas com pagamento pela ANP dos honorários advocatícios.

Relatado, fundamento e decido.

O cancelamento administrativo da inscrição ocorreu após o ajuizamento da ação, citação e defesa da parte executada.

Desta forma, acolho incidente e, tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

São devidos honorários advocatícios. A parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que a revisão do lançamento, com o consequente cancelamento da inscrição, ocorreu depois da manifestação da executada. Por isso, condeno a exequente (ANP) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARESSA FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI MORENO QUINZANI - SP45137
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para participar de concurso público.
Foi deferida a liminar.

A parte impetrada informou que incluiu a impetrante no concurso e ela participou em igualdade aos demais candidatos. Tal informação foi confirmada pela própria impetrante.
O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (participar do concurso público), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: EDMAR GERALDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Edmar Geraldo Alves Moreira** objetivando ordem judicial para que a **Caixa Econômica Federal** libere o saque do FGTS e do PIS de sua titularidade.

Alega que é portador de Rins Policísticos e Doença Renal Crônica (CID Q - 62 e CID N 18.9), recebe auxílio doença e necessita dos valores, mas a ausência de expressa previsão de sua patologia obsteu a liberação administrativa.

Foi concedida a gratuidade.

A Caixa Econômica Federal sustentou a improcedência do pedido porque a doença do requerente não se encontra entre as previstas para o saque.

Sobrevieram réplica e manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado, fundamento e decido.

O pedido procede.

Não há controvérsia sobre a situação fática: ser o requerente portador de Rins Policísticos e Doença Renal Crônica (CID Q - 62 e CID N 18.9), patologia que lhe causa incapacidade laborativa e custos para o tratamento.

Sobre o direito, o estado de saúde do requerente autoriza a aplicação da interpretação extensiva às hipóteses legais expressas de levantamento do FGTS e do PIS, dado que não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos.

Além disso, o saque do FGTS e do PIS em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo ao interesse coletivo, pois não deve ser negligenciado o seu oneroso tratamento médico.

Portanto, ainda que a moléstia que acomete a parte requerente não esteja expressamente prevista nas hipóteses autorizadas de saque do FGTS e do PIS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), devendo o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

E, *ultima ratio*, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doenças por meio dos recursos em conta do FGTS e do PIS de sua titularidade.

Não se pode esquecer, ademais, que o saldo do FGTS e do PIS é patrimônio do trabalhador, ou seja, pertence ao requerente, sendo justo e razoável a liberação para custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE.

1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência:

2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação.

3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina.

4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C. 5. Apelo da União desprovido.

(TRF3 - AC 00042656020094036127 - APELAÇÃO CÍVEL - 1780987 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017 - FONTE_REPUBLICACAO)

Não bastasse, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (autos n. 0028244-17.2016.4.02.5001) em face da Caixa Econômica Federal justamente por conta da recusa na liberação do FGTS nos casos de doenças não elencadas na Lei 8.036/90 e o pedido foi julgado procedente, determinando-se que a Caixa autorize a movimentação das contas do FGTS no caso de trabalhadores ou qualquer de seus dependentes que forem acometidos de tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave, porquanto reconhecidas, também, para a concessão de outros benefícios, nos termos da fundamentação; além, é claro, daquelas previstas no art. 20, da Lei 8036/90, inclusive quanto aos pacientes em estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV), independentemente da existência de regulamento.

Determinou-se, ainda, que a delimitação dessas doenças para os fins propostos naquela ação não impede a análise de requerimentos relacionados a outras doenças, atreladas ao seu estágio e gravidade, tampouco prejudica as ações judiciais propostas – ou a serem propostas – individualmente em casos e moléstias diversas das reconhecidas como autorizadoras do saque.

Tal comando judicial, proferido em Ação Civil Pública, tem efeito *erga omnes*, oponível a todos, sem qualquer limitação territorial, à exceção dos Estados em que já tenha havido a prolação de sentença judicial em ação com o mesmo objeto daquela, transitada em julgado, o que deverá ser aferido, destarte, nas Seções Judiciárias respectivas, em observância ao instituto da coisa julgada.

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para determinar que a ré, Caixa, no prazo de 48 horas, autorize em favor do requerente a movimentação e saque do valor total de suas contas do PIS/PASEP e vinculada ao FGTS.

Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: PAULO CESAR SOBOTTKA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS VIOLA - SP364741, ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de levantamento de saldo do FGTS.

A Caixa informou que se trata de saldo retido por ordem do Juízo Estadual, em ação de alimentos.

Decido.

Nos moldes da Súmula 82 do STJ, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS se verifica apenas quando há pretensão resistida por parte da CEF, o que não se ocorreu no caso. Tal instituição financeira não se negou a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando apenas de esclarecer que os valores foram retidos por ordem do Juízo Estadual, em ação de alimentos.

Assim, no momento do levantamento, a Caixa atuará como mera destinatária (jurisdição voluntária) da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual que determinou a retenção e é a competência para decidir em definitivo se deve ser liberado o saldo postulado pelo requerente.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO PIS. TITULARIDADE DE DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de a Justiça estadual autorizar o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de obrigação alimentar do titular, daí decorrendo, por imperativo lógico, que também o é para expedir alvará de levantamento de conta vinculada ao PIS.

2. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - ROMS 2011102322023 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36105 - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE DATA: 24/05/2013 - DTPB).

Deste modo, deve a parte requerente, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Trata-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000218-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CLODOALDO BONATTI
Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS VIOLA - SP364741, ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de levantamento de saldo do FGTS.

A Caixa informou que se trata de saldo retido por ordem do Juízo Estadual, em ação de alimentos.

Decido.

Nos moldes da Súmula 82 do STJ, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS se verifica apenas quando há pretensão resistida por parte da CEF, o que não se ocorreu no caso. Tal instituição financeira não se negou a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando apenas de esclarecer que os valores foram retidos por ordem do Juízo Estadual, em ação de alimentos.

Assim, no momento do levantamento, a Caixa atuará como mera destinatária (jurisdição voluntária) da decisão a ser prolatada pela Justiça Estadual que determinou a retenção e é a competência para decidir em definitivo se deve ser liberado o saldo postulado pelo requerente.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO PIS. TITULARIDADE DE DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de a Justiça estadual autorizar o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de obrigação alimentar do titular, daí decorrendo, por imperativo lógico, que também o é para expedir alvará de levantamento de conta vinculada ao PIS.

2. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - ROMS 201102322023 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36105 - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE DATA: 24/05/2013 - DTPB).

Deste modo, deve a parte requerente, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Trata-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDVINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamentado e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA PUGGINA CARNEIRO, PAULINA GONCALVES PEREIRA, PAULO CESAR DA SILVA, RITA DE CASSIA FREITAS AYUSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000215-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DORIVALDO APARECIDO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-16.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída pelo contrato bancário 0000003000000583, celebrado em 22.11.2013, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Carlos Eduardo Baseio e Karen Baseio Ghandour**, avalistas da empresa Baseio Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ sob 06.935.009/0001-70 (em recuperação judicial).

Em exceção de pré-executividade, referidas pessoas se insurgiram contra a cobrança, ao argumento, em suma, de que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, de maneira que cabe à credora habilitar seu crédito perante o juízo universal.

A Caixa discordou.

Relatado, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução.

Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas.

O presente executivo tem por base contrato de mútuo bancário e não há controvérsia sobre a existência do plano de recuperação judicial.

Assim, presente, no caso, uma causa impeditiva ao ajuizamento desta execução, qual seja, a recuperação judicial da devedora principal, em andamento.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDA.

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.
2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal.
3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 00200186120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590661 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017 - FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, ante a existência de juízo universal, há óbice para o processamento do presente executivo de título extrajudicial.

Por tais razões, considerando a inadequação da via, ACOLHO a exceção de pré-executividade, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, I, do CPC.

Condeno a Caixa no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DOS REIS REPRESENTANTE FLAVIO JOSE DOS REIS

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1559145: recebo como emenda à inicial e, considerando o valor atribuído à causa, R\$ 350.259,65, defiro o processamento do feito pela sistemática do Processo Judicial Eletrônico.

Contudo, para aferição do interesse jurídico, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora apresentar o termo de negativa da cobertura securitária.

Tal documento não consta entre os que acompanham a ação e nem se extrai da leitura da inicial tenha a autora procurado as requeridas e formulado sua preensão, sem o que não se tem interesse em movimentar o Judiciário.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos.

Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo já que não preenchidos os requisitos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. De fato, compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial objeto da presente oposição, verifico que até o momento houve apenas a *indicação de bens à penhora*, não havendo ainda a sua formalização.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000019-52.2017.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID n. 160511: com razão a parte autora. Sua aposentadoria por invalidez foi cessada em 01.07.2016 (fl. 24 do ID n. 14.26849).

Assim, corrijo a inexactidão material na r. decisão que antecipou os efeitos da tutela e, em complemento ao quanto deliberado, determino ao INSS que providencie o pagamento da aposentadoria por invalidez a partir de sua efetiva cessação, em 07.07.2016.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação ordinária proposta por **SÃO JOÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, com o objetivo de ver

Alega, em síntese, que tem como objeto social o transporte coletivo rodoviário de passageiros, municipal, intermunicipal, interestadual e turístico e que, assim, está sujeita à fiscalização pela ANTT, para quem deve solicitar Autorização para Transporte de Passageiros por empresa de turismo e sob regime de fretamento.

Continua narrando que desde sua fundação renova anualmente seu cadastro, obtendo a consequente autorização.

Assim o fazendo, em 12 de abril p.p. apresentou pedido de renovação cadastral, uma vez que sua autorização é válida somente para 18 de junho p.f. Nessa ocasião, verificou existir multa impeditiva da renovação, no importe de R\$ 7.133,00 (sete mil, cento e trinta e três reais).

Diz que desde então procura emitir a GRU para efetuar o competente pagamento e, assim, obter a renovação e seu cadastro e autorização, mas que não consegue efetuar o pagamento por problemas na geração do documento.

Assim, para garantir seu direito à renovação e autorização necessários ao desenvolvimento de seu objeto social, deposita nos autos o valor integral da multa e requer, a título de tutela de urgência, que a ré se abstenha de sancioná-la.

É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR.

Verifico, nesse juízo de cognição sumária, estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora requer a devida autorização, a qual vem sendo renovada sem maiores questionamentos.

Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que eventual fiscalização reclamará a apresentação da autorização, documento esse pendente pela existência de multa impeditiva. E a sua não apresentação implicará a imposição de outras multas e, quiçá, retenção de ônibus/vans.

A efetivação do depósito integral da multa suspende a exigibilidade do crédito que, por sua vez, não mais se apresentaria como impeditivo para a renovação da autorização.

Pelo exposto, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a realização do **depósito** da quantia relativa à multa que, por consequência, ocasionará a suspensão da exigibilidade da exação, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Comprovada nos autos a realização do depósito integral da quantia em discussão, e, portanto, efetivada a suspensão de sua exigibilidade, determino à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de caráter sancionatório em face da autora em razão da não apresentação da renovação de seu cadastro e da correspondente autorização, se outras pendências não forem apresentadas que não a multa em discussão.

Intime-se e Cite-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2013

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguardar-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLESTOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a carta de indeferimento administrativo referente a pedido de revisão previamente efetuado e negado na esfera administrativa, bem como justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEUZA MARIA JANUARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 48.230,00 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRIZARINI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000223-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000234-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9221

PROCEDIMENTO COMUM

0003518-42.2011.403.6127 - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Proferi determinação nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

0001911-18.2016.403.6127 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/293: A autora acostou aos autos manifestação para indicar bem à penhora. Diante do alegado, dê-se vista à ré (União Federal - PFN) para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001868-81.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP156157 - JULIANA ROSA PRICOLI)

Tendo em vista a juntada aos autos do termo de autorização de penhora da real proprietária do bem (SOPEC - Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda, expeça-se ofício para o cartório de registro de imóveis e anexos de Pindamonhangaba para fins de efetivação da penhora sobre o imóvel de matrícula 35.419, devendo o ofício ser instruído com o termo de autorização de fl. 227. Após, dê-se vista à exequente (União Federal - PFN). Int. Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000568-21.2015.403.6127 - CLUBE MOGIANO X CLUBE MOGIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA E SP188291 - MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 588: Com razão a União Federal (PFN). Intime-se a ré, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428

REQUERIDO: OS INDEPENDENTES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora requer medidas de natureza cautelar visando assegurar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 4.717/65.

A memória de cálculo apresentada com a inicial incluiu indevidamente juros compensatórios, os quais não foram previstos na sentença.

Dessa forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, devendo observar o disposto no artigo 520 combinado com artigo 524 ambos do Código de Processo Civil de 2015 e adequar o valor da memória de cálculo aos critérios determinados na sentença, sob pena de extinção.

Sem prejuízo do disposto no artigo 14, § 4º, da lei nº 4.717/65, deverá a secretaria do juízo alterar a classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

Após, o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARRETOS, 14 de junho de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-39.2010.403.6138 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0004325-29.2011.403.6138 - VALTER MATTOS X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000875-44.2012.403.6138 - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO E SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001961-16.2013.403.6138 - LILIANE JANAINA FRANCO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ANA PRIMO RODRIGUES FAZIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante o pronto atendimento deste Juízo quando solicitado pela 2ª Vara de Jaguariúna acerca de outro endereço para intimação da testemunha (fls. 36 e 40 da deprecata), a Carta Precatória 243/2016 (nº Nosso), distribuída junto à 2ª Vara Cível de Jaguariúna sob o nº 0002325-74.2016.8.26.0296 foi indevidamente devolvida por ato ordinatório da Serventia que indicava sua remessa ao setor de cumprimento (Fls. 43 da deprecata). Sendo assim, determino seu desentranhamento (fls. 226/240) e nova remessa à 2ª Vara de Jaguariúna para integral cumprimento, com vistas à oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO DE SOUZA no endereço situado à Rua Cândido Bueno nº 1299, 2º piso, sala 12 (Construtora Pauri), no Centro de Jaguariúna/SP.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos.Em que pese o quanto alegado pelo Conselho réu, INDEFIRO o pedido de fls. 168 por falta de previsão legal, devendo o mesmo demonstrar nos autos a recusa da Caixa Econômica Federal em promover a abertura da conta com vistas ao depósito dos honorários periciais.Ademais, de acordo com o documento carreado às fls. 169, o endereço de e-mail para o qual o requerimento está sendo enviado NÃO está correto e talvez por tal razão a parte ré não tenha logrado êxito em seu intento. (e-mail correto: ag0288@caixa.gov.br).Sendo assim, sob pena de julgamento pelo ónus da prova, concedo ao Conselho réu o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 167/167-vº.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos já determinados, com a intimação da Perita.Outrossim, na inércia do requerido, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais

0000577-47.2015.403.6138 - EUDE BATISTA SANTANA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o requerido ciente do documento juntado pelo autor, bem como ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem razões finais.

0000807-89.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões finais, vez que encerrada a produção de todas as provas deferidas nos autos.

0000898-82.2015.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede reconhecimento de imunidade tributária e declaração de inexistência de pagamento de contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS). Pede, ainda, restituição dos pagamentos de contribuição para o PIS nos últimos 10 anos. É o relatório. DECIDO.Em síntese, aduz a parte autora que, preenche os requisitos legais para concessão de benefício fiscal de imunidade tributária.A parte autora não prova recusa da administração em reconhecer o seu enquadramento como entidade beneficente com direito à imunidade tributária, bem como a recusa à restituição de valores pagos, o que denota ausência de pretensão resistida hábil a caracterizar interesse de agir.Dessa forma, assinado prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo da Secretaria da Receita Federal quanto aos pedidos formulados na inicial, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se.

0000291-35.2016.403.6138 - CASSIM AMIM IBRAIM(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Conforme petição intermediária (fls. 257/279), recebida como emenda à inicial, a parte autora pede averbação junto ao INSS do período de 31/12/1989 a 09/06/1991, em que trabalhou para o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR) e Ministério do Trabalho (MT), cujo período foi averbado junto ao IBAMA e de 01/2009 a 27/02/2013, em que o autor trabalhou para o IBAMA, conforme relatórios de fls. 79, 85 e CNIS de fls. 282 e 285 e cópia da certidão de tempo de serviço de fl. 77.Quanto ao período de 31/12/1989 a 09/06/1991, em que pesem as alegações da parte autora às fls. 387/394 e documentos de fls. 405, 408, 410/412 e 414/415, referentes a tentativas frustradas de emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, ressalto que a apresentação da referida certidão nos termos daquela portaria é diligência que incumbe à parte autora. Inclusive, em caso de recusa do órgão expedidor competente em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição, é ónus da parte autora tomar as medidas necessárias, inclusive judiciais, que entender cabíveis para a obtenção da mesma.Assim, concedo à parte autora o prazo de 03 (três) meses para requerer o cancelamento da certidão de tempo de contribuição emitida pela Superintendência do Estado de São Paulo (fl. 77), bem como, no mesmo prazo, requerer a expedição de nova certidão de tempo de contribuição nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social e apresentá-la ao INSS para devida averbação.Quanto ao interregno de 01/2009 a 27/02/2013, tendo em vista a petição de fls. 387/394, esclareça a parte autora se renuncia ao pedido de averbação em relação a referido período. Caso tenha interesse na averbação de tal interregno, deverá a parte autora comprovar nos autos se já houve decisão definitiva em grau de recurso administrativo referente ao período de 01/2009 a 27/02/2013. Caso não haja, deverá o autor, no mesmo prazo acima, apresentar a nova certidão de tempo de contribuição, emitida em 15/10/2015 (fl. 83), ao INSS para a devida averbação, visto que expedida posteriormente a DER (04/10/2013).Após, a parte autora deverá requerer novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, comprovando a entrega dos períodos de 31/12/1989 a 09/06/1991 e de 01/2009 a 27/02/2013 ao INSS, comunicando ainda o resultado do novo requerimento ao juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir quanto a averbação dos referidos períodos junto ao INSS.Decorrido o prazo in albis ou juntados novos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000585-87.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA-AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-DESPACHO / OFÍCIO Nº 312/2017-CIV-MYA.Vistos. Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Considerando os documentos acostados, requisite-se a Serventia, junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS EM BARRETOS a cópia do procedimento administrativo referente ao pedido administrativo da autora, NB 141.594.212-6 (fls. 91).Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 312/2017-CIV-MYA À REFERIDA AGÊNCIA, COM ENDEREÇO NESTA CIDADE DE BARRETOS/SP, à Avenida 17 (entre ruas 24 e 26) nº 1055 - Centro.Sem prejuízo, considerando o lapso temporal decorrido, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000760-81.2016.403.6138 - LUCIANA ALVES DA CUNHA RIBEIRO DE PAULA X ROGERIO RIBEIRO DE PAULA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) terpestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.Fica, ainda, intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte contrária (fls. 122/ss).

0001436-29.2016.403.6138 - ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM-AUTOR: ISABEL CARVALHEIRO DE FARIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-DESPACHO / OFÍCIO Nº 313/2017-CIV-MYA.Vistos.Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais.Tendo em vista o que dos autos consta, mormente a petição comprovando a recusa da empresa em apresentar a documentação solicitada ao próprio autor, necessária à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício à empresa HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e dos documentos de fls. 84/85.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 313/2017-CIV-MYA AO REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO, SITUADO NA CIADE DE COLINA/SP, À PRAÇA LAMOUNIER ANDRADE N126-CEP: 14770-000.Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo para apresentação da prova documental pela autora e tendo em vista o lapso temporal decorrido, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000086-69.2017.403.6138 - LIDIANE DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões), bem como sobre a proposta de acordo, nos termos da decisão proferida nos autos.Fica, ainda, intimado(a) da decisão proferida em audiência que lhe aplicou a multa prevista no art. 334, 8º do CPC, no valor correspondente a 1% do valor da causa.

0000624-50.2017.403.6138 - SERGIO AQUILINO(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 87, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. II - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. III - Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. É o relatório. DECIDO. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. IV - A parte autora pede o reconhecimento da atividade especial laborada no período de 03/06/1994 a 02/06/2017 (data da distribuição da ação) para a Prefeitura Municipal de Colômbia, como motorista de ambulância. Nesse ponto, verifico que, a despeito das informações de fls. 51, 63/64 e 66, a parte ré considerou como tempo de contribuição comum, apenas 10 meses e 26 dias (fls. 70). Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, carree aos autos certidão atualizada da Prefeitura Municipal de Colômbia, referente ao período de 03/06/1994 a 02/06/2017, em que a parte autora laborou como motorista de ambulância, com as seguintes informações: 1) regime de trabalho da parte autora; 2) período efetivamente trabalhado; 3) jornada de trabalho com identificação de horários de entrada e saída, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunamente em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para a prova da natureza especial do tempo de contribuição. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001478-83.2013.403.6138 - APPARECIDA INACIA X LUIZ VILELA X MARIA JOSE VILELA (SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 2342

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-98.2010.403.6138 - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora (impugnado) intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KEROEM CRISTINA ALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-26.2010.403.6138 - JAIR DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 179/185. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Gilmar Lucas de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do agendamento da primeira perícia médica, aos 09.04.2014, ou do segundo agendamento administrativo, realizado em 04.05.2015.

A parte autora aduz, em síntese, ter sido admitido para trabalhar na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, em 02.02.1987, e que teve seu contrato de trabalho rescindido aos 20.02.2014, em desconformidade com a legislação trabalhista, de modo que ajuizara a reclamação pertinente, em virtude do que não consta baixa no registro anotado em sua CTPS.

Alega que sofreu um acidente em sua residência aos 04.04.2014, em decorrência do qual atualmente se encontra paraplégico e faz uso de sondagem vesical de alívio, de modo que apresenta sequelas irreversíveis, que o incapacitam totalmente para o trabalho.

O demandante narra que, diante do quadro, requereu perante a Autarquia, aos 09.04.2014, a realização de exame médico pericial, mas que o réu o impedira de realizar o procedimento diante da situação irregular de sua CTPS (em que não consta encerramento do contrato de trabalho).

À inicial, foram juntados documentos (ID 1245148, 1245144, 1245142, 1245139, 1245117 e 1245104).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando a simulação da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora pretende alcançar nesta lide (R\$ 4.914,12, em 05/2017, conforme documentos anexos obtidos no sistema DATAPREV do INSS), bem como a quantidade das prestações em atraso reclamadas (trinta e oito), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que, ainda que sejam descontados os valores do benefício de auxílio-acidente recebido pelo demandante no período, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prosiga-se.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persigue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escurteta elaboração da petição inicial" – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENCI, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 14.08.2017, às 9h15min, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Alexandre de Carvalho Galdino.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF.

Além de eventuais quesitos do INSS, cuja apresentação faculto, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, o Sr. Perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (ID 1245104 - Pág. 14 a 16) e aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Outrossim, aponto que compete à parte autora a intimação de seu assistente técnico para que, caso queria, acompanhar a perícia médica judicial.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, venham para sentença.

Mauá, 12 de junho de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TANESFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140
AUTOR: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Douglas Donizete Barbosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.02.1980 a 04.06.1984, de (ii) 22.05.1985 a 27.04.1987, de (iii) 04.05.1987 a 31.03.1998 e de (iv) 01.04.1998 a 03.02.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 27.01.2015. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 746716, 746718, 746719, 746720, 746722, 746725, 746726 e 746727).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 874498).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id 1082176).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id 1286625).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (Id 1401890).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 1286625).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermínio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades relacionadas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **01.02.1980 a 04.06.1984**, na “*Philips do Brasil*”, exercendo as atividades de “*aprendiz de torneiro mecânico*” e de “*retificador de perfil trainee*”.

De acordo com o laudo apresentado, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 92 dB(A).

Em que pese o laudo seja extemporâneo, está consignado no documento que não houve alteração de “*layout*”.

Dessa maneira, referido período deve ser considerado como atividade especial.

No período de **22.05.1985 a 27.04.1987** o segurado prestou serviços como empregado na “*Ferriplax I. Corte e Medição S*”, exercendo a atividade de “*1/2 Oficial Retificador de perfil*”.

Conforme o PPP apresentado, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 86 dB(A).

Portanto, referido período deve ser considerado como atividade especial.

Entre **04.05.1987 a 30.03.1998**, a parte autora trabalhou na “*Philips do Brasil Ltda.*”, exercendo as funções de “*retificador de perfil júnior*” e “*retificador de perfil PL*”.

Em consonância com o PPP apresentado, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 92 dB(A).

Não obstante o laudo seja extemporâneo, está consignado no documento que não houve alteração de “*layout*”.

Deve ser dito que entre 12.10.1994 a 21.12.1994 a parte autora percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário, sendo certo que esse interregno não pode ser computado como tempo especial, nos moldes do artigo 65, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, por interpretação “*a contrario sensu*”.

Dessa forma, os períodos de **04.05.1987 a 11.10.1994** e de **22.12.1994 a 30.03.1998** devem ser considerados como atividade especial.

Por fim, no período de **01.04.1998 a 03.02.2014**, o segurado laborou na “*Ifer Industrial Ltda.*”, exercendo a função de “*retificador de perfil*”.

De acordo com o PPP, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível inferior a 85 dB(A) entre 01.04.1998 a 31.12.2003, superior a 85 dB(A) entre 01.01.2004 a 31.12.2005, inferior a 85 dB(A) entre 01.01.2006 a 03.02.2014.

Portanto, considerando os patamares de tolerância, o período de **01.01.2004 a 31.12.2005** pode ser considerado como tempo especial.

No que diz respeito aos agentes químicos, consta no PPP que era fornecido EPI.

Nesse passo, deve ser dito que o STF decidiu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que a existência de EPI eficaz, exceto para o agente nocivo ruído, impede o enquadramento da atividade como tempo especial, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida:

“REPERCUSSÃO GERAL.

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário comagravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissional previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preenchia todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exerça suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sabiliou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam adotando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controversia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a recota federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluía a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empregado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. *Fansuquida pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.*

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) — foi grido.

(Informativo STF, n. 757, de 1ª a 5 de setembro de 2014)

“REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído — na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário comagravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exerça suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam grau de exposição a níveis legais de tolerância.

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam adotando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a diminuir a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI como intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fez, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, após as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sempre que do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva diminuição deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desaprovar o reexame, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reparar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014 (ARE-664335) – xi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Portanto, não há como acolher o pedido de reconhecimento de tempo especial, em relação aos agentes químicos (art. 927, III, CPC).

Dessa maneira, considerando-se como tempo especial os períodos de 01.02.1980 a 04.06.1984, 22.05.1985 a 27.04.1987, 04.05.1987 a 11.10.1994, 22.12.1994 a 30.03.1998 e de 01.01.2004 a 31.12.2005, a parte autora totaliza 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, e 41 (quarenta e um) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.02.1980 a 04.06.1984, 22.05.1985 a 27.04.1987, 04.05.1987 a 11.10.1994, 22.12.1994 a 30.03.1998** e de **01.01.2004 a 31.12.2005**, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos **27.01.2015**, com 41 (quarenta e um) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 01.02.1980 a 04.06.1984, 22.05.1985 a 27.04.1987, 04.05.1987 a 11.10.1994, 22.12.1994 a 30.03.1998 e de 01.01.2004 a 31.12.2005, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos **27.01.2015**, com 41 (quarenta e um) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.05.2017** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se com urgência.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id 874498).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Mauá, 29 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PARÂMETROS

* **Nome do beneficiário:** DOUGLAS DONIZETE BARBOSA, nascido aos 13.01.1965, filho de Valério Barbosa e de Claudete dos Santos Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 058.619.718-46.

* **Espécie do benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.350.029-9)

* **RME:** a ser apurada pelo INSS

* **DIB:** 27.01.2015

* **DIP:** 01.05.2017

* **Observação:** Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2639

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0000723-48.2016.403.6140 - FLORISVALDO FIER(PR030819 - JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL) X VIVIANE BIANCHI LAUER(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

Intime-se o autor/querelante para ciência dos documentos juntados às folhas 137-140, bem como para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em realizar acordo ou seguir com a queixa-crime. Cumpra-se

Expediente Nº 2640

EXECUCAO FISCAL

0003907-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALTER PINTO DE GODOI(SP336846 - ANDERSON PIVARI)

Folhas 110-111 - Trata-se de petição apresentada por Cleben Rocha de Godoy, terceiro estanho à lide, no bojo da presente execução fiscal, em que se pretende o levantamento/cancelamento da hipoteca averbada sob o nº. 23-2074, nº. 24-2074 e nº. 25-2074 no registro do imóvel de matrícula nº. 2.074, ao fundamento de que, a despeito de a dívida ter sido quitada, a hipoteca não foi cancelada. Juntou documentos (pp. 51-75). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido não merece ser acolhido, tendo em vista que a ordem para a inscrição das averbações nº. 23-2074, nº. 24-2074 e nº. 25-2074 não emanou deste Juízo, mas do Banco do Brasil, consoante leitura do próprio teor das averbações (pp. 72-73). Esclareço que a este Juízo apenas caberia baixa em eventual penhora realizada nos autos, mediante utilização da via processual adequada, o que não é a hipótese em testilha, em especial pelo que se deprende da tramitação do presente feito executório, notadamente nas fls. 10-33. Acrescento, ainda, que no caso sub judice sequer constam informações nos autos sobre a quitação crédito referente à CDA exequenda, de nº. 90 6 06 000692-33 (p. 2), de modo que a alegação do peticionário não apresenta verossimilhança. Assim, compete ao interessado requerer perante os órgãos competentes referida baixa. Intimem-se os representantes judiciais do requerente, mediante inclusão do patrono com poderes outorgados (p. 52) no Sistema Processual. Sem prejuízo, diante da data em que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (p. 40 e p. 46), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o decurso do prazo prescricional. Oportunamente, voltem conclusos.

0003915-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VALTER PINTO DE GODOI(SP336846 - ANDERSON PIVARI)

Folhas 110-111 - Trata-se de petição apresentada por Cleben Rocha de Godoy, terceiro estanho à lide, no bojo da presente execução fiscal sentenciada (p. 90) e transitada em julgado (p. 95), em que se pretende o levantamento/cancelamento da hipoteca averbada sob o nº. 23-2074, nº. 24-2074 e nº. 25-2074 no registro do imóvel de matrícula nº. 2.074, ao fundamento de que, a despeito de imóvel ter sido hipotecado como garantia de um título de crédito, houve reconhecimento, na presente execução, do pagamento que levou à extinção do feito. Juntou documentos (pp. 112-142). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido não merece ser acolhido, tendo em vista que a ordem para a inscrição das averbações nº. 23-2074, nº. 24-2074 e nº. 25-2074 não emanou deste Juízo, mas do Banco do Brasil, consoante leitura do próprio teor das averbações (pp. 139-140). Esclareço que a este Juízo apenas caberia baixa em eventual penhora realizada nos autos, mediante utilização da via processual adequada, o que não é a hipótese em testilha, em especial pelo que se deprende da tramitação do presente feito executório, notadamente nas fls. 50-66. Assim, compete ao interessado requerer perante os órgãos competentes a referida baixa. Intimem-se os representantes judiciais do requerente, mediante inclusão do patrono com poderes outorgados (p. 113) no Sistema Processual. Após, retomem os autos ao arquivo findo.

0001983-05.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADERVANO BENETTI(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Trata-se de requerimento apresentado pelo executado Adervano Benetti (pp. 146-147) de liberação dos valores bloqueados na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, ao fundamento de que se trataria de conta conjunta, mantida com a sua esposa Sra. Telma Antico Benetti, por meio da qual ela recebe proventos de seu benefício de aposentadoria. Aduz, ainda, que conta é poupança e que nela há valores depositados em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Apresentou documentos (pp. 148-150). Intimada a Fazenda se manifestou (p. 152-vº.), pugnano pela manutenção do bloqueio. Aduz, em síntese, que não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar que se trata de conta conjunta, bem como que os valores do bloqueio realizados nos autos (p. 144) não conferem com aqueles indicados nos extratos bancários apresentados pelo executado. O executado impugnou as alegações da Fazenda (pp. 156-157). A Fazenda, na folha 161, requereu a transferência do montante bloqueado para a conta do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O bloqueio foi efetuado em conta no Banco do Brasil dia 28/08/2014 - R\$ 3.828,50. Conforme documento a fls. 148 Telma Antico Benetti recebe aposentadoria no banco 0001 (Banco do Brasil), agência 5707, conta 9772-1. Juntou demonstrativo de agosto de 2014 no valor líquido de R\$ 2.879,31. Ainda, o executado juntou extrato da conta nº 5707-X em nome de Telma Antico Benetti. Nele consta que: Em 29/08/2014 não havia saldo na conta corrente. Em 03/09/2014 houve Desbl Judicial - Bacen Jud 450001 no valor de R\$ 768,66 e na sequência, no mesmo valor Transf Depósito Judicial 50005000 Em 05/09/2014 consta que Adervano Benet transferiu para a conta de Telma R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em 05/09/2014 consta crédito de recebimento de proventos/previdência no valor de R\$ 2879,31. Em agosto de 2014 a poupança, que tem o mesmo número da corrente, informa crédito de R\$ 3.034,73. Em 1º de agosto de 2014 consta crédito na poupança de R\$ 3.442,23. Em 1º de agosto de 2014 consta TRF Judicial no valor de R\$ 1.704,64; Em 10 de agosto de 2014 consta TRF Judicial no valor de R\$ 1.330,09. Inicialmente, destaco que o executado não comprovou que Telma Antico Benetti é sua esposa e também não comprovou que a conta é conjunta. Rejeito a alegação de conta poupança, uma vez que os extratos indicam resgate automático para a conta corrente e na conta existem despesas da vida cotidiana. No mais, o executado não juntou extrato de três meses à época do bloqueio para viabilizar maior análise da característica da conta. O bloqueio foi efetuado em conta no Banco do Brasil: dia 28/08/2014 - R\$ 3.828,50. No dia 28/8/2014 não havia saldo na conta corrente de Telma Antico Benetti. No extrato poupança consta que havia em 01/08/14 saldo de R\$ 3.044,23 e que na sequência houve TRF-Judicial de R\$ 1.704,64 e R\$ 1.330,09. Os valores somam R\$ 3.034,73. Ou seja, valor inferior ao bloqueio de R\$ 3.828,50. Ressalta-se, ainda, que os débitos TRF Judicial ocorreram em dois dias distintos: 1º e 10. O que também não coincide com a ordem de bloqueio efetivada em um único dia em 28/08/2014. A operação noticiada no extrato da conta corrente em 03/09/2014 como Desbl Judicial - Bacen Jud 450001 no valor de R\$ 768,66 e na sequência, no mesmo valor Transf Depósito Judicial 50005000 também não indica tratar desta execução. Nota-se, inclusive, que o crédito de aposentadoria informado foi apenas creditado dia 05/9/2014; logo, não restou comprovado que a natureza do valor bloqueado dia 28/08/2014 (data anterior) era de aposentadoria. Por fim, mesmo que os valores fossem impenhoráveis, em 05/09/2014 consta que Adervano Benet transferiu para a conta de Telma R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Logo, diante da natureza fungível do bem, tal valor é apto a satisfazer o crédito em execução, não se justificando, por economia processual, desbloqueio para posterior novo bloqueio de valores. Em síntese, o executado 1) não comprovou que era casado e que teria conta conjunta com Telma Antico Benetti; 2) não comprovou a natureza da conta como poupança; 3) não comprovou que o valor bloqueado era impenhorável; 4) não comprovou que os bloqueios efetivados na conta de Telma Antico Benetti seriam oriundos desta execução; 5) transferiu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a conta de Telma Antico Benetti, valores estes penhoráveis e que, pela fungibilidade do bem em tela e pela economia processual, são aptos para satisfazer o crédito em execução. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remessa dos autos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-94.2014.403.6140 - EDNA FAGUNDES DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PEDERSOLLI DE SOUZA(SP136557 - MARIA CRISTINA FACHIM FURBRINGER) X JADE MARA OLIVEIRA RAMOS

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta da impossibilidade de citação da corrê Jade Mara Oliveira Ramos, e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.09.2017, às 15 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Considerando os termos da certidão supra, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impossibilidade de citação da corrê Jade Mara Oliveira Ramos.

Expediente Nº 2642

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002281-55.2016.403.6140 - (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000858-60.2016.403.6140) JOAO PAULO FAGUNDES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por João Paulo Fagundes, objetivando a restituição do veículo marca/modelo Fiat/Ducato, ano 2015/2016, placas GBV-6920, cor branca, Renavan 01078962631, CHASSI 93W244F2RG2157589, apreendido na data de 19.04.2016, por policiais civis (em investigação realizada nos autos do inquérito policial n. 2/2016, com diligência no endereço da Avenida Brasil, nº. 1.267, Parque das Américas, Mauá, SP), quando era utilizado/conduzido por Ivanildo Alessandro Ferreira e Jose Lucio de Freitas, presos em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal (inquérito policial n. 0000858-60.2016.4.03.6140). Em síntese, o requerente alegou ser o legítimo proprietário do veículo supracitado, o qual se encontrava na posse e uso de Ivanildo Alessandro Ferreira, em razão de empréstimo, sem ter conhecimento das intenções de Ivanildo de utilizar o bem para transporte de cigarros. Aduziu ser terceiro de boa-fé. Juntou documentos (pp. 02-21). Instado a se manifestar (p. 23), o Ministério Público Federal posicionou-se favoravelmente à restituição do veículo ao requerente (p. 24). Juntada de documentos (pp. 37-40). Sentença de folha 41, deferindo o pedido formulado e determinando a restituição do veículo indicado na inicial ao requerente. O requerente apresentou manifestação encartada nas folhas 44-47. Foi expedido o ofício n. 55/2017-CRIM, endereçado à 6ª Delegacia DISE-DENARC, com vistas a dar cumprimento à sentença proferida. Decisão de folha 61, considerando prejudicadas as postulações apresentadas pelo requerente nas folhas 52-55 e 58-60, eis que já apreciadas na decisão de folha 48. Juntada de mensagem eletrônica enviada pela 6ª Delegacia DISE-DENARC a este Juízo, comunicando o cumprimento ao ofício expedido e encaminhando cópia do auto de entrega do veículo (pp. 64-68). Manifestação do Requerente nas folhas 69-103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de existência de danos ao veículo apreendido e ao consequente pedido de restituição do bem nas mesmas condições em que se achava no momento da apreensão, trata-se de pedido que foge aos limites do presente incidente, devendo a parte interessada postular eventual responsabilidade civil do agente de custódia na via adequada. No que tange ao requerimento de liberação do veículo independentemente de pagamento das despesas de páteo, entendo que a pretensão prospera. A apreensão ou remoção de um veículo pela autoridade pública pode estar inserida tanto no poder de polícia da Administração Pública, relativo à regulação do trânsito, quanto no âmbito persecução penal estatal. Assim, a análise das normas aplicáveis para a liberação de veículos renovados pelo Poder Público deve atentar para tais premissas. Na hipótese, o veículo apreendido foi utilizado para a prática de crime por terceiro, sem comprovação de que o proprietário do bem tivesse ciência ou participação, amoldando-se ao contexto da persecução penal. Logo, resta afastada a aplicação do disposto nos artigos 262 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), já que tais dispositivos dizem respeito tão somente a restrições de cunho administrativo (infrações de trânsito, notadamente). Analisando-se o caso concreto, verifico que a apreensão do veículo ocorreu em 19.04.2016, ou seja, já na vigência da Lei n. 13.160/15, que revogou a Lei n. 6.575/78 e alterou o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) para estabelecer, no parágrafo 14, que a liberação dos veículos recolhidos a depósito e que estejam à disposição da Autoridade Policial não se sujeita à cobrança de taxas referentes ao período em que ficaram depositados. Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)(...) 14. Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015). Em que pese a Lei n. 13.281/16 ter alterado a redação do artigo 328, parágrafo 14, da Lei n. 9.503/97, tem-se que tanto a apreensão quanto o protocolo do pedido de restituição são anteriores à sua vigência, sendo, portanto, inaplicáveis as novas disposições. Logo, a despeito do requerente não ter formulado pedido específico na inicial, é forçoso reconhecer que a liberação do veículo deve se dar sem ônus para o requerente, diante do imperativo legal. Ante o exposto, com cópia da presente decisão e em complementação ao ofício n. 55/2017-CRIM, ofício-se à 6ª Delegacia DISE-DENARC, preferencialmente por meio eletrônico, para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, sem ônus dos dias em que o veículo ficou recolhido no páteo. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 19 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Tereza Aparecida da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de “benefício por incapacidade mais adequado”. Pede gratuidade judiciária.

Assevera a parte autora possuir qualidade de segurada do RGPS e estar incapacitada para sua atividade laborativa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de “benefício por incapacidade mais adequado”.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva, 08/06/2017

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA FERRAZ - SP150215, BRUNA INACIO ALVES - SP306719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Tereza Aparecida da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de “benefício por incapacidade mais adequado”. Pede gratuidade judiciária.

Assevera a parte autora possuir qualidade de segurada do RGPS e estar incapacitada para sua atividade laborativa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de “benefício por incapacidade mais adequado”.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.
Itapeva, 08/06/2017

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva, 08/06/2017

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

ACAO CIVIL PUBLICA

0000055-46.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON)

Fls. 110/119 e fls. 197/198: mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência, bem como a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000722-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98.

0000595-31.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA PROENCA GERALDO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da ré. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000860-33.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCINEI MELO DA FE

Ante a certidão de fl. 39/40, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive sobre a possibilidade de tentativa de composição com o réu. Cumpra-se.

MONITORIA

0010545-40.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CORUJA AUTO POSTO X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente demonstrativo atualizado do débito, para os fins do art. 523 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS

Tendo em vista que a executada já foi intimada para pagar o débito e quedou-se inerte (FL. 82), DEFIRO a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada ALCIONE COELHO DOS SANTOS, CPF 315.081.378-62, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro ademais a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada. Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Concluída eventual penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000401-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado. Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

000359-79.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82.

PROCEDIMENTO COMUM

0010747-17.2011.403.6139 - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê cumprimento ao determinado à fl. 121. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da decisão de fl. 121, servirá de MANDADO de intimação do autor (ANTÔNIO MARTINS GUIMARÃES JUNIOR - Rua Zita Ferrari, nº. 330, Jardim Ferrari, Itapeva/SP). Cumpra-se.

001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES E SP318207 - TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GENARO) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (decisão de fls. 471/477), mantenham-se os autos em secretaria, até o julgamento final do recurso. Intimem-se.

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002814-85.2014.403.6139 - NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO

Certifico que, em cumprimento determinado a fl. 118, faço vista dos autos às partes.

0003002-78.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 853, faço vista destes autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do perito de fls. 889/893.

0003217-54.2014.403.6139 - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000585-21.2015.403.6139 - VANDIR RAFAEL DO AMARAL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 205, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 208.

0000728-10.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000729-92.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X FERNANDO LUIZ FERNANDES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0001351-74.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA VIEIRA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação.

0001447-55.2016.403.6139 - JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação, em que a ré alega a perda superveniente do objeto da ação. Cumpra-se.

0000058-98.2017.403.6139 - NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista ao autor da manifestação de fls. 100/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-89.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-52.2016.403.6139) CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DECISÃO Deixo para apreciar o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Emenda da petição inicial Verifica-se que a petição inicial apresenta vício que demanda emenda. Senão vejamos. Os embargantes requerem, no item (iii) de fl. 30-vº, sejam declaradas nulas as cláusulas indicadas como ilegais e abusivas. O referido pedido, entretanto, não atende às exigências de determinação e certeza, na medida em que não especifica quais cláusulas devem, em tese, ser declaradas nulas. Indeferimento do pedido Pretendem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (viii) de fl. 30-vº, o afastamento das cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); 2) no pedido de item (ix) de fl. 30-vº, o afastamento de eventuais cobranças legais, se verificadas; e 2) no pedido de item (xii) de fl. 31, o afastamento de demais tarifas verificadas. Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC). O embargante deve, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputa ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado. Ante o exposto: 1) DETERMINO sejam os embargantes intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, para esclarecer o pedido de item (iii) de fl. 30-vº, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 321, 324, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso II, todos do CPC, e; 2) INDEFIRO em parte o pedido de item (ix) de fl. 30-vº, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, nos termos dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, e; 3) INDEFIRO em parte o pedido de item (xii) de fl. 31, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas, nos termos dos artigos 322, 324 e 492 do CPC. Decorrido o prazo para a emenda da petição inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000278-96.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006295-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0002100-62.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDSON JOSE DE ALMEIDA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0002232-22.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ GHIZZI X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0001020-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, informe a exequente os endereços para a citação dos executados. Cumpra-se.

0002973-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Tendo em vista o descumprimento da ordem judicial de fls. 70/71-v. e 85, aplico à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. multa de 10% do valor da causa, em favor da exequente. Defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Oficie-se o Ministério Público Federal. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-43.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0003364-80.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR - ME X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Sem prejuízo, informe a exequente os endereços para a citação da parte executada. Cumpra-se.

0000131-41.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CNPJ/MF N 08.947.468/0001-08, NIXON MARCIO RODRIGUES, CPF/MF N 096.073.548-85, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que prececiona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expectam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Defiro também a utilização do sistema ARISP, para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte executada. Concluída eventual penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada. Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Sem prejuízo, promova a exequente a citação da ré Naara Janeri Rodrigues, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000399-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS BUENO JUNIOR - ME X MARCOS BUENO JUNIOR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000428-48.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000663-15.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ - ME X EMILLY DE LA RUA MARTINEZ

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000664-97.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X PRIME SERVICOS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X GILSON ROSA X MATHEUS BRIENE ROSA X THIAGO BRIENE ROSA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000920-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELAINE MOREIRA LOPES

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 33. Proceda a Secretária a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Defiro também a utilização do sistema ARISP, para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte executada. Concluída eventual penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada. Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000987-05.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCARIO TAGUAI LTDA - ME X ANA DE ALMEIDA GOBBO X MARIA JACY DALCIN GOBBO X MARIANA VIEIRA GARCIA GOBBO X WANDA SCHACCHETTI GOBBO X MARIA ANTONIA RIBEIRO GOBBO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, após o qual deverá a exequente manifestar-se nos termos determinados à fl. 131. Intime-se.

0001174-13.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PEREIRA E SANTOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DOMINGUES FILHO X MARCIA LIVINA DOS SANTOS DOMINGUES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Ante o comparecimento voluntário dos executados WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, que apresentaram embargos à execução, revejo o despacho de fl. 55, ante a desnecessidade da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Certidão de fl. 58: remova-se a citação postal do executado LUIS FERNANDO BORTOLETTO, para o fim de evitar eventual nulidade do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-61.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Fl. 48: tendo em vista que a manifestação da exequente é necessária para a expedição de citação e intimação acerca da medida CAUTELAR deferida, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000024-26.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

NOTIFICACAO

0000131-70.2017.403.6139 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO GRANDE(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente, para a retirada dos autos na Secretária do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 729 do CPC - procedendo-se, ademais, à baixa dos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001019-44.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA(SP319768 - IVAIR LEONARDO PATRIARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDAIR ANTONIO DA SILVA

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 68/73, em que o executado noticia a realização de acordo, tendo por objeto a obrigação discutida nos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-46.2010.403.6139 - APARICIO SILVA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X APARICIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que após o Comunicado 033/2016-NUAJ, tomou-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA), concernente à Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública, promova a Secretária a (re)alteração de classe, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 117. Intime-se.

0002709-16.2011.403.6139 - JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS CAMARGO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os expedientes de fls. 91/93 e 94/96 informam o cancelamento de ofícios requisitórios expedidos, em razão de divergência no nome da autora, considerados o sistema processual e o cadastro CPF. Observa-se às fls. 78 e 82/83 que o nome da autora já havia sofrido alteração, em razão de seu casamento. No entanto, conforme a certidão retro, esta voltou a usar o nome de solteira (constante no documento de fl. 10). Diante do exposto, promova a autora a apresentação de documentos que comprovem a nova alteração de seu nome. Em dez dias, sob pena de arquivamento. Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, expectem-se novos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTIINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARDO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação à autora MARIA ANTÔNIA CASTILHO, estando os cálculos em termos (1312/1313), espeçam-se requisitórios e cumpram-se as demais determinações constantes do despacho de fl. 1309 relativas a esta autora. Em relação à autora BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA, diferentemente, os valores apresentados pela Contadoria à fl. 1230 não foram objeto de manifestação da parte autora, constando a concordância do instituto réu à fl. 1305. Assim, tendo em vista que a referida autora se encontrava legalmente representada nos autos, sendo intimada dos cálculos da contadoria, conforme certificado à fl. 1243, recebo o silêncio desta como concordância tácita com os valores apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria para especificação das verbas (principal corrigido e juros) devidas a esta autora, a fim de atender os parâmetros da Resolução 405/2016-CJF, e, após, expeça-se ofício requisitório do valor devido à autora, tão somente. Após, proceda-se nova intimação pessoal da referida autora, para ciência do ofício expedido. Deverá ainda o Oficial de Justiça intimá-la para que apresente endereço válido nos autos, tendo em vista que apresenta informações desencontradas sobre esta questão, declinando o mesmo endereço desde a petição inicial (fl.10) e procuração de fl. 143, contrariamente à certidão de fl. 1264. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo manifestem-se os peticionários de fls. 1274/1276 sobre as discrepâncias constatadas no rol de filhos do de cujus Manoel Moreira, elencados na certidão de óbito de fl. 1277, e os signatários daquela petição. Intimem-se.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MISAEL SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 186/187. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011606-33.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES AMARAL (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X MARIA DE LOURDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 215/216. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

000132-31.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 135/136. Ressalte-se que deixo de analisar a petição de fls. 140/144, em que o INSS apresentou cálculos, tendo em vista que à fl. 139 (protocolo em data posterior) concordou com os cálculos apresentados pela parte autora. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000275-20.2012.403.6139 - JOSE ALVES DA ROSA (SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/132. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001082-40.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Os expedientes de fls. 136/138 e 139/141 informam o cancelamento de ofícios requisitórios expedidos, em razão de divergência na razão social da sociedade de advogados peticionária de folha 129, considerados o sistema processual e o cadastro CNPJ: MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, petição de fl. 129 e sistema processual: ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, documento de fls. 142/144, cadastro CNPJ. Diante do exposto, promovam os advogados do autor a elucidação das razões da divergência verificada, comprovando documentalmente. Em cinco dias, sob pena de arquivamento. Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, espeçam-se novos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0001326-66.2012.403.6139 - CELIA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 69. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001490-31.2012.403.6139 - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA RODRIGUES MARTINS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Os expedientes de fls. 165/167 e 168/170 informam o cancelamento de ofícios requisitórios expedidos, em razão de divergência no nome do autor, considerados o sistema processual e o cadastro CPF. Os espelhos das requisições, às fls. 167-verso e 170-verso, demonstram que foi entendido como divergência o fato de ser atribuído ao autor, no sistema processual, a inscrição de sua mãe no CPF/MF. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da inscrição no CPF atribuída ao autor no sistema processual, já que, conforme certidão de fl. 171, o autor não está inscrito naquele cadastro. Após, espeçam-se novos ofícios requisitórios. Intimem-se.

0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO ADAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/80. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001541-08.2013.403.6139 - MARIA MADALENA DE FREITAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA MADALENA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/68. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001567-06.2013.403.6139 - JOSIANE DIAS GONCALVES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOSIANE DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 104. Observe a Secretaria que, considerando a inexistência de discriminação quanto aos juros de mora, conste no ofício, no respectivo campo, a informação zero, bem como considere o mês de outubro de 2016 como a data do cálculo, dada a data do protocolo. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZA URSULINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 85/86), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fl. 91), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 97). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 123/124. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002285-03.2013.403.6139 - CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CATIANA QUEVEDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 72: recebo o silêncio do INSS, intimado à fl. 71, com concordância tácita com os valores apresentados pela parte autora. Espeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 62, inclusive quanto aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, conforme despacho de fl. 60. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000142-07.2014.403.6139 - MARTA MICHELE SIMAO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARTA MICHELE SIMAO CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 59. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000543-06.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 101: recebo o silêncio da autora, intimada à fl. 97, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 95. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000866-11.2014.403.6139 - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X CLAUDICEIA DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 149/150, inclusive quanto aos honorários do cumprimento de sentença (fl. 148), nos termos do despacho de fl. 145, eis que inexistente impugnação nesse sentido. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLEIDE DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão retro, bem como dos documentos que a acompanham, expeçam-se ofícios requisitórios, devendo constar no campo Observação que a requisição anterior refere-se a outro benefício. Ademais, considerando que após o Comunicado 033/2016-NUAJ tomou-se inviável o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA), concernente à Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública, promova a Secretaria a (re)alteração de classe, passando a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 119. Intimem-se.

0001514-88.2014.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002928-24.2014.403.6139 - DENISE APARECIDA DA SILVA FIORATO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DENISE APARECIDA DA SILVA FIORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 46. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000643-24.2015.403.6139 - MARIA DO CARMO SOUZA ROLIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DO CARMO SOUZA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 119/120, conforme determinado. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000742-91.2015.403.6139 - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ZENAIDE APARECIDA DOMINGUES X CLAUDIO APARECIDO PAES DE CAMARGO X JOSE SALVADOR PAES DE CAMARGO X MANOEL ANTERO PAES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ZENAIDE APARECIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 136/137. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001005-26.2015.403.6139 - APARECIDA DOMINGUES DE PROENÇA X SEBASTIAO ANTONIO DE MACEDO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIAO ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-94.2017.4.03.6133

AUTOR: FRANCISMAURO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-14.2017.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-21.2017.4.03.6133
AUTOR: CARLOS DONIZETTI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-67.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES) X MOGIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X FREDERICO LOPES PEREIRA(SP173726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI X JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos por parte da defesa.

Expediente Nº 2525

EXECUCAO FISCAL

0001834-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Anoto-se corretamente o nome da advogada no Sistema Processual Informatizado, republicando-se as decisões de fls. 339/340 e 357.Fls. 372/373: INDEFIRO, uma vez que, não havendo arrematação dos bens não há prejuízo ao executado e, portanto, não há que se falar em nulidade dos atos processuais mencionados (pas de nullité sans grief), nos termos do art. 283, parágrafo único do CPC. Ademais, este juízo não autorizou qualquer depósito judicial nos autos e, portanto, fica ADVERTIDA a executada que sua atitude pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com as penas cabíveis. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do depositante, dos valores de fls. 347/348 e 368/369. No mais, prossiga-se regularmente com a execução. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 339/340: Vistos. Trata-se de processo executivo fiscal em que, realizada a penhora, foi designada hasta pública de leilão do imóvel registrado sob nº 5741 no CRI de Jacaréi-SP. Manifesta-se o executado às fls. 301/310 requerendo a suspensão do leilão. Para tanto, aduz que efetuou o pedido de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução CCFGTS 765/14, tendo recolhido o valor mínimo de 10% do valor total do débito. Instada a se manifestar, aduz a União Federal que o parcelamento está em análise e que, desse modo - não tendo sido deferido - não está apto a suspender o leilão. Decido. Muito embora o pedido de parcelamento tenha sido feito em momento muito próximo à realização do leilão, demonstrando certa desídia do executado em saldar sua dívida, certo é que a realização do leilão na pendência de um pedido de parcelamento pode prejudicar não só o executado, mas também terceiros adquirentes, que possivelmente terão de travar uma batalha judicial para fazer valer os seus direitos. Assim, considero que a suspensão da Hasta nº179, designada para os dias 03/04/17 (1ª praça) e 17/04/17 (2ª praça) terá o condão de apenas evitar maiores aborrecimentos nas partes eventualmente envolvidas. Ademais, ficam mantidas as demais Hastas, nos termos da decisão de fl.249, de modo que igualmente não haverá qualquer prejuízo ao exequente, que terá tempo hábil para apreciar o pedido de parcelamento antes da 1ª praça, a ocorrer em 07/06/2017. Intime-se. Fls. 357: Vistos. Considerando a manifestação da exequente de que o pedido formulado pela empresa executada para parcelamento do débito foi rejeitado na esfera administrativa, diante da ausência de regularização de documentação, indefiro o pleito de fls. 344/346. Ademais, o depósito realizado nos presentes autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a suspensão da execução fiscal, haja vista que a regularização da dívida perante a Fazenda deve obedecer aos termos da lei de parcelamento. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa executada dos valores de fl. 347/348. Prossiga-se com a realização das hastas públicas. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido para designação de hasta pública com relação ao imóvel matriculado sob o nº 5.741 no Registro de Imóveis da Comarca de Jacaréi/SP. Intime-se.

Expediente Nº 2526

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa José Vítor da Cruz.

Expediente Nº 2527

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001754-95.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CONTIERE SAMPAIO(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa.

Expediente Nº 2528

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-13.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO KLEBER DE FREITAS(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X GLAUCO ROBERTO YALENTI(SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA)

Ante a juntada da carta precatória de interrogatório dos réus, abra-se vista às partes para que requeiram, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1147

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010848-41.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X REIAD ABDU ARABI(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA) X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP331298 - DANILLO DO AMARAL LIRA)

Trata-se de ação penal movida em face de JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, REIAD ABDU ARABI, e MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK, qualificados nos autos e denunciados pela prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal. Em 30.09.2016 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 24.04.2017, haja vista o declínio de competência. Resposta à acusação às fls. 231/237. É o relatório. Decido. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, em tese, apropriaram-se do valor das contribuições previdenciárias que deveriam ser revertidas ao INSS, não havendo falar-se em inépcia da mesma. Já a ausência de dolo depende, no caso em tela, de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0004912-90.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI DE SOUZA(SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES)

Trata-se de ação penal movida em face de VALDINEI DE SOUZA, qualificado nos autos e denunciado pela prática, em tese, da prática de exploração de Serviço de Radiodifusão Clandestina, prevista no art. 183, da Lei 9.472/97. Em 13.03.2017 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 16.03.2017 (fls. 48/49). Resposta à acusação às fls. 65/70. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta do acusado que, em tese, o crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, em razão da venda de sinal de internet para utilização de jogos on-line. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, REJEITO o pedido de absolvição sumária. Aguarde-se a realização da audiência, para a qual as testemunhas arroladas pela defesa (Joaquim Oliveira Carvalho de Sousa e Jonathas Alberto Ramos da Silva de Oliveira) deverão comparecer independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VITOR DE MACEDO - SP390450, ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Cicero Silva de Araújo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL.

Afirma que o INSS, indevidamente, não reconheceu os períodos nos quais teria exercido atividade especial. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Decido.

Foi dado prazo de 15 dias para que a parte autora juntasse aos autos demonstrativo de como chegou ao valor da ação e também cópia do procedimento administrativo, especialmente os documentos relativos à alegada especialidade.

A parte autora não apresentou e pediu novo prazo de 15 dias, o que foi deferido.

Novamente a parte autora não cumpriu a decisão e pediu mais prazo, sob o fundamento de que aguarda vaga para atendimento no INSS.

Decido.

Resta evidente que a parte autora ingressou com a ação sem juntar os documentos indispensáveis para apreciação do seu pedido, conforme dispõe o artigo 320 do CPC.

Não juntada a documentação no prazo de emenda a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Observo que é ônus da parte autora inclusive bem delimitar a pretensão deduzida em juízo, inclusive porque o valor é critério de fixação de competência absoluta, do Juizado Especial Federal em causas inferiores a 60 salários mínimos.

Após o ingresso da ação, não é causa para postergação da apreciação da petição inicial a eventual demora do INSS, uma vez que os documentos e demonstração da pretensão deveriam já fazer parte da própria petição inicial.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-28.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTENOR TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (id 1397499) alegando omissão e contradição na sentença que denegou a segurança, ao não se atribuir mora à autoridade impetrada em Jundiá quanto à implantação de seu benefício de aposentadoria especial, que ainda não havia sido deferido administrativamente.

Em breve síntese, sustenta que quando ingressou com a ação mandamental o processo administrativo estaria em Jundiá, e que atualmente o benefício foi deferido pela Junta de Recursos, requerendo o reexame do mérito para determinar sua implantação.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O fundamento para denegação da segurança foi a inexistência de decisão administrativa determinando-se a implantação do benefício, não se configurando ato coator da autoridade sediada em Jundiá, já que o impetrante havia ingressado com recurso para reforma do ato, a ser analisada pela instância administrativa superior. A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante estaria aguardando distribuição na Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Seguridade Social desde 26/01/2017 (id 1108829), portanto além de sua competência. Assim, quando do ajuizamento da ação, não havia ato coator atribuível à autoridade de Jundiá-SP.

Por sua vez, como ora informado pelo embargante, o benefício foi deferido no curso do processo, em 16/05/2017, e retornou para a seção de reconhecimento de direitos da Agência da Previdência Social, estando dentro do prazo para implantação. Caso, em relação a este novo ato, surja violação a seu direito líquido e certo, deve ingressar com nova ação mandamental, não podendo o objeto da presente ser estendido.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-90.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANANIAS DE PAULA FILHO(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

1. Oficie-se o CDP com urgência para que esclareça as circunstâncias da prisão. 2. Apresente o requerente comprovante de parentesco com a pessoa indicada na fatura de CPFL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISABEL CRISTINA ANTONIO ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

CATANDUVA, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MESSIAS MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029, JOAO IRIO NAVARRO PINHEIRO - SP333044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.612,00, sendo R\$ 872,00 referentes ao valor alegadamente cobrado de forma indevida, e R\$ 18.740,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-17.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAO VINCOLETO ONISHI - SP329088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de 4.261,24, tendo por base o benefício de salário-maternidade pleiteado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000705-44.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-59.2013.403.6136) NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1. Equívoca-se o requerente SERGIO FREDERICO GERLAK ao dirigir a petição e os documentos de fls. 84/94 a estes autos, porquanto o cancelamento de indisponibilidade deve ser requerido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL da qual a constrição decorre, e não nos embargos à execução. 2. Ademais, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, constato que a execução fiscal n. 0000704-59.2013.403.6136, à qual os presentes embargos dizem respeito, foi extinta, por meio de sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 22.02.2017, em que se determinou o levantamento da penhora após o trânsito em julgado. 3. Nesse contexto, não há qualquer medida a ser efetivada nestes autos, razão pela qual determino seu imediato RETORNO AO ARQUIVO, com as cautelas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0002267-88.2013.403.6136 - CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel - Massa Falida em face do INSS/FAZENDA, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de nº 0002266-06.2013.403.6136. Os embargos, originariamente, distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP, ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, foram recebidos, sendo que o MM. Juiz de Direito daquele Juízo, à fl. 05, determinou a regularização da penhora. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 15, foi concedido ao Embargante o prazo de (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, prazo que deixou transcorrer sem qualquer manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Ora, quando o processo ainda transitava na Justiça Estadual foi determinada a regularização da penhora, e, após a redistribuição nesta Vara Federal, novamente intimados, os embargantes permaneceram inertes. Nesse sentido, considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do Executado antes de garantida a execução, e a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência dos Embargantes. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, IV, do CPC). Sem condenação em honorários. Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 03 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000643-62.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-14.2013.403.6136) LUIS SENHORIN(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso. Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-24.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) MARIA DE LOURDES SANTINON MAGALHAES(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA DE LOURDES SANTINON MAGALHÃES, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais, em apertada síntese, busca afastar da penhora efetivada na execução fiscal de autos nº 0003035-14.2013.4.03.6136, fração ideal de imóvel referente à sua meação. Salienta a embargante que o aludido processo executório é movido em face da empresa Relus Peças e Serviços Catanduva LTDA, e de seus sócios, dentre os quais, José Magalhães, seu esposo, com quem é casada no regime da comunhão universal de bens, visando a satisfação de créditos oriundos da certidão de dívida ativa de nº 80 6 03 009320-11, no montante de R\$ 105.381,19, conforme última atualização. Diz, ainda, que, no bojo do processo executivo, houve a penhora da integralidade do bem imóvel descrito na matrícula de nº 24.807, registrada junto ao Segundo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. No entanto, sustenta que não faz parte da execução, tramitando esta, apenas, em face da empresa Relus Peças e Serviços e seus sócios, dentre os quais, seu marido, José Magalhães. Assim, na sua visão, não poderia a penhora ter comprometido também a sua meação do referido imóvel. Fora proferida sentença, às folhas 194/195, a qual indeferiu a inicial e extinguiu o processo, contudo, restou reformada pelo r. acórdão de folhas 229/230, que afastou a extinção do feito e determinou o regular prosseguimento do feito. Em despacho proferido à folha 234, determinou a intimação da autora para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0003035-14.2013.403.6136, que determinou o cancelamento do leilão do imóvel em apreço, em razão de sentença proferida nos embargos à execução n. 0000573-50.2014.403.6136, que reconheceu a ilegitimidade passiva do Sr. José Magalhães, nos autos de execução fiscal mencionada. A embargante, por sua vez, em manifestação, de folha 235, requereu a desistência da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da Fazenda Nacional, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de maio de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000504-13.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-21.2014.403.6136) VANDERLEI APARECIDO MADALENA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000504-13.2017.4.03.6136 - 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva-SP. Embargantes: Vanderlei Aparecido Madalena. Embargado: Fazenda Nacional. Embargos de terceiro (Classe 79) DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Vanderlei Aparecido Madalena, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a desconstituição do gravame de penhora e/ou indisponibilidade que pesa sobre a integralidade de imóvel descrito na matrícula nº 22.344, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Busca, ainda, a suspensão integral do processo executivo de autos nº 0001241-21.2014.4.03.6136, do qual os embargos são dependentes. Alega a Embargante, em apertada síntese, que moveu ação de execução de título extrajudicial contra Sival Malheiros Pinto Junior, processo nº 0013447-67.2011.8.26.0132, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, SP, a partir da qual, por força da dação em pagamento, tomou-se proprietário do mencionado imóvel. Aduz que ao tempo da indisponibilidade o imóvel não integrava o patrimônio do executado, Sr. Sival, tendo em vista que o ato de bloqueio deu-se apenas em 20/7/2015 e a dação em pagamento, por acordos judiciais, em 06/10/2014 e 18/11/2014, como entende comprovar com a cópia do processo, que fora o imóvel objeto da dação em pagamento, juntada às fls. 13/302. Ainda segundo o embargante, não há que se falar em fraude à execução, já que, conforme prevê o inciso IV do artigo 792 do CPC, apenas é cabível nas hipóteses em que o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do devedor em ação que seja capaz de reduzi-lo à insolvência. Com isso, entende por suficientemente provados o domínio, a propriedade e a posse do bem, e revela-se forçosa a concessão de medida liminar para o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos do embargante, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 05 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001514-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Folhas 295/297: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, os embargantes buscam, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela rejeição da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, em relação ao pedido, supostamente, não apreciado: inexistência de hipótese para redirecionamento da execução fiscal, a decisão, de forma clara e fundamentada, reconheceu a existência de elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos sócios Martinho Luiz Canozo, Augusto César Canozo e Espólio de Augusto Canozo, razão pela qual o pedido restou devidamente apreciado. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte dos embargantes, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 288/290.

0001839-09.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO) X AUGUSTO CEZAR CANOZO

Folhas 259/261: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, os embargantes buscam, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela rejeição da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, em relação ao pedido, supostamente, não apreciado: inexistência de hipótese para redirecionamento da execução fiscal, a decisão, de forma clara e fundamentada, reconheceu a existência de elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos sócios Martinho Luiz Canozo e Augusto César Canozo, razão pela qual o pedido restou devidamente apreciado. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte dos embargantes, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 257/258.

0001937-91.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO

Folhas 228/230: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, os embargantes buscam, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela rejeição da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, em relação ao pedido, supostamente, não apreciado: inexistência de hipótese para redirecionamento da execução fiscal, a decisão, de forma clara e fundamentada, reconheceu a existência de elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos sócios Martinho Luiz Canozo e Augusto César Canozo, razão pela qual o pedido restou devidamente apreciado. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte dos embargantes, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 226/227.

0002555-36.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILLO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Folhas 240/242: Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, os embargantes buscam, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela rejeição da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, em relação ao pedido, supostamente, não apreciado: inexistência de hipótese para redirecionamento da execução fiscal, a decisão, de forma clara e fundamentada, reconheceu a existência de elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos sócios Martinho Luiz Canozo, Augusto César Canozo e Espólio de Augusto Canozo, razão pela qual o pedido restou devidamente apreciado. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte dos embargantes, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 237/239.

0004343-85.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NATANAEL ALVES MORAES

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004877-29.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA, também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 249). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 15 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005671-50.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS TORRES LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Considerando os documentos de fls. 228/229, intime-se a executada para que esclareça se há necessidade de expedição de mandado ou carta precatória para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa BLV-8834, uma vez que não consta qualquer restrição referente ao bem na consulta de fl. 229. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000338-83.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Os bens oferecidos como garantia pelo executado não obedecem à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, são de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consistem, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretaria: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-50.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE)

1. Ante a manifestação de fl. 72, INTIME-SE a executada para que complemente o depósito, a fim de a fim de alcançar o valor integral atualizado da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a providência pela executada, prossiga-se do mesmo modo determinado à fl. 71. Intime-se. Cumpra-se.

0000362-77.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rita de Cassia Alves, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 21, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução de mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485 VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 3 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001408-04.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS REGIANE DA SILVA(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ E SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - Endereço: Rua Libero Badaró, n. 377, 3º Andar, Centro - São Paulo/SP EXECUTADO(A)(S): THAIS REGIANE DA SILVA DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Intimado a se manifestar acerca do depósito de fl. 27, o exequente quedou-se inerte. Tendo em vista a ausência de manifestação do credor, presume-se ser suficiente a garantia. Embora a executada não tenha requerido a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução por ela opostos, o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ. Ademais, como recentemente reiterado no Recurso Especial n. 1.374.823/SC (Segunda Turma; Relator Min. Herman Benjamin; DJe 12.02.2016), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. No mesmo sentido, o STJ consignou, no EREsp 734.831/MG (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.11.2010), que por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. Por essas razões, determino a SUSPENSÃO DA presente execução fiscal até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n. 0000935-81.2016.403.6136. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Intime-se. Cumpra-se.

0000254-14.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ GONZAGA FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rita de Cassia Alves, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 21, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução de mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485 VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 3 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000256-81.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO STA ADELIA - ME(SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 16-27 por Fabrizia Cristiane Polimeno Sta Adélia - ME, nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança das anuidades de 2011 a 2015, afirmando que a empresa estaria inativa desde Dezembro de 2006. Assim, não haveria fundamento legal para a cobrança das anuidades, somente exigíveis durante o tempo do seu funcionamento regular. As fls. 45-59, a Exequente apresentou Resposta, na qual afirma que foi a própria Excipiente quem requereu a inscrição junto ao Conselho, e que a anuidade é devida em razão da simples existência de inscrição (até que haja pedido de cancelamento), independentemente do exercício da atividade, com base na Resolução 680/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Sendo assim, e considerando-se que não houve pedido de cancelamento, estariam atendidos os pressupostos para a cobrança. Ao final, requereu a condenação da Excipiente em honorários de sucumbência. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A fim de comprovar a suspensão das atividades a partir de Dezembro de 2006, antes que ocorresse os fatos geradores das anuidades cobradas neste feito, a Executada juntou cópias da Consulta Pública ao SINTEGRA/ICMS e Consulta Cadastral ao Cadastro de Contribuintes de ICMS (fls. 35-37), na qual consta a situação cadastral inapta - cassada por inatividade presumida a partir de 31/12/2006. Comprovado, portanto, o encerramento das atividades. No que diz respeito ao fato gerador da obrigação do pagamento de anuidades, há que se considerar a existência de duas situações distintas: uma anterior à entrada em vigor da Lei 12.514/2011, em 28 de Outubro de 2011, e outra posterior, tendo em vista que o art. 5º do Diploma legal estabeleceu que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Com relação ao período anterior, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não a afiliação ao conselho, conforme se lê na seguinte decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GÊNÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017) Diante do esclarecimento acerca do regramento aplicável, e considerando que a autora comprovou o não-exercício de atividade vinculada ao Conselho a partir de 31/12/2006, entendo que não se caracterizou a ocorrência do fato gerador no ano de 2011, haja vista que a lei só passou a vigorar em 28 de Outubro deste mesmo ano. Assim, assiste razão à Executada no que diz respeito a esta anuidade específica. Por outro lado, o mesmo não ocorre com os demais exercícios, todos posteriores a 2011, pois a partir do advento da nova lei, a simples existência de inscrição junto ao conselho passou a ser suficiente para que a anuidade seja devida. Nesse sentido, menciono novamente o texto do dispositivo do art. 5º da Lei 12.514/2011: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Logo, indispensável o pedido de cancelamento, que não foi comprovado nestes autos. Por fim, no que tange às alegações de prescrição, verifico que a data de inscrição dos créditos em dívida ativa foi 16/09/2015 (fl. 03). Assim, sendo o prazo prescricional aplicável de 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em prescrição dos valores referentes aos exercícios pleiteados (2011 a 2015). Pelo exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade para declarar indevida a cobrança da anuidade referente ao exercício 2011. Dê-se vista ao Exequente, que deverá apresentar cálculo atualizado da dívida, comprovando a exclusão da anuidade de 2011. Tendo em vista a sucumbência mínima, não são devidos honorários advocatícios. Catanduva, 18 de Maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000407-47.2016.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRANSPORTES LEAMAR LTDA(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), qualificada nos autos, em face de TRANSPORTES LEAMAR LTDA., também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 17). Fundamento e Decido. Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 15 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001276-10.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INDUSTRIA METALURGICA J. NAPPI LTDA.(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI)

As hipóteses de suspensão da execução fiscal estão taxativamente previstas em lei. Inexiste previsão legal de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos. Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de prolação das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA. Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009). Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade. Considerando o que dispõe o novo CPC acerca da aplicação do sistema BacenJud, determino: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a) (s) e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade e também sobre o resultado da aplicação dos sistemas. 5. Por fim, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000793-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X CURTIDORA CATANDUVA LTDA(SPI10734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA(SPI10734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA(SPI10734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SPI10734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

A requerida CURTIDORA CATANDUVA LTDA apresenta petição às fs. 547/548, em que requer seja oficiado ao 1º CRI de Catanduva, informando que pela decisão de fs. já transitado em julgado, os imóveis matriculados sob n. 8.330, 8.331, 8.332, 8.333, 8.334 voltaram a integrar o patrimônio da executada, Curtidora Catanduva Ltda, sendo passível de constrição e alienação judicial por dívida trabalhista também(sic). Pois bem. Observo que a sentença de fs. 498/502 e a decisão de fs. 372/373 já foram devidamente comunicadas ao 1º e ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, como demonstram os documentos de fs. 514/543. Somente esta medida compete a este Juízo, e foi cumprida. A afirmação de que os imóveis voltaram a integrar o patrimônio da executada ultrapassa os limites da presente ação cautelar fiscal, mesmo porque este magistrado desconhece por completo a situação de tais imóveis, cujas matrículas sequer foram trazidas aos autos. Em síntese, não cabe a este Juízo dizer quem é o proprietário dos imóveis - declaração que extrapola o objeto da demanda e excede a competência deste órgão jurisdicional. A única medida que cabia ao Juízo já foi integralmente efetivada: a expedição de mandado aos cartórios de registros de imóveis para que cumprissem a sentença de fs. 498/502 e a decisão de fs. 372/373. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fs. 547/548. Prosiga-se como determinado na sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009573-14.2007.403.6106 (2007.61.06.009573-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS AZIZ CHEDIK(SPI94238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HUMBERTO GIOVANNINI NETO(SPI03415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Elias Aziz Chediek, e de Humberto Giovannini Neto, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido, em concurso, o crime previsto no art. 1.º, incisos I, e IV, da Lei n.º 8.137/1990. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0020/2015), que Elias Aziz Chediek, agindo conjuntamente e com unidade de propósitos com Humberto Giovannini Neto e José Marcos Tavanti, reduziu, nos anos-calendários de 2001 a 2003, exercícios de 2002 a 2004, valores devidos a título de imposto de renda da pessoa física, prestando, para tanto, declaração falsa à Receita Federal do Brasil relacionada ao pagamento de despesas odontológicas que não existiram. Aduz que na declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada em 2002, referente ao ano-calendário de 2001, Elias declarou ter pago aos profissionais de odontologia Humberto e José Marcos as quantias de R\$ 7.005,00, e R\$ 4.825,00, respectivamente. Informou, também, na declaração de ajuste anual apresentada em 2003, do ano-calendário de 2002, o pagamento de despesas odontológicas com os mesmos profissionais, em R\$ 7.222,00 e R\$ 12.850,00. Isto também se verificou na declaração de ajuste de 2004, relativa ao ano-calendário de 2003, quando Elias declarou haver dispendido, com serviços prestados por José Marcos Tavanti, R\$ 10.250,00. No entanto, menciona que a Receita Federal do Brasil, por meio de súmulas administrativas relativas ao imposto de renda, considerou, diante da comprovação dos documentos desses profissionais, que os recibos a eles atribuídos seriam ineficazes. Diz, ainda, que José Marcos Tavanti já respondeu pela prática do crime nos autos do processo n.º 0000527-98.2007.4.03.6106. Notificado, pela Receita Federal do Brasil, a apresentar documentos que seriam capazes de provar os serviços odontológicos, Elias se limitou a juntar os mesmos recibos considerados inidôneos. Entende o MPF que, com as condutas mencionadas, Elias reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física que seria devido, e pôde, além disso, ficar com eventual restituição de valores. Restou apurado que devia o montante total de R\$ 48.405,19. Aliás, Elias, em 11 de junho de 2007, aderiu ao PAES, e procedeu, em 24 de novembro de 2009, o reparcelamento do débito. Entretanto, como o parcelamento foi rescindido por inadimplência, o débito, depois de inscrito, está sendo atualmente cobrado. Junta documentos, e arrola uma testemunha, Wilson Roberto Matheus Montoro Robles. A denúncia foi recebida, às folhas 288/289. No ato, houve o acolhimento do requerimento de arquivamento do inquérito em relação a José Marcos Tavanti, Daniela Silva Dispore Ribeiro, e Márcio Antônio de Castro Meira. Citados, os acusados ofereceram respostas escritas à acusação, às folhas 305/311 (Humberto Giovannini Neto), e 323/326 (Elias Aziz Chediek). Humberto, em sua resposta escrita, alegou que, anteriormente, já havia respondido, criminalmente, pelo mesmo fato retratado na ação penal, e que os fatos constitutivos do direito não estariam plenamente demonstrados. Elias, por sua vez, em sua resposta escrita, arguiu a verificação da prescrição penal e disse que aguardaria, em não sendo absolvido sumariamente, a produção das provas para poder conclusivamente se manifestar. O MPF foi ouvido sobre as preliminares. Afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designou-se audiência de instrução e julgamento. Decidiu-se que os fatos retratados na presente demanda não seriam os mesmos mencionados pelo acusado Humberto na resposta escrita, e que teriam sido objeto de demanda criminal diversa, e que não ocorreria, na hipótese, respeito aos marcos normativos previstos na legislação, ao contrário do sustentado por Elias, a prescrição. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 364/367, ouvi, por videoconferência, a testemunha Wilson Roberto Matheus Montoro Robles, e, em seguida, interroguei os dois acusados. Como as partes não requereram diligências, assinaei que, com o retorno e posterior juntada da carta precatória expedida, teriam prazo de cinco dias, a começar pelo MPF, para tecerem suas alegações finais. Em alegações finais, às folhas 389/392, o MPF, diante do acervo probatório colhido, pediu a condenação do acusado Elias Aziz Chediek, por haver cometido, por três vezes (v. da 71, do CP), o crime do art. 1.º, incisos I, e IV, c.c. art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, e do acusado Humberto Giovannini Neto por ter praticado, por duas vezes (v. art. 71, do CP), o mesmo delito. Mencionou que tanto a materialidade quanto a autoria teriam sido satisfatoriamente demonstradas nos autos. Elias, valendo-se de recibos odontológicos falsos emitidos por Humberto e José Marcos Tavanti, teria suprimido os valores devidos a título de imposto de renda nos anos-calendários de 2001 a 2003, exercícios de 2002 a 2004. O débito em questão foi apurado em 2007, quando restou parcelado pelo interessado. Este, posteriormente, aderiu na novo parcelamento, em 2009, sendo dele excluído por inadimplência. Desta forma, não teria havido a fluência do prazo prescricional no período em que o parcelamento se manteve ativo. Explico, também, que, por meio de procedimentos administrativos específicos, a Receita Federal do Brasil sumou como ineficaz a documentação atribuída aos profissionais Humberto e José Marcos, haja vista a constatação de que estavam envolvidos em diversos outros fatos relacionados à emissão fraudulenta de recibos. Wilson Roberto, ouvido como testemunha, confirmou que as despesas em questão não foram demonstradas pelo acusado Elias, e o próprio acusado Humberto, afirmou, ao ser interrogado, que não havia prestado os serviços a Elias. Humberto e Elias trouxeram versões dissociadas das provas, desmerecendo a credibilidade das mesmas, o primeiro, na tentativa de atribuir a terceiro a emissão dos recibos, e o segundo ao insistir na tese da realização dos serviços dentários. Elias Aziz Chediek, em suas alegações finais, às folhas 393/393, insistiu na tese da prescrição penal, haja vista que a Lei n.º 10.684/2003 seria apenas aplicável, quanto à suspensão da prescrição durante o período de parcelamento, às pessoas vinculadas às empresas devedoras, e não às demais pessoas físicas, como no caso. Logo, constituído o crédito em 2007, levando-se em conta a idade do acusado, a prescrição, quando do recebimento da denúncia, já havia sido consumada. Além disso, negou que houvesse prova de que aderira, em 2009, ao parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009, isto porque não adimplira a primeira parcela. Humberto Giovannini Neto, em alegações finais, às folhas 397/403, arguiu a ocorrência de bis in idem, na medida em que já respondera, em feito processado pela 3.ª Vara Federal de São José do Rio Preto, por sonegação fiscal relacionada à comercialização de recibos odontológicos. Ali, foi condenado, e cumpriu a pena que lhe fora então imposta. Aduziu, também, que não emitiu recibos de pagamentos ao acusado Elias, a quem nem mesmo conhecia. Teria deixado seu salário no escritório do contador Paulo César de Luca, e este, possivelmente, de maneira maliciosa, vendera-os sem sua permissão. Assim, na sua visão, os fatos não teriam sido provados pelo MPF, implicando, consequentemente, sua absolvição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Confirmo a decisão proferida às folhas 344/345, e, com isso, afasto a preliminar arguida pelo acusado Humberto Giovannini Neto, às folhas 398/400. Concorro com o acusado quando alega que, anteriormente, mais precisamente nos autos n.º 0003523-45.2002.4.03.6106, já foi processado, e definitivamente condenado, como incurso nas penas do crime de sonegação fiscal, isto porque teria emitido recibos falsos de prestação de serviços, documentação esta utilizada, por contribuintes do imposto de renda, para fins de dedução da base de cálculo do referido tributo. Contudo, às folhas 331/334, há prova de que os documentos falsos que motivaram o ajustamento, pelo MPF, da mencionada ação criminal, não são os mesmos que, por haverem sido lícitamente usados, nos anos-calendários indicados na denúncia, pelo contribuinte Elias Aziz Chediek, servem de fundamento para a presente demanda penal. Note-se que, naquele feito, são apontados os anos de 1997, 1998, e 1999 (Narra a denúncia (recebida em 08/07/2003 - fs. 331), que Humberto Giovannini Neto emitiu recibos falsos de prestação de serviços odontológicos em 1997, 1998 e 1999, no montante global de R\$ 1.657.243,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais). Referidos valores foram deduzidos como despesas nas declarações de imposto de renda entregues por outras pessoas, acarretando um prejuízo para a União Federal no valor de R\$ 450.253,57 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente a impostos que deixou de recolher - grifei), e aqui, dizem respeito, ao contrário, a supostos pagamentos verificados em 2001 e 2002 (v. folhas 49/50). Aliás, cabe ainda mencionar que não foram pousos os recibos emitidos pelo acusado, e acabaram reputados, em processo administrativo, pela Receita Federal do Brasil, como ineficazes e imprestáveis para fins de abatimento da base de cálculo do imposto de renda, haja vista a constatação de irregularidades que acabaram fundamentando conclusão no sentido da falsidade ideológica neles contidas, ante a inexistência da prestação dos serviços (v. folha 23, itens 1, e 1.1). Superada a preliminar, passo ao julgamento do mérito do processo penal. Busca o MPF, pela ação, a condenação dos acusados por haverem cometido, em concurso, o crime previsto no art. 1.º, incisos I, e IV, da Lei n.º 8.137/1990. Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0020/2015), que Elias Aziz Chediek, agindo conjuntamente e com unidade de propósitos com Humberto Giovannini Neto e José Marcos Tavanti, reduziu, nos anos-calendários de 2001 a 2003, exercícios de 2002 a 2004, valores devidos a título de imposto de renda da pessoa física, prestando, para tanto, declaração falsa à Receita Federal do Brasil, relacionada ao pagamento de despesas odontológicas que não existiram. Aduz que na declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada em 2002, referente ao ano-calendário de 2001, Elias declarou ter pago aos profissionais de odontologia Humberto e José Marcos as quantias de R\$ 7.005,00, e R\$ 4.825,00, respectivamente. Informou, também, na declaração de ajuste anual apresentada em 2003, do ano-calendário de 2002, o pagamento de despesas odontológicas com os mesmos profissionais, em R\$ 7.222,00 e R\$ 12.850,00. Isto também se verificou na declaração de ajuste de 2004, relativa ao ano-calendário de 2003, quando Elias declarou haver dispendido, com serviços prestados por José Marcos Tavanti, R\$ 10.250,00. No entanto, menciona que a Receita Federal do Brasil, por meio de súmulas administrativas relativas ao imposto de renda, considerou, diante da comprovação da falsidade dos documentos desses profissionais, que os recibos a eles atribuídos seriam ineficazes. Diz, ainda, que José Marcos Tavanti já respondeu pela prática do crime nos autos do processo n.º 0000527-98.2007.4.03.6106. Notificado, pela Receita Federal do Brasil, a apresentar documentos que seriam capazes de provar os serviços odontológicos, Elias se limitou a juntar os mesmos recibos considerados inidôneos. Entende o MPF que, com as condutas mencionadas, Elias reduziu, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física que seria devido, e pôde, além disso, ficar com eventual restituição de valores. Restou apurado que devia o montante total de R\$ 48.405,19. Aliás, Elias, em 11 de junho de 2007, aderiu ao PAES, e procedeu, em 24 de novembro de 2009, o reparcelamento do débito. Entretanto, como o parcelamento foi rescindido por inadimplência, o débito, depois de inscrito, está sendo atualmente cobrado. Não se verifica a prescrição penal. Explico. Vejo, à folha 111, que o crédito apontado nos autos como supostamente sonegado pelos acusados foi constituído, pela notificação do lançamento fiscal ao contribuinte em questão, em 10 de maio de 2007. Elias Aziz Chediek, em 11 de junho de 2007, requereu, à Receita Federal do Brasil, o parcelamento da dívida, e o mesmo restou deferido, em 14 de agosto do mesmo ano (v. folha 133). Decidiu-se, em vista disso, a requerimento do MPF, à folha 143, que Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, durante o período em que o investigado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição durante o período de suspensão. Posteriormente, como se vê à folha 146, em 24 de novembro de 2009, o débito foi reparcelado, de acordo

com o artigo 3º da Lei 11.941/2009,, e apenas em 24 de janeiro de 2014, em razão do descumprimento do acordo de pagamento diferido, operou-se a rescisão do pacto, com o encaminha mento do saldo à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Evidente, portanto, que, respeitados a data da consumação dos delitos e os marcos suspensoivos apontados anteriormente (v. STJ no Agravo em Recurso Especial n.º 596.953/SP (2014/0260033-7), Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 24.9.2015 - O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva), não se operou a prescrição criminal, lembrando-se, ademais, de que a denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016 (v. folhas 288/289). Além disso, ao contrário do defendido pelo acusado (E. STJ no Recurso Especial n.º 1.479.382 - SC (2014/026028-0), Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 30.8.2016). É entendimento pacificado que, nos casos que tratam de débitos tributários, se os fatos objeto do delito e a adesão do contribuinte em programa de parcelamento se derem após a entrada em vigor da Lei 9.964/00 (em 11/04/2000), ocorrerá a suspensão da pretensão punitiva (art. 15 da Lei 9.964/00 e art. 9º da Lei 10.684/03) - grifei. Digo, em complemento, que a leitura procedida pelo acusado do art. 9º, da Lei n.º 10.684/2003, é manifestamente desarrazoada e ofensiva à isonomia, na medida em que desconsidera o caráter benéfico da norma em questão, lembrando-se de que foi aplicada em favor do acusado, para autorizar a suspensão da pretensão punitiva estatal, consequentemente, da própria tramitação do processo, enquanto o parcelamento da dívida permaneceu ativo. Por outro lado, Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fideciárias; elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deve saber falso ou inexato (v. art. 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/1990). Como assinalado acima, o acusado Elias, por meio de documentação considerada inidônea pela Receita Federal do Brasil, mais precisamente de recibos falsos de prestação de serviços odontológicos, fornecidos pelo acusado Humberto, e pelo profissional José Marcos Tavanti, teria dado ensejo à redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física devido nos anos-calendários de 2001 a 2003. Resta saber, assim, se, de acordo com os elementos de prova colhidos, vistos e analisados em seu conjunto, a alegada sonegação realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização do tipo, assim como exige a lei incriminadora. Provam os documentos de folhas 10/134, que o acusado Elias foi fiscalizado pela Receita Federal do Brasil quanto ao imposto de renda da pessoa física devido nos anos-calendários de 2001 a 2003, exercícios fiscais de 2002 a 2004, em decorrência de haver registrado, em suas declarações anuais respectivas, despesas médicas com profissionais que haviam sido considerados inidôneos e ineficazes por atos administrativos específicos expedidos pela fiscalização, dentre os quais o acusado Humberto Giovannini Neto, e José Marcos Tavanti. Assim, intimado a comprovar os pagamentos, Elias se limitou a apresentar as cópias dos recibos emitidos pelos referidos profissionais, e a alegar que os pagamentos teriam sido feitos apenas em dinheiro. Com isso, concluiu a fiscalização pela não demonstração das despesas citadas, e provado o intuito de fraude, haja vista o objetivo de reduzir o imposto de renda por ele devido, o que deu margem à constituição de crédito no total de R\$ 48.405,19 (imposto, juros de mora, e multa incidente). Menciono, posto importante, que os dados, às folhas 76/94, atestam que a decisão administrativa fazendária de considerar inidônea e também ineficaz para fins de autorizar a redução da base de cálculo do imposto de renda de contribuintes, a documentação emitida pelos profissionais Humberto Giovannini Neto, e José Marcos Tavanti, mostrou-se inegavelmente correta, haja vista que, por meio de várias diligências, descobriu-se que os recibos, na verdade, não estariam ligados, efetivamente, a serviços prestados. Nesse mesmo sentido o testemunho prestado, em juízo, por Wilson Roberto Matheus Montoro Robles, que, na condição de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, explicou que, nos anos de 2005 e 2006, apurou-se que muitos profissionais da área de atuação dos envolvidos, ou mesmo falsos profissionais, estavam emitindo recibos, em valores consideráveis, empregados, por contribuintes, para demonstrar que teriam suportado despesas dedutíveis do imposto da pessoa física. O que pretendiam os interessados, na verdade, era obter vantagens, seja mediante o pagamento de menos tributo, ou mesmo conseguir restituição de valores anteriormente recolhidos. Descobriu-se que dentre aqueles que haviam emitido, falsamente, recibos de pagamentos, figuraram os dois dentistas em questão, Humberto e José Marcos, que, mesmo possuindo habilitação profissional, não poderiam, diante dos valores indicados nos documentos, haver desempenhado os serviços. Isto então motivou, em procedimento fiscalizatório, que o contribuinte Elias Aziz Chediek pudesse provar, por outros meios, a realização dos serviços odontológicos supostamente contratados, e o mesmo se limitou a apresentar os recibos emitidos pelos odontólogos. O próprio Humberto, às folhas 198/199, ao ser interrogado na fase do inquérito, confessou que não havia prestado serviços odontológicos ao acusado Elias, embora soubesse que se tratava de médico da cidade de Catanduva. Ali, também reconheceu como suas as assinaturas lançadas nos recibos usados por ele, nada obstante, de acordo com o acusado, não os houvesse preenchido. Disse, ainda, que havia deixado, com seu contador, Paulo César de Lucca, diversos recibos em branco, mas já assinados. Em juízo, Humberto foi categórico quanto ao fato de realmente não haver realizado nenhum tratamento dentário atestado nos recibos utilizados por Elias, confirmando, assim, que se tratava de documentação inegavelmente falsa. Em sua defesa, alegou que deixou os recibos já assinados, embora em branco, no escritório de contabilidade que cuidava de seus interesses, mas não conseguiu dar justificativa que pudesse minimamente amparar essa, por assim dizer, estranha conduta. De acordo com ele, tudo indicava que, possivelmente, a comercialização da documentação ilícita teria partido do contador responsável que trabalhava no local. Elias Aziz Chediek, ao ser interrogado, às folhas 172/173, no inquérito policial, reconheceu que teria se valido de recibos de pagamentos emitidos pelos dois profissionais acima nas declarações de imposto de renda tratadas na demanda, mas que não pagou pelos serviços declarados nos documentos, na medida em que, na verdade, apenas os elaboraram em retribuição a consultas médicas prestadas aos dois cirurgiões dentistas. Alterando a mencionada versão, Elias, em juízo, disse que havia sido submetido aos tratamentos dentários prestados pelos profissionais em questão, e deles recebeu, após pagá-los em dólares, os recibos emitidos. Diante do quadro probatório formado, visto, e analisado, em seu conjunto, os elementos colhidos, entendo que o pedido veiculado, pelo MPF, na denúncia, mostra-se procedente. Explico. Em primeiro lugar, é inegável que os recibos de que se valeu Elias Aziz Chediek para demonstrar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física nos anos-calendários retratados na demanda são, ao contrário do que ele alegou, ideologicamente falsos. Além de não conseguir provar, seja em sede administrativa, ou mesmo no curso da presente ação, por outros meios, a realização dos tratamentos que, em tese, justificariam a emissão, o próprio acusado Humberto, nas vezes em que ouviu negou, de forma categórica, a realização dos serviços dentários. Diga-se, em complemento, que tanto Humberto quanto José Marcos, por estarem envolvidos em grande número de irregularidades relacionadas à recibos profissionais falsos, foram simulados como inidôneos pela própria Receita Federal do Brasil. Assim, Elias, simulando despesas fictícias, deu margem à redução do imposto de renda da pessoa física. Humberto também deve responder pelo ilícito já que coube a ele a emissão dos documentos, o que significa que concorreu para a infração criminal. Mesmo que não tenha sido ele o encarregado do preenchimento dos valores estampados nos recibos, confirmou que os subscreveu sem que, necessariamente, houvesse prestado os serviços, e se os deixou, já assinados, no escritório de contabilidade que se desincumbia de seus interesses, é porque tinha a intenção de comercializá-los, fato este que, não tenho dúvida, acabou se concretizando. Por fim, anoto que a hipótese concreta está subsumida ao art. 71, caput, do CP, haja vista que foram praticados, considerados os anos-calendário em que fraudado o imposto de renda, crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno Elias Aziz Chediek, e Humberto Giovannini Neto como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/1990, c.c. art. 71, caput, e art. 29, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. Elias Aziz Chediek. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese ocasionalmente descoberto. Contudo, sua prática, como visto, não encontra justificativa. As consequências não foram de grande monta em termos sociais, já que os valores sonegados não apresentam expressão considerável. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, ou agravantes, ou, ainda, causas de diminuição que possam ser aqui consideradas. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP, em 1/6 (v. TRF/3, Segunda Turma, ACR 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Assim, a pena final resta estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c. e 3º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, (...)) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Pode recorrer em liberdade. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerados os prejuízos suportados pelo ofendido (v. art. 287, inciso IV, do CPP), o valor do total indicado à folha 16, corrigido, desde então, pelos mesmos índices aplicáveis à dívidas tributárias da União. Humberto Giovannini Neto. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada acima do mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Para tanto, aponto a condenação definitiva verificada em maio de 2012, por crime da mesma espécie, à folha 39 (apenso em que foram consignados seus antecedentes). Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese ocasionalmente descoberto. Contudo, sua prática, como visto, não encontra justificativa. As consequências não foram de grande monta em termos sociais, já que os valores sonegados não apresentam expressão considerável. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Trata-se de reincidência, de acordo com o registro de folha 35 (apenso em que foram consignados seus antecedentes). Assim, elevo a pena a 3 anos de reclusão. Não existem causas de diminuição. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP, em 1/6 (v. TRF/3, Segunda Turma, ACR 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Assim, a pena final resta estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c. e 3º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 130 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (v. TRF/3, ACR n.º 0001201-79.2013.4.03.6134/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, (...)) Conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma, o artigo 72 aplica-se no caso de concurso de crimes, mas não na hipótese de crime continuado, o qual, por razões de política criminal é considerado como um único delito). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Pode recorrer em liberdade. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerados os prejuízos suportados pelo ofendido (v. art. 287, inciso IV, do CPP), o valor do total indicado à folha 16, corrigido, desde então, pelos mesmos índices aplicáveis à dívidas tributárias da União. Após o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 17 de maio de 2017. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-42.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA/SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Eliana Aparecida Frigeri de Souza, qualificada nos autos, visando a condenação da acusada por haver cometido, por três vezes, o crime de peculato (v. art. 312, c.c. art. 327, c.c. art. 92, inciso I, e art. 69, todos do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (v. IPL 0598/2011), que a acusada, empregada pública e gerente da EBCT de Paraíso, apropriou-se em proveito próprio e/ou de terceiro, em pelo menos três ocasiões, de dinheiro da agência dos correios local. Menciona que ela, para fins de inviabilizar o trabalho da polícia, nas oportunidades citadas, simulou haver sido vítima de assalto, dando margem, com isso, à lavratura de três boletins de ocorrência. De acordo com o primeiro, cadastrado sob o n.º 74/2011, a agência dos correios foi assaltada, em 25 de abril de 2011, por indivíduos encapuzados e armados, que dali então subtraíram R\$ 11.593,25. Por sua vez, o boletim de ocorrência n.º 77/79, dá conta de que, em 20 de setembro do mesmo ano, a agência foi novamente assaltada, com a subtração, pelos envolvidos, da quantia de R\$ 29.794,96. Por fim, segundo o terceiro, n.º 33/2014, em 3 de fevereiro de 2014, outro roubo restou noticiado, desde vez do valor de R\$ 44.582,01. Nada obstante, quando da análise, pela polícia, das imagens captadas pelo sistema de vigilância da agência, relativas ao último evento, acabou sendo descoberto que havia divergências entre o verdadeiramente ocorrido e aquilo que relatou a gerente da unidade. Assim, ciente das contradições verificadas, Eliana confessou ter-se apropriado dos valores em questão. Segundo declarou, contara com a participação de terceiros, e entregara o dinheiro a traficante da desconhecido, que a estaria chantageando em razão de dívidas de drogas contraídas pelo filho. O indivíduo havia afirmado que mataria seu filho acaso não lhe entregasse o dinheiro. As visitas dos traficantes eram previamente agendadas e comunicadas à acusada, o que lhe permitia engendrar manobras destinadas justamente à subtração dos valores. Houve, assim, a apropriação do total de R\$ 86.000,00, mas os traficantes não foram identificados. Entende, portanto, o MPF, que Eliana, de forma livre e consciente, apropriou-se, pelo menos três vezes, de dinheiro de empresa pública federal, Junta documentos e arrola cinco testemunhas. Ao despachar a denúncia oferecida pelo MPF, à folha 100, determinei a notificação da acusada para que, em 15 dias, respondesse, por escrito, a acusação. Devidamente notificada, à folha 110, e havendo decorrido, sem manifestação, à folha 115, o prazo assinalado para que a acusada oferecesse resposta, à folha 116, foi-lhe nomeada advogada dativa para o patrocínio da defesa técnica. Peticionou a acusada, à folha 118, juntando aos autos procuração e outros documentos, e requerendo vista para que pudesse se manifestar, por escrito, sobre a denúncia do MPF. Com a constituição de advogado particular, à folha 131, restou revogada a nomeação da defensora dativa. As folhas 136/139, requer a acusada o prosseguimento do feito e sua absolvição, bem como a realização de perícia médica destinada à verificação da insanidade mental, e, ainda, a oitiva de duas testemunhas de seu interesse. A denúncia foi recebida, à folha 140. No ato, determinou o juiz a realização do exame de insanidade mental. O

feito passou a tramitar como ação penal. Houve distribuição do incidente de insanidade. Levando em consideração o decidido nos autos do incidente de insanidade, e o recebimento da denúncia, à folha 151, determinou-se a citação da acusada para os termos da ação. Foi aberto, em cumprimento à mesma decisão, de expediente destinado aos antecedentes criminais da acusada. Citada, à folha 158, a acusada, à folha 159, reiterou os termos da resposta escrita anteriormente oferecida. Afianse: à folha 160, a possibilidade de absolver sumariamente a acusada, e, no ato, determinei a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Azul Paulista, para fins da colheita da prova testemunhal pretendida pelas partes, e do interrogatório. Peticionou a acusada, à folha 165, juntando aos autos, à folha 166, atestado médico. À folha 173, juntou decisão do INSS que dava conta da concessão do auxílio-doença previdenciário, procedimento este renovado, à folha 231. Foram ouvidas testemunhas A acusada foi devidamente interrogada. Produzidas as provas, as partes, intimadas, não requereram a realização de outras diligências (v. folhas 307, e 310). O MPF, às folhas 316/321, pautando-se pelas provas dos autos, pediu a condenação da acusada, em concurso material, pelos três crimes de peculato cometidos. Sustentou que, embora tenha ela negado, em juízo, o teor da confissão que fizera quando de sua oitiva no inquérito, sua nova versão não estaria amparada nos elementos produzidos, decorrendo daí seu descrédito. Eliana, por sua vez, às folhas 323/327, em suas alegações finais, requereu sua absolvição, isto porque, nos dois primeiros roubos suportados pela agência dos Correios, foi agredida e rendida, assim, não pôde evitar a subtração do numerário, e, no último, obrigada, pelo assaltante, a aspirar substância desconhecida que deu causa a sua total inércia para reagir. Tais eventos, aliás, implicaram sintomas pós-traumáticos que atualmente a impede de trabalhar e de reger seus atos civis. Assim, quando ouvida, no inquérito policial, não se apresentava, em ordem, com as faculdades mentais. Portanto, nega que tenha praticado os crimes, sendo os mesmos atribuídos, apenas, a terceiros desconhecidos. Buscou, em ato desesperado, no que se refere ao terceiro fato, resguardar o interesse público, haja vista que separou parte do dinheiro que poderia ter sido subtraído. As testemunhas ouvidas, na sua visão, confirmaram que foi achada amordaçada e amarrada, e que, em todas as oportunidades, embora fechada ao público, a porta dos fundos da agência estava aberta. Disse, também, que foi obrigada a desligar, pelos assaltantes, em relação ao terceiro evento, o sistema de segurança, e que obteve êxito em não permitir que parte do dinheiro fosse roubado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Confirmo a decisão proferida às folhas 38/39 dos autos nº 0000136-72.2015.4.03.6136, que, a partir de laudo pericial produzido com integral observância da legislação processual penal, homologou as conclusões técnicas nele consignadas. Vale ressaltar que os dois peritos subscretores, à folha 28 dos mencionados autos, foram categóricos ao concluir que a acusada, ... nas épocas das ações delituosas, ..., não era portadora de nenhum tipo de transtorno mental, portanto, era totalmente capaz de entender o caráter ilícito da ação, e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Além disso, mesmo que possa, atualmente, sofrer de transtorno de stress pós-traumático, com sintomas ansiosos e depressivos moderados, de acordo com a prova técnica. No momento, apresenta totalmente preservada sua capacidade de discernimento. Assinalo, em complemento, que o fato de haver sido posteriormente reputada, pelo INSS, incapacitada para suas ocupações habituais, não prejudica o entendimento acima, na medida em que não houve, seja antes ou após, comprometimento da consciência da ilicitude da ação. Busca o MPF, pela ação, a condenação da acusada por haver cometido, por três vezes, o crime de peculato (v. art. 312, c.c. art. 327, c.c. art. 92, inciso I, e art. 69, todos do CP). Salienta, em apertada síntese, valendo de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (v. IPL 0598/2011), que a acusada, empregada pública e gerente da EBCT de Paraíso, apropriou-se em proveito próprio e/ou de terceiro, em pelo menos três ocasiões, de dinheiro da agência dos correios local. Menciona que ela, para fins de inviabilizar o trabalho da polícia, nas oportunidades citadas, simulou haver sido vítima de assalto, dando margem, com isso, à lavratura de três boletins de ocorrência. De acordo com o primeiro, cadastrado sob o nº 74/2011, a agência dos correios foi assaltada, em 25 de abril de 2011, por indivíduos encapuzados e armados, que dali então subtraíram R\$ 11.593,25. Por sua vez, o boletim de ocorrência nº 77/79, dá conta de que, em 20 de setembro do mesmo ano, a agência foi novamente assaltada, com a subtração, pelos envolvidos, da quantia de R\$ 29.794,96. Por fim, segundo o terceiro, nº 33/2014, em 3 de fevereiro de 2014, outro roubo restou notificado, desde vez do valor de R\$ 44.582,01. Nada obstante, quando da análise, pela polícia, das imagens captadas pelo sistema de vigilância da agência, relativas ao último evento, acabou sendo descoberto que havia divergências entre o verdadeiramente ocorrido e aquilo que relatou a gerente da unidade. Assim, ciente das contradições verificadas, Eliana confessou ter-se apropriado dos valores em questão. Segundo declarou, contara com a participação de terceiros, e entregara o dinheiro a traficante dela desconhecido, que a estaria chantageando em razão de dívidas de drogas contraídas pelo filho. O indivíduo havia afirmado que mataria seu filho acaso não lhe entregasse o dinheiro. As visitas dos traficantes eram previamente agendadas e comunicadas à acusada, o que lhe permitia engendrar manobras destinadas justamente à subtração dos valores. Houve, assim, a apropriação do total de R\$ 86.000,00, mas os traficantes não foram identificados. Entende, portanto, o MPF, que Eliana, de forma livre e consciente, apropriou-se, pelo menos três vezes, de dinheiro de empresa pública federal, De acordo com o art. 312, caput, do CP, está sujeito à pena de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa, o funcionário público que se apropriar de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Funcionário público, para fins penais, esclareça-se, é aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (v. art. 327, caput, do CP). Na hipótese discutida, a acusada, na condição de empregada pública, gerente dos Correios de Paraíso, em três oportunidades distintas, teria se apropriado do dinheiro da agência. Segundo a doutrina, Pressuposto material, à semelhança do que se dá com a apropriação indebita (CP, art. 168), é a posse, entendida como a possibilidade de disposição material da coisa, fora da esfera de vigilância de outrem. Quer dizer: agente tem, em razão do cargo, a posse legal da coisa, sem vício algum (TRF4, AC 20000401142437-0/RS, Castilho, TE, 24.7.01). Necessário, também, que a posse se dê em razão do cargo ou ratião officii, isto é, que o funcionário seja encarregado de receber, conferir, guardar, arrecadar a coisa, ou o superior hierárquico do funcionário encarregado de tais tarefas, com poderes para dela dispor mediante ordens ou requisições. O objeto material poderá ser o dinheiro, em espécie, em moeda nacional ou estrangeira. (...), consistindo o verbo nuclear apropriar-se em tomar para si, assenhorear-se, passar a agir como dono, o que pode ser revelado por condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, recusar-se a devolvê-la, aliená-la, consumi-la, etc. No que se refere ao tipo subjetivo, É o dolo, (...). Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consubstanciando na vontade de ter a coisa como dono, com caráter definitivo. Resta saber, assim se, de acordo com os elementos de prova colhidos, vistos e analisados em seu conjunto, o peculato realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa da acusada na realização do tipo, assim como exige a lei penal incriminadora. Dá conta o termo de depoimento em auto de prisão em flagrante, prestado pelo investigador Luciano Rogério de Oliveira, à folha 5 dos autos nº 0002277-91.2014.4.03.6106 (apensos), que a acusada, em 3 de fevereiro de 2014, comunicou à polícia, na condição de gestora, que a agência dos Correios de Paraíso teria roubada por pessoa do sexo masculino. Segundo relatou a acusada, o infante, de posse de arma de fogo, após anunciar o assalto, subtraíu R\$ 44.582,01, e ingressou no local pela porta lateral do prédio. O numerário teria sido retirado por ela do cofre após aguardar o período programado. Contudo, a equipe de policiais da qual fazia parte o depoente, não notou nenhum tipo de arrombamento na porta de acesso, ressaltando que a mesma estava devidamente trancada, como informou a acusada. Ao verificar as imagens captadas pelo sistema de segurança, notou que a porta fora aberta enquanto a acusada estava sozinha no local, sem que a mesma fizesse alarde pela entrada do estranho no interior, além de pouco tempo após ter ela caminhado em direção à câmera da sala da expedição, momento em que esta foi desligada. Assim, em 4 de fevereiro de 2014, ao ouvi-la sobre essas divergências, acabou por confessar que se apropriara dos valores depositados no cofre, já que estaria sendo chantageada por traficante que ameaçava matar seu filho, tudo em razão de dívidas relativas a entorpecentes. Mas não declinou o nome do traficante tampouco seu endereço. Parte do dinheiro teria sido entregue ao traficante, e o restante ainda estava guardado no seu armário localizado nas dependências da agência. Acompanhado dos funcionários José e Maria de Lourdes, dirigiu-se aos Correios e ali localizou, no armário da acusada, uma sacola que, no interior, guardava R\$ 19.200,00, devidamente apreendidos. José Antônio Barbosa, à folha 6, também no auto de prisão em flagrante, disse trabalhava, como carteiro, na agência dos Correios de Paraíso, cuja gestora é a acusada, e que esta unidade, em duas outras oportunidades, em 2011, teria sido roubada nos mesmos moldes do crime que se verificou no dia anterior, quando ela também estava sozinha. Assim, ao chegar à agência, Maria de Lourdes, atendente no local, comunicou-lhe o fato, e pediu-lhe que chamasse a polícia. Avisou, em seguida, o policial militar Edmilson. Explicou que tanto ele quanto Maria de Lourdes estariam hierarquicamente subordinados à acusada. Mencionou que a polícia, no dia posterior ao ocorrido, esteve no local e procedeu a diligências, tirando fotos, analisando imagens do computador, etc., e os policiais então convocaram a acusada para esclarecimentos. Ao retornarem aos Correios, disseram que ela havia confessado todos os crimes, localizando, na presença dele e de Maria de Lourdes, no armário pessoal que ela mantinha na unidade, parte do dinheiro. Maria de Lourdes Aio, à folha 8, afirmou que, como atendente, desempenharia funções na agência dos Correios de Paraíso, unidade esta gerenciada pela acusada. Assim, no dia 3 de fevereiro de 2014, ao retornar do almoço, deparou-se com a acusada caída no chão, e a porta do cofre aberta. Segundo relatou a acusada, a agência havia sido roubada, e, em vista disso, ligou para a polícia e comunicou o ocorrido, de imediato, ao carteiro José, encarregando-se ele de avisar o policial militar Edmilson. Mencionou que tanto ela quanto o carteiro são hierarquicamente subordinados à acusada. No dia posterior, estava na agência quando chegaram os policiais civis e ali procederam a diligências relacionadas ao crime em questão. Eliana foi convidada a prestar esclarecimentos na Delegacia. Quando retornaram ao local, no período da tarde, disseram que ela havia confessado o ilícito, havendo, inclusive, acompanhada de José, visto quando a polícia encontrou, e apreendeu, no armário pessoal dela, parte do dinheiro que havia retirado do cofre. Lourival Sebastião Martins, à folha 9, disse que, na condição de representante dos Correios, foi identificado, pela polícia, do roubo verificado na unidade de Paraíso no dia anterior, e que ali constatou que a subtração somou o total de R\$ 44.582,01. Em 4 de fevereiro, tomou conhecimento de que a responsabilidade pela infração fora atribuída à acusada. Parte do dinheiro, encontrado no armário dela, depois de apreendido, foi devolvido pela polícia. Ao ser interrogada, às folhas 10/12, em linhas gerais, admitiu a acusada que, nas três oportunidades apontadas nos autos, subtraíu o dinheiro dos cofres dos correios, já que seu filho Maurício estava sendo ameaçado de morte por traficantes, isto porque havia contraído dívidas relacionadas a entorpecentes. Nestas ocasiões, depois de programar a abertura do cofre, certificando-se de desligar o sistema de monitoramento por imagens, e de que estava sozinha, pegou o dinheiro e entregou aos traficantes. Cabe aqui ressaltar que as investigações relativas ao evento ocorrido em 20 de setembro de 2011, embora tenham se mostrado inconclusivas num primeiro momento, o que, em vista disso, justificou o arquivamento do inquérito policial, fato que também ocorreu com aquelas relacionadas ao ilícito, da mesma espécie, verificado em 25 de abril de 2011, com os novos elementos obtidos a partir do flagrante acima, puderam ser reabertas e concluídas. O relatório de folhas 63/65 dos autos atestam que, sem exceção, os três supostos roubos suportados pela agência dos Correios de Paraíso, em 2011 e 2014, teriam ocorrido em condições semelhantes de maneira de execução. José Antônio Barbosa, ouvido, como testemunha, confirmou o relato passado acima. Segundo ele, no último evento, quando chegou aos Correios a atendente Maria de Lourdes lhe informou sobre o roubo que, em tese, teria ocorrido, e, assim, de pronto, foi procurar a polícia. A acusada, neste caso, acabou confessando a subtração. Na companhia do Delegado de Polícia viu que no armário pessoal dela havia a quantia aproximada de R\$ 20.000,00. Depois da prisão, a acusada se afastou das atividades nos Correios, Maria Cristina Morante de Campos, como testemunha, em juízo, disse que conhecia a autora de Paraíso há muitos anos, mas que, em relação aos fatos imputados a ela na denúncia oferecida pelo MPF, nada poderia informar. Não os presenciou, tampouco soube o porquê de ela haver sido acusada das subtrações indicadas na denúncia. Afirma, ainda, que conhecia os filhos dela, sendo que nenhum deles, na sua visão, estaria envolvido com o tráfico de drogas. Não tinha ciência de fatos desabonados em relação à acusada. Everaldo José Penarolo, como testemunha, em juízo, salientou que embora conhecesse a acusada de Paraíso, apenas por comentários teve ciência do ocorrido na agência dos Correios local. Também não ficou sabendo se os filhos dela haviam se envolvido com drogas. Segundo ele, a acusada seria pessoa boa e correta, e que, após o último assalto, teria ficado depressiva e desorientada. Edmilson Mendes de Oliveira, como testemunha, afirmou que atendeu, como policial militar, às três ocorrências infracionais indicadas nos autos, e que elas, inicialmente, foram tratadas como roubo, mas que, posteriormente, descobriu-se que se referiam a peculato, fato confessado pela acusada. Disse que a polícia já havia desconfiado que os dois primeiros casos poderiam ter sido simulados, isto pela forma como as mãos dela foram amarradas com a fita plástica dos correios. Além disso, não apresentava sintomas capazes de confirmar que havia passado por grave trauma psicológico decorrente do evento. Assim, com a melhora no sistema de vigilância da agência, foi captado o momento em que desligou, na última ocorrência, uma das câmeras instaladas. Diante disso, intimada a depor na Delegacia, veio a confessar que se apropriara dos valores. Interrogada em juízo, a acusada negou que houvesse se apropriado dos valores da agência, oportunidade em que reafirmou haver sido vítima de roubo. De acordo com ela, os indivíduos conheciam o funcionamento dos Correios. No primeiro roubo, não chegou a ser agredida, o que, nada obstante, verificou-se no segundo caso. Salientou, ainda, que, em relação ao terceiro fato, teria sido induzida, na Delegacia, a assinar, sem contudo ler, o depoimento ali prestado. Mesmo possuindo curso superior, ficou muito nervosa e assim não conseguiu proceder como deveria. Quanto ao dinheiro que a polícia encontrou em seus pertences, mencionou que tratou de separá-lo para que pudesse ficar livre de outro roubo. Maria de Lourdes Aio, como testemunha, afirmou que, em relação ao último roubo aos correios, ficou sabendo, pelo Delegado, que a acusada confessara haver se apropriado dos valores, sendo que a autoridade encontrou parte do numerário escondida no armário dela. Na verdade, a acusada havia simulado os crimes anteriores, de acordo com a polícia. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que a acusada deve ser condenada como incurso, por três vezes, em concurso material, nas penas do art. 312, caput, do CP. Na minha visão, apropriou-se do dinheiro que estava depositado no cofre da agência dos Correios da qual era gestora, e do qual tinha posse justamente por este fato. Embora, com sucesso, houvesse, nas duas primeiras oportunidades, conseguido fazer crer que passara por roubo, quando, na verdade, simulara as duas ocorrências, na terceira, a polícia, já desconfiando de detalhes que haviam sido observados anteriormente, e munida de maiores dados, em especial das imagens do sistema de vigilância da agência, que, aliás, sofrera melhoras entre a primeira e a última, pôde constatar que a versão apresentada pela acusada não estava amparada nestas mesmas informações, o que a levou a ter de confessar o cometimento do ilícito, indicando na ocasião, também, que parte do numerário subtraído ainda estava em seu poder, no armário em que guardava seus pertences. Note-se que, estranhamente, a acusada apenas ficou abalada emocionalmente em razão do terceiro e último evento, mesmo que, anteriormente, já houvesse sofrido dois outros. Isto, de um lado, confirma a desconfiância policial retratada no depoimento da testemunha Edmilson, no sentido de que não aparentava aspecto que pudesse confirmar o grave estresse vivenciado, e, de outro, atesta que os sintomas depressivos decorreram, não sem razão, da descoberta dos crimes. Além disso, ao contrário do que disse no interrogatório judicial, ao ser inquirida pela autoridade policial, foi-lhe garantido o direito de assistência por profissional da advocacia, e não o indicou, e assegurada a prerrogativa de manter-se em silêncio (mas, neste caso, preferiu construir versão que, pelo seu teor, rica em detalhes e justificativas, não pode ter sido concebida senão por ela própria, nada obstante divorciada dos elementos de prova colhidos). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condono Eliana Aparecida Frigeri de Souza como incurso, por três vezes, em concurso material, nas penas do art. 312, caput, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. 1) crime praticado em 25 de abril de 2011. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada acima do patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Além disso, sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso bem construído, na medida em que, com certa sofisticação, simulou a acusada ter sido vítima de roubo. A prática, contudo, não encontra nenhuma justificativa plausível. As consequências para os Correios não foram de grande monta, já que os valores apropriados não apresentam expressão considerável. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não se mostrando inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. A acusada não confessou, em juízo, haver-se apropriado dos valores, preferindo insistir na tese de que sofrera roubo que, por sua vez, mostrou-se inexistente. Vejo que o crime foi cometido com violação de dever inerente ao cargo de gestora da unidade dos Correios. Assim, aplica-se a agravante do art. 61, inciso II, letra g, do CP. Elevo a pena a 3 anos de reclusão. Fica sendo a definitiva, posto ausentes, na hipótese, causas de diminuição ou aumento. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo da fato. 2) crime praticado em 20 de setembro de 2011. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada acima do patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Além disso, sua conduta

social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso bem construído, na medida em que, com certa sofisticação, simulou a acusada, novamente, ter sido vítima de roubo. Neste caso, ainda fôra haver sofrido violações físicas e morais por parte dos infratores. A prática, contudo, não encontra nenhuma justificativa plausível. As consequências para os Correios foram de grande monta, já que os valores apropriados apresentam expressão considerável. Foram quase R\$ 30.000,00. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não se mostrando inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. A acusada não confessou, em juízo, haver-se apropriado dos valores, preferindo insistir na tese de que sofrera roubo que, por sua vez, mostrou-se inexistente. Vejo que o crime foi cometido com violação de dever inerente ao cargo de gestora da unidade dos Correios. Assim, aplica-se a agravante do art. 61, inciso II, letra g, do CP. Elevo a pena a 4 anos e 6 meses de reclusão. Fica sendo a definitiva, posto ausentes, na hipótese, causas de diminuição ou aumento. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. 3) crime praticado em 3 de fevereiro de 2014. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada bem acima do patamar mínimo. Pelas certezas juntadas aos autos, e demais registros documentais, a acusada não ostenta fatos antecedentes criminais. Além disso, sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso bem construído, na medida em que, com certa sofisticação, simulou a acusada, ter sido vítima de roubo. A prática, contudo, não encontra nenhuma justificativa plausível. As consequências para os Correios foram de grande monta, já que os valores apropriados apresentam expressão considerável. Foram mais de R\$ 40.000,00. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não se mostrando inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. A acusada não confessou, em juízo, haver-se apropriado dos valores, preferindo insistir na tese de que sofrera roubo que, por sua vez, mostrou-se inexistente. Vejo que o crime foi cometido com violação de dever inerente ao cargo de gestora da unidade dos Correios. Assim, aplica-se a agravante do art. 61, inciso II, letra g, do CP. Elevo a pena a 4 anos de reclusão. Fica sendo a definitiva, posto ausentes, na hipótese, causas de diminuição ou aumento. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. Somada as penas privativas de liberdade, chega-se ao total de 10 anos e 6 meses de reclusão. Quanto à multa, 175 dias-multa, no valor apontado acima. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pode recorrer em liberdade. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, considerados os prejuízos suportados pelo ofendido (v. art. 287, inciso IV, do CPP), o valor de R\$ 66.770,22. Com fundamento no art. 92, inciso I, letra b, do CP, declaro a perda do emprego público. Após o trânsito em julgado, o nome da acusada deverá ser lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de maio de 2017. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000425-68.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Klécio Sabini, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, em continuação (v. art. 71, do CP), o crime de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0526/2015), que o acusado, em 5 de setembro de 2015, introduziu em circulação, nos estabelecimentos comerciais denominados Drograria Total e Ed Lanches, duas cédulas falsas de R\$ 100,00. Menciona que a suspeita da inautenticidade da cédula restou suscitada pelo proprietário da Drograria, Clodoaldo Cleubis Ozana, que ao perceber que a nota era falsa, entrou em contato, às 20h30, com a Delegacia de Polícia de Itajobi. Informou à polícia que havia recebido o dinheiro de um cliente pelo pagamento de um medicamento, e que o remédio teria de ser entregue no Bairro Jardim Gláucia. Desta forma, procedendo a diligências no local, a partir das características do suspeito passadas pela vítima, o acusado acabou sendo encontrado pela polícia. Na oportunidade, como carregava um lanche, indagado a respeito, afirmou que o lanche comprado na lanchonete de Edvaldo Aparecido Rodrigues. Ouvido, Edvaldo disse que o lanche teria sido pago com uma nota de R\$ 100,00 que aparentava ser falsa. O acusado, por sua vez, afirmou que havia recebido as duas notas falsas na cidade de Ariranha, por ocasião de serviços prestados como segurança particular. Segundo ele, aceitou-as porque poderia trocá-las posteriormente, e confirmou que havia realizado as compras na farmácia e na lanchonete. As cédulas, apreendidas, passaram por perícia que constatou que se tratava, realmente, de dinheiro falsificado, e que a falsificação não seria grosseira. Entende o MPF que as duas condutas, no caso, teriam sido praticadas em continuidade. Assim, ... é lícito concluir que o denunciado, de maneira livre e consciente, introduziu em circulação cédula falsa, subsumindo-se, assim, no crime previsto no art. 289, 1.º, c.c. art. 71 (duas vezes) do Código Penal. Junta documentos, e arola três testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 67. Certificou-se, à folha 70, a abertura de expediente, apensado aos autos do processo penal, em que consignados os antecedentes criminais do acusado. Houve alteração da classe processual (240). Citado, à folha 78, o acusado, por intermédio de advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, às folhas 88/92, devidamente instruída com documentos, e com rol de seis testemunhas. Alegou, em seu bojo, a insignificância da conduta, na medida em que haveria, nos autos, prova da falsificação grosseira e de que não ostentaria fatos antecedentes. Requereu, também, oportunidade para manifestação conclusiva, ao fim da instrução. Manifestou-se o acusado pela necessidade de ser ouvido, como testemunha, o perito subsor do laudo pericial que concluiu ser a falsificação, no caso concreto, grosseira. Afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designou-se audiência de instrução, às folhas 102/103. No mesmo ato, foi determinada a expedição de carta precatória, visando a oitiva das testemunhas residentes em Itajobi. Foram ouvidas as testemunhas por precatória. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 187/191, ouvi as testemunhas Almir Borges de Campos, e Silmar Sidney Banhos, e, em seguida, interroguei o acusado. A requerimento dele, homologuei a desistência em relação aos depoimentos das testemunhas Vanderlei Divino Iamamoto, e Paulo César Pasiani. Como não foram requeridas outras diligências, abri vista, a começar pelo MPF, assinalando prazo sucessivo de 5 dias, para que as partes pudessem tecer suas alegações finais, por memoriais escritos. Em alegações finais, às folhas 195/197, o MPF, diante do acervo probatório, pediu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 289, 1.º, c.c. art. 71, do Código Penal. Laudo de perícia criminal atestaria a falsidade do dinheiro, estando a autoria reconhecida pelos testemunhos prestados, e pelo próprio acusado, nos interrogatórios policial e judicial. O acusado, por sua vez, às folhas 200/203, defendeu tese contrária à condenação, na medida em que, de um lado, haveria, nos autos, dois laudos periciais conflitantes, e, de outro, as provas colhidas não seriam suficientes para demonstrar que introduzira, na circulação, tendo ciência disso, o dinheiro falso. Ademais, sustentou que a falsidade, na hipótese, não se mostraria suficientemente idônea para enganar as vítimas envolvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concedo ao acusado a gratuidade da justiça, em vista do requerimento de folha 80. Como a matéria arguida pelo acusado, à folha 201, como preliminar, na minha visão, diz respeito ao próprio mérito da imputação, passo, sem mais delongas, à análise da pretensão. Busca o MPF, por meio da ação penal, a condenação do acusado por haver cometido o crime (continuado) de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, c.c. art. 71, do CP). Aduz, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0526/2015), que o acusado, em 5 de setembro de 2015, introduziu em circulação, nos estabelecimentos comerciais denominados Drograria Total e Ed Lanches, duas cédulas falsas de R\$ 100,00. Menciona que a suspeita da inautenticidade da cédula restou suscitada pelo proprietário da Drograria, Clodoaldo Cleubis Ozana, que ao perceber que a nota era falsa, entrou em contato, às 20h30, com a Delegacia de Polícia de Itajobi. Informou à polícia que havia recebido o dinheiro de um cliente pelo pagamento de um medicamento, e que o remédio teria de ser entregue no Bairro Jardim Gláucia. Desta forma, procedendo a diligências no local, a partir das características do suspeito passadas pela vítima, o acusado acabou sendo encontrado pela polícia. Na oportunidade, como carregava um lanche, indagado a respeito, afirmou que o lanche comprado na lanchonete de Edvaldo Aparecido Rodrigues. Ouvido, Edvaldo disse que o lanche teria sido pago com uma nota de R\$ 100,00 que aparentava ser falsa. O acusado, por sua vez, afirmou que havia recebido as duas notas falsas na cidade de Ariranha, por ocasião de serviços prestados como segurança particular. Segundo ele, aceitou-as porque poderia trocá-las posteriormente, e confirmou que havia realizado as compras na farmácia e na lanchonete. As cédulas, apreendidas, passaram por perícia que constatou que se tratava, realmente, de dinheiro falsificado, e que a falsificação não poderia ser reputada grosseira. Entende o MPF que as duas condutas, no caso, teriam sido praticadas em continuidade. Assim, ... é lícito concluir que o denunciado, de maneira livre e consciente, introduziu em circulação cédula falsa, subsumindo-se, assim, no crime previsto no art. 289, 1.º, c.c. art. 71 (duas vezes) do Código Penal. Saliento, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, caput, e 1.º, do CP (Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa - grifei). De acordo com a doutrina, (...) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. fabricando-a, hipótese em que há contrafação, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdade. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exporta (faz sair do território nacional); c. adquire (obtem para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega com a condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consuma-se com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras consequências. Na hipótese de guardar é crime permanente (grifei). Nos termos do 1.º do artigo 289, nas mesmas penas cominadas para o crime previsto no caput incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Se assim é, devo verificar se, de acordo com os elementos de prova colhidos nos autos, vistos e analisados em seu conjunto, o crime mencionado realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do tipo, assim como exige a lei penal incriminadora. Vejo, às folhas 5/6, pelo histórico do boletim de ocorrência policial lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Itajobi, que os policiais militares Pansani e Justino, presentes à unidade, relataram que, por volta das 20h30 do dia 5 de setembro de 2015, foram acionados, via telefone celular, pelo proprietário da Drograria Total, Clodoaldo Cleubis Ozana, em razão de o mesmo ter recebido, de um cliente, para fins de pagamento de remédio ali comprado, nota de R\$ 100,00 que aparentava ser falsa. Chegando ao local em que estabelecida a farmácia, foram informados de que o cliente havia pedido para que o medicamento fosse entregue no Jardim Gláucia, e, levando em consideração as características físicas do indivíduo, após diligências nas redondezas do mencionado bairro, encontraram o acusado, Klécio Sabini. Abordado, perceberam que portava um lanche, e ele, indagado, indicou o local em que adquiriu. Assim, em contato com o dono da lanchonete, Edvaldo Aparecido Rodrigues, este disse que o lanche havia sido pago com uma nota de R\$ 100,00 que também aparentava ser falsa. Disseram, também, que tanto o entregador do lanche quanto o do medicamento reconheceram o acusado como sendo o responsável pelo pagamento mediante o uso das duas notas supostamente falsas. Klécio, por sua vez, admitiu que havia realmente feito as compras apontadas, e que as notas foram por ele adquiridas de um amigo de Catanduva. Salientaram que ele teria devolvido aos interessados, o troco recebido com as transações questionadas. As duas cédulas foram apreendidas, à folha 7. Percebo, da leitura das declarações prestadas, às folhas 9/8, no inquérito, pelos policiais militares Nilson Pansani, e Aldair Justino dos Santos, que o teor do histórico do boletim de ocorrência reflete, fielmente, a versão que foram por eles passadas. Clodoaldo Cleubis Ozana, à folha 10, ouvido em declarações no inquérito policial, disse que, na condição de dono da Drograria São Vicente de Paulo, em Itajobi, recebeu telefonema em que solicitava a entrega de medicamento, no valor de R\$ 10,00, à Rua Jorge Faria, 300, no Jardim Gláucia, a indivíduo que se fazia passar por Ricardo. Afirmou, também, que o adquirente solicitou que trouxesse, quando da entrega, troco para R\$ 100,00. Pediu, então, para seu cunhado, João Sérgio, entregar o remédio. Ele, ao retornar do serviço, portava uma nota de R\$ 100,00 que percebeu ser falsa. Foram, então, até o local em que o remédio foi entregue, mas não conseguiram localizar o comprador. Acionou, assim, a polícia, que, em diligências, encontrou Ricardo, sendo este reconhecido por João como aquele que lhe entregou o numerário supostamente falsificado. Na delegacia, soube que se tratava, na verdade, de Klécio, e que ele também já havia introduzido outra nota falsa na Ed Lanches. Já no dia seguinte, Klécio esteve novamente na farmácia, e lhe entregou o valor do medicamento, pedindo-lhe desculpas pelo ocorrido, haja vista que, segundo ele, teria sido a única vez em que se envolveu com o comportamento ilícito, sabendo da falsidade do dinheiro que havia recebido numa festa do peão. Explicou que Klécio devolveu-lhe, no mesmo dia, o valor do troco que havia recebido. João Sérgio Camiel, à folha 11, no inquérito, disse que é cunhado de Clodoaldo Cleubis Ozana, dono da Drograria São Vicente de Paulo, e que, em 5 de setembro de 2015, ele lhe pediu que entregasse, no Jardim Gláucia, em Itajobi, medicamento a pessoa que se denominava Ricardo. O adquirente estaria esperando nas proximidades da esquina da Rua Jorge Faria, 300. Como o remédio custava apenas R\$ 10,00, levou, segundo instruções que lhe foram passadas, troco para R\$ 100,00. No local, encontrou Ricardo e entregou-lhe a encomenda, recebendo, em pagamento, a nota que, posteriormente, quando de seu retorno à farmácia, descobriu ser falsa. Clodoaldo, ao analisá-la, verificou a inautenticidade. Em que se houvessem sido dirigido ao local em que realizada a entrega, não mais encontraram ali Ricardo. Acionada, assim, a polícia militar, esta, pelas características do indivíduo, conseguiu localizá-lo. Com isso, pôde reconhecê-lo como sendo Ricardo. Soube, também, que ele, no mesmo dia, teria entregue, no Ed Lanches, outra nota falsa. Edvaldo Aparecido Rodrigues, à folha 12, no inquérito, afirmou que é proprietário do Ed Lanches, e que na noite do dia 5 de setembro, pessoa que se fazia passar por Ricardo, encomendou lanches que deveriam ser entregues no Jardim Gláucia. Depois de confeccioná-los, mandou o funcionário Jonathan levá-los até o endereço indicado, sendo que estaria esperando em frente à residência. Pelo pagamento, Jonathan recebeu nota de R\$ 100,00, e devolveu o troco. Depositou, posteriormente, a mesma nota junto ao caixa do estabelecimento. Mais tarde, Jonathan foi chamado pela polícia para reconhecer Ricardo, e assim o fez. Naquela mesma noite, ficou sabendo por meio de João Camiel que o indivíduo já havia passado uma nota de cem reais falsa na farmácia. Ao analisar a nota, percebeu que aparentava ser falsificada. Recuperou o troco, e no dia seguinte, o rapaz devolveu-lhe o restante do dinheiro. Jonathan César Marcelo, à folha 13, no inquérito, salientou que trabalha na lanchonete Ed Lanches, e que, no dia 5 de setembro de 2015, fez a entrega de dois lanches a um rapaz chamado Ricardo, no Jardim Gláucia. Como custaram R\$ 37,00, e ele pagou com uma nota de cem, devolveu ao adquirente R\$ 63,00 em troco. Depositou, quando de seu retorno à lanchonete, no caixa, a nota que recebera. Não percebeu, ao recebê-la, que se tratava de dinheiro falsificado. Pouco depois, foi procurado por João Camiel, e este o levou até o Jardim Gláucia, para que pudessem reconhecer a pessoa que havia comprado os lanches. Ficou sabendo que, anteriormente, ele teria passado nota falsa na farmácia. O dono da lanchonete, então, analisou a nota que lhe havia sido entregue, e percebeu que era diferente, provavelmente falsa. Reconheceu-o, assim como João Camiel, como o adquirente dos lanches. Além disso, ele admitiu que sabia que se tratava de dinheiro falsificado. O acusado, à folha 14, admitiu que tinha ciência de que duas as notas de cem reais introduzidas na circulação eram falsas. De acordo com ele, havia recebido o dinheiro falso pelos serviços de segurança prestados durante uma festa particular em Ariranha, e aceitou ficar com o mesmo, haja vista que poderia trocar as cédulas posteriormente. Como sua namorada morara em Itajobi, buscou introduzi-las na circulação ao comprar numa farmácia e numa lanchonete da cidade. Contudo, foi abordado pela polícia, e confessou aos policiais a inautenticidade do dinheiro em questão. As declarações prestadas, às folhas 34/35, pelo acusado, vêm no mesmo sentido do exposto acima, com exceção da pessoa responsável pela entrega, a ele, do dinheiro falsificado, após o término da festa em que havia trabalhado como segurança. João Sérgio Camiel, Jonathan César Marcelo, Edvaldo Aparecido Rodrigues, Nilson Pansani, e Clodoaldo Cleubis Ozana, às folhas 172/177, ouvidos como testemunhas, confirmaram, em juízo, durante a audiência por carta precatória, as informações passadas quando da oitiva das mesmas na fase do inquérito policial. Interrogado, em juízo, às folhas 188 e 191, o acusado confessou que tinha ciência da falsidade das notas falsas que foram por ele, posteriormente ao recebimento, introduzidas na circulação, na cidade de Itajobi, mais precisamente na farmácia e na lanchonete. Almir Borges de Campos, como testemunha, às folhas 189 e 191, ao depor em juízo, disse que não conhecia o rosto retratado na denúncia, embora soubesse, de longa data, na medida em que sempre residia,

em Catanduva, no mesmo bairro em que o acusado, que era pessoa boa, correta e trabalhadora, membro de família muito honrada. Por outro lado, dá conta o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia), às folhas 37/39, e seus anexos, às folhas 40/46, de que as duas cédulas de RS 100,00, apreendidas nos autos, são inautênticas, e de que a contração (v. Apesar das divergências encontradas, as cédulas examinadas apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda), não pode ser considerada grosseira (v. A falsificação foi operada por CONTRAFAÇÃO e consistiu na digitalização da imagem da cédula original com valor declarado de R\$ 100,00 (cem reais) e posterior impressão, por meio de equipamentos com TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA, em suporte não autêntico). Aliás, pode chegar a semelhante conclusão ao manusear as cédulas juntadas à folha 58, e, como visto anteriormente, o dinheiro circulou como se verdadeiro fosse, na medida em que seguramente introduzido, pelo acusado, tanto na farmácia quanto na lanchonete, lembrando-se, ademais, de que fora recebido por pessoas que não podem ser havidas como inexperientes, o cunhado do proprietário do primeiro local, e o entregador de lanches, no segundo caso. Com base nesses mesmos elementos, não se pode dizer que a falsificação no caso concreto seja grosseira, ou de má-qualidade. Portanto, resta firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (v. Súmula 73 do E. STJ: A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência de Justiça Estadual), e, no caso, cabalmente provada a materialidade do crime. As conclusões acima acabam por desmerecer o teor, em sentido contrário, do laudo pericial de folhas 16/18, do depoimento da testemunha Sílmar Sidney Banhos, à folhas 190/191, e, conseqüentemente, afastar a tese de crime impossível. Assim, em complemento (v. STJ no Conflito de Competência n.º 145.103/DF (2016/0021212-8), Relator Ministro Antônio Sakdianha Palheiro, 1.º.8.2016), que a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira (RHG 29.228/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURA julgado em 05/05/2011, DJe 13/06/2011). Por outro lado, até mesmo quando a falsificação for grosseira apenas do ponto de vista estritamente técnico, é possível, em tese, haver crime de moeda falsa (CC 79.889/PE, Re. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 04/08/2008). Diante desse quadro, entendendo que o acusado deve ser condenado como incurso nas penas do art. 289, 1.º, c.c. art. 71, caput, do CP. Ciente de que recebera, ao término de uma festa em que havia trabalhado como segurança particular, as duas cédulas falsificadas apreendidas, guardou-as por certo tempo até que, em viagem à cidade de residência de sua namorada, resolveu dolosamente colocá-las em circulação. E o fez com ímprobo sucesso, sempre se pautando pela compra, seja na farmácia quanto na lanchonete, de produtos que, pelo valor reduzido, permitiria a ele ficar com a diferença em troco verdadeiro. Aliás, se fez passar por Ricardo, cabendo salientar que as mercadorias compradas com as notas falsas foram entregues, à noite, após contração por telefone, em local não condizente com o endereço em que estava hospedado. Não custa aqui dizer que simples guarda do dinheiro já caracterizaria o delito em questão. Nesse passo, como a introdução se verificou em duas oportunidades distintas, considero praticados dois crimes da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar, e maneira de execução. Desta forma, o crime subsequente deve ser havido como continuação do primeiro, sujeitando-se a hipótese ao disposto no art. 71, caput, do CP. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolve o mérito do processo penal. Condeno Klécio Sabini como incurso nas penas do art. 289, 1.º, c.c. art. 71, caput, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. No caso concreto, a reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese ocasionalmente descoberto. Contudo, sua prática, como visto, não encontra justificativa. As conseqüências para a comunidade local, ou mesmo para as vítimas diretas, não foram de grande monta. O próprio acusado procurou ressarcir-las dos prejuízos sofridos, e, no ponto, mostrou-se, de fato, muito arrependido. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes (v. a pena, mesmo havendo confissão, não pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo - SSTJ 231), ou agravantes, ou, ainda, causas de diminuição que possam ser aqui consideradas. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP, em 1/6. Assim, a pena final resta estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c. e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 29 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Pode recorrer em liberdade. As provas dos autos atestam que já houve a recomposição dos prejuízos sofridos pelas vítimas, fato este que afasta a aplicação do art. 287, IV, do CPP. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados, e remetidas, ao Bacen, as notas falsas constantes dos autos, à folha 58, para fins de destruição. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 15 de maio de 2017. Jaiir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000447-29.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO MELUZZO(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA COGHI E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Geraldo Meluzzo, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido os crimes previstos no art. 296, 1.º, incisos I e III, do Código Penal (CP), e no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0121/2015), que, em 11 de dezembro de 2014, em Palmareis Paulista, o acusado fez uso de sinal público adulterado (anilhas de identificação de pássaros de fábrica do IBAMA), bem como manteve, em cativeiro, espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização da autoridade competente. Explica que, segundo restou apurado, em 11 de dezembro de 2014, durante a Operação Revoar, policiais militares ambientais dirigiram-se até a Rua Benjamin Constant, 406, Centro, em Palmareis Paulista, e assim surpreenderam o acusado mantendo, em cativeiro, nove pássaros silvestres. Munidos de paquímetro eletrônico, mensuraram as anilhas de identificação de todos os passeriformes, constatando que quadro delas estavam em situação irregular, não encontrando imperfeições nas cinco demais. Menciona que duas das anilhas estavam tão alargadas que puderam ser retiradas, manualmente, com facilidade, dos pássaros. Periciado o material, constatou-se a inexistência de observância, por parte dos anéis, do padrão legal (diâmetros interno e externo e espessura da parede de fora). Na mesma oportunidade, foram ali apreendidas, pela polícia, uma batedeira (armadilha usada na captura de aves), três gaiolas de madeira, e uma gaiola que tinha um alçapão acoplado, materiais estes considerados idôneos para fins de manutenção e aprisionamento de pássaros da fauna silvestre. Na medida em que as quatro aves com anilhamento adulterado foram consideradas aptas em termos clínicos para sobreviver em liberdade em seu habitat natural, acabaram soltas. Aduz, em complemento, que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (IBAMA). Caracterizam-se como selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. Assim, conclui o MPF que a acusada, embora cadastrada como criadora amadora, em tese autorizada pelo IBAMA, fez uso indevido de sinal público (anilha) adulterado e falsificado, e manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre. Pede, portanto, a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 296, 1.º, incisos I e III, do Código Penal, em concurso com a pena do artigo 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. Junta documentos, e ainda arrola uma testemunha, o policial ambiental CB PM Falcão. A denúncia foi recebida, às folhas 69/70. Certificou-se, à folha 72, a abertura, em apenso, de expediente relativo aos antecedentes do acusado. Citado, à folha 89, o acusado, às folhas 90/92, apresentou resposta escrita à acusação, nela arrolando quatro testemunhas e juntando documentos, às folhas 93/103. Sustentou, em apertada síntese, que, nada obstante tenham sido encontrados, pela polícia, em sua residência, pássaros com anéis adulterados, não cometera os crimes que lhe foram imputados, isto porque, sempre observou as normas ambientais aplicáveis para que pudesse mantê-los em cativeiro. Afastada, à folha 104, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, no mesmo ato, designou-se audiência de instrução destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como à colheita do interrogatório. Certificou-se, à folha 120, em cumprimento ao determinado à folha 119, o desentranhamento das anilhas (v. folha 57), com o encaminhamento das mesmas ao depósito judicial. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 122/127, ouviu três testemunhas arroladas pelas partes, com exceção daquela de cujo depoimento desistiu o acusado, interrogando-o, em seguida. Como o MPF e o acusado não requereram a realização de diligências a partir dos fatos e circunstâncias demonstrados, abriu vista, assinalando prazo sucessivo de cinco dias, para que tecessem alegações finais. Defendeu o MPF, às folhas 129/133, em suas alegações finais, que as provas dos autos seriam suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade em relação aos delitos imputados ao acusado, decorrendo, daí, o pedido de condenação. Geraldo Meluzzo, por sua vez, em alegações finais, tecidas às folhas 135/137, requereu sua absolvição. Alegou que sempre se pautou, no que se refere à criação amadorística de pássaros, pela observância das normas ambientais aplicáveis, fato este que, no caso concreto, consideradas as circunstâncias provadas, indicaria, seguramente, que não agira com má-fé. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora isso não tenha sido alegado pelo acusado nas vezes em que se manifestou nos autos, na hipótese discutida, deve o juiz considerar a conduta, em termos penais, insignificante, absolvendo-o, assim, da imputação criminal. Explico. Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, de maneira reiterada, vem admitindo a incidência do princípio da insignificância aos crimes ambientais (Crime. Insignificância. Meio Ambiente. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado. (AP 439, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00037 RTJ VOL-00209-01 PP-00024 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 503-508), tomando, assim, se presentes seus pressupostos específicos, atípica a conduta penal. Anoto que a ... tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (v. STF no acórdão em Habeas Corpus 131.205, Relatora Ministra Carmem Lúcia, Segunda Turma, julgado em 6.9.2016, Processo Eletrônico, DJe-202, divulg 21.9.2016, public 22.9.2016). Nesse passo, saliente que, para a incidência do mencionado princípio, ... devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (v. E. STF no acórdão em Habeas Corpus 130786, Relatora Ministra Carmem Lúcia, 2.ª Turma, julgado em 7.6.2016, Processo Eletrônico, DJe-124, divulg 15.6.2016, Public 16.6.2016). Além disso, assinalo, em complemento, que a jurisprudência do E. STJ admite ... que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para a consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva (AgRg no REsp n. 1.365.249/RO, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 26/8/2014), e, sem dúvida, aquele que se vale de anéis identificadores expedidos pelo IBAMA, adulterados ou falsos, como na hipótese, para fins de justificar a manutenção de pássaros silvestres em cativeiro, apenas objetiva a prática do delito ambiental, haja vista que a fraude em questão apenas serve como meio para que o referido delito possa ser perpetrado com segurança. No caso concreto, restou demonstrado que, durante fiscalização ambiental levada à efeito na residência do acusado, à Rua Benjamin Constant, 406, na cidade de Palmareis Paulista, foram apreendidos quatro pássaros em situação irregular, já que suas anilhas identificadoras foram consideradas incompatíveis com os padrões do IBAMA. Da mesma forma provado, que, durante o curso da fiscalização, com exceção das quatro aves mencionadas, todas as demais, estavam em situação regular quanto aos anéis e registros. O acusado, aliás, pelos assentos documentados no incidente autuado em apenso, não ostenta maus antecedentes criminais, em especial em relação a crimes ambientais envolvendo a manutenção irregular de pássaros silvestres em cativeiro. Ademais, o policial militar ambiental ouvido, como testemunha, durante a audiência, nem mesmo se recordou da ocorrência, confirmando-a, apenas, a partir do relato constante da denúncia, o qual ouviu antes de passar a ser ali questionado. Além disso, salientou que seria muito comum criadores adquirirem, sem se darem conta disso, pássaros com anéis adulterados, o que, por certo, empresta seriedade à afirmação tecida pelo acusado em seu interrogatório, no sentido de desconhecer as irregularidades. Evidente, assim, a mínima ofensividade da conduta imputada ao acusado, estando ausente a periculosidade social da ação, mostrando-se ainda reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, com ímprobo constatação de ser inexpressiva a lesão jurídica eventualmente causada. Não prejudica o entendimento o fato de, na mesma ocasião, haverem também sido apreendidos, além dos pássaros, petrechos que, em tese, poderiam ser empregados na captura de aves, haja vista a inexistência de quaisquer indicativos, nos autos, de que foram usados, pelo acusado, nas práticas que compõem a imputação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado na ação penal. Absolvo o acusado da imputação criminal (v. art. 386, inciso III, do CPP). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria da Vara Federal a destruição dos bens relacionados à folha 121. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 29 de maio de 2017. Jaiir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004866-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-15.2013.403.6136) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP086000 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229. 2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. 3. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-81.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-84.2013.403.6136) ANTONIO JULIO GONCALVES NETO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso. Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

000609-87.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2014.403.6136) ACB LOCACOES PRÓPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visando à adequada instrução do feito, na esteira do que determina o art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a embargante para que traga aos autos cópia das peças relativas à penhora que deu origem aos presentes embargos (certidão da oficial de justiça, auto de penhora e avaliação e comprovante do registro da penhora). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001374-92.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-80.2014.403.6136) JOSE ANTONIO GRAMASCO(SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X NADIR APARECIDA PERES GRAMASCO(SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil. 2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal. 3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. Intimem-se.

0001682-31.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-89.2013.403.6136) AMAURI ALEXANDRE DA CRUZ(SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo embargante. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Cumpra-se o que determinado na decisão de fl. 22. Intime-se. Cumpra-se.

0000116-13.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) JOSE MARIA GONCALVES PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Considerando que os autos da execução fiscal foram remetidos à Fazenda Nacional durante o curso do prazo concedido no despacho de fl. 20, defiro ao embargante novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova as medidas indicadas à fl. 20. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SPI38258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA ENDEREÇO: Rua Belo Horizonte, 385, Sala 01, Catanduva/SP / Rua Olímpia, 1380, Vila Guzzo, Catanduva/SP (endereço dos veículos penhorados) / Praça da Independência, 31, Apto 81, Higienópolis, Catanduva/SP (endereço residencial dos representantes legais e depositários) PROCESSO APENSO: 0004270-16.2013.403.6136 DÉBITO (PRINCIPAL E APENSO): R\$3.055.697,29 em 03/2017 DESPACHO - MANDADO 1. Designo os dias 18 e 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do imóvel (fl. 182) e dos veículos (fls. 412/413) penhorados neste feito. 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. 3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário. 4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. 5. Determine a constatação e reavaliação do(s) bem(ns). 6. Após a constatação e reavaliação, intimem-se a executada e os depositários dos bens penhorados, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS: (I) Constatação e reavaliação dos bens penhorados; (II) Intimação dos senhores THIAGO ROBERTO JOVERNO e TATIANE BRITO JOVERNO, na condição de representantes legais da empresa executada e depositários. Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 164/166, 182, 412 e 413. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-29.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X HARVEY QUÍMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI12845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUCIO CACCIARI JUNIOR

Como se infere da certidão de fl. 172, os presentes autos possuem mais de um volume. Ocorre que, quando da chegada dos autos a este Juízo, somente este primeiro volume foi recebido, conforme certidão de fl. 173. Solicitadas informações aos demais órgãos jurisdicionais em que o feito tramitou, não houve notícia acerca do paradeiro dos demais volumes. Assim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o ocorrido, apresentando eventuais cópias de documentos que tenham em seu poder ou requerendo outras providências que entendam pertinente. Intimem-se.

0002962-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SPI311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. Devolvidos os autos, proceda-se como determinado à fl. 73. Intime-se. Cumpra-se.

0003090-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SPI311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM)

A procuradora da parte executada já foi advertida de que todas as petições devem ser dirigidas ao processo principal, nos quais se praticam todos os atos processuais (fl. 61). O pedido será apreciado naqueles autos. Abstenha-se, portanto, a parte, de peticionar nestes autos. Intime-se.

0000040-91.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SPI300411 - LUCAS MORENO PROGLIANTE)

1. Apesar da certidão de fl. 168, defiro o pedido de vista formulado às fls. 166/167, com o objetivo de evitar qualquer alegação futura de nulidade processual por cerceamento de defesa. 2. Não será possível, no entanto, a retratação dos autos de cartório entre os dias 26.05.2017 e 09.06.2017, tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária prevista para o período. 3. Findo o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. 4. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000873-75.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SPO26854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SPI15120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SPI73644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento pela executada. Não vislumbro, contudo, razão para alterar o entendimento adotado na decisão recorrida. O bem oferecido não se enquadra na categoria prevista no inciso II do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, pois, embora possa ser comercializado em bolsa, não se confunde com título de crédito. Portanto, em juízo de retratação, mantenho integralmente a decisão agravada. 2. Observo que, por erro material, a decisão antecedente determinou o cumprimento das determinações de fl. 53, quando o correto, no entanto, seria a indicação do despacho de fl. 77. Portanto, sanando o erro material acima apontado, determino à secretaria que cumpra os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 77. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001069-45.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-05.2013.403.6136) BRENO EDUARDO MONTI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X BRAULIO MONTI JUNIOR(SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRENO EDUARDO MONTI e BRAULIO MONTI JUNIOR, visando à impugnação do débito que fundamenta a execução fiscal n. 0004122-05.2013.403.6136, movida pela FAZENDA NACIONAL. Os embargos devem ser recebidos, pois são tempestivos, foram corretamente instruídos pelos embargantes e não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadoras de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil. A execução foi garantida mediante depósito judicial integral do valor da dívida (fl. 243), o que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional). Assim, o processo executivo deve ser suspenso até julgamento definitivo deste embargos, como já determinado nos autos da execução fiscal, no despacho por mim proferido à fl. 281. INTIME-SE a embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-38.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-74.2015.403.6136) SAULO MARSON(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SAULO MARSON, visando à impugnação do débito que fundamenta a execução fiscal n. 0000498-74.2015.403.6136, movida pela FAZENDA NACIONAL. RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadoras de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC. Concedo ao executado o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Determine à secretaria:1. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal. 2. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-43.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-60.2015.403.6136) OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSVALDO ROQUE MARTINS, visando à impugnação do débito que fundamenta a execução fiscal n. 0000389-60.2015.403.6136, movida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, destaco que, não obstante a penhora tenha ocorrido em 10.08.2016 e os embargos tenham sido opostos em 13.10.2016, os embargos são tempestivos, por força da decisão proferida à fl. 62 dos autos da execução (cópia à fl. 90 destes autos), na qual se reconheceu que a execução fiscal foi indevidamente remetida à Fazenda Nacional durante o prazo para interposição de recurso e oferecimento de embargos, restando deferida restituição de prazo ao executado. Além disso, não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadoras de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil. Por essas razões, RECEBO OS EMBARGOS. Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Verifico que a presente execução foi garantida, em sua maior parte, pela quantia de cerca de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), oriunda de bloqueio efetuado por meio do sistema Bacenjud. Como recentemente reiterado no Recurso Especial n. 1.374.823/SC (Segunda Turma; Relator Min. Herman Benjamin; DJe 12.02.2016), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. No mesmo sentido, o STJ consignou, no EREsp 734.831/MG (Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.11.2010), que Por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. Portanto, a conversão em renda do depósito judicial somente se mostra possível após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, caso favorável à exequente. Por consequência lógica, deve a execução fiscal permanecer suspensa até o julgamento definitivo do presente feito, sendo desnecessária a análise acerca dos requisitos previstos no art. 919, parágrafo 1º, do CPC. Posto isto, RECEBO OS EMBARGOS e ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, determinando que a execução fiscal permaneça suspensa até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste processo. Determine à secretaria:1. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal. 2. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-46.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-08.2016.403.6136) SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Observe que a embargada se manifestou no sentido do julgamento antecipado do feito. Diante disso:1. Intime-se a parte embargante para que se manifeste, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil. 2. Caso entenda não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverá, também, caso queira, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal. 3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença. Intime-se.

0000578-67.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-67.2016.403.6136) NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Visando à correta instrução do feito e com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a INTIMAÇÃO da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia das peças relativas à PENHORA que originou os presentes embargos à execução fiscal (auto de penhora, certidão do oficial de justiça e outras peças porventura pertinentes). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001252-16.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-46.2015.403.6136) CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X IRACELIA DA COSTA PEREIRA FRARE(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X JULIANA PEREIRA FAVERO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X RODRIGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. TRASLADE-SE cópia das fls. 102/105; 124/127; 146/147 e 151 para os autos do processo executivo principal.2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-90.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-24.2013.403.6136) FATIMA DE JESUS LEMO GUERRIERI(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X FAZENDA NACIONAL

O levantamento da penhora já foi determinado nos autos da execução fiscal e o respectivo mandado foi devidamente cumprido. Em razão disso, declaro prejudicado o pedido de fl. 147, formulado pela embargante. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000964-34.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-64.2016.403.6136) MARCELO FOGACA DE AGUIAR(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229. 2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado MARCELO FOGAÇA DE AGUIAR para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor arbitrado na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. O pagamento deverá ser efetuado mediante DARF, no código 2864, e devidamente comprovado nos autos. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. 3. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000115-28.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) EDUARDO BAPTISTA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Considerando que os autos da execução fiscal se encontravam em carga para a Fazenda Nacional, como comprova a consulta processual de fl. 21, concedo ao embargante novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as medidas enumeradas no despacho de fl. 19. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-57.2012.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Certifico e dou fê que expedi Termo de Penhora n. 05/2017, em cumprimento ao Despacho a fl. 69, em 08 de maio de 2017.

0000303-60.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO AUGUSTO MOTTA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO E SP191569 - TAIASA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO E SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP237782 - CAROLINE SHIMODA IKEUTI E SP250588 - LARISSA BENTO LUIZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(S): MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E GILBERTO AUGUSTO MOTTA (Rua Bahia, 235, Apto 111, Catanduva/SP) CDA: 8060309745699 PROCESSO APENSO: 0000304-45.2013.403.6136 DÉBITO (PRINCIPAL E APENSO): R\$186.289,30 em 03/2017 DESPACHO - MANDADO 1. Designo os dias 18 e 19 DE OUTUBRO DE 2017, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl(s). 67). 2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão. 3. Nomeio leiloeiros oficiais os senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e MARILAINE BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverão ser oportunamente intimados, para que providenciem o necessário. 4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. 5. Determine a constatação e reavaliação do(s) bem(ns). 6. Após a constatação e reavaliação, intimem-se os executados e o depositário dos bens penhorados, bem como seu conjuge, dos termos da presente decisão e da reavaliação efetuada. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS: (I) Constatação e reavaliação do bem penhorado; (II) Intimação, a respeito do leilão e da reavaliação, do Sr. GILBERTO AUGUSTO MOTTA, na condição de representante da empresa executada, coexecutado e depositário do bem, e da Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA, conjuge do executado. Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 67, 77, 80 e 81. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-62.2013.403.6136 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HUGO EDUARDO TAVAREZ DE SOUZA ME

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000374-62.2013.403.6136, que INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de HUGO EDUARDO TAVAREZ DE SOUZA ME para lhe haver a importância de R\$ 20.704,38 (vinte mil, setecentos e quatro reais e trinta e oito centavos) em 22/10/2012, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 9434 (Processo Administrativo: 02027001888200718), natureza da dívida: MULTA AMBIENTAL e, para que chegue ao conhecimento do executado HUGO EDUARDO TAVAREZ DE SOUZA ME - CNPJ: 07.874.396/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei NADA MAIS. Eu, _____, Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, confírei. Expedido em Catanduva/SP, em ____/____/____.

0001075-23.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA SOLANGE GASPARIN BENATI

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA SOLANGE GASPARIN BENATI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 75).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 34). Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuado o levantamento, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 20 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002761-50.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X RITA APARECIDA BATISTA DO A ROMAGNOLI

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) em face de Rita Aparecida Batista do A Romagnoli, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 81). É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo, ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias e o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome da Executada (fls. 66-74), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 25 de Maio de 2017.Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003216-15.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CAREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X MANUEL LINO TEIXEIRA X MARIA ELISA SAVOY TEIXEIRA

1. Diante da confirmação do parcelamento administrativo do débito (fl. 218), determino a imediata suspensão do leilão designado no presente feito.2. Defiro, ainda, o pedido formulado pela Fazenda Nacional, determinando o sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO DE 2018. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista à exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho.Intime-se. Cumpra-se.

0003238-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARINA MAGOGA RIBEIRO VICENTINI

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de MARINA MAGOGA RIBEIRO VICENTINI, também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 31).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.Catanduva, 27 de abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003368-63.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANDIRA DONIZETE GUERREIRO CANHACO ME

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face de JANDIRA DONIZETE GUERREIRO CANHAÇOME, também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 45).Fundamento e Decido.Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Determino à secretaria do juízo que proceda imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo mencionado à fl. 37, bem como ao levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis referidos à fl. 40, utilizando, para tanto, respectivamente, os sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C.Catanduva, 28 de abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003862-25.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALDO BARBON(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X GENOVEVA SARA BARBON X ANTONIO BARBON

Autos n.º 0003862-25.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Processo originário do SAF de Catanduva/SP nº: 5.360/2012Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Aldo Barbon e OutrosExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALDO BARBON E OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 81).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento restrição de transferência que recaiu sobre o veículo (sistema RENAJUD - fl. 53), bem como da restrição incluída sobre o nome do Executado (Sistema ARISP - fl. 56). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 08 de Maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004728-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALTER VALENTIM TRANSPORTES ME

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004728-33.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de VALTER VALENTIM TRANSPORTES ME para lhe haver a importância de R\$ 16.677,07 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos) em 17/03/2011, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números: 8021101639712; 8061004577464; 8061102992563 e 8061102992644 (Processos Administrativos: 10850501712201155; 10850500501201014; 10850501711201119 e 10850501713201108), natureza da dívida: TRIBUTÁRIA e, para que chegue ao conhecimento do executado VALTER VALENTIM TRANSPORTES ME - CNPJ: 07.125.062/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Josefina Aparecida Rodrigues Olarte, Analista Judiciário, RF 8202, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, confereí. Expedido em Catanduva/SP, em _____ de _____ de 2017.

0004756-98.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA CURY(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Daniela Cury, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, O Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (f. 42).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Catanduva, para que proceda à liberação do valor do depósito judicial, ID: 072016000014041435, conforme comprovante de fl. 40. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C.Catanduva, 18 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005053-08.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLAIR FERREIRA DO PRADO

Autos n.º 0005053-08.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.Executado: OLAIR FERREIRA DO PRADO.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de OLAIR FERREIRA DO PRADO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 55). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls.50/51) e o levantamento da indisponibilidade aplicada sobre bens imóveis (fl. 52), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 11 de maio de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006473-48.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADRIANO MARTIN CONFECÇÕES - ME(SP155822 - SAMIR FAUZZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A)(S): ADRIANO MARTIN CONFECÇÕES - MEDES PACHO - OFÍCIO veículo penhorado é objeto de alienação fiduciária (fl. 59). Por essa razão, o executado requereu o levantamento da construção (fls. 64/66). A Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento, em virtude da comprovação da alienação fiduciária, e informou ainda que a dívida se encontra parcelada, pleiteando a suspensão do feito (fl. 74). Assim determino: 1. OFICIE-SE à Ciretran de Catanduva a fim de determinar o imediato LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaia sobre o veículo placa FKU-9990 em razão do presente feito. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 5ª CIRETRAN - CATANDUVA. Instrua-se com as fls. 61/63.2. Sem prejuízo da providência acima, providencie-se o imediato DESBLOQUEIO do veículo junto ao sistema RENAJUD.3. Tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, determino o sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO DE 2018. 4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(à) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000884-41.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000884-41.2014.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS para lhe haver a importância de R\$ 31.017,39 (trinta e um mil e dezessete reais e trinta e nove centavos) em 26/05/2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números: 80214015448-22; 80214015449-03; 80614029627-16; 80614029628-05 e 80714005906-57 (Processos Administrativos: 10850500507201415; 10850500508201460; 10850500506201471; 10850500509201412 e 10850500505201426), natureza da dívida: TRIBUTÁRIA e, para que chegue ao conhecimento do executado W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS - CNPJ: 03.112.167/0001-32, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei NADA MAIS. Eu, _____, Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conféri. Expedido em Catanduva/SP, em ____ de ____ de 2017.

0001248-13.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001248-13.2014.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO para lhe haver a importância de R\$ 36.528,48 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) em 22/09/2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números: 80112105203-52 e 80114085477-06 (Processos Administrativos: 10850600628201202 e 10850601557201419), natureza da dívida: TRIBUTÁRIA e, para que chegue ao conhecimento do executado JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO - CPF: 419.390.678-71, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei NADA MAIS. Eu, _____, Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conféri. Expedido em Catanduva/SP, em ____ de ____ de 2017.

0001256-87.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RONI ORETTI LOPES

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001256-87.2014.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de RONI ORETTI LOPES para lhe haver a importância de R\$ 32.391,04 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e um mil reais e quatro centavos) em 22/09/2014, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número: 80114085450-88 (Processo Administrativo: 10850601348201475), natureza da dívida: TRIBUTÁRIA e, para que chegue ao conhecimento do executado RONI ORETTI LOPES - CPF: 200.610.758-50, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei NADA MAIS. Eu, _____, Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conféri. Expedido em Catanduva/SP, em ____ de ____ de 2017.

0001434-36.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA - ME

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente, o Executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0001434-36.2014.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA - ME para lhe haver a importância de R\$ 82.494,40 (oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) em 20/10/2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números: 80214070723-61 e 80614142439-73 (Processos Administrativos: 10850450679200116 e 10850450679200116), natureza da dívida: TRIBUTÁRIA e, para que chegue ao conhecimento do executado EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA - ME - CNPJ: 47.072.145/0001-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei NADA MAIS. Eu, _____, Joselina Aparecida Rodrigues Olante, Analista Judiciário, RF 8202, digitei. E eu, _____, CAIO MACHADO MARTINS, Diretor de Secretaria, conféri. Expedido em Catanduva/SP, em ____ de ____ de 2017.

0000412-06.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE LUIS ESTEFANELI

Autos nº 0000412-06.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva Exequente: Conselho Regional de Química - IV Região Executado: André Luís Estefaneli Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de André Luís Estefaneli, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 28). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento das restrições sobre os veículos, o imóvel e os valores das contas bancárias (fls. 19-27), através dos sistemas eletrônicos RENAJUD, ARISP E BACENJUD, respectivamente. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 10 de Maio de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000761-72.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X POSTO AUTO 7 CATANDUVA EIRELI - EPP(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO)

Os documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 76/77) em resposta à intimação de fl. 70 comprovam que a adesão da executada ao parcelamento administrativo da dívida ocorreu em 09.02.2017 (com o deferimento em 11.02.2017) e que as duas primeiras parcelas, referentes a fevereiro e março de 2017, foram regularmente adimplidas. Confirmam, assim, as alegações da executada de fls. 52/53. Portanto, o bloqueio dos bens da executada foi indevido, pois ocorreu em 22.03.2017 (fl. 35), mais de um mês APÓS o parcelamento da dívida. Diante disso, considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI, do CTN, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO de todos os bens da executada por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP. Por oportuno, ressalto que cabia à executada o ônus de informar nos autos o parcelamento do débito - o que somente fez depois do bloqueio de seus bens. Assim, a própria executada deu causa à constrição indevida de seus bens. No mais, determino: 1. O sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO DE 2018. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(à) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000962-64.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X PERCIO TOMMAZINI REBOLO - ME(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o auto de penhora dos saldos das contas bancárias, de folha 54, verifico que, à época, não houve expedição de ofício à instituição financeira para bloqueio das contas, razão pela qual, intime-se a executada, para que informe, se for caso, a localização das contas bloqueadas, bem como os meios necessários para eventual desbloqueio. Intimem-se.

0001078-70.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP221294 - RODRIGO HUMMEL)

1. Nada a prover quanto à proposta de parcelamento formulada pela executada à fl. 37. Em execução fiscal, o parcelamento, em razão da natureza pública e irrenunciável do crédito exequendo, é regido por normas especiais, sendo-lhe inaplicáveis as regras gerais previstas no Código de Processo Civil. Assim, deverá a executada, caso queira, requerer o parcelamento diretamente à exequente, na seara administrativa. 2. Indefiro a nomeação do bem indicado pela executada à penhora, porquanto não foi respeitada a ordem legal de preferência (art. 9º, III, c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980). A executada sequer tentou comprovar a impossibilidade de oferecimento de bens de acordo com a ordem estabelecida pela LEF. Ademais, observo que o bem indicado é de difícil alienação judicial e, portanto, inapto à efetiva garantia da dívida. Diante disso, determino à secretaria que cumpra os itens 5 e seguintes do despacho inicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-41.2013.403.6136) EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA - ME(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do r. despacho de fl. 68, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório consignando que, no silêncio das partes, proceder-se-á sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007535-26.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-41.2013.403.6136) NAIR DE ABREU DA SILVA(SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NAIR DE ABREU DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Após exame cauteloso dos autos, vislumbro irregularidades que devem ser sanadas para o correto prosseguimento do feito. 1. Verifico que a embargante, ora exequente, requereu a execução da verba honorária fixada na sentença sem apresentar cálculo do valor que entende devido, limitando-se a pleitear a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 102). A apresentação do cálculo é ônus do credor que não pode ser transferido, sem justificativa, ao órgão jurisdicional, sobretudo porque a condenação se refere a valor determinado (R\$200,00). 2. Além disso, o advogado que subscreve o requerimento de execução dos honorários (fl. 102) não é o mesmo que representou a embargante em todo o feito. Deve, por isso, regularizar a representação processual. 3. A requisição direta do pagamento, determinada à fl. 103, foi indevida. O executado, pessoa jurídica de direito público, deveria ter sido citado, inicialmente, para a possível oposição de embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Diante disso, tomo sem efeito a intimação de fls. 103 e 105. Oportunamente, se o caso, deverá o executado ser intimado nos termos do art. 535 do Novo CPC. 4. Assim, INTIME-SE a exequente NAIR DE ABREU DA SILVA para que (1) regularize a representação processual em relação ao advogado Dr. Paulo de Tarso Bruschi, OAB/SP 122.164, em nome de quem não há procuração nos autos e (2) apresente o cálculo do valor que entende devido em razão da sentença de fls. 71/74. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-52.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-67.2013.403.6136) JOAO ANTONIO BUENO NASCIBEM(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000625-41.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-75.2015.403.6136) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso. Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1589

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000577-19.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, na sequência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, por fim, à ré. Int.

MONITORIA

0000283-64.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO BRAZ SANGALLI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 88, item 4: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, indefiro neste momento tal pedido eis que a única prova requerida pelo embargante foi a pericial, a qual reputo, conforme exposto acima, desnecessária nesta fase processual. Outrossim, diante da ausência de outros elementos trazidos pelo embargante, o decreto de inversão do ônus probatório, de forma genérica, se mostra inútil, tendo em vista os contratos e demonstrativos já juntados pela autora em sua petição inicial. Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal e, na sequência, independente de nova intimação, ao réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-85.2015.403.6136 - BENEDITO PINTO FILHO(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 326, diante da juntada da carta precatória devolvida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

0000727-34.2015.403.6136 - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar. Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios. Intimem-se.

0000811-35.2015.403.6136 - LAUDELINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTORA: Laudelina Teixeira de Souza. RÉU: INSS. Despacho/mandado n. 931/2017 - SDVISTOS EM INSPEÇÃO. Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver. Assim, declaro o processo saneado. A questão de fato controvertida é a qualidade de dependente da autora em face do de cujus José Donizeti Sizinando, que, comprovada, possibilitaria o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte anteriormente concedido e depois cessado pela autarquia. Defiro, para tanto, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (QUATRO) DE ABRIL DE 2018 às 15:00 horas. Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 204 e 207: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com a manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 931/2017 À AUTORA Laudelina Teixeira de Souza, RESIDENTE NA R. PIRACAIA, 251, CATANDUVA - SP (ADV. DR. BENEDITO AP. GUIMARÃES ALVES, OAB/SP 104.442, TEL. 3522-4721).

0001157-83.2015.403.6136 - IRINEU DE MORAES OLIVIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 224, VISTA À PARTE AUTORA pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação quanto aos cálculos do Contador Judicial às fls. 225/228.

0000616-16.2016.403.6136 - APARECIDO MENEGHES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP346504 - HELTON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DO PIAUI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento comum. AUTOR: Aparecido Meneghes. RÉUS: União, DNIT e Estado do Piauí. Despacho/ Cartas precatórias n. 198 e 199/2017 - SDVISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 59/60: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP a fim de excluir do polo passivo o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Após, citem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, ficando cientes de que, querendo, poderão apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 198/2017 - SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP PARA CITAR A UNIÃO, ATRAVÉS DA AGU (Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, 2o. andar - Jardim Maracanã - S. J. Rio Preto/ SP) E O DNIT, ATRAVÉS DA PGF (Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, S. J. Rio Preto/ SP). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 199/2017 - SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA/ PI PARA CITAR O ESTADO DO PIAUÍ, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE JURÍDICO (Av. Antonino Freire, 1450, Centro, CEP 64.001-040, Teresina/ PI).

CARTA PRECATORIA

0001577-54.2016.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FABIÃO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada a esta deprecata por ela distribuída das cópias necessárias faltantes, referidas no despacho de fl. 08, a saber - petição dos executados às fls. 400/405v nos autos de origem na qual foram indicados os imóveis objeto do ato deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Na inércia, devolva-se a presente, com nossas homenagens.Int.

0000149-03.2017.403.6136 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENANCIO DA SILVA(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E SP126759 - JOSE RICARDO GOMES) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000149-03.2017.403.6136ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SPCLASSE: Ação ordináriaAUTORES: Aparecido da Silva e Maristela Venância da SilvaREQUERIDO: Imobiliária Residencial Moreschi LtdaDespacho/ cartas de intimação n. 87 e 88/2017Despacho/ mandados de intimação n. 360 e 361/2017Designo o dia 07 (SETE) DE FEVEREIRO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO), às 14:00 h, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes.Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0004131-96.2009.403.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto /SP.Outrossim, intimem-se os autores, por mandado, a comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTES da advertência de que se presunirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS:A) 87/2017 - Marli Rodrigues Correia, END. R. CONCÓRDIA, 197, PQ. FLAMINGO, CEP. 15.803-240, CATANDUVA/ SPB) 88/2017 - Adriana Lauriano da Costa, END. R. CRISTAIS, 122, PQ. FLAMINGO, CEP. 15.803-180, CATANDUVA/ SPCÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS AUTORES:A) 360/2017 - Aparecido da Silva, END. R. DO ALCOOL, 23, COLÔNIA DA USINA SÃO DOMINGOS, ROD. VICENTE SANCHES, CATANDUVA/ SP.B) 361/2017 - Maristela Venância da Silva, END. R. DO ALCOOL, 23, COLÔNIA DA USINA SÃO DOMINGOS, ROD. VICENTE SANCHES, CATANDUVA/ SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000629-78.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136) NOSTRA S/A(SPI35437 - REGINALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A natureza autônoma dos embargos de terceiro, com a decorrente atuação em apartado dos autos principais, conforme art. 676 do Código de Processo Civil, objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.Isso posto, observo que o embargante, não obstante juntar aos autos, nos termos do art. 677, documentos que entende como prova de sua posse ou domínio, como o contrato de fls. 27/29, e a certidão imobiliária às fls. 31/34 indicando a indisponibilidade havida, não instruiu o feito com cópias de demais peças processuais relevantes da execução, aptos inclusive a embasar suas alegações, como o despacho deferindo a penhora alegada, a manifestação da embargada e a inserção de indisponibilidade, todos os documentos referidos pelo embargante nos parágrafos 3º e 4º de fl. 04 deste feito.Ressalto que tais documentos e eventuais outros que constem da execução, ainda que de apresentação facultativa pela embargante, prestam não apenas à prova de seu direito, mas também à defesa da embargada, e servem de subsídio para o julgamento desta lide.Assim sendo, com fundamento nos artigos 320 e 321, ambos do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de peças da execução que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006810-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI18551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA X FERNANDO JOSE ZERBATTI

Nos termos do r. despacho de fl. 112, VISTA A EXEQUENTE CEF para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

0008326-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTINS & MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - EPP X EZIO MARTINS X ANDERSON MARTINS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Nos termos do r. despacho de fl. 123, com a juntada da deprecata cumprida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que providencie o devido registro, conforme o art. 844 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia da matrícula devidamente averbada.

0001283-36.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AYUSSO COMERCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X PAULO CESAR AYUSSO

Autos n.º 0001283-36.2015.403.6136Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Ayusso Comércio Online de EquipamentosExecução de título extrajudicial (Classe 98).Decisão.Vistos em inspeção. Folhas 95/98: O executado apresenta petição sustentando, basicamente, que o valor de R\$ 1.864,62 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), bloqueado, através do sistema Bacenjud, na conta corrente nº 12405-2, agência: 6927-2 do Banco do Brasil, é absolutamente impenhorável, por se tratar de conta utilizada exclusivamente para recebimento de honorários advocatícios da Defensoria Pública, razão pela qual pretende o imediato desbloqueio. Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio da conta bancária, a exequente requer a manutenção do bloqueio dos valores, como medida de garantia à satisfação do seu crédito. É a síntese do que interessa. DECIDO. A pretensão do executado não merece ser acolhida. Explico. O executado, para comprovação da impenhorabilidade da sua conta bancária, carreteu aos autos tão somente comprovante de rendimentos recebidos no ano de 2016, referente aos honorários advocatícios, tendo como fonte pagadora a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que por si só, não tem o condão de demonstrar que a conta é utilizada apenas para recebimento de honorários advocatícios. Nesse sentido, o executado não se incumbiu de trazer aos autos sequer extrato, que permitisse a análise da movimentação da conta corrente nº 12405-2, agência: 6927-2 do Banco do Brasil, anteriormente ao bloqueio judicial.Ante ao exposto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se. Catandua, 05 de junho de 2017. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-07.2005.403.6314 - JOAO ANTONIO DA SILVA X FABIA APARECIDA DA SILVA SANTAELA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X FLAVIA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FABIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FABIOLA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001766-37.2013.403.6136 - ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o patrono da exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta final do valor devido pela autarquia, referente aos valores atrasados e honorários, conforme acordo homologado e reproduzido às fls. 354/355.Após, dê-se ciência ao INSS quanto ao cálculo final, pelo mesmo prazo.Int.

0000147-04.2015.403.6136 - MARIA PRANDINI RUIZ X ANDRE RUIZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X ELZA LUCIA RUIZ GIROTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ALZIRA RUIZ MOVIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE RUIZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X NELUSA MARIA RUIZ DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PRANDINI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000583-60.2015.403.6136 - LUIZ MOLENA FILHO(SPI12845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOLENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0000583-60.2015.403.6136CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaEXEQUENTE: Luiz Molena FilhoEXECUTADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ ofício n. 315/2017 - SDVISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 188/211: tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.Diante do depósito do ofício requisitório à fl. 213, oficie-se ao banco depositário para que proceda ao bloqueio do precatório 2016020121453 - conta 118100513129065 (beneficiário Luiz Molena Filho, CPF 927.859.138-68), conforme art. 44, parágrafo único, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ.No mais, conforme a certidão de fl. 191 indica que o exequente faleceu no estado civil de solteiro e não deixou filhos, e se pretende a habilitação de seus irmãos, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia das certidões de óbito dos genitores do autor Luiz Molena Filho.Int.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 315/2017 AO(A) SR(A) GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3195/1798 CATANDUVA/ SP.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001683-16.2016.403.6136 - CLOVIS SQUILAVE(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X JIVERLEI MARQUEZINI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP a fim de alterar a classe processual para Execução provisória de sentença.Outrossim, tendo em vista o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos no Recurso Especial nº 1.319.232/ DF, conforme reproduzido às fls. 112/115, o qual se refere à decisão que os autores pretendem executar, determino a suspensão deste feito até julgamento definitivo do recurso referido, ou decisão que não obste o prosseguimento da execução.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0001684-98.2016.403.6136 - LOURDES DIAS RADE DE SOUZA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X DIONEIA LOURDES DE SOUZA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X DIONICE LOURDES DE SOUZA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP a fim de alterar a classe processual para Execução provisória de sentença. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, conforme reproduzido às fls. 100/103, o qual se refere à decisão que os autores pretendem executar, determino a suspensão deste feito até julgamento definitivo do recurso referido, ou decisão que não obste o prosseguimento da execução. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309395-19.1998.403.6102 (98.0309395-9) - EDER JOFRE GUANDALINI(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDER JOFRE GUANDALINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 547: defiro em parte o pedido da exequente. Considerando que as providências requeridas mostram-se pouco profícuas diante de eventual resultado prático, uma vez que a penhora dos direitos sobre o veículo alienado não permitiria, a princípio, sua imediata alienação em hasta pública, defiro a inserção de indisponibilidade via sistema Renajud sobre o veículo indicado à fl. 560, restringindo sua transferência, pois trata-se do único bem de propriedade do executado localizado após inúmeras buscas, e tal providência se mostra como forma de assegurar minimamente a satisfação do crédito. Providencie a Secretaria o necessário. 566/567: anote-se no sistema informatizado o nome do novo procurador do executado. Outrossim, indefiro o pedido do réu quanto à suspensão da execução baseada no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a localização, pelo credor, de bem do executado passível de satisfação do crédito, ainda que nas condições supra referidas. No mais, verifico que o executado não requereu nem foi contemplado com os benefícios da justiça gratuita, instituto do qual pretende valer-se. Ressalto que o dispositivo se presta como estímulo ao acesso à Justiça, e não pode ser utilizado como justificativa para livrar o vencido das consequências da sucumbência, o que estimularia a litigância temerária. Cumpra a providência supra, dê-se vista à União, pra requerer o que entender necessário, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-28.2016.403.6136 - ANTONIO CARLOS MENDES MARQUES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MENDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 187/188: ante a revogação dos poderes outorgados ao antigo patrono Dr. Samir Fauaz, providencie o requerente a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos instrumento de procuração outorgada ao Dr. Alecsandro dos Santos. Com a regularização, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 1590

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-94.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALBERTO NADALON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Antônio Alberto Nadalon. Preliminarmente, considerando que ainda não foi apreciado o pedido de fls. 104 e 186, concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Face ao trânsito em julgado da sentença condenatória tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para CONDENADO. Comunique-se ao IIRG, à DPF e à Justiça Eleitoral. Oficie-se a Receita Federal para que providencie a devida destinação legal dos cigarros apreendidos (fls. 23/28). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Delegado da Receita Federal, localizada na Rua Roberto Mange, n. 360, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-150. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-32.2012.403.6131 - RICARDO COIADO GEISENHOF - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA COIADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Fls. 226/228: Indefiro. Primeiramente, o artigo 534 do CPC atribui ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. A obtenção dos documentos pertinentes à elaboração do cálculo dos cálculos que, eventualmente, estejam em poder do INSS, é diligência compete à própria parte. Caso haja recusa no fornecimento, esta deverá ser comprovada documentalmente nos autos. Ademais, a grande maioria de processos remetidos ao INSS para apresentar cálculos, foram devolvidos com petição informando que não foi possível apresentá-los devido a falta de contadores, além de requerimento para que a parte exequente apresente os mesmos, o que gera atraso processual. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001570-48.2014.403.6131 - JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X MARIA CLAUDINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001357-71.2016.403.6131 - IZAURA DE CAMARGO MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001891-15.2016.403.6131 - SERGIO DOMINGUES X FERNANDO NOGUEIRA LAVERDE X VERONICA PERGER X EDAIR CANTAGALO X NEUSA MARIA TROMBACCO X RIVALDO JOSE FELIPE X JAIR0 FIM X EDSON PEREIRA MARTINS X ELOISA SANDRA PEREIRA X ANTONIO ALVARO CARLIATO X SANDRA MARIA SFORSIN X LUCIANE JAUCH X DANIELLI CRISTINA DOS SANTOS BOZZONI X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X LOURIVAL GONCALVES SANINI X DALVIM JOSE DA FONSECA X CLYDENOR PIRES DE CAMPOS X LOURDES DE FATIMA MARINO TABORDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, como a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 33/418. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 3ª Subseção Judiciária Federal por meio das decisões de fls. 1290/1292 e 1293. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 1325. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 419). Contestações às fls. 496/643 por parte da SUL AMÉRICA e fls. 1334/1361 por parte da CEF, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL. Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (GAVETEIROS). Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que os imóveis dos autores RIVALDO JOSÉ FELIPE, ANTONIO ALVARO CARNIATO, SANDRA MARIA SFORSIN, LUCIANE JAUCH, DANIELLI CRISTINA DOS SANTOS BOZZONI e DALVIM JOSE DA FONSECA foram adquiridos em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 59/63, 75/79, 80/82, 83/90, 91/99 e 113/116 respectivamente). Assim, constata-se que a realização do chamado contrato de gaveta, formalizado entre o mutuário originário e os autores referidos no parágrafo anterior, deu-se em data posterior a outubro/1996. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, os autores Rivaldo José Felipe, Antonio Alvaro Carniato, Sandra Maria Sforzin, Luciane Jauch, Danielli Cristina dos Santos Bozzoni e Dalvim Jose da Fonseca celebraram contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizarem dos benefícios para a validade dos contratos, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no que tange a estes requerentes, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição dos imóveis. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/RO e REsp 184337/ES, REsp 472370. Por tal motivo, carecem os coautores indicados neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ad origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação aos coautores Rivaldo José Felipe, Antonio Alvaro Carniato, Sandra Maria Sforzin, Luciane Jauch, Danielli Cristina dos Santos Bozzoni e Dalvim Jose da Fonseca a ilegitimidade ativa ad causam, virtude do fato de serem portadores de contratos de gaveta, devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. III - DA INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PUBLICA/OP. Outro lado, naquilo que tange aos autores remanescentes, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, à fl. 1335, quanto aos coautores FERNANDO NOGUEIRA LAVERDE, EDSON PEREIRA MARTINS, ELOISA SANDRA PEREIRA e PEDRO MARTINS DOS SANTOS, que não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública (ramo 66), e que, dessa forma, em relação a eles, não possui interesse no feito. Assim, através de despacho proferido à fl. 1362, foi determinado aos referidos coautores que providenciassem a comprovação documental de suas vinculações às apólices do ramo 66 (público). Porém, eles limitaram-se a juntar aos autos os mesmos documentos que já haviam sido juntados por ocasião da distribuição da ação (fls. 1367/1394), não comprovando a vinculação de suas apólices ao ramo público, o que justificaria o interesse da CEF. Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação aos coautores FERNANDO NOGUEIRA LAVERDE, EDSON PEREIRA MARTINS, ELOISA SANDRA PEREIRA e PEDRO MARTINS DOS SANTOS, vez que não comprovada a condição de mutuários vinculados a apólices públicas. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação aos coautores acima referidas. Observe-se que, em relação às apólices em causa, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estes coautores e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES. Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueiros e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueiros (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueiros; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atinjam a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p. 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjecto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p. 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação: 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. VI - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. Por outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual conungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2 - A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio objeto do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3 - Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4 - Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após a recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumiu o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5 - Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6 - Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a seqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe a legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de

atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decenal prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 14/06/2012 No corpo da fundamentação do v. voto condutor do acórdão aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. VII - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Por outro lado entendo que, como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que à fl. 991/992 há manifestação da União Federal justificando seu interesse e requerendo sua intervenção no processo, o que foi deferido à fl. 1325, devendo ser oportunizada vista dos autos à mesma. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo: AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETTI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. I. - Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12). - Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel.ª. Mir.ª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel.ª. p/ Acórdão Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5. - Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6. - Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afásto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de questões ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 419) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida e seu grau de dificuldade, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito, salvo pelos coautores em relação aos quais se reconhece a incompetência absoluta para o julgamento. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade dos imóveis danificados, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação aos autores RIVALDO JOSÉ FELIPE, ANTONIO ALVARO CARNIATO, SANDRA MARIA SFORSIN, LUCIANE JAUCH, DANIELLI CRISTINA DOS SANTOS BOZZONI e DALVIM JOSE DA FONSECA acolho, parcialmente, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual os EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a eles, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. (B) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva ad causam, razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 17 e 18 c.c. arts. 330, III e 485, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento da ação em relação aos coautores FERNANDO NOGUEIRA LAVERDE, EDSON PEREIRA MARTINS, ELOISA SANDRA PEREIRA e PEDRO MARTINS DOS SANTOS, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Considerando tratar-se de ação complexa, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores, que continuam a integrar a lide, carrieio aos coautores FERNANDO NOGUEIRA LAVERDE, EDSON PEREIRA MARTINS, ELOISA SANDRA PEREIRA e PEDRO MARTINS DOS SANTOS o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente da ora corré Sul América Companhia Nacional de Seguros perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola. (C) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.I.

0001957-92.2016.403.6131 - SEBASTIAO LOPES LOSANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ante o trânsito em julgado do AREsp nº 883320 e nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001995-07.2016.403.6131 - LUIS CARLOS DE HYPOLITO(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do sistema DATAPREV - fls. 74/75 e 76), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente R\$ 6.590,00 (remuneração na empresa Usina Açucareira S. Manuel S/A para competência 08/2016 - RS 4.057,05, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.536,93), valor correspondente a mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não mereceria reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmam a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO: - g.n.PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 77. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovante de rendimentos da empresa Usina Açucareira S. Manuel S/A atualizado para 01/2017, com valor bruto de R\$ 3.149,82, que, na realidade, corrobora o quanto já narrado nos autos, demonstrando o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora, ainda mais somando-se a isso o benefício previdenciário recebido pelo mesmo. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002817-93.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL

Manifestação da União Federal de fls. 60/64: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002941-76.2016.403.6131 - JOSE MARIA DESTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 144/145: A medida é ônus da parte requerente, que deverá diligenciar na comprovação do seu direito (art. 373, I). Assim, para correta apreciação do feito e para viabilizar a implantação do benefício concedido nesta ação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos a via original da certidão de tempo de contribuição requerida aos 30/04/2014 e expedida sob o protocolo nº 21023030.1.00073143 (conforme informado pelo INSS às fls. 132/133), ou, informe, comprovando documentalmente, o destino atribuído a referida certidão. Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0006503-26.2016.403.6315 - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 143/155: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso referido, conforme requerido pela parte agravante. Int.

0006551-82.2016.403.6315 - ANTONIO ARRUDA FLORENCIO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 163/174: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso referido, conforme requerido pela parte agravante. Int.

0007154-58.2016.403.6315 - EDITH FERNANDES DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/180: Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso.

0007155-43.2016.403.6315 - ANNA BARIQUELO DIAS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 197/215: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão do recurso. Int.

0007913-22.2016.403.6315 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 165/175: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso referido, conforme requerido pela parte agravante. Int.

0008537-71.2016.403.6315 - ELIZABETE PLATERO BRASILEJO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 153/204: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso referido, conforme requerido pela parte agravante. Int.

0008934-33.2016.403.6315 - NILTON MARTINS PIMENTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 186/197: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso referido, conforme requerido pela parte agravante. Int.

000158-77.2017.403.6131 - ROQUE JANES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 50/51, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0000223-72.2017.403.6131 - JOSE BORGES PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 180/183, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0000229-79.2017.403.6131 - AYRTON ROGERIO SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000237-56.2017.403.6131 - DOUGLAS DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 90/93, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0000239-26.2017.403.6131 - PAULO VALDEVINO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 90/93, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001958-77.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-92.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO LOPES LOSANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em inspeção. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001957-92.2016.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-42.2014.403.6131 - CECILIO DA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001680-47.2014.403.6131 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES - INCAPAZ X MARILISA CORDEIRO DA SILVA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Antes da parte exequente reiterar por diversas vezes o pedido de expedição de requisição de pagamento, deverá cumprir integralmente a decisão de fls. 365/verso, especificamente no seu parágrafo 4º, conforme já determinado também no despacho de fl. 368, trazendo aos autos novo instrumento de procuração em favor do i. causídico, bem como, cópia de seu CPF, vez que informado à fl. 366 que o mesmo não se trata de pessoa incapaz. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para a adoção da providência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000919-79.2015.403.6131 - DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000105-96.2017.403.6131 - POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fs. 61/77: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte requerente. Informe a empresa agravante se houve o deferimento do pedido de tutela de urgência efetuado no referido recurso, comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1748

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-66.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

Fls. 804: Ante a arrematação noticiada nos autos (fls. 781/783 e 784/803), o pedido de liberação do bem sem o recolhimento dos tributos aferidos anteriormente à arrematação, deve ser acolhido, aplicando-se analogicamente os termos do artigo 130 do CTN. Nesse sentido, é indubitosa a posição da jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.903/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 18/2/2011.). ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as rejeitou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701140527, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP. 1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata. 2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010) acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1322191/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012). Nesse sentido, inclusive a englobar o pedido de isenção de eventuais taxas atinentes à guarda dos bens (Pátio), o pedido formulado pelo arrematante merece acolhida, consoante entendimento da jurisprudência, como o verificado no seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DEFERIMENTO. DECISÃO. PAGAMENTO DE TAXAS. DESPESAS DEPOSITO. ART. 6º DA LEI 6.575/78. DAR PROVIMENTO. 1. A questão versada nos autos diz respeito somente ao pedido de isenção de despesas referentes à estadia em depósito do veículo apreendido, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 6º da Lei 6.575/78, o qual dispõe que o pagamento de estadias, despesas, bem como o leilão público não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial. 2. Apelação provida. (APELAÇÃO 00015493420164013811, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/02/2017) Assim, DEFIRO o requerido pelo arrematante às fls. 804, e determino à secretária que oficie à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, informando que nestes autos ocorreu a arrematação do veículo, marca/modelo FIAT/UNO MILLE, ano/modelo 2001, placa JFZ8665 - Ribas do Rio Pardo/MS, cor azul, chassi 9BD15808814263877, RENAVAM 00759175381, por HÉLIO BEZERRA, portador do CPF/MF 373.291.068-79, e solicitando que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão e desvinculação dos débitos de IPVAs, DPVATs vencidos anteriormente à arrematação judicial (ocorrida em 22/05/2017), bem como se abstenha de efetuar as cobranças em nome do arrematante, devendo utilizar-se de instrumento que entenda adequado para recebimento do débito do antigo proprietário causador da infração. Referida diligência deverá ser comprovada pelo órgão nos presentes autos. Expeça-se Mandado para o fim de intimar o Pátio Santo Antonio, para entrega do aludido veículo ao arrematante, livre das despesas de guarda, nos termos adrede referidos. Ainda, oficie-se ao CIRETRAN de Botucatu, à Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT, à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes de São Paulo e ao DETRAN/MS encaminhando cópia desta decisão e demais documentos para as providências cabíveis, nos limites de suas respectivas competências, para a concretização do ato administrativo pertinente a estes autos. Após, decorrido prazo para eventual manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União dos valores constantes das Guias de Depósito Judicial de fls. 802 e 803. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000489-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NELSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de junho de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 882

EMBARGOS A EXECUCAO

0000321-89.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-84.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE HORACIO RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Tendo em vista a decisão de fls. 71/73, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido, nos termos da referida decisão. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-44.2013.403.6143 - CLODOVEU JOSE FONTANA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOVEU JOSE FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0001744-55.2013.403.6143 - LUIZ MARIN DA CHAGAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIN DA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0001874-45.2013.403.6143 - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0002091-88.2013.403.6143 - FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0002122-11.2013.403.6143 - JESSICA APARECIDA PINHEIRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0003021-09.2013.403.6143 - ADELINA MONTEMOR RAMOS(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MONTEMOR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0003739-06.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0005968-36.2013.403.6143 - BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X ROSILENE DE SOUZA ROCHA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0006010-85.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0006581-56.2013.403.6143 - ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0006686-33.2013.403.6143 - LOURDES DO PRADO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0007541-12.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0008272-08.2013.403.6143 - MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000741-31.2014.403.6143 - LUZIA ZANELI DE MELO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ZANELI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003814-11.2014.403.6143 - LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003861-82.2014.403.6143 - ANTONIO ZABIM SOBRINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZABIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

000162-49.2015.403.6143 - JOSE DE DEUS PEREIRA DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

000545-27.2015.403.6143 - WALTER QUEIROZ DA SILVA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001607-05.2015.403.6143 - HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002536-38.2015.403.6143 - ENIZIO PAULO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002548-52.2015.403.6143 - LUIZ ANTONIO DE SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002559-81.2015.403.6143 - RENATO SIMAO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SIMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003422-37.2015.403.6143 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003423-22.2015.403.6143 - CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADHMAR BENNETTON JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ADHMAR BENETTON JUNIOR, na qualidade de sócio da AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, requer provimento jurisdicional "para determinar a suspensão da assembleia geral extraordinária convocada pelo impetrado para o dia 14 de março de 2017 e garantir a regular continuidade do processo de habilitação e avaliação das propostas formuladas na forma da legislação de regência" (documento ID 710248).

O impetrante narra que em 05/02/2016 foi decretada a liquidação extrajudicial da sociedade AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. pelo Ato do Presidente do Banco Central nº 1.320/2016. Seguiu-se, em 29/09/2016, a publicação de Edital para a transferência dos grupos de consórcio administrados pela empresa, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Lei nº 11.795/08. O Edital estipulou o dia 28/10/2016 para o recebimento das propostas de empresas interessadas em assumir os grupos de consórcio. Em reunião ocorrida nesse dia 28/10/2016 compareceram duas empresas interessadas (Primo Rossi ABC Administradora de Consórcios Ltda. e Realiza Administradora de Consórcios Ltda.), contudo, o procedimento foi suspenso antes do recebimento e abertura das propostas, em razão de decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 1004764-40.2016.01.0000 tirado nos autos do mandado de segurança nº 1008568-46.2016.4.01 (que tramitou pela 15ª VF da SJDF). Referida decisão liminar restou ineficaz em razão da superveniência de sentença de improcedência no *mandamus*. Contudo, em vez de retomar o procedimento de habilitação das interessadas na transferência dos grupos, o liquidante impetrado, atendendo a pedido de um grupo de consorciados, determinou a convocação de AGE de determinados grupos de consórcio (uma fração da totalidade dos grupos) visando deliberar sobre a alienação desses grupos à empresa Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Entende o impetrante que tal comportamento fere o rito da liquidação extrajudicial e é prejudicial aos direitos de todos os envolvidos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

O D. Juízo da 4ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, considerando a sede funcional do impetrado, declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a esta instância judiciária. (documento ID 737322).

Este Juízo determinou a anotação por dependência deste feito ao processo nº 0000725-02.2017.403.6134, em razão de ambas as demandas apresentarem igual conteúdo, divergindo apenas quanto ao polo ativo.

Petição com documentos (ID 1258476) apresentados pelo Banco Central do Brasil, pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, justificando a legalidade dos atos do liquidante.

Informações da autoridade coatora com documentos (ID 1260831), sustentando a legalidade do ato questionado.

Petição do MPF informando não haver interesse que justifique sua intervenção (ID 1450899).

Relatos, **fundamento e decido**.

Conforme apontado na decisão proferida em 25/04/2017 (ID 1159630), observa-se que o presente mandado de segurança foi manejado no mesmo dia em que a ação mandamental distribuída neste juízo sob o n. 0000725-02.2017.403.6134 (07/03/2017). Trata-se de ações de igual conteúdo, divergindo apenas quanto ao polo ativo.

E, quanto ao polo impetrante, depreende-se que, igualmente ao que se observou no *mandamus* acima informado, a presente demanda também foi oferecida por um sócio e ex-administrador da sociedade Agraben Administradora de Consórcios Ltda., em que requer provimento jurisdicional para garantir a regular continuidade do procedimento, iniciado pelo liquidante, de habilitação e avaliação das propostas para assunção da administração dos grupos de consórcios antes geridos pela Agraben; para tanto, o impetrante objetivava obstar a realização de AGÉs de alguns grupos de consórcio convocadas para eleger sua própria administradora independentemente dos trâmites do edital juntado no documento ID 710320.

Nesse cenário, na mesma linha do quanto decidido no mandado de segurança n. 0000725-02.2017.403.6134, também ganha relevo e merece atenção, na hipótese vertente, a questão da legitimidade ativa do impetrante.

A pessoa jurídica é representada por seu administrador contratual ou estatutário. O associado, sócio, ou acionista não ostenta qualidade para representar a pessoa jurídica, em vista da distinção de personalidades.

No entanto, em situações excepcionais, a legislação confere legitimidade extraordinária ao acionista para ajuizar a chamada ação social *uti singuli*, a exemplo da previsão do art. 159 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações.

Por esse dispositivo, compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio (*caput*). Não obstante, qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral (§ 3º); e mais, se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social (§ 4º). De qualquer forma, os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia.

A Agraben Administradora de Consorcios Ltda. é sociedade limitada regida supletivamente pela LSA (cláusula 16ª do contrato social, ID 710284).

Por isso, não é de todo estranha uma ação ajuizada por sócio para defesa de interesses da sociedade, dada a aplicação, *mutatis mutandis*, do instituto da ação social *uti singuli*.

Excluir por completo esse entendimento, em sede de legitimidade ativa, implicaria, por exemplo, uma quase imunidade do liquidante enquanto administrador, que, como único representante da sociedade liquidanda, jamais poderia ser acionado (e responsabilizado) por esta ou por outro legitimado extraordinário, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Mas essa aplicação (da ação social *uti singuli*) deve ser estrita, isto é, para tutela de *interesse jurídico da própria sociedade*. Ilustrativamente, tramitou por este juízo o mandado de segurança nº 0000820-66.2016.403.6134 em que sócios da mesma sociedade liquidanda questionaram a própria destituição da administração (por força da liquidação) e reivindicaram a continuidade da gestão dos grupos (relação jurídica pertencente à própria sociedade).

O caso concreto é diferente. O impetrante busca, em nome próprio, interferir em aspectos da transferência (por deliberação dos próprios grupos ou por procedimento de chamamento e habilitação de interessados) da gestão desses grupos para outros administradores, em momento no qual a Agraben, ex-administradora dos grupos de consórcios, já foi destituída dos poderes de representação/gerência/gestão dos grupos.

Dito de modo diverso, o impetrante pretende sindicair a transferência da administração dos grupos para as empresas A ou B. Tal decisão cabe aos próprios grupos, que, vale dizer, são uma sociedade não personificada *autônoma*, com patrimônio próprio (art. 3º da Lei 11.795/08) e *poder decisório* – que, inclusive, é explícito quanto à substituição da administradora, com comunicação da decisão ao Bacen (art. 19 da Lei 11.795/08[1] e arts. 35, I, e 36 da Circular Bacen nº 3.432/09[2]) –, não constituindo um ativo da antiga administradora.

Para caracterizar a legitimidade ativa importa encontrar a titularidade do direito material atingido. Ocorre que o impetrante busca provimento jurisdicional sobre relação jurídica estranha ao seu patrimônio jurídico ou ao da sociedade de que participa.

A administradora de consórcios é pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio (art. 5º da Lei 11.795/08). Uma vez destituída da função de administração, a sociedade não mais representa grupos nem faria jus, de regra e a princípio, à remuneração que até então percebia pelo serviço, que agora deixou de prestar. Repito que os grupos não são um ativo da antiga administradora.

De modo que, na inicial, o impetrante não narra em que consistiria o prejuízo, para si ou para a sociedade de que participa, decorrente do fato de os grupos decidirem transferir a respectiva administração para uma ou outra administradora; o prejuízo, se houver, será dos consorciados que deliberarem e escolherem mal, e, quanto isso, a Agraben não mais detém interesse *jurídico*.

Neste ponto, adianto-me em esclarecer um ponto sobre taxa de administração. Este julgamento aprecia a causa de pedir *narrada na inicial*, qual seja: suposta violação a direito líquido e certo por afronta ao rito do art. 40, *caput* e §§, da Lei nº 11.795/08. Quanto a isso, entendeu-se pela ausência de direito subjetivo *do impetrante* de sindicair o processo transferência de administração dos grupos, notadamente no que tange à prerrogativa de 30% dos consorciados de cada grupo de relizar assembleia extraordinária e, inclusive, deliberar quanto à substituição da administradora[3]. Nessa quadra, e *ad argumentandum*, um hipotético direito de auferir percentual de taxa de administração depois da decretação da liquidação (matéria que não é causa de pedir desta impetração), *não legitimaria, por si só, o impetrante* a sindicair o próprio processo de transferência de administração dos grupos. Vale dizer: se se entender lesado por tal razão, o impetrante poderá reivindicar seu direito perante respectivo grupo (representado por sua nova administradora escolhida), dele exigindo o percentual que cre ser devido.

De arremate, impende constar a ausência de contradição entre este julgamento e o que este juízo decidiu no mandado de segurança nº 0000820-66.2016.403.6134. Naquele *writ*, determinou-se a observância dos termos do art. 40 da Lei nº 11.795/08 porquanto, a despeito da liquidação e do que preconizado no dispositivo legal, a sociedade Agraben (através de um sócio) vindicava *direito próprio* de continuar a operar e gerir os grupos de consórcio ("Art. 40. A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados ..."). Neste *mandamus*, diversamente, a sociedade Agraben (através de outro sócio) visa controlar a higidez do processo de transferência de administração dos grupos de consórcio (se por edital de habilitação ou por deliberação direta dos grupos[4]), o que, como consignado, implica intervenção em relação jurídica que não lhe pertence.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC, **denego a segurança** e julgo extinto o processo *sem* resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do impetrante.

Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

11. “Art. 19. A assembleia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembleia geral ordinária.”

12. A Circular Bacen nº 3.432/09 dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio. Os dispositivos mencionados dizem: “**Art. 35. Compete à assembleia geral extraordinária dos consorciados, dentre outros assuntos, deliberar sobre: I - substituição da administradora de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil.** [...] Art. 36. A assembleia geral extraordinária deve ser convocada pela administradora, que se obriga a fazê-lo no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de solicitação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos consorciados do grupo.”

13. Com efeito, os grupos de consórcio têm liberdade para tratar de diversas – e importantes – matérias de seu interesse. Não havendo deliberação direta do grupo a respeito da transferência de administração, tal substituição, no caso de liquidação, observará o rito próprio previsto nos parágrafos do art. 40 da Lei nº 11.795/08.

14. Anoto, por oportuno, que a litude ou não de deliberação direta dos grupos de consórcio não foi objeto de apreciação no mandado de segurança nº 0000820-66.2016.403.6134.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000288-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ADJAIR SEVERO DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, JORGE LAMBSTEIN - SP117037
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial manejado em face da CEF.

Decido.

Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.

Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Posto isso, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, não vislumbro a ocorrência de litispendência/coisa julgada entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção.

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa própria no sistema.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES RESIDENCIAL TERRAS DI SIENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove o requerente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, desde já, nos termos do artigo 334 do CPC, fica designada audiência de conciliação para o dia **07/07/2017, às 15h20min**, a ser realizada na sede deste juízo.
Consigne-se ainda que na audiência deverão comparecer prepostos/representantes com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir.
Aguarde-se o recolhimento das custas; cumprida a providência, cite-se.
Int.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 17/11/2014, o qual foi indeferido em 20/04/2015. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 18/09/2015, esta decidiu converter o julgamento em diligência, em 04/11/2015, encaminhando o processo para a APS. Em seguida, segundo o impetrante, ele recebeu carta de exigência para apresentar alguns documentos de empresas, porém não foi possível localizá-los no prazo estabelecido. Alega que no dia 07/04/2016 houve solicitação à perícia médica para análise técnica da atividade especial, e que desde então o processo encontra-se parado na APS de Americana sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (ID 1145932).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Saúde do Trabalhador atendeu às diligências requeridas, tendo o processo retornado à relatora para novo julgamento em 09/05/2017 (documentos ID 1410814 e 1410821).

O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (ID 1465021).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, com relação à audiência de conciliação, verifiquei, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, contudo, vislumbro consentânea a intimação da parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça requerida, nos termos do artigo 99, §2º do CPC, ou recolha as custas devidas, tendo em vista que na inicial informou que sua renda mensal é de R\$ 7.721,82.

Int.

AMERICANA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a contestação apresentada, intime-se a parte requerente, para, no prazo legal, apresentar réplica, bem assim especificar e justificar provas.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 2 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000089-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: DDFORTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, IVANDIL MOREIRA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação à manifestação da CEF para que esta ação seja processada como execução de título extrajudicial (ID 1055919), não tendo havido ainda a citação da parte ré, defiro o quanto requerido. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Antes da citação dos executados, contudo, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, demonstre a ausência de litispendência entre este feito e os processos informados no termo de prevenção (ID 1019798), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 5 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000071-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ROSALICE SALES DE SIQUEIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho retro (ID 1050514), uma vez que as custas aenxadas (GRU) não são do TJSP (carta precatória e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado - comarca de Cosmópolis/SP). Prazo de 10 (dias).

AMERICANA, 5 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cancelamento de protesto. Em sede liminar, pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência para sustar os efeitos do protesto n. 0318-12/05/2017-38, referente à CDA 8041611170273.

Decido.

O presente feito deve ser extinto em razão da litispendência.

Compulsando o processo apontado na certidão de prevenção de id 1523289, verifico que referida ação, protocolizada sob o nº 5000216-83.2017.4.03.6134, conta com as **mesmas partes**, a **mesma causa de pedir** e o **mesmo objeto**. As petições iniciais deste e daquele feito são idênticas e foram distribuídas em juízos distintos, respectivamente, juízo estadual desta Comarca e juízo federal; a MMª Juíza de Direito declinou da competência e remeteu os autos a esta instância judiciária federal (id 523125 - *DOC13*).

Assim, denoto que a hipótese é de **litispendência**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Pelo exposto, em razão da litispendência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em tempo, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aplicação dos novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03, é cediço que há divergência de entendimento pelo INSS sobre o quanto pleiteado. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Em razão da alegação preliminar e da impugnação à gratuidade da justiça trazidos pelo INSS na contestação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, podendo também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerente para ciência das alegações trazidas pela União, bem assim para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

AMERICANA, 6 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **THIAGO WIBER ROSA NOGUEIRA MARCONDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia no âmbito do contrato de venda e compra celebrado entre as partes. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão “dos efeitos do 2º LEILÃO extrajudicial que ocorreu no dia 30/05/2017, às 11:00 hs, bem como de quaisquer outros atos de cobrança extrajudicial”.

Aduz o requerente, em síntese, não ter sido intimado especificamente acerca da realização dos leilões extrajudiciais no âmbito do procedimento supracitado, o que viola o devido processo legal.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, em que pese a assertiva de que não houve intimação específica acerca do dia, hora e local de realização do leilão, infere-se da peça inicial que a parte autora tomou conhecimento da praça designada. É o que denota do documento *id 1524899 - 7 - Edital Leilão*, datado de 29/05/2017. Assim, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não se vislumbra a existência do aludido vício no procedimento discutido.

Outrossim, no tocante ao pedido de “depósito judicial dos valores em aberto”, não há como ser deferido.

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. Mas, nesse caso, a purgação da mora implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

O vencimento antecipado da dívida encontra amparo, ainda, na cláusula “VIGÉSIMA OITAVA” do contrato celebrado entre as partes (doc. *id 1524858 - 5 - Contra de Compra e Venda*, pg. 18), como consequência da falta de pagamento de 3 (três) encargos mensais entabulados. Nessa esteira, aliás, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. ARTIGOS 22, 23 E 26. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO O PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. - Trata-se na origem de ação ordinária com o fito de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. - O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 85) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem (Arts. 22,23 e 26). - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai do artigo 34, que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos encargos: se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; e daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. - Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira (fl. 48), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes STJ. - Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 50), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - No caso dos autos, contudo, a agravante pretende purgar a mora mediante o depósito de R\$ 4.000,00 que notícia ter realizado. Entretanto, deixou de apresentar planilha indicando o valor total do débito a fim de comprovar que o valor depositado corresponde à totalidade da dívida vencida, nos termos do dispositivo legal transcrito. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)

Assim, pela fase do contrato, não há que se falar em depósito judicial dos valores em aberto, mas, apenas, e se for o caso, em purgação da mora, até a arrematação, corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Por fim, não demonstrado o conteúdo do vício narrado e considerando a consolidação da propriedade afirmada na inicial, impõe-se a rejeição das providências requeridas nos itens “3.” e “4.” do tópico “**DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**”.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Autorizo, contudo, calculado na jurisprudência acima indicada, a purgação da mora, até a eventual arrematação, corresponde no depósito do saldo devedor da operação de alienação fiduciária (integralidade do débito), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.

Antes de se proceder à citação, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer a afirmação de que "o bem 'sub judice' foi consolidado em nome do credor BANCO ITAU UNIBANCO S/A", juntando aos autos, para tanto, cópia autenticada da matrícula atualizada do imóvel.

Após, subam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAIS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, mediante baixa própria no sistema.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, não configurando, assim, hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação para que o INSS apresente resposta, vislumbro consentânea a intimação da parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça requerida, nos termos do artigo 99, §2º do CPC, ou recolha as custas devidas, tendo em vista que na inicial informou renda mensal de R\$ 5.253,88.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ASSIS PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GONCALVES REZENDE - SP390994, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS GAZOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento na análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 04/09/2014, o qual foi indeferido em 01/04/2015. Interposto recurso administrativo perante à JRPS em 12/08/2015, esta decidiu converter o julgamento em diligência, encaminhando o processo para a APS. Alega que em razão disso seu processo encontra-se parado na APS de Americana desde 01/04/2016 sem a devida conclusão.

Liminar indeferida (ID 1179747).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Seção de Saúde do Trabalhador atendeu às diligências requeridas, tendo o processo retornado à Junta de Recursos competente (documento ID 1424393).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 1501400).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 7 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000292-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA BARROS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada pela ré (fls.50), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos com brevidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Em tempo, denoto que os pedidos feitos às fls. 307/308 não foram apreciados na decisão de fls. 314/315.Quanto ao pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, considerando que a decisão anterior é passível de recurso (art. 1.015, p. único do CPC), defiro, desde já, suas expedições, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, devendo ser considerados como tais os valores apontados pelo INSS à fl. 285. Requistiem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Já em relação ao pedido de que a expedição referente aos honorários de sucumbência se dê em nome da sociedade de advogados, tenho que não é possível, in casu, o deferimento do pedido, pois a procuração outorgada na fase de conhecimento (fl. 10) não menciona a sociedade, mas apenas os profissionais, não atendendo, assim, aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência (cf. e.g. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). Nesse passo, a parcela referente aos honorários sucumbenciais poderá ser paga em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 494/495 pelos próprios fundamentos.Venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios de fl. 498/499.Int.

0000803-64.2015.403.6134 - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 596/597 pelos próprios fundamentos.Venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório de fl. 604.Int.

0003315-83.2016.403.6134 - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da informação retro, expeçam-se os ofícios requisitórios incontroversos, considerando os valores indicados a fl. 91.Após, intimem-se as partes com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1652

CARTA PRECATORIA

0001438-74.2017.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP379880 - DANILLO BACOCCHINA CAVALCANTE E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 27 de julho de 2017, as 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha.Intime-se a testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a(s) testemunhas(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 850

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-15.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X ROSANGELA CRISTINA USSIFATI(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X RUBENS NUNES GARCAO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Proceda-se à tentativa de intimação urgente.Em audiência, a defesa deverá comprovar o motivo de ter apresentado endereço diverso da testemunha, podendo, eventualmente, ser a prova considerada preclusa caso não o faça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 819

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002252-29.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE)

Trata-se de Pedido de liberação de passaporte, formulado por JOHN MASSAQUOI, através de advogado constituído nos autos. O requerente alega que convive maritalmente com sua futura esposa, pretendendo contrair matrimônio em breve e que a condição de se contrair núpcias concede-lhe o direito de permanência em território brasileiro, caso proferida decisão judicial determinando sua expulsão. Aduz também que, ao procurar o cartório de registro civil, deparou-se com a exigência de apresentação de seu passaporte e visto atualizado, bem como que referido documento de viagem encontra-se recolhido na sede da Polícia Federal em São Paulo/SP por determinação deste juízo. Afirma, ainda, que em relação ao visto, foi beneficiado com a Carta de Refugiado, aduzindo que este documento supriria a exigência do visto atualizado (fls. 75/76). Por fim, requer que seja determinada a liberação de seu passaporte, bem como autorização do visto para que possa, dessa forma, regularizar sua situação matrimonial, assim como a reconsideração do ato da prisão para que não esteja preso por ocasião de seu casamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alega que verificou divergências relevantes no termo de declarações prestado pelo requerente às fls. 63/66, notadamente quanto à real situação quanto a seu estado civil. Ressaltou também que o estrangeiro não juntou nos autos cópia do documento que comprovasse que foi beneficiado com a Carta de Refugiado. O órgão ministerial requereu a realização de diligências a serem efetuadas pela Polícia Federal, relativas à comprovação das informações prestadas pelo requerente, notadamente no que diz respeito ao real endereço deste, se de fato convive em união estável, bem como se efetivamente foi beneficiado com a concessão de referida Carta de Refugiado. Requer, por fim, a decretação de sigilo dos autos até a ulatimação das diligências requeridas. Decido. Como já exposto na decisão de fls. 24/28, o exame do mérito do ato expulsório é questão que refoge ao âmbito deste juízo, limitando-se estes autos à avaliação da prisão administrativa ou da liberdade vigiada decorrentes de decreto expulsório em vigor. No caso em tela o requerido não se encontra preso, apenas sujeito à liberdade vigiada, sem notícia de revogação ou anulação do decreto expulsório. Assim, o pedido do requerido de autorização de visto, bem como o pedido do Ministério Público Federal de diligências para apuração de eventual simulação de união estável, por dizerem respeito ao mérito da expulsão, são estranhos ao objeto destes autos, devendo ser postulados nas vias próprias, sendo que as diligências requeridas pelo parquet podem ser por ele realizadas diretamente, sem necessidade de qualquer intervenção judicial. Na mesma esteira, o pedido de manutenção destes autos em sigilo até a conclusão de tais diligências, por até 15 dias, seria impertinente a eles ainda que fossem deferidas, pois é manifestamente ineficaz decretar sigilo por tanto tempo em autos nos quais pendente decisão sobre pedido do próprio requerido, bastaria uma consulta processual para se constatar que seu requerimento gerou alguma diligência. Posto isso, não conheço de tais requerimentos, o que resta à competência deste juízo é unicamente o exame do pedido de liberação do passaporte. Tendo em vista que o estrangeiro porta documentos pessoais com foto, fl. 77, a princípio não vislumbro a alegada necessidade do passaporte para a prática de qualquer ato da vida civil, não tendo ele trazido aos autos qualquer prova da suposta exigência de tal documento pelo cartório de registro civil para fins de casamento. Ainda que assim não fosse, caberia quanto muito a remessa de cópia autenticada diretamente ao cartório, pois, uma vez sujeito a decreto expulsório, apenas pendente de cumprimento, não se justifica conferir o regular porte do passaporte ao expulsando, sob risco de evasão. Assim, INDEFIRO O PEDIDO. Intimem-se. Vista ao MPF. Intime-se a autoridade policial requerente para que esclareça a atual situação do procedimento de expulsão do requerido, bem como para que tome ciência do endereço constante da procuração de fl. 74, para as diligências que entender cabíveis no âmbito da fiscalização das condições da liberdade vigiada.

Expediente Nº 820

CARTA PRECATORIA

0002024-54.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa do réu à fl. 52 e considerando a declaração médica de fl. 53, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 28 de junho de 2017, às 15h/interrogatório do réu JULIO CÉSAR VIEIRA, portador do RG nº 21.874.102-SSP/SP, nascido aos 14/01/1969, filho de Luis Pires Vieira e Jandira R. de Paula, residente na Avenida Brasília, 780, Avaré/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante, para deliberação a respeito, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 78/2017, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). De-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001508-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAO JOAO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Cuida-se de procedimento do JEF/Criminal, neste microsistema estão vigentes os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos nos arts. 2º e 14 da Lei 9.099/95, aplicáveis na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001. O presente processo teve início em o ano de 2010, vide Portaria respectiva (fls. 02/03, apenso), ainda na justiça federal em Santos/SP e, depois, foi remetido para este Juízo federal em Registro/SP. Pasmem, ainda em 2017, não há sentença proferida. Tal fato depõe contra a celeridade processual e só faz incidir o descrédito na justiça, aqui penal. Não acolho o pedido de nulidade expresso pelo réu (fls. 492/494). Quanto às aventadas nulidades, antes da audiência de transação penal, não há falar em nulidade porquanto o réu, categoricamente, afirmou perante este Juízo que não aceita as condições propostas pelo Ministério Público Federal à fl. 472 e verso (audiência recente). Depois, quanto as nulidades posteriores a conciliação, consigno que, diante da não aceitação da proposta de transação penal, o Juízo processante designou data/hora/local para realização da audiência de instrução e julgamento. As partes, autora, MPF e ré (acompanhado de advogado) foram intimadas para tanto de imediato, e, na oportunidade não apresentaram qualquer nulidade processual. Aduzo ainda que o advogado do réu, atuante no processo de rito sumaríssimo, teve tempo mais que suficiente para se preparar para a audiência não podendo, agora, alegar tal fato impeditivo para se deixar de realizar o ato processual. Isto porquanto defende o direito réu desde o ano de 2014, pelo menos (procuração - fl. 361). Ademais, não é direito de o réu ser ouvido, quando de seu interrogatório judicial, na localidade de sua residência; mas sim, perante o juízo competente do local dos fatos. Não é caso de videoconferência. Assim, mantenho a audiência já designada (fl. 489-verso), conforme artigo 78 da Lei 9.909/95. Comunique-se o réu/advogado pelo meio mais expedito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada incluindo a pretensão de dano moral. Nesse sentido, observe a autora que: a) seu pedido expressamente ressaltou a existência de lapso prescricional quinzenal e que de 02/2013 a 02/2017 recebeu os valores com Renda Mensal Igual à postulada, passando somente após 02/2017 a sofrer os descontos mediante consignação do INSS; e b) nos autos nº 0003686-05.2015.403.6321, lançado no Termo de Prevenção, já se discute os valores de atrasados anteriores à revisão de 2013.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a inclusão de advogado para fins de intimação oficial, conforme requerido no documento id 1617969, página 17.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência, para apreciação da tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 19 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000592-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARILDA GOMES MEDINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, **manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No prazo da réplica e para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que **junte aos autos** as cópias de suas **três últimas declarações de imposto de renda**, bem como do **contrato de aluguel** mencionado na petição inicial.

Considerando que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pode garantir seu sustento durante o trâmite deste feito, **reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a juntada da réplica.**

Por fim, considerando a natureza da ação ajuizada, determino a reclassificação do feito para "procedimento comum".

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Decreto a revelia do INSS, sem contudo, aplicar-lhe as penas respectivas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação respectiva, depositada neste Juízo.

Após isso, manifeste-se a parte autora em réplica.

Uma vez em termos, voltem-me para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAM MACIEL BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 122.241,95, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou a contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 2013. Assim, somente em 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, o benefício da autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

-

Por outro lado, o termo inicial dos juros de mora deve, de fato, ser a data da citação do INSS na mencionada ACP, tal como decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 1.370.899 – SP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que pague à autora** as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007.

Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Lei n. 11960/09, tendo como termo inicial dos juros a data da citação do INSS na mencionada ACP.

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMILTON LOURENCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Processem-se.

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões.

Após isso e se em termos, remetam-se os autos a Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARIA HOSANA DE ABREU SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado na movimentação n. 1147156, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos,

Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento pelo E. TRF, acostada a estes autos, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para proceder ao depósito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pela Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VITORIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime-se o INSS para contrarrazões.

Após isso, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730
RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus.

Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAULO SELIMES ADAO
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Quanto ao valor da causa, retifico em parte o determinado no último despacho, a fim de que a planilha demonstrativa observe o disposto no artigo 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (e não do CPC), já que a concessão da aposentadoria implica na cessação do auxílio-acidente.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-61.2017.4.03.6141
AUTOR: RUBENS SOARES MARTINS, GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do NCPC. Deve, ainda, cumprir o disposto no art. 330, §2º do NCPC.

No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos:

- 1 - procuração atualizada (últimos três meses);
- 2 - declaração de pobreza atualizada (últimos três meses);
- 3 - comprovante de endereço em seu nome (últimos três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILDEON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MENDONCA DOS SANTOS SILVA - SP175145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a emissão de novo CPF e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora – processo n. 5000237-38.2017.4.03.6141 – verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta demanda, conforme se verifica em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O pedido formulado naqueles autos não alcança a alçada deste Juízo, razão pela qual determinei a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a parte autora.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após isso, intime-se o réu e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL BEATRIZ SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CARLA REGINA DELFINO DEPOSITO - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada que inclua a pretensão de dano moral e recolha as custas complementares.

Traga ainda certidão atualizada dos apontamentos aludidos na inicial inscritos nos cadastros de inadimplência.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado da corrê CEF para fins de intimação oficial - Dr. Ugo Maria Supino - OAB/SP 233948 (documento id 1331951 e 1332091).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 18 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE ONIL DA SILVA ALVES REPRESENTANTE: ROSILENE FRANCINEZ DA SILVA GALVAO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes acerca da redistribuição da ação.

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORCENIR MENDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, intímese as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 08/05/2017, e junte aos autos **cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002235-57.2016.8.26.0590**, bem como **comprovante de protocolo de n.º CRU201705111349**, sob pena de extinção do feito.

No mais, determino a reclassificação do feito para "Procedimento Comum", já que não se trata de Procedimento de Jurisdição Voluntária.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido no item "b", fls. 15, da petição inicial, já que o documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC. Assim, faculto ao autor o prazo de 30 dias para juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos à saúde, bem como cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 146377790-3.

No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - procuração atualizada (últimos três meses);
- 2 - declaração de pobreza atualizada (últimos três meses);
- 3 - comprovante de endereço em nome próprio (últimos três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora quando se iniciou seu inadimplemento - informe até qual parcela o débito foi regularmente quitado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo informe a CEF se o imóvel objeto da demanda já foi levado a leilão - e, em caso positivo, se foi adquirido por terceiros.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTINES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do débito que pretende seja reconhecido como indevido;
2. apresentando comprovante de residência atual;
3. apresentando procuração e declaração de pobreza.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual, em seu nome.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe se ainda está trabalhando - e, em caso afirmativo, apresente cópia de seus últimos 3 holerites.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTOS DE ABREU, GERUSA RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores. **Anote-se.**

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de providenciar comprovantes de residência em nome de ambos os autores e da declaração de pobreza em nome do autor Edson atualizados (máximo de 3 meses).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de integral indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do valor da causa atribuído na petição inicial no sistema informatizado.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO DANTAS GIFALLI, MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MAURICIO DANTAS GIFALLI e MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI, qualificados na inicial, pleiteiam a concessão de tutela de urgência a fim de obter a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário e de leilão designado para sua alienação extrajudicial, bem como requerem a manutenção de sua posse sobre o bem até a sentença e o impedimento de que seus nomes sejam lançados em cadastro de inadimplentes.

Alegam que, em 25/08/2011, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, cabendo registrar que houve redução dos ganhos mensais do casal conforme se depreende da comparação entre a renda declarada quando da celebração do contrato e os rendimentos auferidos apenas pelo cônjuge varão (documentos id 1380298, p. 2, e 1380305).

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foram os autores que deixaram de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 1380312. Segundo foi averbado na matrícula nº 134.255 do Cartório de Registro de Imóveis local, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97.

Não convencem as alegações referentes à nulidade do contrato firmado no que se refere à forma particular do instrumento, na medida em que os autores baseiam-se em redação revogada do artigo 38 da Lei nº 9.514/97 desde 2004 e porque está expresso e claro no contrato tratar-se de instrumento particular com caráter de escritura pública.

Ademais:

- a) não foi paga nenhuma parcela do financiamento desde dezembro de 2012, ou seja, foram pagas 15 de 360 parcelas, caindo por terra a tese do “adimplemento substancial” ou “parcial” do contrato;
- b) não foram comprovadas quaisquer tentativas de que teriam procurado, sem sucesso, regularizar seu contrato antes da consolidação da propriedade, a qual aconteceu há mais de três anos (fevereiro de 2014); e
- c) não há verossimilhança em afirmar que no momento da assinatura do contrato não estava clara a aceitação da alienação fiduciária em garantia.

Fica ressaltado, portanto, que os autores foram intimados para que purgassem a mora em 17/07/2013, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação em maio de 2017, mais de 3 anos após a consolidação da propriedade em nome da CEF, e que desde dezembro de 2012 residem gratuitamente no imóvel de propriedade da ré.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovaram os autores que poderão arcar com o pagamento de parcelas superiores aos seus atuais rendimentos, ou seja, de reunir condições de voltar a pagar o financiamento, e nem sequer ofereceram-se a fazê-lo. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação.

Dessa forma, à ningua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Int. Cite-se.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o valor atribuído à causa na nova planilha acostada aos autos, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com as anotações de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO ULISSES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/05/1976 a 16/11/1976, de 21/03/1977 a 31/01/1981, de 01/03/1981 a 27/09/1984, de 02/10/1984 a 01/03/1985, de 01/03/1985 a 03/03/1986, de 03/03/1986 a 19/09/1986, de 11/12/1987 a 17/07/1986, de 11/07/1990 a 07/05/1991, de 09/05/1991 a 04/04/1994, de 14/06/1996 a 30/08/1996, de 03/09/1996 a 20/07/2010 e de 04/04/2011 a 14/07/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/04/2015.

Requer, também, a averbação dos períodos de contribuinte individual/facultativo, de 01/11/1986 a 31/05/1987, de 01/09/1987 a 30/09/1987 e de 01/08/2011 a 31/10/2011.

Caso não seja possível a concessão da aposentadoria especial, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também desde a DER.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com os períodos de contribuição posteriores a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Preteende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/05/1976 a 16/11/1976, de 21/03/1977 a 31/01/1981, de 01/03/1981 a 27/09/1984, de 02/10/1984 a 01/03/1985, de 01/03/1985 a 03/03/1986, de 03/03/1986 a 19/09/1986, de 11/12/1987 a 17/07/1986, de 11/07/1990 a 07/05/1991, de 09/05/1991 a 04/04/1994, de 14/06/1996 a 30/08/1996, de 03/09/1996 a 20/07/2010 e de 04/04/2011 a 14/07/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 28/04/2015.

Requer, também, a averbação dos períodos de contribuinte individual/facultativo, de 01/11/1986 a 31/05/1987, de 01/09/1987 a 30/09/1987 e de 01/08/2011 a 31/10/2011.

Caso não seja possível a concessão da aposentadoria especial, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também desde a DER.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com os períodos de contribuição posteriores a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade em qualquer dos períodos indicados na inicial.

De fato, somente anexou o autor PPP para os períodos de 09/05/1991 a 04/04/1994 e 03/09/1996 a 20/07/2010 – nos quais é atestada a não exposição a quaisquer agentes nocivos.

Assim, não há como se reconhecer estes períodos como especiais.

As atividades exercidas pelo autor ao longo destes anos – desde 1976 – não são consideradas especiais por si só, ao contrário do que afirma em sua petição inicial.

De fato, o autor exerceu funções de "instalador", "técnico em telefonia", "auxiliar técnico", "analista de suporte", as quais não estão previstas nos anexos aos Decretos n. 53831/64 e 83080/79.

São funções distintas da de telefonista – esta sim considerada especial, por si só.

E não está comprovada a exposição à eletricidade – tensão acima de 250v, também ao contrário do que afirma em sua petição inicial.

Assim, não há como se reconhecer o caráter especial dos períodos pretendidos pelo autor, não tendo ele direito à aposentadoria especial.

Indo adiante, verifico que estão demonstradas nos autos as contribuições, por carnê, nos meses de 11/1986, 12/1986, 01/1987, 02/1987, 03/1987, 09/1987 e de 08/2011 a 10/2011 – as quais devem ser averbadas junto à autarquia.

As contribuições de abril e maio de 1987, porém, não estão demonstradas nos autos, razão pela qual não há como se acolher o pedido de averbação.

De rigor, portanto, a averbação apenas das contribuições de 11/1986, 12/1986, 01/1987, 02/1987, 03/1987, 09/1987 e de 08/2011 a 10/2011.

Dessa forma, somando as contribuições ora reconhecidas aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 28/04/2015, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Não há como se reconhecer, por conseguinte, o direito do autor ao benefício.

Também não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício com base em contribuições posteriores, eis que não foi anexado qualquer documento sobre tais.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Orlando Ulisses do Nascimento para reconhecer os períodos de contribuinte individual de 11/1986, 12/1986, 01/1987, 02/1987, 03/1987, 09/1987 e de 08/2011 a 10/2011, e determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO PUGLIESI BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Os documentos retro acostados (id 1347186, 1347191 e 1347196) referem-se a pessoa estranha aos autos. Dessa forma, tendo em vista o evidente equívoco de sua juntada, concedo novo prazo de 15 dias para o cumprimento do despacho de 02/05/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO LUIZ ALVES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Cumpra o autor integralmente o despacho anterior no tocante aos esclarecimentos quanto a o processo apontado na prevenção, no derradeiro prazo de 05 dias, **sob pena de extinção** (CPC, artigos 320 e 321).

Com a manifestação, tomem conclusos para análise da competência do Juízo. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEIDE APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA - SP127297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 24 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCAS DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696, DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção (juntar comprovante de endereço **atualizado**), não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

São VICENTE, 24 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN - SP118261
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, inclusive no que se refere a pretendida alteração de lotação, já que não foi feito pedido exposto nesse sentido.

Indo adiante, deve o autor regularizar a petição inicial, **incluindo no polo passivo a União Federal**, pois pretende a alteração de lotação dentro do Instituto Chico Mendes de Conservação, embora seja funcionário cedido pela Aeronáutica.

Verifico, ainda, que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

- a) procuração;
- b) declaração de pobreza;
- c) comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Por fim, **considerando a alegação de ausência de pagamento de vencimentos desde novembro de 2016, intime-se o autor para que junte aos autos as cópias dos respectivos holerites, bem como do ato que determinou a suspensão dos pagamentos.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 24 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I
Advogado do(a) AUTOR: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349
RÉU: ANA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Analisando o sistema processual desta Justiça Federal, verifico que o presente feito já foi redistribuído a esta Vara Federal, em autos físicos, em abril de 2017. Recebeu o número 0001655-96.2017.403.6141.

Assim, a nova distribuição, no PJe, foi equivocada, e gerou litispendência.

De rigor a extinção deste feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa.

São VICENTE, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de aposentadoria do autor é de fevereiro de 2016 - tendo sido-lhe comunicado o indeferimento em 09 de abril de 2016.

O ajuizamento desta demanda se deu somente após quase um ano, em março de 2017.

Assim, não verifico hipótese que justifique a requisição do procedimento administrativo diretamente por este Juízo ao INSS.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias, após o dia 13 de julho de 2017, para anexação de cópia integral de seu procedimento administrativo.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADIGELMA DAS GRACAS ALVES BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

diante do valor atribuído à causa, bem como considerando a data de ajuizamento (quando já instalado o JEF de São Vicente), reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa.

Int.

São VICENTE, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ARESTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Supermercado Aresta Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições Pis e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São VICENTE, 25 de maio de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000295-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILMARA COLASURDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876
RÉU: IMOVEIS VITORIA REGIA LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A presente demanda foi ajuizada na Justiça Estadual de São Vicente com a assistência de advogado indicado pelo convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado, cuja atuação está adstrita a processos que tramitem na Justiça Estadual de São Paulo. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram redistribuídos.

Contudo, para demandar neste Juízo a parte autora deve obrigatoriamente ser assistida por advogado legalmente habilitado, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, podendo, se preenchidas as condições legais, procurar o auxílio da Defensoria Pública da União (Avenida Conselheiro Nébias, 371, Vila Mathias, Santos, telefone 13-3325-4900).

Isto posto, determino a intimação pessoal da parte autora para que, **no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção.**

Sem prejuízo:

- a) ratifico o deferimento da gratuidade de justiça à requerente. **Anote-se;**
- b) **proceda a Secretaria à exclusão** do advogado Sérgio Pinheiro Marinho (OAB/SP 225.876) do sistema processual;
- c) **providencie a Secretaria a inclusão** das seguintes pessoas no polo passivo da ação (conforme documentos id 1421215, páginas 11 a 34, e 1421230, páginas 14 a 16):
 - c.1) União Federal (substituindo a Advocacia Geral da União);
 - c.2) Jorge Mussa Assali;
 - c.3) Assibi Jorge Assali;
 - c.4) Francisco de Paula Monteiro Machado;
 - c.5) Herminia da Silva Machado;
 - c.6) Oswaldo Falchero;
 - c.7) Lorminia Veiga Falchero;
 - c.8) Yvone Sartorio Calasurdo;
 - c.9) Rosangela Calasurdo Melo; e
 - c.10) Edson Calasurdo.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, tornem conclusos para extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 25 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA RODRIGUES MACEDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Vistos.

Analisando os documentos anexados pela autora, verifico que ela não é a única titular do benefício concedido em razão do óbito do sr. Cleudimar.

Ao que consta dos documentos, sua filha Maria Eduarda – menor de idade, também é beneficiária da pensão. Além disso, há mais 3 dependentes – sendo 05, portanto, no total.

Ao que consta também, o benefício já foi concedido no percentual de 100% - o qual, porém, é rateado entre 05 dependentes, recebendo a autora 2/5 (já que recebe 1/5 por si e 1/5 por sua filha). Isto resta nítido dos valores constantes no sistema Dataprev: a renda é de RS 2032,85. A autora recebe RS 813,14, correspondente a exatos 2/5.

Dessa forma, de rigor a regularização da petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. Com a retificação do polo ativo, já que todos os dependentes devem ser incluídos em pedido de revisão do benefício;
2. Com o esclarecimento do pedido de revisão do percentual da pensão, eis que nítido que tal benefício já foi concedido no percentual de 100%;
3. Com a retificação do valor atribuído à causa, já que não há que se falar no aumento do percentual.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, _____ 26 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PRETO DA SILVA - SP376108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, bem como considerando que a autora pretende apenas a conversão de seu atual benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR DA SILVA CORSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais - últimos três meses.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente **cópia legível** de seu documento de identidade.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados" do PJe.

Indo adiante, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 29 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCAS DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LUCAS DA SILVA REIS, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil (CPC), que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF** abstenha-se de realizar qualquer débito em sua conta bancária em referência às parcelas futuras do contrato nº 1.4444.0823901-0, não insira o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja declarada a rescisão do referido contrato, com a consequente devolução do bem imóvel para a Ré, a fim de que esta possa repassar a terceiros interessado.

Alega que, em 13/03/2013 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, tendo efetuado até o ajuizamento o pagamento de cerca de R\$ 55.000,00 pelo imóvel. Sustenta, todavia, que por enfrentar grandes dificuldades financeiras, não tem como suportar o encargos das prestações futuras, razão pela qual pretende a rescisão contratual.

Argumenta, contudo, que tentou resolver amigavelmente a situação com a ré, porém não obteve êxito. Diante da situação, promove esta ação a fim de obter a devolução de 80% dos valores pagos mediante a entrega do imóvel à CEF.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Defiro o requerimento de gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de evidência.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida.

De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros por ele enfrentado, como admitido na inicial. Ressalte-se, todavia, não haver notícia de inadimplemento das parcelas.

Cumpra também ressaltar que os pedidos deduzidos nesta ação tratam-se dos mesmos feitos no processo nº 5000092-79.2017.403.6141, cuja sentença de extinção sem resolução do mérito sequer transitou em julgado.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência previstos no artigo 311, II e IV do CPC, destaco que:

a) as alegações de fato não podem ser comprovadas documentalmente, pois nenhum documento referente à tentativa de solução extrajudicial da dívida foi trazido pelo autor, nem mesmo nos autos nº 5000092-79.2017.403.6141, nos quais o autor alegou que a CEF não disponibiliza nenhum documento nessas circunstâncias;

b) não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e que

c) além da insuficiência da prova documental, a ré ainda não foi integrada à lide e, por isso, não lhe foi oferecida a possibilidade de opor prova capaz de gerar dúvida sobre o direito alegado pelo autor; essa a razão, aliás, do parágrafo único do artigo 311 não permitir a tutela em caráter liminar nas hipóteses descritas nos incisos I e IV do mesmo dispositivo.

Saliente-se, por fim, que o artigo 26, § 8º, da Lei nº 9.514/97, assegura ao autor, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos relativos ao leilão público para alienação do imóvel.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a alteração do assunto cadastrado no sistema processual, pois não se trata de acessão, mas de rescisão do contrato e devolução do dinheiro (código 7768).

Int.

São VICENTE, 30 de maio de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500050-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 31 de maio de 2017.

Expediente Nº 749

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003477-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Remetam-se os autos à central de conciliação, para agendamento de audiência, vez que a ré demonstrou interesse para tanto e que a audiência de conciliação frustrada ocorreu em 2016.

0004000-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Remetam-se os autos à central de conciliação, para agendamento de audiência, vez que o réu demonstrou interesse para tanto e que a audiência de conciliação frustrada ocorreu no início de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-52.2016.4.03.6144

AUTOR: ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-45.2016.4.03.6144

AUTOR: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuer apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-40.2016.4.03.6144
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, prejudicada a apreciação do pedido de reconsideração.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-43.2016.4.03.6144
AUTOR: SANDRO ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144
AUTOR: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por Fabia Anna Garcia Teodoreli em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Conviva e da Caixa Econômica Federal – CEF (id 136328/146102 – petição e documentos), com o fim de responsabilização destas, de forma solidária, pelos danos materiais e morais suportados. Relata que, em junho de 2010, celebrou compromisso de venda e compra com a Conviva, visando à aquisição do apartamento n. 146, da Torre Sabiá, do empreendimento denominado Conviva Barueri, com financiamento da obra pela CEF. Informa que do valor do imóvel adquirido, no total de R\$ 121.261,80, parte foi paga diretamente à construtora, parte foi paga com recursos de FGTS e a diferença foi financiada pela CEF, cujo contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações foi celebrado em 24.02.2011, conforme regras do SFH. Informa, ainda, que o prazo contratual previsto para entrega das obras era de 24 meses, contudo, até o ajuizamento da presente ainda não havia sido entregue.

Insurge-se quanto aos valores, pagos na contratação, a título “taxa de abertura de Conta” de R\$ 500,00, “Custo de registro de uma procuração no valor de R\$ 151,01”, “Pagamento do ITBI no valor de R\$ 655,19”, “Custas do Cartório de Registro de Imóveis no valor de R\$ 295,59” e “Custo com Despachante no valor de R\$ 500,00”. Ainda, a autora discorda da cobrança “dos juros remuneratórios, conhecidos popularmente como “juros de obras”, cobrados até a presente data, mesmo com o atraso nas obras por culpa exclusiva das rés.

Neste ponto a autora salienta que, “com intenção de diferenciar o empreendimento dos demais”, a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda informou “que seria a responsável por arcar com os pagamentos de tais juros” “diretamente à Corré (CEF)”; contudo, não procedeu como avençado, ensejando a inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Informa que em razão do não cumprimento desta responsabilidade, os encargos pelos atrasos foram repassados à parte autora. Requer, desta forma, o reembolso, “em dobro dos valores pagos à Corré (CEF) a título de juros de obra”, “posto que até a presente data o imóvel não foi entregue e os valores continuam a ser cobrados nos boletos das prestações do financiamento”, com a “imediate paralisação da cobrança de tais valores, posto que de responsabilidade” da construtora CONVIVA.

Sustenta, ainda, a previsão de cláusula penal apenas em desfavor da promitente compradora, devendo as rés sofrer igual penalização pelo descumprimento do contrato, salientando a possibilidade de cumulação da cláusula penal com perdas e danos. Quanto aos danos materiais, registra a necessidade de reparação por lucros cessantes no período de 01/03/2013, data prevista para entrega do empreendimento, até a efetiva entrega das chaves, no valor de “R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)” mensais equivalentes ao valor de locação do imóvel. Pretende a responsabilização das rés por danos morais, tendo em vista o atraso de mais de 3 anos para a entrega do imóvel.

Ao final requer, mediante o reconhecimento da responsabilidade da solidária das rés, com a condenação destas a: (i) devolver e paralisar a cobrança dos juros de obras, bem como restituir os valores de diferenças eventualmente pagas; (ii) devolver os valores cobrados a título de despachante no valor de R\$ 500,00; (iii) devolver as diferenças causadas pela aplicação indevida do índice (INCC/IGPM/Cobrança de Juros de 12% ao ano durante a obra/antes da entrega); (iv) pagar os encargos moratórios previstos em contrato, multa convencional, não compensatória de 2% (dois por cento), acrescida da correção monetária e juros moratórios; (v) pagar indenização a título de lucros cessantes de R\$ 83.600,00, correspondentes a 38 (trinta e oito) meses de mora; (vi) pagar indenização a título de danos morais de 30 salários mínimos (petição id 136328 e documentos id 136410).

Instada a prestar esclarecimentos (id 136753), a parte autora apresentou emenda à inicial (id 146084), esclarecendo que pretende a declaração da nulidade do parágrafo único da cláusula décima do contrato, bem como retificando o valor da causa, com discriminação dos valores que pretende receber:

INCC(item 78): R\$ 7.531,20
Lucros Cessantes: (item 97): R\$ 83.600,00
Multa Contratual: (Item 87) R\$ 3.000,25
Correção Monetária: (Item 87) R\$ 28.750,83
Juros Moratórios: (Item 87) R\$ 67.920,57
Danos Morais: (item 113) R\$ 26.400,00

Nova emenda à inicial para esclarecer que o objeto desta ação não guarda relação com as matérias afetas pelo Resp 1551956/SP, que discute acerca de taxa de corretagem e SATI, informando que o “valor pago sob o título de despachante, conforme se verifica no recibo juntado, foi cobrado pela empresa CAVI Administradora, ou seja, empresa diversa da que participou da intermediação imobiliária. Não bastasse isso, a Autora não recebeu nenhuma contrapartida pelo pagamento realizado, tampouco a ela foi entregue algum documento que descrevesse o destino da quantia” (id 182512).

Recebidas as emendas e homologada a desistência parcial quanto ao pleito de devolução dos valores cobrados a título de despachante no valor de R\$ 500,00 (id 189513).

Citada (id 201328), a corré CONVIVA não apresentou defesa (id 227605).

Citada, a CEF contestou os pedidos (id 218525/218614 – petição e documentos) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para devolução de juros de obra e reparação por perdas e danos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois o atraso na obra é responsabilidade exclusiva da construtora, que deve arcar com os eventuais prejuízos ocasionados à autora.

A parte autora apresentou réplica (id 273757).

Instadas as partes a especificarem provas (id 276401), nada mais foi requerido (id's 283108 e 296114).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que integra o contrato firmado com a autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre autora e as corrés.

Ainda em sede preliminar, cabe mencionar que, como noticiado pela própria autora, a CONSTRUTORA CONVIVA é demandada na Ação Civil Pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constando sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJSP (ou seja, **antes do ajuizamento da presente demanda em 16/05/2016**).

Extrai-se do relatório da sentença que o MP/SP “ingressou com a ação civil pública contra (...) CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA”, em razão “da implantação de empreendimento imobiliários denominado “Residencial Conviva Barueri”, cujas unidades foram “vendidas por meio de compromissos de compra e venda com pagamento do preço a prazo composto por parcelas em valores menores a serem quitadas ao longo da construção, com previsão de correção monetária pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC) e pagamento do débito remanescente em parcela única em valor expressivo, mediante financiamento da Caixa Econômica Federal”. Informou que a “estimativa de conclusão das obras era para 24.02.2013, com prazo de tolerância de 180 dias”, contudo, “em razão de atrasos, sem qualquer relação com os pagamentos do conjunto dos adquirentes, o término da construção do empreendimento vem se protelando”, gerando “danos aos adquirentes” e “indevida cobrança e danos de ordem patrimonial pela não fruição da unidade adquirida”. O MP/SP “esclareceu ter a ré encaminhado aos adquirentes uma comunicação de cobrança de correção monetária, a partir de agosto de 2013 do saldo do contrato, **que se refere a parcela financiada pela Caixa Econômica Federal, item 3.2.2 do Quadro Resumo, fazendo uso da cláusula décima, parágrafo 2º do contrato de compromisso de compra e venda**”, contudo, este valor refere-se à “parcela única” para “pagamento através de financiamento”, implicando na quitação junto a CONVIVA. Prossegue concluindo que a CONVIVA “criou um instrumento de atualização de saldo já quitado, implicando verdadeiro artifício de alteração unilateral do preço das unidades vendidas, sob pretexto de ressarcir prejuízos que entende ser causados pela Caixa Econômica Federal na demora para liberação das parcelas de financiamento da construção do empreendimento, o que constituiu uma relação completamente estranha aos compradores”. Ainda, discorre “sobre a nulidade da referida cláusula e a cobrança que vem sendo realizada pela ré. Sustentou ainda a existência de danos de ordem patrimonial decorrente do atraso injustificado das unidades, impossibilitando os adquirentes de fruição do bem. Ao final, pugnou pela concessão de pedido antecipatório da tutela para obrigar a ré a se abster de cobrar o INCC com base na cláusula 10ª, parágrafo segundo, sob pena de multa por cobrança indevida e, ao final, requereu a confirmação da tutela antecipada, reconhecendo-se a nulidade da cláusula impugnada e respectiva cobrança, condenando-se a ré a restituir as diferenças cobradas dos compradores que quitaram tal cobrança, no prazo de 12 meses e, por fim, condenar a ré a pagar indenização aos adquirentes pelo atraso na entrega dos imóveis, calculando-se este valor com aplicação do percentual de 1% do valor de cada imóvel - valor atualizado de venda, por mês de atraso, até a efetiva entrega da unidade, considerada a mora a partir de março de 2013”.

Os pedidos foram PARCIALMENTE acolhidos para: “1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento “Residencial Conviva Barueri - “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento”; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela.

Neste ponto cabe analisar os efeitos das decisões daquele processo, à luz da legislação consumerista, abaixo transcrita no que tange ao caso sub judice:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum

(...)

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

(...)

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - **ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe**, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º **Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.**

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

(...)

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência** para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No presente caso, a autora propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente, contudo, há parcial ausência de interesse de agir na presente demanda, tendo em vista o efeito ultra partes das decisões naqueles autos.

A autora alega na petição inicial que houve cobrança indevida de INCC após o financiamento do imóvel, “fundamentada no § 2º, da cláusula décima do Instrumento de compra e venda”, que ensejou o “comunicado de cobrança por parte da 1ª Requerida de pendência relacionada ao contrato (Doc.8 – última parte), referente ao reajuste do INCC do período de vigência do Contrato de Mútuo firmado junto à Corré (CEF)”. Esta disposição foi declarada nula pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar iníto litis, com a consequente condenação da CONVIVA a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a **natureza declaratória** do provimento jurisdicional, com efeitos ultra partes, nos autos do processo n 1016397-25.2014.8.26.0068, quando da propositura desta demanda (até o presente momento) o § 2º, da cláusula décima do Instrumento de compra e venda da CONVIVA não poderia ser aplicada, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida em 10/08/2015.

Portanto, a autora carece de interesse processual quanto a este pleito. Registre-se, ainda, que o comunicado da cobrança realizada pela CONVIVA, bem como os esclarecimentos desta (**id 136410** - Págs. 55 e 69/73), referem-se a período anterior à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, **não há qualquer prova do pagamento** destes valores pela autora.

Ainda quanto à decisão proferida na Ação Civil Pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização “em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves”. Na presente demanda a autora pretende “indenização a título de lucros cessantes de R\$ 83.600,00, correspondentes a 38 (trinta e oito) meses de mora”. Neste ponto, portanto, os objetos são distintos.

Solucionadas as questões prévias, Passo ao exame do mérito da questão.

A aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei n. 11.977/09, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (**id 136410** – fls. 15 e seguintes). Ainda, restou incontroversa a qualidade da ré de incorporadora do empreendimento “Residência Conviva Barueri” e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento” (**id 136410** – fls. 08/13).

Conforme se extrai do quadro resumo (**id 136410** – fls. 16), consta a aquisição da unidade habitacional 146, do Bloco 3 – Edifício Sabiá, com área privativa de 54,790 m², correspondente à fração ideal de 0,1350% do empreendimento, pelo valor de R\$ 121.261,80, a ser integralizado pelas parcelas de R\$ 47.873,20 (recursos próprios), R\$ 50.388,60 (financiamento), COM desconto de R\$ 23.000,00 em razão do FGTS.

O não cumprimento do cronograma de obras não foi impugnado pela CONVIVA, assim como a falta de informação adequada à parte autora. Ainda, conforme **cláusula terceira** do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor. Portanto, apesar da distinção dos fundamentos para eventual responsabilização de civil das rés CONVIVA e CEF, ambas tinham deveres perante a autora. Todavia, pelas razões demonstradas a seguir, a mora de cada uma das rés tem início em datas diferentes. Registre-se, ainda, que não se trata de responsabilidade solidária.

Quanto à ré Conviva, a relação jurídica desta com a autora é regida pelas regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, ao lado das regras específicas do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

[...]

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Na mesma linha, extrai-se do Código Civil – CC, arts. 113, 187 e 422, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do art. 30 do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; **segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante** (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, **destacou-se**)

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em junho de 2010, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância dos autores com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja por meio que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do art. 34 do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento (id 136410 – fl. 13 e 50). A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em 24.02.2011 (id 136410 – fl. 39), portanto, a data para o término da obra seria fevereiro de 2013.

Como se não bastasse, o contrato de financiamento com a CEF, no qual a Conviva figura como “entidade organizadora” e “interveniente construtora/fiadora”, aponta outra data. Desta vez, o prazo de construção seria de 25 meses (id 136410 – fl. 17, item C6). Ou seja, a fase de construção iria até março de 2013.

De outro giro, nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (CDC, art. 38). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado os autores a não celebrarem o contrato se dele tivessem ciência – somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro/2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Assim sendo, a partir de 24/02/2013 a ré Conviva estava em mora.

A situação sintetizada acima já seria suficiente para que a Conviva fosse responsabilizada pelo não cumprimento do que foi ofertado aos autores. Mas, como se não bastasse, nenhum dos prazos indicados nos documentos descritos acima foi cumprido.

O cronograma foi revisto, e em reunião feita entre a Comissão dos Representantes dos compradores e a construtora Conviva realizada em 20/07/2013, foi dada nova data de entrega, prevista para 28/02/2014, com possibilidade de extensão por mais seis meses (id 136410 – fl. 56).

Em 01.07.2014, houve uma nova reunião entre um grupo de adquirentes do empreendimento Conviva Barueri e ambas as rés. Até aquele momento os módulos I e II ainda não estavam concluídos/entregues. Na ocasião, o engenheiro da CEF declarou que o novo prazo previsto para entrega era 30.08.2014 (id 136410 – fl. 61 e 64).

Merece destaque o fato de, na reunião de 01.07.2014, diante da manifestação dos adquirentes em favor da substituição da construtora, o representante da CEF afirmou ser possível a “substituição a qualquer momento”. Neste ponto, a Conviva menciona o prazo de “seis meses para questionar se é favorável ao acionamento do seguro e recorrer a tal medida, e que somente após este prazo de seis meses, poderá ser iniciado o processo da CEF para substituição da Construtora”. Dessume-se desta afirmação que a construtora resistiu à sua substituição, a despeito dos sucessivos adiamentos na entrega da obra (id 136410 – fl. 62).

Pelo teor das atas de reunião, os consumidores queixam-se de incongruências quanto à previsão de entrega de obras pela Conviva quanto ao empreendimento Conviva Barueri. Esta ação foi ajuizada em 16/05/2016, contendo o relato de que a obra não fora entregue.

Tudo isso demonstra, de forma inequívoca, resta caracterizada a responsabilidade da ré pelos atrasos na entrega do empreendimento. Repito: a Conviva prometeu a entrega do empreendimento para fevereiro de 2013, sem ressalvas quanto à possibilidade de dilação deste prazo por 3 anos. Ao contrário, consta do compromisso de compra e venda que o prazo de construção da unidade autônoma “dar-se-á em estrita observância dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela vendedora e aprovado pela Caixa, e ainda de conformidade com o prazo mencionado no item 7 do quadro resumo, admitida ainda uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias” (id 146102 - f. 04, cláusula décima terceira).

Saliente-se que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e os documentos que ensejaram as prorrogações.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

Áreas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

[...]

Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente. [...]

Feito o exame da conduta da construtora, passo à conduta da CEF, que afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao alegado atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/09. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 24.02.2011, a CEF, a Conviva e a autora desta demanda celebraram um contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (id 136410 - f. 16, item B3). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

Cláusula terceira – LEVANTAMENTO DE RECURSOS – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

[...]

b) O crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais;

c) **Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento das obras**, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

[...]

Parágrafo terceiro – **O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF**, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação[...]

Cláusula vigésima segunda – SEGUROS – [...]

Parágrafo terceiro – OS DEVEDORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/CONSTRUTORA declaram estar cientes de que **atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora**. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.

A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso.

Porém, essa não foi a conduta da ré CEF.

O prazo contratual para o término da construção findou em fevereiro de 2013. A instituição financeira não demonstrou as razões que a levaram a autorizar as prorrogações. De todo modo, na reunião de 01.07.2014, da qual a CEF também participou, mencionou-se que a “construtora sempre apresentou um rendimento abaixo do previsto, estando atrasada”. Nessa mesma reunião, a CEF informou a concessão de prazo até 30.08.2014 para a Conviva entregar a obra, já prevendo que esse prazo não seria cumprido (id 136410 – fl. 61). Constatou-se na ata que “o simples atraso de 30 dias já irá implicar em acionar a troca de Construtora, após a tomada de decisão e medidas cabíveis ao processo (...) que envolve a seguradora, a Matriz da CAIXA e diversos meios”. A própria CEF noticiou, ainda, a possibilidade de acionamento da seguradora para finalização do empreendimento, com ou sem a substituição da construtora, salientando que se trata de procedimento complexo. Os clientes presentes à reunião manifestaram-se em prol da substituição da construtora (id 136410 – fl. 62).

A obra não foi entregue na data prevista inicialmente no contrato, tampouco na data informada na reunião. A despeito disso – e do que havia sido expressamente dito em reunião –, a CEF não demonstrou nesses autos a substituição da construtora.

A forma pela qual a CEF conduziu sua função de monitoramento da obra, pactuando com sucessivas prorrogações, sem adotar as providências cabíveis, acabou por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Veja-se que a própria CEF avaliou o desempenho da construtora como “péssimo”, mas não adotou as medidas necessárias para reversão da situação. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corré.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, autora e CONVIVA, até 31.03.2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma a ré teria até 30.04.2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após **01.05.2013**.

Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos calçados no alegado atraso.

Perdas e danos, sob a forma de lucros cessantes.

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes.

Todavia, a parte autora em nenhum momento afirmou ou demonstrou documentalmente pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia à demandante, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi.

A inicial relata que a autora adquiriu o imóvel visando nele residir. Essa narrativa não indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda. Ademais, na cláusula 32ª do contrato, II, “F”, figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida “quando for constatado por qualquer forma que o(s) comprador(es)/devedor(es)/fiduciante(s) se furtar(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares” (id **136410** - f. 36).

A conclusão que se extrai desta cláusula é que a autora não poderia locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida por desvio de finalidade na utilização dos recursos obtidos. Em outras palavras: não pode pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendia conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não podem pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que estão privados.

A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares – e não a propiciar-lhes fonte de renda.

Desta feita, conclui-se que a autora só faria jus a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à reparação sob os fundamentos invocados.

No mais, a CONSTRUTORA CONVIVA, citada, deixou de apresentar defesa caracterizando, assim, a revelia. Contudo, resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, por expressa disposição legal (artigo 345, I), considerando que a corré CEF contestou os pedidos.

Incidências de juros e correção monetária sobre o saldo devedor

O atraso na entrega do empreendimento, imputado às rés, ensejou o adiamento da fase de amortização do débito. Enquanto essa fase não tem início, o saldo devedor segue sofrendo acréscimos decorrentes da atualização monetária e dos juros.

A atualização monetária está correta, apesar do atraso. A correção monetária tem por finalidade a manutenção do valor real do capital disponibilizado pela CEF à parte autora, neutralizando os efeitos da inflação. A atualização apenas compensa a perda do valor real da moeda e é sempre devida, como exigência de equilíbrio na relação obrigacional e cumprimento do art. 586 do CC.

Os juros pactuados entre as partes, dotados de natureza compensatória, têm outra função. Os juros prestam-se a remunerar o credor – neste caso, a CEF – por ficar privado do capital emprestado aos mutuários. São, portanto, frutos civis.

Não se afigura legítima a inclusão de juros no valor devido pelos mutuários a partir de 01.05.2013. A fase de amortização do contrato só não teve início no prazo estabelecido originalmente por força da mora das rés no adimplemento de suas obrigações. A CEF não pode se beneficiar da remuneração do capital emprestado se ela própria não criou condições para que o saldo devedor começasse a ser amortizado.

Mas uma vez, cito a Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, transcrevendo sua ementa:

COMPRA E VENDA. ATRASO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONGELAMENTO DO SALDO DO PREÇO. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. 1. Indenização por danos materiais. Legitimidade passiva da vendedora. Prejuízo do mutuário com o alargamento do contrato de financiamento por conta do atraso na entrega dos documentos de responsabilidade da requerida. Danos evidentes. Sentença mantida. 2. Atraso verificado. Ausência de fortuito externo a afastar a responsabilidade da ré. Sentença mantida. 3. **Congelamento do saldo do preço. Admissibilidade apenas dos juros porquanto a correção monetária cuida, apenas, da reposição da moeda. Súmula 163 do TJSP. Sentença parcialmente reformada.** 4. Danos morais. Não configuração. Simples inadimplemento contratual que não configura abalo psicológico e emocional para indenização moral. Pedido acolhido. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016, **destacou-se**)

Também em reforço de argumentação, a Súmula 163 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 163: O descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra não cessa a incidência de correção monetária, mas tão somente dos encargos contratuais sobre o saldo devedor.

Desse modo, é devido provimento para que não haja incidência de juros compensatórios sobre o saldo devedor junto à CEF, no interregno compreendido entre 01.05.2013 (início da mora da CEF) e o início da fase de amortização (cláusula 7ª, V), sendo devida apenas a correção monetária.

Inexigibilidade das cobranças a título de “juros de obra” (juros do financiamento) no período de atraso da entrega do imóvel, com restituição em dobro dos valores pagos a este título.

A parte autora alega que os juros da fase de construção são indevidos no período de atraso da entrega do imóvel.

O contrato celebrado entre autores e rés prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, comissão pecuniária FGHAB e taxa de administração (id **136410** - f. 23, cláusula 7ª, II). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), comissão pecuniária FGHAB e taxa de administração (id **136410** - f. 24, cláusula 7ª, V).

A cobrança dos juros de obra tomou-se indevida quando expirado o prazo contratual de 25 meses para conclusão das obras e os 30 dias de que a instituição financeira dispunha para providenciar a substituição da construtora. Então, a partir de 01.05.2013, deixa de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a responsabilidade da CEF pelo atraso da obra. Ainda assim, a cobrança dos encargos prosseguiu.

Repise-se que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que arque com uma verba cuja cobrança só teve continuidade em razão de atos imputáveis à construtora e de omissão da CEF em reverter esse quadro.

É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora beneficia-se dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram impositivos. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e com aumento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato.

Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento. **Por isso, é devida a repetição dos valores pagos a título de juros de obra a partir de 01.05.2013.**

Todavia, nesse caso, não cabe a devolução em dobro do montante pago. É certo que há responsabilidade da CEF pelo atraso das obras e falha no seu dever de fiscalizar a entidade organizadora do empreendimento. No entanto, a falha na prestação de serviço não é o bastante para configurar má-fé.

Pelo exposto, declaro inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir de 01.05.2013, determinando a restituição do montante pago a este título entre 01.05.2013 e o início da fase de amortização. A apuração do montante devido deverá ser feita em fase de liquidação.

Quanto à liquidação deste montante, registra-se nos autos que a Conviva assumira, perante os mutuários, o compromisso de ressarcir a seus clientes os valores pagos a título de juros de obra. Perante a CEF, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba permanece sendo dos autores. De todo modo, os valores de juros de obra que **comprovadamente** tenham sido quitados pela Conviva junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora.

Dano moral imputável à construtora Conviva

Os fatos detalhados anteriormente evidenciam violação ao princípio de boa-fé objetiva por parte da Conviva, seja pela veiculação de informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados, seja pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes.

Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (CDC, art. 6º, III) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (CDC, art. 31). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora.

A situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que os adquirentes depositaram na ré CONVIVA, retirando até mesmo a certeza quanto à entrega do bem pela construtora. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes, como a organização de grupos, participação em reuniões e tentativa de resolver a situação junto às rés, obtendo informações seguras. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoas cuja renda não é elevada (id 136410 - f. 06), o que permite concluir que não poderiam dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência.

Por tudo isso, a Conviva deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, que passo a arbitrar.

Desde a mora (fevereiro/2013) até o mês que antecede o da prolação desta sentença (abril/2017), 50 meses completos transcorreram, sem informação de entrega da obra. Extrai-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 121.261,80, descontados R\$ 23.000 em razão do FGTS. A autora propôs-se a pagar R\$ 47.873,20 com recursos próprios, obtendo financiamento do valor restante, no total de R\$ 50.388,60.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado à autora, é devida indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

Dano moral em face da CEF

A CEF, igualmente, deve ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela parte autora, em razão do atraso na entrega do empreendimento, ainda que não no mesmo patamar e nem pelos mesmos fundamentos aplicáveis à Conviva.

Estabelece-se o nexo causal entre o comportamento da CEF e os desgastes sofridos pela parte autora, ante sua conduta diante dos atrasos na conclusão das obras. As prorrogações do prazo de entrega das obras, autorizadas pela CEF, somadas à sua omissão em acionar a seguradora, ou substituir a construtora, concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

Extrapolando o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência.

Esse cenário enseja a responsabilização da CEF pelos danos morais sofridos pela autora.

Quanto à indenização devida, tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R\$ 50.388,60) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 01.05.2013 (48 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da autora, arbitro-a no valor de R\$ 10.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

Da estipulação de multa contratual e juros moratórios pelo descumprimento do Instrumento de Compra e Venda

Preende ainda a autora que seja conferido equilíbrio ao contrato, que prevê cláusula penal unilateral para o caso de descumprimento da avença, impondo penalidade apenas para a adquirente/consumidora, para que a mesma cláusula penal a ela imposta seja imposta à Construtora em caso de descumprimento, como acabou por ocorrer no caso concreto.

De fato, assiste razão à parte autora.

Padece o contrato de vício por conta do desequilíbrio instaurado pela estipulação de cláusula penal por descumprimento tão somente para o consumidor, parte mais fraca da relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso V, prevê dentre os direitos básicos do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. No mesmo sentido dispõe o artigo 51, inciso XII, do mesmo diploma legal, que dispõe serem nulas de pleno direito cláusulas contratuais que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Nesta esteira, razoável que a mesma cláusula penal seja aplicada à corré, pois a ausência de penalidade estimula o descumprimento contratual. Aliás, mais do que descumprir, descumprir por longo período, como foi o caso dos autos.

Neste sentido têm decidido os Tribunais:

RECURSO INOMINADO. IMOBILIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA (180 DIAS) CONTRATADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. **CLÁUSULA PENAL UNILATERAL. INVERSÃO DA MULTA LIMITADA A 2%. ART. 51, INCISO XII DO CDC**. O prazo estabelecido para a entrega do imóvel foi em 30/03/2012 (fl. 24), com previsão de tolerância de 180 dias (fls. 36). Assim, verifica-se que a parte recorrida detinha expectativa receber o bem em setembro de 2012, tendo sido entregue somente em 07/06/2013 (fl. 101). Tendo em vista a complexidade da obrigação da contratada (execução de obra), a estipulação de prazo de 180 dias de tolerância para seu cumprimento mostra-se legítima e razoável, uma vez que decorre da previsibilidade ocorrências de contratemplos inerentes à atividade da construção civil. Não obstante a legalidade da cláusula de tolerância de prazo, o atraso, no caso concreto, resta configurado a partir de 30/09/2012, impondo-se à recorrida o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela recorrente no período de 30/09/2012 a 07/06/2013, sobretudo em razão da comprovada necessidade de aluguel de imóvel no período. **É abusiva a cláusula penal prevista unilateralmente, em desfavor apenas do consumidor, colocando-o em excessiva desvantagem por impor obrigação sem a devida correspondência à parte contrária. Motivo pelo qual a aplicação inversa da cláusula penal de incidência de juros e multa pelo atraso mostra-se razoável ao equilíbrio da relação contratual. Inteligência do art. 51, inciso XII do CDC.** SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71004636973 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014 grifos nossos).

RECURSO INOMINADO. IMOBILIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA (180 DIAS) CONTRATADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. **CLÁUSULA PENAL UNILATERAL. INVERSÃO DA MULTA LIMITADA A 2%. ART. 51, INCISO XII DO CDC**. O prazo estabelecido para a entrega do imóvel foi em 30/03/2012 (fl. 24), com previsão de tolerância de 180 dias (fls. 36). Assim, verifica-se que a parte recorrida detinha expectativa receber o bem em setembro de 2012, tendo sido entregue somente em 07/06/2013 (fl. 101). Tendo em vista a complexidade da obrigação da contratada (execução de obra), a estipulação de prazo de 180 dias de tolerância para seu cumprimento mostra-se legítima e razoável, uma vez que decorre da previsibilidade ocorrências de contratemplos inerentes à atividade da construção civil. Não obstante a legalidade da cláusula de tolerância de prazo, o atraso, no caso concreto, resta configurado a partir de 30/09/2012, impondo-se à recorrida o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela recorrente no período de 30/09/2012 a 07/06/2013, sobretudo em razão da comprovada necessidade de aluguel de imóvel no período. **É abusiva a cláusula penal prevista unilateralmente, em desfavor apenas do consumidor, colocando-o em excessiva desvantagem por impor obrigação sem a devida correspondência à parte contrária. Motivo pelo qual a aplicação inversa da cláusula penal de incidência de juros e multa pelo atraso mostra-se razoável ao equilíbrio da relação contratual. Inteligência do art. 51, inciso XII do CDC.** SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004636973, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/09/2014)

Destarte, aplicável à CONVIVA a cláusula penal, devendo servir como base de cálculo para aplicação dos percentuais de multa e juros moratórios o valor da prestação mensal devida pela consumidora, corrigida monetariamente, a partir de 24/02/2013 até a data da efetiva entrega do imóvel.

Ante o exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir no que tange ao pleito de nulidade do parágrafo segundo da cláusula décima do contrato de compra e venda firmado com a ré CONVIVA, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, considerando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes para o fim de:

- a) declarar a inexigibilidade de valores referentes a juros de obra (juros de financiamento), vencidos a partir de 01.05.2013, e condenar a CEF a restituir à parte autora os valores que lhe foram pagos a este título a partir de 01.05.2013, atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Os valores de juros de obra que **comprovadamente** tenham sido quitados pela Conviva, em nome dos autores, junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora;
- b) condenar a Conviva ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença;**
- c) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença.**
- d) condenar a CONVIVA ao pagamento de multa compensatória de 2% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes sobre o valor das prestações mensais devidas pela autora, corrigidas monetariamente, de 24/02/2013 até a efetiva entrega do imóvel.

A atualização e os juros de mora incidentes sobre os valores devidos pelas rés deverão ser calculados com base nos critérios estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Custas ex lege.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, o autor deve arcar com o pagamento de 20% desta verba, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Incumbe à CONVIVA e à CEF o pagamento do percentual de 80% desta verba, à proporção de 50% para cada corré.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 15 de maio de 2016.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-23.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSINETE HERCULANO PEREIRA, DAYLSON JEIMES PAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CASTELLANA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de pagamento imobiliário, com pedido de tutela de urgência para consignação em pagamento.

Insurgem-se os autores contra a aplicação dos parâmetros de capitalização de juros pela Tabela Price, bem como contra a adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas. Aventam a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição de renda.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, assim como o pedido de justiça gratuita e a autora foi intimada para recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual (Id. 329245), deixando, contudo, de dar cumprimento à determinação deste Juízo.

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (ID) no qual o pedido liminar formulado pela agravante foi indeferido (Id. 490159).

É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

A falta de regularização processual caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte autora foi regularmente intimada, na pessoa do advogado signatário da petição inicial, para, sob pena de extinção sem resolução do mérito, recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual, mas não deu cumprimento à determinação deste juízo.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a ré nem sequer foi citada.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5002818-53.2016.4.03.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 4 de abril de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-86.2017.4.03.6144
AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Registro a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

BARUERI, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, RUBENS ANTONIO ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **Interpart Consultoria Tributária Ltda, Rubens Antônio Alves e Solange Cardoso Alves** e distribuídos por dependência aos autos n. 5000291-29.2016.4.03.6144.

Recebo os embargos à execução, uma vez que opostos tempestivamente.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição destes embargos à execução, nos quais não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144
REQUERENTE: JOSE LUIZ BOLPETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 171.605.225-1.

Retifique-se o nome do autor para **José Luiz Bolpete**, conforme comprovante de situação cadastral no CPF id. 5333339.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE EVERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que já houve apresentação de réplica, intemem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-66.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora da juntada da petição id. 919034 e seus anexos, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-08.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANA LUCIA AIRES BISONI - ME, ANA LUCIA MARQUES AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144
REQUERENTE: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474
INTERESSADO: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-20.2017.4.03.6144
AUTOR: SALVADOR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados na mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISRAEL BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 170.327.928-7, (DER 02/05/2014), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: de 11/08/1986 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 ate a data do requerimento administrativo.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 170.327.928-7, (DER 02/05/2014), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS PAULO PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento da exequente (Id 843021) e de acordo com a decisão sob o ID 743710, **determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.**

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 505481) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

BARUERI, 7 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 963726) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

BARUERI, 7 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008038-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-47.2015.403.6144) GILBERTO OSWALDO IENO(SP243139B - ANTONIO VIANA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 32.2. Os presentes embargos nunca foram pensados à execução fiscal a que se referem, pois nem sequer foram recebidos (f. 30) e foram julgados extintos sem resolução do mérito, ante a ausência de garantia do débito executando, ainda que parcial (f. 32). Transitada em julgado aquela sentença e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intimem-se.

0011707-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO opôs embargos à execução fiscal (autos nº 00117159020154036144 - piloto, nº 00117176020154036144, nº 00117054620154036144, 00117167520154036144 e nº 00117063120154036144) nos quais alega ausência/nulidade da certidão de dívida ativa, ilegitimidade passiva e prescrição. O embargante emendou a inicial nos termos das decisões de fls. 24 e 39 (fls. 26/38 e 79). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.79). Inconformada com a decisão de fl. 79 a embargante interps agravo de instrumento (fls. 80/94). Intimada, a União apresentou impugnação, por meio da qual rebateu os argumentos trazidos pelo embargante e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 96/98). Vieram os autos em conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. Acolho a alegação de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário. Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. Durante a época dos fatos geradores, a parte embargante exercia a gerência da empresa executada, conforme faz prova a ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 120/127). Havendo dissolução irregular da empresa, conforme fez prova a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 18 dos autos em apenso, que comprova a inatividade da empresa, a inclusão de sócios no polo passivo se revela acertada. Ocorre, entretanto, que a FN, ciente da dissolução irregular em 24 de junho de 1999 (fl. 18), somente requereu o redirecionamento da execução em 02/02/2007 (fl.119). O princípio da actio nata impede que a prescrição possa fluir contra quem não pode agir. Como outra face dessa moeda, a aplicação do princípio faz com que a prescrição passe a correr tão logo surja para o credor a possibilidade de agir na busca de seu crédito. Em sede de redirecionamento com fundamento na extinção irregular da empresa, isso significa que o termo inicial da prescrição é a data em que o exequente toma ciência da situação de fato que enseja o redirecionamento. Partindo dessas premissas, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a partir do momento em que o exequente toma ciência de que a empresa não está mais em atividade no domicílio declarado à autoridade fiscal - onde, de regra, busca-se citá-la na execução fiscal - torna-se possível o redirecionamento. Se isso não é feito dentro do prazo de 5 anos, consuma-se a prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). No caso concreto, considerando que a Fazenda Nacional deixou de requerer o redirecionamento em menos de 05 (cinco) anos de sua ciência da dissolução irregular, deve ser reconhecida a alegação de prescrição. Ante o reconhecimento da prescrição, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC de modo a decretar a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil, em 8% sobre o valor executado. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à reexame necessário, à teor do disposto no artigo 496, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa decisão, expeça-se alvará de levantamento. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013065-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-83.2015.403.6144) C&A MODAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, 4º, do CPC c/c a Portaria nº 0893251, fica a embargante intimada do despacho de f. 557, nos seguintes termos: Fica a embargante intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (f. 554/556), no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Publique-se.

0050547-95.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050546-13.2015.403.6144) SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a alegação feita pela Fazenda Nacional, de que a garantia prestada na execução fiscal em apenso não é idônea.2. Sem prejuízo, fica também intimada para, no mesmo prazo, dizer sobre o noticiado resultado do julgamento, pela Receita Federal, do processo administrativo de restituição (f. 246/248), nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0051579-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-41.2015.403.6144) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se o embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0000218-45.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049191-65.2015.403.6144) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Deixo de receber, por ora, os presentes Embargos à Execução, já que a garantia deste Juízo carece diligências nos autos principais (Execução Fiscal n. 0049191-65.2015.403.6144). Após o cumprimento das providências acima mencionadas, remetam-se os autos concludos para apreciação dos requerimentos da embargante.Publique-se. Intime-se.

0001357-95.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-73.2016.403.6144) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, como já anotado administrativamente pela Fazenda Nacional, em razão do prévio ajuizamento de ação cautelar pela ora embargante.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento da dívida.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

0002084-54.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024160-43.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006).Recebo-os, contudo, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, nos termos do art. 919, caput, do CPC, pois nem sequer foi formulado expresse requerimento no sentido de concessão de efeito suspensivo.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000250-84.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HGL - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X HENRIQUE GONCALVES LEITE X MARCIO JOVANELLO(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executado aos autos, devidamente representada por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.2. Fica a Fazenda Nacional intimada acerca do bem oferecido à penhora (f. 61/64 e 81/82), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0001904-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CICERO PAULO GONCALVES DIAS(SP136710 - ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante a comprovação de que o imóvel objeto da construção efetuada nestes autos é de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por alienação fiduciária, e não mais do executado (f. 52/61), suspendo a determinação de f. 50, de expedição de mandado de penhora. Fica a Fazenda Nacional intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0005335-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NELSON MANFREDINI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar: a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0008675-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO CETELEM S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos (f. 195/248 - 251/256 e 265/269), nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0017280-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METALURGICA TUBA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar: a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022089-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUVIC SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar: a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0024160-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG)

1. Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse. 2. Quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo da União do valor transferido à ordem deste juízo (fl. 134), aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0002084-54.2017.403.6144, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

0025468-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri, para que requeram o que de direito. No silêncio, ante a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (fíndos). Publique-se. Intime-se.

0025522-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO) X JOSE CARLOS DE ANDRADE NADALINI X FIRMINO ANTONIO LADEIRA GALVANESSE

Intime-se o executado para recolher as custas processuais conforme sentença de fl. 210, sob pena de encaminhamento à procuradoria da PFN para inscrição em dívida ativa - art. 16 da Lei 9.289/96.

0026300-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ZOOMP S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 0006207-93.2009.8.26.0068, em trâmite na 5ª Vara Cível de Barueri/SP. Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão do Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000(...). No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (...) Assim, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

0031337-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ITEC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Indefero o pedido de expedição de ofício ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (E 154/156). Não consta que tenha sido cumprida a decisão de f. 151, antes da cessação da competência delegada da Justiça Estadual, com a instalação desta Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barueri/SP, ocorrida em 16/12/2014. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se, de acordo com a decisão de f. 153.

0037745-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THERMOPACK INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Defiro prazo de 120 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise de consolidação do parcelamento e verificação de adimplemento das parcelas, conforme o relatado em f. 81/121. Publique-se. Intime-se.

0038876-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMÉRCIO LTDA - ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

REPUBLICAÇÃO Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por oficial de justiça. Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996. Desentranhe-se a petição de f. 110/113, protocolada sob n. 2016.61000241841-1, a fim de que seja juntada aos autos n. 0024127-53.2015.403.6144 aos quais se refere. Cumpra-se. Após, republique-se a decisão de f. 109.

0049570-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCOCBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

De início, registro que o comparecimento espontâneo supre a citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Os documentos carreados aos autos pela executada não comprovam a existência de parcelamento à época do bloqueio. Por outro viés, a Fazenda Nacional anuncia a ausência de consolidação do parcelamento (fls. 172-188). Assim, não restou comprovada a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos executados. Verifico, entretanto, que o arresto de ativos financeiros se deu sem a comprovação da prévia citação, porquanto o aviso de recebimento juntado não se refere aos presentes autos (fl. 167). Assim, sem a comprovação do preenchimento dos requisitos para a medida provisória, em tese apta para evitar lesão grave e de difícil reparação, o bloqueio de ativos financeiros não pode subsistir. Intime-se a executada para que indique bens à penhora. Precluída a presente decisão, efetue-se o desbloqueio dos valores (fls. 131/132). Publique-se. Intime-se.

0006159-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0001357-95.2017.403.6144 por mim recebidos nesta data, com suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020023-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-33.2015.403.6144) SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Verifico que, quando da citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do CPC então vigente, em 12/07/2007 (fls. 107/108), ainda não havia sido apresentada a memória de cálculo pela exequente, datada de 08/01/2009 (fls. 112/114), em desconformidade com o art. 604, do mesmo código. Assim, por cautela e para evitar possível nulidade, determino a intimação da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do atual CPC. Com a concordância ou decorrido o prazo para impugnação, transmita-se o precatório cuja minuta foi juntada na fl. 281. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERZSEBET PALLUCH TIRCZKA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção

Conforme certificado nos ID's **1546527** e **1421106**, verifica-se que a parte requerente, está domiciliada no Município de COTIA, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção de Osasco.

Isto posto, esclareça a parte autora a propositura da demanda neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância e reconhecimento de equívoco quanto à distribuição destes autos nesta Subseção, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual, encaminhem-se estes à Subseção Judiciária de Osasco para o regular processamento da ação.

Intime-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIENE PAULA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-60.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MIGUEL SILVESTRE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE REGINA DE SOUZA SILVESTRE - SP373302
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Chefe da Agência do INSS de Itu-SP**, tendo por objeto a determinação para pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença, concernentes ao período de 01.08.2016 a 01.11.2016.

Intimada nos termos do despacho **Id 415699**, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Vieram conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

Conforme o artigo 1º da Lei 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*"

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o polo passivo no mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerta do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima *ad impossibilia nemo tenetur*: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, a impetrante se opõe a suposto ato abusivo, de autoria do Chefe do INSS da Agência de Itu-SP, município este não abrangido pela competência atribuída à 4ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP.

Assim, tendo em vista que a autoridade responsável pela análise do pedido de pagamento das prestações vencidas de auxílio-doença se encontra domiciliada na 8ª Região Fiscal na cidade de Sorocaba/SP (Anexo III, Portaria PGFN n.º 2.466 de 2010), submetida, portanto, à 10ª Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/PS, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

Dessa forma, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja legitimidade passiva *ad causam*.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC e **denego a segurança**, com fundamento do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. Intime-se.

BARUERI, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-80.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o equívoco relatado pelo Oficial de Justiça quanto a certificação de cumprimento do mandado expedido, encaminhe-se os autos a CEUNI para devida retificação.

No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de recolhimento de custas faltantes pela impetrante.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença Id 1242330, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que a procuração juntada não atende ao disposto no art.8º, §2º, do ato constitutivo da impetrante (Id 795375). Desse modo, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato assinado por dois diretores, nos termos do referido documento, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, cumpra-se nos termos do despacho Id 889162.

Int.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a prorrogação de prazo para integral cumprimento do despacho Id 915101.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho Id 983412.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, apresentando procuração outorgada por dois diretores, conforme art. 8º, Parágrafo 2º, do contrato social juntado (Id 1407760), sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A impetrante apresentou emenda à inicial (Id 576421) para atribuir à causa o valor de R\$ 7.225.179,24 (sete milhões duzentos e vinte e cinco mil cento e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Custas devidamente recolhidas, na base de metade do valor máximo da tabela de custas em vigor (Id 510163 e 576430).

Retifique-se o valor da causa no cadastro dos autos, consoante petição apresentada.

Ademais, a União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente a decisão de Id 514804.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Assiste razão a União (Fazenda Nacional) no que se refere à necessidade de regularização processual da impetrante, tendo em vista que, compulsando os autos, verifico não constar a juntada de procuração. Desse modo, intime-se a impetrante para que apresente a documentação referida, atendendo o art.20,§ 1º, alínea f e art. 22, do estatuto social (Id510170), sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, nos termos do artigo 12º, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão de Id 744932.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-47.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **0033335-43.2008.403.6100/SP**, conforme termo de prevenção anexado sob o **Id. 801749**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **0000008-62.2014.403.6144/SP**, conforme termo de prevenção anexado sob o **Id. 878580**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JANNIVALDO MARQUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a inclusão dos débitos previdenciários consubstanciados nos DEBCAD's de números **41.809.053-0** e **43.445.141-0** no programa de parcelamento regulamentado pela IN RFB n. 1.687 de 2017.

Com efeito, os atos referentes à análise dos pedidos de parcelamento, e suas decorrências, competem às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do contribuinte, nos moldes do art. 13, da Portaria Conjunta PCFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014, que dispõe:

“Art. 13. Compete ao titular da unidade da PCFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:

I - apreciar:

- a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento;
- b) os requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades;
- c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;
- d) os recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria.

II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de manifestações de inconformidade acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.”

No caso dos autos, conforme informa a impetrante na petição inicial (**Id 1063494**), os débitos em relação aos quais se pretende a inclusão em parcelamento fiscal sequer foram redirecionados para o sócio administrador, responsável, à época dos fatos, pela gerência da empresa **Mercosul Comercial e Industrial Ltda.** De tal forma que, a sujeição passiva ao pagamento das inscrições de números 41.809.053-0 e 43.445.141-0 ainda recai sobre a referida empresa.

Por conseguinte, considerando o domicílio fiscal da empresa executada, localizado no município de Blumenau-SC, bem como o ajuizamento, na Subseção Judiciária Federal de Blumenau-SC, das execuções fiscais números **5016324-56.2014.404.7205** e **5007291-73.2013.404.7205 (Id 1063580)**, para a cobrança dos tributos em comento, a competência para a prática do ato impugnado é do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da Seccional de Blumenau-SC.

Infimo, por oportuno, que nada obsta que a parte interessada pleiteie pelos seus interesses, diretamente, no bojo dos autos das execuções fiscais supracitadas.

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **0001807-85.2014.403.6130**, conforme termo de prevenção anexado sob o **Id 891310**, **pag.4**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Resalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-89.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TELEFÔNICA DATA S.A.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho **Id 1062180**, a impetrante se manifestou na petição **Id 1161659**, na qual requereu o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo nº 0020824-13.2008.403.6100.

Muito embora a impetrante alegue que, à época da propositura do Mandado de Segurança, em 2008, a relação tributária contestada era regida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo, com o este *mandamus*, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, consigno que o advento desta não trouxe qualquer alteração na composição da base de cálculo das referidas contribuições, não havendo justificativa legal à repetição de demanda.

Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS, orientação que transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, com o mesmo fundamento jurídico. Esta é a razão do sobrestamento das ações judiciais em razão do reconhecimento de repercussão geral de questão constitucional, suscitada em recurso extraordinário.

E conforme se observa das informações contidas no extrato dos autos n. 0020824-13.2008.403.6100, anexo à sentença, há identidade de partes, o pedido é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições -, assim como a causa de pedir. Ademais, nos **itens 4 a 6** da petição inicial (**Id 722788**), a impetrante confirma a configuração da tríplex identidade entre ambas.

Portanto, a extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.

Cito jurisprudência:

“Ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)**

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3º, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, “A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.” (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade a Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida. (AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des.ª MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

Determino a anexação do espelho da consulta processual dos autos n. 0020824-13.2008.403.6100.

Intime-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-55.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE AGRÉGADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **UNIÃO BRASILEIRA DE AGRÉGADOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 770034**.

Intimada a se manifestar nos termos do despacho **Id 881273**, a impetrante retificou o valor da causa (**Id 984718**) e complementou as custas processuais (**Id 984726**).

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

(MERELES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repatriação ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, na condição de prestadora de serviços relacionados à comercialização de materiais de construção em geral, à indústria de construção civil, dentre outras atividades, se sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS e do ISS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, porquanto as notas fiscais constantes dos autos não registram o recolhimento de ICMS pela impetrante, e sim, por sua filial, inscrita no CNPJ n.07.912.650/0002-33 e os extratos de arrecadação identificados sob os números 769841 e 769871, não informam o tributo, objeto de recolhimento.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal, com o registro do PIS e da COFINS recolhidas.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despicando destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meireles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que “neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea”, pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula n° 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI, 06 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-37.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADISER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, a partir de janeiro de 2015, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho **Id 921200**, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certificado nos autos (**Id 589243**).

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”. Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que “*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. **0009076-65.2016.4.03.6144**, pois, conforme se observa das informações contidas no extrato do referido processo, anexo à sentença, há identidade de partes, o pedido é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições –, assim como a causa de pedir.

Portanto, a extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.

Cito jurisprudência:

"*Enenta: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*"(AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3º, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi." (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade a Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida. (AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des.ª MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

Determino a anexação do espelho da consulta processual dos autos n. **0009076-65.2016.403.6144**.

Intime-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-65.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, a partir de janeiro de 2015, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho **Id 1090395**, a impetrante se manifestou na petição **Id 1192296**, na qual requereu o prosseguimento do feito.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 0000206-49.2011.403.6130.

Muito embora a impetrante alegue que, à época da propositura do Mandado de Segurança, em 2011, a relação tributária contestada era regida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo, com o presente *mandamus*, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, consigno que o advento desta não trouxe qualquer modificação na composição da base de cálculo das referidas contribuições, não havendo justificativa legal à repetição de demanda.

Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS, orientação que transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, com o mesmo fundamento jurídico. Esta é a razão do sobrestamento das ações judiciais em razão do reconhecimento de repercussão geral de questão constitucional, suscitada em recurso extraordinário.

E conforme se observa das informações contidas no extrato dos autos n. 0000206-49.2011.403.6130, anexo à sentença, há identidade de partes, o pedido é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições -, assim como a causa de pedir.

Portanto, a extinção do mandado de segurança é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.

Cito jurisprudência:

"Ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com peregrinante análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.**" (AGARESP 477206, 2ª T. STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3º, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi." (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida. (AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des.ª MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

Determino a anexação do espelho da consulta processual dos autos n. 0000206-49.2011.403.6130.

Intime-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015474-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-47.2015.403.6144) CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência do recurso de apelação, conforme requerido pela embargante. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção dos embargos. Publique-se. Cumpra-se.

0018080-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017196-34.2015.403.6144) ADEMIR ALMEIDA AUTO ELETRICO - ME(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à embargante da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0038584-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-08.2015.403.6144) WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.278,79, indicado na fl. 380, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora. Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo supracitado ou não apresentada impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 523 3º do CPC. Cumpra-se.

0006213-39.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-21.2015.403.6144) JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JANE ALZIRA MUNHOZ em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos de n. 0021051-21.2015.403.6144. A embargante sustenta, em síntese, a inépcia da petição inicial, a ausência do processo administrativo nos autos da ação de execução e a abusividade dos encargos cobrados a título de multa e juros. Informa, ainda, que formulou administrativamente pedido de parcelamento da dívida. Intimada para oferecer garantia à execução, nos termos do despacho de fl. 103, a embargante se queudou silente. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso dos autos, verifico que não há garantia do Juízo, apenas a informação de adesão ao parcelamento, o que configura, inclusive, a assunção da dívida na via administrativa. Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0021051-21.2015.403.6144.P.R.I.

0006508-76.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-96.2016.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora). Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004231-87.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033111-26.2015.403.6144) NELSON FERMAN JUNIOR(SP123720 - JOSE GABRIEL DE FREITAS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0002071-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS ROBERTO LEHMANN PRUDENCIO - ME(SP350825 - MARCELO ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, garantir integralmente a execução, conforme parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80.Caso deixe escoar o prazo sem a oposição dos embargos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a transformação do valor penhorado via BacenJud em pagamento em favor da União, conforme requerido na petição retro.Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Cumpra-se, servindo este despacho de ofício.

0003581-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO LUCIO VILAS BOAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

0003948-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUACUI IMOVEIS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

0003951-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INFINITA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA. - ME

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

0004148-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DIEGO DA SILVA MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito.Ainda conforme determinação retro, decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0004214-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO.DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

0005644-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X PLURIMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada, a teor dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o sobrestamento do feito em Secretaria, até deliberação do Juízo.

0006525-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PRODUBOM REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP(SPI46969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 139/142. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o físico o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Neste sentido, o exipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Todavia, considerando o vencimento das exceções, ocorrido entre 29.04.2005 a 20.06.2007, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não há que se falar em consumação da pretensão executória, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 01.07.2009 (fl.02), porquanto dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, conforme previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assestado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não configurada a consumação da pretensão executória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à litigância de má-fé, avertida pela exequente nas suas razões de impugnação (fls. 139/142), registro que a utilização dos instrumentos processuais admitidos em lei não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido de condenação nos termos do artigo 80, I e IV do CPC. Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007389-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRFL SISTEMAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/72. A exequente, na fl.95, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008359-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0009954-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MK & D SOLUTIONS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/26. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl.49, informou a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação dos autos pela credora, em 30/04/2009 (fl.45), e a data da manifestação, em 20/04/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0011459-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITL SISTEMAS S/S LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/35. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011481-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSET ALLOCATION CONSULTORIA E GESTAO EMP. S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/36. A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012335-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/38. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0012447-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISETE EVANGELISTA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012464-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA ADRIANE EVANGELISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0012603-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NOBRE IMOVEIS S/C LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0013323-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X OXBOW REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 50, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0013773-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.81, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0014207-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGNITUDE GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 10/13. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação da exequente de fl(s).82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas, conforme guias acostadas às fls. 14 e 34. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0014770-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IKOTEMA SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/32. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015125-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PERTICAMPS S A EMBALAGENS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 235, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 236, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0015126-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COPIADORA CLARENDON LTDA(SP077032 - ORANDIR CARVALHO LIMA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/05. À(s) fl(s). 40, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0015141-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA PARNAIBA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.139, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015706-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMODATA SISTEMAS INFORMATICOS LTDA(SP118465 - ANTONIO PLINIO FELICIANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/32. A exequente, na fl.91, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0015805-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERMES CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/06. Na fl. 24, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016270-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAZIZ ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP19247 - PAULO RABELO CORREA E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016621-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FERNANDO LUIS BARONE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.77, informa o cancelamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição comprovado pelo documento de fl(s).78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016883-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SARP EXTRACAO DE AREIA LIMITADA(SP16311 - MILTON SAAD)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 48/49, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).55/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016942-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X A.H. CONSULTORIA DE MODA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.77, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017051-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M.G.E. PROMOCOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 100, a exequente informa o cancelamento dos débitos e pugna pela extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 101, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0017549-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VILLE COPIAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/31. A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0021853-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CDC - SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/40. Na fl. 42, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0021875-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULO DE TARSO ROCHA DA SILVA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 59/61, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 62, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0022359-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KALILI COZINHA ARABE LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08/Na fl. , a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022771-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MARFE BORRACHAS ESPECIAISIND E COM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. Na fl.48 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.53, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 15/12/1998, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 09/02/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022905-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUELY FERSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Considerando a r. Sentença de fl. 175, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 183, formulado pela exequente. Tendo em vista que a referida sentença não foi publicada, publique-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Tendo em vista a certidão de fls. 174, oficie-se ao SERASA para que o nome E DADOS da executada sejam excluídos do banco de dados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C.

0022962-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MOACIR FERREIRA TEIXEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023964-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X POLIPACK INDUSTRIAL GRAFICA E EMBALAGENS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Na fl.25 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.80, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 30/05/1996, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 09/02/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0024708-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PELUSI REPRESENTACOES LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/79. A exequente, na fl.98, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026509-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078). Intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Expedido(s) o(s) ofício(s), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s). Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026606-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DAMASCO PENNA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SPI56512 - MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 77, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 78, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0028125-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intime-se.

0028591-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PLANENF - PLANEJAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.78, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029140-33.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/13. À(s) fl(s). 22, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0029333-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDGE INTELIGENCIA & TECNOLOGIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/50. A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029482-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PETER MIKLOS KATONA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029542-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARTHA MAJOR KALMAN(SPI12943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SPI08826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 05/14. Decisão proferida pelo Juízo Estadual, na fl. 61, julgou parcialmente extinto o processo em relação à CDA n. 80 6 08 008763-90. A exequente, na fl. 94, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80 6 08 039822-72, em razão do pagamento e, quanto às CDAs n. 80 6 08 033794-52, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029565-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA TUBA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/18. A exequente, na fl.133, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento anexado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029708-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LILI ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS PROPRIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13. A exequente, na fl.40 e 54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito transitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030477-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DE LUCA CONTABIL S/S. LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030728-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SISTEMAS DE INFORMATIZACAO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031174-78.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031175-63.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SPO91939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Na fl. 29, a executada requer a extinção da execução, em virtude do pagamento. A exequente, na fl. 36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl. 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031175-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INCO CONSULTORIA E MARKETING INTERNACIONAL LTDA(SPO91939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 29, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado nas fls. 30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0031273-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MULTIPURPOSE CONSULTORIA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031275-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STEIN SOLUCOES TECNICAS PARA INDUSTRIA LTDA(SPO18945 - ADILSON CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. À(s) fl(s). 44, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 45, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0031622-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.157, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação da dívida, consoante registrado às fl(s). 158/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032083-23.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032085-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THOSER CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032085-90.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0032505-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCACA ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.38, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a quitação da dívida, consoante registrado às fl(s).39/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado procedeu ao devido recolhimento, na seara estadual, conforme comprovantes de fls.50/52. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032863-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPERMERCADO ALVORADA IRMAOS SILVEIRA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 33/34, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033144-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033334-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA YASMIN LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/05. À(s) fl(s). 27, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0034148-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/27. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035441-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NO ESCURINHO DO CINEMA PRODUcoes LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035446-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NONUS ELETRONICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.50, informa o cancelamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0036671-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO MARCIO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037018-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANUEL DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/20. Na fl. 23, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 29/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038028-88.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038030-58.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/30. Na fl. 52/53, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0038030-58.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038030-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl. 75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 76/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038174-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOUL DE COMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/44. A exequente, na fl. 76, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038417-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 87, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 88, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0038476-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à executada da redistribuição do feito a este Juízo. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente acompanhar a regularidade do parcelamento, tomando as providências cabíveis em caso de descumprimento do acordo. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0040729-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICOS ENGLASTIC LTDA. X HENRIQUE FARIA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado HENRIQUE FARIA (fls. 191/197) em face da decisão proferida nas fls. 183/185, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto a alguns dos fundamentos que embasaram a defesa apresentada. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Consigno, de início, que a questão afeta à apuração de responsabilidade dos sócios, cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, depende de dilação probatória, uma vez que esta goza de presunção de certeza e liquidez, como registrado na decisão embargada. Ademais, não há que se falar na ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, pois, como também consta no decisum embargado, não se trata de redirecionamento, mas de corresponsabilidade pelo débito já constante desde o início do processo. Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinada a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Através da petição de fls. 174/175, José Antonio Ruiz requereu a habilitação de seu crédito trabalhista em relação à executada desta demanda, proveniente da Reclamação Trabalhista que tramitou no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília (processo n. 0104600-97.2001.5.15.0033), consubstanciado no Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores anexo à petição supra. O Juízo Trabalhista solicitou, mediante Ofício n. 51/2016, informações quanto à habilitação do crédito requerida, originalmente, nos autos do processo n. 0030735-07.2003.8.26.0068 (fl. 181). No que tange à satisfação do crédito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 908, assim estabelece: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Por outro lado, o artigo 186 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966) dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Ainda, o inciso II do citado dispositivo reza que a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho. Embora o artigo 83, I da Lei 11.101/2005 limite a preferência do crédito trabalhista no processo falimentar em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor na falência, certo é que esta limitação não se aplica nesta ação executiva fiscal, por se tratar de concurso particular de credores, que tem natureza jurídica distinta do concurso universal, no qual a disputa pelo pagamento restringe-se ao valor auferido com eventual venda judicial do bem penhorado pelos concorrentes. Ainda, em que pese os artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980 estabelecerem que a cobrança judicial do crédito tributário ou da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, observo que os dispositivos em comento se referem ao concurso universal de credores do processo falimentar e, conforme já sobredito, este tem natureza jurídica distinta do concurso particular, como ocorre no caso dos autos. Quanto ao tema da habilitação do crédito trabalhista na ação de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1133530, assim decidiu: TRIBUNAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. I. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observação do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos ERESP 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, data do julgamento: 16/06/2015) Ainda, dada sua relevância, colaciono trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, relator do recurso em referência: Todavia, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), a Corte Especial pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Naquela assentada, foi consignado ainda que De outra parte, em relação ao alcance das teses eventualmente sufragadas por este Colegiado no julgamento do presente recurso, muito embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente. Primeiro porque o ceme da controvérsia é mesmo o art. 24 da Lei n. 8.906/1994. Segundo, a atual lei de regência do processo falimentar (Lei n. 11.101/2005) manteve a essência do diploma revogado, no que concerne à posição dos créditos trabalhistas e daqueles com privilégio geral e especial. Por outro lado, a Corte Especial enfrentando novamente a questão da equiparação dos honorários advocatícios ao crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar, e considerando a orientação firmada no decisum supra mencionado, adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal, como é o caso dos autos. Com efeito, tal entendimento restou assentado nos EDcl nos ERESP 1.351.256/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 20/03/2015), em que se decidiu que no julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (RESP 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de habilitação do crédito trabalhista nestes autos, devendo a Secretária promover a sua anotação na capa destes autos. Espeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília, comunicando-o desta decisão. Publique-se. Cumpra-se e intemem-se.

0041152-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASMI INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0041701-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABAFILMES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/42. A exequente, na fl.51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação da exequente de fl. 51, no sentido de que houve o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042009-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GABIMT ENGENHARIA LTDA - ME(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/17. Na fl. 38, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042026-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMDG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/16. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042305-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DINHEIRO VIVO DIGITAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/31. A exequente, na fl. 71, informa que houve o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs n. 80 2 06 052811-47 e 80 6 06 119650-94 e que o débito inscrito na CDA n. 80 2 06 052810-66 e 80 7 06 027711-23, foi cancelado administrativamente. Assim, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80 2 06 052811-47 e 80 6 06 119650-94, em razão do pagamento e, quanto às CDAs n. 80 2 06 052810-66 e 80 7 06 027711-23, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0044521-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAPOS COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP220992 - ANDRE BACHMAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/21. A exequente, na fl.110, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).111/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0045147-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODCTOR RX MARKETING FARMACEUTICO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/33. A exequente, na fl.65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0046077-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRADE & CORREIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/99. A exequente, na fl.110, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047003-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TORINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047737-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PROSPERAR ASSESSORIA DE NEGOCIOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/43. A exequente, na fl.52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0048269-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EVEN CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/71. A exequente, na fl.84 e 91, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).85/86 e 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0048364-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/38. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento anexado à contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0048567-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X VI CONSULTORES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/12. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0049572-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEGSERVICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21/23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0050577-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APSART COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/176. A exequente, na fl.191, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0050885-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA(SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/18. Na fl. 23/25, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.41 e 67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito transitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0051628-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente quanto à nomeação de bens para garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000983-16.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, tendo em vista que o débito exequendo está garantido por seguro garantia (fls. 07/25), intime-a para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Publique-se.

0001132-12.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a sentença de extinção de fl. 18, nada a decidir quanto ao requerimento retro. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002273-66.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COBEQUI COMERCIO DE BORRACHAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.318, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).319, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002757-81.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALUR LTDA(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, à conclusão.

0004245-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DI LELLAS LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP204036 - ELIANA BADARO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008509-34.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LANZA TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/05. A exequente, na fl.9, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).10/12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009012-55.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA PAPPERT LIPPEL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11/14. A exequente, na fl.22/23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação da exequente na(s) fl(s).22/23, no sentido de que houve o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pelas guias de recolhimento acostadas nas fls. 15 e 24. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009752-13.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/20. A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

000582-80.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DAS AREAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL - METROPOLITANA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.99/115, acompanhada dos documentos de fls.129/278, que tem por objeto a desconstituição do título executivo por falta de interesse de agir, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção oposta e requereu o prosseguimento do feito, conforme manifestação de fl.283. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, a exequente se opõe ao ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos débitos inscritos na CDA n. 80 6 10 009466-00, ao argumento de que, há época da distribuição dos autos em epígrafe, estaria vigente decisão suspensiva da exigibilidade do débito exequendo, proferida em processo diverso. Pois bem. Da análise dos documentos colacionados aos autos juntamente com a peça de irsignação, observo que a executada impetrou o Mandado de Segurança de autos n. 0009747-36.2010.403.6100, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade dos débitos de COFINS indicados no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.000.673/2010-54. Em caráter liminar, a interessada requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos e a emissão de certidão de regularidade fiscal, o que restou indeferido pelo Juízo a quo, conforme registra a decisão acostada às fls.168/172. Inconformada, interps o Agravo de Instrumento de n. 0015386-02.2010.403.0000/SP, obtendo neste, provimento jurisdicional favorável à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso inexistentes outros óbices, nos termos de fls.230/231. Tal decisão foi proferida em 20.05.2010 e somente em 26.01.2011 foi denegada a segurança no processo de origem (fls.174/177). Por conseguinte, até esse momento, se encontravam vigentes os efeitos suspensivos ativos da decisão de agravo. E muito embora a exequente aduza, nas suas razões de fl.283, que o provimento jurisdicional obtido pela executada se limite à emissão de CPD-EN, consigno que a suspensão da exigibilidade de débito, seja por força de decisão liminar/tutela antecipada ou em razão das demais hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, é pressuposto lógico e irrefutável para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, a teor do artigo 206 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A expedição da Certidão de Regularidade Fiscal só se dará quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo (art. 205 c/c art. 206 do CTN), bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI c/c 206 do CTN. A certidão deve espelhar a realidade do fato certificado. A expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a quem efetivamente não esteja quite com a Fazenda Nacional, caracteriza falsa declaração sobre fato juridicamente relevante, atingindo a Administração na parte mais significativa de seu relacionamento com os administrados consistente em fazer prevalecer a veracidade daquilo que atesta existir em seus arquivos. O artigo 206 do CTN declara que, para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI - 586730/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, DJe 21.02.2017, TRF3) Ainda, verifico que por ocasião da prolação da sentença denegatória da segurança nos autos do MS n. 0009747-36.2010.403.6100, a executada opôs recurso de apelação, que foi recebido no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo -, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0008275-30.2011.403.0000/SP, juntada às fls.269/270. Logo, os débitos consubstanciados nestes autos de execução fiscal seguem com a sua exigibilidade suspensa. Portanto, tendo em vista que na data do ajuizamento do feito executório, em 06.01.2011, estava suspensa a exigibilidade do título exequendo por força de liminar, ainda, considerando que resiste discussão judicial sobre a legalidade do débito exequendo em demanda diversa, pré-existente a que ora de propõe, falece à credora o direito de executar o título, haja vista a ausência de certeza e liquidez que lhe recai. Pelo exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tendo em vista que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da execução fiscal, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro no mínimo estabelecido no artigo 85, 3º e incisos, do Código de Processo Civil, observado o valor atualizado da causa. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-70.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUONA ITALIA ALIMENTOS LTDA(SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado certificado na fl. 254, dou por prejudicado o pedido de extinção formulado na fl. 257. Cumpra-se o despacho de fl. 256, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000824-39.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADVANCE SOLUCOES COMERCIAIS MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 75/76, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 77, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO)

Considerando o endereço da testemunha RONALDO DE SOUSA, também conhecido como RONALDO DE SOUSA BRAYN, indicado em fl. 3629, espeça-se carta precatória, COM URGÊNCIA, para intimação da referida testemunha, para comparecimento na sede do Juízo deprecado, a fim de ser ouvido, por meio de videoconferência, como testemunha comum, solicitando-se, no mesmo ato, que observe a data já designada para a audiência em 28/06/2017, às 14h00min. Ainda, deverá a Secretaria expedir o necessário para tentativa de intimação da referida testemunha nos demais endereços indicados nas fls. 3467/v, 3468 e 3630. Cumpra-se, com urgência, inclusive os itens 4 e 7 das deliberações contidas no termo de audiência de fls. 3620/3621.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3734

ACAO MONITORIA

0005087-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIVANA DE ANDRADE FARIAS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré/embarante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de extinção do Feito, apresentado às fls. 99/102.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-12.2006.403.6000 (0006.00.0006900-1) - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Diante das peculiaridades do caso em apreço, tenho como de bom alvitre proceder a tentativa de conciliação entre as partes. Nesse contexto, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 13/09/2017, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais e que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso frustrada a tentativa de conciliação, retomem os autos conclusos para sentença referente à segunda fase da presente prestação de contas, ocasião em que será definido o saldo credor em favor do autor. No mais, diante do depósito dos honorários sucumbenciais fixados na primeira fase (fls. 55/56, 100 e 114), defiro o pedido de expedição de alvará para o respectivo levantamento. Intimem-se.

0011545-02.2014.403.6000 - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários de fls. 190, em 05 (cinco) dias.

0005338-79.2017.403.6000 - CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudio Ferreira de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, afirma, em síntese, que desde 04/01/1988 desempenha atividade laborativa em condições especiais, submetido ao contato direto com agente elétrica, acima de 250 volts, nocivos a sua saúde, de modo habitual e permanente, devidamente demonstrado por meio de documento específico (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) e que na data do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial, mas a Autarquia Previdenciária negou a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-48. É o relatório do necessário. De e c i d o. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria especial) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Não se pode olvidar, outrossim, que o postulante encontra-se regularmente empregado e percebendo remuneração. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento. A respeito, *mutatis mutandis*, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o *periculum in mora*, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente a prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012575-04.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SARVIA VACA ARZA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para se manifestar sobre o inteiro teor da fl. 22-v.

Expediente Nº 3735

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009162-51.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) DORALINA JUVENIA DE SOUZA X EUFRAZIO DO NASCIMENTO X EULALIA SILVANO NEPUCENO X EURIDICE GONCALVES VALENTIN X EVANGELISTA RODRIGUES COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 51/52, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 95-97.

0009164-21.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILLZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO X VALENTINA DE ALMEIDA DUEK X EVALDO APARECIDO DUEK X ENILDA APARECIDA DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da documentação trazida pelos herdeiros do autor Halim Duek (fls. 111 e 133/139), defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 128/132. Remetam-se os autos à SUIJS para inclusão de Valentina de Almeida Duek (CPF 926.291.991-34), Evaldo Aparecido Duek (CPF 200.478.001-00) e Enilda Aparecida Duek (CPF 337.386.021-00), no pólo ativo do Feito. Registro que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Dessa forma, considerando que o crédito a ser requisitado não foi objeto da Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados por Halim Duek, bem como o teor do despacho de fl. 95, determino a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos mencionados herdeiros, na proporção indicada na referida escritura, com destaque dos honorários contratuais e anotação de que os valores a serem depositados fiquem à disposição deste Juízo. PA 1,5 Expeça-se também o requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao valor devido ao exequente Halim Duek. Tendo em vista a proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não havendo insurgências, transmitam-se. A posterior liberação, mediante alvará, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual senção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. O levantamento dos valores requisitados dependerá, também, da compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos embargos à execução, conforme assinalado no despacho anteriormente mencionado. Vinda a notícia do pagamento, a parte executada deverá ser intimada para informar o valor da dívida, correspondente aos honorários advocatícios, atualizada até a data em que for efetuado o depósito, bem como os dados necessários à conversão em renda. Em seguida, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a conversão do valor devido, o qual deverá ser rateado proporcionalmente entre os exequentes. Após, atestada a regularidade do ITCD pelo Estado de Mato Grosso do Sul, expeçam-se os alvarás para levantamento do valor remanescente em favor dos respectivos beneficiários. Cumpra-se com brevidade. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 143-149.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

PROCESSO: 0007002-19.2015.403.6000 De uma análise dos autos, verifico que, de fato, a decisão que antecipou os efeitos da tutela o fez apenas em relação aos processos administrativos em discussão nestes autos, destacados na inicial. Na petição de fls. 126/130, a parte autora destaca que o requerido também continua a cobrar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF (Lei nº 10.165/2000), o que acarreta em novos processos administrativos e multa... Instada a se manifestar e comprovar que a motivação da negativa de expedição da certidão pretendida estava relacionada aos processos administrativos em discussão nestes autos (fls. 175), a parte autora se manifestou às fls. 177/181 e apresentou os documentos de fls. 182/183. As fls. 190/192 o IBAMA reforçou o fato de que a tutela provisória está sendo cumprida, mas que a CND não pode ser expedida em razão de débitos diversos dos discutidos nestes autos. É o relato. Decido. Deveras, vejo que regularmente intimada a comprovar nos autos que a negativa de expedição da CND pretendida se devia a um dos PAs discutidos nestes autos, a parte autora se limitou a juntar os documentos de fls. 182/183 que efetivamente não demonstram sua tese. De outro lado, o requerido destaca que a mencionada negativa se dá em razão dos PAs relacionados às fls. 192 que, de fato, não se incluem na inicial dos autos e, consequentemente, não estão abrangidos pela decisão provisória concedida nestes autos. Assim, reputo devidamente cumprida tal decisão. Outrossim, considerando que as partes não requereram provas (fls. 68 e 149), registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007922-90.2015.403.6000 - THIAGO FERNANDES DOS SANTOS(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Autos n. 0007922-90.2015.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009314-65.2015.403.6000 - OSNY CARLOS BELLINATI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Autos n. 0009314-65.2015.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010092-35.2015.403.6000 - DALVA PEREIRA TERRA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Autos n. 0010092-35.2015.403.6000 As preliminares confundem-se com o mérito e juntamente com este serão analisadas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002597-03.2016.403.6000 - LUCIANA FERREIRA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos n. 00025970320164036000 A CEF opôs embargos de declaração às fls. 175/179 contra a decisão de fls. 172/172-v, alegando haver omissão na decisão embargada, uma vez que não há controvérsia no que tange aos valores das prestações, de sorte que a parte autora deverá efetuar o pagamento das prestações em atraso a partir de 05/12/2016 diretamente à CEF, e não mediante depósito judicial. A requerida apresentou contrarrazões aos embargos opostos, pugnando por sua rejeição, afirmando que não havia como pagar as parcelas em atraso diretamente à CEF a partir de tal data, como pretende a ré, haja vista que tais valores estavam em atraso por culpa da CEF que bloqueou o seu acesso aos boletos, motivo por que a quantia em discussão está sendo depositada judicialmente (fls. 194/195). Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser proferido o despacho de ofício ou a requerimento, referentes à decisão recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não há qualquer vício a ser sanado na decisão, uma vez que este Juízo considerou que não havia como a autora pagar as parcelas em atraso diretamente à CEF a partir de 05/12/2016, tal como disposto em lei, haja vista que a própria CEF deixou de emitir os boletos para o pagamento das prestações em atraso. Por tal motivo, determino que quanto às prestações vencidas, se existentes, deve a autora depositá-las em juízo, conforme alhures autorizado (fl. 157), na conta vinculada a estes autos, informada à fl. 163. Ademais, verifico a boa-fé da autora que vem depositando regularmente as prestações do imóvel, conforme demonstrado às fls. 197/199. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacifico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim, conheço os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 172-v. Campo Grande/MS, 19/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0004126-57.2016.403.6000 - ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO BMG S/A(MS020309A - EDUARDO CHALFIN)

Considerando que aparentemente não há nos autos contrato de empréstimo consignado firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, não havendo, desta forma, elementos que atraiam a competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da CF), manifestem-se as partes acerca da eventual incompetência deste Juízo Federal em processar e julgar o presente feito.

0001015-31.2017.403.6000 - ANDRE COELHO BARBOSA E IRMAOS X ANDRE COELHO BARBOSA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004567-04.2017.403.6000 - ANA LETICIA BARROS MONTEIRO X JOILSON BARATA MONTEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014378B - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico que foi proferida, neste feito, decisão pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, posteriormente mantida pelo e. Supremo Tribunal Federal em grau recursal, segundo a qual considerando o IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul [...] possuir natureza de autarquia, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, é de competência da Justiça Federal o julgamento do presente writ. [...] Diante do exposto, em razão da incompetência deste juízo, remeta-se os autos à Justiça Federal (fls. 133-134). Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, emendar a inicial alterando o polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Na mesma ocasião, esclareça se permanece o seu interesse de agir, haja vista que a presente ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual em 11/02/2015, objetivando a expedição do seu diploma de nível médio para efetivação de matrícula no curso de Direito da UCDB daquele ano. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 08/06/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA GOLDONI SABIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAS-VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 175-178 a UNIÃO apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução. Afirma que, com os parâmetros estabelecidos, chegou-se ao valor total devido de R\$ 4.542,73, uma vez que os juros devem iniciar a partir da data da intimação para impugnar a execução e não incidem juros de mora. Salienta, ainda, que não cabem honorários advocatícios na fase de execução. Após a apresentação da Impugnação, os exequentes concordaram com os cálculos efetuados pela União (fl. 185). É o relatório. D e c i d o. Conforme verifico em planilha apresentada pela UNIÃO, os critérios utilizados obedeceram à decisão transitada em julgado, pelo que é de se concluir que realmente estão corretos. Assim, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 4.542,73, atualizado em agosto de 2016, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno cada impugnado ao pagamento de honorários advocatícios à, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico por eles individualmente obtidos ou seja, R\$ 127,41, à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios. P. R. I. Campo Grande, 19 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4695

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

À defesa para os fins do art. 402 do CPP. Prazo: 2 dias.

Expediente Nº 4696

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000933-97.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-18.2016.403.6000) TANIA ROLDA ORTIZ(MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tânia Rolda Soliz requer a restituição do veículo Honda Fit, cor cinza, placa PSV 2229, apreendido no interesse da Ação Penal nº 0014139-18.2016.4.03.6000. Alega ser legítima proprietária do automóvel e que na data de 27/11/2016 locou o referido bem a Juan Antonio Bolívar Jimenez, acusado na referida ação penal. As fls. 16 o MPF pleiteou a juntada, pela requerente, de documentos que comprovem a aquisição lícita e a propriedade de tal veículo, bem como as principais peças do processo principal (ação penal), o que foi deferido às fls. 17. Devidamente intimada, por sua advogada, via imprensa (fls. 18), a requerente informou que os documentos que poderiam comprovar a sua propriedade sobre o bem, encontrava-se dentro do próprio veículo (fls. 19). Conforme certidão de fls. 20, não foi encontrado nenhum documento no automóvel citado. Instada a se manifestar sobre a certidão supra (fls. 21/22), a requerente quedou-se inerte (fls. 23). As fls. 25, o ministério público federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Verifica-se que a parte autora, devidamente intimada para regularizar o processo, deixou de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação (decisão que decretou o sequestro/busca apreensão do bem, objeto da presente lide, e documentos que comprovem a propriedade do bem). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

Expediente Nº 4697

ACA0 PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS 0001693-85.2013.403.60001-Designo o dia 19/06/2017 às 13:30 horas para interrogatório dos réus Aristides Martins, Eleanandro Silva Martins, João Aparecido de Almeida e José Luiz Gimenez. Para o mesmo dia, às 15:30 horas para interrogatório dos réus José Messias Alves, Lucinéia Silva Martins, Marcelo Augusto Pereira e Maria Leila Pompeu. 2-Designo o dia 20/06/2017 às 14:15 horas para interrogatório dos réus Nello Ricci, Onofre Pereira dos Santos, Rosane Ferreira Franco, Samuel Ozório Júnior, Tereza de Jesus Silva e Alcides Rezende Diniz. 3- Designo o dia 21/06/2017 às 13:30 horas para interrogatório dos réus Luiz Carlos Fernandes de Mattos e Paulo Francisco, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS. Publique-se. Notifique-se o MPF. Ciência à Defensoria Pública da União. Campo Grande, 09/05/2017. 2- Os acusados Aristides, Eleanandro, José Luiz Gimenez, Tereza e Lucinéia são defendidos pela Defensoria Pública da União, que não foi intimada da decisão pela qual foram marcados interrogatórios para esta data. Assim sendo, nesta audiência, são interrogados apenas Marcelo, João Aparecido e Maria Leila. Para interrogatórios de Aristides, Eleanandro, José Luiz, Tereza e Lucinéia, marco o dia 22.06.2017, às 13:30 horas. As demais audiências ficam mantidas. Publique-se e intemem-se, com urgência.

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES E PR064480 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANORO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Os acusados Aristides, Eleanandro, José Luiz Gimenez, Tereza e Lucinéia são defendidos pela Defensoria Pública da União, que não foi intimada da decisão pela qual foram marcados interrogatórios para esta data. Assim sendo, nesta audiência, são interrogados apenas Marcelo, João Aparecido e Maria Leila. Para interrogatórios de Aristides, Eleanandro, José Luiz, Tereza e Lucinéia, marco o dia 22.06.2017, às 13:30 horas. As demais audiências ficam mantidas. Publique-se e intemem-se, com urgência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*A SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5169

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-34.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Naviraí, qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, por meio do qual pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono de férias; 5. Aviso prévio indenizado; 6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio-natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Alega que as mencionadas verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus servidores, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Esclarece não possuir previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 26-41. O impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual e emendar a inicial (fls. 44-5), pelo que apresentou petição requerendo a exclusão das seguintes verbas do seu pedido (fls. 47-8): 1. Férias não gozadas (indenizadas); 2. Abono de férias; 3. Vale-transporte em dinheiro; 4. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 5. Abono assiduidade; 6. Abono produtividade; 7. Gratificação de compensação; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Auxílio-creche; 10. Plano de saúde médico e odontológico. Apresentou, ainda, a procuração de f. 49. À f. 50 foi determinado que o impetrante esclarecesse a afirmação da petição inicial de que não possui previdência própria, tendo em vista que a Lei Municipal n. 1.629/2012 trata do Regime Próprio de Previdência do Município de Naviraí (f. 50). O impetrante manifestou-se à f. 53, alegando que se subordina parcialmente ao RGPS e recolhe contribuição previdenciária nos casos de servidores com cargo em comissão e empregados públicos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Admito a emenda à inicial de fls. 47-48 e, diante dos esclarecimentos de f. 53, passo à análise do pedido de liminar referente às parcelas mantidas no pedido do impetrante. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. No caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 Agr. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) desta queilá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) desta queilá Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HÍDRÁULICOS LTDA. (1) 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal,

adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(2) Recurso especial da Fazenda Nacional.(2.2) Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (3). Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaqueiDo mesmo modo, os tribunais têm acolhido a tese com relação às demais verbas citadas. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.(...)2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. (...) (TRF4, 1ª Turma, AC 2002.71.00.035063-2, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/09/2009) destaqueiPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-NATALIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-FARDAMENTO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 30%. I. A jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes da conversão da licença prêmio em pecúnia, sobre o auxílio-natalidade, sobre o abono de permanência, sobre o auxílio-funeral, sobre o auxílio-fardamento, e sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. Precedentes: TRF5. Terceira Turma. AC554819/CE. Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano. Julg. 16/05/2013. DJe 31/05/2013; TRF5. Segunda Turma. AC388878/SE. Des. Fed. Rel. Francisco Wilko. Julg. 04/05/2010. DJe 21/05/2010; TRF5. Primeira Turma. APELREEX24508/PB. Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt. Julg. 25/10/2012. DJe 31/10/2012; TRF5. Quarta Turma. APELREEX17529/AL. Rel. Des. Fed. Edison Nobre. Julg. 03/04/2012. DJe 13/04/2012. II. O acórdão embargado, baseado em jurisprudência do STF e do STJ, entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário e sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e sobre o auxílio-acidente. (TRF-5 - EDAC - Embargos de Declaração na Ape-laçao Cível: EDAC 3433542012405820001 - Quarta Turma - Pub: 19/12/2013 - Julg: 17.12.2013 - Relator: Des. Fed. Margarida Cantarelli) destaqueiPor fim, também está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao tempo proporcionado.Cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL. Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaqueiPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão oburgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, atuando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaqueiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pelo não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EdeI no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.(...)VI. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) destaqueiPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...)3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. (...)5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhece-se a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos. (TRF3 AC 0017208202014036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaqueiTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...)2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).(AMS 00037915720150436102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2017 - FONTE: REPUBLICAÇÃO:) destaqueiNesse contexto, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário), aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretária a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005342-19.2017.403.6000 - HIRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(MGI29206 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

HIRAN OLIVEIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR e o DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Alega que deseja dar início ao processo de revalidação de seu diploma de Medicina, expedido por universidade estrangeira. Sustenta que a FUFMS aderiu à plataforma Plataforma Carolina Borl, de modo que irá processar os pedidos de revalidação pela via ordinária. Todavia, tal plataforma é inoperante e somente em 14/05/2017 conseguiu efetivar sua inscrição, mas não sabe se será aceita pelas autoridades. Entende que a FUFMS deve receber e processar os pedidos de revalidação dentro de seis meses, contados a partir da data de apresentação dos documentos, conforme determina a Resolução CNE/CES n. 3, de 22 de junho de 2016. Entretanto, as autoridades limitaram o recebimento dos pedidos de revalidação a apenas vinte interessados, com base na Resolução n. 11, de 3 de março de 2017, do Conselho Universitário da FUFMS, ato que considera ilegal. Ademais, o procedimento imposto pelas impetradas impede o interessado de inscrever-se em processo de revalidação de outra instituição de ensino. Pede a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades recebam sua documentação, assegurem sua inscrição e processem o pedido de revalidação de diploma estrangeiro, independente do número de vagas disponíveis, da apresentação de titulação do corpo docente e da inscrição em outras universidades. Com a inicial, apresentou os documentos de f. 33-183. Decido. O impetrante afirma não saber se seu pedido de inscrição está dentro das vinte vagas disponíveis (f. 4) e não apresenta documento que demonstre o indeferimento do seu pedido. Ao contrário, os documentos de f. 63, 71, 72 e 163 indicam que seu pedido foi recebido e está pendente de análise. Como se vê, não há prova do ato coator. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004366-46.2016.403.6000 - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV COM CAMPO GRANDE(MS019785 - ISRAEL LONGEN E MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DO MATO GROSSO DO SUL (TV COM CAMPO GRANDE) impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL e o PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE como autoridades coatoras. Afirma ser uma sociedade não governamental e sem fins lucrativos, responsável pelo Canal Comunitário de Campo Grande há mais de 19 anos, em regular funcionamento pelo canal 4, da operadora NET. Aduz que as maiores prestadoras de serviços de acesso condicionado, Sky Brasil Serviços Ltda, Claro S/A, Telefônica Brasil S/A (VIVO) e Oi Móvel S/A, não cumprem a norma do art. 32, VIII, da Lei nº 12.485/2011 e da Resolução nº 581 da ANATEL, que as obrigam a distribuir 01 (um) canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos. Informa que, no dia 15 de dezembro de 2015, na condição e canal comunitário (TV COM), por ser entidade não governamental e sem fins lucrativos, requereu às prestadoras de serviços de televisão por assinatura a imediata inclusão do seu Canal Comunitário nas respectivas grades de canais, as quais negaram o pedido ou sequer responderam. Diz que na sequência denunciou o fato aos órgãos impetrados, para que tomassem as providências cabíveis no sentido de fiscalizarem as Prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado - SeAC quanto ao cumprimento da lei, especialmente quanto à distribuição obrigatória do referido canal comunitário. Entretanto, a ANATEL apresentou resposta negativa ao pedido de fiscalização, enquanto que a ANCINE alegou, por meio de sua ouvidoria, que não tem competência para intervir em questão envolvendo canais comunitários e indicou o Poder Judiciário para dirimir eventuais conflitos. Discorda dos fundamentos apresentados pelas requeridas no tocante ao poder de fiscalização, conforme normas da Lei nº 12.485/11. Culmina pedindo tutela de urgência em desfavor das impetradas, para que fiscalizem e penalizem as prestadoras de serviços que não incluem imediatamente o Canal Comunitário sob gestão da impetrante nas grades de canais - SeAC via satélite DTH (direct to home) e ao final confirme a tutela de urgência e conceda a segurança para que as impetradas cumpram com o seu papel de Agência Reguladora, conforme disposto na Lei 12.485/11. Junta documentos (fls. 14-35). Declina da competência e determine a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília, DF (fls. 37-8). Porém, o MM. Juiz da 17ª. Vara de Brasília suscitou conflito de competência (fls. 42-6). O Ministro Relator conheceu e declarou este Juízo como competente para processar e julgar a demanda (fls. 53-67). Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (f. 68). A impetrante informou ter noticiado os fatos alinhados na inicial ao MPF, que reconheceu indícios de irregularidades quanto às omissões apontadas, com a abertura de Inquérito Civil, conforme documentos que apresenta (fls. 72-9). A ANCINE apresentou as informações de fls. 84-7, asseverando que cumpriu sua obrigação, consubstanciada, no caso, no credenciamento das programadoras, a exemplo da impetrante, conforme art. 12 da Lei 12.485/2011. Ressalta que consta dos autos documento certificando o credenciamento da impetrante na ANCINE, enquanto programadora, bem como a classificação do canal TV COM CAMPO GRANDE dentre aqueles de distribuição obrigatória. Entende que tal fato é incontroverso, narrado e comprovado pela própria impetrante. Culmina sustentando que, nos termos do art. 35 da referida Lei, a fiscalização pretendida é atribuição da ANATEL. A Presidente da ANATEL apresentou as informações de fls. 92-108. Sustenta que a autora não ostenta legitimidade para pleitear interesse difuso/coletivo e, no mérito, entende que o pedido deve ser rejeitado porque as medidas fiscalizatórias vêm sendo adotadas. O representante do MPF observou que a questão já está sendo tratada de forma coletiva através de inquérito civil em trâmite do MPF-DF. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 110-9). Réplica às fls. 123-6. É o relatório. Decido. A impetrante não está legitimada para, em sede de ação individual, obter o provimento (coletivo) pleiteado, no sentido de obrigar as Agências reguladoras requeridas a cumprir sua missão fiscalizatória. É longe do que afirma na réplica de fls. 125, o art. 1º, 3º, da Lei nº 12.016/2009 não cuida de legitimidade extraordinária para ação coletiva, mas de legitimidade individual no caso de ofensa a direito material de diversas pessoas. Diverso seria o quadro se a impetrante pleiteasse desde logo o direito pretendido, ou seja, a imediata inclusão de seu Canal Comunitário na grade das operadoras. No entanto, como relatado acima, aqui o pleito é para obrigar as agências a proceder à fiscalização. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, deixo de apreciar o mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

0014380-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alegou que em 16 de setembro e 27 de outubro de 2016 solicitou à Prefeitura de Campo Grande a emissão de alvará de localização e funcionamento das agências Avenida Afonso Pena, Avenida Bandeirantes, Avenida Mato Grosso, Avenida Zahran, Barão do Rio Branco, Centro Campo Grande, Pantanal, Shopping, UFMS, Via Park, PAB Tribunal de Justiça, PAB Fórum Campo Grande, PAB Justiça Federal, PAB TRT, PAB Foro Trabalhista, Tereré, Ypê Center, Rodoviária, Aero Rancho, Jardim dos Estados, Hiper Center MS, Avenida Júlio de Castilho e Centro Administrativo. Tais pedidos foram analisados nos processos n.º 70629/2016-11 e 80201/2016-41 e indeferidos pelo Superintendente de Administração Tributária e Fiscal de Campo Grande/MS, por não ter se desincumbido de obrigações tributárias para com o Município de Campo Grande/MS, nos termos do art. 172, inciso IV, alínea a da Lei Complementar Municipal n.º 59, de 2 de outubro de 2003. Disse que a exigência de quitação ou parcelamento dos débitos tributários municipais como condição para expedição dos alvarás de funcionamento, além de arbitrária e ilegal, constituiu manifesto abuso de poder. Pediu a concessão da liminar para que as autoridades coatoras fossem compelidas a suspenderem a exigência formulada de quitação de tributos e a expedirem o alvará de localização e funcionamento das agências supracitadas, independentemente da quitação prévia de tributos, juros de mora, multas e demais acréscimos legais junto a Secretaria de Fazenda Municipal, bem como se abstenham de aplicar multas ou ameaçar de interdição das referidas Agências até a expedição dos alvarás pretendidos. Junta documentos (fls. 7-108). Deferiu o pedido de liminar (fls. 110-3). Notificada (f. 119), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 121-2, noticiando o cumprimento da liminar (f. 123) e sustentando, em síntese, a inexistência de prova pré-constituída e do direito garantido na decisão liminar. O representante do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 125 e 125-v). É o relatório. Decido. O Fisco não pode condicionar a expedição de alvará de funcionamento de agência bancária à quitação de tributos, sob pena de constituir cerceamento ilegal à prática de atividade lícita. Note-se que inviabilizando o exercício da atividade econômica acaba por impedir que o contribuinte se manicie dos meios para pagamento do próprio tributo, ferindo os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade privada. Nesse passo, as Súmulas de números 70, 323 e 547 do E. STF indicam a impossibilidade de adoção de medidas como meio indireto de cobrança de tributo. Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas Alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Ademais, esta matéria está pacificada em nossos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECUSA EM FACE DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM O MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. 1. Exorbita dos limites regulamentares legislação municipal que impede a expedição de certidão, alvará, habite-se e outros documentos pela Prefeitura, se o contribuinte requerente estiver em débito com o Município, vedação que constitui violação ao livre exercício de atividade lícita, garantido constitucionalmente, além de caracterizar-se como forma indireta de cobrança de tributos, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Sentença concessiva da segurança confirmada. 3. Remessa oficial provida. (TRF - 1ª Região, REOMS 20063600044046, Sexta Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 DATA: 21/07/2008 PAGINA:125) Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de manter em definitivo a liminar na qual determinei que a autoridade, dentro do prazo de cinco dias, expedisse os alvarás de localização e funcionamento das agências Avenida Afonso Pena, Avenida Bandeirantes, Avenida Mato Grosso, Avenida Zahran, Barão do Rio Branco, Centro Campo Grande, Pantanal, Shopping, UFMS, Via Park, PAB Tribunal de Justiça, PAB Fórum Campo Grande, PAB Justiça Federal, PAB TRT, PAB Foro Trabalhista, Tereré, Ypê Center, Rodoviária, Aero Rancho, Jardim dos Estados, Hiper Center MS, Avenida Júlio de Castilho e Centro Administrativo. Condono o Município de Campo Grande a reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de junho de 2017 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005405-44.2017.403.6000 - ALEXANDRA DUARTE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA E MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS X RESPONSAVEL PELO EXPEDIENTE GESTAO DE PESSOAS SAMF/MS

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alexandra Duarte, qualificada na inicial, em face do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso do Sul e da Responsável pelo Expediente Gestão de Pessoas SAMF/MS, por meio do qual pretende afastar o cancelamento de sua pensão por morte recebida na condição de filha solteira de servidor público federal. Explica que as autoridades impetradas determinaram a suspensão da pensão em razão de receber pensão por morte de seu filho pelo RGPS. Acrescenta que referida decisão tem por base os fundamentos contidos no Acórdão n. 2.780/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Entende que o ato é ilegal, porquanto a Lei n. 3.373/1958, vigente à data do óbito do instituidor da pensão, estabelece que somente a investidura em cargo público permanente é causa para cancelamento da pensão. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 15-41. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. No caso dos autos, a impetrante não demonstra documentalmente que a pensão por morte recebida pelo RGPS refere-se ao falecimento de seu filho. Tampouco trouxe cópia integral do processo administrativo que desencadeou o ato impugnado. Nesse contexto, ausente um dos requisitos legais, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se as autoridades impetradas, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005485-08.2017.403.6000 - E.L.D.ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E.L.D. Arquitetura e Construções EIRELE - ME, qualificada na inicial, em face do Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pretende suspender as penalidades aplicadas em seu desfavor no Contrato de Prestação de Serviços n. 71/2015. Explica que a aplicação das penalidades contém vícios porquanto não teve acesso ao processo administrativo antes de fazer sua defesa prévia e porque não foi aberto prazo para oferecimento de recurso administrativo. Acrescenta ter executado todo o serviço contratado, ao contrário do que concluiu a fiscalização, ato que desencadeou as punições aqui discutidas. Com a inicial apresentou documentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em que pese o exposto na inicial pela impetrante, os documentos que compõem os autos não demonstram das alegações, de modo que, ao menos por ora, não está presente o requisito do fúmus boni iuris. Com efeito, a impetrante não trouxe cópia integral do processo administrativo, fato que impede saber se a autoridade analisou/negou os requerimentos formulados pela impetrante para fins de acesso aos autos e interposição de recurso. Nesse contexto, ausente um dos requisitos legais, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-72.2014.403.6201 - SILAS REDUA DA SILVA(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a manifestação de f. 197 e considerando que não há tempo hábil para intimação da ré para que manifeste seu interesse ou não na autocomposição, CANCELO a audiência designada para amanhã, 21 de junho de 2017, às 14h30min. Intime-se a ré para que manifeste se há interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. A parte autora não tem provas a produzir. Não havendo interesse da ré na autocomposição, nem mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002520-0) - SOVENIR DE CASTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SOVENIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 171. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito integral do valor da perícia, nos termos do despacho de fls. 459, visto que até o presente momento, houve o pagamento de apenas 50% do valor total devido. Com a juntada do comprovante do depósito do restante dos honorários periciais, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 526/528. Cumpridas as providências anteriores, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos exatos termos do despacho de fls. 464. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-75.2011.403.6002 - MARCELO MENDES DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004275-86.2012.403.6002 - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Trato de ação na qual a parte autora, servidor público federal, pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, já que teria exercido atividades penosas em área de fronteira. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal junto ao INCRa em Dourados/MS, contratado pelo regime celetista em 28.08.1980, e efetivado posteriormente no regime estatutário (Lei 7.231/84). Sustenta que possui 32 anos e 14 dias de tempo de serviço perante a União. Aponta que exerce atividade penosa, em área de fronteira, e que faria jus ao adicional de atividade penosa, a exemplo dos servidores do Ministério Público da União (Portaria 633/2010). Em função disso, requer a concessão de aposentadoria especial e consequente reconhecimento do abono de permanência, já que teria laborado mais do que o necessário para se aposentar. Contestação do INCRa às fls. 112/123. Réplica às fls. 131/136. É o relatório. Decido. Aposentadoria Especial e Servidor Público A Súmula Vinculante 33 pacificou a questão da aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista pelo art. 404, III da CF e não regulamentada por lei complementar específica. Art. 40 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. SV 33 Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Assim, até que seja editada a lei complementar específica, a aposentadoria especial dos servidores público deverá observar as regras do regime geral da previdência. Dito isso, cabem algumas considerações a respeito deste regime. Breve resumo sobre a evolução legislativa acerca do reconhecimento do tempo especial: A aposentadoria especial (ou contagem do tempo de serviço especial para fim de conversão em comum) caracteriza-se como uma indenização social pela exposição habitual aos agentes nocivos ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador (Wladimir Novas Martinez, em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, LTr), ou ainda, uma subspecie de aposentadoria por tempo de serviço, reclamando um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais, nas quais é desenvolvida, prejudiciais e geradoras de risco à saúde ou integridade física do segurado (Coordenador Vladimir Passos de Freitas, in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Livraria do Advogado). Tem-se, destarte, atentando para a finalidade normativa, que se busca, por intermédio deste relevante e importantíssimo benefício previdenciário, compensar o risco social decorrente do maior desgaste físico ou psicológico (na hipótese de periculosidade, onde constante o risco) a que são submetidos os trabalhadores, de forma habitual, no exercício de algumas atividades. Faz-se mister esclarecer que, para que haja o reconhecimento do tempo laborado como especial, é necessário atender aos parâmetros fixados na lei vigente à época do exercício da atividade laboral, sendo importante atentar para o lapso temporal em que o serviço foi prestado. O art. 31 da Lei 3.807/60 previa a admissibilidade da contagem do tempo especial caso a atividade profissional exercida pelo segurado fosse considerada penosa, insalubre, nociva ou perigosa. Atividades estas que foram elencadas, posteriormente, pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, e que, portanto, asseguravam o direito à contagem especial de tempo de serviço em razão do seu exercício. Dispunha o art. 31 de referida Lei: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A regulamentação veio com os Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79, cujos anexos relacionavam os serviços e atividades profissionais insalubres, perigosos ou penosos, estabelecendo correspondência com os prazos referidos no art. 31 da Lei. A jurisprudência, ao interpretar essa legislação, inclinou-se para o entendimento de que quanto às atividades elencadas havia presunção da nocividade, mas que tal elenco não era taxativo, mas exemplificativo. E, nesse sentido, permitia, também, o direito a contagem especial de tempo de serviço aqueles que estivessem expostos a agentes nocivos, desde que provada a efetiva exposição pela realização de pericia. Neste sentido a Súmula 198 do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Prosseguindo a análise da legislação que trata da matéria, dispunha o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o seguinte, mantendo os requisitos já exigidos pela legislação revogada: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A Lei n. 9.032/95 promoveu sensíveis alterações no regimento da matéria, conforme nova redação dada à Lei n. 8.213/91, sendo relevante destacar os seguintes dispositivos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Por fim, a Lei n. 9.528/97 operou nova alteração da Lei n. 8.213/91, conforme leitura do artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme reiterado pela jurisprudência pátria, o tempo de serviço anterior à alteração introduzida pela Lei 9.032/95, que passou a exigir comprovação da situação física de insalubridade/periculosidade, deve ser computado conforme a legislação acima referida, vigente à época do exercício da atividade considerada especial, uma vez que a lei não pode retroagir para prejudicar o trabalhador, eliminando direito já consolidado. Até então, admitia-se o reconhecimento da atividade especial por enquadramento em uma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Trata-se de presunção de exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, dispensando, destarte, necessidade de produção de prova quanto àquela situação física, salvo quanto ao agente físico ruído ou outros que dependiam de aferição do grau, além daqueles porventura não arrolados nas normas regulamentadoras, à luz do entendimento jurisprudencial consignado na Súmula 198 do extinto TFR. Já quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e a partir da Lei 9.528, de 10/12/1997, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. A comprovação, no primeiro período, deve ser efetuada com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. Ressalte-se que tais documentos têm suas regras de emissão estabelecidas por legislação própria, com obrigatoriedade, por exemplo, de assinatura e carimbo de pessoa habilitada ao seu preenchimento, e exame das condições de trabalho, além de afirmarem, de forma inequívoca, que o trabalhador esteve exposto a condições prejudiciais à sua saúde, de forma permanente e habitual. Lembramos que para o agente nocivo ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico com comprovação do nível de ruído a que o indivíduo esteve exposto. Necessário se faz afirmar que tal formalidade é imprescindível ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais e sua ausência impõe o não-reconhecimento do período pleiteado. A jurisprudência tem se manifestado a respeito, conforme se vê a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - Quinta Turma, RESP 735174, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/06/2006, p. 192) APOSENTADORIA. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação dos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada às situações pretéritas. De qualquer sorte, a Lei n. 9.711/1998 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. Resp 357.268-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/6/2002. (Noticiado no Informativo 137 do STJ) Quanto à habitualidade e permanência da exposição: As circunstâncias de habitualidade e não ocasionalidade são exigências presentes na legislação desde a CLPS até hoje, no art. 3º do Decreto n.º 53.831/64, no art. 60, 1º, do Decreto n.º 83.080/79 e no art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, de modo que, desatendidas, impedem a caracterização do tempo de serviço como em condições especiais. Sempre houve a necessidade, no mínimo, de caracterização da habitualidade na exposição aos agentes agressivos à saúde do trabalhador, exigência esta insita à finalidade de proteção justamente daquele trabalhador submetido a um nível maior, constante e prolongado desgaste físico e/ou psicológico (no caso da periculosidade). Desde a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 até o advento da Lei n. 9.032/95 era exigida a exposição habitual, ainda que se admitisse a intermitência, entendendo-se como tal aquela situação na qual a exposição e o contato com os agentes insalubres/perigosos são insitos à atividade desenvolvida pelo trabalhador. Quanto à permanência, exigência em vigor com a promulgação da Lei n. 9.032/95, existe conceituação infralegal, presente no Decreto n. 3048/99 - RPS - Regulamento da Previdência Social. Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Tem-se, portanto, à luz da própria regulamentação administrativa acerca do tema, que a melhor e mais adequada leitura possível destas exigências legais, mesmo depois do advento da Lei n. 9.032/95, é no sentido de que não se exige, por óbvio, que a exposição seja durante todos os minutos e segundos da jornada de trabalho, mas que seja inexorável às atividades exercidas em determinado cargo ou função e o produto/serviço final delas exigido. Do caso concreto No mérito, verifico ser o feito totalmente improcedente. Com efeito, o autor não fez prova de exposição a quaisquer agentes nocivos que permitam a contagem de tempo para concessão de aposentadoria especial, apenas alegando o exercício de atividade em região de fronteira. Como já explanado neste decisório, as atividades insalubres exercidas até a data de 28/04/1995, portanto anteriores à Lei nº 9.032/95, para serem reconhecidas como autorizadas da concessão de aposentadoria especial, ou sua conversão a tempo comum majorado, bastavam estar devidamente representadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que, no caso concreto não ocorre. Ademais, com relação aos diplomas posteriores, passou-se a exigir a exposição, efetiva ou presunvida, dependendo do diploma legal, como já explicado, a certos agentes físicos, químicos ou biológicos, que são considerados nocivos à saúde do segurado. Entretanto, o mero exercício de atividade laboral em faixa de fronteira não corresponde a um agente considerado pelos diplomas legais para ensejarem a aposentadoria especial, certo que não representa um agente, nem físico, nem químico, nem biológico. Inexiste, ainda, correlação entre eventual percepção de adicional por atividade penosa, e aposentadoria especial por atividade nociva, a qual demanda a demonstração dos requisitos supra mencionados. Em função de todo o exposto, o pleito carece de amparo legal, de modo que a improcedência é imperiosa. DISPOSITIVO Isto posto, julgo, IMPROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na fração de 10% do valor da causa, com fulcro no CPC, 85, 3º, III, observado o art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas ex lege. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004691-20.2013.403.6002 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.(PR038054 - FELIPE SCRIPES WLADECK E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Providencie a Secretaria à intimação dos Advogados da parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o conteúdo da certidão de folha 566, devendo requererem o julgarem pertinentes para o prosseguimento da ação. Cumpra-se.

0004755-30.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAJO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003924-11.2015.403.6002 - WAGNER BENITES VILALBA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação da União é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 195/196 (item 6). Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004333-84.2015.403.6002 - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X MARIA SOARES EUGENIO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18/07/2017, às 14h00min, para ser realizada a perícia do autor, a ser realizada pelo perito Dr. RAUL GRIGOLETTI, em seu consultório médico, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o autor apresentar ao médico perito todos os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: Antônio Eugênio dos Santos, CPF 922.754.351-15, com endereço na Rodovia BR-163, Vila Sapé, em Douradina/MS. Anexos: cópia das fls. 45/46, 59/60, 75 e 77/78.

0003279-49.2016.403.6002 - ADRIA GLAUCIA FRANCISCO MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Tendo em vista que a Universidade Federal da Grande Dourados não tem interesse na audiência de conciliação, e que há presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-13.2016.403.6002 - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-97.2017.403.6002 - OSMAR MENDES(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária originalmente ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Nova Alvorada do Sul, MS, por OSMAR MENDES em face de Caixa Econômica Federal e Construtora e Incorporadora Planalto Ltda, por meio da qual pleiteia sejam os réus solidariamente condenados a pagar indenização por danos materiais e a reformar o imóvel adquirido pelo autor. A decisão de fl. 60-v declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. Decido. A Caixa é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. Da análise minuciosa da documentação acostada aos autos, verifica-se que, muito embora o financiamento tenha ocorrido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, não se tratou daquela modalidade vinculada à Faixa I, na qual a CEF participa ativamente do empreendimento, sendo responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis. Ao contrário, no presente caso, a CEF limitou-se a emprestar os recursos para que a parte efetivasse o pagamento do preço do imóvel, de modo que não cabe à instituição financeira responder pelos vícios de construção do referido bem. É possível notar que a escolha do imóvel deu-se integralmente por iniciativa da parte autora, sem qualquer ingerência da CEF, que se limitou a financiar a aquisição do bem, o que, repise-se, afasta sua responsabilidade pelos vícios de construção. Nesse sentido tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Stimulus 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 897.045/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 15.04.2013 - grifo acrescentado) No caso em tela, o autor adquiriu imóvel de Construtora Incorporadora Planalto Ltda, sendo que a participação da Caixa consistiu apenas em financiar a operação. Portanto, a Caixa é parte passiva ilegítima para responder pelos alegados danos materiais e vícios de construção e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. Deixo de analisar as demais preliminares arguidas pelos réus, em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo. Ante o exposto, em relação a Caixa Econômica Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos a Vara Cível da Comarca de Nova Alvorada do Sul, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000322-41.2017.403.6002 - ENGEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Acolho a emenda à inicial. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação. No prazo da contestação, a União (Fazenda Nacional) deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

0000437-62.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-91.2017.403.6002 - PAULO HENRIQUE AJALA FERREIRA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do INSS nas folhas 221/224, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006361-52.2016.403.0000 (fls. 582), que considerou válido o aval prestado em cédula de crédito rural, mesmo que a garantia seja dada por pessoa física, de maneira a reformar, portanto, a sentença de fls. 532/534v, intime-se novamente o Banco do Brasil S/A para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com o recurso de apelação de fls. 539/553. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 584. Fls. 582: Intime-se a União do despacho de fls. 584 e do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Providencie a Secretária à intimação do Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 297, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, ora Exequente, na petição e extratos de folhas 299/308, devendo requerer o que entender pertinente. Intime-se. Cumpra-se.

0005271-55.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 96), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO X ELIZEO ANACLETO BUENO X RENATA MONTESCHIO BUENO X SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO X SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS E MS009343 - RAQUEL CANTON)

Tendo em vista o numerário bloqueado nas folhas 148/150, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte Executada, à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (artigo 854, parágrafo 3º). Nada requerido no prazo assinalado, determine a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição (artigo 841 do CPC).

0003226-39.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL MACEDO(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo da dívida, informado pela Exequente na folha 24, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos regramento insculpido no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003774-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora Exequente, das guias de depósito de folhas 114/135, realizados pelo Executado, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003868-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M V MATOS - ME X MARCIA VIEIRA MATOS

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

Folha 72. Providencie a Secretaria à intimação da Caixa Econômica Federal, ora Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo o valor atualizado do débito, tendo em vista que o último valor informado data de julho/2015. Atendido, tomem-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido inserido na petição de folha 72. Intime-se. Cumpra-se.

0005207-69.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS

Folha 34. Com fundamento no artigo 921, inciso III, do NCPC, defiro o pedido formulado pela Exequente e, SUSPENDO o curso da presente execução, uma vez não localizados bens penhoráveis. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determine o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do Exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se. Cumpra-se.

0005208-54.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Folha 36. Com fundamento no artigo 921, inciso III, do NCPC, defiro o pedido formulado pela Exequente e, SUSPENDO o curso da presente execução, uma vez não localizados bens penhoráveis. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determine o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do Exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se. Cumpra-se.

0005214-61.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0000070-72.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-48.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GILMAR PIRES - ME X GILMAR PIRES

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido formulado pela exequente e, SUSPENDO o curso da presente execução, uma vez não localizados bens penhoráveis. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determine o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se.

0004748-33.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-03.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEITON THEODORO DE ALENCAR(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, do conteúdo da certidão de folha 19, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004756-10.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAYSA MAGRINI BARRIOS(MS019399 - ELAYSA MAGRINI BARRIOS)

Folha 16. Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do NCPC, artigo 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004757-92.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, do conteúdo da certidão de folha 18, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004774-31.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO(MS002783 - DIVA MARANGONI FIGUEIREDO)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004777-83.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, do conteúdo da certidão de folha 18, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004782-08.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL MACEDO(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Folha 16. Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do NCPC, artigo 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004798-59.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO PIERETTI CAMARA(MS008964 - ROGERIO PIERETTI CAMARA)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, do conteúdo da certidão de folha 18, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004803-81.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA(MS018668 - LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA)

Manifieste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequirente, sobre a notícia do pagamento das anuidades pelo Executado, conforme petição e guia de folhas 17/19, devendo requerer o que julgar pertinente. Intimem-se, vindo-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0004812-43.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, do conteúdo da certidão de folha 21, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004814-13.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE)

Folha 16. Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do NCPC, artigo 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004815-95.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA(MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, do conteúdo da certidão de folha 17, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004817-65.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO(MS017657 - TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, do conteúdo da certidão de folha 17, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004858-32.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, do conteúdo da certidão de folha 17, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004885-15.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, do conteúdo da certidão de folha 18, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0004895-59.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(à) exequirente sobre a juntada da CARTA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004908-58.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELTON DA SILVA NASCIMENTO(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequirente (fl. 18), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004911-13.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS(MS015461 - FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao(à) exequirente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004973-53.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Folha 20. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequirente. Deverá a OAB-MS, ora Exequirente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004986-52.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AREU RIBEIRO BORGES(MS003651 - AREU RIBEIRO BORGES)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequirente (fl. 17), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-37.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NETTO TUR LTDA - ME X VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO X KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora Exequirente, do conteúdo da certidão de folha 27, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0005232-48.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP X PATRICIA ROSA DE SOUSA GONCALVES DIAS X EDILSON GONCALVES DIAS

Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Caixa Econômica Federal Executados: PAGTRÍCIA R S GONÇALVES DIAS ME PATRÍCIA ROSA DE SOUZA GONÇALVES DIAS E EDILSON GONÇALVES DIAS Defiro a citação por correio requerida pela Exequirente e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, o por embargos, independente de garantia do juízo (artigos 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Novo Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequirente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (NCPC, 827, 1º). Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE para busca de endereço dos executados. Débito atualizado até 28-11-2016: R\$104.436,78. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO a ser encaminhada aos Executados PATRÍCIA R S GONÇALVES DIAS ME, inscrito(a) no CNPJ 04.843.644/0001-00, a ser citada na pessoa de Patrícia Rosa de Souza Gonçalves Dias, no endereço Rua São Sebastião, n. 408/418 - Centro em Nova Andradina-MS e/ou Rua Elzio Gonçalves Dias, n. 1565/1575 - GAS BIG CHAMA - Bairro Vila Operária em Nova Andradina-MS e/ou Rua São Sebastião, n. 1575 - Bairro Vila Operária em Nova Andradina-MS. EDILSON GONÇALVES DIAS, CPF n. 105.002.478-89, no endereço Rua São Sebastião, n. 408/418 - Centro em Nova Andradina-MS e/ou Rua Elzio Gonçalves Dias, n. 1565/1575 - GAS BIG CHAMA - Bairro Vila Operária em Nova Andradina-MS e/ou Rua São Sebastião, n. 1575 - Bairro Vila Operária em Nova Andradina-MS. PATRÍCIA ROSA DE SOUZA GONÇALVES DIAS, CPF n. 481.031.791-91, no endereço Rua São Sebastião, n. 408/418 - Centro em Nova Andradina-MS e/ou Rua Elzio Gonçalves Dias, n. 1565/1575 - GAS BIG CHAMA - Bairro Vila Operária em Nova Andradina-MS e/ou Rua São Sebastião, n. 1575 - Bairro Vila Operária em Nova Andradina-MS.

0000047-92.2017.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-07.2005.403.6002 (2005.60.02.003352-4) - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X LOURDES DOS REIS COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os valores apresentados pelo Contador Judicial no resumo de folha 339 e seguintes. Havendo concordância, providencie a Secretaria às expedições dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes de suas expedições. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001660-36.2006.403.6002 (2006.60.02.001660-9) - JOSE CARLOS BORGES GONCALVES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E PR040458 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE CARLOS BORGES GONCALVES

Certifico e dou fé que, em razão de o advogado Dr. Igor Sanches Caniatti Biudes, OAB/PR 40.458, não ter sido cadastrado nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto dos despachos de fls. 136 e de fls. 141, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema os textos que seguem fls. 136: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 141: Fls. 137: Tendo em vista a renúncia do advogado Dr. Eduardo Gomes do Amaral e a certidão da impossibilidade de cadastro do Dr. Igor Sanches Caniatti Biudes conforme fls. 138/140, expeça-se carta de intimação para a parte autora, no endereço constante da inicial, para que regularize sua representação processual, bem como, para que se manifeste sobre o teor do despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Dê-se vistas ao INSS. Cumpra-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0001329-20.2007.403.6002 (2007.60.02.001329-7) - ROSANGELA ALCANTARA GOMES FREIRE(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ALCANTARA GOMES FREIRE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-05.2013.403.6002 - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Considerando a decisão de folhas 257/258 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tomou nulos todos os atos praticados a partir da citação, decorrido o prazo sobre o referido, tomem-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA

Chamo o feito à ordem. Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha promovido o presente Cumprimento de Sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios pelos autores, ora Executados (fls. 137/140), e que os Executados, embora intimados por meio de seu advogado constituído, Dr. Alexandre Teles Figueiredo de Lima, OAB/MS 17.638, não resistiram à pretensão da Caixa Econômica Federal (fls. 141v), verifico que há nos autos concessão de justiça gratuita à parte autora em fls. 92. Tendo em vista que o trânsito em julgado do presente processo ocorreu em 16/06/2015, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (fls. 134v), permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Destarte, revogo o despacho de fls. 158 e determino à Secretaria que proceda ao imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento às fls. 173/176, bem como dos bloqueios realizados pelo sistema RENAJUD, comprovantes às fls. 162/163, 165/166 e 170. Cumprida a providência anterior, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002657-6) - OTONI ALVES OSTEMBERG(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X OTONI ALVES OSTEMBERG X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de folhas 210/219, ofertada pela União, ora Exequente, devendo requerer o entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se.

0002290-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002290-8) - RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do autor (fls. 02 e 25), da sentença de folhas 237/239, do acórdão de fls. 259/264 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 267 para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado, averbando o tempo reconhecido. Apresentada a declaração de averbação, abra-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 165/2017-SD02, AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ). Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Ratifico o despacho de fl. 221. Cumpra-se.

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE MANOEL WERLANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 234. Defiro. Cumpra a Secretaria à determinação inserta na folha 219 da sentença prolatada, encaminhando-se estes autos ao Contador Judicial nesta Subseção para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o cálculo do valor devido à parte autora, nos exatos termos do julgado. Atendido, abram-se vistas dos autos às partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias manifestarem-se, vindo-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001292-41.2017.403.6002 - JOAO LUIZ VON HOLLEBEN(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação do Autor, ora Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a autenticação do contrato de folhas 81/83. Atendido, intime-se a Fazenda Nacional, através do Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar à execução de sentença, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002700-48.2009.403.6002 (2009.60.02.002700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Caixa Econômica Federal em face do Município de Dourados. À fl. 305, o embargado/exequente informou que foi cumprida a obrigação imposta na sentença à CEF/executada. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000473-17.2011.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8)) UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de constar na petição de fl. 371/384 que a mesma refere-se à interposição de recurso de apelação, verifico tratar-se, na verdade, das contrarrazões apresentadas pela apelada à apelação interposta pela embargante. Revendo o posicionamento anterior, tomo sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fl. 370, determinando que os autos da execução fiscal n. 0002778-13.2007.403.6002 subam acompanhando os presentes embargos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0003528-68.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-65.2013.403.6002) CONSTRUTORA JAO LTDA - EPP(MS000932 - ANGELA STOFFEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 231/238). Dê-se vista à embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se estes, bem como aos autos da execução fiscal em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0004400-49.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-88.2015.403.6002) NIVEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 82/90). Dê-se vista à embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. A execução fiscal n. 0001565-88.2015.403.6002 deverá acompanhar os presentes embargos, tendo em vista haver apelação interposta também naqueles autos. Intimem-se.

0004730-12.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-42.2015.403.6002) HEUSER BERGAMO MACIEL(MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. O art. 919 do CPC fixa, como regra para a atribuição de efeito aos embargos, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução mediante requerimento do embargante quando demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado. No presente caso, apesar da execução estar garantida por penhora suficiente, deixo de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0005045-40.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-44.2016.403.6002) SANDRA FERREIRA GOMES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos ajuizados por SANDRA FERREIRA GOMES à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a impenhorabilidade dos valores penhorados nos autos principais (R\$ 815,35), por serem oriundos de salário e pensão, destinados à garantia da sua subsistência e de sua família. Juntou documentos às fls. 10/36. Vieram os autos conclusos. Decido. Os valores cuja liberação ora se requer já foram desbloqueados a ordem deste Juízo, consoante se vê às fls. 61/63 do feito principal. Dessa forma, considerando o levantamento dos bens penhorados, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal 0003344-44.2016.403.6002). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005374-52.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-41.2015.403.6002) MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Apesar da execução estar garantida por penhora suficiente, deixo de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial, vez que o art. 919, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000135-97.1997.403.6002 (97.2000135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X AYRES MACEDO DA CUNHA NETO X FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA

Dê-se ciência à exequente acerca da devolução do mandado de intimação de fls. 144/145, bem como das Cartas Precatórias de Intimação de fls. 163/171 e 178/204, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004900-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004900-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MOZART STEFANI

Verifico que houve penhora efetivada nos presentes autos. Sendo assim, por ora, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja o levantamento da penhora efetivada na fl. 69. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 82/88, se o caso. Intime-se.

0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL X JURANDI ALMEIDA ARNAL

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005048-39.2009.403.6002 (2009.60.02.005048-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X EVERALDO LEITE DIAS

Intimem-se os executados de que foi efetivada penhora on line, através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha de fl. 108. Intimem-se ainda os executados, de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal. Consigno que a intimação dos executados se dará através da publicação deste despacho, visto possuírem advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC. Intime-se.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

Fls. 141/142: por ora, apresente a exequente o valor atualizado do débito, tendo em vista que a última atualização remonta a fevereiro/2014. Após, conclusos para apreciação da petição acima indicada. Intime-se.

0001763-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X LUIZ CARLOS SETUBAL

Fls. 46/47: indefiro novamente o pedido do exequente pelo mesmo motivo do indeferimento anterior, ou seja, porque o executado ainda não foi citado. Compulsando os autos, verifico que já houve intimação do exequente para que apresentasse endereço atualizado do executado (fl. 38 - verso) a fim de possibilitar a citação ou requeresse o necessário para tanto, da qual não houve manifestação, sendo os autos suspensos. Retorna agora o exequente com outra manifestação diversa daquela anteriormente determinada, o que impede a marcha processual, já que impossível dar andamento aos autos sem o correto impulsionamento pelo exequente. Diante do exposto, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 37. Intime-se.

0002786-43.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CRISTIANE PAULO DE CASTRO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002788-13.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE REGINA DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo de parcelamento da dívida, noticiado pelo executado nas fls. 64/67. Quanto ao pedido de desbloqueio da quantia bloqueada em conta do executado, esclareço que tal valor já fora desbloqueado, conforme se verifica na planilha de fl. 61. Intime-se.

0004395-61.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARÁ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0000138-56.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EUNICE LIEBELT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000473-75.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 55) da sentença de extinção, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001047-98.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ARACY VARGAS(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS)

Diante da inércia do exequente em manifestar-se sobre a proposta de parcelamento do débito, formulada pela executada nas fls. 38/44 e, dessa forma, deixando de dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0001483-57.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREIA MILANO JORDANO E MT010491B - VINICIUS RIBEIRO MOTA)

Tendo em vista o teor da informação juntada na fl. 153, tornem-se sem efeito, para fins de intimação da parte executada, a publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição n. 82/2017, na sexta-feira, 05/05/2017.Em consequência, determino que se republique a decisão prolatada na fl. 151, juntamente com este despacho, devolvendo-se o prazo para recurso.Intime-se.Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 151: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente requer, de maneira liminar, seja autorizada a suspensão do processo executivo, bem como cancelamento da penhora on line, com base no poder geral de cautela e, no mérito, requer que seja reconhecida a nulidade absoluta da notificação administrativa (fl. 65), com a declaração de inexistência da CDA e extinção do processo.Despacho às fl. 149. Intimado, o exequente manteve-se inerte.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Com efeito, a alegação de nulidade do procedimento administrativo, em função do envio de notificações a endereço desatualizado, deve ser afastada. A partir da análise cuidadosa dos documentos carreados aos autos, é de se notar que a autoridade administrativa seguiu todas as normas regentes do processo administrativo para a comunicação dos atos ao ora executado, não sendo possível declarar a nulidade. Assim dispõe o Decreto 6.514/2008:Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. 1o O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas: I - pessoalmente; II - por seu representante legal; III - por carta registrada com aviso de recebimento; IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereçoUma vez que o excipiente não havia atualizado seu endereço perante os órgãos administrativos, em especial na base de dados da RFB (fl. 69), houve insucesso de intimação acerca do auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento (fls. 68 e 71). Então, de maneira acertada, a Administração fez publicar edital, fl. 83, certo que o executado apresentou defesa administrativa (fls. 84/86), de modo que inexistem vícios a serem combatidos.Após, com a decisão administrativa afastando a manifestação do ora excipiente (fl. 120/121), ocorreu nova tentativa de notificação por meio de carta registrada com AR, no endereço constante da base de dados da RFB (fl. 122/130).No entanto, vê-se que a parte aia não havia atualizado seus dados cadastrais perante aquele sistema, limitando-se a informar, na peça de bloqueio, o novo número de sua residência, sem, contudo, requerer nenhuma atualização. Desta forma, de maneira correta, foi publicado novo edital para a intimação do executado, o que não merece reparos, certo que o procedimento administrativo não está evadido de quaisquer vícios ou irregularidades a serem combatidos pelo Judiciário.Rejeito, portanto, os pedidos do executado DILERMANDO ANGELO PEZERICO.Prossiga a execução fiscal. Intime-se.

0003532-71.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MERCEZ DIAS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0004822-24.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de Destilaria Centro Oeste Iguatemi Ltda. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.À fl. 117, a exequente requereu a remessa dos autos para o Juízo Federal de Naviraí/MS. Vieram os autos conclusos. Decido.No presente caso, verifico que a parte executada reside em Iguatemi-MS .As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor.Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 781, I, Código de Processo Civil.Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 805 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Assim, nos termos do artigo 781, I, do Código de Processo Civil e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para Justiça Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-11.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANNA CRISTHINA SILVA DINIZ

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-33.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao exequente acerca do mandado de citação com diligência positiva, juntado nas fls. 21/22, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001270-17.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X REGIANE APARECIDA MAGALHAES

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória cumprida (fls. 25/34), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001477-16.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 180), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-11.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALVES DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004654-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISTIANE OLIVEIRA BOTELHO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005119-94.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GUSTAVO SOARES ZIRONDI

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005170-08.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAYLA OLIVEIRA CAMPOS LETTE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0005172-75.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA REGINA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000032-26.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WAGNER LOPES DE OLIVEIRA - ME

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000165-68.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X LEVINO DIRCEU ZAURA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Wilson Aparecido da Silva e Maria Sirlei Rizo ingressaram com ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim da declaração de da ocorrência de usucapão em relação ao imóvel localizado na Rua Onofre Pereira Matos, 330, apto 202, Edifício Blumenau, no município de Dourados/MS, objeto da matrícula n. 57.765 do CRI de Dourados/MS. Relatam que residem desde 27 de dezembro de 1999 no bem, argumentando que sua posse é mansa, pacífica e ininterrupta, o que lhes permitiriam usucapir o imóvel. A r. sentença de fls. 146/149, que indeferiu a petição inicial, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 204/205. Com o retorno dos autos à origem, foi determinada a citação da ré, que contestou às fls. 230/249. Réplica às fls. 255/262. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o retorno dos autos à origem e realizada a dilação probatória, verifico que não subsistem argumentos favoráveis à pretensão autoral. Como pode ser verificado nos registros e averbações constantes na cópia da matrícula n. 57.765 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS (fl. 16/17), o imóvel que se pretende usucapir no presente feito já é de propriedade dos autores da demanda, certo que o bem está gravado por hipoteca. Desta maneira, convém evocar o artigo 1241 do Código Civil Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapão, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ora, sendo a usucapão modalidade de aquisição da propriedade, é teratológico que se pretenda usucapir bem próprio, já que não é possível adquirir a propriedade de bem que já foi adquirido pelo sujeito, por meio de compra e venda. DISPOSITIVO do exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-34.2014.403.6002 - FELICIO BORGES RODRIGUES X FABIANA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X HELENA FERREIRA BATISTA(MS017469 - ADILSON REMELLI) X OLIVERSI FERREIRA BATISTA(MS017469 - ADILSON REMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE E Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Espólio de Felício Borges Rodrigues, representado por Fabiana da Silva Rodrigues Fernandes, ajuizou ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual da Comarca de Anaurilândia/MS em face de Helena Ferreira Batista e Oliverson Ferreira Batista, através do qual argumenta ser o legítimo possuidor do lote/parcela nº 341 do Projeto de Assentamento Casa Verde, com área de 118,0358 (cento e dezoito hectares, três ares e cinquenta e oito centiares), localizado no município de Nova Andradina/MS. Em síntese, narra na inicial que o de cujus foi beneficiado com o lote objeto de implantação de reforma agrária acima descrito. Afirma que há cerca de três anos, ainda em vida, o falecido Felício Borges Rodrigues teria firmado contrato de comodato, na forma verbal, com os réus, para que ocupassem a área provisoriamente, sem prazo definido. Contudo, relata que o de cujus e sua ex-companheira Arlinda da Silva Guilherme tentaram retomar a gleba e exerceram o direito possessório que lhes seria assegurado, porém não houve a devolução amigável da área. Afirma que se procedeu uma notificação judicial, constituindo em mora os atuais moradores em 03/09/2012. Requer, atualmente o Espólio de Felício Borges Rodrigues, a reintegração de posse da área em razão do esbulho realizado pelos réus em relação ao imóvel anteriormente emprestado pelo de cujus e posteriormente não devolvido. Juntou procuração e documentos (f. 07-27). Declinado o feito para a Comarca de Nova Andradina/MS por se tratar do foro do local do imóvel (f. 29-31). O INCRA peticionou nos autos informando que tem interesse no feito (f. 36), dando azo ao declínio de competência para a Justiça Federal (decisão de f. 39). Ao despachar a inicial, este juízo converteu o feito para procedimento ordinário, considerando que o suposto esbulho teria mais de ano e dia a contar do ajuizamento da inicial (f. 46-v). Emenda à inicial para inclusão do INCRA no polo passivo à f. 50. Citado, o INCRA apresentou contestação às f. 54-65, afirmando que o Sr. Felício Borges Rodrigues foi contemplado com um lote de reforma agrária, se obrigando a residir e explorar o imóvel pessoalmente, como também de que a parcela não deveria ser alienada pelo prazo de 10 (dez) anos. Argumenta que os fatos declinados na inicial são suficientes a ensejar a rescisão do contrato de concessão de uso, na forma da legislação vigente. Alega que o INCRA é legítimo proprietário da área, sendo de rigor a reintegração da posse em favor da autarquia para a destinação a outra família que atenda os critérios legais. Juntou documentos às f. 66-276. Em impugnação à contestação (f. 284-287), o autor suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA. No mérito, argumenta ser de direito o exercício da posse da área através da coisa julgada da partilha de bens da dissolução conjugal e posterior inventário de Felício Borges Rodrigues. Além disso, alega que eventual observância do de cujus no cumprimento das condições do contrato de concessão de uso não decorreria de sua culpa. Não houve pedido de produção de outras provas (f. 274-287 e f. 288). O Ministério Público Federal manifestou-se pela legitimidade e procedência do pedido em favor da autarquia federal (f. 290-v). Os réus Helena Ferreira Batista e Oliverson Ferreira Batista compareceram espontaneamente nos autos (f. 298), apresentando petição conjunta com o autor Espólio de Felício Borges Rodrigues (f. 296-297), requerendo as partes a desistência da ação por terem chegado a uma composição amigável. Instado a se manifestar, o INCRA afirmou que não tem interesse na extinção do feito sem resolução do mérito, rogando pelo julgamento da causa e reintegração de posse em favor da autarquia federal (f. 303-304). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Regularmente processado o feito, não havendo diligências pendentes requeridas pelas partes, passo ao exame da causa posta em juízo. De início, afasto a ilegitimidade do INCRA para integrar a presente ação possessória. Malgrado não se possa afastar em absoluto a possibilidade de particulares discutirem o exercício da posse sobre bens públicos dominicais, despojados de destinação pública, conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1296964/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016), no caso concreto o INCRA compareceu aos autos justamente para proteger a sua posse legítima sobre a área, vindicando o legítimo domínio sobre lote de assentamento rural destinado à reforma agrária. Em razão do caráter duplice da ação possessória, e tendo o INCRA pretensão em reintegrar-se na parcela do assentamento rural com a finalidade de destiná-lo a outra família que atenda os requisitos legais, é de se reconhecer a legitimidade passiva do INCRA para integrar a causa. Em relação à desistência, incabível a sua homologação sem a concordância da autarquia ré (INCRA), após a apresentação de contestação, conforme artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O caso concreto não comporta grande complexidade. De acordo com a narrativa da inicial, o Sr. Felício Borges Rodrigues foi beneficiado com a concessão de uso do lote/parcela nº 341 do Projeto de Assentamento Casa Verde, com área de 118,0358 (cento e dezoito hectares, três ares e cinquenta e oito centiares), localizado no município de Nova Andradina/MS. Nesse contexto, passou pelos trâmites iniciais de praxe, por meio de procedimento administrativo, aceitando os requisitos legais (f. 67), se obrigando a certas condições iniciais (f. 73 e 74). A partir disso houve celebração de Contrato de Colonização com o INCRA (f. 75-v). Como também de praxe, houve autorização para Concessão de Autorização de Ocupação e Ocupação pelo Superintendente Regional do INCRA (f. 87), a expedição do respectivo título (f. 206), e, após o lapso temporal, a expedição do Título de Domínio Sob Condição Resolutiva (f. 133). Contudo, verifica-se que o beneficiário do lote destinado à reforma agrária não cumpriu devidamente os compromissos legais, o que torna sem efeito os títulos de concessão de uso e posterior título de domínio sob condição resolutiva. Destacam-se os seguintes dispositivos infringidos pelo ex-parceleiro: Decreto Federal nº 59.428/66: Art 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: (...) III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; Art 77. Será motivo de rescisão contratual) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, alvo justa causa reconhecida pela Administração; Lei nº 8.629/93 Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. No caso dos autos, resta inequívoco e incontroverso que o Sr. Felício Borges Rodrigues não cumpriu as obrigações legais e contratuais pelo período mínimo de 10 (dez) anos, havendo constatação desde 1994 (f. 115) de que não explorava pessoalmente a área, tendo a repassado irregularmente a sua irmã. Portanto, é medida de rigor a reintegração de posse em favor do INCRA, que, diga-se, deveria já ter cancelado há anos a concessão de uso sobre a área. De qualquer maneira, por se tratar de área de domínio público com destinação especial, os meros atos de tolerância não induzem posse, mas mera detenção, facultando o exercício da posse por parte da autarquia federal a qualquer momento, inclusive no bojo dos presentes autos judiciais. No tocante aos atuais ocupantes, Helena Ferreira Batista e Oliverson Ferreira Batista, réus que compareceram espontaneamente nos autos, pessoas a quem o de cujus teria repassado verbal e irregularmente a área para a exploração, de acordo com o relato da própria Helena às f. 144-146 dos autos, também não há qualquer direito de posse sobre a área. Além dessas pessoas não terem em nenhum momento obtido a regular autorização de ocupação e uso da área, etapa prévia e necessária à obtenção do título, na forma da Lei nº 8.629/93, é de se apontar que existe, in casu, o impedimento legal de serem contemplados simultaneamente com dois lotes destinados à reforma agrária. De acordo com o informações do INCRA, a Sra. Helena Ferreira Batista já é beneficiária do Programa de Reforma Agrária no ano de 2008 em outro assentamento, incorrendo no impedimento do artigo 20 da Lei nº 8.629/93: Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. Com efeito, apesar do INCRA até então não ter promovido as medidas que adequadas à desocupação da área que estava sendo utilizada irregularmente, os atos de mera permissão e tolerância não induzem posse, seja por disposição basilar do artigo 1.208 do Código Civil, seja porque se trata de área pública, que requer, para o exercício de posse, diversa da mera detenção, a titulação em direito real previsto em lei, como seria o caso do artigo 18 da Lei nº 8.629/93, o que não ocorreu. Compete ao INCRA, dentro deste contexto, moralizar o assentamento rural retomando a área e o destinando a novos parceiros que ocupem e explorem a área conforme a função social preconizada em lei. Destarte, não há direito de reintegração de posse sobre o imóvel pretendido na inicial pelo autor, especialmente em face do INCRA, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Em razão do caráter duplice (no caso, múltiplo, por haver mais de duas partes ligadas) da ação possessória, DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, restituindo-lhe a posse do lote/parcela nº 341 do Projeto de Assentamento Casa Verde, com área de 118,0358 (cento e dezoito hectares, três ares e cinquenta e oito centiares), localizado no município de Nova Andradina/MS. Condeneo o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC, suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-22.2016.403.6002 - HELENA ROSIANE RODRIGUES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Helena Rosiane Rodrigues ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu na obrigação de reestabelecer o auxílio-doença NB 31/539.975.747-5, desde a DCB 01/03/2015, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão de fls. 57/58 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 60/71. Laudo pericial às fls. 79/93. O INSS manifestou-se sobre o laudo na fl. 95-v e a parte autora, às fls. 96/117. Nada nova vista à autarquia ré, está pugna pela prestação de veracidade dos atos administrativos. É o relatório. Decido. Para fins de concessão de benefícios previdenciários, de regra, deve o postulante demonstrar o preenchimento de três exigências: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e os requisitos específicos do benefício postulado (no caso do auxílio-doença, incapacidade temporária para seu trabalho). Quanto à qualidade de segurado, infiro, pelo CNIS acostados aos autos (fls. 70), que a autora ingressou no RGPS, em razão de vínculo empregatício com a empresa BUZALD ALGOZ E CIA LTDA, em 25/07/1977, onde laborou até 1981, conforme CTPS às fls. 13, e, após, laborou na BRAZAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda, no período de janeiro a setembro de 1982. Somente em dezembro de 2007 reingressou no sistema, vertendo apenas duas contribuições na qualidade de contribuinte individual. Dito isso, verifica-se que a concessão do auxílio-doença previdenciário em 2008 (NB31/259.490.550-3) ocorreu de maneira irregular, já que a ora demandante não ostentava a carência necessária à percepção do benefício. O art. 25, I, da Lei nº 8213/91, assim prescreve: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Necessária também a análise do parágrafo único do art. 24 do mesmo diploma, a saber: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005). Pois bem, no presente caso, é de se notar que foram concedidos sucessivos benefícios à parte demandante, sem que tivessem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, já que evidente que a parte autora havia vertido apenas 02 contribuições mensais, referentes aos meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008, quantitativo este inferior a 1/3 de 12 prestações, o que impede a contagem de outras mensalidades, afastando a possibilidade de concessão do direito à proteção previdenciária, por ausência de carência mínima. Aliás, conforme se verifica da fl. 69 e também das alegações autorais na exordial, o benefício NB 31/539.975.747-5, DIB 10.03.2010, foi suspenso pela própria autarquia ré, eis que evidenciado o equívoco em sua concessão administrativa, já que, na data, a parte sequer ostentava qualidade de segurado e tampouco estava enquadrada no período de graça. Assim, em que pese a constatação de incapacidade laborativa por este juízo (fl. 79/93) não há como se deferir o pagamento do benefício, eis que ausentes os requisitos - cumulativos - exigidos pela legislação de regência da matéria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC, suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-37.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan em face da Fundação Nacional do Índio - Funai e União, em que se insurge contra o procedimento de demarcação da Terra Indígena objeto do processo administrativo Funai nº 08620.038398/2014-75. Relata que é proprietária do imóvel rural matriculado sob o n. 16.422 do CRI de Caarapó/MS. Em apertada síntese, informa que o grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, designado pela Funai para desenvolver os trabalhos de identificação e delimitação, nos termos da Lei 6.001/1973 e do Decreto 1.775/1996, concluiu que a área do imóvel da autora faz parte da Terra Indígena Dourados-Amambaipéguá I, de ocupação tradicional dos povos indígenas Guaraní e Kaiowá, conforme publicado no Diário Oficial da União de 13.05.2016. Alega que o processo administrativo está evadido com vícios e ilegalidades como: (i) violação ao contraditório, (ii) inexistência de levantamento fundiário, (iii) falta de isenção suficiente dos antropólogos responsáveis pelos trabalhos; (iv) ilegal ampliação da terra indígena já demarcada, (v) inexistência de ocupação ou esbulho renitente quando do marco temporal estabelecido pela Constituição Federal, dentre outras questões. Alega que a Funai tem conduzido o processo demarcatório de terras indígenas de modo parcial, sem sombra de dúvidas, que não há imparcialidade nos profissionais que realizaram o laudo (fl. 33). Pleiteia, liminarmente, tutela de urgência para que suspenda o processo administrativo de demarcação de terras indígenas. O Juízo determinou a prévia oitiva da Funai, da União e do MPF (fl. 299). A Funai defendeu a legalidade do procedimento de demarcação (fls. 300/308). A União se manifestou pelo indeferimento da liminar (fls. 310/313). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão autoral (fls. 315/332v). Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se a demonstração da presença do fumus boni juris e o periculum in mora. Não vislumbro, nessa análise sumária, em cognição superficial, a presença dos requisitos exigidos para a concessão do provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que a área do imóvel de matrícula nº 16.422, do CRI de Caarapó/MS, não é área de ocupação tradicional indígena nem era ocupada por indígenas em 05.10.1988, portanto é indevida sua inclusão na Terra Indígena Dourados-Amambaipéguá I. Pois bem. A despeito de não ter sido juntado aos autos procedimento administrativo, feitos de natureza idêntica já foram objeto de análise neste Juízo e encontram-se em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS discutindo a legalidade do procedimento de demarcação da Terra Indígena Dourados-Amambaipéguá I, objeto do processo administrativo Funai nº 08620.038398/2014-75, o que permite o exame ainda que de forma sumária, próprio deste momento processual, sobre os fatos deduzidos neste processo. Segundo consta de tais fatos, foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guaraní e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. De acordo com a análise de outros autos judiciais onde consta o procedimento administrativo impugnado pela autora, o grupo técnico apresentou relatório em que concluiu que a área deve ser caracterizada como terra indígena em razão de características assim sintetizadas: (i) identidade; (ii) permanência cultural; (iii) presença tradicional. Salientou, ainda, que o abandono da posse da área identificada e delimitada foi compulsório e por meio violento, o que não descaracteriza a tradicionalidade e permanência da ocupação. A Funai aprovou o relatório, publicado em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que oferecessem impugnação às conclusões do grupo técnico. O art. 19 da Lei 6.001/1973 dispõe que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. O Decreto 1.775/1996, que regula o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, editado com fundamento no art. 19 da Lei 6.001/1973, prevê que, após a aprovação do relatório de identificação e delimitação da terra indígena, publicado o resumo nos diários oficiais, os interessados poderão se manifestar apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios do relatório de identificação e delimitação. Assim, não concordando com as conclusões do relatório, os interessados podem oferecer à Funai elementos que possam descaracterizar a área como terra indígena, conforme rito previsto no Decreto 1.775/1996, o que foi feito pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que o processo de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que garante aos interessados o direito de se manifestarem (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 Agr/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015). O relatório apresentado pelo grupo técnico concluiu que a área seria de ocupação tradicional dos povos indígenas Guaraní e Kaiowá, os quais somente não detinham efetivamente a posse de todo o território em razão de terem sido retirados por meio de violência. Se as premissas do relatório estão corretas, a conclusão de que a área em questão é caracterizada como terra indígena não destoa das balizas definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. É certo que as bases em que se fundamenta o relatório podem ser questionadas e podem não corresponder à realidade, mas essa impugnação deve ser feita na fase administrativa. De fato, cabe ao Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos administrativos, mas não substituir a Administração Pública em suas atribuições precípuas, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. No caso em tela, não vislumbro, até o momento, ilegalidade no procedimento administrativo, vez que está sendo o rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja legalidade já foi reiteradas vezes reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não vejo a presença do fumus boni juris. Além disso, também não constato a presença do periculum in mora, vez que o rito previsto no Decreto 1.775/1996 prevê um longo caminho até que a área discutida eventualmente venha a ser reconhecida como terra indígena. De fato, as impugnações apresentadas pelos interessados deverão ser avaliadas de forma fundamentada e, se acolhidas, podem alterar as conclusões do grupo técnico. Ademais, remetido o processo administrativo ao Ministro da Justiça, este pode acolher, desacomodar ou alterar os limites propostos pelo grupo técnico. Não há, portanto, risco imediato de perecimento de direito. Ao contrário do que defendem os autores, entendo que o procedimento de identificação e demarcação deve prosseguir, observado o devido processo legal, a fim de que, reconhecida ou não a área como terra indígena, se possa dividir no horizonte solução para os conflitos agrários na região, cessando o estado de incerteza jurídica que aflige tanto os povos indígenas quanto os particulares em nome de quem os imóveis rurais estão registrados no cartório de registro imobiliário. Ante o exposto, ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, indefiro a tutela de urgência pleiteada pelos autores. Intimem-se. Cite-se.

0005395-28.2016.403.6002 - DIONEI GUEDIN X CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN X DOUGLAS GUEDIN X MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Às fls. 152/159, os autores requerem a reconsideração da decisão de fl. 148/149, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do despacho da Presidência do órgão federal de assistência ao índio de 12.05.16, bem assim para sobrestar o andamento do processo administrativo Funai BSB 08620.038398/2014-75. CIDO. Pois bem. Os argumentos ora tecidos pelos autores apenas reproduzem os já expostos na petição de fls. 02/14, o que não altera o mérito. Não vislumbro razões para alterar a decisão. Servo que a autora requer seja decido como se sabe, o Código de Processo Civil prevê duas espécies de tutela provisória, a tutela de urgência, que exige o fumus boni juris e o periculum in mora (art. 300), e a tutela de evidência, que exige apenas o fumus boni juris, dispensando o periculum in mora (art. 311). Uzo, uma vez que vindicado sem fixação. Quanto à tutela de evidência, o deferimento liminar é cabível apenas nos casos dos incisos II (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante) e III (se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa), conforme consignado no parágrafo único do art. 311. M. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC/09, a pretensão autoral não está calcada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco se trata de pedido reipersecutório. O valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. Desse modo, não é cabível, neste momento processual, o deferimento de tutela de evidência, sendo que as hipóteses previstas nos incisos I (ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte) e IV (a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável) exigem o prévio contraditório, respectivos valores já em relação à tutela de urgência, importa dizer que os requisitos são cumulativos, ou seja, a parte requerente deve demonstrar tanto o fumus boni juris quanto o periculum in mora, de modo que, ausente um desses requisitos, desnecessário analisar o outro, vez que sua presença não alteraria o resultado. Não no caso em tela, o Juízo não vislumbrou a presença do fumus boni juris, vez que o procedimento administrativo segue o rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja legalidade já foi reiteradas vezes reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a qua. Além disso, também não constato a presença do periculum in mora, pois o rito previsto no Decreto 1.775/1996 prevê um longo caminho até que a área discutida eventualmente venha a ser reconhecida como terra indígena. ATA 27/08/2015) Nesse ponto, cumpre consignar que o devido processo legal e o contraditório são garantias constitucionais de todo litigante (art. 5º, LIV e LV), cabendo ao Poder Judiciário zelar para sua observância. Assim, não é todo pedido que justifica a concessão de medida liminar, sem a prévia oitiva da parte contrária, apenas aquela em que a demora em ouvir a parte contrária puder causar dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente. ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUZADOS E ASSIM, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela executada às fls. 152/159 e mantenho a decisão de fls. 148/149, absoluta e fixada com fundamento nintimem-se. Cumpra-se. usa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) às fls. 152/159, os autores requerem a reconsideração da decisão de fl. 148/149, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do despacho da Presidência do órgão federal de assistência ao índio de 12.05.16, bem assim para sobrestar o andamento do processo administrativo Funai BSB 08620.038398/2014-75. eza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de comp. Pois bem. A Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera. Os argumentos ora tecidos pelos autores apenas reproduzem os já expostos na petição de fls. 02/14, essenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe. Não vislumbro razões para alterar a decisão. do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2000 como se sabe, o Código de Processo Civil prevê duas espécies de tutela provisória, a tutela de urgência, que exige o fumus boni juris e o periculum in mora (art. 300), e a tutela de evidência, que exige apenas o fumus boni juris, dispensando o periculum in mora (art. 311). ao provido. (AGA 0043991/2020144010000. Quanto à tutela de evidência, o deferimento liminar é cabível apenas nos casos dos incisos II (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante) e III (se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa), conforme consignado no parágrafo único do art. 311. e litisconsortes. Precedentes. 2. Competência do. Ora, a pretensão autoral não está calcada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, tampouco se trata de pedido reipersecutório. Z. CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA. Desse modo, não é cabível, neste momento processual, o deferimento de tutela de evidência, sendo que as hipóteses previstas nos incisos I (ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte) e IV (a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável) exigem o prévio contraditório. Note-se que a adequação à relação à tutela de urgência, importa dizer que os requisitos são cumulativos, ou seja, a parte requerente deve demonstrar tanto o fumus boni juris quanto o periculum in mora, de modo que, ausente um desses requisitos, desnecessário analisar o outro, vez que sua presença não alteraria o resultado. erior. Ao caso em tela, o Juízo não vislumbrou a presença do fumus boni juris, vez que o procedimento administrativo segue o rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja legalidade já foi reiteradas vezes reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para pro. Além disso, também não constato a presença do periculum in mora, pois o rito previsto no Decreto 1.775/1996 prevê um longo caminho até que a área discutida eventualmente venha a ser reconhecida como terra indígena. Nesse ponto, cumpre consignar que o devido processo legal e o contraditório são garantias constitucionais de todo litigante (art. 5º, LIV e LV), cabendo ao Poder Judiciário zelar para sua observância. Assim, não é todo pedido que justifica a concessão de medida liminar, sem a prévia oitiva da parte contrária, apenas aquela em que a demora em ouvir a parte contrária puder causar dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela executada às fls. 152/159 e mantenho a decisão de fls. 148/149. Intimem-se. Cumpra-se.

Examinando os autos, verifico que a União não figura na presente relação processual na figura de autora, ré, assistente ou oponente, não estando configurada a hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal.O v. despacho de f. 159 facultou ao autor a alteração do polo passivo da demanda, a fim de incluir a União federal em sua pretensão, conforme permite atualmente o artigo 338, 2º, do CPC.Contudo, a petição de f. 161-163 demonstra que o autor não exerceu tal faculdade legal, insistindo na continuidade do feito em desfavor apenas do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados/MS.Com efeito, por não exercer tal faculdade legal, não é possível empreender uma alteração do polo passivo da causa ex officio. Cito acórdãos a respeito do tema: (...)5. A ilegitimidade passiva conducente à extinção definitiva do processo não autoriza outro juízo à correção ex officio da ausência da referida condição da ação.6. Sucede que, em decorrência de a parte autora ter ajuizado a ação tão-somente em face de União Federal, o Juízo Estadual determinou a citação da autarquia estadual ex officio, alterando indevidamente o elemento subjetivo da demanda deduzida em juízo, em afronta aos princípios da congruência e dispositivo. (Precedentes: CC 59.576/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007; CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.9.2003; CC 35.060/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 19/12/2002)(STJ - REsp 999.582/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)(...) 3. Ocorre, porém, que tal providência não poderia ter sido tomada, já que a parte autora indicou apenas a União para figurar no polo passivo da demanda, não havendo nenhum outro requerido que legitime a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia. 4. Convém salientar que o magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea (CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.9.2003).5. Dessa forma, ajuizada a ação somente em face da União, não há motivo para se encaminhar os autos à Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao Juízo Federal Suscitado, a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada, ou seja, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pelo autor. (STJ - CC 59.576/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 254).Do exposto, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é ratione personae, como, aliás, aponta o Ilustre Magistrado na decisão de fl. 164, por não figurar na relação processual deduzida em juízo (pela parte demandante) qualquer ente previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados, dando-se baixa na distribuição.Deixo de suscitar conflito de competência pelo fato desta situação se equiparar à hipótese da Súmula nº 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0002068-41.2017.403.6002 - MARIA ALICE MAZETTO BARBOSA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALICE MAZETTO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A inicial de fls. 02/29 veio instruída com os documentos de fls. 30/42. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A autora atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00. Contudo, levando em consideração o proveito econômico pretendido nos autos, conforme se infere na inicial (fls. 02-29), observo que a autora requer seja declarado inexistente o débito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, também, pugna pela condenação da CEF em danos morais. Deve ser dito que o pedido de indenização por danos morais no presente caso não tem o condão de alterar a alçada do Juízo, uma vez que vindicado sem fixação do quantum pretendido, sem olvidar que se trata de pedido subsidiário ao pedido principal, razão pela qual incide a regra do art. 292, 3º do NCPC.Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Nesse sentido a jurisprudência pacificada dos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Processo AI 00309472720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546698 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Logo, no caso em apreço, resta evidenciado que o valor da causa é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Assim, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001. ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexistência de tributo cumulado com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF: Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma. Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:190.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA:392 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)Por fim, o quantum expresso a título de dano moral (que o autor pretende) não é suficiente para se alterar o valor da causa, sob pena de se permitir que o autor manipule o valor da causa, convenientemente, para furtar-se da competência absoluta dos JEFs, como aparenta ser o caso presente. Note-se que a adequação do valor da causa pelo Juízo não impõe qualquer prejuízo, visto que a indenização pode ainda assim ser fixada em valor superior a 60 salários, pois o valor da causa não se confunde com valor da condenação, conforme deixa claro o art. 17, 4º, da Lei nº 10.259/2001 ao admitir a execução de montante superior ao limite de alçada.Fixo o valor da causa em dez vezes o valor pretendido, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002546-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)XProc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Trata-se de embargos ajuizados por ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP (f. 02-07) à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO.Alega, em síntese, a falta de liquidez e certeza do crédito tributário. Afirma que a inicial é instruída sem nenhum demonstrativo do débito, não constando a forma de cálculo dos encargos da dívida. Sustenta ser excessiva a execução, alcançando valor muito acima da evolução natural do crédito.Juntos documentos às f. 08-48.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 63).Em contestação às f. 68-73, a embargada defende a regularidade da CDA, alegando que os encargos incidentes sobre a dívida decorrem de lei e argumentando pela desnecessidade de juntada do demonstrativo do débito.Determinada a juntada do processo administrativo (f. 78), este foi acostado às f. 81-184.Intimado, o embargante se manifestou às f. 187-189, requerendo a decretação de nulidade da CDA.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que emitiu parecer às f. 191-194.Dada ciência às partes (f. 196), o embargante deixou de se manifestar (f. 197) e a União manifestou ciência (f. 196v).É o sumário relatório. DECIDO.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A questão posta em juízo cinge-se à regularidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos principais (nº 0001212-97.2005.403.6002), tanto no tocante à suposta ausência de certeza e liquidez dos encargos que incidem sobre a dívida principal, quanto em relação à correção formal dos cálculos da Fazenda Nacional.Em primeiro lugar, anoto que de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na trilha da Súmula nº 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Com efeito, não se afigura qualquer incerteza ou iliquidez da CDA que instrui os autos principais. No caso, há menção expressa ao processo administrativo que deu origem à dívida, permitindo o ideal conhecimento sobre a quantia do valor principal devida nos autos.A respeito dos encargos financeiros, a simples menção à legislação junta à Certidão de Dívida Ativa também é o suficiente para permitir a defesa do interessado, sendo adotado modelo padrão usado há décadas e aceito pelo fato dos profissionais da área de direito terem pleno conhecimento dos índices lá empregados.Em segundo lugar, a Contadoria Judicial prestou informação nos autos esclarecendo que para se chegar ao valor total da dívida descrita na petição inicial da Execução Fiscal foi empregado(i) Sobre o valor de cada débito vencido (em dias diferentes), incidiu multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96;(ii) Sobre o valor de cada débito vencido (em dias diferentes), incidiu a taxa SELIC a partir do mês seguinte ao de vencimento, até o dia 31/01/2005, com espeque no art. 84, caput, I, e 8º, da Lei nº 8.981/1995 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995;(iii) Sobre a soma dos valores anteriores (i e ii), incidiu o encargo legal de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025/69, chegando, por fim, ao valor total da dívida descrita como valor da causa na inicial da Execução Fiscal.Como se percebe, a origem da dívida e encargos financeiros incidentes possuem fundamento legal, sendo admitidos pela jurisprudência, e a correção dos cálculos foi atestada pela contadoria judicial. DENSPOSITIVOPor todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/STF).Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000786-36.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-27.2014.403.6002) ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos ajuizados por ORLANDO MARTINS (f. 02-20) à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO nos autos nº 003382-27.2014.403.6002.Em apertada síntese, alega o embargante o desacerto da fiscalização administrativa que identificou a produção de sementes em campos não inscritos no MAPA. Além disso, argumenta ser ilegal a fixação da multa e respectiva dosimetria.Nesta fase de saneamento processual do artigo 357 do CPC, examino a necessidade de realização de perícia requerida pelo embargante à f. 148-149.Examinando as justificativas do embargante (f. 148-149), entendo que os itens 1 e 2 são irrelevantes à solução do caso, já que a inscrição posterior e destinação posterior não afastariam o enquadramento jurídico dos fatos no art. 178, II, do Decreto nº 5.153/03. Tais circunstâncias poderiam ser úteis, no máximo, para dosimetria da multa, porém, considerando que a fixação da multa na esfera administrativa incidirá já sobre a fração mínima prevista no art. 199, III, do Decreto nº 5.153/03, reservadas às infrações gravíssimas (art. 178), não há utilidade para remontar a tais fatos.No mesmo sentido, o item 5. Considerando que a multa foi aplicada na fração mínima do art. 199, III, do Decreto nº 5.153/03, irrelevante trazer circunstâncias meramente atenuantes, mas que não afastam a tipificação administrativa na infração de natureza gravíssima.Quanto aos itens 3, 4 e 6, faculto à parte embargante trazer aos autos cálculos de profissional habilitado, declarando-os sob pena de falsidade ideológica, que apontem com precisão: (i) a área total dos campos de produção não inscritos à época da fiscalização, tanto na Fazenda Santo Antônio do Barreiro quanto na Fazenda Ryo Matsu IV; (ii) cálculo da quantidade de produção de sementes de brachiaria branhantha, cultivar Marandú, teria sido produzida na Fazenda Ryo Matsu IV, considerando uma pureza de 60%; (iii) o valor comercial médio do quilo, de acordo com o Ministério da Agricultura, à época dos fatos, das sementes identificadas nos campos de produção não inscritos.Quanto à quantidade de sementes stylosanthes, esta foi constatada in loco (f. 33), sendo irrelevante a apresentação de cálculos estimativos.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o embargante promover a diligência, sob pena de preclusão. Ressalto que somente haverá necessidade de perícia judicial quando ocorrer manifesta controvérsia fática existente nos autos, e até o momento a parte não somente fez alegações, destituídas de provas, da incorreção dos cálculos da fiscalização administrativa. Deve haver ao menos um lastro inicial de incorreção, que deve ser demonstrada através de estudo técnico a ser juntada inicialmente pelo próprio embargante. Enfim, a perícia se reserva a dirimir uma contradição entre provas juntadas aos autos, e não entre alegações contrárias.Findo o prazo assinalado: (i) no caso de juntada de novos documentos pelo embargante, dê-se vista à parte embargada por 15 (quinze) dias, e, ao final, conclusos para deliberação quanto à continuidade do feito; (ii) não havendo juntada de novos documentos, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001987-29.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-79.2013.403.6002) NORBERTO BISEWSKI - EPP(PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por NORBERTO BISEWSKI - EPP (f. 02-39) à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO. Alegaram, em síntese, o cerceamento de defesa na esfera administrativa, com a ocorrência de vícios na constituição do crédito tributário e impossibilidade de autoliquidamento; impossibilidade de incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; adoção de base de cálculo equivocada para fins de incidência da alíquota de imposto de renda; impossibilidade de incidência de CSLL sobre si mesma; e impossibilidade de utilização da taxa SELIC como fator de correção e atualização. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 41). Juntada aos autos de cópia dos autos principais às f. 42-104. Em contestação às f. 106-112, a embargada defendeu a higidez do procedimento administrativo, sendo constituído o crédito tributário através da entrega da declaração do contribuinte. Alegou ser legítima a base de cálculo da PIS, COFINS, IR e CSLL adotadas. Argumentou ser correta a adoção da taxa SELIC. Juntou documentos às f. 113-130. Intimada, a embargante reforçou os termos da exordial às f. 136-144. É o sumário relativo. DECIDIDO. De início, constato a desnecessidade de produção de prova pericial no caso concreto. No caso, o crédito tributário foi constituído por declaração do próprio contribuinte, conforme se verifica dos documentos de f. 114-130, sendo tererária a realização de perícia para a simples confirmação do declarado previamente pelo contribuinte. A ideal solução jurídica à espécie passa pelo exame dos documentos que já instruem os autos e análise da legislação, sendo o caso de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. - Da regularidade da CDA. Compulsando-se os autos, em conjunto com a execução fiscal principal, verifica-se a regularidade da constituição do crédito tributário exequendo. Denota-se da leitura da CDA que instrui a execução fiscal, em conjunto com os documentos de f. 114-130, que o crédito exequendo foi constituído através de declaração do próprio contribuinte. De acordo com enunciado da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na linha do entendimento jurisprudencial (...) considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa (...) (TRF3 - AC 00594387420044036182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 - grifei). Portanto, não há que se reconhecer a irregularidade na constituição do crédito tributário em caráter definitivo, com a inscrição da Dívida Ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal, sem a necessidade de notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, pois o crédito tem origem em quantia previamente declarada pelo próprio contribuinte. Afasta-se, portanto, alegado cerceamento de defesa, permitindo-se ao contribuinte impugnar a legitimidade da Dívida Ativa da Fazenda Pública através de diversos meios (art. 38 da Lei nº 6.830/80). - Da apuração da base de cálculo - lucro presumido - IRPJ. Malgrado afirmar o embargante que não seria possível aferir a correta apuração da base de cálculo na sistemática do lucro presumido do imposto de renda, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade no ponto. De fato, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, não bastando a mera ilação de que eventualmente a base de cálculo teria sido incorretamente adotada. Os embargos à execução fiscal não são meio próprio para simplesmente homologar a atuação do Fisco, devendo o embargante trazer elementos concretos da incorreção, sob de pena protelar indevidamente a cobrança da Dívida Ativa. Além disso, no caso o crédito exequendo foi constituído pela própria Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica, possuindo o embargante todos os elementos e dados do que ele próprio declarou. Ainda, no caso de incorreção, deve demonstrar o erro no cálculo do tributo, conforme dispositivo legal do art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional. - Da exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, e o objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não se referem ao sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte gloriou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que medíata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que o expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Exceles sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendendo que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 00018078520144036130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). Destarte, assiste razão à embargante neste ponto. - Da base de cálculo da CSLL. Requer a embargante o reconhecimento da ilegalidade da incidência da CSLL sobre si mesma. Neste ponto, os argumentos trazidos pela embargante são nitidamente genéricos, sem nenhuma conexão com o caso concreto, não havendo interesse jurídico na discussão de tal questão nos presentes autos. No caso concreto, verifica-se que a CSLL e o IRPJ foram calculados a partir do regime de apuração do lucro presumido (f. 117-130 dos autos), adotando como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Assim, não há dificuldades em identificar que o Fisco simplesmente amparou-se nos elementos informados pela embargante em sua declaração e aplicou as alíquotas previstas em lei sobre a receita bruta apurada. Conforme entendimento jurisprudencial não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (STJ - AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). Não fosse o bastante, apenas a título de registro, consigno que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE nº 1.113.159/AM, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou tese no sentido impossibilidade de dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Igualmente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.525/SP, sob repercussão geral, afirmou ser constitucional a vedação à dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e CSLL, imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96. - Da taxa SELIC de se constatar que a legislação de regência e jurisprudência pacífica sobre o tema admitem a utilização da taxa Selic para fins de atualização monetária e juros. Na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa Selic em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, eis que fundada nas Leis 9.065/95, art. 13, e 10.522/2002, art. 30. Com a adoção da taxa Selic, não há violação ao art. 161, 1º, do CTN, que expressamente defere ao legislador a possibilidade de dispor de modo diverso de seus termos (TRF-3 - AC 00180391620114039999, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012). As leis federais supracitadas adotam expressamente a taxa Selic, sendo o suficiente para afastamento do art. 161, 1º, do CTN. Tal argumentação encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete pacificar a interpretação da legislação federal. Cabe transcrever acórdão a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. TRIBUTOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial, no trecho em que não ocorreu o devido questionamento da matéria de direito argüida. Inteligência da Súmula 211/STJ. 2. Aplicam-se juros equivalentes à Taxa Selic em débitos fiscais pagos com atraso, por força do que dispõem os artigos 13 da Lei nº 9.065/95, e 30 da Lei nº 10.522/2002. Precedentes: REsp nº 879.844/MG e Resp nº 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. Recurso especial conhecido parcialmente, e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp 1146996/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJE 13/05/2010). A tese da inconstitucionalidade da Selic é igualmente uma tese superada na jurisprudência. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão em Recurso Extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, para assentar a legitimidade da utilização da taxa Selic para atualização de débitos tributários (STF - RE 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011). - Da continuidade da execução fiscal. Consigno ser possível a readequação da Certidão de Dívida Ativa constante dos autos principais através de simples cálculos para exclusão do ICMS na apuração do valor da PIS e COFINS. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Igualmente consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 3. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581604 - 0008988-29.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016). (...) 7. Devem ser expungidas dos créditos tributários em cobrança na execução fiscal as parcelas correspondentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Cabe à Fazenda Nacional adequar o título executivo ao teor do provimento judicial, por meio de simples operações aritméticas, efetuadas a partir da escrituração do livro de Registro de Apuração de ICMS e das receitas informadas pelo próprio contribuinte em DIRPJ/DIPI e nos livros contábeis e fiscais. 8. A readequação da certidão de dívida ativa, em virtude de provimento judicial que declare indevida determinada parcela do crédito tributário, não implica a anulação de todo o título executivo, mas tão somente o recálculo do débito, mediante a exclusão da parte tida por inexigível, uma vez que não se trata de emenda ou substituição da CDA, mas sim de revisão judicial da autuação fiscal ou do ato administrativo de inscrição em dívida ativa. (...) (TRF4, AC 5017858-09.2012.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017) DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com filuro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, rejeitando os demais pedidos, tão somente DETERMINAR a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, relativamente ao crédito exequendo dos autos nº 0003633-79.2013.403.6002. No mais, determino à União a readequação da Certidão de Dívida Ativa com o recálculo do débito atingido por este provimento judicial, com a finalidade de dar prosseguimento à execução fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela embargante na causa, considerando este o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal após os cálculos da União (art. 85, 3º, I, c/c 4º, II, do CPC). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS com o intuito de apurar a eventual prática dos delitos de quadrilha, peculato, corrupção passiva e ativa e de licitações, sem prejuízo de outros delitos, tendo em vista que representantes da empresa SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e de empresas a ela vinculadas e associadas teriam supostamente fraudado licitações do Município de Vicentina/MS, mediante o oferecimento e o recebimento de vantagem indevida, para o fim de desviar recursos públicos, parte dos quais é oriunda de programas da União e destinada aos cofres do Município para a prestação de assistência à saúde da população. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164/165 pela incompetência absoluta deste Juízo. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) Em se tratando de crimes relacionados a licitação e utilização de verba pública transferida mediante convênio, o Superior Tribunal de Justiça possui os seguintes enunciados de jurisprudência: Súmula 209 Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Súmula 208 Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. No caso concreto, examinando-se os autos e em consonância com a manifestação ministerial, todos os processos licitatórios que possuem indícios de irregularidades envolvem apenas recursos municipais e estaduais, não havendo destinação de verba federal sujeita a prestação de contas perante órgão federal relacionada aos fatos. Portanto, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS (que abrange o Município de Vicentina/MS). Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001630-15.2017.403.6002 - ANDREA PATRICIA DA SILVA MARTINS(MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI E MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andréa Patrícia da Silva Martins contra ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, aduzindo, em síntese, que: é aluna da referida instituição de ensino, tendo cursado regularmente os três primeiros semestres do Curso de Direito; por problemas financeiros, antes de iniciar o 4º semestre, trancou o curso, no ano de 2016, quando já possuía uma dívida no valor de R\$ 8.200,00 junto à Universidade; neste ano de 2017, foi admitida no Programa de Financiamento Estudantil, sendo contemplada com bolsa de 80%, todavia, não conseguiu concretizar sua matrícula na instituição de ensino, em razão dos débitos pré-existentes e porque a impetrada estaria condicionando [a matrícula] ao cumprimento forçado de matérias que não precisam ser cumpridas. Requer, pois, a concessão de liminar para o fim de determinar à Universidade a concretização de sua matrícula no 4º Semestre do Curso de Direito. Junta procuração e documentos (fls. 07/11). Foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal por força da decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, que se reconheceu como absolutamente incompetente para apreciação da matéria (fls. 12/14). Decisão de f. 22 determinou a realização de emenda à inicial para comprovação nos autos do ato coator. Em petição de f. 24/26, a impetrante juntou os documentos de fls. 27/32. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A concessão do pedido liminar pleiteado pela autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. Pois bem: O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. [grifei] É sabido que a Medida Provisória nº 1.890/99, convertida na atual Lei nº 9.870/99, originalmente vedava no art. 7º que as instituições de ensino aplicassem qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplimento. Contudo, a redação do dispositivo teve sua eficácia suspensa por cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.081-6/DF. Atualmente prevalece entendimento no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a instituição de ensino particular está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. Nesse sentido, a própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe. Cito acórdãos recentes sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.870/99. I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II- Apelação não provida. (TRF3 - AMS 0000578920114036118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3 - AMS 00249170920144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.870/99. - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, a própria agravante reconhece na peça inicial que teve negado o pedido de matrícula para o 4º semestre (2º semestre de 2014) do curso de Direito em razão da inadimplência no que toca a três parcelas relativas ao acordo firmado com a instituição de ensino quanto ao 2º semestre de 2013. Nesse contexto, em que pese à existência de comprovação nos autos de que a partir de janeiro de 2014 até a conclusão do curso as parcelas devidas serão cobertas pelo FIES (fls. 29/32), é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência no que toca ao 2º semestre/2013, não abarcado no aludido financiamento, o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00052259420144036109, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, QUARTA TURMA, j. 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016). Cumpre ponderar, por outro lado, que a tentativa de negociação de pagamento das parcelas em atraso não obstará a renovação de matrícula, baseada na boa-fé do estudante e prevalência do direito à educação. Porém, ao mesmo tempo em que não consta dos autos nenhum documento tratando de eventual renegociação da dívida, impõe-se constatar que a questão da possibilidade de formação de um acordo entre a IES e a estudante em relação às parcelas anteriores à adesão ao FIES não é adequada para a estreita via do Mandado de Segurança. Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar. Nessa perspectiva, ante a inexistência dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar vindicada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado do decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PETICAO

0000891-42.2017.403.6002 - NURI MAGDA ENCINAS-NAGEL(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Converto em diligência. Compulsando dos autos, verifico que não foi juntada a tradução juramentada dos documentos de fl. 31/32. Assim, intime-se a parte autora para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, renove-se a vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias. Por fim, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001586-93.2017.403.6002 - GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001587-78.2017.403.6002 - NIVALDO KRUGER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**1A VARA DE TRES LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

Expediente Nº 4834

ACAO CIVIL PUBLICA

0001795-93.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ORLANDO VIEIRA DE MELO X FABIANA CRISTINA DE SOUZA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0001795-93.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Orlando Vieira de Melo e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, situada à Estrada Taquari/Rio Verde, Núcleo Arapuá, no município de Brasilândia/MS. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição custos legítimos, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requereu que seja oportunizada vista dos autos sempre após as alegações das partes (fl. 65). A União se manifestou pelo desinteresse de acompanhar o feito (fl.60). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl.61). Juntou documento (fls.62/65).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Competência.Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012.A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls.40/46), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular.Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS.Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar.2.2. Tutela de Urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 13/46) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação.Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fl. 33/39).2.3. Apreciação do pedido após contestação.Não há motivos para prorrogar a apreciação do pedido de liminar para após a citação e apresentação da contestação pela parte ré, tendo em vista que de acordo com os documentos juntados ao processo, está claro que as edificações construídas no local não possuem função de moradia, na verdade são utilizadas apenas para atividades de pesca.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o barraco de lona com cobertura de Telhas de Cimento Amianto, medindo 40,50m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 17 de abril de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0001807-10.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOSE ANTONIO DE MORAES X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

.0,5 PADECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra José Antonio de Moraes e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, situada à Estrada Taquari/Rio Verde, Núcleo Arapuá, no município de Brasilândia/MS. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição custos legítimos, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requereu que seja oportunizada vista dos autos sempre após as alegações das partes (fl. 65). A União se manifestou pelo desinteresse de acompanhar o feito (fl.60). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl.59). Juntou documento (fls.60/63).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Competência.Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012.A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls.38/44), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular.Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS.Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar.2.2. Tutela de Urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 13/46) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação.Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fl. 33/37).2.3. Apreciação do pedido após contestação.Não há motivos para prorrogar a apreciação do pedido de liminar para após a citação e apresentação da contestação pela parte ré, tendo em vista que de acordo com os documentos juntados ao processo, está claro que as edificações construídas no local não possuem função de moradia, na verdade são utilizadas apenas para atividades de pesca.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o barraco de lona e madeira medindo 20,00 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 07 de abril de 2017.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003496-26.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CACILDO DAGNO PEREIRA X SILMARA DE SOUZA BRAGA X EVERTON FALEIRO DE PADUA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

3. Dispositivo.Diante do exposto, rejeito a ação por inexistência do ato de improbidade e declaro resolvido o processo no mérito, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 487, I, do CPC.Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).Providencie a Secretaria, o necessário ao cumprimento dos desbloqueios.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000324-42.2016.4.03.6003, bem como das fls. 117/262, 387/401 e 409/410 daquele para este em mídia digital (Compact Disc, nos termos do artigo 425, VI, do CPC).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002221-08.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017360 - THAMIREZ RIOS BRITO) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS019464 - JESSICA BARBIERI FERNANDES E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017360 - THAMIREZ RIOS BRITO)

Proc. nº 0002221-08.2016.4.03.6003Vistos.José Robson Samara Rodrigues de Almeida pede a modificação do bloqueio sob a alegação de que é excessivo.Afirma que o bloqueio recaiu sobre bens que somados ultrapassam sobremaneira o montante necessário a satisfação de eventual multa civil, em especial a Fazenda Santa Fé. Sustenta que o bloqueio de bens deve observar os princípios da menor onerosidade ao devedor e da adequação. Assevera que a condenação ao pagamento de multa civil é incerta e que seus bens devem ser desbloqueados, notadamente as contas bancárias, móveis e eventuais imóveis. Menciona que na matrícula nº 8.826 da Fazenda Santa Fé existem várias transações registradas, pois o imóvel foi dado em garantia de empréstimos necessários à realização de suas atividades de produtor rural. Pretende a constrição da Fazenda, sem que para tanto precise ser dividida. Informa que o desmembramento de imóvel rural, caso necessário, deve obedecer a dimensão mínima do módulo rural da localidade e que está juntando avaliações deste imóvel e de outros doze terrenos. Ao final pede que somente parte da Fazenda Santa Fé permaneça com restrição, liberando-se os demais bens, assim como seja determinada avaliação dos 12 terrenos (fls. 506/518, 572/577). Juntou documentos (fls. 519/535).Em manifestação, o Ministério Público Federal alega que o pedido do requerido é razoável e pede que seja determinada a avaliação judicial dos bens imóveis em questão (fls. 535/539).As fls. 540/564 os requeridos apresentaram manifestação escrita. É o relatório.1. De início, registro que o desmembramento da Fazenda Santa Fé é desaconselhável sob o ponto de vista financeiro e em razão da burocracia que envolve tais providências.2. Defiro o pedido do MPF. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS para avaliação judicial da Fazenda Santa Fé, matriculada sob o nº 8.826 no CRI do referido Município, bem como dos terrenos matriculados sob os nºs 9.547, 9.548, 9.549, 9.550, 9.551, 9.552, 9.553, 9.554, 9.555, 9.556, 9.557 e 9.558, no mesmo CRI.Juntada aos autos a avaliação, dê-se vista ao MPF, que na oportunidade deverá também se manifestar sobre a defesa escrita dos réus (fls. 540/564).3. Após, tomem os autos conclusos.Regularize o réu, Luciano Aparecido da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de eventual inércia, sua representação processual, pois o instrumento de fls. 566 trata-se de simples cópia.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2017.Roberto Polinuíz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

Proc. nº 0000604-52.2012.403.6003Embargante: UniãoEmbargado: Marcos Lander Martins e outros.Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o propósito de suprir suposta omissão na sentença de fls. 101/102.Aduz a embargante que a sentença que julgou procedentes os embargos à execução e não determinou a compensação da verba honorária com o crédito exequendo (fls. 105/106).É a síntese do necessário.2. Fundamentação. Os embargos de declaração visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Observa-se que os embargos foram condenados individualmente ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados pela contadoria e os por ele apresentados na fase de cumprimento da sentença, sendo suspensa a exigibilidade desse débito por cinco anos, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência (fl. 102).Embora o julgamento de procedência do pedido deduzido no processo principal constitua crédito em favor do beneficiário da gratuidade da justiça, trata-se de verba de natureza salarial, pois concretamente a reajustamento salarial não concedido em época oportuna.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há precedentes entendendo ser devida a compensação dos honorários arbitrados nos embargos à execução com o crédito exequendo, por decorrerem do mesmo fato (execução e embargos à execução). Confira-se:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. 1. É possível haver a compensação de créditos e débitos de origem tributária ou não, quando da expedição de precatório, especialmente se decorrentes do mesmo fato: execução de dívida ativa e embargos de devedor para elidí-la (estes, julgados procedentes). 2. Interpretação do art. 1.017, do Código Civil. 3. Manutenção da multa aplicada por reconhecimento de embargos declaratórios protelatórios. 4. Recurso especial improvido (REsp 403077/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 18.06.2002, DJ 09.09.2002).o o o [...] 2. É admissível a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pela oposição de embargos à execução, com a verba a ser paga ao autor da ação, em face da procedência do pedido. Precedentes da Corte. 3. Os Procuradores do Estado não possuem direito à execução autônoma da condenação com relação aos honorários, pois esses valores não se revestem de verba individual, pois possuem caráter de verba pública. 4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte nega-se Provimento. (REsp 279363/SP, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, j. 06.10.2005, DJ 21.11.2005).Entretanto, em casos análogos aos dos presentes autos, em que a parte condenada aos honorários é beneficiária da justiça gratuita e o crédito decorre de verbas salariais (caráter alimentar), os tribunais pátrios têm afastado a possibilidade de compensação da verba honorária com o crédito exequendo. Considera-se, ainda, que o valor a receber não seria suficiente para alterar a condição de hipossuficiência do exequente embargado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL E DE COISA JULGADA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANÁLISE EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE DAS QUESTÕES TRATADAS EM AMBOS OS RECURSOS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. QUESTIONAMENTO QUANTO AOS VALORES ACORDADOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS DO ACORDO CELEBRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA QUITAÇÃO DE CADA UMA DAS PARCELAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. [...] 5. Como regra, a simples percepção de verbas alimentares quitadas com atraso não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência da parte credora reconhecida na fase de conhecimento, daí porque não e há de falar em dedução do crédito exequendo dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados em favor da outra parte. A parcela permanece com sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. [...] (TRF-1 - AC: 4457 AC 2008.30.00.004457-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.581 de 11/01/2013).o o o PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AJG. [...] 2. Não altera a situação econômica do exequente embargado o fato de estar prestes a receber, via precatório ou RPV, o valor da condenação imposta pelo julgado, porquanto este representa justamente o somatório das parcelas a que tem direito, em face da necessidade de ajuzar ação diante da negativa do INSS em conceder/revisar o benefício postulado. 3. Não é possível a compensação da verba honorária de sucumbência nos embargos do devedor com os honorários que estão sendo executados, relativos ao processo de conhecimento, se tal não foi contemplado pelo título judicial em execução.(TRF-4 - AC: 145948920134049999 RS 0014594-89.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/10/2013)Com efeito, os valores apurados na fase de cumprimento de sentença não se revelam suficientes para alterar a situação de hipossuficiência declarada pelos autores, devendo ser considerado que o crédito não reverterá integralmente em favor dos credores, pois do valor devido a cada um deles será deduzido o percentual correspondente aos honorários contratuais do advogado constituído.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 101/102.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0004192-96.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON MELO RODRIGUES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCOS FRANCISCO LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDILSON DE ANDRADE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0004192-96.2014.403.6003Embargante: UniãoEmbargados: José Ferreira de Souza Junior e outrosClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de José Ferreira de Souza Junior, Edilson de Andrade, Edson Melo Rodrigues, Marcos Francisco Lima e Luiz Carlos de Souza, ao fundamento de haver excesso de execução.A embargante afirma que Marcos Francisco de Lima já havia recebido o reajuste de 18,68% referente à graduação de soldado, de modo que a diferença entre o índice de 28,86% e o aludido percentual de reajuste é de 8,58% (resultado da divisão de 1,2886 por 1,1868). Ademais, aduz que os demais embargados teriam recebido o reajuste de 21%, referente à graduação de cabo engajado, sendo que a diferença entre o índice de 28,86% e o percentual recebido é de 6,48% (resultado da divisão de 1,2886 por 1,2100). Refere que os cálculos dos embargados são excessivos em R\$ 7.352,14, pugnando pela condenação deste nas verbas de sucumbência, que deverão ser compensadas na conta final. Junto documentos de fls. 04/15.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 21/22, argumentando que seus cálculos foram elaborados com base nos percentuais reconhecidos pelo Ministério da Defesa no âmbito do Ofício nº 5.696/SEORI-MD, de 30/05/2012 (fls. 247/250 dos autos de cumprimento de sentença). Aponta que a União descontou em seus cálculos os valores referentes à FUSEX e à Pensão Militar, o que é indevido, considerando que não são mais militares de ativa.É o relatório.2. Fundamentação.A apuração dos valores devidos pela complementação reconhecida no título judicial depende do confronto entre o índice de 28,86% e os percentuais de reajuste já concedidos aos embargados, sendo que estes últimos estão previstos no relatório elaborado pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional - SEORI do Ministério da Defesa (fls. 248/250 dos autos de cumprimento de sentença).Embora o aludido relatório consigne os índices que corresponderiam à diferença para o reajuste de 28,86% (última coluna da tabela) de acordo com o escalonamento na carreira militar, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os índices (28,86% e o efetivamente aplicado à época para cada um dos postos/graduações), metodologia que não se revela adequada para a apuração da complementação devida, porque ensejaria a incidência de aumento sobre o reajuste anterior.Para exemplificar a fórmula equivocada, considere-se que um determinado servidor hipotético, com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%), que tivesse seus vencimentos reajustados em 18,68% e passasse a receber R\$ 1.186,80. Embora a diferença entre os índices (28,86% - 18,68%) seja de 10,18 pontos percentuais, se seus vencimentos fossem novamente majorados mediante aplicação do percentual de 10,18%, ele passaria a receber R\$ 1.307,62 (R\$1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o índice correto (R\$ 1.000,00 + 28,86% = R\$ 1.288,60). Isso porque, reitera-se, incidiria o reajuste sobre um valor já parcialmente reajustado, e não sobre o valor original dos vencimentos.Nesses termos, a fórmula matemática sugerida pela União se revela correta, pois possibilita a apuração tão somente da diferença a ser complementada. Esclarecida, pois, as questões de ordem matemática, deve-se analisar o caso específico dos embargados.2.1. Marcos Francisco de Lima.Conforme expresso nas fichas financeiras de fls. 90/91 e 233/234, o embargado Marcos Francisco de Lima estava classificado na escala de progressão militar como soldado engajado especializado à época em que se refere o crédito ora apurado (dezembro de 1998 a dezembro de 2000).Para os ocupantes da referida patente, havia sido concedido reajuste de 18,68% (Soldado do Exército - especializado e engajado), conforme tabela de fls. 248/250 dos autos nº 0000801-22.2003.403.6003. Por conseguinte, os valores a ele devidos serão calculados pela aplicação do índice de 8,58% (1,2886 / 1,1868), tal como apontado nos embargos da União.2.2. Edson Melo Rodrigues.No que se refere ao embargado Edson Melo Rodrigues, tem-se que ele era classificado como soldado engajado até junho de 2000, sendo que de julho de 2000 em diante passou a ocupar a patente de cabo engajado.Conforme acima explanado, deve-se aplicar o índice de 8,58% para apuração do crédito dos soldados engajados. Quanto ao período em que ele teve a patente de cabo engajado, sua remuneração já havia sido reajustada em 21,02% (fls. 248/250 dos autos nº 0000801-22.2003.403.6003), sendo então necessária a aplicação do índice de 6,48% (1,2886 / 1,2102).2.3. Demais embargados.Por fim, quanto aos embargados José Ferreira de Souza Junior, Edilson de Andrade e Luiz Carlos de Souza, verifica-se que todos se classificavam na escala de progressão militar como cabos engajados, para os quais, reitera-se, foi concedido reajuste de 21,02% (fls. 248/250 dos autos de cumprimento de sentença). Destarte, deve-se aplicar o índice de 6,48% (1,2886 / 1,2102), conforme exposto pela União em seus embargos. Em arremate, consigne-se que o desconto dos valores referentes à FUSEX e à Pensão Militar da base de cálculo se revela correto. Conquanto os embargados sejam reservistas das Forças Armadas, o crédito deles para com a União se refere ao período em que eram militares de ativa, o que enseja o desconto das referidas prestações, por força de lei.3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho os pedidos deduzidos pela União, com resolução de mérito dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.A execução deverá prosseguir com base nos valores atualizados, indicados nas planilhas apresentadas pela embargante (União) às fls. 08/12 dos presentes autos.Considerando que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores ora apurados e aqueles que constavam nas planilhas de cálculos de cumprimento de sentença, ficando suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Saliente-se que o crédito dos embargados para com a embargante não autoriza, por si só, o desconto das verbas sucumbenciais que foram condenadas a pagar. Com efeito, não resta elidida a presunção de hipossuficiência que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e peça-se a requisição de pequeno valor, deduzindo-se eventuais valores pagos antecipadamente.P.R.I.Três Lagoas/MS, 29 de março de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000232-64.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-03.2014.403.6003) L & C ALIMENTOS LTDA - EPP X ODONCLEBER DE SOUZA MACHADO(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000232-64.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 124.Alega que há omissão, uma vez que os embargos à execução de título executivo extrajudicial foram recebidos com efeito suspensivo sem fundamentação. Aduz que os requisitos previstos no art. 739-A do CPC são cumulativos e não foram preenchidos. Ressalta que o juízo não está garantido (fls. 127).As fls. 128/152 a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução.A empresa L&O Alimentos Ltda. - EPP impugnou os embargos de declaração (fls. 155/161). É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Embargos de Declaração - Omissão - Concessão de Efeito Suspensivo aos Embargos à Execução de Título Extrajudicial Sem Fundamentação - Acolhe. O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023), conforme se verifica às fls. 125/127. Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso, com razão a Caixa Econômica Federal - CEF.O Código de Processo Civil, quanto ao efeito em que devem ser recebidos os embargos à execução, estabelece o seguinte: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.1.o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.2.o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.3.o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.4.o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.5.o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Entretanto, compulsando os autos, não verifico, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autorizaria a concessão da tutela provisória (art. 300, caput, CPC). Também não consta qualquer prova de que o juízo esteja garantido.Dessa feita, os requisitos previstos no 1º do artigo 919 do CPC, que são cumulativos, não foram preenchidos, de modo que o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe. 2.2. Embargos à Execução de Título Extrajudicial - Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica - Indefere.A parte autora/embargante pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A Jurisprudência está pacificada no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita desde que comprovem de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. (STJ, AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011; TRF3, AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615).Todavia, a embargante não comprova sua hipossuficiência, a qual não basta ser alegada ou declarada como ocorre com as pessoas naturais. A hipossuficiência, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, não é presumida.Portanto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 3. Conclusão.Diante do exposto, bem como do que consta nos autos(a) converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, uma vez que o processo não está apto para ser sentenciado;b) recebo os embargos à execução de título extrajudicial, eis que tempestivos (CPC, art. 915);c) conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para revogar a decisão de fls. 124 e indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título executivo extrajudicial;d) determino à L&O Alimentos Ltda. - EPP que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 c.c art. 321 do CPC/2015), emende a exordial no prazo de 15 (quinze) dias, para:d.1) juntar as cópias da inicial da execução de título extrajudicial, por serem essenciais ao deslinde da causa;d.2) instruir a inicial com cópia da juntada de sua citação e de outras que reputar necessárias à instrução do presente feito (CPC, art. 914, I); e.d.3) regularizar sua representação processual, conforme cláusula oitava da Segunda Alteração Contratual (fls. 61, 65).Após a emenda, intime-se, novamente, a embargada Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 920, I).Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à empresa L&O Alimentos Ltda. - EPP.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 53/58 e fls. 59, 61, 63, 65, 67 e 69, para os autos nº 0004237-03.2014.4.03.6003. Apensem-se à execução de título extrajudicial. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017.Roberto Polinúiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000217-66.2014.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JR ALVES EIRELE ME X JONATAS ROGERIO ALVES

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 95/134)

0003570-17.2014.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO MONTALVAO DA SILVA

Autos nº 0003570-17.2014.4.03.6003Exequente: OAB Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Alessandro Montalvão da SilvaClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Alessandro Montalvão da Silva, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 20).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 20). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 20, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0003604-89.2014.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ELIAS SEBA NETO

Autos nº 0003604-89.2014.4.03.6003Exequente: OAB Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Jorge Elias Seba NetoClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Jorge Elias Seba Neto, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 25).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 25). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 25, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0000473-72.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUREMA DIEDRICH EIRELI - EPP X JUREMA DIEDRICH

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. (fls. 40/46)

0000819-23.2015.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 32

0001065-19.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO MARTINS DOS SANTOS - ME X REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 54/70)

0001257-49.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASANOVA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X WALDEMIR ROSA DOS SANTOS X CLARICE CANDIDA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 31/40)

0002368-68.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAYTON RODRIGUES PAIVA X CLAYTON RODRIGUES PAIVA - ME

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000482-70.2017.8.12.0024, nos termos do ofício de fl. 121

0003321-32.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LEZO & LEZO LTDA - ME X VANDERLEI LEZO X JOSE PAULO RODRIGUES LEZO

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. (fls. 74/82)

0000004-89.2016.4.03.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA ROZALEM BORB

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 19

0000116-58.2016.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NASCIMENTO SERVICE CONTRUCAO CIVIL, ESTRUTURAS METALICAS, SERVICOS E SINALIZACAO LTDA - EPP

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 28

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-22.2015.4.03.6124 - OLIVIA LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001157-22.2015.403.6124Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Olívia Luiza de Oliveira Cruz, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social de Aparecida do Taboado/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para cessação do processo de cobrança e obstar a inscrição do valor em dívida ativa e de seu nome no Cadin.Alega que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.570-1), o qual lhe foi concedido com DIB 11/05/2006. Aduz que o INSS realizou revisão administrativa em seu benefício e lhe enviou o ofício nº 06.501/537/2014 notificando-a do prazo de dez dias para apresentar defesa. Afirma que posteriormente sua aposentadoria por idade rural foi cessada administrativamente e que em 12/11/2015 recebeu aviso de cobrança no valor de R\$79.214,67. Assevera que se a concessão foi indevida, o erro é do INSS, pois não agiu de má-fé. Menciona o risco do débito ser inscrito em dívida ativa e seu nome ser incluído no CADIN. Sustenta que a verba é de natureza alimentar, não sendo devida a restituição. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP, sendo proferida decisão liminar que determinou a suspensão do procedimento de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa do valor, bem como a inclusão do nome da impetrante no Cadin (fls. 80/v). Posteriormente, houve declínio da competência por se constatar que o ato apontado como coator teria sido praticado por agente vinculado à agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS (fls. 93/v). Recebida a competência (fl. 98/98-v.), as decisões foram convalidadas. Em fls. 104/106, o Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público que legitime a sua intervenção no presente feito. O INSS prestou informações argumentando que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando evitados de vícios e que a cobrança administrativa do débito é justificada pela cassação do benefício indevidamente concedido, independentemente, da boa ou má-fé e do caráter alimentar da verba (fls. 116/123, 124/130). O julgamento foi convertido em diligência para intimar a impetrante sobre a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 317 do CPC (fls.133). As fls. 137/144 a impetrante se manifestou sustentando que a segurança deve ser concedida porque não há necessidade de dilação probatória. É o relatório. 2. Fundamentação. Dispõe a Lei nº 12.016/09/Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso, embora milite a favor da impetrante a presunção de que tenha recebido o benefício de aposentadoria rural por idade de boa-fé, a comprovação dos fatos alegados demanda dilação probatória, sem a qual não é possível a formação do convencimento do magistrado. De igual modo, depende de prova a afirmação de que houve erro da Administração Pública na concessão do referido benefício. Dessa feita, a via do mandado de segurança não é adequada para análise do direito pretendido. Registre-se, por oportuno, que a impetrante poderá fazer uso do procedimento comum e requerer, se for o caso, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Dispositivo. Diante do exposto, revogo a liminar e denego a segurança, por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento de custas processuais. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I. Três Lagoas-MS, 09 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0000301-62.2017.403.6003 - DAILESON MIRANDA DOS SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000301-62.2017.403.6003Impetrante: Daileson Miranda dos Santos Impetrada: Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Campus de Três Lagoas/MSClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daileson Miranda dos Santos, qualificado na inicial, em face do Diretor do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no Curso de Direito. O impetrante informa que foi aprovado em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda documentação exigida pelo edital de convocação, salvo as vias originais do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, dos quais somente dispõe de cópias. Aduz que as matrículas se encerram dia 08 de fevereiro de 2017, fazendo-se impossível a obtenção dos documentos faltantes em prazo tão exíguo, vez que reside em Marliera/MS. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/16. Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretária intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico (fls. 19/20). A folha 52 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, após o exame das informações e documentos juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula do impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Segundo alega o impetrante, a matrícula foi negada em razão da não apresentação das vias originais do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, embora ele disponha de cópias desses documentos (fl. 12). A instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no Curso de Direito da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 27 de abril de 2017. Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS ANGOUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Indefiro o pedido de fls. 396, uma vez que a consulta ao sistema INFOJUD, deferida às fls. 374, encontra-se juntada às fls. 372/382-v. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

0000735-95.2010.403.6003 - WILFREDO ALVES DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 1.251,59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

0000635-72.2012.403.6003 - AUGUSTO CEZAR DUARTE(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AUGUSTO CEZAR DUARTE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro o pedido de fls. 302/303, em prosseguimento intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se a UNIAO nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

0000818-43.2012.403.6003 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

0001002-96.2012.403.6003 - KLEBER RODRIGO PENTEADO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X KLEBER RODRIGO PENTEADO X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001908-86.2012.403.6003 - PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

0001437-65.2015.403.6003 - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 394/403

0003281-50.2015.403.6003 - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM(GO010301 - MIQUELAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e parágrafo 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003904-51.2014.4.03.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARCELO MATIAS FERREIRA X ANTONIO SERGIO DE GUIMARAES X JOSE VALENTIN DA SILVA

Proc. nº 0003904-51.2014.4.03.6003 Vistos. América Latina Logística Malha Oeste - ALL S.A. informa a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 83/84 (fls. 139/166), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 204/206). Manifestem-se a embargante e o DNIT sobre a defesa apresentada pelo réu Antônio Carlos de Araújo (fls. 186/200). Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 201/202, contado da data do protocolo (04/03/2016). Traslade-se cópia das decisões de fls. 69 e 83/84 para o processo nº 0003977-23.2014.4.03.6003. Defiro o pedido para que todas as publicações sejam realizadas no nome do advogado Carlos Fernando Siqueira Castro, OAB/MS nº 15.239-A. Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0003977-23.2014.4.03.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X JOSE VALENTIN DA SILVA(MS0008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS0008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA)

Proc. nº 0003977-23.2014.4.03.6003 Vistos. Manifestem-se América Latina Logística Malha Oeste - ALL S.A. (Ferrovias Novoeste) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT sobre as defesas apresentadas pelos réus, José Valentin da Silva e Antônio Carlos de Araújo, bem como sobre a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 317). Traslade-se cópia das decisões de fls. 68/69 e 100/103 para o processo nº 0003904-51.2014.4.03.6003 e apense os presentes autos àquele. Defiro o pedido para que todas as publicações sejam realizadas no nome do advogado Carlos Fernando Siqueira Castro, OAB/MS nº 15.239-A. Anote-se. Após, retomem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0000508-32.2015.4.03.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS012741 - MILLANA KEILA FERREIRA E MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA) X MARIA CRISTINA GUIMARAES(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE)

Proc. nº 0002031-79.2015.4.03.6003 DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA qualificada e representada, em que se requer a restituição do veículo FORD FOX SE AT 2.0 H, cor branca, ano/modelo 2014, placas AYQ-8609 (apreendido com placa FIX-6969), chassi 8AFSZZFHCFJ252461, respectivamente, apreendidos no inquérito policial n. 0184/2014-DPF/TLS/MS e autos nº000327-31.2014.4.03.6003. Juntou documentos de fls. 05/28. O Ministério Público Federal inicialmente se manifestou pela intimação da requerente, para que realizasse a juntada dos documentos necessários (fls. 31/33). Após a juntada dos referidos documentos, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, argumentando que não restou demonstrada a propriedade dos bens, de modo que constatou inexistência de documentação que comprovasse a efetiva propriedade (fls. 47/48). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do veículo, como bem pontua a representante do Ministério Público Federal, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo. Apesar de estarem juntadas as cópias autenticadas do registro do veículo, em nome de Aurélio Alves Pedroso, e da respectiva autorização de transferência, em nome de Mapfre Seguros estes não são suficientes para comprovação efetiva da propriedade do bem. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 00003273.2014.4.03.6003. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0003051-08.2015.4.03.6003 - INES APARECIDA DA SILVA SOUZA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Proc. nº 0003051-08.2015.4.03.6003 Decisão: 1. Relatório. Trata-se de ação possessória ajuizada por Inês Aparecida da Silva Souza em face da União, por meio da qual postula a manutenção de posse em imóvel anteriormente pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A, cujo bem atualmente integra os da União. A autora afirma estar na posse de um terreno situado na Rua Custódio Andries, 686, bairro Santa Luzia, em Três Lagoas-MS, onde existe uma casa construída pela Rede Ferroviária em que ela reside com duas filhas maiores desde 2001. Refere que a Superintendência (do Patrimônio da União) teria registrado a constatação da ocupação no ano de 2013. Informa que reside no imóvel e zela pela área de aproximadamente 1679 m² e que aguarda a regularização da posse no âmbito do processo administrativo que tramita na SPU sob o nº 04921.001138/2010-75. Esclarece que possui a área por ser filha de Valdomiro Alves da Silva, que era empregado da extinta Rede Ferroviária S/A, e que as casas localizadas nas imediações da extinta empresa ferroviária serviam de moradia aos empregados dessa empresa, de modo que sua ocupação não configura invasão. Sustenta que possui direito de preferência na aquisição de imóveis da extinta RFFSA, nos termos do artigo 12 da Lei 11.483/2007. Refere que seu direito à posse estaria em vias de ser violado em razão da ação de reintegração de posse referente ao processo ajuizado pela ré (proc. nº 0001142-67.2011.4.03.6003), além de estar em vias de esgotar o prazo concedido na ACP nº 0000391-41.2015.4.03.6003. Argumenta que desde 24/02/2015 estaria em vias de sofrer turbacão ante a iminência de despejo por ordem judicial, reiterando a existência do processo judicial referido em que se preteia o despejo de todos aqueles que invadiram o dito bem, podendo atingir aqueles que já estão no imóvel há mais de quinze anos. Requer a concessão de liminar de manutenção de posse e ao final confirmada a proteção possessória. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, observa-se que o pedido de proteção possessória é formulado em face da União, de modo que a análise da liminar pretendida somente poderia ser apreciada após a audiência do representante judicial do ente público, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 928 do CPC. Entretanto, a proteção possessória se funda na alegação de que a ré ajuizou ação judicial (proc. 0001142-67.2011.4.03.6003) visando à reintegração da posse da área em que se insere o imóvel ocupado pela parte autora. O mero ajuizamento de ação possessória contra o ocupante do imóvel não configura turbacão ou esbulho, porquanto eventual ordem judicial de desocupação emitida por autoridade judicial não se caracterizaria como agressão à posse da autora. Nesses termos, restando desatendidos os pressupostos do artigo 927 do CPC, o indeferimento da liminar se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de manutenção de posse. Expeça-se mandado para citação da parte demandada para apresentação de resposta (artigos 930/931 do CPC). Cite-se e intimem-se. Três Lagoas-MS, 29/01/2016. Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-79.2009.4.03.6003 (2009.60.03.001482-9) - EPONINA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL X EPONINA VIANA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a União não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela União ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser servizado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000746-27.2010.4.03.6003 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO X MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 2.802,61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0001443-14.2011.4.03.6003 - JOSE DE BARROS SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual para execução contra a fazenda pública. Intime-se o INSS para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos em sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4878

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000408-53.2010.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001151-58.2013.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO MENDES DE QUEIROZ

Indefiro o pedido de suspensão sine die do processo com fundamento nos inciso III e 1º do art.921 do CPC. Em prosseguimento, nos termos do 2 do art.921 do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-57.2010.4.03.6003 - RUI MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 1.408,02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000884-47.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-57.2015.403.6003) RUBENS ALVAREZ(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP301669 - KARINA MARASCALCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 142. Após, nada sendo requerido, archive-se.

0001654-84.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Considerando-se o transitio em julgado da r. sentença de fls.37, indefiro o pedido de fls. 51. Intimem-se. No silêncio, archive-se.

0001665-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca de fls. 75/76 e 78. Cumpra-se.

0001068-42.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOACIR MOREIRA PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelos termos do Decreto-Lei n. 911/69, na qual a Caixa Econômica Federal pretendia a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Na exordial, subsidiariamente, a autora pugnou pela conversão da busca e apreensão em execução forçada, caso o bem não fosse localizado, pedido este reiterado pela petição de fls. 97. O Decreto-lei n. 911/69, em seu art. 4º, deixa claro que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Por sua vez, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça direciona-se no sentido de que, no caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (REsp 604404 / MS, AgRg no REsp 760415 / DF e REsp 972583 / MG). Percebe-se, então, que ao credor somente seria permitida a conversão da ação de busca e apreensão em execução caso tivesse ocorrido, inicialmente, a conversão daquela em depósito, o que não é o caso dos autos. Em que pese este pensamento, entendo com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, que hoje desfruta da condição de princípio constitucional, na Economia Processual e na Instrumentalidade das Formas - ser desnecessária, por ser inócua e procrastinatória, a conversão da busca e apreensão em depósito para, somente após, ser esta convertida em execução, eis que o bem não foi localizado. Neste sentido pode-se colacionar os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - BUSCA E APREENSÃO FRUSTRADA - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - POSSIBILIDADE - Restando frustrada a busca e apreensão por inexistência da coisa, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa, requerendo a conversão da ação proposta, em execução por quantia certa, consoante o disposto no artigo 627, do CPC. (TJ-MG - AI: 10569100000169001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. CONTRATO. ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS. I - DEVIDAMENTE ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, É CABÍVEL O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 E 585, INC. II, DO CPC. II - APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130910083792 DF 0008098-24.2013.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2013 . Pág.: 222) Assim, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Encaminhe-se o presente feito à Distribuição desta Subseção Judiciária para que seja reclassificado. Após, intime-se o autor para que junte aos autos extrato do débito atualizado da ação de execução por título extrajudicial. Em seguida, com a informação, Citem-se o(s) executado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0003137-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REZENDE & SILVA LTDA X JHONN KENNEDY REZENDE SILVA X WELBERT SILVA REZENDE

Intime-se o exequente para manifestação acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 116/117), bem como acerca da petição de fls. 118/145. Após, conclusos.

0003876-83.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMIN JOSE IRABI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve aceitação do acordo pela parte executada (fl. 54). Caso tenha resultado infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos 0002888-28.2015.403.6003 conclusos para sentença. Intime-se.

0000809-76.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO DE SOUZA PAES

Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 18

0000813-16.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERMESON DA SILVA NUNES

Considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 20

0000052-48.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls. 19 (22/03/2017), ou até eventual manifestação da exequente

0003256-03.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALTAIR ANTONIO TRENTIN

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias regularize o recolhimento das custas iniciais. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000281-33.2001.403.6003 (2001.60.03.000281-6) - DEBORA SANTORO STORTI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CHEFE DE ARRECADACAO DO INSS, AGENCIA DE TRES LAGOAS/MS(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000341-44.2017.403.6003 - VANESSA DE FREITAS TRAVELLO(MS015367 - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA E SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000341-44.2017.403.6003 Impetrante: Vanessa de Freitas Travello Impetrada: Coordenador do Mestrado Profissional em Matemática do Campus de Três Lagoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vanessa de Freitas Travello, qualificada na inicial, em face do Coordenador do Mestrado Profissional em Matemática do Campus de Três Lagoas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula na aludida pós-graduação. A impetrante alega que teve indeferida sua matrícula no Mestrado Profissional em Matemática devido ao fato de não ter comprovado a conclusão da graduação. Informa que é aluna do último semestre do curso de matemática, cujo término estava previsto para 2016. Ressalta que a greve dos professores paralisou as aulas e atrasou o calendário acadêmico em quatro meses. Destaca que as aulas do mestrado são semipresenciais e ocorrem aos sábados, ao tempo em que as atividades da graduação são desenvolvidas de segunda à sexta-feira, de modo que não haveria óbice em cursar concomitantemente as disciplinas. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 22/77. Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretaria intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico (fls. 80/81). O Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Matemática prestou informações (fls. 87/94), nos quais arguiu preliminarmente que não houve qualquer ato de ilegalidade ou arbitrário praticado pela UFMS ou autoridade coatora, já que é exigido que o candidato seja portador de diploma de graduação no ato da matrícula. Alega que há ausência da relevância do direito, ausência do requisito relativo ao *fumus bonis iuris* para a concessão de liminar. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 95/129. A folha 161 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Conforme demonstrado por meio do documento de fls. 40/47, a impetrante foi aprovada no processo seletivo e convocada para o Mestrado Profissional em Matemática. Todavia, sua matrícula foi negada pelo fato de não ter sido comprovada a conclusão do curso de graduação (fl. 49). Por outro lado, o histórico escolar de fls. 63/64 registra a aprovação regular em todas as disciplinas dos sete primeiros períodos do curso de Licenciatura em Matemática, restando somente as matérias do oitavo e último período, referente ao segundo semestre letivo de 2016. Cumpre ressaltar que, dentre as disciplinas pendentes, consta a mera aferição das atividades complementares realizadas ao longo do curso, correspondentes a 200 horas, todas já cumpridas pela impetrante (fl. 65). Ademais, o trabalho de conclusão de curso já foi apresentado e aprovado no primeiro semestre de 2015 (disciplina 0709.000277-3). De seu turno, os documentos de fls. 51/53 discriminam que a greve dos professores do Campus de Três Lagoas da UFMS perdurou de 17/06/2015 a 15/10/2015, o que motivou o atraso em quatro meses no calendário acadêmico da graduação (fl. 60). Destarte, tem-se que a dilação do período letivo referente ao segundo semestre de 2016 representa causa determinante para a impetrante ainda não ter concluído a graduação. Assim, não se mostra razoável que tal atraso, causado pela má prestação do serviço público, a impeça de se matricular no mestrado, para o qual, reitere-se, foi aprovada no processo seletivo. Ainda que a conclusão da graduação seja requisito para o ingresso no mestrado, faz-se imprescindível considerar as peculiaridades do caso, do que se concluiu pela presença de óbice desproporcional ao acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no programa de Mestrado em Matemática da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tomar definitiva matrícula do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1ª, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Três Lagoas-MS, 10 de maio de 2017. Roberto Polinúiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000365-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000365-2) - LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000365-29.2004.403.6003 Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 168), no qual foi noticiado o falecimento de Leopoldina Ferreira Gondim em 22/06/2013 (fls. 222), bem como não ter deixado descendentes nem ascendentes diretos, apenas irmãos (fls. 201, 204/205, 214/215). Determinada a habilitação dos herdeiros (fls. 202), Jayme Ferreira Gondim e sua esposa Norma Antunes Gondim (fls. 204/213); Ary Nunes Gondim (fls. 218/223); Nério Ferreira Gondim e sua esposa Alaide Fialho Gondim (fls. 253/260); Dyrcy Nunes Nepomuceno (falecida), o esposo João Nepomuceno (fls. 261/267) e respectivos filhos - Maria Auxiliadora Nepomuceno Cabral (fls. 246/252), José Carlos Nepomuceno (fls. 239/245) e João Carlos Nepomuceno (fls. 224/229) -; e Therezinha Gondim da Fonseca e seu esposo Joel Máximo da Fonseca (fls. 230/238), juntaram documentos. É o relato do necessário. Conforme Certidão de Óbito de Gorgônio Nunes Gondim (fls. 83), Jayme Ferreira Gondim, Ary Nunes Gondim, Nério Ferreira Gondim, Dyrcy Nunes Nepomuceno (falecida) e Therezinha Gondim da Fonseca, são irmãos da falecida Leopoldina Ferreira Gondim. Junte a parte autora, Ary Nunes Gondim os documentos relativos a sua esposa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se a União acerca dos requerimentos de fls. 204 a 267. Após a manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2017. Roberto Polinúiz Federal

0000660-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000660-4) - IRINEU MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IRINEU MAGRI X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo do pedido de fls. 268 (03/03/2017). Decorrido o prazo, no silêncio do exequente, arquivar-se. Intime-se.

0000194-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000194-2) - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARCELINO JUSTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV - ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONÇA E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o exequente para apresentação de novos cálculos, com base nos parâmetros fixados as fls. 278/279. Após, dê-se vista ao executado para manifestação.

0000958-14.2011.403.6003 - ALICE MARIA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARIA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000958-14.2011.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 69/72. Implantado o benefício de Amparo Social ao Idoso (fls. 79/80) e determinada a intimação do INSS para apresentar o cálculo do valor exequendo devido (fls. 113), a Autarquia informou a cessação deste em virtude do falecimento da exequente (fls. 116/117-v). Determinada a habilitação dos herdeiros (fls. 118), José Luiz Dutra informou que era casado com Alice Maria Dutra, tendo nascido quatro filhos dessa união, a saber: Zuleica Aparecida Dutra, José Carlos Dutra, Zuleide Aparecida Dutra e Zumeire Aparecida Dutra. Aduz que todos são maiores e estão em lugar incerto e não sabido (fls. 124). Juntou cópia dos documentos pessoais e certidão de casamento (fls. 125/126). É o relato do necessário. 2. Fundamentação. Os artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil de 2015 regulamentam a habilitação no caso de falecimento das partes, sendo possível a tramitação do requerimento no processo principal (art. 689), uma vez que a atuação em apartado somente será necessária no caso de dilação probatória diversa da documental (art. 691). Na hipótese dos autos, tem-se que os elementos colacionados são suficientes para demonstrar que José Luiz Dutra era casado e convivia com Alice Maria Dutra (certidão de casamento, fls. 12 e 126; menção desse fato pelo INSS na contestação de fls. 27 e no indeferimento do pleito administrativo, fls. 48/50; no estudo social de fls. 59/60). Portanto, o deferimento da habilitação é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a habilitação de José Luiz Dutra para suceder Alice Maria Dutra no polo ativo da presente demanda. Proceda-se aos devidos registros no sistema processual. Junte o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de óbito de Alice Maria Dutra, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição de fls. 124/126 e apresentar a memória de cálculos, conforme requerido às fls. 116-v. Apresentados os cálculos, proceda-se nos termos do despacho de fls. 113. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2017. Roberto Polinúiz Federal

0000999-61.2012.403.6003 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 164/179. Após, conclusos.

0000096-72.2013.403.6003 - SARA CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARA CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135. Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

0002323-98.2014.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

0001458-41.2015.403.6003 - CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA

Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 1.102,25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0002366-98.2015.403.6003 - VALDICE VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002366-93.2015.4.03.6003 Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0800013-39.2013.8.12.0021 que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS. Consta dos autos que a exequente pleiteou pensão por morte perante esta Subseção Judiciária (processo nº 0001339-90.2009.4.03.6003), que declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS em razão da causa acidentária do benefício (extrato do Sistema Processual de Acompanhamento anexo). Proferida a sentença pelo Juízo Estadual, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, deu-se início à execução do julgado. Implantado o benefício e apresentada a memória de cálculo pelo INSS, com a qual concordou a exequente, determinou-se a expedição de ordem de pagamento (fls. 107), recusada sob a justificativa de que, por se tratar de obrigação decorrente de pensão por morte, o precatório deveria ser expedido pela Justiça Federal (fls. 108). Ciente do teor do ofício de fls. 108, a exequente pediu que o processo fosse remetido para esta Subseção Judiciária (fls. 111), o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 112). É o relatório. A respeito da execução de sentença, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. (Grifos nossos). Assim sendo, deixo de receber a competência declinada às fls. 111/112. Por fim, considerando o teor do documento de fls. 108, deve constar no ofício requisitório que se trata de pagamento de pensão por morte acidentária para que não seja novamente recusado. Diante do exposto, devolvam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000649-5) - ORLANDO SANCHES MOTTA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ORLANDO SANCHES MOTTA X UNIAO FEDERAL

A fim de ser elaborada a memória de cálculo do valor devido solicita a parte autora seja expedido ofício a Fundação CESP e a Receita Federal. Indefiro o pedido formulado à fl. 248/249, primeiro, porque não há notícia de recusa destes órgãos ao fornecimento. Segundo, porque não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis ao andamento do feito. Não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir, por ora, ônus que não lhe pertence. Com a resposta, intime-se a parte autora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivado, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0001239-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001239-7) - EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de arbitramento e requisição de honorários pela atuação de advogado dativo, tendo em vista que os valores foram fixados na sentença, que os limitou aos de sucumbência, visto que a época da prolação estava vigente a Resolução n. 558/2007, que no artigo 5º: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Apresentada a conta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se, uma vez intimado, não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

0001738-51.2011.403.6003 - EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENILTON OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000260-71.2012.403.6003 - IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000408-82.2012.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4953

ACAOPENAL

0000905-62.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROBSON DE LOIOLA ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 09 de agosto de 2017, às 14h30 (horário local), 15h30 horas (horário de Brasília). Oficie-se o Comando do 2º Batalhão de Polícia Militar em Três Lagoas/MS, para que os Policiais Militares Gildo Severino e Santino Ferreira Leite compareçam à audiência supramencionada. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9022

EXECUCAO FISCAL

0000892-80.2001.403.6004 (2001.60.04.000892-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE RUY DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Observo que já fora encaminhado pelo Juízo o ofício nº 316/2009-SF, ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, para levantamento da penhora do imóvel matrícula 15.240 (fl. 117), sem que a serventia extrajudicial tenha juntado aos autos qualquer manifestação de cumprimento. Observo, ainda, que a parte executada, não agiu diligentemente, ao passo que também foi intimado da expedição do ofício que determinava o levantamento da construção, e ainda, que somente passado mais de 8 (oito) anos é que verificou que ainda constava a anotação de restrição na referida matrícula. Determino a reiteração do ofício nº 316/2009-SF, sem ônus para o executado, devendo ser intimado pessoalmente o Tabelião, e, não havendo cumprimento, haverá o arbitramento de multa, bem como as demais sanções cabíveis. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a chegada de informação do cumprimento, reatquem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2017-SF ao 1º CRI deste município. Segue cópia de fls. 112, 117/118 e 157.

Expediente Nº 9023

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000318-95.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONNIE NOBREGA DOS SANTOS X ADELINO ALVES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

O fato acima narrado pode configurar infração disciplinar do Estatuto da OAB ou até figura mais grave. Pelo exposto, determino a intimação, com urgência, da advogada Terezinha Moranti Sena, OAB/MS 7.545-B, para que restitua as f. 45-52 dos autos de comunicação da prisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.

Expediente Nº 9024

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000272-4) - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X CLEITON DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cadastramento do precatório (fl. 469), conforme determinado no r. despacho de fl. 427 e Resolução nº 405/2016 CJF.

Expediente Nº 9025

ACAO PENAL

0000733-83.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X NILTON PEREIRA SANTANA X HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE X MASOUD HONARKAR MIRASADI X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X RONALDO FLORES X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO X JACKIER PADILHA DA FONSECA X PAULO LUCIO PEREIRA FERNANDES(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X ALI ISSMAIL SAHEL Y X ANA MARIA RODRIGUES HERRERA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES X GILSON RANZULI SALOMAO X MARCOSVAL PAIANO X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES X RUBENS MARINHO SOARES(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X CARLOS MURILO SOUTO X MARCELO MARONEZ X RILDO BARBOSA SILVEIRA(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA VIRGINIA SENNA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X CARLOS ROCHA LELIS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X JOELSON SANTANA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GUSTAVO FREIRE(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X PAULO EDUARDO BORGES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANESIO ALVAREZ(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ROBERTO MUSTAFA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Embora se mostre implícita na decisão proferida (f4492/4492v - item III), a determinação para citação dos réus responderem à acusação por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, a fim de que não resulte dúvida a tal respeito, reafirma a determinação de citação dos réus naquela oportunidade. Aguarde-se o retorno das citações. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4629

EXECUCAO FISCAL

0001083-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001083-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEREIRA SANTA HELENA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Deiro o pedido de f. 587. Intime-se o requerente do desarquivamento, para que em 10 (dez) dias extraia as cópias desejadas. Insira-se o nome do causídico do peticionante no sistema processual e publique-se. Após o prazo assinalado, arquivar-se novamente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-23.2011.403.6006 - SONIA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com vistas ao cumprimento do método denominado execução invertida, os presentes autos estiveram em carga com o INSS pelos períodos de 24/06/2016 a 05/08/2016 e 02/09/2016 a 17/05/2017, contudo, até esta data, verifica-se que não houve a apresentação do memorial de cálculo do valor devido. Assim sendo, intime-se a parte autora/execuente para que apresente o valor que entende devido (art. 534 do Código de Processo Civil). Com a juntada do demonstrativo, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Sem prejuízo, retifique-se a classe processual dos presentes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Cumpra-se. Intimem-se.

0000599-21.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001107-93.2014.403.6006 - EMANOELLY SILVA DE GOES ALVES - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PODEROSO(MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001384-12.2014.403.6006 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0002651-19.2014.403.6006 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001102-42.2012.403.6006 - COSMO DE JESUS CASTRIANI(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000121-76.2013.403.6006 - TADAO NAKATA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000857-94.2013.403.6006 - EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas ao cumprimento do método denominado execução invertida, os presentes autos estiveram em carga com o INSS pelo período de 17/02 a 10/05/2017, contudo retomaram sem a apresentação do memorial de cálculo e com pedido de retorno dos autos. Assim sendo, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, apresente o valor que entende devido (art. 534 do Código de Processo Civil). Com a juntada do demonstrativo, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Não sendo apresentados os cálculos pela parte exequente, retomem estes autos ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as demais determinações do despacho de fl. 136. Sem prejuízo, retifique-se a classe processual dos presentes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Cumpra-se. Intimem-se.

0001045-87.2013.403.6006 - LIDIA SOARES DA SILVA(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001505-74.2013.403.6006 - GENILDA RODRIGUES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001597-52.2013.403.6006 - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000906-04.2014.403.6006 - ADELAIDE VILHALVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000454-96.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME

Conforme se verifica pela certidão de fl. 137, restou infrutífera a intimação de Nelson Hideo Iwasse, a quem competia, na condição de representante legal da executada e de fiel depositário, a entrega dos bens alienados ao arrematante (fls. 93/94 e 124/125). De igual sorte, as consultas pelos sistemas BacenJud e RenaJud (fls. 141/145), retomaram os mesmos endereços constantes dos autos, sendo que apenas aquele localizado na zona rural da cidade de Paracity/PR ainda não foi diligenciado. Assim sendo, determino a imediata expedição de carta precatória e, sem prejuízo desta, de edital para intimação de Nelson Hideo Iwasse a fim de que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à entrega dos bens alienados judicialmente. Saliente-se, em ambos os expedientes, que o não cumprimento do quanto determinado, no respectivo prazo, resultará em ordem de RESTRIÇÃO PARA CIRCULAÇÃO dos veículos em questão. Outrossim, à vista do quanto relatado, intime-se o adquirente Messias Rodrigues Y Messias para que suspenda, por ora, o depósito das parcelas referentes à arrematação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-20.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FERNANDO GOMES DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X FERNANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-44.2016.403.6006 - CELIA REGINA DE MELLO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2017, às 08h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000555-60.2016.403.6006 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS X CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2017, às 09h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0000880-35.2016.403.6006 - MARIZETE SCHEIFER(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHOA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 02 de junho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

001857-27.2017.403.6006 - OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2017, às 08h40min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

000069-41.2017.403.6006 - WAGNER SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fl. 39/45 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000184-62.2017.403.6006 - EDIMAR DUTRA DE OLIVEIRA(MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2017, às 10h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

000279-92.2017.403.6006 - SONIA ALVES NOGUEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2017, às 10h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

000462-63.2017.403.6006 - ELIZANGELA VITOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2017, às 09h20min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

000463-48.2017.403.6006 - ROSALINA VIEIRA CARIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 44, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11) e os quesitos do Juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000520-66.2017.403.6006 - CLEODICE DOS SANTOS FEITZA(Pr074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2017, às 09h00min, com o perito Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

000652-26.2017.403.6006 - ANTONIO LUIZ SERAFIM(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 06, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Passo a apreciar a tutela da evidência, disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos (grifei): Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou, que os documentos apresentados fossem insusceptíveis de contraposição, o que não ocorre. Não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado. A tutela provisória fundada na evidência, portanto, não comporta acolhimento. Ainda que assim não fosse, apenas a título de argumentação, igualmente não há que se falar em deferimento da tutela provisória de urgência, cujos requisitos são aqueles insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, eis que, considerando o motivo do indeferimento do pedido administrativo, não restou comprovada a probabilidade do direito e contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 123/124), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória postulada na exordial. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretária. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretária pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Designe a Secretária, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-39.2011.403.6006 - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 189), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Intime(m) se. Cumpra-se.

0001501-08.2011.403.6006 - ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001207-19.2012.403.6006 - CLAIR SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 157), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Intime(m) se. Cumpra-se.

0001635-98.2012.403.6006 - ENER ALVES DA CUNHA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. O

0000377-19.2013.403.6006 - FRANCISCO SOARES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). À vista da certidão de fl. 86-v, declaro a preclusão do direito de produção da prova pericial. Requeiram as partes as providências a serem empreendidas no feito, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000256-54.2014.403.6006 - SERGIO DILL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 146), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Intime(m) se. Cumpra-se.

0001108-78.2014.403.6006 - LARISSA VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X EMANOEL VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X ANE CAROLINE VARGAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Chamo o feito à ordem. Conquanto a petição inicial mencione que ANE CAROLINE VARGAS também pleiteia o benefício previdenciário em questão (auxílio reclusão) em nome próprio, na procuração de fl. 07 somente figuram como outorgantes os menores LARISSA VARGAS DA LUZ e EMANOEL VARGAS DA LUZ, ambos representados pela genitora. Do mesmo modo, no comprovante de requerimento administrativo acostado à fl. 15 consta apenas o nome de EMANOEL. Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça a situação e informe se ANE também é parte nos autos, ou apenas representante legal, e, sendo o caso, regularize a sua representação processual, acostando aos autos a correlata procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se.

0001313-10.2014.403.6006 - EDITE MARTINS DE SOUZA ANTONELLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos juntados pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 69

0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

0002454-64.2014.403.6006 - LARISSA FAGUNDES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA COSTA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Defiro o requerido pela parte autora à fl. 53/54. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados no despacho de fl. 51.Intime-se.

0000175-71.2015.403.6006 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE RAMOS PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

0000478-85.2015.403.6006 - DIEGO SILVA DO AMARAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por DIEGO SILVA DO AMARAL, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado ou, alternativamente, a conversão do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em auxílio-acidente, ou, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 70). Na oportunidade foi nomeado perito médico e foram previamente arbitrados os seus honorários. Juntado laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 78). Citada (f. 81), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 82/91), juntamente com documentos (f. 92/96), aludindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, mormente por não ter sido comprovada incapacidade ou redução da capacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (f. 109/111), a requerida manifestou-se ciente do laudo (f. 112v), ao passo que o autor pugnou pelo deferimento do pedido exordial para concessão do benefício de auxílio-acidente (f. 113/115). Certificado o decurso do prazo para manifestação do INSS quanto ao laudo de exame pericial (f. 116). Requisitos dos honorários periciais (f. 117). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 117v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laboral, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 109/111) [...] 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere limitação da mobilidade do ombro direito, seqüela de acidente ocorrido em 30/03/2013, queda de motocicleta, trauma no ombro direito com luxação acromioclavicular, realização de tratamento cirúrgico na época. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Cicatriz no ombro direito compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, redução da mobilidade do ombro direito para elevação (110). Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Boletim de ocorrência, acidente em 30/03/2013. Deferimento de benefício do INSS, de 14/04/2013 a 20/10/2014. Cópia de prontuário médico, queda de moto em 30/03/2013, luxação acromioclavicular direita. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 21 a 57. CNH, emitida em 06/09/2016, categoria A, sem observações. [...] 5. Síntese, apresenta seqüela de trauma no ombro direito, realizado tratamento cirúrgico por luxação acromioclavicular, permanece com limitação da mobilidade do ombro direito. O tratamento foi realizado, a lesão está consolidada. CID-10: S43.1 [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, queda de motocicleta, acidente de qualquer natureza. Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 01 ano a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 30/03/2013, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com seqüelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho de mecânico que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. [...] Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. No entanto, entendo ser o caso da concessão de auxílio-acidente. Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado com emprego (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa; (c) a existência de seqüelas; (d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado em decorrência do acidente. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91). Como já mencionado acima, o perito concluiu pela redução da capacidade laboral do autor para o seu trabalho habitual de mecânico, bem como registrou a existência de seqüelas decorrentes de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, o qual se caracteriza como acidente de qualquer causa para fins previdenciários. Relativamente às situações que dão ensejo a concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013) Calha transcrever, ainda, lição de José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha: As situações reconhecidas pela administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente estão descritas, exemplificativamente, no anexo III do regulamento [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 316, destaques) É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual: A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de discrasia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Diante disso, restam preenchidos os requisitos dos itens b, c e d. Quanto à qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, verifico que na data do acidente, em 30/03/2013, a autora encontrava-se exercendo atividades laborativas na empresa ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., na qual ingressou em 07.03.2013, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 14.04.2013 a 22.10.2014 (NB 601.439.377-7). Sendo assim é certo que na data do acidente o autor ostentava qualidade de segurado do regime geral da previdência social na qualidade de segurado empregado. Desse modo, como não se exige carência para esse benefício, o autor a ele faz jus, já que preenche os requisitos para tanto. O termo inicial do benefício, contudo, deve ser a data da citação (10.09.2015), tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte, pacífico o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1182730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre as prestações deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, em favor de DIEGO SILVA DO AMARAL, retroativamente a data da citação (10.09.2015); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo que cada uma dessas partes (autor e INSS) arcará com metade dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Embora seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, o fato é que o autor terá atrasados a receber, os quais, por essa circunstância (verbas pretéritas), obviamente não são estritamente necessários para a sua subsistência, além de indicarem que, a partir do momento de seu recebimento, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Dessa forma, inaplicável a suspensão de que trata o 3º do art. 98 do CPC, devendo-se abater a verba honorária dos atrasados devidos, em favor dos patronos do INSS, até para não se desprestigiar e tratar de forma anti-isonômica a advocacia pública. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.289/96. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-45.2015.403.6006 - MARIZA BRUNO(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.60060003268-1, sob pena de ser considerada nula.Intime-se.S

0000795-83.2015.403.6006 - ADONIAS MACEDO SCHIMIDT(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perita a Dra. Cintia Santini de Oliveira Larsen, oftalmologista, com consultório médico em Unuararam/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos a serem apreciados pelo médico perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que a requerida já apresentou os quesitos que pretende sejam respondidos às fs. 37v/38. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial(a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequelas, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 4 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI/JUIZ FEDERAL

0000877-17.2015.403.6006 - CELIA APARECIDA DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CELIA APARECIDA DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido ao passo que foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 47/48) e judicial (f. 51/66). Citado (f. 72) o INSS deixou escoar in albis o prazo para apresentação de contestação (f. 72v). Requisitados os honorários periciais (f. 71). Vieram os autos conclusos (f. 71v). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** AO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 51/66) [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno afetivo do humor bipolar), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laborativa. As conclusões foram baseadas em -história contada pela pericianda-, exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda, -dosagem das medicações e efeitos-, uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, -tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda-, -internações psiquiátricas-, atestados médicos A data do início da doença foi há ano, segundo a pericianda. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001120-58.2015.403.6006 - NOEMY DOS SANTOS OLIVEIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017) Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.60060003269-1, sob pena de ser considerada nula. Intime-se.

0001383-56.2016.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ARTHUR MACIEL BEZERRA NETO(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X GILBERTO MONTICUCO(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X OTICA NAVIRAI LTDA - ME(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017) Intime-se a parte autora da juntada da contestação pelas partes rés, bem como para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após a parte ré, para apresentar as provas no mesmo prazo. Intimem-se.

0000356-04.2017.403.6006 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada trata-se de simples cópia, fica intimado o advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000521-51.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, ou justifique porque não o faz.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001322-06.2013.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000610-11.2016.403.6006 - BRUNO FLAVIO DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARCOS LAEXANDRE DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE ALVES X BELMIRO PEDRO ALVES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a e, c, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração. Naviraí, 5 de maio de 2017.

INTERDITO PROIBITORIO

0000707-45.2015.403.6006 - JOSE MACHADO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26/05/2017) Intime-se o advogado OSVALDO NOGUEIRA LOPES, OAB/MS 7.022, para que compareça à Secretaria a fim de subscrever a petição de fs. 149/150, a qual se encontra apócrifa, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, ao Incra para informar se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora na supracitada petição. Em caso positivo, registrem-se conclusos para sentença; do contrário, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001014-67.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RONDINELI CAVALCANTE LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).1. A despeito dos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, em se tratando de reapreciação de pedido liminar de reintegração de posse já deliberado, e indeferido, na decisão de fls. 27/28, postergo a análise do requerimento ora formulado pelo Parquet Federal para a ocasião da prolação da sentença.2. Por outro lado, tendo em vista que, conquanto já produzidas as provas pugnadas pelo réu, o Órgão Ministerial somente teve vista dos autos após a decisão de saneamento e organização, defiro a produção dos meios de prova por ele requeridos na petição de fls. 129/131-v.Nessa toada, determino a adoção das seguintes providências pela Secretaria do Juízo:2.1 Intimação das partes para que, querendo, se manifestem sobre os documentos juntados pelo MPF às fls. 132/141, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor (Incrá);2.2 A expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS para a oitiva das testemunhas lá residentes (URANDI JOSÉ DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOSÉ VITORIANO ANDRADE (vulgo IVO ANDRADE) e MARILENE NUNES BEZERRA), bem como para a tomada do depoimento pessoal do réu (RONDINELI CAVALCANTE LORCA);2.3 A designação de audiência para a oitiva da testemunha GONÇALO MARCOLINO BRANDÃO, residente e domiciliada neste município, a qual deverá ser intimada para comparecimento, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, IV, do Código de Processo Civil;2.4 A expedição de mandado com vistas à constatação pelo oficial de justiça, inclusive junto aos vizinhos, de quem são os atuais ocupantes dos lotes nº. 188 (atual 444), 189 (atual 446) e 196 (atual 445), bem como se pertencem ao mesmo núcleo familiar, devendo o cumprimento desse ato ser deprecado, também, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí;2.5 Expedida(s) a(s) missiva(s), intemem-se as partes para os fins e nos termos do art. 261 do CPC, as quais deverão acompanhar sua tramitação junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), competindo-lhes cumprir os atos lá determinados independentemente de intimação por este Juízo Federal, inclusive, mas não somente, no tocante ao recolhimento de valores relativos à(s) diligência(s) do oficial de justiça.2.6 Designada a audiência a que se refere o parágrafo 2.3, intemem-se as partes e o MPF.Tudo cumprido, intemem-se as partes e o MPF para apresentação de razões finais, em 15 (quinze) dias, fazendo-me a seguir conclusos os autos para sentença, se nada mais for requerido.Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000034-52.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSORIO CANDIDO PEREIRA(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X ANA PEREIRA LOPES

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 329, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

000142-81.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SUELI FATIMA DE SOUZA JOAQUIM(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 315/316.

Expediente Nº 3023

ACAO CIVIL PUBLICA

0001262-33.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000013-13.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA FATIMA DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CHRISTYANE PALACIO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Trata-se de Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do PAULO FERREIRA DE SOUZA e outros.Alega, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil Público, originário do procedimento administrativo n. 1.21.001.000031/2006-76, para apuração de irregularidade do município de Sete Quedas/MS perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, no qual se verificou, no período compreendido janeiro/2004 a dezembro/2012. PA 0,10 Narra a petição inicial que os réus causaram prejuízo ao erário, porquanto efetuado o cadastro e concessão do benefício Bolsa Família para famílias de renda per capita superior a estipulada pelo programa. Sustenta que os réus agiram sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.A exordial veio instruída com documentos (fls. 19/166).Requer, liminarmente, a indisponibilidade dos bens e/ou valores dos demandados e, ao final, condenação dos réus a ressarcir à União o valor do prejuízo ao erário. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 169/169-v. Citados à fl. 321-v, apenas SERGIO ROBERTO MENDES (fls. 296/318) e CHRISTYANE PALÁCIO DOS SANTOS (fls. 296/318) contestaram, sendo declarada a revelia (fl.333) aos réus PAULO FERREIRA DE SOUZA, MONALISA CRUZ BONFIM ALESSI e ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA, porém sem a produção dos efeitos dela decorrentes.As preliminares arguidas pela ré CHRISTYANE PALÁCIO DOS SANTOS, ilegitimidade passiva e necessidade dos beneficiários comporem o polo passivo da demanda, serão apreciadas na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito. SERGIO ROBERTO MENDES, em sua contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência territorial da Vara Federal de Naviraí/MS. Afiança a preliminar arguida pelo réu, tendo em vista que o Município de Sete Quedas/MS é abrangido pela 6ª Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Intimados a especificarem provas, o MPF requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 334/335). Os réus solicitaram a oitiva de testemunhas (fls. 338, 340/341 e 342/343).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.Nessa toada, com o fim de elucidar as questões controvertidas de fato, subjacentes à narrativa tecida na peça de ingresso, sobre as quais deverá recair a atividade probatória, DEFIRO o depoimento pessoal dos requeridos solicitados pelo MPF às fls. 334/335 e a produção de prova testemunhal requerida pelos réus.Intime-se o réu SERGIO ROBERTO MENDES para trazer aos autos a via original da petição protocolizada sob o n. 2016.60060007309-1, bem como a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º). Após, com ou sem a manifestação, tendo em vista que as partes e testemunhas residem no município de Sete Quedas/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).Diante do exposto, dou por saneado o processo.as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos.

0000898-27.2014.403.6006 - VALDENIR GILMAR MENDEZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por VALDENIR GILMAR MENDEZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, de trabalhador rural segurado especial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 93). Na oportunidade foi nomeado perito médico e seus honorários foram previamente arbitrados.Juntada do laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 99).Citado o INSS (f. 100).Juntado laudo de exame médico pericial em sede judicial (f. 101/102).O INSS apresentou contestação (f. 108/126), juntamente com documentos (f. 127/131), aduzindo não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, mormente a incapacidade e qualidade de segurado, pugnando pelo indeferimento do pedido exordial.Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 132), a parte autora pugnou pela procedência do pedido exordial, ao passo que a requerida postulou a improcedência do pedido autoral.Requisitados os honorários periciais (f. 138).Determinou-se a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (f. 139), cuja mídia contendo seus depoimentos fora acostada à f. 155).Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido constante da inicial (f. 159/162), ao passo que a Autarquia Federal deixou escoar in albis o prazo para manifestação (f. 163v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 164v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 101/102, no qual o perito judicial apontou: [...]3. Anamnese e exame físico:Refere descarga elétrica enquanto cruzava a lavoura em um dia de chuva, em 2004, lesão do membro superior esquerdo que evoluiu com amputação do membro superior esquerdo no terço médio do braço. Ao exame físico apresentou cicatriz na região do terço médio do braço esquerdo compatível com tratamento cirúrgico, coto de amputação. [...]4. Exames complementares AIH, em anexo, 28/05/2004. Atestado médico, 05/01/2006, fl. 34. Indeferimento de benefício do INSS, de 27/05/2011. Laudos médicos e declarações nos autos. [...]5. Sim, apresenta amputação do membro superior esquerdo, distal ao terço médio do braço esquerdo (foto), com base no exame clínico.CID-10: S58. [...]6. Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho habitual rural. [...]7. O tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, a seqüela é permanente.O autor pode ser reabilitado para atividades as quais não necessite a utilização do membro superior esquerdo, como atividades de inspeção por exemplo. A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade. [...]8. A doença e a incapacidade para a atividade habitual rural existem desde 28/05/2004 conforme documento médico da época (AIH). [...]9. O tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, a seqüela é permanente, a incapacidade para o trabalho habitual rural é permanente, desde 2004. [...]10. A avaliação foi realizada com base no exame clínico e documentação dos autos. [...]11. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso.Nesse ponto, alias, vale ressaltar que os exames médicos acostados nos autos pelo autor em nada alteram as conclusões verdadeiras pelo perito judicial, mormente porque não apontam o grau de incapacidade do autor, tampouco a data de início da incapacidade, sendo suficiente apenas para demonstrar que o autor já era portador de determinada afecção nas datas de realização das consultas que culminaram com os atestados médicos trazidos a baila.Comprova a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o inquérito rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei.Firmadas essas premissas, verifico que a autora trouxe início razoável de prova material, consistenciada em cópia do seguinte documento: (a) Certidão de Nascimento de Rian Fidêncio Mendez, ocorrido em 28.03.2000, na qual se registrou a profissão de agricultor ao requerente e pai (f. 21). Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). Moisés Pereira de Andrade, testemunha compromissada em Juízo, relatou que conhece o autor há aproximadamente 15 ou 20 anos; antes o autor trabalhava como agricultor, diarista, mas sofreu acidente e hoje não tem condições mais de trabalhar com esse braço, inclusive ambos foram para o acampamento de sem terra, o autor em razão do braço; antes o autor trabalhava como diarista na roça, carpindo, catando soja; eram atividades manuais e dependia dos braços; se conhecem há 15 ou 20 anos e deve fazer 10 ou 11 anos que o autor sofre o acidente; nesse intervalo, desde que conhece o autor ele sempre trabalhou nessa atividade; acredita que o autor não tivesse nenhum tipo de registro em carteira de sua atividade laboral; não sabe se ele contribuiu com o INSS; o acidente aconteceu enquanto ele trabalhava, ele estava mexendo com soja; conheceu o autor antes do acidente; trabalhou com o autor na agricultura, não de forma definitiva, mas faziam algumas diárias juntos antes do acidente; atualmente estão assentados junto com os sem terra; quem indicou o assentamento para o autor foi o depoente, pois lá tem cestas básicas que ajudava o autor, pois ele não tinha condições de trabalhar; o acidente ocorreu em Guairá, mas não sabe o local exato, pois não estava junto; nesse dia o autor estava trabalhando na lavoura e o acidente decorreu de uma corrente de raio; o autor se mantém com o trabalho da esposa que toca o sítio e cozinha para outras pessoas; ele não consegue exercer outra atividade, pois ele nunca trabalhou com outra atividade que não fosse a de lavrador.João Pereira, testemunha compromissada em Juízo relatou que sempre via o autor saindo cedo com sua mochila, muitas vezes com inchada; sabia que ele ia trabalhar na roça como boia-fria, até que um certo momento ele sofreu um acidente com raio na roça; depois ficou sabendo que ele estava ruim e teve problemas, vindo a perder o braço; não tinha muita amizade, mas sempre acompanhava, pois morava perto dos avós do autor; sabe que ele trabalhava como boia-fria; não sabe o que ele fazia especificamente na roça, pois não tinha tanta amizade com ele; nesse época já trabalhava na guarda municipal e sempre via o autor sair para trabalhar, mas não pode dizer o que ele fazia, pois não o acompanhava; conhece o autor há 20 anos; acredita que faz 10 ou 11 anos que ocorreu o acidente, não sabendo precisar a data; pode afirmar que o autor trabalhou cerca de 10 anos antes de ocorrer o acidente; não sabe se a relação de emprego do autor era de alguma formalizada e não sabe se ele contribuiu com o INSS; sempre via ele pegando as ferramentas dele, inchadas, picuá e etc., sabendo apenas que ele trabalhava na roça; foi um acidente de raio na roça; visitou ele no hospital, mas até então ele não tinha tido complicação, mas depois acabou perdendo o braço; a mulher do autor trabalha na roça e eles estão no assentamento; foi adquirido um pedaço de terra, mas quem trabalha é a mulher dele, pois o autor não tem condições de trabalhar; acredita que o autor não possa exercer qualquer atividade que não seja o serviço braçal, pois ele é leigo, não tem curso; sempre vai onde o autor mora e quem faz todo o serviço é a mulher; o autor apenas ajuda a esposa como pode com seu único braço; o autor sempre viveu no ambiente de atividade rural; sempre via o autor saindo para trabalhar, pois tirava serviço na região, e ali muitas vezes era ponto de espera; não se lembra o meio de transporte utilizado para se deslocar ao trabalho; ele sempre trabalhou com lavoura.Com efeito, no caso em tela, vejo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrar o labor rural do autor, por período suficiente para caracterizar a carência do benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou, como data de início da incapacidade 28.05.2004.Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91.Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença, a saber: o requerente foi considerado incapacitado parcial e permanente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa.Por sua vez, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, porquanto nesta data já estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Relativamente ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (27.05.2011), com vigência até a reavaliação a cargo do INSS.III. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor VALDENIR GILMAR MENDEZ, com DIB em 27.05.2011 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0002010-31.2014.403.6006 - JOSE DE SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA José de Souza ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como especial de diversos períodos laborativos, pretensões não acolhidas pela autarquia previdenciária por ocasião do pedido administrativo (fl. 2/9). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 142). Em sua contestação (fl. 144/150v.) o INSS alegou que o autor não comprovou de forma satisfatória o exercício de atividades laborativas sob condições especiais. Em sua réplica (fl. 155/160) o autor refutou as teses defensivas lançadas pelo réu e reiterou os termos da inicial. Indeferidos requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal feitos pela parte autora e declarado saneado o feito (fl. 163 e seu verso). Intimados para os fins do 1º do art. 357 do CPC, o INSS juntou nova manifestação acerca das atividades cuja especialidade a parte autora pretende ver reconhecida (fl. 165/167). Estes são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença. Passo a decidir. De partida, deixo de conhecer das manifestações finais do INSS acerca das atividades que o autor pretende ver reconhecidas como especiais (fl. 165/167), por serem inopurtas e impertinentes, já que encerrada fase instrutória. Nesta fase, as partes têm o direito unicamente de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes na decisão saneadora, nos termos do 1º do art. 357 do CPC, estando preclusa a oportunidade para juntar novos documentos e se manifestar sobre as provas e teses autorais. Inexistindo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Pede a parte autora que os períodos laborais listados no quadro de fl. 3 sejam reconhecidos como especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição presumida a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento, resumidas pelo relator: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor. Feitas essas considerações, analiso os pleitos de reconhecimento de atividade especial. Períodos de 01/05/1983 a 25/02/1985, de 02/01/1986 a 17/01/1989 e de 01/04/1989 a 30/11/1998. Os vínculos laborais acham-se registrados na CTPS do autor (fl. 18), sendo os dois primeiros com Incosul Industrial Cruzeiro do Sul Ltda., estando ele qualificado como limpador de carros, e o último com Incosul Postos de Serviços Ltda., em que é qualificado como frentista. Nenhuma dessas categorias profissionais consta do rol dos decretos anteriormente mencionados, sendo que, após a edição da Lei 9.032/1995, esse tipo de enquadramento (por categoria profissional) não é mais possível. No CNIS, os vínculos constam em nome de Incosul Auto Peças Ltda. (fl. 103), sendo que a data final da relação empregatícia em relação ao último deles acha-se em aberto, com última remuneração registrada na competência 11/1998, o que é compatível com os registros da CTPS. Constam formulários PPP, um para cada período (fl. 108/110, 111/113 e 114/116). Os dois primeiros consignam como atividade do autor: promove a atividade de limpador de automóveis em posto de gasolina e serviços, com a função de limpador de automóveis, exposto a poeira mineral, ruído de motores e líquido inflamável. O último: promove a atividade de frentista em posto de gasolina e serviços, com a função de abastecimento de combustível em veículos, exposto a poeira mineral, ruído de motores e líquido inflamável. Todos os PPP registram que o autor labora exposto à poeira mineral (terra), ruído de 87 dB (A), produtos químicos e risco de explosão. A poeira mineral, por si só, não encontra enquadramento como agente agressivo, para fins de qualificar a atividade como especial, devendo-se especificar seus materiais constituintes, o que não é feito. Por outro lado, vejo que os formulários trazem a observação de que a poeira é composta por terra, o que é de se estranhar, dada a localização do estabelecimento em área urbana. Quanto ao ruído, a indicação não está suportada por laudo técnico, o que a torna inválida para os fins pretendidos. Ademais, vejo que contrasta com o LTCAT de fl. 63 e ss., que é extemporânea (medição realizada em 23/05/2010) e, por essa razão não poderia ser aceita, mas indica a exposição a níveis que variam de 74 a 82 dB (A) (fl. 86). Quanto aos produtos químicos, sem indicação de sua composição e do nível de concentração, não há como reconhecer a especialidade, já que sequer se pode fazer o enquadramento na norma regulamentar. É comum se pleitear que atividades como as de frentista expõem o trabalhador a hidrocarbonetos. Entretanto, os decretos regulamentadores mencionam compostos tóxicos de carbono, ou seja, apenas os hidrocarbonetos que sejam tóxicos qualificam a atividade como especial, desde que a exposição seja habitual e permanente e o EPI fornecido não seja eficaz para neutralizar a exposição. Quanto ao risco de explosão, trata-se de agente não previsto como fator especial para fins previdenciários, gerando apenas o adicional trabalhista respectivo. É importante distinguir atividade perigosa, que é remunerada por um adicional de natureza trabalhista, de atividade especial, que permite a contagem acelerada do tempo de serviço/contribuição para o fim de afastar o trabalhador do risco antes que sua saúde seja comprometida. Repiso que o LTCAT de fl. 63 e ss., por ter sido elaborado em data muito distante da prestação do labor, não pode ser aceito, já que não há como presumir que reflita as condições de trabalho de mais de 20 anos antes. Período de 01/02/1999 a 28/01/2003. Vínculo laboral acha-se registrado na CTPS do autor (fl. 19) e no CNIS (fl. 103), com Auto Posto Vira Ltda., estando o autor qualificado como frentista. No período em questão, posterior à edição da Lei 9.032/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Consta formulário PPP (fl. 117/119), absolutamente idêntico ao de fl. 114/116 (mesma atividade e mesmo fatores de risco), o que é explicado pelo fato de se tratar de empresa situada no mesmo endereço, induzindo presunção de que houve apenas mudança de controle da sociedade empresária empregadora. Valem aqui, portanto, as mesmas conclusões quanto ao item anterior. Período de 01/07/2003 a 10/08/2005. Vínculo laboral acha-se registrado na CTPS do autor (fl. 19) e no CNIS (fl. 103), com M. R. Viero & Cia. Ltda., estando o autor qualificado como caixa. No período em questão, posterior à edição da Lei 9.032/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Consta formulário PPP (fl. 120/122), idêntico aos de fl. 114/116 e 117/119 (mesmos fatores de risco), exceto quanto à atividade desenvolvida (caixa). Valem aqui, portanto, as mesmas conclusões quanto aos itens anteriores. Contagem de tempo. Considerando que o enquadramento da atividade especial não foi reconhecido, mantém-se a contagem feita pelo INSS, que totalizou 27 anos, 3 meses e 11 dias (fl. 133), o que é insuficiente para que o autor faça jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, mesmo de forma proporcional. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC e as circunstâncias do processo e da atividade processual desenvolvida pelo réu, que se limitou a contestar o feito e sequer compareceu na audiência designada. Lembro, no entanto, que sua exigibilidade está suspensa, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Autor isento de custas. Registre-se a sentença como Tipo A, para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intimem-se.

0002425-14.2014.403.6006 - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por MANOEL SANTOS ARAUJO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 70). Na oportunidade de antecipação de tutela foi indeferido, foi determinada a antecipação da prova pericial, foram nomeados peritos judiciais e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada do laudo de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 73). Juntada de documentos pela parte autora (f. 91/94). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (f. 99/104) e estudo socioeconômico (f. 106/111). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto aos laudos elaborados em sede judicial (f. 112), a parte autora promoveu a juntada de documento (f. 114) e impugnou o laudo de exame médico, postulando pela realização de nova perícia médica, bem como a procedência do pedido exordial (f. 115/117). O pedido do autor foi indeferido (f. 118). A requerida se manifestou pela improcedência do pedido exordial (f. 119) e juntou documentos (f. 120). Requisitados os honorários periciais (f. 121/122). Instado a se manifestar (f. 123), o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 124/125). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 125v). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 99/104, no qual o perito nomeado concluiu [...] 4. ANAMNESE OCUPACIONAL Pericido sempre foi trabalhador rural. Desde 2011 alega não trabalhar. 5. ANAMNESE CLÍNICA Pericido teve diagnóstico em junho de 2011 de uma neoplasia de esôfago. Sempre foi fumante e parou de fumar quando descobriu o câncer. Fez cirurgia em 08/09/2011 na cidade de Barretos para retirada do esôfago. Desde então mantém rotinas regulares naquela cidade. Alega sentir dor no local da cirurgia além de falta de ar eventualmente e queixa de disfagia. Medicamentos em uso: refere não usar medicação alguma no momento. [...] 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatório médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do pericido que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: CÂNCER DE ESÔFAGO, EM SEGMENTO ONCOLÓGICO. CID C15. NÃO HOUE ATÉ O MOMENTO RECIDIVA TUMORAL. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NO MOMENTO. [...] 1. O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? Resposta: NÃO. [...] Resposta: O CÂNCER FOI RETIRADO, FAZ SOMENTE SEGMENTO ONCOLÓGICO. NÃO FAZ USO DE QUALQUER MEDICAÇÃO. [...] Resposta: PODE VOLTAR A EXERCER TAL FUNÇÃO. [...] Resposta: NÃO HÁ SEQUER PERDA DA CAPACIDADE DE TRABALHO. [...] Resposta: NÃO REQUER HABILITAÇÃO. [...] Como visto, o autor não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que o autor possa exercer atividades laborais, sendo plenamente possível ao autor inclusive retomar as suas atividades laborais habituais. As provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que, apesar da confirmação da existência de doença que acometa o autor, qual seja Câncer de Esôfago, CID C15, esta não incapacita o autor de qualquer forma no que diz respeito a possibilidade do exercício de suas atividades laborais, tampouco para a sua inserção em comunidade sem qualquer obstáculo de ordem física, intelectual, mental ou sensorial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência do autor, porquanto respondeu negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-94.2014.403.6006 - CARLA LETICIA SILVA MESSIAS - INCAPAZ X KELLY DE SOUZA SILVA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO CARLA LETICIA SILVA MESSIAS - INCAPAZ, representado por sua genitora, KELLY DE SOUZA SILVA, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citada (f. 22), a autarquia federal apresentou contestação (f. 23/26), juntamente com documentos (f. 27/31), alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, momento a baixa renda. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação a contestação (f. 36/39) e especificou provas que pretendia produzir (f. 40). O INSS reiterou os termos da contestação, pugnanado pela improcedência do pedido exordial (f. 49v). Instado a se manifestar (f. 49), o Ministério Público Federal deixou de analisar o mérito (f. 50). Saneado o feito, não houve questões preliminares a serem analisadas, ao passo que o pedido de produção probatória foi indeferido (f. 51). Intimadas as partes e o Ministério Público Federal, nada foi requerido (f. 51v/52v). Vieram os autos conclusos (f. 53). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Como o pedido, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de dependente do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda); Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acordãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 08.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta oito centavos) a partir de 01/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. William Grangeiro Amarantes Messias, pai da requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 19.06.2013, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde permaneceu recluso até pelo menos a data 20.11.2013 (f. 17). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 18.03.2013, percebendo salário de R\$ 653,33, R\$ 1.400,00 e R\$ 560,00, nos meses de março, abril, maio e junho, todos do ano de 2013, tendo havido o respectivo desligamento em 12.06.2013 (em anexo). Dessa forma, o valor percebido pelo segurado à época da reclusão é superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício (R\$ 971,78 a partir de 01/01/2013 - Portaria MPS/MF nº 15, de 10.01.2013), sendo que somente não recebeu o montante integral de sua remuneração, qual seja R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em virtude de não ter cumprido integralmente sua jornada de trabalho mensal, como também ocorreu no mês de contratação. Nesse contexto, não preenchidos qualquer dos requisitos para a concessão do benefício postulado, tratando-se de requisitos de cumulativos, desnecessária a análise dos demais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002648-64.2014.403.6006 - NILDA ALVES LEMES (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILDA ALVES LEMES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinou-se a parte autora que fossem prestados esclarecimentos (f. 81), o que foi promovido à f. 85/86. Juntada de documentos pela autora (f. 88). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 89). Foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 91/97) e judicial (f. 104/109). A parte autora se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 111/116), postulando a juntada de documentos (f. 117/123), a determinação para que fosse realizada nova perícia médica ou fossem prestados esclarecimentos pelo perito, a designação de audiência para oitiva de testemunhas e o julgamento procedente do pedido exordial. Manifestou-se o requerido pela não concessão dos benefícios postulados na inicial (f. 127v). O pedido autoral foi indeferido (f. 128). Citado o INSS (f. 130). Requisitados honorários periciais (f. 131). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 132/138), juntamente com documentos (f. 139/151), aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, mormente a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Vieram os autos conclusos (f. 152v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 104/109) [...] 4. ANAMNESE OCUPACIONAL Periciada trabalhou como fagueira por quase 7 anos. Foi aposentada entre 2007 e 2014 - sic. 5. ANAMNESE CLÍNICA Periciada alega ter problemas nos rins com várias infecções de urina de repetição, com dificuldade em urinar. Refere ainda já ter tido cálculos renais com realização inclusive de litotripsia. Em 2007 fez retirada de útero e ovários. Alega que tentou trabalhar em fazenda porém ficou pouco tempo e não conseguiu desempenhar funções - sic. Medicamentos em uso: analgésicos. [...] 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO [...] DIAGNÓSTICO: LOMBALGIA E INFECÇÃO URINÁRIA DE REPETIÇÃO. CID M54 E N302. A LOMBALGIA É UMA DOENÇA CRÔNICA E DEGENERATIVA, QUE PODE SER CONTROLADA COM MEDICAMENTOS. JÁ AS INFECÇÕES URINÁRIAS DE REPETIÇÃO, EVENTUALMENTE PODEM EVOLUIR COM RETENÇÃO URINÁRIA, SEM NECESSÁRIO TRATAMENTO. ENTRETANTO TAL CONDIÇÃO NÃO IMPEDE QUE A PERICIADA TRABALHE. NÃO ENCONTREI NA PRESENTE PERÍCIA ELEMENTOS QUE EU INDIQUEM QUE A PERICIADA TEM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. [...] Resposta: NÃO HÁ INCAPACIDADE. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000734-28.2015.403.6006 - BENEDITA PAREDE MACHADO(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITA PAREDE MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Determinada a regularização da representação processual da autora (f. 31), foi promovida a reunião de documento (f. 33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que se determinou a antecipação da prova pericial, foram nomeados peritos e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado estudo socioeconômico (f. 39/46). Citada (f. 47), a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 49/55), juntamente com documentos (f. 55v/56), alegando não estar comprovada a miserabilidade da autora e pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela inprocedência do pedido exordial. Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto ao estudo socioeconômico (f. 57). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 58/59). Requistados os honorários da assistente social (f. 60). Vieram os autos conclusos (f. 60v). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO. Quer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo se deu em data de 11.04.2014 e a presente ação foi intentada na data de 08.06.2015, razão pela qual sua prescrição não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, sendo caso de rejeição da preliminar aventada. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3ª da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, não houve controvérsia pelo INSS que repudiou o pedido administrativo exclusivamente com base na ausência de hipossuficiência do requerente, razão pela qual sequer houve discussão sobre esse ponto nos autos. Ademais, a cópia dos documentos de f. 10 confirma que a requerente é idosa, uma vez que nasceu em 20.12.1940. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (f. 39/46): [...] Neste lar residem duas pessoas, ou seja, a requerente e seu esposo, como se descreve no quadro abaixo. [...] No momento a família vem sobrevivendo da aposentadoria de seu José esposo de dona Benedita a qual é no valor de R\$ 880,00 reais (oitocentos e oitenta reais). [...] É uma casa de alvenaria de tamanho médio, sendo própria da família. A mesma é forrada, de telha de barro, com pintura por dentro e fora, e o chão é de piso frio, contendo uma cozinha, uma sala, dois quartos pequenos, um banheiro e uma área lateral. O ambiente doméstico é muito simples. Há abastecimento elétrico e água. A casa é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: na sala um banco de madeira grande, duas cadeiras de madeira, um rack, e uma TV pequena, um ventilador, já na cozinha um armário de parede, uma geladeira, um fogão, uma pia, uma mesa e seis cadeiras. No quarto uma cama de casal e um guarda roupa velho, no outro quarto onde o casal dorme tem uma cama de casal, e uma cômoda. Também possui um tanquinho e uma centrifuga. O lar é bem simples, mas a família possui os utensílios doméstico como panelas, copos, pratos, talheres, etc. A maior parte dos móveis e utensílios domésticos está em bom estado de uso e conservação. A família passa por dificuldade financeiras. [...] No momento dona Benedita está em uso das seguintes medicações: nifedipina 20 mg, sinvastatina 20 mg e levitran, onde algumas são compradas e outras adquiridas através da farmácia municipal. Dona Benedita nos relatou que não trabalha desde os 18 anos de idade, pois casou-se sempre ficou no lar fazendo e cuidando dos 7 filhos do casal. Faz uso do hospital municipal quando necessário, pois não tem condições de fazer consultas particulares. [...] Neste lar residem duas pessoas: A requerente a Sra. Benedita Parede Machado, 75 anos, não possui escolaridade, e é do lar. José Machado, 76 anos, esposo de Benedita, cursou somente o 2º ano do ensino fundamental e é aposentado. [...] A família vem sobrevivendo da renda da aposentadoria de seu esposo que é no valor de R\$ 880,00 reais. Dona Benedita pode nos declarar que somente está tendo despesas com água R\$ 40,00 reais, luz 70,00 reais, alimentação R\$ 550,00 reais, farmácia R\$ 60,00 reais, e gás R\$ 60,00 reais, somando uma despesa de R\$ 780,00 reais (setecentos e oitenta reais), a família passa por dificuldades financeiras e muitas vezes fica devendo, pois nem sempre a luz e a água vem neste valor. Já vestuário, faz tempo que não compra, pois estão vivendo com muita dificuldade. Os vestuários e calçados à família vem ganhando de pessoas que levam roupas e deixam para eles, parentes do Paraná que vem visita-los e trazem A requerente faz uso do SSUS, pois não tem condições de arcar com despesas médicas. [...] Pela situação a qual a mesma está vivendo no momento fica difícil esta ingressar no mercado de trabalho, esta já é idosa e trabalhou desde os 08 anos de idade na roça, já fez cirurgia da retirada do útero, tem pressão alta, problema de coração, colesterol alta, diabetes e problema de vista. A mesma casou-se com 18 anos e teve 07 filhos (Dorival, Milton, Adenir, Valmir, José Carlos, Paulo e Maria Lucia), mas todos residem em outros estados e não tem condições de ajudar o casal de idosos. [...] Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivale, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), montante superior a do salário mínimo vigente na data da visita da assistente social, que equivalia a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Ocorre que a renda per capita da família é de um salário mínimo decorrente do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se vê do extrato de consulta ao sistema CNIS e PLENUS (f. 55v/56). Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza, que não o exclusivamente assistencial. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICACÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICACÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJJ DATA 20/04/2012

.. FONTE_PUBLICACAO:) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser entendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Diante dessas considerações, e afastados os valores percebidos pelo esposo da requerente, a renda per capita da família é zero, logo, não há dúvidas de que a situação contemporânea ao requerimento administrativo era de vulnerabilidade, como afirmado pelo laudo. Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente preenchia o requisito da incapacidade, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 11.04.2014 (f. 12). Nesse sentido, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 11.04.2014, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, deve ser deferida tutela de urgência, porque presentes os pressupostos para tanto. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade experimentada pela autora de manter sua subsistência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora BENEDITA PAREDE MACHADO, filha de Salustiano Parede e Eliza Maria Parede, nascida aos 20.12.1940, portadora da cédula de identidade n. 4.588.463-5 SESP/PR e inscrita no CPF n. 039.696.029-47, com DIB em 11.04.2014. O INSS deverá arcar com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada previsto na LOAS à autora BENEDITA PAREDE MACHADO, brasileira, nascida aos 20.12.1940, filha de Salustiano Parede e Eliza Maria Parede, inscrita no CPF sob o n. 039.696.029-47. A DIB é 11.04.2014 e a DIP é 01.05.2017. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000740-35.2015.403.6006 - IRENE PEREIRA DE SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRENE PEREIRA DE SANTANA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/29). À fl. 32, determinou-se à parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, de forma a esclarecer a atividade laborativa habitual para a qual se diz incapacitada. Em emenda à inicial, a autora prestou esclarecimentos às fls. 33/34. Em decisão proferida às fls. 38/39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foi antecipada a produção da prova pericial e os honorários do perito foram previamente arbitrados. A parte autora apresentou quesitos às fls. 45/46. Juntados laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (fls. 47/47-verso). O laudo médico pericial judicial foi acostado às fls. 48/49-verso. Citado (fl. 54-verso) o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 55/62). Requisitos dos honorários periciais (fl. 64). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 48/49-verso), que a autora refere sintomas de dor e parestesia na mão esquerda, em investigação por síndrome do túnel do carpo, dor à mobilização do punho esquerdo, sem condições de exercer as atividades laborais habituais temporariamente (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 48-verso) e que a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 48-verso). Contudo, afirma o expert que o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não tem condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 48-verso) e que a incapacidade é temporária, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade (...) (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 49). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade total, porém com possibilidade de reabilitação/reaptação. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Conforme constatado pelo perito judicial, a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 09/02/2015 conforme atestado médico assistente. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (acostado às fls. 63/63-verso), a autora possuía vínculo empregatício com a empresa Bello Alimentos Ltda, desde 11.04.2013, sendo que sua última remuneração foi em junho/2015. Além disso, percebeu benefício previdenciário (auxílio-doença) de 19.02.2015 a 19.03.2015. Tal situação da seguradora/autora perante a Previdência Social corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (em 09.02.2015, conforme laudo pericial). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data seguinte à da cessação do benefício - NB 609.583.353-5 - ocorrida em 19.03.2015 - até nova reavaliação a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 609.583.353-5 (19.03.2015), isto é, a partir de 20.03.2015 até nova reavaliação, a cargo do INSS. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de IRENE PEREIRA DE SANTANA, a partir de 20.03.2015, data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 609.583.353-5, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Defiro a tutela de urgência, considerando a confirmação da existência do direito postulado, bem assim o caráter alimentar das parcelas do benefício que justificam o perigo na demora da sua implantação. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora IRENE PEREIRA DE SANTANA. Fixo a DIP em 01.05.2017. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-23.2015.403.6006 - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/14). À fl. 17, foi determinado à parte autora emendar a petição inicial, de modo que esclarecesse se pretende a concessão de novo benefício, o que demanda prova de que houve agravamento da condição ou surgimento de nova doença, ou o restabelecimento do anteriormente recebido (...). A autora prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 18/30 e 31/54). Em decisão proferida às fls. 57/59-verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados laudos de exame médico pericial em sede administrativa (fls. 63/65). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 71/81. Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 83/87). Sobre o laudo pericial, a parte autora pugna pela procedência do pedido inicial e juntou novos documentos (fls. 89/99 e 100/113). Requisitos dos honorários periciais (fl. 114). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 114-verso). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fl. 74-verso) que sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33 (Transtorno depressivo recorrente) e G40 (Epilepsia), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laborativa. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000823-17.2016.403.6006 - MARIA ARAUJO SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ARAUJO SANTANA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57/60). Foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede judicial (f. 67/70). Citada (f. 71), a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 72/82), juntamente com documentos (f. 83/92), aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, requerendo a improcedência do pedido exordial. Manifestou-se o autor impugnando o laudo de exame pericial e requerendo a realização de nova pericia, bem como, por fim, o julgamento procedente do pedido inaugural (f. 94/99). Requisitos honorários periciais (f. 100). Vieram os autos conclusos (f. 100v). É o relatório. Decido. MOTIVACÃO De início registro que o pedido autoral de f. 100 deve ser indeferido. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial, sendo que o simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas neste decisum. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 67/70) [...] 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere que não pode trabalhar em razão de problema nos nervos do braço, com início dos sintomas em 2013, sem história de trauma, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (última sessão há 01 ano), não foi indicado tratamento cirúrgico pelo médico assistente. Relata que fará consulta de acompanhamento semestralmente. Ao exame físico apresentou mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sinal de Tinel negativo nos punhos, manuseia documentos e objetos sem dificuldades. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúria distais preservados. 4. Exames complementares: Eletroencefalograma dos membros superiores (13/09/2013): fl. 32. Densitometria óssea (00/00/2012): laudo nos autos. Laudo de perícia judicial dos autos 0000827-59.2013.403.6006, de 26/11/2013. Eletroencefalograma dos membros superiores (24/04/2015): fl. 42. Radiografia dos joelhos (13/08/2015): fl. 51. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 28 a 52. [...] Profissão: trabalhava em uma laticínios, ordenha mecânica. CTPS, trabalhador agropecuario em geral, 02/05/2007. Informou que não trabalha desde 2013. [...] A autora faz acompanhamento por exame complementar indicando síndrome do túnel do carpo leve, sem alterações clínicas que incapacitem para o trabalho, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. [...] Trata-se de doença de origem multicausal. [...] Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual. [...] Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000977-35.2016.403.6006 - BEATRIZ CATRINQUES SERELO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fl. 56-v, dou prosseguimento ao feito. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 32) - que indeferira o requerimento administrativo diante do não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos -, a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida, além de inexistir prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a dilação probatória e a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente notifica o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médicas e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, e a assistente social ALEXANDRA GOMES BERTACHINI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. A parte autora já formulou quesitos à fl. 08. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação de sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão quitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001557-65.2016.403.6006 - APARECIDO QUIRINO DE CORNEL(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO APARECIDO QUIRINO DE CORNEL propôs a presente Ação Sumária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduziu possuir os requisitos necessários a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada a regularização processual (f. 20), manifestou-se a parte autora pela extinção do feito sem resolução de mérito (f. 21). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 21v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito diante da contratação pelo requerente de profissional para ingressar com feito de mesma natureza na comarca de Itaquiraí/MS. Considerando que a requerida sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência avertida. Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f. 06. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001872-93.2016.403.6006 - JOAO DURVAL DA SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO JOÃO DURVAL DA SILVA propôs a presente Ação Sumária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduziu possuir os requisitos necessários a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Afastada a prevenção acusada à f. 48, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50/52). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que se determinou a antecipação da prova pericial com a nomeação de profissional e arbitramento prévio de seus honorários. Em manifestação, a parte autora requereu a desistência da ação (f. 54/55). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 55v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que a requerida sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência avertida. Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f. 16. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000024-37.2017.403.6006 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO LUIZ ANTONIO DA SILVA propôs a presente Ação Sumária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduziu possuir os requisitos necessários a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada a intimação da parte autora para esclarecimentos quanto a possível litispendência (f. 79). A parte autora requereu a desistência da ação (f. 82). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 82v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito diante da constatação de litispendência. Considerando que a requerida sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência avertida. Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f. 15. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-31.2017.403.6006 - ALCINO NORATO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 58), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, e II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntar-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Intime-se o INSS da perícia médica e da designação da perícia social. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000505-97.2017.403.6006 - REMILDO RIBEIRO FIAUX(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora, pois, em consulta ao CNIS (fl. 26), verifica-se que o benefício auxílio doença (6163109078) encontra-se ativo, o que afasta o perigo de dano. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntar-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Fede

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000095-10.2015.403.6006 - MARIA LUCIA BARROS(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUCIA BARROS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 39).Citada (f. 43), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 44/53), juntamente com documentos (f. 54v), requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, não estar demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, postulando a improcedência do pedido inaugural.Juntada missiva contendo o depoimento da autora e das testemunhas José Carlos dos Santos, Severino Ferreira e Clóvis Ferreira (f. 67 e 71).Intimadas as partes, o INSS deu-se por ciente, ao passo que a autora deixou escoar in albis o prazo para manifestação (f. 72v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 73v). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO requerido alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência de documentos comprobatórios do local de residência da parte autora. Tal assertiva não merece acolhida, visto que, apesar de não haver, de fato, documentação nesse sentido, o local de residência da autora foi confirmado quando da tentativa de sua intimação pelo Juízo Estadual de Iguatemi/MS, onde foi colhido o seu depoimento pessoal, suprindo, assim a necessidade de tal formalidade. Desta feita, afasto a preliminar de inépcia. Relativamente a pretensão de declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, esta também não merece acolhida, visto que não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo foi realizada em data de 03.12.2014, a autora cumpriu o requisito etário no mesmo ano, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 27.01.2015), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 29.07.1959. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 29.07.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURICOLA DO CAMPANHEIRO FALLECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos que se prestam a caracterizar razoável início de prova material: (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do esposo Acílio Teodomiro Barros, no qual se verificam registros de atividades rurais nos períodos compreendidos entre 1993 a 2001, na Fazenda São Luiz, e de 2002 em diante, na Fazenda Rancho Verdura (f. 23). Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2014 (ano do requerimento administrativo e implemento do requisito etário), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material consubstanciado no documento acima citado. Registre-se que a jurisprudência é firme no sentido de que o início de prova material produzido pelo esposo pode ser estendido a seu cônjuge tendo em vista a dificuldade de obtenção de tal prova no âmbito rural. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) [Suprime] (TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURICOLA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...) 10. Apelação provida. [Suprime e Destaque] (TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86) Sendo assim, o início de prova material, ainda que apenas em nome do requerente, pode ser estendido à sua esposa. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, são equiparados a provas testemunhais com o gravame de não terem submetidas ao contraditório e ampla defesa, ou não demonstram o efetivo exercício de atividade rural, mas tão somente registram declarações unilaterais da própria interessada. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Maria Lucia Barros, ora requerente, relatou que esta com 56 anos e mora na Fazenda Rancho Verdura; mora lá há 13 anos; agora não trabalha mais, pois está com problemas de saúde, mas antes trabalhava como boia-fria; o rancho é do fazendeiro e seu esposo trabalha para ele, com trator e demais serviços; a autora nunca trabalhou nesse período, apenas cuidava da casa, mas tem problema de coluna e não consegue trabalhar mais; tem 13 anos que não trabalha; quando se mudou para o rancho já não estava mais trabalhando, apenas o marido trabalhava como tractorista; antes morou na Fazenda São Luiz e São José, nessas fazendas a autora morava e trabalhava, carpindo, catando algodão, quebrava milho, e demais serviços de roça; morava com a família na casa da fazenda; o esposo também trabalhava na Fazenda São Luiz e São José; ficou muito tempo morando nessas fazendas, mas não sabe exatamente o tempo; foi primeiro para a fazenda São José; tão logo se casou em 1983, foi morar na São José; antes de casar trabalhava com seu pai como boia-fria; não se lembra em que ano foi morar fazenda São Luiz; nunca tiveram propriedade, sempre trabalharam para os outros; começou a trabalhar com 10 anos; se casou em 1983, quando saiu da casa dos pais. Clóvis Ferreira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 1977; nessa época ela morava na linha hermosa; conhece ela desde que ela era solteira; quando a conheceu ela trabalhava como diarista e a viu trabalhando na diária com o pai do deponente; trabalhavam com lavoura, arrancando amendoim, feijão, limpando lavoura, inchada e a autora também fazia essas atividades; a autora trabalhou para o pai do deponente; não sabe o nome das pessoas para quem a autora trabalhou, mas ela trabalhava na vizinhança toda; a viu trabalhando; sempre teve contato com a autora, nunca ficou muito distante; ficou sabendo quando a autora se casou; moraram muitos anos na região e depois a autora se mudou, mas não lembra para que lado ela foi; depois que ela se casou a autora já se mudou; ficaram distantes, mas sempre mantiveram contato, se encontraram, as vezes ligavam; se encontrava na cidade; se encontravam no ponto de apoio em Naviraí e ela dizia que estava trabalhando como diarista; a autora não chegou a dizer em qual fazenda estava trabalhando, pois não entravam nesse assunto; pelo que sabe até a data de hoje [26.11.2015] a autora continua trabalhando; sempre que se encontravam ela dizia que estava trabalhando; depois que a autora se casou não trabalhou com ela, mas sabia que ela estava trabalhando. José Carlos dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 1993 na Fazenda São Luiz, pois tinha uma irmã que morava nessa fazenda e assim conheceu a autora; a autora trabalhava como boia-fria, mexendo com lavoura de milho e tudo o que aparecia ela fazia, também em fazendas da região; ela também trabalhava na fazenda em que morava quando tinha serviço; viu a autora trabalhando em fazendas da região; a autora não trabalhou para o deponente; ela trabalhava como boia-fria, carpindo algodão, amendoim, quebrando milho, que era o serviço que todo mundo fazia naquela região; não sabe quanto tempo ela ficou nessa fazenda; depois de 1993 voltou a ter contato com a autora na fazenda rancho verdura; faz 14 anos que esta no Auxiliadora e foi quanto reencontrou a autora; eles trabalham lá, o esposo é funcionário na fazenda rancho verdura; depois que ela se mudou para lá a autora não trabalhou mais; o esposo trabalha lá, mas a propriedade não é deles; eles moram na fazenda, mas estão saindo; não trabalham com a autora. Severino Ferreira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 1977, ela ainda era adolescente e não era casada, morava com os pais; nessa época ela já trabalhava como diarista, boia-fria, inclusive trabalhou para o deponente e seu pai; ela colhia e raleava algodão, carpia, arrancava e partia amendoim, arrancava feijão, carpia qualquer tipo de lavoura, arrancava mamona; ela já fez isso para o deponente e para o seu pai, e já era casada, depois dos anos 80; sempre moraram próximos e se encontravam em Jatê e Naviraí; ela sempre comentava que estava trabalhando na área rural, mas não indicava as fazendas onde trabalhava; hoje ela mora na fazenda rancho verdura; ela já está lá há 13 anos; sabe disso pois mora próximo, no Auxiliadora; o marido é funcionário da fazenda, mas não sabe se a autora faz algum trabalho na fazenda; o marido sempre trabalhou com trator; já estão nesse rancho há 13 anos. Analisando os depoimentos prestados em sede judicial, verifica-se que pouco se extrai relativamente ao período que se deveria comprovar de atividade rural, momento considerando que a própria deponente relatou que no ano de 2015, quando ocorreu a audiência no Juízo deprecado, já contava com 13 anos que não exercia qualquer atividade rural, somente as lidas do lar, sendo o seu sustento mantido exclusivamente pela atividade rural do esposo, o qual, por sua vez, trata-se de empregado rural, não enquadrado na categoria de segurado especial. Nesse ponto, aliás, todas as testemunhas foram unânimes quanto ao fato de que tão logo a autora se mudou para a fazenda rancho verdura deixou de exercer qualquer atividade laboral rural em regime de economia familiar, não havendo, por conseguinte, período contemporâneo de atividade rural como determinado pela Lei de regência para que lhe seja devido o benefício postulado. Sendo assim, em que pese a existência de razoável início de prova material do exercício de atividade rural, não se pode olvidar que a prova testemunhal desconstituiu referida prova material, uma vez que restou indubitosa que a autora já não mais exerce atividades laborais em regime de economia familiar há mais de 13 anos, não havendo falar, portanto, em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 3% do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001922-22.2016.403.6006 - CRECIYOM VIEIRA OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de f. 15/16-v. Intime-se a parte requerente para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Parquet Federal. Juntados, ao MPF e à União, por 15 (quinze) dias. Finalmente, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000302-14.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X BERLOTA SANTA CRUZ PINHO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ACACIO PINHO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, já qualificada nos autos, em face de BERLOTA SANTA CRUZ PINHO e ANTONIO ACACIO PINHO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 65 do PA Itaquiraí, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos. O autor apresentou proposta de acordo (fls. 141/142), com a qual concordaram os réus (f. 144). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 144V). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: [...] Atento ao depoimento pessoal das testemunhas dos réus em que afirmaram serem os parceiros primitivos do lote, tendo sido acampado, e, que, participou de todas as etapas para o sorteio do mesmo, estando ocupando e explorando e residindo na parcela. Diante de tais fatos, e sem continuar questionando a forma de acesso ao lote rural, propõe o INCRA um acordo com os réus, no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiário em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém cada parte arcando com seus honorários advocatícios. [...] Essa proposta foi aceita pelos réus. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 144), que possui poderes para transigir, como visto na procuração de fls. 76, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos réus no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Custas na forma do art. 90 do NCPC, valendo destacar que o INCRA é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-66.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ONEDIA DE AMORIM SOARES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOEL CORREIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ONEDIA DE AMORIM SOARES e JOEL CORREIA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela nº 557 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Juntou documentos (fls. 10/31). As fls. 35/37, foi deferido o pedido de liminar de reintegração de posse. Os requeridos, por advogado constituído nos autos, apresentaram contestação (fls. 51/67), pugnando pela revogação da liminar concedida e improcedência do pedido inicial. Arrolou testemunhas (fl. 68). Juntou documentos (fls. 70/79). Os requeridos regularizaram suas representações processuais às fls. 82/83. A decisão que concedeu a liminar foi revogada às fls. 84/85. Impugnação à contestação (fls. 122/129). O INCRA aduziu não ter outras provas a produzir (fls. 133/134). A parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 138/139). Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos requeridos (fl. 162 e 223, mídia). O INCRA apresentou proposta de acordo (...) no sentido de se extinguir a presente ação, mantendo-os como beneficiários em situação regular junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, porém, cada parte arcando com seus honorários advocatícios (fls. 226/227). Instados a se manifestarem, os requeridos anuíram à proposta de acordo apresentada (fl. 230). Por seu turno, o Ministério Público Federal não se opôs ao acordo celebrado entre as partes (fls. 232/232-verso). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 233). É o relatório do essencial. Fundamento e Decisão. A Autarquia Federal, ora autora, ofereceu proposta de acordo visando ao término do processo, à qual anuíram os requeridos. Diante da concordância da parte requerida, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Intime-se o INCRA para que promova a regularização dos requeridos ONEDIA DE AMORIM SOARES e JOEL CORREIA no SIPRA/PNRA. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Sem custas, valendo destacar que o INCRA é isento de seu pagamento (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme acordado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-24.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JULIANA SILVESTRE DOS SANTOS X LAURO COUTINHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 251/252.

0000706-65.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ARCI MENINO DE ARAUJO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 181, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré e o Ministério Público Federal intimados a se manifestarem sobre a petição de fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-07.2016.403.6007 - PEDRO RODRIGUES BARCELOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO RODRIGUES BARCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o demandante ser trabalhador rural, atividade que exerceu como empregado rural e também na condição de segurado especial, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 135.660.225-5, DER 03/11/2015, fls. 42/43). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/46). A decisão de fls. 49/50 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/75, sem preliminares, pugrando pela improcedência do pedido. Aos 22/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 84/88), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 84). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Dle 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V do art. 12 e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPs, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção (a) exteriormente, no varejo, ao consumidor pessoa física; (b) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; (c) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto. O demandante PEDRO RODRIGUES BARCELOS completou 60 anos de idade em 11/10/2015 (fl. 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há prova documental de que o autor exerceu atividade rural como segurado empregado rural, nos períodos de 01/01/1988 a 14/01/1991, de 01/03/2007 a 31/12/2007, de 01/11/2008 a 01/02/2013, de 01/10/2013 a 28/02/2015 e de 01/03/2015 a 03/02/2016 (fls. 16/17 e 67), sendo que nos dois últimos registros de sua CTPS consta o desempenho da função de tratorista na Fazenda São Felipe em Corumbá e na Fazenda Carandá em Rio Verde de Mato Grosso, respectivamente. Busca o reconhecimento do período de 01/03/1991 a 28/02/2007 como de tempo de serviço de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, trazendo como início de prova material a) cópia da declaração de exercício de atividade rural no período em destaque, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde do Mato Grosso em 03/11/2015 (fls. 19/20); b) declaração firmada por José Mário Mioglioli em 10/09/2015, no sentido de que o autor desempenhou labor rural, na condição de meeiro, em parcela de terras de propriedade do declarante, denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sítio na zona rural de Rio Verde de Mato Grosso, no período de 01/03/1991 a 28/02/2007 (fl. 21). Presente este cenário, já se vê, de plano, que o autor não apresenta início de prova material aproveitável, uma vez que não há documento contemporâneo referente ao período que se pretende provar. Posta a questão nestes termos, percebe-se a completa ausência de início de prova material, quanto ao exercício de atividade rural como segurado especial, de nada aproveitando ao processo a prova testemunhal produzida em audiência, uma vez que, como já assinalado, a lei não admite a prova exclusivamente testemunhal para casos como o presente (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149). É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000915-89.2016.403.6007 - NADIR ADELIA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicada a petição de folha fl. 63, uma vez que o relatório social já está juntado aos autos fls. 64-66. Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Fica a parte autora, intimada da contestação juntada aos autos.

0000926-21.2016.403.6007 - VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural, atividade que exerceu tanto como empregada rural como segurada especial, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 153.909.390-2, DER 29/10/2015, fls. 66/67). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/67). A decisão de fls. 70/71 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/142, pugrando pela improcedência do pedido. Aos 22/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 149/154), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 149). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Dle 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado

especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, com regularidade (a) no exterior; b) diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8ª). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3ª e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 10/09/2015 (fl. 10), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. No que diz respeito ao afirmado trabalho rural, há prova documental de que a autora exerceu atividade como segurada empregada rural, nos períodos de 01/11/1997 a 01/04/1998, de 01/07/1999 a 23/02/2001 (fl. 13). A demandante busca o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural, segurado especial, em regime de economia familiar, trazendo como início de prova material a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Armando Neris de Souza Filho, celebrado em 31/07/1979, com averbação de divórcio, em decorrência de sentença proferida em 18/01/2011 (fl. 11); b) cópia da CTPS de seu ex-marido em que constam vários registros de empregado rural (fls. 14/18); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, referente aos períodos de 27/12/1994 a 31/10/1997, de 02/04/1998 a 31/06/1999, de 02/03/2002 a 02/03/2005, do ano de 2006 ao ano de 2013 e de 02/01/2014 a 02/01/2019 (vigência do último contrato de arrendamento da autora), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS em 26/10/2015 (fls. 20/23); d) cópia de contrato particular de arrendamento de imóvel rural com 8ha, firmado pelo ex-marido da autora em 25/03/2002, com vigência até 02/03/2005 (fls. 24/25); e) cópia de contrato particular de arrendamento de imóvel rural com 1,50ha, de propriedade do Sr. João Neris de Souza, firmado pela autora em 02/01/2014, com vigência até 02/01/2019 (fls. 26/27); f) cópia de declaração firmada pelo Sr. João Neris de Souza, em 29/10/2015, no sentido de que a autora exerce atividade rural em imóvel de sua propriedade desde o ano de 2012 e 2013, embora o contrato de arrendamento tenha sido firmado apenas em 02/01/2014 (fl. 28); g) cópia da entrevista rural da autora perante a autarquia ré, em 10/12/2015 (fls. 29/30); h) cópia de contrato particular de compra e venda em que a autora e seu ex-marido venderam os imóveis rurais denominados Chácara Santa Inês e Chácara São José, com área total de 6ha, firmado em 04/03/2011 (fls. 35/38), com cópias do recibo de pagamento às fls. 39/40, de declaração de reconhecimento de linite às fls. 41/42 e da Matrícula de nº 9.574, do CRI de Coxim/MS às fls. 57/65. Há, assim, início de prova material nos autos. E a prova testemunhal ouvida em juízo corrobora integralmente esse início de prova documental. Com efeito, tanto o depoimento pessoal da autora quanto o depoimento das testemunhas LUIZ DIONIZIO, JOSÉ AMADEU e SEVERINO JOSÉ (sem nenhum indício de ensaio ou combinação) evidenciam que a autora, ao menos desde a década de 1980, se dedica às atividades rurais, cultivando pequenas lavouras e criando animais, com venda da produção, sendo que tal atividade era desenvolvida tanto em regime de economia familiar, como individualmente, constituindo a fonte de seu sustento. A autora em seu depoimento pessoal contou que há quatro anos reside na Colônia São Romão, neste município, em uma chácara arrendada, com 3ha, onde planta mandioca, milho e abóbora, cria porco, galinha e poucas cabeças de vaca leiteira. Comercializa parte da produção, de onde provém sua renda. Antes desse período, também morava na Colônia São Romão, em uma área maior, de sua propriedade, onde trabalhava na roça e permaneceu até o seu divórcio. Esteve casada por um período de 33 anos. Em período pretérito, morava com os pais e também trabalhava na roça, especificamente com lavoura de algodão, arroz, milho e banana. Afirma que nunca morou na cidade. Contou que em um período tentou abrir uma firma para comercializar a produção de mandioca, porém não obteve sucesso, assim logo desistiu do intento e encerrou a firma. A testemunha LUIZ DIONIZIO disse conhecer a autora há quase quarenta anos, da Colônia São Romão, quando ela ainda era solteira e morava com os pais, trabalhando com a família na lavoura (arroz, feijão, milho e algodão). Depois que a autora casou, ela ficou dois anos ainda morando na chácara dos pais. Depois disso, ela trabalhou como empregada na Fazenda São Romão, onde permaneceu por aproximadamente cinco anos, indo morar em seguida em um sítio de 5ha que adquiriu junto com o marido, onde a autora cuidava de algumas vacas, de porcos e de galinhas, sendo a produção vendida. Depois que a autora se divorciou, foi morar na chácara Santa Rita, que é arrendada, onde está até hoje e planta mandioca e milho. A testemunha afirmou nunca ter visto a autora trabalhar na cidade. Também a testemunha JOSÉ AMADEU DILLEMBURG afirmou conhecer a autora desde 1980, porque ela é filha de um vizinho dele. Quando a conheceu, a autora morava na chácara dos pais com o marido, onde plantava lavoura de milho, arroz, algodão, feijão e também criava alguns animais. Depois a autora mudou-se para uma fazenda, na mesma região, onde continuou o exercício da atividade rural. Posteriormente, a autora e seu marido adquiriram uma chácara, também na região, onde plantavam, criavam galinha, porco, vaca leiteira e comercializavam o excedente da produção. Depois que a autora se separou do marido, ela arrendou uma chácara, onde está até os dias atuais, plantando milho, mandioca, feijão e criando galinhas e porcos. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. A narrativa da testemunha SEVERINO JOSÉ VICENTE corroborou os depoimentos anteriores, no sentido de que a autora sempre morou e trabalhou nas lides rurais, primeiro com os pais na lavoura e, posteriormente, com o marido até seu divórcio, sendo que nos dias atuais trabalha de forma individual, em uma chácara arrendada, sempre com pequenas plantações e criação de animais (porco e galinha). Cumpre registrar, por relevante, que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, valendo citar, dentre outros precedentes jurisprudenciais, a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido, tenho que os documentos anexados aos autos, em conjunto com os consistentes testemunhos ouvidos, são suficientes para demonstrar que, ao menos desde 1980 até os dias atuais a autora residiu na roça, trabalhando, ora individualmente ora em regime de economia familiar, em lides rurais. A existência de contribuição previdenciária como contribuinte individual no período de 01/07/2012 a 31/08/2012 - extrato do CNIS (fl. 32 e 99) é insuficiente a descaracterizar a condição de segurada especial da autora, uma vez que restou suficientemente demonstrado ter se dado em decorrência da atividade agrícola por ela desenvolvida (a abertura de firma visava à comercialização de mandioca). Nesse cenário, restou comprovado nos autos o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 29/10/2015). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 29/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 29/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2ª e 3ª, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA VLADECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA; NASCIMENTO 10/09/1960; CPF/MF 511.872.131-87; NB anterior NB 153.909.390-25 (indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação); DIB 29/10/2015; DIP 13/06/2017 (data da sentença); Processo nº 000926-21.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000254-76.2017.403.6007 - JONAS RAMIRES HELPIS(MS021718 - JOSE RICARDO PORTO MENEGUELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JONAS RAMIRES HELPIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/77 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 26).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 14 e 17). ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a avaliação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 09h00min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono do autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000294-58.2017.403.6007 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/41 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 39). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 04 e 07). ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a avaliação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 09h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000298-95.2017.403.6007 - MARIA ODENIL DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ODENIL DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 06/44 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl.44).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 04 e 07). ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em Juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), são numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MP/MS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 10h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituição para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MP/MS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000356-98.2017.403.6007 - MARIA VICENCIA DA SILVA(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 28 de julho de 2017 às 14h00min, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

0000367-30.2017.403.6007 - MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 10/30 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo às fs. 19). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 08 e 11). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em Juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), são numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MP/MS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 10h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituição para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autênticas (cfr. CPC, art. 425). 6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MP/MS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000376-89.2017.403.6007 - MARLI CABRAL VERUS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLI CABRAL VERUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fs. 09/33 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 14), dentre eles o termo de nomeação de dativo de fl. 09.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, ratifico a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fl. 09). ANOTE-SE.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º, Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e toma as manifestações jurídicas mais convincentes.Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque).Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (suscetível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 11h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS, 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.4.3. Ciente/que-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.Cumpra-se.

0000377-74.2017.403.6007 - EDGAR JOSE DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDGAR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.290.006-0, DER 156/2016, fls. 14/16).Alega o autor, em breve síntese, ser idoso e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram documentos (fs. 09/25 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 14).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fs. 07 e 10). ANOTE-SE.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações do autor, não vislumbro, neste exame preliminar, em juízo de cognição sumária, à vista apenas dos documentos apresentados com a inicial, a verossimilhança das alegações iniciais relativamente à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).Afigura-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. Nesse contexto, estando ausente o fâmus boni juris, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.4. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial.4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorçado, recebe pensão alimentícia?3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.4.4. Ciente/que-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4.5. INTIME-SE oportunamente o patrono do autor acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.4.6. Fica a parte autora advertida de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.5. JUNTE-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

0000379-44.2017.403.6007 - MARIA ALVES CORREA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ALVES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 700.732.715-0, DER 28/01/2014, fl.31). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/33 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 31). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 09). ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, tanto no que se refere à alegada deficiência como no pertinente à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito do Juízo. De igual modo, é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da incapacidade decorrente da enfermidade noticiada na peça vestibular, uma vez que os documentos trazidos revestem-se do caráter da unilateralidade, eis que emitidos por profissionais que tratam da autora. Afirma-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícias, não só das condições sócio-econômicas do núcleo familiar da autora, como também de suas condições clínicas. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma facilidade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JULIO PIERIN, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 04/10/2017, às 11h30min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2856, para funcionar como perita judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convivência em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 8.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000295-14.2015.403.6007 - CLEUSA PEREIRA VIEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por CLEUZA PEREIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a implantação do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, de trabalhador rural, segurado especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS à pessoa com deficiência. Sustenta a demandante estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão de um dos benefícios pretendidos (LOAS/NB 700.683.861-5, DER 18/12/2013, fl. 18; Auxílio-doença/NB 607.247.105-0, DER 07/08/2014, fl. 24). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/33). A decisão de fls. 37/38 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 50/72, pugnando pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 76/80, concluindo pela capacidade da autora. Aos 16/12/2015 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 81/83) e, em audiência realizada no dia 03/02/2016, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 96/99). Alegações finais do INSS às fls. 101/102, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis seu prazo para memoriais (fls. 96 e 103). A decisão de fl. 106/106v converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia social. Laudo pericial social juntado às fls. 112/115, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 118/119 e o INSS à fl. 121. À fl. 123, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. No mérito Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência parcial dos pedidos. 1.1. Do pedido de benefício por incapacidade Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Afirma a autora ser segurada especial, devendo a questão de sua qualidade de segurada ser examinada sob esse aspecto. Como sabido, segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Destarte, o segurado especial, para ter direito aos benefícios previdenciários, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; (b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; (c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; (d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Não se pode esquecer, ainda, a existência dos trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diários), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, torristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Assentadas estas considerações, vê-se que, no caso concreto, a autora não apresenta início de prova material aproveitável, não sendo qualificada como trabalhadora rural, em nenhum documento juntado aos autos. Com efeito, da cópia parcial da CTPS da autora se evidencia a existência de dois vínculos empregatícios: o primeiro, de 05/07/2005 a 02/08/2010, sem indícios de que se trate de emprego rural; e o segundo, de 25/04/2011 a 26/10/2012, em que a autora exerceu a função de vendedora externa (fl. 17). Mesmo a qualificação como lavrador do pai de sua filha (cfr. certidão de nascimento lavrada em 22/01/2002) não aproveita à demandante no caso concreto, uma vez que naquele documento ela mesma foi qualificada como sendo de lides do lar (fl. 26) e, como visto, em período posterior desenvolveu atividade urbana (de 2005 a 2012). Posta a questão nestes termos, percebe-se a completa ausência de início de prova material, de nada aproveitando ao processo a prova testemunhal produzida em audiência, uma vez que, como já assinalado, a lei não admite a prova exclusivamente testemunhal para casos como o presente (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149). Ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - também não do diz respeito ao requisito da incapacidade a autora não atenderia aos requisitos legais, uma vez que o laudo médico pericial de fls. 76/80 concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais, na data da perícia, em 13/11/2015. É caso, pois, de improcedência do pedido de benefícios por incapacidade. 1.2. Do pedido de benefício assistencial O benefício assistencial em tela (LOAS) foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima a preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo, como visto, foi categorico ao afirmar a plena capacidade laboral da autora, a despeito de seus problemas de saúde (fls. 76/80). Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Nesse passo, ausente o requisito da incapacidade, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, ainda que o estudo sócio-econômico produzido nos autos tenha sinalizado o preenchimento do segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Presentes as razões que se vem de referir, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0000298-66.2015.403.6007 - MARCLIO ARAUJO INACIO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCÍLIO ARAÚJO INÁCIO em face da UNIÃO, em que se pretende seja declarado nulo o ato administrativo que licenciou o demandante do Exército e a determinação de sua reintegração e subsequente reforma, com o pagamento dos atrasados devidos e de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, ter-se incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2007, prestando serviços no 47º Batalhão de Infantaria, em Coxim/MS. Relata que em 06/05/2011 sofreu acidente em serviço, quando disputava uma partida de futebol pelo 47º Batalhão de Infantaria, que lhe causou graves lesões em seu joelho esquerdo, tendo sido submetido a tratamento médico e cirúrgico. Concomitantemente, e em decorrência da lesão no joelho, o demandante desenvolveu problemas na coluna. Em 26/02/2015 foi licenciado das Forças Armadas, ato que reputa indevido e cuja nulidade postula. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 74/75 e 77/119). A decisão de fl. 121/121v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. A União apresentou quesitos às fls. 124 e indicou assistente técnico às fls. 124/129. Contestação às fls. 132/146, arguindo a legalidade do ato de licenciamento do demandante e afirmando que ele não padecia de nenhuma incapacidade na ocasião do seu desligamento do Exército. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 147/150. A parte autora impugnou o laudo, apresentando documentos (fls. 153/160). A União concordou com a conclusão do perito judicial (fl. 161). O julgamento foi convertido em diligência, com indeferimento do pedido de nova perícia e determinação de complementação do laudo (fl. 163). Complementação ao laudo pericial às fls. 165/166, com manifestação do autor às fls. 170/171 e da União à fl. 172v. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende o autor, com a presente ação, ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro e, de forma subsequente, ser reformado, ao argumento de lesão incapacitante adquirida quando desenvolvia as atividades militares. Pretende, ainda, indenização por danos morais, em razão do seu licenciamento indevido. De acordo com o art. 50, inciso IV, alínea c, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no momento do licenciamento, encontrando-se o militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade que tenha se manifestado no período de prestação do serviço, tem o direito de ser reintegrado às fileiras de sua respectiva Força, para receber tratamento médico, até que se restabeleça. Portanto, para que se cogite de reintegração do militar licenciado é imprescindível que se demonstre que, no momento do licenciamento, havia incapacidade, temporária ou permanente, decorrente da atividade militar. De outra parte, a Lei nº 6.880/80 estabelece que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), podendo tal incapacidade sobrevir em consequência de acidente em serviço (art. 108, inciso III) ou de doença, moléstia ou enfermidade com ou sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, inciso IV). E quanto ao ato de licenciamento, o Estatuto dos Militares dispõe que o militar poderá ser licenciado ex officio ao término do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e seu 3º. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] III - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio [...]. Assentadas estas premissas, vê-se das informações prestadas pelo Exército Brasileiro nos autos que o autor foi licenciado ex officio, por conclusão de tempo de serviço, na forma do art. 121, II, 3º, alínea a, da Lei 6.880/80 (v. item 3, letras y e z de fls. 141/142 e item 4, letras j e m de fls. fls. 143/144). De outro lado, o perito judicial indicou que o acidente com o demandante (ocorrido dentro do período de atividade militar, em maio de 2011), ocasionou entorse no joelho esquerdo associada a lesão de menisco. Mais, atestou que, realizado o tratamento, a lesão está consolidada, sem limitações que incapacitem para o serviço militar. Ainda, com relação às queixas de problemas lombares que teriam sido desenvolvidas posteriormente, o perito do juízo asseverou que o demandante não apresenta alteração clínica alguma que o incapacite ou reduza sua capacidade para o trabalho, não havendo assim, quando de seu licenciamento, qualquer óbice ao desempenho do serviço militar (v. respostas aos quesitos do Juízo nº 1 e 2 [fl. 148] e aos quesitos complementares nº 1 e 3 [fls. 165/166]). Por fim, afirmou o Perito que a lesão do autor reclamava tratamento médico especializado, que foi devidamente realizado, sem sequelas que incapacitem para o serviço militar. Acresceu, no laudo complementar, que o autor não é acometido de hérnia de disco, mas sim de nódulos de Schmorl (anteriores ao serviço militar, não guardando relação com a atividade castrense) e de leve desidratada discal com pequeno abaulamento associados a exame clínico normal (que não foram desencadeados em função do serviço militar e não geram incapacidade ou redução da capacidade para as atividades da vida civil ou militar). Enfim, o laudo pericial concluiu que o autor poderia ser considerado apto tanto para o ingresso quanto para o licenciamento e desligamento das fileiras do Exército (cfr. respostas aos quesitos do Juízo nº 3, 10 e 11 [fls. 148/149] e ao quesito complementar nº 3 [fl. 166]). Cumpre registrar, a propósito, que os autos revelam que depois da cirurgia e do tratamento fisioterápico, o autor voltou a realizar atividades castrenses, tais como acampamentos, marchas, estágios de adaptações, operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), tendo sido submetido a testes de avaliação de tiro e testes de avaliação física em 2011 e 2012, com aprovação (v. letra j do item 3 de fl. 151), o que corrobora as conclusões do perito judicial e desveste totalmente de credibilidade as afirmações iniciais. Presentes estas razões, não há que se falar em nulidade do ato de licenciamento do autor, inexistindo o afirmado direito à reintegração militar e restando prejudicados os pedidos sucessivos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000063-65.2016.403.6007 - NESIO VALDIR EHRHARDT(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual por NÉSIO VALDIR EHRHARDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 611.744.240-1, DER 04/09/2015, fl. 22). Relata o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho e que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/28 e 31). Por meio da decisão de fl. 32, o MD. Juízo Estadual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A decisão de fl. 37/38 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 48/61, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária do autor para sua atividade habitual, com início da incapacidade em 24/08/2015. O INSS ofertou contestação às fls. 62/73, pugnano pela improcedência da demanda. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (INSS, fl. 75 e autor, fls. 79/80), com laudo complementar às fls. 84/85, a que se seguiu o silêncio do autor (fl. 85v) e manifestação do INSS (fls. 87/89). Às fls. 90/97, o autor juntou novos documentos e pugnou pela procedência do pedido, com nova manifestação do INSS à fl. 97 e relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 58). O Perito afirmou que: [...] o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária por um período de seis meses a partir da data do exame pericial ora realizado para efetivar o diagnóstico e conduta terapêutica adequada. Data do início da incapacidade: 24/08/2015 [...] (fl. 58). No laudo complementar constou que para melhor entendimento esclareço que em sendo a data de início de incapacidade o dia 24/08/2015, os seis meses designados são para efeito de prorrogação da incapacidade a partir da data inicial referida anteriormente (fl. 85). Com relação ao requisito da qualidade de segurado do autor, tem-se, segundo consta do extrato CNIS de fls. 70/73, a última contribuição vertida pelo autor em 12/2014, o que implicaria, já numa análise superficial, a constatação da manutenção da qualidade de segurado pelo período 12 meses, ou seja, no menos até dezembro de 2015 (depois, portanto, da data de início da incapacidade). A carência também restou demonstrada pelo citado extrato do CNIS. Nesse contexto - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido. Diante da data fixada como início da incapacidade no laudo pericial - antes do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na DER 04/09/2015 (fl. 22). Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, poderá o INSS submeter o autor a nova perícia administrativa decorridos 30 dias da intimação desta sentença, não podendo cessar o benefício sem que antes realize a perícia. A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJP 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolso - ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 37/38), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, NÉSIO VALDIR EHRHARDT, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/09/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) autorizo o INSS a reavaliar administrativamente as condições de saúde do autor decorridos 30 dias da intimação desta sentença. Realizada a perícia, poderá cessar ou prorrogar o benefício implantado por força desta sentença, conforme o caso; d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 04/09/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 37/38), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NÉSIO VALDIR EHRHARDT; N.º DO PROCESSO 14/09/1968 CPF/MF 447.086.701-25 NB anterior 611.744.240-1 (auxílio-doença indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível re-avaliação administrativa? SIM, a partir de 30 dias da intimação da sentença DIB 04/09/2015 DIP 09/07/2017 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000063-65.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000255-95.2016.403.6007 - FRANCISCA FLOR CABOCLLO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000344-21.2016.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por FRANCISCO JOÃO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, idoso, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 702.129.380-2, de 01/04/2016, fl. 36). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). A decisão de fls. 39/40 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia sócio-econômica. Contestação do INSS às fls. 48/53, argüindo preliminar prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/59. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 101/104 (numeração dos autos incorreta a partir de fl. 53), com ciência e manifestações do autor (fl. 66) e do INSS (fl. 68). À fl. 70, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. E o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a argüição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando o demandante a concessão de LOAS a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01/04/2016), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (28/04/2016). Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, o autor, nascido aos 04/06/1948 (fl. 13), demonstrou ser idoso nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel. 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo (fls. 101/104, rectius 61/64) constatou que o requerente em tela encontra-se em situação socialmente estável. Não apresentando vulnerabilidade alimentar, relatando estar equilibrado, necessitando de melhor qualidade de vida (fl. 103, rectius 63). O laudo social revela que o autor vive com a esposa em casa própria, que, ainda que modesta, conta três quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda e é guardada por geladeira, fogão, armário, mesa com cadeiras, tanque, camas e guarda-roupas. A renda do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do demandante, no valor de R\$890,00, e de renda eventual serviços braçais diversos feitos pelo autor, que somam em torno de R\$200,00. Nesse cenário, a realidade fática trazida aos autos pela perícia sócio-econômica demonstra que a família do autor de fato encontra-se em condição socialmente estável, não se podendo falar em miserabilidade do núcleo familiar. Impõe-se, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que o autor e sua esposa não precisam de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que o casal experientaria poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação do autor, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da incapacidade e da necessidade. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000364-12.2016.403.6007 - MARIZETE RODRIGUES PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por MARIZETE RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 157.641.147-5, DER 23/02/2016, fl. 14). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/14). A decisão de fls. 17/18 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/38, argüindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/43 e juntada de novos documentos pela autora às fls. 44/69. Aos 16/08/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 70/74). Alegações finais da parte autora às fls. 76/77 e alegações finais remissivas do INSS à fl. 79. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Absolutamente descabida a argüição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que a autora pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/02/2016 - fl. 14) e a presente ação foi ajuizada em 04/05/2016, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional. Rejeito, assim, a preliminar argüida. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e

mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial).Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos).Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc.Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII).Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [em] regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016).Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º).Dai já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção.Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque).É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei).A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:[...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento:[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial:[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecimento pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele(b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Quanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.3. Do caso concretoA demandante completou 55 anos de idade em 29/01/2016 (fl. 13), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural.Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos:a) cópia de certidão de casamento com o Sr. Adair Rodrigues de Lima, celebrado em 23/04/1977, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador (fl. 43);b) cópia parcial de contrato de comodato firmado com Ildomar Carneiro Fernandes, em que a autora e seu marido figuram como comodatários, referentes a uma área de 30ha, para a criação de até 40 cabeças de gado, estando ausente a página relativa à data do pacto (fls. 45/48);c) cópia parcial da autora, em que constam vínculos de emprego rural nos períodos de 01/01/2002 a 10/04/2005 e de 02/03/2009 a 19/05/2010 (fls. 49/52);d) cópia de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural em que a autora e seu marido figuram como promitentes compradores de uma área de 2,42ha, em Minas Gerais, firmado em 20/08/2010 (fl. 53);e) cópias de recibos de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais de Minas Gerais, em nome do marido da autora, referentes às mensalidades de 01/2011 a 01/2012 e 01/2010 a 11/2010 (fls. 54/55);f) cópias de recibos de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais de Alcinoópolis/MS, em nome do marido da autora, referentes às mensalidades de 02 a 06/2009, 07/2009 a 02/2010, 09/2010, 01/2011, 12/2010, 08/2010 e 04 a 06/2010 (fls. 56/62);g) cópias de notas fiscais em nome do marido da autora, nas quais o endereço é a Fazenda Harmonia, em Alcinoópolis/MS, emitidas em 05/05/2016 e 04/04/2016 (fls. 63/64);h) cópia de relatório de atendimento feito pelo IBS agricultura & pecuária, instituição de consultoria e serviços para o desenvolvimento rural sustentável, em 11/11/2013, acerca de insensação artificial em gado bovino, no qual consta como cliente o marido da autora (fl. 65) e cópias de outros atendimentos, estes sem data, referentes a manejo de pasto e de ordenha (fls. 66/69).A prova documental apresentada pela autora, enquanto em sua maioria se refere às atividades de seu marido, seja como lavrador seja como empregado rural, lhe aproveita, sobretudo considerando os contratos de promessa de compra e venda de imóvel rural e de comodato, firmados também pela própria autora. Há, assim, início de prova material nos autos. E a prova testemunhal ouvida em juízo corrobora integralmente esse início de prova documental.Com efeito, tanto o depoimento pessoal da autora quanto o depoimento das testemunhas ILDOMAR e EURIPEDES (sem nenhum indicio de ensaio ou combinação) evidenciam que a autora, desde a década de 1980, se dedica às atividades rurais, especificamente àquela relacionada à leiteira e produção de queijos para comercialização, sendo que tal atividade era desenvolvida tanto nas fazendas em que o marido da autora trabalhava como em emprego rural quanto nas áreas objeto de arrendamento, comodato, meação pelo casal.A autora, em seu depoimento pessoal, contou que nasceu e morou na fazenda de seus pais até seu casamento em 1977, ocasião que se mudou para a fazenda do sogro na região de Figueirão/MS, onde permaneceu até 1983. Depois disso mudou-se para o Estado de Goiás, também em área rural, arrendada, permanecendo até 1984, quando se mudou para Alcinoópolis/MS, na fazenda do Sr. João Nunes, onde morou até 1994. Depois disso, ela e seu marido arrendaram uma área do Sr. Euripedes, pelo prazo de dois anos e, na sequência, arrendaram terras do Dr. Lineu, também por dois anos. Em 2000 foram para a fazenda São Lucas, onde ficaram até 2005, indo posteriormente para a fazenda do Sr. Ildomar, onde ficaram até 2010. Retornaram para Goiás, onde novamente arrendaram terras, nas quais ficaram até 2012, voltando para a Fazenda do Dr. Ildomar, onde permanecem até hoje. Durante todo esse período, a autora e seu marido sempre trabalharam com leite, fazendo queijo, e também criavam galinhas e porcos. O marido trabalhava nas fazendas (ora como empregado ora como arrendatário, meeiro, comodatário) tomando conta do gado. A autora era responsável pelos serviços de quintal/horta/granja, sendo que também participava da lida com o trato do gado (apartando, ordenhando), além da fabricação de queijos. A testemunha ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES disse conhecer a autora desde que ela era solteira, há mais ou menos uns quarenta anos. Pode afirmar que ela sempre trabalhou nas lides rurais, e depois que casou, ela trabalhou com o marido por vários anos na fazenda do sogro. Contou, ainda, que a autora já trabalhou em fazenda de sua propriedade, onde laborava na cozinha, fazia queijos, ajudava no trato do gado e na ordenha. Atualmente, a autora e seu marido moram e trabalham em uma fazenda da testemunha, em uma área arrendada de 30ha, onde criam vacas leiteiras para a produção de queijos artesanais, fabricados e comercializados pela autora e seu marido. Também pode afirmar que, em Minas Gerais, a autora e seu marido desenvolveram essa mesma atividade. No mesmo sentido é a narrativa da testemunha EURIPEDES JONAS FERREIRA, que afirmou conhecer a autora desde 1984, quando ela e seu marido trabalharam na fazenda São João, onde a autora fazia queijos e cuidava do gado junto com o marido. No ano de 1993, a testemunha arrendou uma área de terras para a autora e seu marido pelo período de dois anos. Nesse sítio a autora também fazia queijos, criava porcos, galinhas e plantava hortas. Depois disso, a autora foi para a fazenda do Dr. Lineu, onde o marido dela era empregado, mas ela continuava o trabalho com o queijo e depois na Fazenda São Lucas, no mesmo modelo de serviço. Soubes que eles ficaram aproximadamente dois anos em Goiás, onde teriam continuado a mesma atividade.Cumpra registrar, por relevante, que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, valendo citar, dentre outros precedentes jurisprudenciais, a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Nesse sentido, tenho que os documentos anexados aos autos, em conjunto com os consistentes testemunhos ouvidos, são suficientes para demonstrar que, ao menos desde 1984 até os dias atuais, a autora residia na roça, trabalhando, ora individualmente ora em regime de economia familiar, em lides rurais. Nesse cenário, restou suficientemente demonstrado nos autos o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. É caso, pois, de procedência do pedido.O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 23/02/2016).A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.4. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIZETE RODRIGUES PEREIRA, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 23/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DA AUTORA MARIZETE RODRIGUES PEREIRANASCIMENTO 29/01/1961CPF/MF 968.071.481-00NB anterior NB 157.641.147-5 (indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação)DIB 23/02/2016DIP 13/06/2017(data da sentença)Processo nº 000364-12.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está sentio de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-30.2011.403.6007 - WALTER ANDRE GOMES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-69.2012.403.6007 - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000118-31.2007.403.6007 (2007.60.07.000118-7) - VALDIVINA GOMES ELIAS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X VALDIVINA GOMES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000136-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000136-6) - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON FELIPE CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000238-35.2011.403.6007 - FRANCISCA LOPES ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA LOPES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000209-14.2013.403.6007 - VALDETE RONDON ZEFERINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE RONDON ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-16.2014.403.6007 - ROSE DA SILVA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000825-52.2014.403.6007 - TEREZA PEREIRA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000031-94.2015.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000065-69.2015.403.6007 - CARLOS GONCALVES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000091-67.2015.403.6007 - ELAINE GONCALVES HERNANDES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE GONCALVES HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000750-76.2015.403.6007 - ARIIVALDO DO ESPIRITO SANTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

0000868-52.2015.403.6007 - EUGENIA PERALTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.